



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2010 – São Paulo, quinta-feira, 13 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL

0004595-88.2007.403.6107 (2007.61.07.004595-8) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE QUEIROZ DA COSTA FERREIRA X APARECIDA CONCEICAO FRANCA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defesas preliminares das rés Aparecida Conceição França (fls. 180/181) e Ivonete Queiroz da Costa Ferreira (fls. 182/183): 1) Preliminarmente, concedo à corré Ivonete Queiroz da Costa Ferreira os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 (e posteriores alterações). Anote-se.2) As argumentações constantes das respostas à acusação apresentadas pelas referidas rés não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Ademais, trata-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação, ante a viabilidade da ação penal, uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Assim, incabíveis as absolvições sumárias das rés Aparecida Conceição França e Ivonete Queiroz da Costa Ferreira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 172/173) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, designo para o dia 08 de junho de 2010, às 14h, neste Juízo Federal, a audiência de inquirição das testemunhas Patrícia Aparecida de Paulo, Letícia de Paulo Peverari, Nilson José Peverari, Mary Vasconcellos Paiva, Ivete França, Daiana França de Araújo, Sílvia Hélio Corê Leite Sakamoto e Wagner Leão (arroladas em comum pela acusação e pela ré Aparecida França de Araújo) e das testemunhas Paulo Sérgio de Macedo, Laércio Macedo, Georges Costa Francisco e Egnaldo Sebastião Ferreira (arroladas pela ré Ivonete Queiroz da Costa Ferreira), ocasião em que também serão interrogadas as rés Aparecida Conceição França e Ivonete Queiroz da Costa Ferreira (art. 400, CPP). Expeça-se o necessário. Atente a serventia à necessidade: A) de intimação da ré Aparecida na pessoa de seu curador e defensor dativo Dr. Rodrigo Esgalha de Souza, OAB/SP n.º 278.848; B) de intimação da testemunha Letícia de Paulo Peverari na pessoa de seu representante legal e C) de intimação da testemunha Wagner Leão nos termos do art. 221, parágrafo 3.º, do CPP. No mais, deverão ser observados quando da realização da audiência o disposto nos artigos 203, 206 e 208 do Código de Processo Penal, uma vez que menor de idade a testemunha Letícia de Paulo Peverari, e que as testemunhas Ivete França e Daiana França de Araújo são, respectivamente, irmã e filha da ré Aparecida Conceição França. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801890-41.1994.403.6107 (94.0801890-7) - JOAO BEZERRA DE ARAUJO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 146: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003733-59.2003.403.6107 (2003.61.07.003733-6) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0) - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 185/217: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0008322-89.2006.403.6107 (2006.61.07.008322-0) - ALVINA FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP092782 - IEDA APARECIDA FERREIRA RODAS EL-KADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 84, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 280/283: defiro a prova pericial requerida pela autora e aprovo os seus quesitos. Concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para os Réus. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 329: defiro a dilação do prazo requerido pela ré (15 dias). Int.

0006138-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006138-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte

autora/exequiente para manifestação em 10 dias.Int.OBS. JUNTADA DE PETIÇÃO DA CEF, VISTA A PARTE AUTORA.

0006146-06.2007.403.6107 (2007.61.07.006146-0) - MARIO RITA DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 188, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008939-15.2007.403.6107 (2007.61.07.008939-1) - JOSE GERALDO FOGOLIN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequiente para manifestação em 10 dias.Int.

0011675-06.2007.403.6107 (2007.61.07.011675-8) - ANA PAULA TIEMI TANIGUTI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequiente para manifestação em 10 dias.Int.OBS. CALCULOS DA CEF NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0013353-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013353-7) - IDAZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 144, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

0000428-91.2008.403.6107 (2008.61.07.000428-6) - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos.Em caso de discordância da parte autora, abra-se vista ao réu INSS para manifestação acerca do(s) laudo(s) e apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.Int.

0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3) - ARNALDO DA SILVA BOMFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos.Em caso de discordância da parte autora, abra-se vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.Após, voltem conclusos.Int.

0007436-22.2008.403.6107 (2008.61.07.007436-7) - RONALDO JOSE MIGUEL CHEIDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 330, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007935-06.2008.403.6107 (2008.61.07.007935-3) - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011334-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011334-8) - ELIZABET LEITE CAMARA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011921-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011921-1) - FABIO BASQUEROTO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 18: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012006-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012006-7) - ELIO PEREIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/40: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Int.

0012155-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012155-2) - DUVILIO ARALDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012180-60.2008.403.6107 (2008.61.07.012180-1) - MARIA BETANIA SILVA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 42/44: recebo como emenda a inicial.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012199-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012199-0) - ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 24: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do feito e retificação do nome da autora conforme consta no documento de fl. 11.Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012205-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012205-2) - LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012210-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012210-6) - JOANA DE FATIMA MARIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012241-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012241-6) - DAVID DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 26: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012242-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012242-8) - EDSON SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 18: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS.
CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012366-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012366-4) - ALMINDO DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012453-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012453-0) - DEISE GANEP A GOES X EPONINA CANEPA DE GOES(SP057402 - DEISE CANEPA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012634-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012634-3) - IVO DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012686-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012686-0) - ANTONIO SADA O BANJA (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000030-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000030-3) - ADELIRIA CAZATTI COMPARONI (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000037-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000037-6) - INES SUMIE MORI SONODA (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000038-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000038-8) - CLAUDIO MAEKAWA SONODA (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000043-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000043-1) - AUGUSTO RODRIGUES COSTA (SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000053-56.2009.403.6107 (2009.61.07.000053-4) - AMELIO FERRATO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000076-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000076-5) - ADELICE NOGUEIRA ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000093-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000093-5) - ISSAO HONDA X KAZUMI HONDA X SERGIO KAZUTO HONDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, haja vista que nem todos os autores atingiram a idade de 60 (sessenta) anos. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000911-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000911-2) - GENILSON ANTONIO MARTINS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002679-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002679-1) - DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003119-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003119-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003301-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003301-1) - MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/123: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à proposição de acordo formulado pelo réu INSS. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0003455-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003455-6) - JOSE CARLOS AUGUSTO MARQUEZINI(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3) - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005163-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005163-3) - JOABE GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X GILDETE GOMES DE SOUSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005194-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005194-3) - PEDRO JOVENTINO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005216-17.2009.403.6107 (2009.61.07.005216-9) - LIERCIO MOACYR CREMON(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À

PARTE AUTORA.

0005223-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005223-6) - SOLANGE DA COSTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006071-93.2009.403.6107 (2009.61.07.006071-3) - AGENOR COVO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006231-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006231-0) - ANA PAULA ZENHA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006307-45.2009.403.6107 (2009.61.07.006307-6) - MASAMITSU SUGIMOTO X EMILIANA HARUMI SUGIMOTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS.: CONTESTACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006311-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006311-8) - KAZUO ISHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006312-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006312-0) - JOSE RODRIGUES FLORENCIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006392-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006392-1) - CLAUDIO LOPES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006583-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006583-8) - OSWALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006586-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006586-3) - THERESINHA PASSARELLI IBANHEZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3) - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001060-49.2010.403.6107 (2010.61.07.001060-8) - PEDRO EMILIO CRUZ PERES(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Após, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001107-23.2010.403.6107 (2010.61.07.001107-8) - ANTONIO ZENERATO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Faculto ao autor o desentranhamento do documento de fl. 12, sem necessidade de substituição, pois pertencente a pessoa estranha a estes autos. Após, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001144-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001144-3) - OZAI R PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça se pretende a correção tão somente da caderneta de poupança mencionada na exordial ou de outras, cujos números não foram apontados. Caso pretenda a correção de outras cadernetas de poupança, considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, informe o número de referidas contas, no mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002245-25.2010.403.6107 - ROSA VIEIRA LOPES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração outorgada por instrumento público. No mesmo prazo supra, apresente os quesitos que deseja ver respondidos. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012943-66.2005.403.6107 (2005.61.07.012943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802280-40.1996.403.6107 (96.0802280-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO CESAR PINOLA) X TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Traslade-se cópia e remeta-se o feito ao SEDI como determinado na sentença. Fl. 44: intime-se a embargada, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor dado à causa nos termos do artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e2- forneça croqui do endereço da terceira testemunha indicada à fl. 09. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20/MAIO/2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000314-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000314-8) - MARLI APARECIDA ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data a conclusão de fl. 27 em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20 DE MAIO DE 2010, 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Quesitos da parte autora à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 05 de tutela antecipada.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a).Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 20 DE MAIO DE 2010, 17:00 horas, neste Fórum da Justiça

Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000734-89.2010.403.6107 (2010.61.07.000734-8) - APARECIDA ARENA MARTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 20 de maio de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0000979-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000979-5) - MARGARIDA DOS SANTOS NOLASCO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 20 de maio de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000625-8) - MARIA BORGES DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/06/2010, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 11.Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0008576-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008576-6) - MARILENE DOS SANTOS LARA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/06/2010, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 06/07.Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito na conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, que será realizada em data a ser agendada pelo perito, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Com o agendamento da perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pela autora à fl. 07. Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data razão do acúmulo de trabalho.Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/06/2010, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Aprovo os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 08.Junte-se cópia dos quesitos depositados pelo réu em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0000997-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000997-7) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 17/06/2010, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Expediente Nº 2620

MANDADO DE SEGURANCA

0002371-75.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FERNANDO CÉSAR CORAZZA LUCIANO JÚNIOR, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ambos sediados na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Pretende o impetrante declaração para anular a questão que exigiu a realização de redação prático-profissional da área de Direito do Trabalho, elaborada no Exame de Ordem nº 02/2009. Requer também que seja determinada a aplicação do disposto no item 5.7 do Edital, a fim de lhe atribuir a pontuação máxima correspondente à avaliação (5 pontos), o que resultará em sua aprovação no certame com o consequente cadastro da parte autora no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A competência para a ação de mandado de segurança se determina pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional. As autoridades impetradas estão localizadas na cidade de São Paulo-SP, município vinculado à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado do São Paulo, cuja competência é, portanto, absoluta. A indicação de autoridade para responder à ação mandamental, com repercussão na incompetência absoluta do juízo em que ajuizada, constitui vício insanável e desafia sentença de extinção sem resolução de mérito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000424181 Processo: 200034000424181 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/5/2003 Documento: TRF100149570 Fonte DJ DATA: 13/6/2003 PAGINA: 63 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande - PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. Data Publicação 13/06/2003. Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002354-39.2010.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRAS FRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a compensação de valores de Contribuição Social incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus

fornecedores, denominada de FUNRURAL. Para tanto, afirma que sendo adquirente da produção não tem a obrigação de reter, tampouco tem responsabilidade pelo recolhimento da contribuição social, em face da revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 pelo artigo 15 da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em feito cautelar deve pautar-se na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso presente, no entanto, em análise sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar pretendida. No caso concreto, a pretensão da requerente, em sede liminar, restringe-se à realização de compensação de crédito de contribuição social, apurado unilateralmente por conta de recolhimentos sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos rurais pelos seus fornecedores, denominada de FUNRURAL. Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes.- A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento.- Recurso conhecido e provido. (REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela. 3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ). 4. Recurso especial improvido. (REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249) Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: defiro o pedido. Designo nova data da perícia para o dia 15/JULHO/2010 às 15:30 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte o patrono da autora, em 10 dias, comprovante de cientificação da sua representada acerca da perícia agendada. Int.

0009976-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009976-9) - EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: ante a ausência justificada da autora na perícia agendada (fl. 27), designo nova data da perícia para o dia 15/JULHO/2010 às 15:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/JULHO/2010, 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de

assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Assim, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/JULHO/2010, ÀS 16:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de julho de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-69.1999.403.6116 (1999.61.16.000655-4) - ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 341 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 332, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Após, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s)

aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001121-58.2002.403.6116 (2002.61.16.001121-6) - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Fls. 182 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 140/141, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000885-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000885-8) - ALICIO DIAS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 232 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 215/216, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001064-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001064-6) - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 215 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 209, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino:A remessa dos autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o retorno do SEDI, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001292-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001292-8) - MARIA APARECIDA SALES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 173/178- Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Iso posto, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença.Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame

necessário da sentença de fl. 151/154, ficando desde já, a parte autora intimada para providenciar a regularização de seu CPF, comprovando-se nos autos. E, se cumprida a determinação supra, deverá a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença proferida nestes autos e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 164. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001658-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001658-2) - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 416 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 404/405, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000340-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000340-3) - FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE DE ALMEIDA (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 185 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 180, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000739-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000739-1) - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 239 - Defiro. Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 231/232, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000877-27.2005.403.6116 (2005.61.16.000877-2) - CLARICE HENRIQUE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 161 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como, renunciou aos valores que excederem o limite de 60 salários mínimos, e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 149, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente

em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Após, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor constando a renúncia supra referida. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001062-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001062-6) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 211 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 205, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Com relação ao item 3 da petição de fl. 211, indefiro seu pedido de arbitramento de honorários, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à fl. 06 já foi contemplado com os honorários advocatícios resultantes da sucumbência (vide sentença de fls. 67/69). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001464-49.2005.403.6116 (2005.61.16.001464-4) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fls. 192 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 187, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000937-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000937-9) - DAMIAO CARDOSO MONTEIRO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 106/109 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 88/91, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o(s) aludido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença proferida nestes autos e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 98. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001217-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001217-2) - JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 105 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 100, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001219-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001219-6) - MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 103 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 97, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001298-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001298-6) - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 93 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 87, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001429-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001429-6) - CLAUDEMIR LINGEARDE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 234 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois

conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 211/212), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora com os cálculos de fls. 222/226, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001761-22.2006.403.6116 (2006.61.16.001761-3) - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 142 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 137, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001914-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001914-2) - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 126 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 121, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000475-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000475-1) - VALTENICE SILVA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 138 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 133, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000997-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000997-9) - OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 96 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 86, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Com relação ao item 3 da petição de fl. 96, indefiro seu pedido de arbitramento de honorários, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) á fl. 06 já foi contemplado com os honorários advocatícios resultantes da sucumbência (vide sentença de fls. 67/69).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001630-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001630-3) - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 113 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 108, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF, bem como, para providenciar a regularização do CPF da parte autora, comprovando-se nos autos.Cumprida as determinações supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000197-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000197-3) - ANTONIO BARBOZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123 - Defiro. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000199-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000199-7) - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 235/242 - Defiro, pois em conformidade com o artigo 5º da Resolução 438 do E. CJF. Isso posto, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo realizado às fls. 220/221, destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais.Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe originalInt. e cumpra-se.

0000936-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000936-4) - EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. E isto porque considero excessivo o percentual contratado (30% - trinta por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias.No mais, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petições de fls. 58/60 e 61/65, bem como a manifestação do INSS à fl. 52, determino a remessa dos autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes órgãos requisitórios, ficando autorizada, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitidos os órgãos requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos órgãos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000154-7) - CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 123/124, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino:A expedição do(s) competente(s) órgão(s) requerimento(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) órgão(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) órgão(s).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001795-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001795-6) - JOAO JULIO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107 - Defiro. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes órgãos requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitidos os órgãos requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos órgãos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-44.2001.403.6116 (2001.61.16.000969-2) - NADIR DOS SANTOS SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X NADIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes órgãos requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitidos os órgãos requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos órgãos.Int. e cumpra-se.

0001480-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001480-5) - ROSA VESSONI GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

000039-21.2004.403.6116 (2004.61.16.000039-2) - ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-46.2003.403.6116 (2003.61.16.000350-9) - CARMINA CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 222 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 217, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000400-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000400-9) - JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 212 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 194, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001056-29.2003.403.6116 (2003.61.16.001056-3) - IOLANDA MARTINS AVANZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 245 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 211/212), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei.

Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 245), cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0002020-22.2003.403.6116 (2003.61.16.002020-9) - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. Tendo em vista o trânsito em julgado do termo de homologação de acordo de f. 233, requisite-se o pagamento da quantia consignada em referido acordo, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Transmitido o ofício em questão, sobreste-se o feito em Secretaria, até seu efetivo cumprimento. Efetuado o depósito de quantia requisitada, intime-se a parte autora, inclusive por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Em caso de manifestação positiva, ou uma vez tendo decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000411-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000411-7) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X HERONDI ALESSANDRO DE OLIVEIRA X GENI EID CIBELE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 295 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 289, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000804-89.2004.403.6116 (2004.61.16.000804-4) - ANA DE ALMEIDA PENHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA R DE AGUIAR OAB/SP 223.476)

Fls. 101 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 95, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001872-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001872-4) - SILMARA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 241 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 214/216), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 241), cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício

requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001914-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001914-5) - ROGERIO FEIGO GAIL X MIRIAM DE LOURDES CARDOSO FEIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 444 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 423/424), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 444), cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001445-43.2005.403.6116 (2005.61.16.001445-0) - IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 199 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 182/183), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 199), cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001691-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001691-4) - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 266 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 239/240), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 266) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001070-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001070-9) - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 210 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 205, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo

Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001177-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001177-5) - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 131 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 125, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001204-35.2006.403.6116 (2006.61.16.001204-4) - EMILIA ANTUNES CEOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 104 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 98, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001235-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001235-4) - JURACY TAVARES FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 104 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 98, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001372-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001372-3) - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Após, com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expressamente ou tacitamente, e, se regularizada a representação civil com a juntada de procuração outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a) em regular ação de interdição civil, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. b) Regularização do pólo ativo, incluindo o representante legal da parte autora como representante do incapaz e exequente. Cumpridas todas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 112/113. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

0001750-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001750-9) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 133 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 128 no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001765-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001765-0) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 126 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 121, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001808-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001808-3) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 147/148. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001913-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001913-0) - DIVA FRIOLI GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 128 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 123, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0002087-79.2006.403.6116 (2006.61.16.002087-9) - LAURICE GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 99 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 94, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000170-88.2007.403.6116 (2007.61.16.000170-1) - JOANA MARIA DE JESUS TRIGOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 264 - Indefiro o pedido da parte autora para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pois conforme o acordo celebrado entre as partes (fls. 251/252), havendo a concordância tácita ou expressa da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC na data em que foram elaborados os cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Assim sendo, ante a concordância tácita da parte autora (fl. 264) cumpra, a Serventia, as determinações contidas no acordo supra referido, sobrestando-se o feito em Secretaria, após a transmissão ao E. TRF 3ª Região de eventual ofício requisitório expedido, até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001691-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001691-1) - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 144 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 139, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando

autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000518-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000518-8) - ROBERTO APARECIDO MARRAN NETO X MARIA ESTELA ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 184/185 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 179, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000074-4) - APARECIDO MANOEL RUFINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 177 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 172, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001511-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001511-2) - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL RODRIGUES (SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ X ANA MARIA ZAUL RODRIGUES (SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 241/242 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 236, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000110-6) - EVILELIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Fls. 310 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 297, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,

informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF, bem como, para providenciar a regularização dos CPFs dos autores (Pedro Leone e Evilezio Aparecido Manoel), comprovando-se nos autos. Cumprida as determinações supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0002612-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002612-7) - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 261 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 250/251, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000186-81.2003.403.6116 (2003.61.16.000186-0) - LURDES MARIA JORGE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Fls. 181 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 169, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001292-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001292-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 456 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 445, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000064-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000064-1) - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 342/368 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, fica

dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 324/328. Certifique, a Serventia, o respectivo trânsito em julgado. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000407-30.2004.403.6116 (2004.61.16.000407-5) - ALMIR NOVAIS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 269 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 259, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000774-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000774-0) - FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 269 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 264, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001296-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001296-5) - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 261 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 245, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001349-62.2004.403.6116 (2004.61.16.001349-0) - PEDRO BERTHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Fls. 269 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 260/261, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001352-17.2004.403.6116 (2004.61.16.001352-0) - LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 261 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 255, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000200-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000200-9) - JOAO ROSA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 304 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 299, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000256-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000256-3) - ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 179 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 157, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0000736-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000736-3) - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 99 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 94, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida as determinações supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001694-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001694-7) - CLEUSA BALMANT DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 110 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 105, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF, bem como, para providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Cumprida as determinações supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

0001842-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001842-0) - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 112 - Considerando que a parte autora concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 106, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determino: A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-22.2008.403.6116 (2008.61.16.000586-3) - MARIA APARECIDA SVELI RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 88, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF, bem como, para providenciar a regularização do CPF/MF da parte autora, comprovando-se nos autos. Cumprida as determinações supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe

original.Int. e cumpra-se.

0000589-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000589-9) - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 129 - Considerando que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a manifestação da autarquia federal à fl. 124, no sentido de dar-se por citada para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil: Intime-se o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5667

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000259-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000259-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X TEREZINHA DE JESUS FRAZAO GODOI X MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI X CARLOS ALBERTO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam ver realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada.

ACAO PENAL

0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Em que pese a defesa preliminar apresentada à fl. 160, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Fabiano Rodrigues dos Santos. Assim, mantenho o recebimento da denúncia formulada pelo órgão ministerial (fl. 117), e determino o prosseguimento do feito. Isto posto, designo o dia 16 de AGOSTO de 2010, às 16:40 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000807-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

4. Dispositivo: Isso posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal proposta para declarar a extinção da punibilidade dos acusados em relação ao delito estampado no artigo 347 do Código Penal e para ABSOLVER os acusados João da Costa Alves, José Aparecido Nogueira, José Carlos Buzzo e Reinaldo Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e Marcelo Salles Fabri, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Transitando em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em relação aos réus, tendo havido absolvição, registre que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000973-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP123342 - SONIA REGINA MORAES E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

A teor da manifestação ministerial de fl. 521, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que pretende seja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, e desde que sejam provas complementares para esclarecimentos de fatos surgidos

durante a instrução do feito. Após, se nada for requerido, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, por escrito, os memoriais finais, dando-se vista, primeiro ao MPF.

0001431-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

A teor da manifestação ministerial de fl. 474, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar diligências que pretende seja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, e desde que seja prova complementar para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito. Após, se nada for requerido, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, por escrito, os memoriais finais, dando-se vista, primeiro ao MPF.

0001719-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001719-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 275/279, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0002036-68.2006.403.6116 (2006.61.16.002036-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FERREIRA PENCO X RODRIGO FERREIRA PENCO(MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Considerando a inquirição das testemunhas de defesa, e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, abra-se vista às partes para que, no prazo legal, iniciando-se pela acusação, informem se têm interesse na realização de diligências, entre elas o novo interrogatório do denunciado, justificando seu pedido. Deverá ainda a defesa, no prazo acima estabelecido, caso tenha interesse na realização de novo interrogatório do denunciado, apresentar o endereço atualizado do mesmo, a fim de viabilizar o cumprimento do ato. Intemem-se. Cumpra-se.

0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELO SILVIO LUIZ X MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Considerando a inquirição das testemunhas de defesa às fls. 528/532, restando pendente apenas a inquirição de Edgar Dutra Alves, na qualidade de testemante, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mauá, SP, observando-se o endereço constante à fl. 536, qual seja, Rua Brasília, 106, em Mauá, SP, para os devidos fins. Intemem-se as defesas acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

0000958-05.2007.403.6116 (2007.61.16.000958-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES)

DELIBERAÇÃO: Declaro encerrada a instrução probatória, não havendo diligências a serem realizadas pelo Juízo, a requerimento das partes ou de ofício. Em prosseguimento, diante da manifestação das partes pela concessão de prazo para apresentação de alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - iniciando-se pela acusação, para a apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença..

0001218-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001218-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA MEDINA LIMA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Considerando o pedido formulado à fl. 176, nomeio em substituição como defensora dativa da acusada Neusa Medina Lima, a dra. Fernanda Stefani Amaral, OAB/SP 209.078, com escritório profissional sito na Rua Smith Vasconcelos, 400, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-2749/9749-9446. Intime-se a referida defensora acerca de sua nomeação, bem como da expedição da carta precatória de fl. 169, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, os honorários requeridos à fl. 176 serão arbitrados ao término do processo. Ciência ao MPF.

0001642-27.2007.403.6116 (2007.61.16.001642-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 135/136, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, sendo caso de prosseguimento da ação, conforme determinado na r. decisão de fl. 126. A questão do princípio da insignificância já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo a Egrégia Corte decidido por sua não aplicação ao caso concreto. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 157/158, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fl. 135/136, e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 16:10 horas, para a audiência una, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação

Moacyr Castro Pereira, e realizado o interrogatório do acusado Antonio José dos Santos. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

0000258-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000258-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

Considerando que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada Lilian Thomé Gonçalves, acolho a manifestação ministerial de fl. 228 e verso, e ratifico o recebimento da denúncia, determinando o regular andamento do feito. Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência una, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e o interrogatório do acusado. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Outrossim, determino o desmembramento dos autos em face de Valdir Gonçalves, devendo a serventia, para tanto, extrair cópia integral do presente feito, que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como nova ação penal. O acusado deverá ser excluído do pólo passivo da presente ação, passando a figurar somente nos autos da nova ação criminal. Ciência ao MPF.

0000566-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000566-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LYDIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO)

Fls. 259/267: vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Outrossim, considerando o pedido formulado à fl. 258, no meio em substituição como defensor dativo da acusada Lydia Zanetti de Oliveira, a dra. Valquiria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, com escritório profissional sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 253, Vila Xavier, em Assis, SP, tel. (18) 3321-4922/8122-1942. Intime-se a referida defensora acerca de sua nomeação, bem como da expedição da carta precatória de fl. 256. Outrossim, os honorários requeridos pela dra. Daniele à fl. 258, serão arbitrados no término do processo.

Expediente Nº 5668

EMBARGOS A EXECUCAO

0001422-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000364-6)) NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Trata-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$1.632,57 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tendo em vista que o acórdão de fls. 60/62 transitou em julgado (fl. 69), intime-se a devedora CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fls. 88/90), no valor de R\$1.632,57 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou no mesmo prazo apresentar a impugnação que tiver, nos termos do artigo 475-L do mesmo estatuto legislativo. Com a comprovação do pagamento do quantum debeatur ou com a apresentação da impugnação, abra-se vista ao credor/exequente para manifestação, inclusive sobre a satisfação de seu crédito. Após, venham os autos conclusos.

0000702-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000702-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3)) ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes emendem a petição inicial atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Cumprido o determinado, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

0002267-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002267-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3)) PEDRO MORDACHINI NETTO(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Depacho de fl. 08 republicado por sair com incorreção: Nos termos do artigo 258 do CPC, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Sendo assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à petição inicial, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-11.2000.403.6116 (2000.61.16.000579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000460-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000460-0)) ERNANI ZWICKER(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA DE ALCANTARA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000136-21.2004.403.6116 (2004.61.16.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-27.2001.403.6116 (2001.61.16.001190-0)) MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000343-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001003-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-37.2006.403.6116 (2006.61.16.002051-0)) FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001136-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001628-1)) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Conselho embargado. Vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 204, desapensando estes autos e remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001445-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-36.2006.403.6116 (2006.61.16.002064-8)) MARCELO BERNARDO DROG ME(SP096477 - TEODORO

DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por MARCELO BERNARDO DROGARIA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, onde tramitará a execução acrescida da condenação acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000977-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000404-0)) DAILTON DE OLIVEIRA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por considerar suficientes os já embutidos na(s) CDA(s). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000404-0. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000645-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2)) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL. - INMETRO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá ter regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000714-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000654-1)) FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001763-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000570-3)) SARAI MOREIRA BATISTA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002426-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0)) MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Com fundamento no artigo 736 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001600-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-78.2005.403.6116 (2005.61.16.000796-2)) ARTENIO ZANELLA X LIGIA SALES ZANELLA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos.A liberação da constrição dos bens, determinada na sentença, deverá ser providenciada no processo principal.Sendo assim, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSS/FAZENDA

Acolho a petição e documentos de fls. 26/29 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo, de EDUARDO SALES DE BRITO, CPF nº 882.713.232-53.Após, cite-se, no endereço fornecido (fl. 26).Int. e cumpra-se.

0000388-14.2010.403.6116 (2004.61.16.001991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) DIRCEU SOARES DE LIMA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda.Traslade-se para estes autos cópias da petição e dos documentos de fls. 165/168 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.16.001991-1.Dê-se vista a embargada para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000819-48.2010.403.6116 (2004.61.16.002099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002099-8)) JOSE EDSON DESIDERATO(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,Antes de apreciar o pleito liminar, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, em especial os documentos de fls. 16 e 17, ressaltando-se que, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. No mesmo prazo, traga aos autos cópia, também autenticada, de sua CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho mantido com a empresa Torrent do Brasil Ltda.Isto feito, abra-se vista, com urgência, à embargada para que se apresente contestação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de liminar. Em seguida, voltem os autos conclusos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Vistos. Conforme se observa dos autos, os co-executados indicados como proprietários dos veículos descritos nos documentos de fls. 11/12, sequer foram citados. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-10.1999.403.6116 (1999.61.16.001228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 197:Com as respostas, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0002213-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO BRASIL DE ASSIS LTDA X JOAO BAPTISTA COELHO X GILDO COSME GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante desse quadro, considerando que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito formulado na petição de fls. 213/216, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 216, em nome dos executados JOÃO BATISTA COELHO (CPF nº 472.479.918-87) e GILDO COSME GONÇALVES (CPF nº 068.036.928-76). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003718-05.1999.403.6116 (1999.61.16.003718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001811-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X MARCELO ZIMMERMANN(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Marcelo Zimmermann às fls. 93/99 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001823-72.2000.403.6116 (2000.61.16.001823-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO - ME X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis constantes no ofício e documentos de fls. 191/210, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 187 e mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.580. Restabeleça-se o sobrestamento do feito, até o desfecho dos embargos à execução interpostos. Int. e cumpra-se.

0001841-93.2000.403.6116 (2000.61.16.001841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. BURALLI CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALI X JOSE BURALI NETO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002283-59.2000.403.6116 (2000.61.16.002283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANACLETO BENEVENUTO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos infringentes para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 39/40, que reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Descabido o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 475, 2º, do CPC). Sem condenação em verbas da sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002094-42.2004.403.6116 (2004.61.16.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Diante da petição e documentos de fls. 130/145, dando conta de que a empresa executada aderiu ao parcelamento da dívida, cancelo os leilões designados nos autos à fl. 123. Dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000273-66.2005.403.6116 (2005.61.16.000273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA X WALTER JOS BATISTA X ANGELO CARMO BELUCI X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE LUCIO SILVA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)

Diante do teor do ofício de fl. 109, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Assis, dando conta de que o imóvel de matrícula nº 17.632, penhorado também nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante aquele Juízo, cancelo os leilões designados à fl. 107. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000642-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000958-73.2005.403.6116 (2005.61.16.000958-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X URANDI BARCHI(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001565-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO MODELO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000230-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000602-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X URANDI BARCHI ASSIS X URANDI BARCHI(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000613-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000402-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000667-05.2007.403.6116 (2007.61.16.000667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIO BERGAMASCO FERREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001001-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001001-5) - FAZENDA NACIONAL X SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI)

Diante da concordância da exequente (fl. 147), expeça-se o competente ofício requisitório, em nome do advogado da empresa executada, haja vista que se trata de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 2007.61.16.001002-7.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000276-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000363-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000363-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EP X VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000778-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001094-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)

Diante da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 58/71, dando conta do parcelamento da dívida, bem como requerendo a substituição do bem penhora, cancelo os leilões designados à fl. 52.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001213-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GUILHERME COELHO BUCHIANERI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001216-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.M REPARACAO AUTOMOTIVA DE ASSIS LTDA - ME(SP131968 - JOSE RICARDO ZANCHETTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Por ora, considerando que os Analistas Judiciários executantes de mandados não tem conhecimento técnico para avaliação dos bens ofertados à penhora, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a referida avaliação. Em seguida, voltem conclusos.Int.

0000939-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001278-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001694-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001841-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001851-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V.R.DA SILVA FILHO METALURGICA - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002208-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002217-64.2009.403.6116 (2009.61.16.002217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME BERGONSO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000143-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000143-8) - ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 41/43 como emenda à inicial.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando a lide e o fundamento da ação principal a ser proposta, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 801 do CPC.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002773-9) - JOSE MAZZO X ORLANDO VELOSO DE AZEVEDO X ANADIR APARECIDA PADUA FARIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. José Henrique de Carvalho Pires, OAB/SP 95.880. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Conforme se observa do termo de acordo de fl. 229/230 os cálculos de liquidação de fls. 237/245 foram elaborados em virtude de transação entre as partes, dispensando, portanto, o reexame necessário da r. sentença homologatória.Iso posto, reconsidero integralmente o despacho de fl. 249.Tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os cálculos de fls. 237/245, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, nos termos da deliberação de fls. 229/230.Após, havendo confirmação pelo Contador Judicial de que estão corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, e considerando que os cálculos de liquidação ultrapassam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oficie-se ao Procurador Seccional de Marília para manifestar expressamente a sua concordância com o acordo entabulado entre as partes às fls. 229/230, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o referido acordo possa produzir efeitos jurídicos. Com a vinda da resposta, se positiva, expeça-se o competente ofício requisitório à parte autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0001239-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001239-4) - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Lucimar Pimentel e Castro, OAB/SP 168.629. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001677-55.2005.403.6116 (2005.61.16.001677-0) - ROSIMEIRE SILVIA BARBOSA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP212323 - RACKEL DIAS MULER E SP215057 - MELISSA ARANTES SPERA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GABRIELLY BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR X LUCAS BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X ROSA CERESANI DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JACKELINE DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARCOS VINICIUS VALIO (OAB 216611)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgados em favor do Dr. Luiz Carlos Perez, OAB/SP 71.420, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista à parte autora dos documentos de fl. 225/227.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, fazendo constar corretamente o Dr. Marcos

Vinicius Valio, OAB/SP 216.611, como representante dos réus Gabrielly Barobsa Brevis dos Santos e Lucas Barbosa Brevis dos Santos, e a Dra. Lucimar Pimentel de Castro, OAB/SP como representante da ré Jackeline dos Santos. Ressalto que o Dr. Marcos Vinicius Valio, OAB/SP 216.611, não é representante da autora. Cumpridas as determinações supra, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000193-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000193-9) - AMELIA RAVAGNANI SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Instada a se manifestar acerca da manifestação do INSS de fls. 279/284, a parte autora peticionou concordando com os cálculos apresentados (fl. 290). No entanto, nos termos da manifestação do INSS, não há valores a serem executados. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7) - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (27/03/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000936-78.2006.403.6116 Nome do segurado: IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 27/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 30/04/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002123-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002123-9) - VANDERLEI GOULART (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 353/357 - Acolho o pedido de desistência da apelação, conforme requerido pela parte autora. Certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação apresetados pelo INSS às fl. 329/331, CITE-SE a autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para interposição de embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fl. 360/365. Int. e cumpra-se.

0000904-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000904-9) - IZO DAVID (SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53/57: vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO (SP249108B - ROBERTO

RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante a informação constante do atestado de permanência carcerária de fl. 112, depreque-se a realização da(s) perícia(s) médica no autor, instruindo a precatória com as cópias necessárias. O perito a ser nomeado deverá designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais e este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação das partes. O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, cópia anexa, e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Portanto, deverá o experto, quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade - UF; CEP; telefone; n.º de inscrição do INSS e do ISS; nome, número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada, bem como o número da conta corrente. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001968-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001968-7) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Aludido laudo; b) CNIS juntado; c) Documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsiderados menções genéricas ou sem justificação; e) Não havendo interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 199: não obstante o laudo pericial de fls. 192/195, realizado por perito médico especializado em ortopedia, diante das inúmeras moléstias alegadas na inicial, entendo necessária a realização de nova perícia, por clínico geral. Esclareço que a perícia a ser realizada abrangerá todas as moléstias alegadas na inicial. Para tanto, nomeio, o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4) - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000806-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000806-2) - JOAO ANTONIO MARIANO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial, e julgo procedente o pedido formulado por João Antônio Mariano, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da constatação social (14/08/2008), por se tratar de verba assistencial. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao idoso, em favor do autor, a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.000806-2 Nome do segurado: João Antônio Mariano Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 14/08/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 18/02/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001210-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001210-7) - REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X MARIA AUXILIADORA DE MELO OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2010, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 91/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001830-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001830-4) - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA X LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA (SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos os extratos das contas de poupança n. 0284.013.95.402-8 e 0284.013.87.640-0, relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, de titularidade de JOÃO FERNANDES DA ROCHA, CPF/MF 383.166.768-34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Int.

0001953-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001953-9) - SUELI GOMES PRIMO DA SILVA (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe o valor da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, levando-se em consideração as duas atividades da demandante - principal e secundária, nos moldes preconizados na Lei 8.213/91. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

0002826-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002826-2) - ZARIFE EL RAFIH DUARTE X FERNANDO GARCIA DUARTE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2010, às 15h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/30. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000276-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000276-3) - ROSLENE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 15h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do(a) autor(a), em conformidade com a cópia de seu CPF/MF acostada à fl. 07; b) a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior e, se o caso, do Ministério Público Federal, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 72/92 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do assunto da presente ação, devendo constar que o presente feito trata-se de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Outrossim, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 39/40, porque nenhum fato novo foi trazido aos autos que tivesse o condão de modificar a situação da parte autora. Além disso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, considerando que a médica perita anteriormente nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, fls. 39/40, pediu suspensão de suas nomeações, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^o) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente

técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 222/223 e, considerando a manifestação do perito anteriormente designado, Dr. Carlos Chadi (fl. 178/179), nomeio, em substituição, o Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, clínico geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 13H45MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9) - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001226-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001226-4) - AVELINO RAIMUNDO GARMATZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001248-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001248-3) - IDEVAL BRAZ PINHEIRO(SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta

Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

0001641-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001641-5) - ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 1h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001670-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001670-1) - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, somente intervindo este Juízo Federal quando comprovada a recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 14/15, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que o autor é vencedor na Ação Ordinária nº 2004.61.16.000088-4, na qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 16/06/2005 (fls. 38/40), com direitos ao pagamento das parcelas em atraso, não havendo, assim, elementos para a caracterização de hipossuficiência, podendo arcar com o pagamento das despesas processuais. Além do mais, contratou advogada particular, firmando com ela contrato de honorários, não fazendo uso de advogado dativo nomeado pelo Juízo. No mais, verifica-se que se trata de presente demanda, de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometido de problemas de saúde (traumatismo ocular). Já em sua inicial, a parte autora esclareceu a possível relação de prevenção entre este feito e o de número 2004.61.16.000088-4, juntando cópia da inicial, extrato da sentença e do julgamento do recurso perante o TRF-3ª Região (fls. 25/41), e alegou que a causa de pedir deste não coincide com a daquele, pois o fundamento desta ação é o agravamento das doenças alegadas naquela (fl. 03). Instruiu a inicial, além dos já referidos documentos, com cópia da CTPS (fl. 45/84), cópia do processo administrativo (fls. 85/108), e atestados médicos (fls. 109/112), sendo alguns deles com data posterior à concessão do benefício concedido nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.16.000088-4. Assim, a fim de se verificar a ocorrência ou

não de coisa julgada no presente caso, necessária a emenda da inicial para esclarecer em que consiste o agravamento da moléstia, de forma objetiva, comprovando-se documentalmente. Também deverá esclarecer acerca de eventual processo de reabilitação perante o INSS, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.16.000088-4. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, dar valor correto à causa e recolher as custas judiciais respectivas, bem como promover a emenda da inicial na forma determinada, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente: A) Comprovações do agravamento da(s) doença(s) incapacitante(s), tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; B) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, diabetes, artrose, artrite, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, juntando prontuários médicos; C) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. D) cópias de todos os atestados, exames, laudos periciais, e sentença dos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.16.000088-4. Cumpridas as determinações acima, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipatória até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá manifestar-se expressamente acerca da decisão proferida pelo STF em sede do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Faculto, outrossim, o depósito voluntário, como forma de suspensão do crédito tributário, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se o réu, com urgência, para contestar nos termos requeridos na inicial. Cumpra-se.

0000749-31.2010.403.6116 - ENIR OLIVEIRA SANTOS ORTIZ X ANTONIO MILANI ORTIZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intímese, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 44/53. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000775-29.2010.403.6116 - FABIANO RINALDI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Observo que, não obstante o presente feito ter sido proposto frente ao Instituto Nacional do Seguro Social, o objeto aqui em litígio refere-se à matéria de cunho tributário (incidência de contribuição social do tipo previdenciária). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Corrigido conforme determinado, cite-se e, após a contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int. e Cumpra-se.

0000779-66.2010.403.6116 - CONRADO AUGUSTO ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida com a presente demanda, ainda que estimado com base em planilha provisória, a ser apresentada em juízo, no mesmo prazo. Intímese.

0000781-36.2010.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, adeque o valor atribuído à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida com a presente demanda, ainda que estimado com base em planilha provisória, a ser apresentada em juízo, no mesmo prazo. Intímese.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001977-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001977-4) - ANTONIO RAMOS PONTES(SP164177 - GISELE SPERA

MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RAMOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerida pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-46.2001.403.6116 (2001.61.16.000458-0) - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. José Urcy Fontana, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000823-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000823-9) - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como corretos os cálculos apresentados pela CEF e confirmados pela Contadoria do Juízo, pois em conformidade com o julgado. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000975-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000975-0) - DORIVAL FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 116 - Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca da informação da Contadoria do Juízo à fl. 112, ficando, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo sem justificativa consistente. Sobrevindo discordância da parte autora, voltem os autos conclusos. Todavia, sobrevindo concordância ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Considerando o valor atribuído à causa, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo(a) perito(a) nomeado(a) e o tempo necessário à sua consecução, bem como os valores dos honorários periciais constantes da Tabela II, Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo mínimo e máximo correspondem, respectivamente, a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a PARTE RÉ para complementar os honorários periciais, depositando R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta judicial indicada na guia de fl. 565, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Comprovada a complementação dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) na decisão de fl. 577/578 para dizer se aceita ou não o encargo para o qual foi nomeado(a) pelo valor dos honorários fixados (R\$ 1.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias. Advirta o(a) experto(a) que, uma vez aceito o encargo, deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte ré à fl. 305. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado,

em termos de memoriais finais. Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a) perito(a) contábil e posterior registro dos autos para sentença. Todavia, não sendo aceito, pelo(a) perito(a) nomeado(a), o cumprimento do encargo pelo valor dos honorários fixados no primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para substituição do(a) experto(a). Int. e cumpra-se.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - De início, ressalto que o presente feito encontra-se inserido na Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, ante o teor da deliberação de fl. 191 e do pedido de fl. 192, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o atestado de permanência carcerário, que fixe a data inicial de recolhimento do autor. II - Fl. 179/181: indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 179/180. III - Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. IV - Caso a parte autora não requeira a complementação do laudo pericial, fica, desde já intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar seus MEMORIAIS FINAIS, bem como para, querendo, apresentar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, também no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000492-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000492-8) - MARIA NILCE MARTINS LAZARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 21 de JUNHO de 2010, às 14h00min, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 90/94, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro sua complementação nos termos requeridos às fls. 111/112, pois questões atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. No presente caso, o perito médico respondeu todos os do Juízo, da parte autora e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 111/112. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a

PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares objetivos, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior ou se decorridos seus prazos in albis ou, ainda, se a parte autora não requerer a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001418-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 230. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo (Tarumã), e levando-se conta a natureza e complexidade do trabalho, bem como o zelo do profissional e a qualidade da prova, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 147/229), arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Geral, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra terão suas oitivas deprecadas. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0001457-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001457-0) - JOANA RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 116/117: indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. Ademias, questões atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fls. 116/117. Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Caso a parte autora não requeira a complementação do laudo pericial, fica, desde já intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar seus MEMORIAIS FINAIS, bem como para, querendo, apresentar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS. Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001523-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001523-9) - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados

0001775-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001775-3) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 159-164, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, diante das alegações constantes nos autos, entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

0001877-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001877-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA

Fls. 147: a consulta realizada junto ao banco de dados da Receita Federal constatou que o endereço da empresa requerida é o mesmo já constante da inicial - veja-se às fls. 149. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de fl. 146, fornecendo o endereço atualizado da empresa requerida para fins de citação. Ressalto, desde já, que compete à parte autora diligenciar junto aos órgãos de praxe em busca dos endereços do requerido, somente intervindo este Juízo Federal quando comprovada a recusa do órgão em fornecer as informações solicitadas. Cumprida a providência, proceda-se na forma determinada no despacho de fl. 146. Int. e cumpra-se.

0001941-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001941-5) - MARILENE VIEIRA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)

Postergo para o momento da prolação de sentença a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois, tal como suscitada, envolve questões de mérito. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2010, às 16h00min. Outrossim, considerando que o presente feito encontra-se entre aqueles inseridos nas metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal para o ano de 2010, excepcionalmente defiro a substituição da testemunha Aristeu Albino de Souza por APARECIDA RODRIGUES CARDOSO, conforme requerido pela parte autora às fls. 119/120. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal e os réus, na pessoa dos respectivos representantes legais, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverão os PATRONOS DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

0001969-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001969-5) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se: a) acerca do laudo pericial de fl. 185/192; b) se entender não ser o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação, ante a edição da Medida Provisória n. 478/2009, dê-se vista dos autos à União Federal. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002029-76.2006.403.6116 (2006.61.16.002029-6) - JOSE CARLOS FARIAS(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, desta vez na pessoa do advogado, para fornecer todos os dados

referentes à conta-poupança 0262.013.99000926-0, em nome de João Rodrigues Farias, para fins de averiguação de possível homonímia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002733-36.1999.403.6116 (1999.61.16.002733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IZABEL RAZO CASTILHO X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CELIA TENERELI BEDUSQUI X CESARIO BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI (SP071371 - AGENOR LOPES)

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva-meeira RITA PEREIRA DE OLIVEIRA, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do POLO PASSIVO, substituindo o embargado falecido, João Américo de Oliveira, pela viúva-meeira RITA PEREIRA DE OLIVEIRA. Intime-se o advogado dos embargados para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da sucessora supracitada, RITA PEREIRA DE OLIVEIRA; b) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fl. 184/207, sob a alegação de erro material nos valores devidos ao embargado falecido José Américo de Oliveira, advertindo o ilustre causídico que, em caso de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos e, ainda, que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os novos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Com o cumprimento do item a supra, traslade-se para os autos principais, Ação Ordinária n. 0002732-51.1999.403.6116, cópia das fl. 73/76, 173/174, daquelas em que forem acostados os documentos pessoais (RG e CPF/MF) de RITA PEREIRA DE OLIVEIRA e da presente decisão. Cumpridas todas as determinações e havendo concordância, tácita ou expressa, com os cálculos ofertados pelo INSS às fl. 184/207, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002732-6) - IZABEL RAZO CASTILHO X JOSE GUALTER DE OLIVEIRA X CARMEN CUNHA ROCHA X JOAO AMERICO OLIVEIRA (SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LEONILDO BEDUSCHI X MARIA JOSE BEDUSCHI X LAURINDO BEDUSQUI X MARIA DE LOURDES ADDAD BEDUSQUE X CESARIO BEDUSQUI X CELIA TENERELI BEDUSQUI X GENESIO BEDUSCHI X SIDENEY THEREZINHA BEDUSCHI X ELYSALDO BEDUSQUI X MARIA MATIAS DE ARAUJO BEDUSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para juntar, nestes autos, cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) de JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA e CARMEN CUNHA ROCHA, no prazo de 10 (dez) dias. Após o traslado das cópias, conforme determinado no despacho de fl. 211/212 proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0002733-36.1999.403.6116, remetam-se, juntamente com aqueles, estes ao SEDI para retificação do POLO ATIVO, substituindo o autor-exequente falecido, João Américo de Oliveira, pela viúva-meeira RITA PEREIRA DE OLIVEIRA. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Conforme se verifica dos autos, a execução do julgado vem se arrastando desde agosto de 2003 em virtude de não ter sido localizada a conta vinculada do FGTS do autor CARLOS JOSÉ RIBEIRO. Em relação aos autores ANTONIO JANUÁRIO DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER, a CEF cumpriu o julgado, conforme comprova petição e cálculos de fl. 209/232. No tocante ao autor CARLOS JOSÉ RIBEIRO, a CEF já demonstrou ter diligenciado na localização de sua conta, valendo-se, inclusive, dos documentos apresentados pelo empregador às fl.

284/336 (vide fl. 258/262, 264/268 e 340/347). Isso posto e, ainda, considerando o tempo já decorrido desde o pedido da CEF protocolado sob o n. 2010.080016408-1, em 05.04.2010, defiro à ré-executada o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos:a) a resposta do ofício encaminhado ao Banco Bradesco;b) se localizada a conta vinculada do FGTS do autor CARLOS JOSÉ RIBEIRO, apresentar os cálculos de liquidação.Com a resposta da CEF, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:a) dos documentos de fl. 284/336 e 340/347;b) se apresentados os cálculos de liquidação do autor CARLOS JOSÉ RIBEIRO, da satisfação da pretensão executória.Fica, desde já, advertido o autor CARLOS JOSÉ RIBEIRO que, se a CEF não lograr êxito na localização de sua conta vinculada do FGTS e persistindo seu interesse na execução do julgado, deverá ele próprio comprovar a existência de sua conta, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, mormente quando este Juízo já realizou diligências que, a princípio, competiam à parte. Cumpridas todas as determinações supra e manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, providencie a Serventia:a) o desentranhamento do mandado de intimação juntado equivocadamente à fl. 283 destes autos e junte-se-o nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.001478-1 (0001478-62.2007.403.61.16);b) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0000404-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Requer a parte autora a desistência da ação judicial proposta e, cumulativamente, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Entretanto, em 18/12/2009 foi proferida sentença nos autos (fls. 279/284), registrada, e, naquela oportunidade, findada a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexatidões, o que não é o caso. Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a depositar, em juízo, o valor de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais restantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Se devidamente depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, inclusive quanto ao valor depositado às fls. 195/196, nos termos determinado à fl. 278. Int.

0001647-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001647-1) - SIDNEI OTILIO DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 171: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, nos termos da sentença de fls. 139/140, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos cópia autenticada da certidão de casamento da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Todavia, se o(a) habilitante comprovar sua condição de cônjuge do(a) autor(a) falecido(a) e o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, LUZIA PEREIRA RUALDO, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO.Após, com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta às fls. 186/191. Int. e cumpra-se.

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petio de fls. 350/356. Int.

000043-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000043-5) - VANDA APARECIDA SANTANA MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na sentença de fl. 236/237 que determinou à autarquia que procedesse à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como apresentasse os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de que, apesar de intimado, efetivou a ordem judicial após o decurso do prazo assinalado. Todavia, conforme acordo homologado por sentença (fl. 236/237), o INSS se comprometeu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Logo, considerando que o termo final dos cálculos será o dia imediatamente anterior ao restabelecimento do benefício, os prazos da autarquia previdenciária são sucessivos, esgotando-se em 18/12/2009 e, não, como mencionado no petitório de fls. 251/252. Também verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA:09/10/2000 PG:00188Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial - quatro dias, uma vez que os cálculos foram protocolizados em 11/01/2001-, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, deixo de aplicar a pena pecuniária. Dessa forma, considerando que a parte autora concordou com os cálculos exequiendos, cumpra-se a determinação de fl. 236 verso, requisitando-se o pagamento. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Oficie-se ao(à) perito(a) médico(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados às fls. 240/241, numerados de 1 a 6, de forma dissertativa, fundamentada e conclusiva. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e intime-as para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem: a) acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0) - OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001150-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001150-4) - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 69/70: Manifeste-se o Procurador Federal - Chefe do Escritório de Representação da PRF3 em Marília/SP acerca da petição de fls. 69/70, cientificando-o de que, conforme já decidido à fls. 34/35, foi deferida a tutela pleiteada nestes autos para determinar que o Instituto-réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito sub judice, ou o exclua, caso já o tenha incluído, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinações constantes do despacho de fl. 55/56, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo endereço indicado na petição de fl. 120, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos para o dia 20 de JULHO de 2010, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Ciência ao INSS. Int.

0000529-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000529-6) - APARECIDO ARCHANJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) laudo pericial e/ou mandado de constatação;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000820-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000820-0) - MARIA ROMAO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Indefiro. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda à inicial juntando aos autos cópia autenticada do laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação ordinária n.º 2004.61.16.000566-3, para análise de eventual coisa julgada. Int. e cumpra-se.

0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0) - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento. Silente, intime-se, pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000004-51.2010.403.6116 (2010.61.16.000004-5) - NIDELCE ANGULO DIAS X EVANDRO ESPINDOLA SAO PEDRO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 150/151: requer a parte autora a desistência da ação. Todavia, não há que se falar em desistência da ação após a prolação da sentença. Porém, considerando que o artigo 501 do Código de Processo Civil, faculta a parte autora desistir, a qualquer tempo, do recurso interposto, e, considerando a assertiva constante do segundo parágrafo da fl. 151, entendo o pedido como desistência do recurso interposto. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da

Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000802-12.2010.403.6116 - ELIZA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000803-94.2010.403.6116 - LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, conforme CNIS juntado aos autos, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 30/07/2010. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de junho de 2010, às 14 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM/SP n.º 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de JUNHO de 2010, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257: defiro, em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a cópia da petição inicial, contestação, atas e termos de audiência, sentença e acórdãos relativos ao processo 991/2003 da 2ª Vara Judicial de Palmital/SP, proposta em face do INSS, conforme determinado à fl. 218. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2) - NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Requer a parte autora a desistência da ação judicial proposta e, cumulativamente, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Entretanto, em 18/12/2009 foi proferida sentença nos autos (fls. 279/284), registrada, e, naquela oportunidade, findada a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo, mas tão somente proceder a correção de possíveis erros ou inexatidões, o que não é o caso. Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-09.2003.403.6116 (2003.61.16.001025-3) - DIRCE DOS SANTOS ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 274: ante a inércia da parte autora e, considerando que não há valores a serem executados, conforme manifestação do INSS às fls. 266/272, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001923-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001923-3) - JOSE BARBOSA FARIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado pela Parte Autora, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 536.459.245-2, em seu favor, a partir de 16/09/2009, mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o que prevê o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no período básico de cálculo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela concedida acima, a partir desta data. Em cumprimento ao Provimento Conjunto n. 69, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, alterado pelo Provimento Conjunto n. 71, das mesmas origens, consigno a SÍNTESE do que agora é decidido: Número do benefício (NB): 536.459.245-2 Nome do segurado: JOSÉ BARBOSA FARIABenefício concedido/revisado: Auxílio-doença n. 536.459.245-2 Renda mensal atual: NÃO CONSTAData de início do benefício (DIB): 16 de setembro de 2009 Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSSData do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial): NÃO HÁ Períodos convertidos de especial em comum: NÃO HÁ Nome do representante legal autorizado a receber (em caso de incapacidade): NÃO HÁ Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000088-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000088-9) - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação executória, bem como, acerca da petição juntada à fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-27.2010.403.6116 - DILMA DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo

primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do de cujus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-63.2010.403.6116 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Junte-se aos autos o CNIS em nome da autora e do de cujus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000756-23.2010.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)
Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-53.2010.403.6116 - ERIKA DE OLIVEIRA(SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Extrato para publicação Assim, a princípio, e levando-se em conta a jurisprudência dominante, entendo que a Universidade pode se negar a rematricular o aluno que se encontra em débito com o pagamento das mensalidades. (...) No que tange às ações de consignação de pagamento, cumpre destacar que as mesmas têm por objeto os débitos referentes à emissão de cheques para pagamento das mensalidades pendentes. Trata-se, na verdade, de procedimento buscado pela impetrante para fins de desconstituir tal crédito. No entanto, a notícia que vem aos autos através das informações prestadas pela autoridade impetrada, é a de que ainda não houve sequer a citação da parte adversa, e, portanto, subsiste o débito em questão. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-51.2000.403.6116 (2000.61.16.002193-6) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000193-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000193-0) - ROSA HELENA CAVERSAN GOTARDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA HELENA CAVERSAN GOTARDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000615-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000615-0) - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO X ELISANDRA GRACIELE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X ALESSANDRO GONCALVES DIAS X RICARDO GONCALVES X MIRIAM RENATA GONCALVES X ELAINE GONCALVES DIAS X REINALDO GONCALVES X LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES DIAS X INGRID FERRENHA CERQUEIRA GONCALVES X MAXWELL DE OLIVEIRA LEDO GONCALVES DIAS X NEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados junto ao FGTS em nome Miguel Gonçalves Dias (extratos de folhas 80/81), a serem rateados em partes iguais entre: (1) ODENICE LEMES GOMES, (2) ELISANDRA GRACIELE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS, (3) ALESSANDRO GONÇALVES DIAS, (4) ELAINE GONÇALVES DIAS, (5) MIRIAM RENATA GONÇALVES, (6) MAXWELL DE OLIVEIRA LEDO GONÇALVES DIAS, (7) LUCIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES DIAS e (8) INGRID FERRENHA CERQUEIRA GONÇALVES. O valor que caberia a Odenice Lemes Gomes, que também faleceu, deve ser encaminhado a Juízo Cível competente para questões sucessórias. Julgo improcedente a pretensão, relativamente a Ricardo Gonçalves e Reinaldo Gonçalves, uma vez que não figuram como dependentes do falecido, junto ao INSS. Expeça-se o necessário. Sem custas, em vista da concessão de assistência judiciária gratuita (folhas 38 e 39). Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001054-1) - AURIZEDE MARIA DA SILVA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 20. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção. Nada sendo feito no prazo constante do parágrafo anterior, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 20/22, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0002114-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002114-9) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima e sob a mesma pena deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua alegada união estável com o(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgam seu pedido. PA 2,15 Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002124-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002124-1) - JOAO BATISTA LEMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social que lhe concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como o que concedeu o benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Int. e

Cumpra-se.

0002130-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002130-7) - THAIS FERNANDA NOGUEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 09h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da

necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Aduzo que o documento juntado pela parte autora à fl. 17 não se presta a aludida comprovação, visto que se trata de indeferimento de pedido com data de 2003, cuja motivação deu-se pela falta da qualidade de segurado.No mais, verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo da suspensão acima determinada e sob a mesma pena, providencie a juntada aos autos de Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolha as custas judiciais devidas.Int. e cumpra-se.

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.PA 2,15 Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los.No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Int. e cumpra-se.

0002272-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002272-5) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito objetiva seja o benefício previdenciário do autor corrigido, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de reajustamento do benefício, no período de 1996 a 2005, com pagamento das diferenças apuradas. No entanto, a aposentação do autor deu-se em 2009, com início de vigência em dezembro de 2005, ou seja, após o reajustamento referente àquele ano, que deu-se em maio/2005. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu interesse de agir em relação à este feito.Int.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. PA 2,15 Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora, acerca de intimação do INSS para apresentação de cópias de processos administrativos, pois compete à própria parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, ainda mais quando não consta, nos autos, comprovação de que o detentor de tais documentos tenha se recusado a fornecê-los. No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena, emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:

a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; B) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. g) Todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Int. e cumpra-se.

0002345-84.2009.403.6116 (2009.61.16.002345-6) - SANDRA REGINA DA SILVA MONDECK (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se, de início, a existência de prevenção entre este feito e o de nº 2001.61.16.000545-5, eis que, conforme consulta processual que ora faço anexar, o objetivo daqueles autos era a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor enquanto que nestes, discute-se a revisão do aludido benefício. Existe então a possibilidade da situação configurar coisa julgada, já que lá pode ter sido calculada a R.M.I. que se busca revisar. Assim, antes de dar regular andamento a este feito, deverá a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar a inoccorrência de coisa julgada, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, execução de sentença, cálculos e outros documentos necessários à análise da questão. Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da emenda. Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 28, que deverá constar nos seguintes termos: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se o para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000125-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000125-6) - JOAO NERY EVANGELISTA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(*) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho alegadamente exercido em condições especiais, como citado na exordial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000235-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000235-2) - HERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Verifico que o cerne do pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento do tempo alegadamente exercido como lavrador, sem o devido registro em CTPS, no período entre janeiro de 1979 até dezembro de 1986, em regime de economia familiar. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de suas testemunhas. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor. Int. e cumpra-se.

0000237-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000237-6) - MANOEL MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De início, afasto a relação de prejudicialidade apontado no termo de fl. 77, entre este feito e o de nº 2006.63.01.011930-5, pois o próprio termo denota que naquele feito o autor buscava o reajuste do valor de seu benefício previdenciário com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC enquanto que neste busca o reconhecimento de tempo de serviço rural realizado sem registro em CTPS. No mais, verifico que o cerne do pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento do tempo alegadamente exercido como lavrador, sem o devido registro em CTPS, no período de 20.11.1953 a 30.06.1959, em regime de economia familiar. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de JULHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor. Int. e cumpra-se.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, e sendo a autora empresária, que recebia seus vencimentos através de pro-labore, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando cópia integral e autenticada dos carnes de recolhimento (GPSs), a fim de comprovar a carência necessária para obtenção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000245-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000245-5) - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio nomeio a Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510, independente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000246-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000246-7) - LEONICE BARRETO GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000279-97.2010.403.6116 (2010.61.16.000279-0) - VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN

MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, e sendo a autora contribuinte facultativo, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando cópia integral e autenticada dos carnes de recolhimento, a fim de comprovar a carência necessária para obtenção do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000312-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os necessários laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, que tem a obrigatoriedade de acompanhar os Perfis Profissiográfico Previdenciários desde 29.04.1995 (Lei 9.528/97) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar a carência e a qualidade de segurado(a) necessárias à obtenção do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000319-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000319-8) - VALMIR DIAS PAIAO (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe

local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O cerne do pedido da parte autora cinge-se ao reconhecimento do tempo alegadamente exercido como lavrador, sem o devido registro em CTPS, no período de 02/02/1967 a 30/06/1975. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) em nome do autor. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6290

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2) - ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME X FRUGOLI E FRUGOLI LTDA - ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Razão assiste aos impetrantes, pois, se há vício de procedimento, há interesse jurídico destes. Ademais, é direito subjetivo dos impetrantes a observância das normas legais no procedimento licitatório; bem como a observância do devido processo legal, nos termos do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, vejamos: Artigo 4º: Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. É preciso destacar ainda, que o Direito Brasileiro não admite a distinção entre interesse legítimo e direito subjetivo, acolhido pela Doutrina Italiana. Dessa forma, naquele país poder-se-ia reverenciar a ilegitimidade ativa dos impetrantes, em casos tais; no Direito Brasileiro, quanto menos em face do artigo 4º supra, a situação não se põe. Diante disso, fica mantida a

liminar de fls. 929, por seus próprios termos. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003252-49.2010.403.6108 - ELCIA MARIA DE CARVALHO FURLAN (SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Elcia Maria de Carvalho Furlan, em face de ato supostamente coator, praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e ato de seu presidente, Sr. Benedito Adalberto Brunca, ou quem o sucede nesta data, por meio da qual deseja, como medida liminar, em apertada síntese, que seja dado cumprimento ao prazo de validade do concurso para provimento de cargos de Técnico e Analista do Seguro Social, nos termos constantes do Edital nº 01 - INSS, de 26/12/2007. À fls. 49/50, postergou-se a apreciação da liminar, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se à fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. A impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 54/55). Ocorre que ele tem sede no Distrito Federal. Ora, o juízo competente, em Mandado de Segurança, é a sede da autoridade coatora, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência. Trata-se de competência absoluta, improrrogável. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa deste processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para o conhecimento da causa. Ciência à impetrante.

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL

0000132-41.2000.403.6110 (2000.61.10.000132-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANTONIO DAIDONE (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP238455 - FERNANDA SANT'ANA) X CLAUDIUS GONCALVES DIAS (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO E SP140824 - CLAUDIA APARECIDA DO LAGO E SP148385 - DANIELA NAMI) X ADRIANA DAIDONE (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP238455 - FERNANDA SANT'ANA) X VERA WANIARKA ROVAI

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Despacho de fl. 532: Fls. 427/428: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet e desentranhe-se a petição de fls. 418/425, arquivando-a em pasta própria. Intimem-se. Despacho de fl. 482: Nomeio o Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP n 254531, RG n 27300525-X, Rua Carlos Marques 3-79, tel: (14) 3222647, como defensor dativo do acusado Claudius Gonçalves Dias, devendo ser intimado para a apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de fls. 457. Cumpra-se, servindo este de mandado. Despacho de fl. 509: Intime-se o réu do despacho de fl. 429, nos endereços indicados pelo Parquet. Despacho de fl. 488: Em tempo Intime-se o réu Claudius para constituir advogado, no prazo legal (endereço de fl. 353), a fim de apresentar as contra-razões, advertindo-o que seu silêncio implicará na nomeação de dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão, restando prejudicado o despacho de fl. 428. Despacho de fl. 487: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Despacho de fl. 479: Despacho de fl. 479: Fl. 415: Nomeio o Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, com endereço na Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 505, centro fone: 3227-4364, como defensor da ré Vera Waniarka Rovai, devendo apresentar as com o defensor da ré Vera Waniarka Rovai, devendo apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para juízo de retratação. Cumpra-se servindo de mandado.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-09.2010.403.6108 - MARCO AURELIO ALVES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, defiro parcialmente a liminar, para suspender apenas os efeitos do leilão já realizado, impedindo a requerida de proceder com as medidas ulteriores ao ato solene, ou a realizar-se. Sem prejuízo do quanto determinado, autorizo a parte autora a realizar o depósito judicial do saldo devedor até abril de 2010, no valor de R\$ 3.946,45 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme por ele requerido, valor o qual reputa incontroverso; bem como, autorizo o depósito judicial, mensal, das parcelas vincendas, segundo os cálculos da própria CEF, nos termos requeridos pelo autor. Cite-se. Intime-se a ré, para que dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Por último, defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-28.2001.403.6108 (2001.61.08.005563-6) - ANA ESTEVES(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o e. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação, cumpra a Secretaria a sentença de fls. 152/54, no que se refere a expedição de alvará judicial. Após, dê-se vista à CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL

0000366-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000366-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X NADIA PASSARELLI GONCALVES

Tendo em vista que eventual reinterrogatório dos réus poderá acarretar a necessidade de diligências complementares, reconsidero em parte o despacho de fls. 337 para determinar inicialmente a intimação da defesa para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao in- teresse no reinterrogatório dos réus, cientificando-a que tal ato não será deprecado, devendo realizar-se neste Juízo.

Expediente Nº 5963

ACAO PENAL

0012447-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL

0005947-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005947-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5965

ACAO PENAL

0010124-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010124-0) - JUSTICA PUBLICA X XU WEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANABEL CRISTINA CASTRO SILVA, manifestada às fls. 291, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 03 dias, se tem in- teresse no reinterrogatório do acusado, salientando-se que, em caso po- sitivo, a audiência será realizada neste Juízo. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e infor- mações criminais de praxe. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002308-4) - ROSILVO SALVIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 334/352 e 353/372: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010473-34.2006.403.6105 (2006.61.05.010473-4) - JOSE ANTONIO SANCHES STANM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 492/495 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação dos períodos rurais reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 505/514) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à referida averbação.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 501/503.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010977-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010977-0) - APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 346/353 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 360/367 e 368/380) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 383/385.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 306/314 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 320/337 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, do documento de f. 339.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 181/188: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 256/264 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 271/284 e 289/304) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 286/288.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 267/275 e 276/285: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002898-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002898-0) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 206/214 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 222/234 e 235/242) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos documentos de ff. 246/248.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003469-09.2007.403.6105 (2007.61.05.003469-4) - NELSON DE GODOY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 363/380 e 381/388: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 122/124, 125/133 e 134/136: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Não obstante equivocado o código de receita indicado na guia de f. 136, despicienda a intimação da parte autora para novo recolhimento ante o pagamento integral das custas judiciais quando da propositura da ação.3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004278-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004278-6) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 312/340: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se a parte ré, outrossim, da sentença de ff. 292/295 e 307.4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005410-57.2008.403.6105 (2008.61.05.005410-7) - IVAN BURATTO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 234/236: Aguarde-se o trânsito em julgado.2) Ff. 237/243: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

1) Ff. 430/433: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011193-30.2008.403.6105 (2008.61.05.011193-0) - NELSON ANTONIO GAVIOLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 134/162: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003163-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003163-0) - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) A sentença de ff. 320/325 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo réu (ff. 346/352) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 166/183, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Oportunamente, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 163.

0017764-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017764-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 39-47: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 32-35. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014337-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014337-0) - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 227/261 e 272/274: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008057-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008057-2) - MARCIANO FERREIRA DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 137/151: Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008260-55.2006.403.6105 (2006.61.05.008260-0) - MARCELINO FERNANDES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 150/153: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 145/146.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7) - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 190/199 e 207/208: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a União Federal, da sentença de ff. 182/184.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 186/197: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 154/166.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011787-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011787-3) - PERFIL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 231-255:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4- Intimem-se.

0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.013948-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 197-209:Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelar de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

0008042-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008042-5) - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 359/393: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de conceder efeito ativo ao recurso ante a inocorrência de fato superveniente ao acórdão de f. 345 que imponha resultado jurídico diverso daquele exarado pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000422-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3)) MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 243/275: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 79/82-verso determinou a implantação do benefício de pensão por morte (50%), com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 89/98) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do referido benefício previdenciário.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004396-38.2008.403.6105 (2008.61.05.004396-1) - JOAO APARECIDO GRAMOSTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 241/256: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Deixo de abrir vista para contrarrazões, visto que já apresentadas (ff. 265/283).3) Vista à parte autora da informação de ff. 285/287.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013634-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013634-3) - NELSON ZANETTI VICENTE(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 73/77: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Deixo de intimá-la à complementação das custas judiciais, ante a irrelevância do valor a complementar.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013904-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013904-6) - JORGE PASSARELLI -ESPOLIO X FATIMA PASSARELLI(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 60/67: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000188-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000188-0) - JURANDIR PASSADOR(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 121: Noto que a CEF efetuou recolhimento das custas judiciais em valor menor que o devido. No entanto, por se tratar de diferença irrelevante, deixo de intimá-la para recolhimento complementar.2) Ff. 107/116 e 117/121: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000849-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000849-7) - FRANCISCO ANTONIO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 172/198: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 151/155 e 169/170.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003898-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003898-2) - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 144/170: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 123/127 e 141/142.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004693-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004693-0) - MAURY DE MATTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 134/160: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 113/117 e 131/132.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004864-65.2009.403.6105 (2009.61.05.004864-1) - DEVAIR RENZETI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 121/147: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 100/104 e 118/119.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005056-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005056-8) - CLAUDETE VALENTINA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 144/170: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 123/127 e 141/142.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008261-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008261-2) - GISELA SNEOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 207/233: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 185/189 e 204/205.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009733-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009733-0) - CARLOS AUGUSTO HAAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 265/292: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 242/246 e 262/263.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009734-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009734-2) - VERA MARIA AFONSO MAGALHAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 157/183: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 136/140 e 154/155.4) Após, nada sendo

requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010820-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010820-0) - HOSUMI MAEDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 138/164: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 118/121 e 135/136.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011283-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011283-5) - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 103/129: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 83/86 e 100/101.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011919-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011919-2) - CICERO TENORIO DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 116/142: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 96/99 e 113/114.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012442-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012442-4) - MARIA ISABEL CARVALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 136/162: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 114/118 e 133/134.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014195-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014195-1) - JOSE LUIS CADORIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 115/141: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 95/98 e 112/113.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014892-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014892-1) - JOSE GERALDO FONSECA VIEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 120/146: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 100/103 e 117/118.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014895-47.2009.403.6105 (2009.61.05.014895-7) - ANTONIO DE PAULA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 109/135: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 89/93 e 106/107.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004068-40.2010.403.6105 - PEDRO RUZENE NETO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 41-47: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 34-37.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014339-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014337-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014337-0)) CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI

KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante da interposição de recurso nos autos da Ação Ordinária nº 199961050143370, subam oportunamente os presentes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com os principais, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.

0014236-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014236-3) - MICHELE EDUARDO SERDEIRO X ANDRE DA SILVA SERDEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 171/179: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALE X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 237-283: Considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira representou a autora Maria de Lourdes Lopes Rodovale durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou referida autora na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto.2. Intime-se e expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes.3. Após a transmissão dos ofícios mencionados, intime-se a União Federal para que apresente as fichas financeiras dos demais autores.

Expediente Nº 6047

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 16:10 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-20062-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME e VILMA APARECIDA DOS SANTOS (RG 14.892.897) para CITAÇÃO dos réus, a ser cumprido na Rua Antonio Barbosa Soares, 74, P. Res. Shalon, Campinas, CEP 13.067-105, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.884,14, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### N° 02-20063-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de (1) GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES (RG 32.904.348-1) e (2) JOSÉ BENEDITO GRAÇA SANCHES (RG. 7.302.370) para CITAÇÃO dos réus, a ser cumprido na (1) Rua São Joaquim da Barra, nº 79, Jardim Nova Europa, Campinas e (2) Rua Washington Luis, nº 2700, Vila Marieta, Campinas, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 23.919,03, ou, querendo, ofereça(m)

7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Int.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013643-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013643-4) - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SÔNIA MARIA MOSCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que sua genitora mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 08-33.À f. 52, a ré informou que a contas de poupança de nº 70015-4 e 81635-7 possuíam data de aniversário no terceiro e quinto dia de cada mês, respectivamente. Citada, a ré contestou o feito (ff. 53-57). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989.Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias.Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009.O presente feito foi aforado em 18/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos.Mérito:Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicienda maior digressão a respeito do tema.Plano Verão:Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados:Agravo

regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Plano Collor I:Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré.A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen.Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...).3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c

292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpra-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] Síntese: À parte autora assiste o direito à correção pelo IPC das cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Quanto ao mais, deve a pretensão ser extinta sem resolução de mérito quanto aos pedidos relacionados com as correções decorrentes do Plano Collor I, consoante a exegese acima formulada. Os valores decorrentes da correção ora reconhecida deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (abril de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e março de 1991; (ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-09.2009.403.6105 (2009.61.05.007726-4) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP043132 - VALDEMIR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/depósitos (ff. 77-80), referente ao valor principal e verba sucumbencial, com concordância manifestada pela parte autora (f. 81, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5117

MONITORIA

0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 16:10 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento. Intime(m)-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências desta 3ª Vara, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96 e 105, para 08 de julho de 2010, às 15h30. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009360-21.2001.403.6105 (2001.61.05.009360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-38.1999.403.6105 (1999.61.05.007404-8)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONTI) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, juntando aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa n. 55.755.431-4 e n. 55.755.433-0 (fls. 04/23 da execução fiscal apensa) e da intimação do prazo para interposição de embargos (fl. 29 v. da execução fiscal apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014498-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003250-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como sobre a notícia de parcelamento de fls. 112. Intime-se.

0004008-09.2006.403.6105 (2006.61.05.004008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-93.2005.403.6105 (2005.61.05.011603-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0010147-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005993-8)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, uma vez que o subscritor das petições de fls. 02/26 e 51 não consta do mandato de fls. 52.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, juntando aos cópia da intimação do prazo para interposição de embargos (fl.68 da execução fiscal apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a inclusão de débitos no parcelamento fica a critério do optante, conforme 4ª do art. 1º da Lei 11941/2009 (O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos), prossiga-se com os presentes embargos.Dê-se vista ao perito nomeado às fls. 273 para apresentação da proposta de honorários.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0014073-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) CERLIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0014829-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-18.2006.403.6105 (2006.61.05.004764-7)) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.Intime-se.

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0015276-60.2006.403.6105 (2006.61.05.015276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004932-2)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diga a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinênciaIntime-se.

0000261-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015554-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000264-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015462-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015462-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000269-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015562-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015562-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000280-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015530-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000288-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a

garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000289-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015615-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015615-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000293-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015520-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000298-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000299-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015455-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015455-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

para os autos da execução.P. R. I.

0000300-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015459-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015459-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000301-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015878-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000556-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015802-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015802-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000645-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015468-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015468-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000646-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015618-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015618-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000648-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015617-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a

garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000657-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015497-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000659-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000659-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015616-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000662-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015505-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015505-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000666-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

para os autos da execução.P. R. I.

0000669-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015887-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015887-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000670-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000674-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000746-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000751-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015854-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000752-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015513-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000756-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0000760-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0011562-39.1999.403.6105 (1999.61.05.011562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RICARDO COVIZZI PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017202-23.1999.403.6105 (1999.61.05.017202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003376-80.2006.403.6105 (2006.61.05.003376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONIZETE APARECIDO BORBES ME(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)
Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0004302-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMAFER COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004883-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004883-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006484-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEAGRO AGRICOLA LTDA(DF014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM)
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002344-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA & CIA.LTDA EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0007387-50.2009.403.6105 (2009.61.05.007387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007438-61.2009.403.6105 (2009.61.05.007438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STARK BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009612-43.2009.403.6105 (2009.61.05.009612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO PAULISTA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP033394 - LUIS ALADINO DIAS OSORIO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

0605464-33.1992.403.6105 (92.0605464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X WLADEMIR RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BENJAMIM RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CATARINA BILOTTA RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003445-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRIMAVERA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA E SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005459-16.1999.403.6105 (1999.61.05.005459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015608-71.1999.403.6105 (1999.61.05.015608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILIGEL LINER MEDICAL LTDA X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004153-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010473-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BALLIM COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da

Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013028-63.2002.403.6105 (2002.61.05.013028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004546-58.2004.403.6105 (2004.61.05.004546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012478-63.2005.403.6105 (2005.61.05.012478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-14.2006.403.6105 (2006.61.05.000548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAETANO IMOVEIS S/C LTDA(SP039106 - JAIR ALVES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012828-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004245-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTO CLINICA CAMPINAS SC LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0600210-79.1992.403.6105 (92.0600210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HP RANGEL EXPORTACAO IMPORTACAO COM E REPRES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009113-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004357-51.2002.403.6105 (2002.61.05.004357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIBBRATEC INFORMATICA LTDA(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA E SP057204 - EDUARDO LANIA) X MARCO ANDREY SCHWARTZ RIBEIRO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003978-42.2004.403.6105 (2004.61.05.003978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009603-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA.(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011456-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014253-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X O. R. C. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0602064-11.1992.403.6105 (92.0602064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GARCIA LITOGRAFICA LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0604328-98.1992.403.6105 (92.0604328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE RUPP(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0609450-82.1998.403.6105 (98.0609450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013289-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017369-40.1999.403.6105 (1999.61.05.017369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017443-94.1999.403.6105 (1999.61.05.017443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ

ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012489-68.2000.403.6105 (2000.61.05.012489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013759-30.2000.403.6105 (2000.61.05.013759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017514-62.2000.403.6105 (2000.61.05.017514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010870-35.2002.403.6105 (2002.61.05.010870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007943-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SPI42608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003989-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARPE DIEM PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0018492-39.2000.403.6105 (2000.61.05.018492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAGNER B DOS SANTOS-ME - MASSA FALIDA(SPI65924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-45.2003.403.6105 (2003.61.05.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGTEC INFORMATICA LTDA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008815-77.2003.403.6105 (2003.61.05.008815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os bens arrestados não pertencem à executada, conforme extratos do RENAVAM colacionados aos autos às fls. 32/35. Diante do exposto, expeça-se mandado de levantamento do arresto junto ao órgão competente. No que se refere ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 117/120), passo a apreciar: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013381-69.2003.403.6105 (2003.61.05.013381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA X DURVAL LAVORENTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016343-31.2004.403.6105 (2004.61.05.016343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J A TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003824-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006369-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

0602428-80.1992.403.6105 (92.0602428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LISOMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS CAMARGO SOARES(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0607021-79.1997.403.6105 (97.0607021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRES SIGMA INFORMATICA S/C LTDA(SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES) X SANDRA HELENA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0013651-98.2000.403.6105 (2000.61.05.013651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010836-60.2002.403.6105 (2002.61.05.010836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELABRAS INDUSTRIA DE TELAS BRASIL LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012736-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUPAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0003759-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LIMITADA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009359-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000344-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006540-48.2009.403.6105 (2009.61.05.006540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LIMITADA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-38.2009.403.6105 (2009.61.05.007155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2368

EXECUCAO FISCAL

0004377-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO RONALDO MILANI ME(SP138804 - MARCELO BIASI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003951-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABBEY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Vistos em inspeção. a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA PARTILHA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-42.2008.403.6105 (2008.61.05.000755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006407-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2370

EXECUCAO FISCAL

0605357-86.1992.403.6105 (92.0605357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA NUODEX S/+A INDS/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Intime-se o Dr. João Paulo Moretto Figueirinhas Pinto a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 60/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0603391-15.1997.403.6105 (97.0603391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JOSE PINTO DOS SANTOS BAR ME(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Intime-se o Dr. Renato Cavalcante a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 63/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0010224-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010224-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO AURELIO MOREIRA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Intime-se a Dra. Leila Regina Alves a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 62/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0006233-70.2004.403.6105 (2004.61.05.006233-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapresa, ou quaisquer dos advogados constantes na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 52/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0016700-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO SERGIO PILATTI(SP147654 - EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ)

Intime-se a Dra. Edna Fátima Demolin Linz a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 61/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003781-53.2005.403.6105 (2005.61.05.003781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

Intime-se a Dra. Débora Salvetti Pezzuol a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 56, 57 e 58/2010, expedidos em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001127-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001127-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI)

Intime-se o Dr. Antonio Luciano Vivarelli a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 59/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001720-88.2006.403.6105 (2006.61.05.001720-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se o Dr. Vladimir Cornélio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 50/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0001746-86.2006.403.6105 (2006.61.05.001746-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o Dr. Ricardo Valentim Nassa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 45/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003242-53.2006.403.6105 (2006.61.05.003242-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se o Dr. Vladimir Cornélio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 53/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003244-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003244-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se o Dr. Vladimir Cornélio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 51/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003248-60.2006.403.6105 (2006.61.05.003248-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o Dr. Ricardo Valentim Nassa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 46 e 47/2010, expedidos em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 30 dias a contar da sua expedição.

0013383-34.2006.403.6105 (2006.61.05.013383-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se o Dr. Vladimir Cornélio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 54/2010, expedido em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0015089-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015089-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o Dr. Ricardo Valentim Nassa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 48 e 49/2010, expedidos em 10/05/2010. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 30 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011673-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006931-47.2002.403.6105 (2002.61.05.006931-5)) ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008677-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009684-4)) SERGIO LUIZ MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-73.2006.403.6105 (2006.61.05.007153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-03.2004.403.6105 (2004.61.05.004194-6)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-29.2006.403.6105 (2006.61.05.007628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-19.2005.403.6105 (2005.61.05.012468-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009238-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011573-58.2005.403.6105 (2005.61.05.011573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009684-4)) LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA(SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X SERGIO LUIZ MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607555-86.1998.403.6105 (98.0607555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Fls. 47/68: Defiro. Procedi ao desbloqueio da conta indicada, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, na qual a mãe do executado percebe benefício previdenciários. Sem prejuízo, traslade-se para os autos dos embargos em apenso cópia de fls. 10/10 verso, tornando-os conclusos. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0005067-71.2002.403.6105 (2002.61.05.005067-7) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X COMERCIAL ANCHIETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X MARIA DO CARMO GORLA PEREIRA X LUIZ CARLOS GORLA PEREIRA X PAULO CESAR GORLA PEREIRA X FRANCISCO DIAS MARTINS PEREIRA(SP096852 - PEDRO PINA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 866,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003340-1) - WITTMANN DO BRASIL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014180-44.2005.403.6105 (2005.61.05.014180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004929-65.2006.403.6105 (2006.61.05.004929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 68/69. Cumprida a determinação supra, e desde que em termos, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 61, conforme determinado na sentença de fls. 94. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003054-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

0004658-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013058-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício, sem a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0004798-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício, sem a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

0012418-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012418-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008114-48.2005.403.6105 (2005.61.05.008114-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGUINALDO MARIN & CIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010638-18.2005.403.6105 (2005.61.05.010638-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALIPIO RAMOS VEIGA NETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009358-75.2006.403.6105 (2006.61.05.009358-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011622-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011622-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BELLETTE & CASELLATO LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015240-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015240-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTA TEREZINHA PART E COM/ LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006165-81.2008.403.6105 (2008.61.05.006165-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DOMINGOS DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001485-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FREDERICO MARQUES DA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002864-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO LUIZ GAIOLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002888-23.2009.403.6105 (2009.61.05.002888-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NEI PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002937-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO SCARAMUZZA FERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002939-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002939-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AMELIA PIMENTA DE ARAUJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003192-22.2009.403.6105 (2009.61.05.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE VINCI FELISARDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003548-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003548-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA GONCALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003550-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003550-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA FERREIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003984-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO VIEIRA FRANCO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-72.2009.403.6105 (2009.61.05.003997-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BORGES DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004024-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004024-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008353-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008353-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ISHIKAWA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008376-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008376-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALENTE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008443-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOMOS CONSTRUTORES LTDA.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008608-68.2009.403.6105 (2009.61.05.008608-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORTOLETTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008610-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008610-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILLO DE VASCONCELLOS MACHADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010237-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010237-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010358-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010358-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALIPIO RAMOS VEIGA NETO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011990-69.2009.403.6105 (2009.61.05.011990-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE KURIHARA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012022-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012038-28.2009.403.6105 (2009.61.05.012038-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATILDE DE FATIMA TAVARES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012069-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012069-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBERTO JOSE MICCOLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012082-47.2009.403.6105 (2009.61.05.012082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRASILINA DA COSTA SOARES PRETURLAN
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012095-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012095-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA FERNANDO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014747-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA RENATA INOCENCIO GOMES PINTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016557-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016557-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CORREA DE FREITAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016561-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016561-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO DOMINATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016651-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO PINHEIRO PORTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016833-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016833-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE BENEDITO FERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017401-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017401-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X STEFANIA MEDOLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017404-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017404-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ESTELA ROOLEN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017430-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017430-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X BARTIM LANCHONETE LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017450-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017450-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IVANIZE MATTOS GUIMARAES MACHADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017459-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017459-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EVELYN CORREA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017488-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017488-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ESTER JANUARIO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017495-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017495-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MONICA SIQUEIRA DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017758-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017758-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA HELENA BORGES BENVENEO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000934-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARQUES FERRARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000943-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA HELENA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001025-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004931-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANDRO CUSTODIO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4) - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.185), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação a co-ré Andréa Paula Martins Naimi Blaauw, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 179.Int. DESPACHO DE FLS.179: Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial da medida cautelar mencionada às fls. 84, qual seja, processo n.º 01692-2008-043-15-00-5 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho, bem como cópia da decisão que suspendeu o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI)

Prejudicado o despacho de fls. 66 tendo em vista a petição de fls.67/71.Fls. 73/75: informem os expropriados expressamente se concordam com o valor da indenização ofertado pelos expropriantes às fls.53, no prazo de 10(dez) dias. passivo da presente ação.Int.

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAMILE SALIBE(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 95/109, mais especificamente sobre o pedido de alteração do polo passivo e do aditamento do acordo de fls. 61/62.Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.62), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA X ELZA FONTANA MUDIO BATONI

Manifestem-se os expropriantes acerca da citação do Sr. Guilherme Apostollo conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 67 verso, devendo trazer aos autos documentos que legitimem sua inclusão no pólo passivo.Int.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Fls.61/62: Providenciem os expropriantes a retirada bem como o recolhimento da guia referente a condução do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para instruir a Carta Precatória n. 164/2010, para tanto desentranhe-se a secretaria a guia de fls. 62.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Tendo a CEF feito uso da execução extrajudicial e considerando a hipossuficiência do autor bem assim a necessidade da produção da prova e a seriedade das suas alegações, aplico a diretriz da distribuição dinâmica do ônus da prova que

estabelece que a prova será produzida pela parte que tiver mais condições, ou seja, a CEF. Ante o exposto, nomeio como perito oficial, o Sr. César Augusto Bragada, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 202/277: dê-se vista às partes.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO (SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Petição de fl. 208: 1) Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que tal providência somente se fará necessária em caso de eventual procedência do pedido inicial, em fase de liquidação de sentença; 2) Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva do depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, informe a ré INFRAERO, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP de cada localidade; 3) Quanto aos pedidos de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Petições de fls. 210/264: 4) Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, haja vista ser ônus da parte autora trazer aos autos os instrumentos probatórios hábeis a confirmar o pagamento da indenização, ou, comprovar que já diligenciou perante o Banco Real S.A. e a empresa Motorola Industrial Ltda. e não obteve êxito; 5) Prejudicado o pedido de concessão de prazo para juntada do comprovante de quitação da indenização, eis que a requerente já o fez. Dê-se vista do referido documento (fl. 264) à parte contrária. Petição de fls. 265/270: 6) Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil ao caso em tela, ante o litisconsórcio passivo representado por diferentes procuradores; 7) Intime-se a autora ITAÚ SEGUROS S/A a juntar aos autos os documentos requeridos às fls. 268/269, mais especificamente nos itens i até vi, viii e ix; 8) Defiro os requerimentos de letras b e c, elencados às fls. 269/270. Para tanto, intime-se a ré INFRAERO a apresentar cópia das fitas do circuito interno de TV do armazém onde foi depositada a carga, bem como a apresentar os documentos discriminados nos itens i até iii; 9) Indefiro o pedido vii de fl. 269 por falta de interesse, eis que o ônus de fazê-lo é da parte que junta aos autos documentação em língua estrangeira, sob pena de inadmissão da mesma como meio de prova. Determino, todavia, seja intimada a parte autora a emendar a inicial, no que concerne aos documentos de fls. 33 e 34/37, para, com base no artigo 157 também do Código de Processo Civil, juntar aos autos versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Intime-se, outrossim, a ré CARGOLUX, a proceder do mesmo modo em relação aos documentos de fls. 273/274; 10) No que toca ao requerimento de produção de prova oral, defiro nos moldes do tópico 2 supra; 11) Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Embaixada da República Popular da China, haja vista ser ônus da própria requerente averiguar se Hong Kong é signatária da Convenção de Montreal, havendo ou não reservas, e, trazer tal prova aos autos, observando o disposto no artigo 157 supra mencionado; 12) Por fim, no que toca ao requerimento de juntada de prova documental suplementar, remeto-me ao tópico 3 supra. Para o cumprimento das determinações acima, defiro prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar pela parte autora, devendo os réus atentarem para o disposto no tópico 6 supra. Int.

0001771-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001771-3) - PAES & GREGORI LTDA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 273/274. Int.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 125 para que a empresa forneça laudo técnico, haja vista ser ônus do autor, devendo comprovar que já diligenciou perante a empresa e não obteve êxito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prova testemunhal. Para tanto, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Intimem-se.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Digam as partes as provas que pretendem produzir

justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004542-11.2010.403.6105 - AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X MARCIA DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No que concerne ao pedido de liminar para suspensão da ação de imissão na posse, esclareço que não compete a este juízo federal servir de instância recursal de decisões proferidas no juízo estadual. Em segundo lugar, o eventual deferimento do pedido da parte requerente parte da premissa de que a propriedade ainda lhe pertence, premissa que não corresponde à realidade fática. De outra parte, a requerente afirma na inicial que o leilão levado a cabo pela CEF foi promovido sem a observância da legalidade, matéria que ainda está sub judice nesta ação.Isto posto, assinalo a incompetência deste juízo para decidir sobre o pedido de liminar.2. Cite-se e Intimem-se.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que não há médico cardiologista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal, determino a realização de perícia por médico clínico geral, e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142(fone: 2127-2900).Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos, haja vista ser ônus da parte autora, devendo, se for o caso, a mesma comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e int.

0006213-69.2010.403.6105 - MALVINA FRANCA DANCINI X PAULO CESAR DANZINI X CARLOS ALBERTO DANCINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 32/33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Sem prejuízo, cite-se.Int.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-33.2005.403.6105 (2005.61.05.000064-0)) VANDERLEY LYSYK(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ANTONIO PAULO LYSYK(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005346-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005346-2) - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta em que foi efetuado o depósito de fl. 29.Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União de 25 % do valor depositado, bem como alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente, nos termos do solicitado às fls. 286-V e 287. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0008395-43.2001.403.6105 (2001.61.05.008395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)
Apresente a exequente União Federal os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 698. Sem prejuízo, providenciem os exequentes SEST e SENAT a apresentação do número do documento de identidade (RG), nos termos do tópico final do despacho de fl. 688, para levantamento do depósito de fl. 680.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o respectivo ofício para conversão em favor da União Federal, e alvará judicial em favor do SEST e SENAT.Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do expediente da 46ª Hasta Pública Unificada, juntado às fls. 408/411, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007501-96.2003.403.6105 (2003.61.05.007501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Fl. 227: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executado o autor. Int.

0009538-96.2003.403.6105 (2003.61.05.009538-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF024304 - ANA LETICIA LAYDNER CRUZ)

Fls. 1264/1267: expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Sesc nos termos do solicitado.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação à APEX instruída com cópia do ofício da CEF de fls. 1224/1227, para ciência da conversão efetuada em favor da mesma.Int.

0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA
LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Manifestem-se os exequentes acerca da devolução da Carta Precatória nº 003/2010, no prazo de 10 (dez) dias.No
silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X
PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO
HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO
UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA
SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE
ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista o informado à fl. 518, apresente a ASSUPERO os dados necessários para a expedição do alvará de
levantamento, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de
10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da ASSUPERO, referente aos
depósitos de fls. 486 e 488.Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 516.Int.

Expediente Nº 2431

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA
NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 -
SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE
GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO
ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE
JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER

Fl. 115. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação com urgência, devendo requererem o que de direito
diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI
NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -
NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.
1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA

Fls. 74/77. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos, devendo se
manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI
NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -
NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE
VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Fl. 73. Intime-se pessoalmente a genitora do autor Sra. Maria Tereza Pedroso Junqueira, no endereço de fl. 68 para que,
no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nestes autos ser a representante legal de seu filho incapaz, por
meio de termo de tutela ou de curatela.Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI
NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -
NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.
1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO X DIRCE CASSELI
CAMANHO

Fl. 77. Intime-se pessoalmente a viúva meeira Sra. Dirce Casselli Camanho, no endereço de fl. 67 para que, no prazo de
10 (dez) dias, preste informações nestes autos acerca da existência ou não de inventário e eventual formal de partilha
dos bens deixados pelo falecimento de seu esposo Sr. José Camanho, juntando nos autos a documentação pertinente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689
- DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da informação de fls. 530/531, intime-se o réu DNIT para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se
persiste ou não o interesse na oitiva da testemunha arrolada Sr. Luiz Felipe da Silva. Em caso positivo, informe o DNIT
diretamente perante o Juízo Deprecado (3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES - Carta Precatória nº 2009.50.01.014212-
4), o atual endereço para a intimação da referida testemunha.Int.

0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2) - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1) - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61. Dê-se vista às partes. (foi designado o próximo dia 29/07/10 às 14H00 para a oitiva das testemunhas). Int.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/83. Dê-se vista ao réu. Fls. 85/131. Dê-se vista ao autor. Fls. 132/138. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o autor não tem outras provas a produzir (fl. 77) e que o INSS afirma não ser possível a realização do acordo (fl. 87), encerro a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Fl. 228 verso. Mantenho o despacho de fl. 224 pelos seus próprios fundamentos. Em relação às alegações do autor de que se manifestou às fls. 126, 176 e 182 acerca da produção das provas, ressalto que tais manifestações de deram perante o Juízo Estadual, uma vez que o feito foi redistribuído para esta Sexta Vara Federal, conforme fl. 195. No que tange à alegação de que o autor e o réu Mário Enzio Bellio Júnior não se manifestaram acerca do despacho de fl. 213 por falta de intimação dos advogados, a mesma não procede, uma vez que todos os despachos proferidos por este Juízo, tais como o de fls. 197, 213 e 224 foram devidamente disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça em nome dos advogados Dr. Adonias Santos Santana OAB/SP 198659 (autor) e Maurício Tassinari Faragone OAB/SP 131208 (réu Mário Enzio Bellio Júnior), conforme certidões de fls. 206, 215 e 226, respectivamente. Fls. 230/236. Mantenho o despacho de fl. 224 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 224. Int.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a inicial, devendo: a) justificar o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos e, b) especificar no pedido da inicial quais os pedidos pretende ver reconhecidos como especiais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-20.2003.403.6105 (2003.61.05.008974-4) - HERCILIA DA CRUZ SOUZA X DANIELA GOMES DE SOUZA X ALEXSANDRA GOMES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

0007910-96.2008.403.6105 (2008.61.05.007910-4) - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 216/224 e 225/233: Deixo de receber o recurso adesivo de apelação apresentado pelo autor, vez que somente cabível em havendo apelação da parte contrária. Doutra feita, não pode ser recebido o recurso como sendo de apelação, tendo em vista sua intempestividade. Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 216/224 e 225/233, certificando-se o ocorrido, devendo a patrona do autor retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença de fls. 207/210, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intimem-se.

0011944-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011944-8) - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012749-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012749-4) - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7) - JOSE VALENTINO BUSSOLAN (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO (SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à ré dos documentos de fls. 941/974. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007281-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007281-3) - EDUARDO MANSANO PINHEIRO (SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 126/132: Vista à parte autora da petição e extratos juntados pela ré. Decorrido, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9) - OSWALDO IBERE PIACENTI (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para anular o ato administrativo que determinou a perda dos períodos de férias previstos na Portaria nº 10830/GD/293/07 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, determinando à ré que tome as providências necessárias para o gozo, pelo autor, dos referidos períodos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. A ré é isenta de custas, mas deverá reembolsar as despendidas pelo autor, devidamente corrigidas a partir do desembolso. Não há reexame necessário (art. 475, 2º.) Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.

0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3) - ROBERTO LUIZ MORETTO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO LUIZ MORETTO em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 06/04/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 05/11/1975 laborados na empresa Robert Bosch Ltda, de 25/05/1981 a 29/02/1984 laborado na empresa Westinghouse/Stanwix/Eaton, de 31/07/1984 a 12/08/1986 laborado na empresa Singer do Brasil Ltda, de 18/08/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 09/02/1990 laborados na empresa Robert Bosch e de 06/11/1990 a 21/07/1994 laborado na empresa Mercedes Benz Brasil Ltda; b) RECONHECER como tempo de serviço militar o período de 16/01/1971 a 16/02/1972; c) CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 30/03/2006, com 30 anos e 25 dias, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que

implante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este Juízo o cumprimento desta ordem. Para tanto, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ROBERTO LUIZ MORETTO Tempo de serviço especial reconhecido: 06/04/1972 a 31/12/1972 01/01/1973 a 05/11/1975 05/05/1981 a 29/02/1984 31/07/1984 a 12/08/1986 18/08/1986 a 30/09/1986 01/10/1986 a 30/09/1988 01/10/1988 a 09/02/1990 06/11/1990 a 21/07/1994 Tempo de serviço militar reconhecido: 16/01/1971 a 16/02/1972 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/137.396.304-0 Data de início do benefício (DIB): 30/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Termo de Adesão de fls. 161. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, relativos aos períodos pleiteados na presente ação. Indefiro a prova pericial requerida às fls. 168/207, item b), tendo em vista que os depósitos fundiários podem ser verificados pela prova documental, sendo suficiente, por ora o supra determinado. Int.

0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2) - NELSON BALESTRIN (SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 80/94, bem como vista da petição e documentos de fls. 70/79. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 91. Intimem-se.

0017961-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017961-9) - JORGE LUIS GUADAGNINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 55: Indefiro, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua intervenção em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida. Intimem-se.

0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 210/239 - Não recebo o recurso de apelação, pela inadequação da via processual eleita, não cabendo interposição de recurso de apelação em desfavor de decisão interlocutória. Cumpra a parte autora, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 207, retificando o valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005583-13.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0005880-20.2010.403.6105 - SEBASTIANA DA PENHA VIANA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HUGO SANTANA SANTOS X ILZA MARIA ALVES RIBEIRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Designo o dia 15 de junho de 2010, às 13:50 horas, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se. Intimem-se.

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o critério adotado para atribuição de valor à causa, em face do que consta de fls. 8 e da planilha de fls. 27, informando, ainda, se os valores de fls. 27 são relativos ao benefício integral ou não. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008395-6) - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Expeçam-se ofícios precatórios, no valor de R\$ 410.563,17 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), apurado para o mês 05/2009, em favor da parte autora, destacando-se deste valor 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/547, em nome do Dr. Paulo Antonino Scollo, OAB nº 148.187, perfazendo o montante de R\$ 102.640,79 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos). Outrossim, expeça-se também precatório no importe de R\$ 51.812,72 (cinquenta e um mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos) também apurado para 05/2009, relativo a honorários sucumbenciais, em favor do mesmo patrono. Intimem-se.

Expediente Nº 2591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação à ré Anézia Ferreira da Silva, em face do seu falecimento, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 188. Após, venham os autos conclusos para análise dos requerimentos de designação de audiência e expedição de ofício ao DETRAN. Int.

DESAPROPRIACAO

0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 68v, expeça-se novamente carta precatória para citação do réu. Faculto aos autores a apresentação da guia correspondente ao pagamento das diligências do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo aos autores apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Fl. 77 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela INFRAERO.Sem prejuízo, cite-se o réu Áureo Ferreira Junior, na avenida Estados Unidos, 386, São José do Rio Preto/SP (fl. 70), para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Vista ao MPF.Intimem-se.

0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE

Vistos.Fl. 84- Tendo em vista que já foi tentada a citação do réu no endereço mencionado, defiro a expedição de ofícios ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) para o fornecimento de informações que constam em seus cadastros sobre a parte ré ESTEVAM JOSÉ CICCONE.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 57, citando-se a parte demandada. Intimem-se.

0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos.Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, bem como, certidão de quitação dos tributos que recaiam sobre o lote.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Intime-se.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 110.Intimem-se.

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64.Intimem-se.

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73.Intimem-se.

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO

MOTIZUKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85.Intimem-se.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.69v.Intimem-se.

0005886-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005886-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Indique a INFRAERO em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG, comprovando no mesmo ato possuir poderes para receber e dar quitação.Int.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Dê-se vista aos autores da contestação e documentos de fls. 62/70.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59.Intimem-se.

0017545-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017545-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X ANGELINA MARTINELLI

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 61, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré Angelina Martinelli.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 106/2010.Intimem-se.

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58.Intimem-se.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 68, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou o réu Reiko Ikeda.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 140/2010.Intimem-se.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 -

RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO
Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65.Intimem-se.

0017980-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017980-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAX GRABER(SP043046 - ILIANA GRABER)
Dê-se vista aos autores da contestação e documentos de fls. 61/67.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

USUCAPIAO

0005968-58.2010.403.6105 - ZAQUEL PEREIRA LEAL(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por Zaquel Pereira Leal em face de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida e Caixa Econômica Federal, objetivando o total domínio sobre o imóvel objeto da ação ou o reconhecimento do direito de retenção, até o efetivo recebimento da indenização correspondente, das benfeitorias realizadas.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA
Recebo os embargos de fls. 163/172, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
Vistos.Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo (fls. 170/171).Intimem-se.

0014813-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X FRANCISCO ALVES DE GODOY X ANTONIO ALVES DE GODOI
Recebo a petição de fls. 41 como emenda a inicial.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)
Vistos.Recebo os embargos de fls. 63/69 e 70/76, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)
Recebo os embargos de fls. 340/497, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0003219-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALTER CABRAL FRANCO X ELISABETH MALAGON C. FRANCO
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI

Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 18, por tratar de contrato diverso.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X FLAVIO BUIOCHI X ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo (fls. 152/156).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004501-88.2003.403.6105 (2003.61.05.004501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Fls. 155: Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de penhora on line, através do sistema Bacen Jud.

0006542-57.2005.403.6105 (2005.61.05.006542-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)
Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas devidas no presente processo, conforme planilha de fl. 189, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9289/96.Intimem-se.

0012272-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA

Fls. 232: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUcoes ME X ANA PAULA GUILARDI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 37, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço indicado.Intime-se.

0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35v, em que o Sr.

Oficial de Justiça informa que não localizou o executado Marcos Rodrigues de Santana. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 084/2010. Intimem-se.

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 27, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que não localizou os executados. Intimem-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO
Expeça-se carta de intimação do executado RENATO NOGUEIRA NAVARRO, nos termos do artigo 229, do CPC. Vista à exequente da certidão de fl. 40 verso. Considerando o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos executados citados conforme certidão de fl. 35, requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 29, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré. Intimem-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Intimem-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO
Vista à exequente da certidão de fl. 37. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 43. Intimem-se.

0002732-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS ROCHA
No prazo de dez dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 35, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver citado a executada, mas deixado de proceder a penhora de bens por não encontrá-los. Intime-se.

0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA
No prazo de dez dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 30, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver citado a executada, mas deixado de proceder a penhora de bens por não encontrá-los. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0016625-11.2000.403.6105 (2000.61.05.016625-7) - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A (Proc. TANIA ANDREA MITSUZAWA E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à União Federal e ANTT, relativos aos honorários advocatícios fixados em sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO (SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 267/273 - Vista à exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos. Resta prejudicada a informação supra, em face da nulidade verificada pelo descumprimento pela parte autora do prazo para publicação previsto no artigo 232, V, do CPC. De fato, vez que o edital foi publicado em 26 de fevereiro de 2010 na via oficial e somente retirado para publicação pela autora em 3 de maio de 2010, ultrapassado em muito o prazo previsto no artigo supra mencionado. Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora fundamentadamente a demora no cumprimento da determinação de fls. 161, bem como se pretende o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 319/320: Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de junho de 2010 às 16:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada por carta registrada. Fls. 322/324: Prejudicado o pedido, pois já apreciado às fls. 110. Intimem-se.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 245/246: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 252: Ciência às partes da indicação pelo Sr. Perito do dia 25 de maio de 2010 às 14:30 horas para realização da perícia. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1651

DESAPROPRIACAO

0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 36/37, ratificado às fls. 157/159, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo o expropriado desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 54. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Cumprida a imissão na posse, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 63, em nome do expropriado. Transitada em julgado a sentença e cumprido o Alvará de Levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA

X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Despacho de fls. 85: Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação de todos os herdeiros do réu falecido na pessoa da ré Lenita Maria da Silva Pereira. Assim, ante a ausência de contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 16 horas a realizar-se nesta 8ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º Andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e a CEF mediante preposto com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu Anderson Roberto Domingos, a ser cumprido na Rua João do Augustino, nº 819, Parque Via Norte, Campinas/SP (fones: 3245-0329 ou 9627-4550). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 393). Int.

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de embargos de declaração, propostos pela litisconsorte ativa Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda., em face da sentença proferida às fls. 1979 e verso, que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Argúio a embargante que, embora o pedido de desistência da ação tenha sido requerido pela litisconsorte ativa, Tecpet Transportes e Serviços Ltda, fls. 1960/1973, o processo foi julgado extinto em relação à Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços LTDA. Os embargos procedem. Realmente, a petição de desistência de fls. 1960/1973, foi requerida apenas pela litisconsorte ativa Tecpet Transportes e Serviços Ltda. No entanto, a sentença de fls. 1979 e verso padece de ERRO MATERIAL, posto que extinguiu o processo em relação à outra litisconsortes ativa, qual seja, Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços LTDA. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 1985/1988, porquanto tempestivos, para lhes dar PROVIMENTO, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra expendida, para que a sentença de fls. 1979 e verso, se refira apenas em relação à litisconsorte ativa Tecpet Transportes e Serviços Ltda em substituição à coautora Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços LTDA. Fica mantida quanto ao mais a sentença de fls. 1979 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão fls. 1991: A União às fls. 1982/1983, apresentou recurso de apelação, insurgindo-se contra a não inclusão de condenação em honorários advocatícios. Considerando que apenas uma das relações processuais se extinguiu, prosseguindo, portanto a ação, recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 1982/1983, como Agravo Retido. Mantenho a sentença de fls. 1979 e verso, no que tange a não condenação dos autores em honorários advocatícios. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresente contra-razões ao recurso de fls. 1982/1983, recebido como agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o pedido de 1951/1955, em face do laudo pericial apresentado às fls. 1878/1945, dê-se vista ao perito para que apresente os esclarecimentos necessários. Intimem-se.

0011881-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011881-2) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA

Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição do Ofício Precatório em nome da Dra. Andrea de Toledo Pierri, no valor de R\$ 51.553,39. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0001413-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001413-8) - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 192/193vº. Int.

0014920-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014920-2) - JOAO DERACO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por João Deraco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende o enquadramento como atividade em regime especial do tempo trabalhado para certos empregadores (26/05/76 a 24/06/76, 01/10/84 a 14/02/91, 15/02/91 a 12/03/97 e 13/03/97 a 01/09/03), por ter sido prejudicial à sua saúde, e a conversão destes em tempo comum, com o que teria somado tempo suficiente para a obtenção de sua aposentadoria, desde o primeiro requerimento (04/04/2007). Requer ainda a condenação do réu a conceder o benefício e o pagamento dos atrasados, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Procuração e documentos (fls. 21/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 106. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 114/188, 190/199 e 202/263) e ofereceu contestação (fls. 264/276). Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum anterior à Lei n. 6.887/80 e posterior à Lei n. 9.711/98, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inexistência de laudo técnico em relação ao agente ruído, bem como o fornecimento, pelas empresas, do EPI e a exigência de seu uso. Réplica fls. 283/303. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 252/253, confirmada à fl. 257, foi apurado, em 06/03/2009, o tempo total de 30 anos, 7 meses e 7 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS LGD IND COM LTDA 1,4 Esp 26/05/76 24/06/76 - 40,60 PASTIFÍCIO SELMI S/A 05/08/76 30/09/76 56,00 - POMPEIA IND E AGROP 01/10/76 19/09/79 1.068,00 - CIA CAMP ALIMENTOS 16/02/81 07/12/83 1.011,00 - LGD IND COM LTDA 1,4 Esp 01/10/84 14/02/91 - 3.210,60 LGD IND COM LTDA 1,4 Esp 15/02/91 12/03/97 - 3.063,20 TARGET / AUTOCAM 13/03/97 01/09/03 2.328,00 - CONTRIBUIÇÃO 01/08/05 31/12/05 150,00 - CONTRIBUIÇÃO 01/02/06 30/04/06 90,00 - Correspondente ao número de dias: 4.703,00 6.314,40 Tempo comum / Especial : 13 0 23 17 6 14 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 7 meses 7 dias Do quadro acima, verifico que o INSS considerou, como especial, parte do período que o autor pretende ser reconhecido. Logo, em relação a estes (26/05/76 a 24/06/76, 01/10/84 a 14/02/91 e 15/02/91 a 12/03/97), extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, controvertido apenas o período compreendido entre 13/03/97 a 01/09/03 trabalhado na empresa TARGET/AUTOCAM do Brasil Usinagem Ltda. (PPP, fls. 122/124 e 125/127). Assim, não há que se falar em impossibilidade de conversão de período em especial anterior à Lei n. 6.887/80 que, aliás, já fora convertido na seara administrativa pela autarquia ré. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei n. 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula n. 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, com a conversão desta Medida Provisória na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n.

2.172/97.No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis.Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis.Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Assim, altero meu posicionamento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Na data do requerimento, o autor forneceu à autarquia os formulários PPP referente à empresa TARGET/AUTOCAM, fls. 122/124 e 125/127, com indicação do profissional legalmente habilitado, não impugnado pelo réu e assinado pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, que demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 88 decibéis no período compreendido entre 13/03/97 a 01/09/2003.Assim, levando a efeito a legislação e pacífico entendimento jurisprudencial, na forma da fundamentação, não considero que o autor tenha exercido atividade especial, tendo em vista que, no período de 13/03/97 a 01/09/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, em relação à conversão de tempo comum em especial do período compreendido entre 13/03/97 a 01/09/2003, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos períodos 26/05/76 a 24/06/76, 01/10/84 a 14/02/91 e 15/02/91 a 12/03/97, a teor do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a iminência da realização da Inspeção Geral Ordinária, os prazos para apresentação de memoriais finais iniciar-se-ão no primeiro dia útil após finda a mesma, sem prejuízo do prazo para CEF realizar o depósito do valor incontroverso.Int.

0004160-18.2010.403.6105 - PEDRO RENATO DENY(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006299-40.2010.403.6105 - ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial emanado pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, ao deferir a alienação da carteira de usuários da operadora de Saúde Santa Cruz Saúde Ltda (processo nº 0037700-05.2008.5.15.0093).É o breve relatório. Decido. Como a ação visa o reconhecimento de invalidez de decisão judicial proferida em outra ação, de competência de outro Juízo, não cabe a esta 8ª Vara Federal decidir sobre sua validade. Cabe à Instância Superior trabalhista apreciar eventual alegação de nulidade que se faça contra ato perpetrado pelo Juízo oficiante naquela ação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-22.2010.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)) SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela antecipada interposto por Sidnei Tedde Frezza, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de excluir seu nome do cadastro do SPC e Serasa.Alega o embargante que é fiador dos contratos de financiamento da ação de execução autuada em apenso e que a embargada já está exercendo judicialmente o direito de reaver o valor devido. Assim, não existe pertinência no constrangimento de continuar com seu nome no cadastro de devedores.Procuração e documentos, fls. 18/69.É o relatório. Decido.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Como o débito está em discussão judicial, a manutenção dos registros do nome do

embargante no SERASA e SPC prejudica apenas o demandante, sem correspondente benefício à embargada, a não ser um ilícito constrangimento à satisfação da execução. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código. Já a expedição de ofício ao Serasa e SPC, com base no presente deferimento, ficará condicionada à comprovação de que o nome do embargante está efetivamente inscrito em referidos órgãos. Quanto à questão nominada pelo embargante de preliminar de inépcia da petição inicial, referente à documentação juntada na execução, é matéria de mérito dos presentes embargos (eventual nulidade da execução por falta de detalhamento do valor devido (descontando-se os valores pagos e a amortização da dívida) e dos encargos mensais incidentes. Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009360-84.2002.403.6105 (2002.61.05.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-56.2002.403.6105 (2002.61.05.005262-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Considerando que os autos da ação ordinária nº 20006105011353-8 devem ser remetidos ao Eg. TRF 3ª Região, determino o encaminhamento também destes autos de exceção de incompetência, apensados ao principal. Antes porém, oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024479-0, comunicando a remessa dos autos ao TRF 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013033-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013033-5) - JOSE OSWALDYR CAETANO(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se no arquivo as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 494). Int.

0016342-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016342-9) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000547-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000547-4) - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Baixo os autos em diligência. De início, ressaltei que a competência territorial do mandado de segurança, definida pelo foro da sede da autoridade impetrada, é relativa, como as demais competências territoriais (art. 102 do Código de Processo Civil). Não se trata, no caso, de competência funcional, que é absoluta, pois esta se refere às funções dos tribunais e juízes e é tratada na Seção II do Capítulo sobre a Competência Interna no Código de Processo Civil (art. 93). A competência que se define por um foro é sempre territorial, como tratam os artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil. Posto isto, recebo a manifestação preliminar de fls. 36/37, como exceção de incompetência relativa, que no procedimento especial do mandado de segurança não deve ser autuada em apartado e pode ser apreciada em petição interna aos autos, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Intimem-se

0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, gratificações e prêmios, sob o argumento de que não há prestação de serviço. Com relação às gratificações e premiações, são verbas eventuais desvinculadas do salário. Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança em definitivo assegurando-se o direito de não ser compelida - face à inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, gratificações e prêmios e para que seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% e taxa Selic, a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa n. 900/08. Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da

contribuição em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas ou penalidades.É o relatório. Decido.Em uma análise sumária, verifico plausibilidade em parte das alegações da impetrante, para o deferimento da ordem liminar postulada.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias de auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: Processo AgRg no REsp 1081881 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0183909-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTU SUJEITO ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.(...)IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. (...)VIII - Agravos regimentais improvidos.REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)2. Recurso especial provido.Com relação ao auxílio-acidente e ao salário-maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter o beneficiário durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não efetiva contraprestação pelo trabalhador.Já a remuneração paga nas férias é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Com relação ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, pois serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias (descanso), visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, passeios, cultura), que demanda custos e tempo adicional, pelo que fica sacrificado ou duramente reduzido na labuta cotidiana. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem de trabalho ficticiamente prestado, como a remuneração paga nas férias, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho.Revendo posicionamento anterior, no tocante ao aviso prévio indenizado, apesar do termo indenizado, trata-se de substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mediante trabalho. Apenas se evita a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador receber o salário como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício.A contribuição previdenciária sobre os pagamentos não considerados como rendimento do trabalho, conforme a fundamentação acima, não se encaixa na base constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Também não se poderia fundamentar no 4º do referido art. 195 (outras fontes de custeio), pois, neste caso, demandaria instituição por lei complementar, nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal.Por fim, quanto às gratificações e prêmios pelo serviço prestado, têm natureza de salário variável, constituindo acréscimo patrimonial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos: 1º) nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, 2º) durante a licença-maternidade e 3º) para o terço constitucional de férias.Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E

SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 213/215: anote-se no sistema processual o nome dos advogados mencionados. Defiro a vista pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010240-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010240-9) - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X ELSON LOURENCO DA SILVA X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 566 afirmando que a correção pelo IPC de abril/90 (44,80%) não foi deferida neste processo, verifico, conforme despacho de fls. 216, que foi determinada a aplicação do índice de 44,80 %, na correção do valor apurado sobre a diferença de 42,72% que deveria ser creditada nas contas dos autores. Os autores comprovaram nos autos ter garantido em outros processos o índice de 44,80%, motivo pelo qual o processo tem sido encaminhado à contadoria do Juízo para cálculo apenas da aplicação do referido índice sobre a diferença de 42,72% deferida no presente feito. Preclusa está, para a CEF, a discussão do determinado às fls. 216 dos autos, inclusive tendo a mesma concordado, até a presente data, com os cálculos apurados em relação aos demais autores. Comprove a CEF o depósito dos valores nas contas vinculadas de Carmem Silvia Monteiro Muro e Maurício Ferreira da Silva, dando-se vista a estes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Decorridos os prazos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 546, remetendo-se os autos conclusos para sentença, inclusive para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 186, em nome do patrono indicado às fls. 214 dos autos.

Expediente Nº 1652

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RICIERI SUTTI X AMABILE CARTORAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Defiro o pedido para dispensa da ré Amabile Carturan Sutti da audiência designada. Cientifique-se as partes bem como o Ministério Público Federal. Int.

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO X WALLI DOROTHEE BLASS

Nos termos do art. 16 do Decreto 3.365/41, declaro válida a citação na pessoa do filho da expropriada. Ante a ausência de apresentação da contestação, declaro também a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO X DAGMAR RODRIGUES RUELA

Tendo em vista que o bem imóvel objeto dos presentes autos foi relacionado no inventário do de cujus Osvaldo Ruela, nos termos das primeiras declarações juntadas as fls. 195/198, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Osvaldo Ruela no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 -

TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAGOTAKU KUWAHARA X JORGE KUWAHARA X JOSE KUWAHARA X MARIA UNO X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X ANTONIO KUWAHARA X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X ELITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDO KUWAHARA - INCAPAZ X FERNANDA KUWAHARA - INCAPAZ X LUISA HELENA MARANDA KUWAHARA

Defiro o prazo adicional de 30 dias para que as autoras juntem aos autos a matrícula atualizada do imóvel.Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Indefiro a requisição das declarações de imposto de renda dos réus, tendo em vista que os endereços obtidos pelo sistema Webservice da Receita Federal são transportados das últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal.Em face da certidão de fls. 37, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício do Juízo da 1ª Vara Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiá, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 19 de maio de 2010, às 13:30hs, naquele Juízo. Nada mais.

0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Nomeio como perita oficial a Sra. Alessandra Ribas Secco - CRC nº 1SP242662/0-9.Intime-se via e-mail a Sra Perita, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0014553-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014553-1) - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: solicite-se à APS de Várzea Paulista, preferencialmente por e-mail as providências necessárias para a efetivação da devolução pelo autor da importância equivocadamente recebida.Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões, após encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades cabíveis.Int.

0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas do autor, arroladas às fls. 08, para o dia 10 de junho de 2010, às 15:30hs, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 110.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do processo administrativo e da contestação à autora, para manifestação no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, defiro desde já perícia médica a ser realizada no autor, para o dia 15/06/2010, às 14:15 horas e nomeio como perito judicial o Dr. Ricardo Abud Gregório, com endereço à Rua Benjamin Constant nº 2.011, Cambuí, Campinas-SP Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Considerando que o autor já apresentou seus quesitos na inicial, concedo ao INSS o prazo de 5 dias para apresentá-los. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como deste despacho, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de balanceiro em usina de açúcar? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado

e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Int.

0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por Elier Ignácio de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que o réu seja condenado a efetuar o recálculo do benefício de aposentadoria, desde a concessão até a presente data (21/06/1988) para que os valores apontados inicial sejam reajustados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de se preservar, em caráter permanente, o valor real do poder de compra da parte autora. Alega o autor que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 21/06/1988 (NB 084.412.384-6) e que os índices de reajustamento não foram repassados em sua integralidade. Sustenta que, quando da concessão do benefício, a RMI correspondia a um determinado percentual em relação ao salário de contribuição, ao passo que, após efetuado o reajuste ditado pelo Governo Federal, esse valor atinge um percentual muito inferior em relação ao percentual real de índice que deveria compor o salário de benefício, em desrespeito a determinação constitucional de irredutibilidade de vencimentos e da garantia de preservação real dos benefícios. Procuração e documentos, fls. 16/70. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasta a prevenção apontada à fl. 72 por se tratar de pedido diverso. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Ademais, o próprio autor requer a realização de perícia, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para verificação de eventual do pedido procedência. Ressalte-se também que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Cite-se. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor a causa de acordo com o benefício pecuniário almejado, justificando e comprovando nos autos, bem como a juntarem cópia autenticada de seus contratos sociais. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0006309-84.2010.403.6105 - UBIRAJARA MASSARI - ESPOLIO X ILMA COSTA MASSARI X CARLOS ROBERTO MASSARI X DORIS MARIA COSTA MASSARI IERVOLINO(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP131522 - FABIO NADAL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004305-21.2003.403.6105 (2003.61.05.004305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES(SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)
Em razão da certidão de decurso de prazo, fls. 81, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra o despacho de fls. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000622-05.2005.403.6105 (2005.61.05.000622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls. 330: Indefiro o pedido de revalidação do alvará. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 25/2010. Expeça-

se novo alvará para CEF, ficando a mesma advertida de que expirado o prazo de validade e quitação, que é de 30 (trinta) dias após a data de expedição, a não liquidação do alvará será considerada desistência tácita ao levantamento do valor, devendo o mesmo ser rever- tido em favor do executado. Assim, deverá a Secretaria nesse caso, cancelar o alvará e expedir novo, em nome do executado, intimando-o pessoalmente a vir re- tirá-lo. Ainda, neste caso, intime-se o Chefe do Departamento jurídico da CEF.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Em face da certidão de fls. 74, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a exequente a cumpri-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Em face da juntada do mandado de citação devidamente cumprido nesta data, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos pelos réus.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da petição de fls. 51.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007270-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELMO CORREA DE MEDEIROS X MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP217418 - SAMANTHA ZULIAN DE M DA CUNHA MATTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Nova Roge Distribuidora e Logística Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos em impugnação administrativa a auto de infração fiscal, bem como a suspensão da cobrança já em andamento. Requer também que seja determinado o prosseguimento regular da impugnação apresentada, enquanto perdurar a discussão judicial; que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a inscrição e cobrança de referidos créditos tributários; de aplicar multa isolada e incluir seu nome no Cadin. Ao final, requer a confirmação da liminar até o julgamento final da impugnação na esfera administrativa e/ou a anulação do despacho decisório que considerou intempestiva a impugnação ofertada.Alega a impetrante que, em 27/10/2009, se dirigiu ao setor de protocolo da DRF de Campinas para protocolar impugnação a auto de infração, referente ao Termo de Verificação Fiscal n. 5 (081.2400.2008.00385), procedimento administrativo n. 19.311.000.358/2009-01. Todavia o protocolo foi negado pela funcionária Carmem Cecília. Argumenta que todas as demais impugnações protocoladas têm a mesma forma, padrão numérico e endereçamento e sempre foram recebidas pela Receita Federal. No dia seguinte (28/10/2009), fora do horário de expediente desta funcionária, conseguiu protocolar sua impugnação sem qualquer problema. Informa que a chefe da funcionária não tomou qualquer providência para apurar o ocorrido e punir os responsáveis e que sua impugnação foi considerada intempestiva porque a data do primeiro protocolo (não realizado) era o limite para apresentação de impugnação. Argúi que o não recebimento da impugnação violou o direito à petição, à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. A impetrante peticionou à autoridade visando a reversão, mas não obteve resposta até a presente data, sendo efetuado o lançamento com cobrança dos créditos tributários envolvidos.Em informações (fls. 66/69), o Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP alega que os fatos ocorreram no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campinas e que a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí não deu causa à impetração do writ.Foram solicitadas informações à funcionária da Delegacia da Receita Federal de Campinas (fl. 70).Em informações (fls. 77/87), a funcionária em exercício no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de Campina, Srª Carmem Cecília, alega que, em razão dos inúmeros atendimentos diários, não é possível precisar com exatidão os fatos narrados pela impetrante, mas se recorda do fato ocorrido porque no dia seguinte o contribuinte solicitou reunião com a Chefia do Centro de Atendimento ao Contribuinte que, por sua vez, pediu informações ao Setor de Protocolo; que, iniciando os procedimentos de rotina, foi devolvendo ao contribuinte os documentos comprobatórios da efetiva protocolização das petições recebidas e que, em uma das petições, havia dois números de processos administrativos fiscais (PAF); que perguntou ao contribuinte qual deles seria considerado para fins de protocolo e correto encaminhamento à Receita Federal do Brasil. Contudo, o contribuinte, que pareceu, em princípio, exercer a função de motoboy, não tinha conhecimento dos documentos e não soube responder a pergunta, retirando-se do local e informando que iria telefonar para a empresa e depois retornaria ao protocolo para finalização dos trabalhos. Informa que permaneceu no Protocolo

Geral até as 19:00h e que o contribuinte não retornou naquela data, fosse com a informação correta ou fosse para protocolo do documento em questão, independentemente da identificação do processo a que se destinava. Com relação ao prazo final de impugnação, informa que não tem condições de se pronunciar, pois não cabe ao setor de protocolo geral controlar a contagem de prazo dos documentos levados à protocolização. Alega também que não se recorda literalmente das palavras utilizadas no diálogo telefônico, mas confirma o atendimento e o teor da conversa, embora não tivesse ciência da gravação. É o relatório. Decido. A funcionária do Centro de Atendimento ao Contribuinte confirma o teor da conversa telefônica, transcrito nas fls. 13/14, no qual consta que no dia 27 de outubro houve tentativa de protocolo de impugnação e que esta não foi efetivada por constar dois números de processos administrativos no documento, gerando dúvidas quanto ao órgão para o qual seria encaminhada a petição. Assim, ante a comprovação de que impetrante compareceu à Delegacia da Receita Federal para protocolo da impugnação no dia 27 de outubro e que a petição não foi protocolada por questão suscitada pela servidora do setor, mas não por desistência do ato pelo contribuinte, DEFIRO o pedido liminar para determinar o prosseguimento regular da impugnação apresentada, referente ao termo de verificação fiscal n. 5 (081.2400.2008.00385), processo administrativo n. 19.311.000.358/2009-01, bem como para determinar a suspensão da cobrança dos créditos envolvidos naquele procedimento administrativo, se tempestiva a impugnação até a data de 27/10/2009. Intime-se a autoridade impetrada após a regularização da representação processual da impetrante (item 3, fl. 70). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004844-40.2010.403.6105 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 29/45: afastamento a prevenção apontada à fl. 22 (autos n. 0005015-65.2008.403.6105) por se tratar de pedido referente a período distinto. Tendo em vista que o benefício foi concedido em 26/11/1999 (fl. 17) e que, pelo que consta dos autos, o procedimento de auditoria decorrente de revisão não foi concluído até a presente data, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o procedimento tenha sido concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0005104-20.2010.403.6105 - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fls. 135 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 133.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4) - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública, em que o INSS foi condenado a implantar a aposentadoria do autor, bem como a lhe pagar os atrasados, a partir do requerimento administrativo (fls. 338). Com o trânsito em julgado do acórdão, o procurador do autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, bem como a dedução de 30% do valor total do benefício econômico advindo ao cliente e a conseqüente expedição do precatório em seu nome para pagamento do valor decorrente dos honorários advocatícios contratuais (cláusula quarta). Para tanto, juntou cópia do contrato datado de 2008, autenticada pelo próprio advogado (fls. 350/351). Após a apresentação dos cálculos pelo INSS, o procurador do autor repete seu pedido para destaque dos honorários contratuais às fls. 385/386, nos mesmos termos do pedido anterior. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução interpostos pelo INSS, este Juízo determinou às fls. 415 que, antes da expedição dos precatórios, o patrono do autor juntasse o contrato de honorários original. Determinou, também, a intimação pessoal do autor para cientificá-lo de que o valor de 30% devido a seu patrono, em razão daquele contrato, seria descontado do montante que tinha a receber neste processo. Importante salientar que desta decisão não houve recurso por parte do patrono do autor, concordando ele, tacitamente, com os termos do que foi determinado. Através da petição de fls. 429/432, o patrono do autor requereu a juntada do contrato de 2008 original, bem como urgência na expedição dos precatórios, mencionando expressamente que o autor já tinha ciência de que os honorários a ele devidos já seriam descontados. Às fls. 431/432 o contrato original foi juntado aos autos. Às fls. 438/440 os precatórios foram pagos: 1) R\$ 25.656,69 (fls. 438), ao patrono do autor, decorrente dos honorários sucumbenciais; 2) R\$ 59.330,99 (fls. 439) também ao patrono do autor, decorrente dos honorários contratuais e 3) R\$ 138.439,01 (fls. 440) ao autor, em razão de seu direito reconhecido. Porém, no Termo de Declarações de fls. 443/444, colhido na Secretaria desta Vara, relata o autor que, ao chegar ao estabelecimento bancário para o saque do dinheiro, juntamente com seu advogado, por este foi-lhe exigido um pagamento complementar de R\$ 29.700,00, sob o argumento de referir-se ao pagamento do restante dos 30% de honorários advocatícios que tinha direito a receber. Intimado a esclarecer os fatos narrados no referido termo, o causídico argumentou que a cláusula quarta do contrato entabulado com o autor prevê que o percentual de 30% de honorários recairia sobre todo e qualquer proveito econômico que adviesse ao autor, inclusive sobre as parcelas que o autor recebeu em decorrência do deferimento da antecipação de tutela, uma vez que ...caso não houvesse sido deferida a tutela antecipada, estes valores recebidos antecipadamente seriam objeto de precatório, sobre o qual também incidiria o percentual de 30% (trinta por cento) contratado... Reconheceu ter recebido R\$ 29.700,00 do autor fora do processo,

entretanto, alega que, por erro nos cálculos elaborados por seu estagiário, recebeu equivocadamente R\$ 10.089,48 que não lhe eram devidos e que coloca à disposição do autor para recebimento. Afirma que R\$ 19.610,52 lhe eram devidos, posto que o autor, no decorrer do processo, não lhe repassou, mensalmente, 30% sobre o que recebia do INSS. Por fim, compareceu o autor em secretaria munido de cópia do contrato original de honorários advocatícios estabelecido entre as partes em 14/03/2006 (fls. 483/484). Inicialmente, da análise dos fatos relatados e da documentação juntada aos autos, verifico que o causídico entabulou com o autor dois contratos diversos, cujos termos da cláusula quarta prevêem duas formas distintas de pagamento: um deles datado de 14/03/2006 e o outro datado de 01/07/2008, ou seja, logo após o julgamento dos recursos pelo E. TRF/3ª Região (fls. 332/341). A cláusula 4ª do contrato datado de 2006 prevê que em remuneração aos serviços prestados, o advogado teria direito a 30% do proveito que adviesse ao autor. Já a cláusula 4ª do contrato datado de 2008, único contrato juntado aos autos pelo causídico, prevê que os 30% do proveito que adviesse ao autor incluiria as parcelas vencidas e vincendas até a data do recebimento do precatório ou do PAB (pagamento atrasado do benefício). Essa simples constatação nos mostra que a cobrança de 30% sobre as prestações recebidas pelo autor no decorrer do processo em razão do deferimento da tutela antecipada, no período anterior à data estampada do contrato de 2008, em princípio, são indevidas, pois, caso contrário, não haveria razão para a formulação de um novo contrato onde expressamente se prevê forma diversa de pagamento. Por outro lado, causa estranheza o fato da cobrança adicional ter sido realizada fora do processo, sem conhecimento deste Juízo e sem emissão de qualquer recibo. Verifico que, por duas vezes (fls. 348/349 e 429/430), o advogado do autor requer expressamente, com base na cláusula 4ª do contrato particular datado de 2008, fosse deduzido 30% do total a ser recebido pelo autor, à título de honorários advocatícios, entretanto, em nenhum momento, perante o Judiciário, o patrono do autor requer que os 30% recaiam também sobre as parcelas vincendas, decorrentes do deferimento da antecipação de tutela. A cobrança dos 30% sobre as verbas alimentícias, recebidas pelo autor no decorrer do processo, é, em princípio abusiva e por ser irrazoável, conflita com o sistema de proteção constitucional do consumidor. Basta uma simples constatação dos valores recebidos pelo contratante e contratado no processo, para se ter uma idéia da abusividade da cláusula 4ª do contrato de 2008: A) autor: R\$ 138.439,01 - R\$ 27.900,00 = R\$ 110.539,01 B) advogado: R\$ 25.656,69 (honorários sucumbenciais) + R\$ 59.330,99 (honorários contratuais - parcelas vencidas) + R\$ 27.900,00 (honorários contratuais - parcelas vincendas) = R\$ 112.887,68 Ora, o montante dos honorários antecipadamente destacado do precatório do autor, com o qual o causídico concordou tacitamente, dá quitação automática ao contrato de 2008, até porque, o contrato original juntado aos autos impossibilitaria o contratado de executá-lo caso entendesse devido. Por fim, a responsabilidade pelo recebimento do valor decorrente do contrato é única e exclusivamente do contratado. Ainda que as contas tenham sido realizadas por uma terceira pessoa, deveriam ter sido elaboradas sob sua orientação e devidamente retificadas, caso fosse necessário, para aprovação e quitação. Assim, ante o que foi acima exposto, intime-se o patrono do autor a, no prazo de 5 dias, juntar o original do contrato realizado com o autor em 14/03/2006, bem como a efetuar o depósito em juízo do valor que diz ser indevido. Intime-se pessoalmente o autor da presente decisão. A cobrança relativa ao excedente, ou seja, dos valores que o autor entende tenham sido indevidos, deverá ocorrer pelas vias próprias e não nestes autos. Sem prejuízo, em face dos indícios de ocorrência de crime perpetrado nestes autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as medidas que entender pertinentes. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil com cópia integral do processo para a verificação de eventual quebra de dever profissional ou ético do advogado em questão. Em face dos inúmeros processos análogos em que este causídico atua como procurador dos segurados, dê-se ciência da presente decisão aos demais Juízos desta Subseção de Campinas. Comprovado o depósito nos autos, façam-se os autos conclusos para deliberações em relação ao seu levantamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007283-92.2008.403.6105 (2008.61.05.007283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-37.2006.403.6105 (2006.61.05.014993-6)) MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão o exequente e o Dr. Carlos Wolk Filho intimados a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-86.2004.403.6105 (2004.61.05.004667-1) - MARIONY BUENO MOREIRA X MARIONY BUENO MOREIRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Em face da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015062-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015062-1) - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIARI X

BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF a informar sobre o cumprimento do acordo, conforme termo de audiência de fls 44, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1814

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-47.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2)) SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403824-59.1997.403.6113 (97.1403824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400285-85.1997.403.6113 (97.1400285-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, eis que não há verba honorária a executar.

1403836-73.1997.403.6113 (97.1403836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400193-10.1997.403.6113 (97.1400193-5)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, eis que não há verba honorária a executar.

0001639-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000424-8)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, eis que não há verba honorária a executar.

0003133-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6)) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença fls. 58/60. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A por meio dos quais pretende que seja extinta a Execução Fiscal em referência, tendo em vista que, não sendo a Embargante sujeito passivo das anuidades exigidas pelo Embargado, tendo em vista que a embargante não possui a obrigação legal de se inscrever em seus cadastros, a Execução Fiscal em referência é juridicamente impossível, e as Certidões de Dívida Ativa que a embasam são nulas de pleno direito. (...) a Embargante requer seja reconhecida a prescrição do crédito tributário do Embargado, referente a anuidade pretensamente devida com referência ao exercício 2003, tendo em vista que a mesma foi levada à execução judicial após o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código tributário Nacional. Finalmente, requer que Embargante seja o Embargado determinado a cancelar, ou, diversamente, não se opor ao cancelamento, de eventuais cadastros existentes em seus registros, em nome da Embargante e/ou de seus estabelecimentos filiais, independentemente do pagamento de quaisquer valores, pela Embargante, a esse título, dado o seu manifesto descabimento, como medida de economia processual, para que a Embargante não sofra novas cobranças, judiciais ou extrajudiciais, que o Embargado possa tentar mover, com referência ao mesmo objeto ou a objetos semelhantes. (...) a Embargante requer seja reconhecida a prescrição do crédito tributário do Embargado, referente a anuidade pretensamente devida com referência ao exercício 2003, tendo em vista que a mesma foi levada à execução judicial após o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código tributário Nacional. Finalmente, requer que Embargante seja o Embargado determinado a cancelar, ou, diversamente, não se opor ao cancelamento, de eventuais cadastros existentes em seus registros, em nome da Embargante e/ou de seus estabelecimentos filiais, independentemente do pagamento de quaisquer valores, pela Embargante, a esse título, dado o seu manifesto descabimento, como medida de economia processual, para que a Embargante não sofra novas cobranças, judiciais ou extrajudiciais, que o Embargado possa tentar mover, com referência ao mesmo objeto ou a objetos semelhantes. Alega que a atividade fim da embargante, concernente à indústria e ao comércio de laticínios em geral e de produtos destinados à agropecuária, não se relaciona com a medicina veterinária. Informa que se encontra devidamente registrada nos cadastros do Conselho Regional de Química, e que, por falta de previsão legal, a jurisprudência brasileira nega veementemente a obrigatoriedade da manutenção de dois registros simultâneos em diferentes conselhos profissionais, o que a desobriga de manter inscrição junto ao conselho embargado bem como a contratar profissionais da medicina veterinária para a supervisão de suas atividades. Por fim, sustenta a prescrição da cobrança da anuidade referente ao exercício de 2003. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou impugnação aos embargos afirmando a obrigatoriedade do registro da embargante junto ao conselho embargado e nega a ocorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2003. A embargante manifestou-se sobre a impugnação e reiterou as alegações anteriores. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Sem preliminares a serem sanadas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A questão a ser decidida é se a embargante está obrigada a se inscrever nos quadros do embargado. Sem preliminares a serem sanadas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A questão a ser decidida é se a embargante está obrigada a se inscrever nos quadros do embargado. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, fixou os critérios para a inscrição das empresas em conselhos de classe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da embargante, de acordo com seu Estatuto Social (artigo 3º) é: a) a exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral; b) a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias; c) a criação e manutenção de Departamentos Técnicos Assistenciais, destinados à orientação e assistência às atividades agropecuárias; d) a exploração de transporte rodoviário de bens ou mercadorias próprias ou de terceiros; e) a participação como sócio, acionista ou quotista, em outras sociedades. Conforme a própria embargante alega em sua inicial, só é possível ao Embargado pretender a inscrição da Embargante se, de fato, a atividade básica da Embargante, isto é, a sua atividade fim, guardar relação com as atividades sujeitas à fiscalização desse Conselho (fls. 05). O artigo 5º da Lei 5.517/68 define as competências privativas do médico veterinário e, dentre elas, a de inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização (letra f). Verifica-se que a atividade fim da embargante - a exploração da indústria e comércio de leite e derivados e produtos alimentícios em geral; b) a exploração do comércio e industrialização de produtos destinados às atividades agropecuárias - se insere dentro da competência do médico veterinário, ao contrário do que tenta demonstrar na inicial. A industrialização de laticínios está expressamente prevista na letra f transcrita acima. A Lei 6.839/80 não revogou a Lei 5.517/68 no que diz respeito a quais atividades estão sujeitas à competência do médico veterinário. Esta lei, conforme se pode conferir do artigo transcrito acima, apenas estabeleceu o critério para o enquadramento das empresas: a atividade fim. Assim sendo, é obrigatória a inscrição da embargante nos quadros do embargado (artigo 27 da lei 5.517/68) sendo obrigatório, também, o pagamento de anuidades (1º do mesmo artigo). Estabelecida a legitimidade passiva da embargante para figurar como executada nos autos da Execução Fiscal em apenso, não há que se falar em nulidade do título executivo ou da Execução Fiscal, que, de resto, preenche todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. O débito relativo ao

exercício de 2003 está prescrito. De acordo com informações contidas na impugnação, a inscrição definitiva se deu em 28/05/2003, data em que teve início o prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito. Este prazo terminou em 28/05/2008. Ainda que a prescrição só se interrompa com o despacho que determina a citação (artigo 174, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005), quando a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2009, já se operara a prescrição. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. julgar improcedente o pedido de extinção da execução fiscal, com respaldo nos artigos 5º, letra f e 27, caput e 1º, ambos da Lei 5.517/68 combinados com o artigo 1º da Lei 6.839/80; 2. declarar extinto o crédito tributário cujo fato gerador se deu no exercício de 2003, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos na proporção de 30% a cargo da embargada e 70% a cargo da embargante. Contudo, tendo em vista a decisão de fls. 11 dos Autos da Execução Fiscal em apenso, fixando honorários naqueles autos, a parte embargante fica eximida do pagamento de honorários nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 29 de abril de 2010. Fabíola Queiroz Juíza Federal.

0003181-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004137-2)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (INMETRO) para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000262-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000727-8)) VALCIR JOSE PALOTA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Item 2 de fl. 18. 2. Intimem-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos às fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item de fl. 106/v. Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada às fls. 110/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001449-16.2010.403.6113 (2007.61.13.000055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Item 2 de fl. 61. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação e sobre a cópia do procedimento administrativo apresentados às folhas 65/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001647-53.2010.403.6113 (2009.61.13.002966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002966-3)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

ITEM 2 DO DEPACHO DE FL. 132: Vista a embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de dez dias.

0001688-20.2010.403.6113 (2009.61.13.002674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Item 2 de fl. 16. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a petição fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá apresentar cópia do Contrato Social da embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 28: 3. ... dê-se vista à parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

1. Haja vista que o executado, devidamente intimado, manteve-se silente sobre a penhora eletrônica havida, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará, a se apropriar dos valores penhorados (R\$ 394,05). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo e comprovação de que o valor apropriado foi abatido na dívida exequenda. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Item 2 de fl. 52. 2. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento noticiado às fls. 88/92, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc. Fls. 503/507: verifico que o numerário bloqueado através do ofício n.º 195/2010 - SCO junto ao Banco Nossa Caixa S.A., encontra-se depositado em conta corrente do coexecutado Antonio Leônico. Todavia, pelo extrato desta conta, às fls. 507, não se verifica o depósito da aposentadoria percebida pelo executado de fls. 506, não restando demonstrada a vinculação dos rendimentos a esta conta, a qual se afigura necessária à apreciação da impenhorabilidade do valor bloqueado. Em que pese não ter sido demonstrada sua impenhorabilidade, observo que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento das custas processuais e a constrição não deve ser efetivada, nos termos do art. 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino a liberação da referida verba (R\$ 123,32). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Nossa Caixa. Cumpra-se e intímem-se.

1403460-58.1995.403.6113 (95.1403460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403462-28.1995.403.6113 (95.1403462-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X DANIEL ABRAO WATTFY X JORGE WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP039074 - ZELFA ABRAHÃO WATTFY)

1. Fls. 456/459: Haja vista que o valor bloqueado é notadamente de natureza salarial, portanto de caráter necessarium vitae, a sua impenhorabilidade é prevista no art. 649, IV, do CPC. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública,

procedo à liberação da verba atinente ao último salário (R\$ 324,39: Banco do Brasil S.A.). 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atualizando-se o débito. Int.

1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Antes de se proceder à homologação da arrematação procedida nos presentes autos, traga a arrematante, cópia atualizada da matrícula dos imóveis arrematados nos autos (16.218 e 35.983 do 1º CRI local), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIG ENG MINER LTDA

Item 4 de fl. 89. Intime-se a exequente ao cabo das diligências fl. 92, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 262/263 e 270: verifiquo que os numerários que foram bloqueados através do ofício n.º 119/2010 - SCO junto à conta 01.800964-2 do Banco Nossa Caixa S.A. (fl. 271), são verbas de natureza salarial, pois percebidas pela coexecutada Ana Amélia Figueiredo Ribeiro em função de exercício de magistério. Verbas de tal jaez - porquanto destinadas a garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III, da CF) e por estarem sob o pálio das normas protetivas ao salário (artigo 7.º, X, da CF) - são impenhoráveis (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), e, nesta esteira de raciocínio, não são passíveis de indisponibilidade em execução fiscal. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino à liberação da referida verba (R\$ 1.217,71) e da respectiva conta salário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao senhor gerente da Agência 0020-5 do Banco Nossa Caixa SA. 2. Fls. 274/275: no que atine à impenhorabilidade prevista no artigo 1.º da Lei 8.009/90, observo que nestes autos não houve penhora a incidir sobre qualquer imóvel de propriedade dos executados. 3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, sobre o crédito a receber na ação n.º 91.0322236-5 e a informação de que a sociedade empresária executada teve sua quebra decretada, o que implicaria a destinação do referido crédito ao Juízo Falimentar para rateio entre os credores da massa. Cumpra-se e intimem-se.

0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Item 2 de fl. 174. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se.

0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o empresário individual J F de Oliveira Franca (Joaquim Francisco de Oliveira). Para garantia da dívida exequenda (R\$ 16.168,92 - fl. 204), foram penhorados vários bens móveis, entre eles, um veículo Ford/Versailles 2.0 GL, ano 1992, placa BKQ 3398 (autos de penhora de fls. 47/48 e 144). Designada hasta pública e pessoalmente intimadas as partes, o veículo acima descrito foi arrematado (auto de arrematação de fl. 183). Como não houve ajuizamento de embargos à arrematação por parte do devedor e a Fazenda Nacional não requereu a adjudicação do bem, a arrematação foi declarada perfeita, acabada e irretroatável (art. 694 do CPC), bem como foi determinada a entrega definitiva do bem ao arrematante (fls. 192). Ocorre, porém, que, mesmo diante de ordem judicial expressa, o executado - o qual também é depositário da res pignorata -, sob o argumento de que a dívida estaria parcelada, recusou-se a entregar o veículo ao arrematante (certidão de fl. 206). Às fls. 195/196, informando que não mais está na posse do veículo e alegando que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 antes da realização da hasta pública, requer o executado o desfazimento da alienação judicial. É o relatório. Decido. Cabe esclarecer que a mera adesão do executado ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009 não significa que já há, concretamente, um parcelamento em vigor, cujo efeito seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do processo de execução, conforme preceitua o artigo 792 do Código de Processo Civil. Em verdade, a adesão significa tão-somente a expressão da intenção do devedor perante a Administração Fazendária Federal de que deseja quitar seus débitos através da sistemática adotada pela Lei 11.941/2009. Trata-se, pois, de requerimento, que pode ser homologado ou não pela autoridade fazendária a quem

competete analisar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do parcelamento. Nesta contingência, a arrematação havida neste processo encontra-se perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do CPC), segundo já decidido à fls. 192, e não pode o depositário, que também é executado, simplesmente resistir à ordem de entrega do veículo ao arrematante sem que sofra às penalidades legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 195/196 e determino a intimação pessoal do executado/depositário de que nova resistência à ordem de entrega do bem arrematado significa ato atentatório à dignidade da justiça e pode implicar-lhe multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Expeça-se mandado de intimação e entrega, ficando deferida - caso haja nova resistência por parte do executado/depositário, ou de quem estiver na posse do bem - autorização para requisição de força policial (artigo 579 do CPC) e ordem para arrombamento dos imóveis localizados na Rua Zeferino Costa, n.º 829, Rua José Maria de Medeiros, 5150, em Franca - SP. Despesas com chaveiro correrão por conta do arrematante. Intimem-se e cumpra-se.

0003506-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos, etc. 1. Fls. 69/71: tendo em vista a informação da Fazenda Nacional (fls. 133/134 dos autos nº 2005.61.13.001480-0) de que os débitos da executada foram objeto de habilitação de crédito incidentalmente (583.00.2001.074201-5/521) ao processo de falência de Petroforte Petróleo Ltda., desnecessária a penhora no rosto dos autos requerida para a oposição de embargos à execução. Fica a massa falida de Petroforte Petróleo Ltda., na pessoa do síndico e advogado constituído nestes autos, intimado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, contados a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

0003665-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANLATEX DERIVADOS DE BORRACHA LTDA ME(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas judiciais. Após, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas. Cumprida ou não a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Observação da secretaria: O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Valor apurado: R\$ 195,12.

0003820-26.2005.403.6113 (2005.61.13.003820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PARTIDO VERDE DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Tratando-se de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de multa aplicada por Juiz Eleitoral, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa, conforme prescrito nos artigos 109, I, da CF/88, 575 do CPC, e 367, da Lei n. 4.737/65. Neste sentido: MULTA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRE. 1. Esta Corte Federal é absolutamente incompetente para apreciar apelação em incidente em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de multa eleitoral, originada do TRE, em atenção à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF vigente, e com base na competência expressa no artigo 367, inciso IV, da Lei n. 4737/65, o Código Eleitoral. Nesse sentido: STJ, CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; STJ, CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005 p. 221. 2. Incompetência funcional conhecida de ofício. Remessa dos autos ao TRE. (TRF da Terceira Região. Quinta Turma. AC 200803990461941. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1351861. Data da decisão: 29/01/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Encaminhe-se, para instrução dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.13.000450-2, cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Vistos, etc. 1. Fls. 178: aguarde-se em Secretaria o prazo de sessenta dias, concedido à executada para o cumprimento do determinado às fls. 175. Juntados aos autos os documentos pertinentes, intime-se a exequente para manifestação. 2. Não sendo apresentados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados. Int.

0001685-36.2008.403.6113 (2008.61.13.001685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc. Fls. 204/205 e 207: Tendo em vista que a exequente não se opõe à desistência aos recursos formulada pela executada, homologo o pedido com relação a estes autos. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que a

simples adesão ao parcelamento introduzido pela Lei 11.941/09 não induz em suspensão da execução, o qual só ocorrerá após a consolidação do parcelamento, conforme decisão de fls. 187. Assim, cumpra a executada o item 2 do despacho de fls. 187. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Intimem-se.

0000168-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) Decisão fls. 255/256. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em contra a sociedade empresarial PROMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial: 80.4.08.003540-39 e 80.6.01.047039-51. Às fls. 219/222 proferiu-se decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.01.047039-51, e de parte dos débitos declarados pelas DCTFs entregues em 30/05/1997, 29/04/1998, 27/05/1999, 22/05/2000, 28/05/2001 e 28/05/2002, com exceção da declaração entregue em 28/05/2003, em relação à inscrição n.º 80.4.08.003540-39, dos presentes autos. O executado apresentou apelação às fls. 225/233 e a Fazenda Nacional o fez às fls. 235/248. À fl. 249 proferiu-se decisão que deixou de receber as apelações interpostas pelas partes, eis que não seriam os recursos adequados para impugnar decisão interlocutória. O executado apresentou embargos de declaração às fls. 251/253, aduzindo a ocorrência de contradição, argumentando que a decisão de fls. 219/222 constitui-se decisão terminativa, o que ensejaria a interposição de apelação. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos a fim de que seja recebida a apelação interposta às fls. 225/233. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo do recurso interposto que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste Juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Ademais, ainda que assim não se considerasse, anoto que se mostra remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da decisão vergastada, conforme se infere do recente julgado que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido(STJ, Agravo Regimental no REsp 1095724/RJ, relator Ministro Humberto Martins, j. em 18/06/2009). Não se mostra diversa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes arestos nos quais se fixou o entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em face de decisão que aprecia exceção de pré-executividade sem por termo ao processo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO.1. Apelação interposta contra decisão que nos autos da execução fiscal acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer os co-responsáveis como parte ilegítima passiva ad causam, julgando extinta a execução quanto a estes.2. O decisum que exclui do pólo passivo da lide somente os co-executados não extingue a execução, não tendo natureza de sentença.3. É certo que o 1 do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.4. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.5. Não obstante a definição dada pela Lei n 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com efeito, mesmo na redação dada pela referida lei, permanece o artigo 267 do CPC com a redação extingue-se o processo.6. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas algumas das partes do processo.7. Tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção da execução, para apenas os co-executados, cabível é o recurso de agravo. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 8. Apelação não conhecida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1093165, relator Juiz convocado Márcio Mesquita, j. em 20/10/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO1. Em exceção de pré-executividade, contra sentença que não for terminativa cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. STJ.2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito.(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 902906, relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 14/05/2009) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se. Franca, 07 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000614-62.2009.403.6113 (2009.61.13.000614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES

DE MOURA) X CALCADOS SANDALO SA X MGB CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de noventa dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0000909-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Decisão fls. 163/164. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual os sócios executados Renato Maurício de Paula e Carlos Roberto de Paula, ora excipientes, requerem o recebimento e o processamento da presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva determinando a exclusão do polo passivo, e a imediata desconstituição da penhora realizada sobre ativos financeiros dos Excipientes, determinando-se ainda, a imediata suspensão da ação executiva até a decisão definitiva desta exceção de pré-executividade, com influência na decisão final da execução. Alegam que o ajuizamento da ação executiva em face da pessoa jurídica e contra as pessoas integrantes do contrato social, ora excipientes, fere a legislação vigente. Aduzem que a sociedade executada é uma pessoa jurídica regulamente constituída que indicou bens à penhora, não havendo nos autos qualquer indício de sua dissolução irregular ou que seus sócios-gerentes tenham agido com excesso de poder ou infringido a lei ou ao contrato social. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção sustentando os seguintes argumentos: impossibilidade de discussão da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade; que a falta de pagamento de tributos configura descumprimento de obrigação social, não podendo ser tratada como simples mora, uma vez que se está diante de verdadeiro descumprimento à lei; e que a desconstituição da penhora, em razão de parcelamento de dívida, é juridicamente impossível à luz do art. 11, I, da Lei 11.941/2009. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, condenando os excipientes nas custas e honorários advocatícios, determinando a continuidade da presente execução em face dos excipientes e a manutenção da penhora realizada. Pediu, ainda, a título de reforço de garantia, sejam lavradas as penhoras sobre os bens penhorados, especificados às fls. 149/150, na execução fiscal n.º 98.1405178-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida em face dos executados e liberadas em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). Os excipientes, sócios da sociedade empresarial executada, alegam ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo da execução fiscal, sustentando que não houve comprovação de que tenham agido com excesso de poder ou infringido a lei ou ao contrato social. Não assiste razão aos excipientes. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso da responsabilidade dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Em se tratando de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. O não recolhimento de tributos no prazo legal não caracteriza apenas mora mas sim infração legal. Se a lei determina que o tributo seja recolhido em determinada data, após a ocorrência do fato gerador, o não recolhimento é infração legal, sujeito às consequências daí decorrentes, inclusive à responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, como é o caso dos autos. O não recolhimento de tributos no prazo legal não caracteriza apenas mora mas sim infração legal. Se a lei determina que o tributo seja recolhido em determinada data, após a ocorrência do fato gerador, o não recolhimento é infração legal, sujeito às consequências daí decorrentes, inclusive à responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, como é o caso dos autos. Por tais razões, os sócios, ora excipientes, são partes legítimas para figurarem no polo passivo do feito executivo e, por consequência, mantenho a penhora realizada sobre seus ativos financeiros. Quanto ao pedido de reforço de penhora sobre os bens constritos na ação de execução fiscal n.º 98.1405178-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fica, por ora, indeferido, em razão da informação de que a sociedade empresarial executada aderiu ao parcelamento de débito, consoante fls. 91/96. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora incidente sobre os ativos financeiros dos executados. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento de débito noticiado pela empresa executada (fls. 91/96). Intimem-se. Franca (SP), 30 de abril de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0001446-95.2009.403.6113 (2009.61.13.001446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G.L CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Fls. 44/46 e 60/62: O parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 possui duas etapas: a primeira consiste no requerimento formal de adesão ao parcelamento pelo devedor; a segunda refere-se à consolidação dos débitos que estarão abrangidos pelo referido parcelamento. Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Ademais, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através da penhora eletrônica. Certifique-se o decurso do prazo para o ajuizamento de execução fiscal. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS039480 - ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO)

Decisão fls. 99/102. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a sociedade empresária executada requer que seja a presente recebida e processada em efeito suspensivo do processo executório, para que, deferida em caráter liminar e inaudita altera pars e com antecipação de tutela, seja reconhecida e decretada imediatamente a carência da execução, a ilegitimidade de parte e a nulidade do título embasador da ação executória, com os consectários legais de sucumbência e, que a verba honorária seja fixada na percentagem máxima legal, bem como sobrestados ou anulados os atos de penhora possíveis e provenientes processualmente forçados pela ação de execução fiscal. Alega, em síntese, que com o advento da Lei n.º 9.649/98, os conselhos de fiscalização dos exercícios profissionais passaram a constituir-se em pessoas jurídicas de direito privado, não podendo, outrossim, ajuizar ação de execução fiscal nos termos da Lei 6.860/80, que é restrita aos entes estatais e suas respectivas autarquias. O conselho exequente apresentou resposta à exceção alegando má-fé da executada, aduzindo que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98 e todos os seus parágrafos (ADI nº 1717-6), com exceção do regime de contratação dos empregados dos conselhos pela CLT, permanece inalterada a natureza jurídica dos conselhos profissionais, e que o exequente continua a ter natureza de autarquia federal, nos termos do artigo 2º da Lei 2.800/56. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, condenando a executada na verba honorária e multa por litigância de má-fé em razão deste incidente promovido indevidamente. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei 6.830/80). O artigo 58, caput, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98 foram declarados inconstitucionais pela ADIN n. 1717-6, Relator Ministro Sydney Sanches, cuja decisão foi publicada no DJ de 25/02/2000, cuja ementa transcrevo abaixo: Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9649 , DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS . Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 003º do art. 058 da Lei nº 9649 , de 27.05.1988 , em face do texto originário do art. 039 da C.F. de 1988 . É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 039 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 019 , de 04.06.1988 . E , segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente . Quanto ao restante alegado na inicial , nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado . No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 062 da Constituição , o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva , estritamente política , mediante critérios de oportunidade e conveniência , esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo , que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. Quanto ao mais , porém , as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123 / 125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito , assim , o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris) . Com efeito, não parece possível , a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional , mediante a interpretação conjugada dos artigos 005º , XIII , 022 , XVI , 021 , XXIV , 070 , parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada , de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia , de tributar e de punir , no que tange ao exercício de atividades profissionais . Precedente: M.S. nº 22643 . Também está presente o requisito do periculum in mora , pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo , trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas , em face do ordenamento constitucional em vigor . Ação prejudicada , quanto ao parágrafo 003º do art. 058 da Lei nº 9649 , de 27.05.1998 . Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do caput e demais parágrafos do mesmo artigo , até o julgamento final da Ação . - Mérito Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. - Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. - No caso, a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras a e c do inciso II do 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal. - Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas

ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. Frise-se que ainda que a Ação Direta não tenha sido julgada de forma definitiva, fica afastada a incidência do artigo 58 da Lei 9.649/98 devido à sua inconstitucionalidade ter sido declarada via controle direto de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, decisão essa que possui efeito erga omnes e, enquanto em vigor, deve ser aplicada. Saliente-se que, em eventual reforma da decisão e declaração futura de constitucionalidade do Artigo 58 da Lei 9.649/98, a executada poderá repetir o indébito. Afastada a aplicação do artigo 58 da Lei 9.639/98, passo a examinar a natureza jurídica do Conselho Regional de Química. Este conselho foi criado pela Lei 2.800/56, dotado de personalidade jurídica de direito público. No julgamento da Ação Rescisória n. 1369, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ 03/08/2009, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Os conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ. Constada a legitimidade ativa do Conselho Regional de Química, na condição de autarquia, para inscrever em dívida ativa e ajuizar ações de execução fiscal para cobrança de seus créditos, analiso a obrigatoriedade da executada de se inscrever em seus quadros e, conseqüentemente, pagar as anuidades correspondentes. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, fixou os critérios para a inscrição das empresas em conselhos de fiscalização: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da embargante, de acordo com seu Estatuto Social (artigo 3º) é: explorar o ramo de indústria e comércio de produtos químicos, destinados aos setores cosméticos, alimentícios, metalúrgicos, agrícola (fertilizantes), pecuário, têxtil, biotecnológico, coureiro calçadista e construção civil. Além desses, a extração de princípios vegetais para a utilização como matérias primas nos setores industriais elencados. A sociedade também destinará seus fins para a industrialização de calçados, industrialização de produtos de segunda e terceira geração de petroquímicos, fabricação de produtos para o setor sucro alcooleiro e afins, comércio e industrialização de produtos destinados à área ambiental, importação e exportação de produtos, couros, peles e conexos, manipulação e prestação de serviço. (Cláusula Segunda de sua Consolidação Social, fls. 56/57). A inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química é obrigatória se a atividade básica guardar relação com as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho. O artigo 27 da Lei 2.800/56 determina que as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O artigo 28, da mesma lei, estabelece, por sua vez, que as firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo. Combinando as disposições dos artigos 27 e 28 da lei 2.800/56, verifica-se que a executada, dada a natureza de sua atividade principal, é obrigada a estar registrada no Conselho Regional de Química, ora exequente, e a recolher as anuidades respectivas. Estabelecida a legitimidade ativa do exequente, não há que se falar em nulidade do título executivo ou da Execução Fiscal, que, de resto, preenche todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Franca, 29 de abril de 2010. Fabíola Queiroz Juíza Federal

0002052-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

Item 2 de fl. 26. 2. Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

0002554-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. D. MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X ANTONIO LUIS MARTINS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X LUCIANO DOMENI MARTINS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Luís Martins alegando que saiu da sociedade empresária antes de seu encerramento irregular, em 03/01/2000, conforme cópia da alteração contratual, razão pela qual não é responsável pelos débitos da executada. A Fazenda Nacional manifestou-se pela concordância ao pedido de exclusão da lide do Sr. Antônio Luís Martins. Pugnou pela não condenação em honorários. Decido. Tendo em vista que o excipiente já havia se retirado da sociedade empresária muito antes de seu encerramento irregular, conforme documentos acostados aos autos, bem como a concordância da exequente com sua exclusão da lide, determino a exclusão da lide o Sr. Antônio Luís Martins. Como não há lide, não há que se falar em condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0001416-26.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE

EDUARDO BATTAUS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Haja vista que o parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 apenas produzirá efeitos quando da sua consolidação, o que ainda não ocorreu, indefiro o pedido de suspensão pleiteado às fls. 70/71. Int.

0001559-15.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Haja vista que não foi demonstrada a existência de qualquer modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (incisos I a VI do artigo 151 do CTN) , indefiro o pedido de suspensão de fls. 452/453. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401313-54.1998.403.6113 (98.1401313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403439-48.1996.403.6113 (96.1403439-4)) DANITTO CALCADOS LTDA X LUIZ FERRACINE - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANITTO CALCADOS LTDA X LUIZ FERRACINE - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001985-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-42.2010.403.6113) HELIO BIANCO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HELIO BIANCO

1. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 36/41), da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado (fls. 65/66 e 74) para os autos da execução fiscal n.º 00019844220104036113 e para os embargos à execução fiscal n.º 00019896420104036113, desapensando os feitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1917

EXECUCAO FISCAL

1400700-05.1996.403.6113 (96.1400700-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., Fl. 163: Diante do depósito judicial, efetuado pela executada, para pagamento do débito cobrado neste feito, suspendo os leilões designados nos autos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação da dívida. Intimem-se.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Fl. 402: Diante da formalização do pedido de parcelamento pela executada Calçados Eber Ltda., defiro o cancelamento dos leilões designados nos autos em relação a todos os bens onerados. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o sobrestamento do feito. Intimem-se.

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE)

VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 217: Tendo em vista que a empresa executada formalizou o pedido de parcelamento junto à exequente, defiro o cancelamento dos leilões designados nos autos. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do sobrestamento do feito. Intimem-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 164: Diante da manifestação da Fazenda Nacional na qual se encerra notícia que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro o cancelamento dos leilões designados nos autos. Quanto à substituição da penhora requerida pela devedora, indefiro, face a manifesta discordância da exequente. Outrossim, faculto à executada a substituição da penhora que recai sobre o veículo VW/modelo 8140, ano 1998 por depósito em dinheiro, nos termos do artigo 15 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002438-5)) MARILANE VERISSIMO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada sobre a parte ideal (1/2) metade do imóvel matriculado sob o nº 10.955, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não havia comprovação nos autos de que se tratava de bem de família. Ademais, consoante os documentos de fls. 38/42 e 46, a embargante em diversas oportunidades foi encontrada no endereço sito à Rua Álvaro Abranches, 311, Cidade Nova, Franca/SP.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002438-03.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I.

0000871-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001983-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.P.R.I.

0002377-35.2008.403.6113 (2008.61.13.002377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001666-0)) M S A KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal apensa. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado.. Havendo apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

0001044-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000239-5)) VANIA CRISTINA VERISSIMO DE ARTIBALLE(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, no que concerne ao crédito inscrito sob o nº 80 1 50 024 817-07, REJEITO o pedido da embargante e, quanto à inscrição nº 80 1 04 030731-98, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II. Tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não

foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000239-66.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prossiga-se com a execução, no tocante à inscrição nº 80 1 50 024 817-07. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001275-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-49.2002.403.6113 (2002.61.13.001452-5)) MARIA DE CASTRO SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em conseqüência, determino a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a desconstituição da penhora efetivada sobre o valor de R\$ 6.861,61 (seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) existente em conta poupança da mesma. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto esta não deu causa à constrição, vez que de fato a embargante constava indevidamente como sócia gerente na ficha da JUCESP. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002811-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001660-3)) EVAFRAN COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EPP(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Ante manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0001660-23.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante manifestação inequívoca do autor, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0001575-71.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002351-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-72.2001.403.6113 (2001.61.13.003923-2)) EURIPEDES ALVES SOBRINHO X MARIA JOSE CINTRA ALVES(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 7.030). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pelos embargantes não lhe era possível aquilatar a aquisição de boa-fé, tendo sido levada ao engano da mesma forma que este Juízo ao decretar a ineficácia da transação nos autos da execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003923-72.2001.403-6113 e apenso 0000390-71.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001077-67.2010.403.6113 (2010.61.13.001077-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BOUVILLON LTDA
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos pela exequente nos autos dos embargos à execução. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora realizada, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7462

ACAO PENAL

0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8) - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em audiência, em favor de DEUSELI JACINTO DO CARMO, em que a defesa reafirma as razões expostas à fl. 216, além de consignar o fato do término da instrução criminal e, na hipótese de condenação, a natureza do regime (aberto) além da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito voltada à prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal, por sua vez, em audiência, manifestou-se contrário à concessão da liberdade provisória, reiterou os motivos outrora mencionados, consignando que se trata de réu que não reside no distrito da culpa e que, em oportunidade anterior, furtou-se à instrução processual. É o relatório. Passo a decidir. Na fase em que se encontram os autos, em que a instrução resta totalmente produzida, a manutenção do réu em cárcere não mais se justifica. É fato que, quando de sua liberdade provisória, o réu desrespeitou as condições estipuladas, tanto que viajou para o exterior, sem autorização judicial, lá permanecendo sem dar notícia de seu paradeiro, o que levou a este Juízo decretar novamente sua prisão preventiva, bem como suspender o curso do processo e da prescrição. Bem por isso, quando de seu retorno ao país, Deuseli foi preso quando passou pela Polícia Federal no setor de migração, que noticiou o cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva de nº 29/02 (fl. 178). Já preso, foi realizado o interrogatório e sem outros requerimentos o processo criminal encontra-se na fase de alegações finais. Anoto ademais que o acusado demonstrou documentação de vínculo com o país, endereço de residência fixa e constituição de família no Brasil. O argumento do Ministério Público Federal não pode prosperar porque, de fato, foi encerrada a instrução criminal e, não é mais justificável a utilidade do cárcere. Diante de tais circunstâncias, entendo cabível a concessão da benesse, o que vem ao encontro de jurisprudência de nosso Tribunal. **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU, EM CASO DE CONDENAÇÃO, DA PENA. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE, RETIDOS OS PASSAPORTES, SEJA POSTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, A SER FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR.** 1. Embora se verifique a existência de indícios da autoria e materialidade do delito, na conduta, em tese, praticada pelo paciente, e que o valor das mercadorias apreendidas não seja provavelmente irrisório, mas tampouco vultoso, vislumbra-se a possibilidade concreta de que venha a ser concedida suspensão condicional do processo ou, em caso de condenação, da pena, considerando, ao menos em instrução inicial, a primariedade e os bons antecedentes do paciente. A circunstância de o paciente ter igualmente residência no exterior não é empecilho à concessão desses benefícios ou, pelo menos, da liberdade provisória, sendo reduzida a probabilidade de que se venha a evadir, tanto mais que ofereceu seus passaportes para retenção. 2. As condições favoráveis do acusado (primariedade, bons antecedentes e residência fixa também no Brasil) são suficientes para a concessão da liberdade provisória, quando ausentes outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida para que o paciente, após a retenção dos passaportes, seja posto em liberdade provisória, e mediante o pagamento de fiança a ser fixada pelo juízo de primeiro grau (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC 200903000030674, Rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 192). Todavia, para o caso, faz-se necessária que a liberdade provisória seja condicionada ao pagamento de fiança, com vistas a melhor salvaguardar os interesses do processo penal, principalmente diante da conduta anterior do réu. Fixo a fiança em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** formulado por DEUSELI JACINTO DO CARMO, filho de Jacinto Inocêncio do Carmo e Julia Rosa do Carmo, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), e assinatura de Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida. Após o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado, no qual constará que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício. Sem prejuízo, intime-se o

Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, abrindo-se em seqüência prazo para a defesa. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal, Excelentíssimo Doutor Cotrim Guimarães para instruir o Habeas Corpus 2010.03.00.012666-7 SP.

Expediente Nº 7463

INQUERITO POLICIAL

0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Intime-se novamente o defensor constituído da ré para que apresente defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0001522-14.2003.403.6119 (2003.61.19.001522-8) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA JOAO FRANCISCA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista que o passaporte foi restituído a sentenciada FÁTIMA JOÃO FRANCISCA, conforme termo de restituição de fls. 551/552, prejudicado o pedido de fl.540. Ciência as partes, após retornem os autos ao arquivo.

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Homologo o pedido de desistência. Intime-se. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

0001479-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001479-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA GUSMAO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Considerando que a defesa apesar de devidamente intimada não ofertou alegações finais, DETERMINO EM CARÁTER EXCEPCIONAL nova intimação da defesa para que, impreterivelmente, manifeste-se, no prazo legal, na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0011644-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011644-8) - JUSTICA PUBLICA X KONSTANTINOS DROSOULIS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se o defensor constituído para que apresente alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6947

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003639-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-42.2010.403.6119) NANA GYAAMAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO, neste momento, em face dos elementos coligidos dos autos, o pedido formulado de Liberdade Provisória, para o fim de manter a ré jungida ao distrito da culpa, a fim de garantir uma futura aplicação da lei penal. Comunique-se a Embaixada/Consulado da Argentina acerca da prisão da ré para as providências que entenderem cabíveis. Solicite-se ao Diretor do Presídio onde estiver a ré recolhida para que forneça foto atual desta. Oficie-se novamente à Autoridade Policial / INTERPOL para que indique o nome correto da ré. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0012459-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012459-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 304/311: vista à defesa do acusado. Sem prejuízo, extraia-se cópia das fls. 304/311 para envio à tradutora em idioma búlgaro para tradução das mensagens de texto ali constantes.

Expediente Nº 6960

MANDADO DE SEGURANCA

0004311-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO DA CAMARA MUNIC DE GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa, com urgência, dos autos ao r. JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUARULHOS/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004820-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006340-9)) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 98/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0005119-83.2006.403.6119 (2006.61.19.005119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003453-3)) RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 144/148 e 152 para os autos n.º: 2003.61.19.003453-3. II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se (FINDO).

0008911-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009249-0)) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.269,I, do CPC), apenas para determinar, tão somente em relação a embargante a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencido após o decreto familiar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslada-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-93.2007.403.6119 (2007.61.19.000958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-33.2003.403.6119 (2003.61.19.006416-1)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE FLS 446/448: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente suspender o trâmite da execução fiscal nº 2003.61.19.006416-1, enquanto não finalizada a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no bojo da ação de conhecimento 92.0065911-0, sendo que o trâmite da execução não poderá ser retomado até que seja comprovado, em seu bojo, o destino dos depósitos judiciais acima referidos. Em face do teor da presente sentença, libere-se imediatamente a garantia, pois revela-se abusivo onerar o embargante com mais este encargo, enquanto aguarda a efetivação da conversão em renda. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos

da execução fis- cal. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0001900-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003965-1)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA n. 80 6 03 119327-78, JULGO PROCEDENTES estes embargos para extinguir a execução fiscal nº 2003.61.19.006545-1, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-45.2004.403.6119 (2004.61.19.004460-9)) QUINTINO SIMOES DA COSTA(PA006521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Sem custas. Não há condenação em honorários, à falta de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal...

0003316-26.2010.403.6119 (2000.61.19.006829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-51.2000.403.6119 (2000.61.19.006829-3)) TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP040668 - LUCILLA THEREZINHA MALIENI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

I- Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º 2000.61.19.006829-3. II- Traslade-se cópia de f. 13, 22/24, 32, 115/125, 134/135 e 38 para os autos n.º: 2000.61.19.006829-3. III - Requeiram as partes o que de direito em 06 (seis) meses. IV - Publique-se. V - Vista à UNIÃO FEDERAL. VI- Silentes, arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0001365-46.2000.403.6119 (2000.61.19.001365-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MAGNELLI ...Ante o exposto, INDEFIRO a exceção....

0015167-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015167-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

... (sentença) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0017333-19.2000.403.6119 (2000.61.19.017333-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 262/264, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada à fl. 142. 2. Apresente a executada, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, cópias autenticadas das notas fiscais de fls. 255/259, conforme requerido pela exequente. 3. CUMPRIDAS as determinações acima, expeça-se mandado de substituição da penhora pelos bens indicados às fls. 255/260. 4. Com o retorno do mandado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, suspendendo o curso da presente execução pelo prazo solicitado. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Ciência à exequente. 7. Intime-se o executado, se for o caso.

0007612-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000787-44.2004.403.6119 (2004.61.19.000787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002042-03.2005.403.6119 (2005.61.19.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0006140-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006140-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000594-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000594-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO EVARISTO DA SILVA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Expeça-se Ofício ao posto bancário do Juízo de Direito de Votuporonga/SP para que proceda a transferência dos valores das guias de depósito de fls. 87 e 89 ao PAB da Justiça Federal de Guarulhos. 3. Cumprido o item supra, intime-se o arrematante, Sr. Osvaldo Cesar Mariotti a comparecer em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Expeça-se o necessário.4. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006584-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-96.2003.403.6119 (2003.61.19.005985-2)) TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA(SP099663 - FÁBIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, alia-se a isso o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

0010802-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Fazenda, conclusivamente e mediante análise da Receita Federal do Brasil, se o valor de R\$ 40.000,00, de 10/99, relativo ao PIS, inscrição n. 80704016029-52, está em duplicidade ou se confunde com aquele objeto do P.A. 10875.002636/99-37, fls. 193/195, bem como qual a conclusão deste, justificando, em 30 dias. Após, manifeste-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL

0000514-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FICABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP080429 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRAZAO) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001000-89.2000.403.6119 (2000.61.19.001000-0) - FAZENDA NACIONAL X RACAO DUTRA S/A
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0001002-59.2000.403.6119 (2000.61.19.001002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
X NAUTICA ALUMAR LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0002366-66.2000.403.6119 (2000.61.19.002366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
X NAUTICA ALUMAR LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0002367-51.2000.403.6119 (2000.61.19.002367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
X NAUTICA ALUMAR LTDA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0002508-70.2000.403.6119 (2000.61.19.002508-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA
(...)Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a regularidade do título executivo e a não ocorrência da prescrição, INDEFIRO exceção de pré-executividade. Expeça-se edital de citação da co-executada Silvana De Figueiredo Ferreira Adura. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002509-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002509-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos, conclusos.

0002510-40.2000.403.6119 (2000.61.19.002510-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0007901-73.2000.403.6119 (2000.61.19.007901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AXIAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANOEL SILVINO SOUZA
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0013159-64.2000.403.6119 (2000.61.19.013159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013158-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013158-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0015616-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015616-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

1. Tendo em vista as tentativas frustradas de leilões, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0017380-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018835-90.2000.403.6119 (2000.61.19.018835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0018836-75.2000.403.6119 (2000.61.19.018836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0018837-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0019153-73.2000.403.6119 (2000.61.19.019153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0021041-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000856-81.2001.403.6119 (2001.61.19.000856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o pedido da exequente formulado às fls. 72 até a nova manifestação.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002646-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002646-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALVES

1. Fl. 38: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004185-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social de maneira a comprovar os poderes do subscritor da procuração de fl. 85, Sr. Corrado Vallo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, fls. 81: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0004308-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005389-78.2004.403.6119 (2004.61.19.005389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008689-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004329-36.2005.403.6119 (2005.61.19.004329-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005246-55.2005.403.6119 (2005.61.19.005246-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE RODRIGUES DA ROCHA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FABIO CESAR GUARIZI (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 27.3. Intime-se.

0007984-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007984-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES) X ADIEL FARES X NASSER FARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000710-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA INES A LIMA ME

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0004619-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007173-22.2006.403.6119 (2006.61.19.007173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009310-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009310-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDIFARMA DROGARIA LTDA ME

1. Fl. 16: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003710-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007576-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007576-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YAN LTDA ME

1. Fl. 15: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000931-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001217-54.2008.403.6119 (2008.61.19.001217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001520-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004811-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004811-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSASSEGH COMERCIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEG

1. Primeiramente, deverá a exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, fl. 10: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso

0007097-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007097-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS DA CRUZ JURAS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007427-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011017-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISOVINI ERRERA) X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Ciência do desarmamento. Considerando a informação trazida pela CEF às fls. 162/163, bem como as certidões de fls. 164/165, defiro a citação de THEREZA ANTÔNIA MOREIRA GIOVANNI na qualidade de administradora provisória da herança e representante do espólio de GERALDO GIOVANNI, nos termos do art. 1797 do Código Civil. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.608/03, tendo em vista que a ré THEREZA reside no Município de Santa Isabel/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o espólio de GERALDO GIOVANNI, representado por THEREZA ANTÔNIA MOREIRA GIOVANNI. Publique-se. Cumpra-se.

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada à fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0009943-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Tendo em vista a certidão de fl. 103, expeça-se mandado para citação do réu SÉRGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA. Outrossim, depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR e Umuarama/PR a citação de MARIO SUNAHARA e VERONICA MONTEIRO SUNAHARA, respectivamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001402-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações doram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. Com o laudo, vista às partes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI(SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido às fls. 66 e 108. Anote-se. Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações doram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. Com o laudo, vista às partes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA

Fl. 42: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7) - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 333: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004828-90.2009.403.6309 - VALTRA DO BRASIL LTDA X NILTON CELIO FERREIRA(SP166854 - EDUARDO PEREIRA TOMITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão de Nilton Célio Ferreira do pólo ativo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003745-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar do dispositivo da sentença de fls. 139/140: Diante do exposto HOMOLOGO a o acordo de fls. 134/136 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ao invés de: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002073-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002073-1) - PALMIRA SHIMODA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0002152-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002152-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos às fls. 87/94, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0004641-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004641-0) - VANDERLINO CARVALHO COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Ciência ao autora acerca da comunicação do restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, devidamente certificado à fl. 108, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0006382-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006382-1) - MARCOS DAVI DO PRADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 66/67. Publique-se. Cumpra-se.

0007596-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007596-3) - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2010 às 16 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011439-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 20/22 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 506,63 (quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até março de 2009. Os cálculos de fls. 20/22 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.19.005049-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000537-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010350-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgando extinta a pretensão executória, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, ex vi, artigo 7, da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários em razão da gratuidade judiciária que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.010350-8. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002525-57.2010.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Manifestem-se as partes acerca do solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 60, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de ser dado cumprimento ao determinado à fl. 60Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 60.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006153-69.2001.403.6119 (2001.61.19.006153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-24.2000.403.6119 (2000.61.19.002815-5)) CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 46, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELISA SOBREIRA DE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada à fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0003564-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003564-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Ciência à exequente acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio acostada às fls. 40/41.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE SALES DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-65.2010.403.6119 - ELAINE MENDES MARTINS RIBEIRO SAVEDRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, indefiro o pedido de medida liminar.Cite-se a Caixa Econômica Federal.P.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000422-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000422-3) - LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X HILDA MARA JUNGERS COLELA - ESPOLIO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI OGAWA X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a requerente à retirada definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos .Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007033-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007033-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada à fl. 127, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0008235-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008235-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ANDRADE CONSTRUCOES SILVA COM/ DE MAO DE OBRA LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para tornar sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 52. Prossiga-se, dando-se cumprimento à decisão de fls. 52, in fine. P.R.I.C.

0000087-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000087-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para tornar sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 15. Prossiga-se, dando-se cumprimento à decisão de fls. 15, in fine. P.R.I.C.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3) - NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 261: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação do despacho de fl. 260. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-12.2010.403.6119 (2005.61.19.006373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-28.2005.403.6119 (2005.61.19.006373-6)) JONATHAM LUIS LIMA SOUSA - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, indefiro a petição inicial, julgando extinta a pretensão executória, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c 295, I, pu, III, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006824-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA X ELISABETE DE ARAUJO SANTOS FRANCA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Fl. 185: Defiro o pedido de prazo suplementar para a regularização da representação processual da co-ré Elisabete de Araújo Santos França. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003208-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO ROQUE SILVA

Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citado o réu. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006945-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008289-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002054-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 89/90, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007706-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000882-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000882-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE VIANA ALMEIDA

Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de suas alegações de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro a juntada dos documentos requerida pela CEF, bem como concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração. 2) Tendo em a ausência da parte autora restou infrutífera a tentativa de conciliação. 3) Nego o pedido de liminar, tendo em vista a ausência da parte autora à audiência. Fica aberto o prazo para a CEF contestar a demanda. 4) Publique-se para a parte autora. Saem os presentes cientes e intimados.

0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 09/06/2010, às 16 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 35/39, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0002012-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELMO FERNANDES DE BARROS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 31, cancelo a audiência designada nos presentes autos. Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara.Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do alegado à fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-23.2007.403.6119 (2007.61.19.007688-0) - JOAO VENTURA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010730-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010730-3) - INES PERGOLA D ARPINO(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000149-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000149-9) - ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000580-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000580-8) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008474-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008474-5) - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA EXPERIAN - CENTRALIZAO DE SERVICOS BANCARIOS SA

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos, mediante traslado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0009262-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009262-6) - PEDRO CLAUDIO PASCOAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CLAUDIO PASCOAL extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009994-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009994-3) - ERNESTO DOS SANTOS(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010241-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010241-3) - GRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010448-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010448-3) - EVA DA CONCEICAO(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0010778-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010778-2) - ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010784-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010784-8) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011852-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011852-4) - SANDRA JEANNINE RAMPAZZO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA JEANNINE RAMPAZZO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012207-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012207-2) - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO CANDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012214-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012214-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS PEREIRA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013258-19.2009.403.6119 (2009.61.19.013258-2) - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001297-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001297-9) - ALFREDO DOS SANTOS(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO DOS SANTOS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001299-2) - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEL DE OLIVEIRA SANTOS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-63.2010.403.6119 - GILBERTO RIBEIRO BARBOSA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO RIBEIRO BARBOSA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-07.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001515-75.2010.403.6119 - IVANILDO TEIXEIRA GALVAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO TEIXEIRA GALVÃO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-97.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERREIRA NETO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-37.2010.403.6119 - NOEL DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOEL DE SOUZA MACHADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001906-30.2010.403.6119 - JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A

Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0002502-14.2010.403.6119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-25.2010.403.6119 - ROQUE LEME SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0002834-78.2010.403.6119 - REINALDO ALVES VIEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO ALVES VIEIRA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002975-97.2010.403.6119 - MARIA LUCIA MENEZES DE AGUIAR(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA MENEZES DE AGUIAR extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003014-94.2010.403.6119 - LUCAS ADASKEVICIUS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS ADASKEVICIUS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-22.2010.403.6119 - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003083-29.2010.403.6119 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO RODRIGUES DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-14.2010.403.6119 - JOSE PINTO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PINTO DO AMARAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-08.2010.403.6119 - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIVINO RODRIGUES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-60.2010.403.6119 - FRANCISCO JORGE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003264-30.2010.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003269-52.2010.403.6119 - VICENTE CARVALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003505-04.2010.403.6119 - REGINALDO VICENTE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO VICENTE extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003510-26.2010.403.6119 - ELSO PANZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELSO PANZZA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da

isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-63.2010.403.6119 - EDSON MANFREDINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON MANFREDINI extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-70.2010.403.6119 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-55.2010.403.6119 - BERTHOLINO DA SILVA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERTHOLINO DA SILVA SANTOS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL

0000885-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000885-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA NEVES(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 1338/1343. Intime-se a defesa dos réus para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Publique-se.

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

O defensor dos réus FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi intimado a apresentar as alegações finais em 26/11/2009 e 19/03/2010. No entanto, permaneceu inerte. Diante do exposto, intemem-se os réus FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA para que constituam novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se. Cumpra-se.

0006482-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 3185), peça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópia da certidão de fl. 3185, para que intime o réu a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a DPU atuará em sua defesa. Deverá ainda o oficial de justiça entrar em contato com o réu pelo tel. 3538.5892, para que não reste frustrada a intimação, uma vez que o réu encontra-se em liberdade provisória, que poderá ser revista a qualquer tempo, caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido. Publique-se.

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SI170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

O defensor da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, em 23/10/2009, requereu prazo complementar para apresentação das alegações finais (fl.4617). Este Juízo, em 04/11/09, concedeu prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentação das alegações finais (fl.4751), publicado em 11/11/09. No entanto, decorreu o prazo complementar sem que a defesa da ré apresentasse os memoriais. Assim, este Juízo determinou a intimação da ré MARIA DE LOURDES a constituir novo defensor nos autos (fl.4766). Foi expedida carta precatória à fl. 4767. À fl. 4768 o advogado, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774 protocolizou petição informando que continua atuando na defesa da ré MARIA DE LOURDES. Assim sendo, este Juízo, em 04 de março de 2010, intimou mais uma vez o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto a apresentar as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES. Novamente, o prazo decorreu in albis. Em 19 de abril de 2010 foi publicado, mais uma vez, despacho concedendo prazo para que o defensor de MARIA DE LOURDES apresentasse as alegações finais, e novamente o Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto protocolizou petição apenas informando que continua atuando na defesa da ré, porém não apresentou as alegações finais. Verifico que a carta precatória foi devolvida devidamente cumprida, intimando MARIA DE LOURDES, em 25/03/2010, a constituir novo defensor nos autos, porém, permaneceu inerte. Diante de todo o exposto, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente as alegações finais em nome da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, e após a publicação do presente despacho risque-se da capa dos autos o nome do advogado ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO. Expeça-se carta precatória informando à ré MARIA DE LOURDES a inércia de seu defensor, informando ainda que está atuando em sua defesa a Defensoria Pública da União. Publique-se.

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071806 - COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Os defensores dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram intimados a apresentarem as alegações finais em 17 de março de 2010 e 20 de abril de 2010. No entanto, permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA a constituírem novos defensores nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SI160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA(SI173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.1. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM FORMULADO PELA ACUSADA MA LI Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela defesa de MA LI, no período de 30/04/2010 a 21/05/2010. A acusada anexou aos autos cópias com o bilhete eletrônico. Diante do exposto, autorizo a saída do País da acusada MA LI no período de 30/04/2010 a 21/05/2010. Proceda a secretaria a entrega do passaporte da ré ao seu defensor constituído, mediante termo nos autos, devendo permanecer acautelado o passaporte de sua filha. No retorno ao Brasil, deverá a acusada apresentar-se a esta Vara pessoalmente para assinar termo de comparecimento, acautelando novamente seu passaporte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. 2. DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE MA LI E GUI JIN HUI A defesa da ré GUI JIN HUI requereu devolução de prazo para apresentação da defesa prévia. No entanto, o prazo para a defesa apresentar a defesa decorreu in albis, razão pela qual encontra-se precluso. Designo o dia 11 de junho de 2010 às 14h para realização da audiência de interrogatório das rés MA LI e GUI JIN HUI, que será realizada neste Juízo, ocasião em que os defensores das rés deverão trazê-las independentemente de intimação. Em audiência será feito o Juízo de absolvição sumária das rés.

Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intime-se o defensor de MA LI que eventuais testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação. Intimem-se os defensores constituídos dos corréus para que compareçam à audiência a fim de acompanharem os interrogatórios das rés MA LI e GUI JIN HUI, no interesse dos constituintes. Intimem-se ainda os defensores que, se tiverem interesse, poderão trazer os corréus, independentemente de intimação, para acompanharem a oitiva de eventuais testemunhas da ré MA LI. Publique-se. Intime-se.

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Chamo o feito à conclusão 1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU FRANCISCO DE SOUZA Tendo em vista a petição de fl. 2537, em que a defesa insiste na oitiva das testemunhas, determino a expedição de carta precatória: (i) à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva das testemunhas ANDREA TSURUTA e CHRISTIANE CORREA MACHADO; (ii) à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha RAFAEL ANDREATA; (iii) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha SIMARA VOLTARELI, consignando, em todas, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. As testemunhas EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2010 às 15h. Intimem-se. 2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Tendo em vista a petição de fl. 2536, em que a defesa insiste na oitiva das testemunhas, determino a expedição de carta precatória: (i) à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva das testemunhas JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO; (ii) à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha RAFAEL ANDREATA; (iii) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha RICARDO AHOAGI AZEVEDO; (iv) à Subseção Judiciária de Campinas/SP, deprecando a oitiva da testemunha CARLOS CESAR MONTANHA, consignando, em todas, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A testemunha MARCELO IVO DE CARVALHO será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2010 às 15h. Intimem-se. Publique-se. Intime-se.

0000413-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000413-2) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA EDUARDO CARVALHO FONSECA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Tendo em vista a prolação da sentença, determino as providências a serem tomadas pela secretaria, antes e depois do trânsito em julgado, além daquelas constantes na sentença de fls. 124/132: Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se ao Consulado Geral da República de Cabo Verde no Brasil (Cônsul da República de Angola no Brasil), comunicando acerca da presente condenação; 2) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fl. 132 verso; 3) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão da ré do território nacional, conforme análise desse órgão; 4) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação constante na sentença, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. 2) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

MONITORIA

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA (RR000441 - LIZANDRO ICASSATTI MENDES)

Manifeste-se a parte Ré acerca do terceiro parágrafo da impugnação da CEF às fls 181/186. Após, conclusos. Int.

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 114/128 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte Autora sobre os embargos, bem assim acerca de fls 106/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Int.

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Fls 116 - Cumpra-se o despacho proferido à fl 108. Int.

0008313-57.2007.403.6119 (2007.61.19.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEXANDRE MARTINS BARBOSA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

Manifeste-se a Autora acerca do retorno da carta precatória nº 302/2009, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009497-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARY LAILE ZANGELMI X ELIZABETH ALBIACH DE PAULA
Manifeste-se a Autora acerca do retorno da carta precatória nº 256/2009, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Manifeste-se a Autora acerca do retorno da carta precatória nº 326/2009, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a informação de fls. 101, republique-se o r. despacho de fls. 98. Cumpra-se. Int. Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 82. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 50.434,80 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) apurada em 04/12/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0000220-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO X WELLINGTON MACEDO DA SILVA

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 57, intime-se a Autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.173,03 (doze mil cento e setenta e três reais e três centavos) apurada em 02/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de

citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0001211-76.2010.403.6119 (2010.61.19.001211-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA FERREIRA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA

Cite(m) o(s) réu(s), por mandado, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$10.377,75 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) apurada em 08/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando - os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003536-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES LUIZ DE FARIA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.747,77 (doze mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) apurada em 15/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO LEITE

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.017,73 (vinte e cinco mil dezessete e sete reais e setenta e três centavos) apurada em 26/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls 30, recolha a CEF as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9) - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte Autora, conforme certidão de fls. 320/verso, declaro a preclusão do direito à produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047470-5/SP (fls. 296/297). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 299). Após, conclusos. Int.

0033844-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033844-3) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 266/288, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 335/336. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000109-92.2005.403.6119 (2005.61.19.000109-3) - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Renumerem-se os autos a partir de fls. 157. Tendo em vista a inércia da parte Autora, conforme certidão de fls. 350, declaro a preclusão do direito à produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência das fls. 106/108 e 112/113 destes autos, intimem-se as partes para regularização. Após, conclusos. Int.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor, nos termos do art 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003536-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003536-8) - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca da formalização de eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003874-37.2006.403.6119 (2006.61.19.003874-6) - ALEXANDRE DOMINGUES ALVES X NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls 306 - Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedidos formulados às fls 268 e 269. Int.

0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls 1093/1292, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Recolha a CEF as custas processuais devidas, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória de fls 339/356, conforme certidão de fls 355v. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida Carta para integral cumprimento. Int.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, para citação da litisdenunciada CIMENTOS ITAIPU LTDA, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Comprove o Autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento dos honorários periciais fixados às fls. 584, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int.

0006859-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006859-7) - JOSE CAETANO FREIRE(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fl.s. 189/192 e 198/203: Ciência às partes.Intimem-se.

0008477-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008477-3) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 139/140.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010067-34.2007.403.6119 (2007.61.19.010067-5) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls.

185/186. Cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 182, remetendo-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0002356-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002356-9) - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls 311/313. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho proferido à fl 306. Int.

0002465-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002465-3) - SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA X AMANDA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA)

Fls 108/164 - Ciência aos Réus. Após, nos termos do art 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0003244-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003244-3) - APARECIDA LAMEU DE OLIVEIRA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado às fls 292, pois cabe ao autor comprovar os fatos alegados, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por meio da juntada da documentação necessária. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para providenciar a referida documentação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJP, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006337-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006337-3) - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/182: Vista às partes para manifestação.Após, conclusos.Int.

0006869-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006869-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 371/379 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls 143/144. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 142. Int.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 105/107, nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Redesigno o dia 05 de JULHO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro -

Guarulhos/SP.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0009562-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009562-3) - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 117/119.Nos termos da Resolução nº

558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009678-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009678-0) - EVERALDO BARBOSA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 176/179. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009805-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009805-3) - DORALICE GONCALVES DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl 118. Após, conclusos. Int.

0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 139/143. Após, conclusos. Int.

0010518-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010518-5) - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 152/153. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010819-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010819-8) - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Desentranhe-se a petição de fls. 95/98, vez que estranha aos autos, juntando-a ao feito nº 0000948-78.2009.403.6119. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0011105-47.2008.403.6119 (2008.61.19.011105-7) - ISABEL LEAO DE SOUZA PIMENTA X JOAO LEAO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls 70/79. Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls 69. Int.

0000101-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000101-3) - GILSON FREITAS SIQUEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA X REGIANE MARIA SALES FERREIRA DE PAULA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, para recuperação dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que adquiriram sua moradia junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, tendo sido contratado também um seguro habitacional. Afirmam que, passados alguns anos da compra do imóvel, constataram o aparecimento de vícios na construção, que comprometem a segurança, o conforto e a estabilidade das edificações. Sustentam o direito à indenização em face da contratação do seguro habitacional, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de fls. 14/68. Em fl. 89 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a citação da ré. Na contestação de fls. 94/166, a ré-COESP suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de seguro contratado pelos autores, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não-cobertura dos riscos oriundos de negligência ou imperícia técnica no que concerne à construção de moradias. Denunciou à lide o Instituto de Resseguros do Brasil S/A e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada, às fls. 168/211. Na fase de especificação de provas, a ré postulou a produção da prova testemunhal, pericial e documental e reiterou o pedido de denunciação da lide à CDHU (fls 220/222). Os autores pediram a produção da prova técnica, formulando quesitos às fls. 215/219. Indicaram assistente técnico. Pela r. decisão de fls. 224/229, o MM. Juízo Estadual rejeitou as preliminares argüidas pela ré, indeferiu o pedido de denunciação da lide à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ao IRB - Resseguros Brasil S.A e deferiu o pedido de produção de prova pericial. Em fls 230/232 a ré-COESP pleiteou o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF. Pela r. decisão de fls. 236/238, o MM. Juízo Estadual determinou o ingresso no feito da Caixa Econômica

Federal-CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, declinando, por conseguinte, da competência para o processamento e julgamento da presente causa e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento, tendo sido atribuído, liminarmente, efeito suspensivo à decisão agravada (fl. 239). Às fls. 312/314, foram prestadas as informações pelo MM. Juiz Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. A Sexta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso interposto pelos autores, consoante cópia da r. decisão de fls. 324/328. O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 12/01/2009, conforme termo de fl. 336. A CEF, intimada, apresentou contestação às fls. 353/431. Pela r. decisão de fl. 432, foram homologados os atos praticados pela Justiça Estadual. Peticionaram os autores, às fls. 453/461, requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual, aduzindo a ausência de interesse jurídico que justifique a presença da CEF no pólo passivo da demanda. Acostaram julgados do C. STJ sobre a matéria discutida nos autos, com fundamento na Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008). Em fls 463/465, a UNIÃO manifestou interesse no feito, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Incumbe, também, à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal, conforme o teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que se discute nesta lide o contratos de seguro habitacional, alegadamente, celebrado entre a parte Autora e a Ré, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo-COESP, não tendo sido indicada qualquer cláusula cujo conteúdo, em tese, despertaria interesse do ente federal. Realmente, a UNIÃO e a Caixa Econômica Federal - CEF não possuem interesse na demanda, não intervindo, de qualquer forma, no financiamento, com seguro habitacional, concedido a mutuários, sem a efetiva cobertura do FVCS. O fato de os imóveis terem sido adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU não tem o condão de provocar o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, pois a controvérsia dos autos cinge-se à indenização securitária em face da ocorrência de sinistro relativamente aos danos físicos verificados nas moradias dos autores. Ademais, os autores não formularam pedido em face da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF tampouco aduziram como causa de pedir a necessidade de utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou a responsabilidade solidária do agente financeiro. A Caixa Econômica Federal é apenas um dos agentes que integram o Sistema Financeiro de Habitação, de sorte que, não intervindo no mútuo em tela, não há nenhum interesse jurídico em seu favor. É certo que a legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme as sábias palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167, in verbis: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Ressalte-se que a lide, nestes autos, diz respeito apenas aos mutuários da CDHU e à cobertura prevista na apólice do seguro cujo liame jurídico se perfaz no âmbito das relações privadas, afastando-se, por conseguinte, a legitimidade da CEF e da UNIÃO, enquanto administradora do FCVS ou sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH. Confira-se, no sentido do que foi exposto, os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior (STJ - AgRg no REsp 1067228/RS - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 29/09/2009 - DJe 18/12/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (STJ - REsp 1091393/SC - Segunda Seção - v.u. - Decisão: 11/03/2009 - DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita

a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. Relator: Ministro Sidnei Beneti (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904 / SC- Terceira Turma - v.u. - Decisão: 26/05//2009 - DJe 19/06/2009) Aplica-se ao caso a orientação jurisprudencial acima transcrita, pois a discussão acerca da cobrança da indenização securitária interessa tão somente às partes contratantes. Assim, com fundamento nas razões supra expendidas e na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excludo da lide a UNIÃO e a Caixa Econômica Federal, em face da ilegitimidade passiva de parte, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Lei Processual, determino a remessa dos autos à Egrégia Segunda Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e baixa na distribuição. Intimem-se.

0000495-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000495-6) - PALMIRA FERREIRA LEITE (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) Autor(a) de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários das Peritas Judiciais, DRA. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943 e SRA. MARIA LUZIA CLEMENTE - CRESS 06.729, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicitem-se os pagamentos. Intimem-se.

0001418-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001418-4) - MARIA ELZA BATISTA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Com a

juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 119/130. Int.

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 200/206 e redesigno o dia 30 de JUNHO de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 149/150, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Reitere-se o ofício de fls. 152. Fls. 155/197: Vista ao réu. Int.

0002582-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002582-0) - ARLINDA CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA TRESSENO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X VALDIRENE APARECIDA ANDRE (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, para recuperação dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que adquiriram sua moradia junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, tendo sido contratado também um seguro habitacional. Afirmam que, passados mais de cinco anos da compra do imóvel, constataram o aparecimento de vícios na construção, que comprometem a segurança, o conforto e a estabilidade das edificações. Sustentam o direito à indenização em face da contratação do seguro habitacional, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de fls. 38/107. Em fl. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a citação da ré. Na contestação de fls. 121/151, a ré-CIA EXCELSIOR DE SEGUROS sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não-cobertura dos riscos oriundos de negligência ou imperícia técnica no que concerne à construção de moradias. Pleiteou o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada, às fls. 305/520. Na fase de especificação de provas, a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fls 525/526). Os autores pediram a produção da prova técnica com a inversão do ônus da prova (fls. 531/534). Pela r. decisão de fls. 382/386, o MM. Juízo Estadual deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, declinando, por conseguinte, da competência para o processamento e julgamento da presente causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 10/03/2009, conforme termo de fl. 544. A CEF, intimada, apresentou contestação às fls. 557/569. Em fls 585/590, a UNIÃO manifestou interesse no feito, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente. Pela r. decisão de fl. 591, foi admitida a inclusão da União no feito. Peticionaram os autores, às fls. 592/594, reiterando o requerimento de devolução dos autos à Justiça Estadual, aduzindo a ausência de interesse jurídico que justifique a presença da CEF e da UNIÃO no pólo passivo da demanda. Acostaram julgados do C. STJ sobre a matéria discutida nos autos, com fundamento na Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008). É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Incumbe, também, à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal, conforme o teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que se discute nesta lide o contratos de seguro habitacional, alegadamente, celebrado entre a parte Autora e a Ré, Companhia Excelsior de Seguros S/A, não tendo sido indicada qualquer cláusula cujo conteúdo, em tese, despertaria interesse do ente federal. Realmente, a UNIÃO e a Caixa Econômica Federal - CEF não possuem interesse na demanda, não intervindo, de qualquer forma, no financiamento, com seguro habitacional, concedido a mutuários, sem a efetiva cobertura do FVCS. O fato de os imóveis terem sido adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU não tem o condão de provocar o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, pois a controvérsia dos autos cinge-se à indenização securitária em face da ocorrência de sinistro relativamente aos danos físicos verificados nas moradias dos autores. Ademais, os autores não formularam pedido em face da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF tampouco aduziram como causa de pedir a necessidade de utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou a responsabilidade solidária do agente financeiro. A Caixa Econômica Federal é apenas um dos agentes que integram o Sistema Financeiro de Habitação, de sorte que, não intervindo no

mútuo em tela, não há nenhum interesse jurídico em seu favor. É certo que a legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme as sábias palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167, in verbis: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Ressalte-se que a lide, nestes autos, diz respeito apenas aos mutuários da CDHU e à cobertura prevista na apólice do seguro cujo liame jurídico se perfaz no âmbito das relações privadas, afastando-se, por conseguinte, a legitimidade da CEF e da UNIÃO, enquanto administradora do FCVS ou sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH. Confira-se, no sentido do que foi exposto, os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior (STJ - AgRg no REsp 1067228/RS - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 29/09/2009 - DJe 18/12/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (STJ - REsp 1091393/SC - Segunda Seção - v.u. - Decisão: 11/03/2009 - DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. Relator: Ministro Sidnei Beneti (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904 / SC - Terceira Turma - v.u. - Decisão: 26/05/2009 - DJe 19/06/2009) Aplica-se ao caso a orientação jurisprudencial acima transcrita, pois a discussão acerca da cobrança da indenização securitária interessa tão somente às partes contratantes. Assim, com fundamento nas razões supra expendidas e na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluo da lide a UNIÃO e a Caixa Econômica Federal, em face da ilegitimidade passiva de parte, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Lei Processual, determino a remessa dos autos à Egrégia Terceira Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e baixa na distribuição. Intimem-se.

0002901-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002901-1) - GERVASIO ALVES BARRETO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 80/81. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003265-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003265-4) - VALDEMIR RANGEL FERREIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.

Solicite-se pagamento. Esclareça o Autor a informação contida no quarto parágrafo de fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003411-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003411-0) - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 97/101. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Int.

0003718-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003718-4) - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia judicial foi realizada em data de 23/10/2009 e que a autora esteve submetida à intervenção cirúrgica em janeiro/2010, consoante se afere pelos documentos de fls. 95/101, suscitando dúvidas acerca de sua incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja designada nova perícia médica. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o cumprimento da determinação acima com urgência. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se o despacho de fls. 108. Intimem-se.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 162/171. Fls 153/159 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0003947-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003947-8) - ARIIVALDO DAS NEVES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes

para ensinar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 87/88. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004045-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004045-6) - MARIA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 96/98, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004336-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIANA SRISOSTOMO

Manifeste-se a Autora acerca do retorno da carta precatória nº 16/2010, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pela própria, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela Autora às fls. 59 e depoimento pessoal da parte Autora, conforme requerido pelo réu às fls. 53, ii.Designo o dia 21 de JULHO de 2010 às 15:30 horas, para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Expeça-se o necessário, observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 53, i.Oficie-se à Empresa ELMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS LTDA, conforme requerido pelo INSS às fls. 53, iii, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Int.

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/154: Vista à Autora.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 157/162).Após, conclusos.Int.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia do co-Réu Rafael Rodrigues dos Santos, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.,PA 0,10 Int.

0005225-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005225-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

peçoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3) - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária José Parada Neto para apresentar Atestado de Permanência Carcerária Para Fins do INSS, devidamente atualizado, sobre o segurado Luiz Santos Silva, instruindo-se com cópia do documento de fl. 64.Cumpra-se com urgência.Int.

0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada das peças do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024604-0 convertido em Agravo Retido (fls. 119/144).Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0007008-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007008-4) - ABIGAIL MASSERU SILVEIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 5 de JULHO de 2010 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM 115.420, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 82/83, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente a Autora.Intimem-se.

0007057-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007057-6) - ANILSON MONTEIRO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Autor a providenciar o requerido pelo INSS às fls. 68, i, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0007410-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007410-7) - QUITERIA EUDOCIA DE BRITO CRUZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 92/93. Nos

termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007593-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007593-8) - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 111: Considerando a ausência injustificada da Autora, redesigno o dia 5 de JULHO de 2010 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR - CRM 115.420, tendo em vista o descredenciamento do perito judicial nomeado às fls. 82/83, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se pessoalmente a Autora.Intimem-se.

0007769-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007769-8) - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido do(a) Autor(a) de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento Intimem-se.

0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0) - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de fls. 115/116, manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 118/130.Após, conclusos.Int.

0007884-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007884-8) - HOZANA ALVES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) Autor(a) de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0008018-49.2009.403.6119 (2009.61.19.008018-1) - AILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor às fls. 90. Fls. 91: Vista às partes. Int.

0008053-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008053-3) - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao

periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. FABIANO HADDAD BRANDÃO - CRM 104.534, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0008304-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008304-2) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 64/65.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008332-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008332-7) - TITO CLAUDIO MORI BARROS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, conforme pedido formulado à fl 116. Int.

0008392-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008392-3) - ROSANGELA NASCIMENTO QUEIROZ(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ

Ante a concordancia das partes, designo o dia 09/06/10 às 13h:15m para a audiencia de conciliação. Int.

0008395-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008395-9) - JOAO BATISTA FONTES DO PRADO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA E SP147337E - EDILEUZA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, para recuperação dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relatam os autores que adquiriram sua moradia junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, tendo sido contratado também um seguro habitacional. Afirmam que, passados mais de cinco anos da compra do imóvel, constataram o aparecimento de vícios na construção, que comprometem a segurança, o conforto e a estabilidade das edificações.Sustentam o direito à indenização em face da contratação do seguro habitacional, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial, vieram as procurações e os documentos de fls. 38/166.Em fl. 167, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a emenda à inicial.Pela r. decisão de fls 175, o MM Juízo Estadual recebeu a petição de emenda à inicial, tendo sido determinada a citação da Ré.Na contestação de fls. 187/348, a ré-CIA EXCELSIOR DE SEGUROS suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de seguro contratado pelos autores, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não-cobertura dos riscos oriundos de negligência ou imperícia técnica no que concerne à construção de moradias. Denunciou à lide a Caixa Econômica Federal - CEF e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada, às fls. 353/563.Na fase de especificação de provas, a ré postulou a produção da prova testemunhal, pericial e documental (fls. 570/573).Os autores pediram a produção da prova técnica com a inversão do ônus da prova (fls. 574/577).Pela r. decisão de fls. 382/386, o MM. Juízo Estadual deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, declinando, por conseguinte, da competência para o processamento e julgamento da presente causa, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A ré noticiou a interposição de Agravo Retido (fls. 588/593). O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em 04/08/2009, conforme termo de fl. 602.Pela r. decisão de fl. 605, foram homologados os atos praticados pela Justiça Estadual.Peticionaram os autores, às fls. 624/632, requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual, aduzindo a ausência de interesse jurídico que justifique a presença da CEF no pólo passivo da demanda. Acostaram julgados do C. STJ sobre a matéria discutida nos autos, com fundamento na Lei de Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008).A CEF, intimada, apresentou contestação às fls. 633/638. É o relato. DECIDO.Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.Incumbem, também, à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal, conforme o teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem, da análise dos autos, constata-se que se discute nesta lide o contratos de seguro habitacional, alegadamente, celebrado entre a parte Autora e a Ré, Companhia Excelsior de Seguros S/A, não tendo sido indicada qualquer cláusula cujo conteúdo, em tese, despertaria interesse do ente federal.Realmente, a Caixa Econômica Federal - CEF não possui interesse na demanda, não intervindo, de qualquer forma, no financiamento, com seguro habitacional, concedido a mutuários, sem a cobertura do FVCS.O fato de os imóveis terem sido adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU não tem o condão de provocar o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, pois a controvérsia dos autos cinge-se à indenização securitária em face da ocorrência de sinistro relativamente aos danos físicos verificados nas moradias dos autores.Ademais, os autores não

formularam pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF tampouco aduziram como causa de pedir a necessidade de utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou a responsabilidade solidária do agente financeiro. A questão do FCVS sequer foi objeto da tese defensiva apresentada pela ré que formulou pedido de chamamento ao processo da empresa pública federal pela sua qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação (fl. 192/193). A Caixa Econômica Federal é apenas um dos agentes que integram o Sistema Financeiro de Habitação, de sorte que, não intervindo no mútuo em tela, não há nenhum interesse jurídico em seu favor. É certo que a legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme as sábias palavras de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167, in verbis: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimado ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Ressalte-se que a lide, nestes autos, diz respeito apenas aos mutuários da CDHU e à cobertura prevista na apólice do seguro cujo liame jurídico se perfaz no âmbito das relações privadas, afastando-se, por conseguinte, a legitimidade da CEF, enquanto administradora do FCVS ou sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH. Confira-se, no sentido do que foi exposto, os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior (STJ - AgRg no REsp 1067228/RS - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 29/09/2009 - DJe 18/12/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (STJ - REsp 1091393/SC - Segunda Seção - v.u. - Decisão: 11/03/2009 - DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. Relator: Ministro Sidnei Beneti (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904 / SC - Terceira Turma - v.u. - Decisão: 26/05/2009 - DJe 19/06/2009) Aplica-se ao caso a orientação jurisprudencial acima transcrita, pois a discussão acerca da cobrança da indenização securitária interessa tão somente às partes contratantes. Assim, com fundamento nas razões supra expendidas e na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excludo da lide a Caixa Econômica Federal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, pelo que, em cumprimento da Lei Processual, determino a remessa dos autos à Egrégia Terceira Vara Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo e baixa na distribuição. Intimem-se.

0008907-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008907-0) - ADILSON ALVES DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 94/95. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010000-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010000-3) - VERA LUCIA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 53/54. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010103-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDMILSON SOARES COSTA(SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls 56/108, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int. Petição de fls. 110/111: Junte-se. Tendo em vista o lapso transcorrido entre a data da ciência da decisão, conforme certidões de fls. 55, reconsidero a decisão de fls. 109, ficando integralmente mantida a r. decisão de fls. 39 e verso.

0010197-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010197-4) - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010378-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010378-8) - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado pela parte autora, às fls 93. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010616-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010616-9) - ROSELAINÉ DANTAS MESQUITA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Fls. 75: Esclareça o Autor o pedido contido no segundo parágrafo, e, considerando o protesto genérico de produção de provas, formulado no terceiro parágrafo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, outras provas que pretende produzir. Int.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, formulado à fl 39. Após, conclusos. Int.

0011473-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011473-7) - LUZIA PEDRO MALAQUIAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por

ela percebida. Nomeio a assistente social, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA - CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0011696-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011696-5) - ALAIDE ALEXANDRINA DE MACEDO (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante,

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 56, itens 1 e 2: Defiro. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0011810-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011810-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 89/128: Manifeste-se a parte Autora.O pedido de prova oral formulado pelo INSS será

analisado oportunamente.Intimem-se.

0011895-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011895-0) - ELIZABETE PEREIRA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043802-0/SP (fls. 45). Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0011930-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011930-9) - MAURICIO PEDRO DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Ciência ao réu.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012193-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012193-6) - DEJANIRA SANCHES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Autor(a), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu

início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012195-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012195-0) - VICENTINA FRANCISCA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade,

com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012196-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012196-1) - MARLENE DE ALMEIDA PUPO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0012332-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012332-5) - ERADI DA SILVA GUIMARAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7) - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante,

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012427-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012427-5) - JOSE WILDE VIEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012463-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012463-9) - MARTA HELENA PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE

OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, como a apresentação de cálculo é matéria a ser discutida em fase de execução de sentença e não nesta fase preliminar de conhecimento da ação, esclareça a autora se pretende nestes, além da revisão dos salários de contribuição pelo INPC, o reajustamento do benefício previdenciário que vem sendo pago desde 2004, tal como exposto na causa de pedir. Nesse caso, deverá a autora emendar à inicial para, adequando a causa de pedir ao pedido, fazer constar no pedido de fl. 05, o reajustamento do benefício e os índices que entende devidos desde a data da concessão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

0012802-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012802-5) - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do Autor a subscrever sua petição de fls 109. Após, conclusos. Int.

0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0013031-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013031-7) - CLAUDIMAR SOARES DA ROCHA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 4 de JUNHO de 2010 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São

Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013044-28.2009.403.6119 (2009.61.19.013044-5) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, conclusos.Int.

0013081-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013081-0) - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2) - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013202-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013202-8) - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/198:Considerando que o feito ainda se encontra em fase instrutória e que a medida não implicará em prejuízo para a ré, determino que a União proceda ao depósito judicial, vinculado a estes autos, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal de Guarulhos, dos valores eventualmente auferidos em caso de arrematação dos produtos constantes do Auto de Infração n° 0817600/00033/09, objeto do processo administrativo n° 10814.006711/2009-13, cujo desembaraço está a se discutir nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 184.Int.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Autor(a), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) diasSem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013284-17.2009.403.6119 (2009.61.19.013284-3) - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de JULHO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0013329-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013329-0) - MILTON LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 50/51: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro -

Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro o pedido de intimação da parte Autora para que comprove o recolhimento da contribuição referente a competência 04/2008, conforme requerido pelo réu às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

000001-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000001-1) - JULIO DE JESUS LIMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais

do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0000149-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000149-0) - MAURINA GERALDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

000280-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000280-9) - ODILON ROBERTO DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo

ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000285-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000285-8) - RUBENS OLIVEIRA ALVES (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Autor(a), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao

periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

000552-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000552-5) - WALTO ANTONIO LOPES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

000573-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000573-2) - PAULO ROCHA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA

CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Inicialmente, intime-se a subscritora da contestação de fls. 57/135 a assinar a mencionada peça. Após, conclusos. Int.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.P.R.I.

0001552-05.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS REIS ALVES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão

ser juntados aos autos. Cumpra-se com urgência a parte final da r. decisão de fls. 54/55.Int.

0001568-56.2010.403.6119 - JOSE SALGADO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se.DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Esclareça o autor o pedido formulado nos autos quanto à data de eventual restabelecimento do auxílio-doença haja vista a divergência entre os itens d e e à fl. 11.Cumprido, cite-se o réu.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de JULHO de 2010 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publiche-se a r. decisão de fls. 56/57.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0001569-41.2010.403.6119 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.19.005701-0 que tramitaram perante a E. 6ª Vara desta Subseção, conforme noticiado à fl 03, para fins de verificação de eventual prevenção. Após, conclusos. Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, esclareça o autor se pretende obter provimento jurisdicional no sentido do cancelamento de todos os débitos fiscais indicados à fl. 03 da petição inicial.Em caso afirmativo, promova o autor a juntada dos respectivos extratos atualizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, considerando a alegação no sentido da ausência de notificação sobre tais lançamentos pela Autoridade Tributária, providencie também a juntada aos autos da cópia integral e legível dos processos administrativos correspondentes (fl. 09).Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001617-97.2010.403.6119 - AFONSO MOREIRA FERNANDEZ(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de JULHO de 2010 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cite-se e intime-se, com urgência, o INSS, conforme determinado na r. decisão de fls. 28/29. Intimem-se.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO também a requisição de documentos junto ao INSS, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer tal documentação. Além disso, a regra processual é no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nesse sentido: (...) CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 21. Anote-se. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio Perito Judicial, a Dra. ADRIANA DE ALMEIDA CAMPOS RIDOLFI, CRM 128.082, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se com urgência a parte final da r. decisão de fls. 32/33.Int.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010151-54.2010.4.03.0000/SP (fls. 146/147).Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 114/115.Int.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por ora, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, para esclarecer se pretende, nestes autos: a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal ou o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Em se tratando de concessão de benefício, apresente a autora cópia integral e legível de eventual pedido administrativo formulado perante o INSS ou, se for o caso, da decisão administrativa denegatória. Outrossim, regularize a autora sua representação processual tendo em vista que, na procuração outorgada por instrumento público (fl. 09), não foram outorgados poderes para representação em Juízo, devendo, ainda, instruir a inicial com cópia legível e integral da cédula de identidade da representante legal. Cumprido, retornem os autos, com urgência, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003103-20.2010.403.6119 - JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 23/31, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0003260-90.2010.403.6119 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

0003268-67.2010.403.6119 - IVONE MARIA MASSUCATO GALAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003303-27.2010.403.6119 - ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor comprova possuir 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl.19), concedo também os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial e de reajustamento do benefício que pretende ver reconhecimentos na presente ação. Outrossim, comprove o autor a alegada aposentação, acostando cópia do extrato de pagamento do benefício ou carta de concessão/memória de cálculo. Cumprido, retornem os autos, com urgência, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003335-32.2010.403.6119 - JOSE NILTON TIMOTEO FEITOSA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003471-29.2010.403.6119 - MARLENE CELECINA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Int.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls 26 não possui poderes para tal. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 56/72 - Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção conforme apontado no Termo de fls 53. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003652-30.2010.403.6119 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003653-15.2010.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a assinatura da procuração outorgada às fl 09. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003757-07.2010.403.6119 - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 69/83, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls 66. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003787-42.2010.403.6119 - MARIO ABRAMO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora instrumento público de procuração atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o Autor não é alfabetizado regularize a parte autora sua representação processual providenciando, no prazo de 10(dez) dias, mandato formalizado por instrumento público (art. 654 do Código

Civil c/c art 37 do CPC).Após, conclusos.Int.

0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls 85/87 - Ciência à parte autora. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007509-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004106-10.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES SOARES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que Antonio Lopes Soares não outorga poderes na procuração pública de fls 10.Após, conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005675-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE LIMA XAVIER X MARCOS PEREIRA XAVIER
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fls 47v, bem assim para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0011724-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRINEU ROCHA FRANCISCO X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA ROCHA

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), conforme certidão de fls. 37v, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002654-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Indefiro o pedido de concessão de prazo de 90(noventa) dias, formulado à fl 55, ante a ausência de justificativa e considerando-se ainda ser muito extenso. No entanto, concedo à EMGEA o prazo de 10(dez) dias para apresentação de novo endereço. Decorrido, intime-se a EMGEA para retirada dos autos independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002060-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 64, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência.

0002063-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
Fls. 97: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a Autora informe a realização de eventual acordo.Int.

0006101-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 119, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie parte autora a emende à inicial para adequá-la aos moldes do acima determinado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0006982-92.2000.403.6181 (2000.61.81.006982-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Conforme se verifica da segunda certidão lançada na folha 649, o advogado de defesa foi intimado da sentença em 19/03/2010, enquanto a apelação de fls. 656/659 somente foi protocolada em 26/04/2010. Contudo, a carta precatória expedida para intimação do réu foi juntada em 19/04/2010 (fls. 650/654). Embora o réu tenha manifestado interesse em renunciar ao direito de apelar, o conflito entre tal ato e o recurso interposto deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, sendo o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual:A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, tendo em vista que caberá ao Tribunal ad quem a análise definitiva acerca da tempestividade, recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006857-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006857-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Fls. 777/788: Ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento do HC 155018/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010074-26.2007.403.6119 (2007.61.19.010074-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JIMENEZ PAREJO(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. 3)Fls. 136 e 149/151: Por ora, aguarde-se. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 82/84, encaminhe-se o passaporte de fl. 85 ao Consulado da Espanha para as providências cabíveis. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

0003039-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003039-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE POLESSI(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 321/322. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 150 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 10 e 180) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado

o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. 6) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 7) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 39, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

0006384-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006384-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 151/154, para condenar os réus JOANA TOBAJAS FERNANDEZ, espanhola, natural de Zaragoza/Espanha, nascida em 16/01/1988, filha de Ireneo Tobajas Garcia e Maria de Los Desamparados Fernandez Marco, Passaporte espanhol nº BF268082, com endereço residencial na Espanha; JAVIER ARANDA ALBA, espanhol, natural de Terrassa, Barcelona/Espanha, nascido em 15/06/1976, filho de Mariano Aranda Jdalgo e Manoela Alba Jdalgo, Passaporte espanhol nº BB422838, com endereço em Renacimiento, nº 24, 1º andar, porta 6, Egara/Espanha; TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS, boliviana, natural de Santa Cruz/Bolívia, nascida em 01/10/1977, filha de Cristian Aguilera Solis e Teresa Alvis, Passaporte boliviano nº 4663068, com endereço na Avenida Maragali Passaje, nº 61, Espanha, atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena JOANA TOBAJAS FERNANDEZ Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré, 4.215 g (quatro mil, duzentos e quinze gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena somente em (um quarto), fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e à utilização de transporte público na execução do crime (art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. JAVIER ARANDA ALBA Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta do réu, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pelo réu, 3.314 g (três mil, trezentos e quatorze gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena somente em (um quarto), fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e à utilização de transporte público na execução do crime (art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que, com relação aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada ficou evidenciado. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta da ré, em face das evidências de que ela detinha a confiança dos traficantes e aliciadores, para, assim, funcionar como olheira da conduta dos Co-réus JAVIER e JOANA. Além disso, o potencial lesivo da conduta da ré TERESITA se verifica na quantidade e na natureza da droga apreendida em poder dos co-réus JAVIER e JOANA (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança

significativo valor econômico nos mercados interno e internacional. Sendo assim, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea e reduzo a pena para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase, afastar a aplicação da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação, e reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e à utilização de transporte público na execução do crime (art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 790 (setecentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada dos réus. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal n.º 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. A superveniência da Lei n.º 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, conforme precedente do C. STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Ademais, os réus não possuem vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com os réus (fls. 43/45), assim como do valor do trecho aéreo não utilizado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão

depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 28 de maio de 2010, às 14h30min, para a realização da audiência de leitura de sentença, pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação dos acusados nas salas de teleaudiências da unidade prisional em que se encontram recolhidos. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar como intérprete do idioma espanhol na referida audiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007313-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007313-9) - JUSTICA PUBLICA X ADALGIZA SOARES CANDIA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Visto em inspeção. O pedido da defesa de fls. 484/489 não deve ser acolhido. Ao contrário do alegado, a resposta à acusação apresentada, anteriormente, às fls. 407/408, pelo defensor constituído pelo réu, apesar de sucinta, não se entremostra deficiente. É cediço, por ser o método comumente adotado pelos defensores, a apresentação da defesa prévia genérica, mediante simples e objetivo protesto pela inocência do réu. Com efeito, na fase da defesa prévia, normalmente, os advogados suscitam a matéria preliminar, mas não explicitam todas as teses de defesa, por considerar que não é interessante antecipar as sustentações e os debates em favor do réu para esse momento. No caso em tela, alegou a defesa, naquela oportunidade (fls. 407/408), que as acusações são infundadas e que as provas não permitem concluir que os réus tenham concorrido para a prática do delito imputado na denúncia. Portanto, diversamente do que alega o novo defensor, os réus não estão indefesos, posto que houve, de fato, alegação de matéria relativa ao mérito da lide penal, cuja valoração será devidamente apreciada no momento processual oportuno. Ademais, é certo que o réu tem o direito de constituir outro advogado a qualquer tempo. Contudo, tal prerrogativa não tem o condão de retornar o processo a fases anteriores, devendo o novo defensor assumir a defesa na fase em que se encontra o processo. Nesse sentido, o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça cuja ementa segue transcrita: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 97127, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Processo 200703025314, Decisão 04/02/2010, DJE:08/03/2010, G.N.) Também, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se acerca da questão, consoante excerto do julgado que segue transcrito: II - Não é cerceada a defesa quando oportunizada, no momento próprio, a apresentação de defesa prévia por defensora nomeada para réu foragido que apresenta rol de testemunhas. Comparecendo tardiamente em juízo, o réu recebe o processo no estado em que se encontra, o que não implica em repetição dos atos praticados quando de sua ausência (preclusão). (TRF3 - Segunda Turma - Proc 200560050012766, Apelação Criminal 28122, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 11/09/2008). Por tais razões, indefiro o pedido de reabertura do prazo para apresentação de nova resposta à acusação e rol de testemunhas. Faculto à defesa, porém, a apresentação de declarações escritas pelas pessoas que pretende arrolar como testemunhas, com firma devidamente reconhecida. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/05/2010, às 14h. Intimem-se.

0009529-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009529-9) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fl. 76, para condenar o réu DEJAN STANOJEVIC, natural de Cetinje/Montenegro, nascido em 08/06/1969, filho de Miodrag Stanojevic e Stanka Stanojevic, casado, treinador de handebol, portador do passaporte nº S01PZ5446, ensino superior completo, com endereço residencial na Rua Jabucka, 26, 81250, Cetinje, Montenegro, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput combinado com o artigo 40, I da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui registro de maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pelo réu, 2.905 g (dois mil e novecentos e cinco gramas) - peso líquido, justifica-se a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade da conduta do réu, acolho o entendimento ministerial no sentido de que o acusado deve receber maior reprimenda. O réu possui curso superior completo de Educação Física, atuou como jogador em campeonatos de handebol em países da Europa e, por último, exercia a atividade de treinador de handebol, recebendo remuneração considerável, conforme demonstram os documentos de fls. 193/202 e o seu interrogatório judicial (fls. 208/209). Essas circunstâncias indicam que as condições pessoais do réu possibilitaram que ele custeasse as despesas para a prática da infração e integraram a estratégia para o êxito ou, pelo menos, facilitaram a sua conduta criminosa, não podendo ser ele qualificado como pessoa vulnerável socialmente. Sendo assim, resta justificada a fixação da pena-base, acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, incidindo a redução na proporção de um sexto, pelo que a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 05 (meses) de reclusão e o pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há incidência de outras atenuantes e outras agravantes. Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de redução da pena, prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, em vista da considerável quantidade de droga apreendida com o réu, reduzo a pena somente em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos e 04 (meses) de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no HC 83.010, em que foi Relator o E. Ministro Gilson Dipp (DJ 06/08/2007). Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. Há evidências, outrossim, de que o réu tem o crime como meio de vida, o que justifica a prisão cautelar para resguardo da ordem pública. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afasta a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para promover a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Designo o dia 28 de maio de 2010, às 14h15min, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie a Sra. Marie Schokalsky para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria sua notificação. Cumpra-se.

0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS X MIROSLAV POCEJ(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS
Deliberado em audiência: 1- Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13 horas às 14 horas. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Considerando-se as declarações dos réus, abra-se vista à DPU para que apresente defesa escrita, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 1792

CARTA PRECATORIA

0004189-26.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X CESAR LUIZ MOSKVEN X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª. Vara Federal de Araçatuba nos autos da ação penal em referência, para inquirição da testemunha César Luiz Moskven e interrogatório do réu MARCELO ANTÔNIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 13h30min, para o ato deprecado. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. O acusado será intimado na pessoa de sua defensora constituída, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003838-53.2010.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X HANK LEVINE(SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 9.099/95, designo audiência preliminar para o dia 07 de junho de 2010, às 15h30min, a fim de que o autor do fato e seu advogado se manifestem acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade, o autor do fato deverá apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual, sendo intimado para o ato na pessoa de seu defensor constituído com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se há necessidade de nomeação de intérprete para realização da audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0025746-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025746-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP050813 - JORGE ANTUN) X PATRICIA DA SILVA ALVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP061549 - REGINA MASSARIN) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Visto em inspeção. Considerando o teor da petição conjunta de fl. 651, cujo pedido foi acolhido pelo despacho de fl. 652, apresentem os defensores das rés APARECIDA MARIA DOS SANTOS e PATRICIA DA SILVA ALVES suas alegações finais no prazo legal. Advirto os advogados das referidas acusadas acerca do disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Intimem-se.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(MG070248 - GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus BRUNO CAMBUI GOMES e ANTONIO CAETANO RODRIGUES prevista no artigo 397 do CPP. II - Da Revogação da Prisão Preventiva. Consigno, inicialmente, que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, também não se pode olvidar que a prisão em flagrante inverte a presunção legal, a qual passa a militar contra o indiciado, que deverá comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). A prova dos bons antecedentes somente é admissível mediante a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, decretada às fls. 338/341, formulado pelo réu BRUNO, verifico que ainda não se encontram acostadas aos autos, as folhas atinentes aos antecedentes criminais do acusado, requisitadas às fls. 460/463 dos autos, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida, à mingua de comprovação, por via idônea, da

ausência de antecedentes criminais do requerente. Ademais, a defesa foi devidamente intimada em 25/03/2010, a juntar comprovante de endereço atualizado e original em nome do réu BRUNO. Porém, até a presente data não se dignou fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo réu BRUNO CAMBUI GOMES, sem prejuízo de eventual reiteração e reapreciação após cabal comprovação da ausência de antecedentes criminais e cumprimento ao determinado à fl. 457. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, decretada às fls. 405/406, formulado pelo réu ANTONIO CAETANO RODRIGUES, verifico que os documentos de fls. 484/487, comprovam sua qualificação civil, bem como o seu atual paradeiro, na rua Newton Alves, nº 2, casa 2, Centro, Alvarenga/MG, CEP: 35249-000. Destarte, comprovada a identidade e o atual endereço residencial do réu, não se fazem mais presentes os requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar. Além disso, a citação editalícia foi efetivada de forma regular (fl. 277), posto que na época não havia informações acerca da qualificação civil e do endereço do réu, não se justificando, assim, procrastinar a revogação de sua prisão até o cumprimento da nova carta precatória expedida para sua citação (fls. 409). Por fim, o réu constituiu advogado (fls. 476), de modo que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu ANTONIO CAETANO RODRIGUES. Expeça-se contramandado de prisão. Contudo, visando a acautelar eventual risco de fuga do acusado para o exterior, oficie-se à Polícia Federal, informando que o réu ANTONIO CAETANO RODRIGUES não poderá deixar o país, sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho da ação penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo com a substituição de JOSÉ FERNANDO GONÇALVES (ou JOSÉ FERNANDES GONÇALVES) por ANTÔNIO CAETANO RODRIGUES. Intimem-se.

0004964-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004964-7) - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Acolho a justificativa apresentada pela defesa às fls. 701/703 quanto ao não comparecimento do acusado ao interrogatório perante o Juízo Deprecado. Considerando que o acusado reside na cidade de São Paulo, contígua a este Subseção Judiciária, designo o dia 29 de julho de 2010, às 15h30min, para seu interrogatório neste Juízo. O réu será intimado para o ato na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 432: Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/06/2010, às 15h, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 1198: Ciência às partes acerca da designação do dia 27 de maio de 2010 às 14 horas e 45 minutos para realização de audiência para interrogatório do réu CHEN CHENGTONG perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0003697-42.2010.403.6181.Intimem-se.

0003041-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003041-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SHIRLEI FAQUIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Fl. 311: Da análise dos autos, verifico que a acusada constituiu novos defensores(fl. 297), os quais foram regularmente intimados, em 18/03/2010, sobre o despacho de fl. 309. Destarte, tornem os autos ao Ministério Público Federal para alegações finais. Com o oferecimento das alegações finais da acusação, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais. Isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003353-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003353-3) - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Fl. 352: Defiro carga dos autos conforme requerido pela defesa para apresentação de suas alegações finais. Intime-se.

0004870-06.2004.403.6119 (2004.61.19.004870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIS CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Luiz Carlos Ricardo, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR's, mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na

sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu Luiz Carlos Ricardo: CONDENADO. Fls. 821: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu José Carlos Aquino Moirão, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007815-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007815-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Ciências às partes acerca da designação do dia 05/05/2010 às 15 horas e 10 minutos para audiência de oitiva da testemunha Sérgio Brabão Stering dos Anjos arrolada pela acusação, a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 10443-78.2010.4.01.3400 perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
Fl. 469: Prejudicado em face do despacho de fl. 435 e das cartas precatórias expedidas às fls. 436/438. Fl. 470: Ciência às partes da audiência designada para o dia 27/05/2010, às 16h40min, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano. Intimem-se.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Fl. 534: Ciência às partes da audiência designada para o dia 28 de maio de 2010, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Ciências às partes acerca da designação do dia 14/10/2010 às 16 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 2010.127-0 perante o MM. Juízo de Direro da Única Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio/Paraná. Intimem-se.

0003174-61.2006.403.6119 (2006.61.19.003174-0) - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP187363 - DANIEL MODELIS E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X NELSON MATTOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP161739 - VÂNIA LÚCIA AVELINO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 624: Nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do réu NELSON DE MATOS. Fl. 625 e 628/645: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e o disposto no artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da medida cautelar de prisão do réu ITAY SASON. Considerando que a defesa do acusado ITAY já apresentou as razões recursais, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de suas razões de apelação, nos moldes do artigo 600 do Código de Processo Penal. Isto feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelas defesas. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ERIC ADDO, denunciado em 11 de junho de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24/06/2008 (fls. 75/76). Frustradas as diligências efetuadas para localizar seu endereço, o réu foi citado por edital (fls. 126 e 128). Pela decisão de fls. 134/135 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em conformidade com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a prisão preventiva do réu. Cumprido o mandato de prisão ERIC constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão, ensejando a decisão proferida nas folhas 157/160 que substituiu a prisão cautelar por fiança, cujo valor foi recolhido pela guia acostada na folha 169. Diante disso, expediu-se em seu favor o alvará de soltura nº. 07/2010 (fl. 171). Posteriormente, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 180/182, alegando, em síntese, que a denúncia não condiz com a realidade dos fatos. Asseverou que não há sequer indício de que o réu seja o autor da falsificação mencionado na denúncia, posto que o passaporte contrafeito é sulfricano, presumindo-se que o delito não foi praticado em território nacional, além do que não há elementos indicativos de que ERIC tenha agido com dolo. Instado a se manifestar sobre a peça defensiva, o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos (fls. 184/185). Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a

ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as alegações de falta de prova de que o réu seja o autor da falsificação, de que o delito não fora praticado no Brasil e de ausência de dolo constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução, com o pleno conhecimento de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ERIC ADDO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, por ora, requirite-se à Polícia Federal que informe a atual lotação da testemunha Eduardo Hiroshi Yamanaka, arrolada pela defesa. No prazo de 10 (dez) dias informe a defesa os endereços das demais testemunhas arroladas. Intimem-se.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS, denunciado em 22 de outubro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 70 da lei nº. 4.117/62. A inicial acusatória foi recebida em 26/10/2009 (fls. 236/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 251/254, alegando, em síntese, extinção da punibilidade pela prescrição, além de que os fatos imputados na denúncia são os mesmos versados no Termo Circunstanciado nº. 2006.61.81.010272-7. Argumentou também que o acusado responde ao processo nº. 005.08.004711-9 perante a 2ª. Vara Criminal de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Requereu ainda que, não acolhida a preliminar de prescrição sejam os autos remetidos ao Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, em decorrência da prevenção, posto que a apreensão ocorreu naquela cidade. No mérito, aduziu que não agiu clandestinamente, posto que havia requerido a regularização da Rádio Oásis junto ao Ministério das Comunicações. Instado a se manifestar sobre a peça defensiva, o MPF pugnou pelo afastamento da preliminar de prescrição, bem como do pedido de remessa dos autos para a 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 271/verso). Relatei. Decido. I - Da preliminar de prescrição. Conforme narrado na denúncia, a conduta delitosa perdurou até 13/09/2006. A pena máxima cominada ao delito é de 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/10/2009, interrompendo, assim, o curso do prazo prescricional (CP, art. 117, caput, inc. I). Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, não ocorreu referida causa extintiva da punibilidade. Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pela defesa. II - Da competência. Conforme salientado na manifestação ministerial de fls. 155/156, acolhida pelas decisões de fls. 157, o maior número de infrações ocorreu nesta cidade de Guarulhos, sendo portanto este Juízo competente para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, em consonância com as disposições do artigo 78, inciso II, b, do Código de Processo Penal. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Tendo em vista que tanto as testemunhas arroladas como o réu tem domicílio na cidade de São Paulo, depreque-se a inquirição daquelas, bem como o interrogatório deste, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000699-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000699-3) - JUSTICA PUBLICA X LENY DOMINGOS DE SOUSA(MG047656 - AIRTON BONISSON JUNIOR)

Regularizada a representação processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos à segunda instância conforme despacho de fl. 255. Intimem-se.

0009173-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009173-3) - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta às fls. 208/209. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009113-17.2009.403.6119 (2009.61.19.009113-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 290/301: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010209-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010209-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para condenar o réu GABRIEL GARCIA FARIA, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 12/12/1988, filho de Sérgio Luiz Faria e Adriana Garcia Faria, solteiro, comerciante, portador do passaporte brasileiro nº CW933298, ensino superior incompleto, com endereço residencial na Avenida Governador Adolfo Konder, nº 20, apartamento 801, Kobrasol, São

José/Santa Catarina, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c.c artigo 40, I da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota ficou evidenciado. As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Tendo em vista, tão-somente, a quantidade e a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço as atenuantes da idade inferior a 21 anos na data do crime, assim como da confissão espontânea. Assim, reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, em vista da considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 990 g (novecentos e noventa gramas), reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo, em face da inexistência de hipossuficiência econômica, conforme reconhecido pelo réu. Considerando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Recomende-se o acusado no presídio em que se

encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, conforme consta da fundamentação, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA X MONICA RIBANY

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 134/142, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA e OUTROS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação dos réus, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006788-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006788-3) - PEDRO BENEDITO DA COSTA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que esclareça o período em que houve desconto no benefício previdenciário do autor por força do contrato de consignação nº 530069920, bem como o valor total dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0007763-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007763-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008622-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008622-1) - MAURICIA RITA CAVALCANTE(SP180116 - JOSE ALVANY

DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0) - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002542-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002542-0) - FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 126/128: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa ou de elidir as conclusões expostas no laudo médico pericial. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124 e tornem conclusos para sentença. Int.

0002770-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002770-1) - CLOVIS BONIFACIO SANTANA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerimento de fls. 50/52, e após, retornem ao arquivo. Cumpra-se e Int.

0004094-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004094-8) - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/193, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004156-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004156-4) - ELAINE FIRMINO DA SILVA X FRANCINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI FIRMINO DA SILVA - INCAPAZ X ELAINE FIRMINO DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da informação de fls. 110/112, intime-se novamente a parte autora para informar o correto endereço das testemunhas arroladas às fls. 89/90, e se o caso, comprometendo-se a trazê-las na audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006142-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006142-3) - ANDERSON ALVES FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador

comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0) - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2010 às 16:30 horas. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas às fls. 94 dos autos para comparecimento. Cumpra-se e Int.

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo do autor, relativo ao benefício previdenciário nº 144.753.634-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000487-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000487-9) - MARIA ZELIA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 31 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003607-26.2010.403.6119 - ALCEBIADES FERMINO DA SILVA X CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA X CAMILA FERNANDA DA SILVA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010549-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001171-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 37.545,24 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) até novembro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0001171-02.2007.403.6119, fl. 50). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000151-44.2005.403.6119 (2005.61.19.000151-2) - JOAO CAETANO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LICITACAO E CONTR E ENG DO INSS GUARULHOS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 383: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006021-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006021-1) - JESUINO FRANCISCO DE SOUZA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 141: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 135/140. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0006147-86.2006.403.6119 (2006.61.19.006147-1) - AMIR POLICENO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009483-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009483-0) - TEODORO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000167-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000167-3) - WALDEMAR STOLL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 152: Ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da re- aquisição de pequeno valor de fls. 149/151. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0004770-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004770-3) - JOSE IRISNALDO DE MELLO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 194: Fls. 187/188: Não têm razão o autor naquilo em que pleiteia a ex-clusão da subtração de R\$500,00, tendo em vista a sucumbência nos em-bargos à execução. A gratuidade Judiciária concedida na ação originária não significa que o autor esteja para todo sempre isentado do pagamento de honorários e despesas processuais, mas sim que estas e aqueles poderão ser exigidos somente quando superada a situação de pobreza que ensejou concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Uma vez que ficou acertados os autos, após intenso debate que o autor tem crédito de quase R\$20,000,00 para com o INSS, não vejo como negar que agora possui condições de arcar com os honorários arbitrados em favor da autarquia no bojo dos embargos de execução, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da parte autora e o total desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor à folha 187/188 e determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para dedução do valor da condenação imposta ao autor, conforme determinação de fls. 180 do feito. Após, cumpra-se a determinação de fls. 180, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002558-6) - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 365: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 427/428, juntando declarações do Sindicato da Categoria Profissional ou de seu empregador, comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.Int.

0001138-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001138-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de atualizar o valor do débito, abatendo-se, inclusive, o (s) valor (res) pago pela devedora.Após, expeça-se nova Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões sucessivos.Int.

0002386-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002386-7) - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a previsão do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora se possui preferência na oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de dispensa de qualquer delas indistintamente pelo Juízo. Cumprido, tornem conclusos para agendamento de audiência. Int.

0007758-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007758-0) - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001341-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010497-1)) VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003522-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003522-9) - EDIVALDO VIEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004240-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004240-4) - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122/124 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8) - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7) - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial.Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 80/93.Apresentem as parte memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifestem-se os autores acerca dos documentos de fls. 192/196, no prazo de de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007651-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007651-7) - ARMINDA DOURADO BALEEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido formulado à folha 79 do feito para determinar a expedição de carta precatória ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com o fim de proceder-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 79 do feito, bem como, das testemunhas arroladas pela autora à folha 07 dos autos.Outrossim, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, tendo em vista o endereço informado na inicial.Cumpra-se e Int.

0008040-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008040-5) - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000016-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000016-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, nos termos dos artigos 47 e 282, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil, emende a inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda Tabata Cristina dos Santos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010171-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento, conforme traslado de fls. 100/103 do feito.Trasladem-se as cópias supracitadas para o processo principal. Após, desansem-se e arquivem-se.Cumpra-se e Int.

0003161-23.2010.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS X MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0003349-16.2010.403.6119 (2007.61.19.008239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-03.2007.403.6119 (2007.61.19.008239-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-43.2001.403.6119 (2001.61.19.004454-2) - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 527: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 502, dando-se vis- ta à parte autora para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 909: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 905/906 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se para ciência das partes acerca da expedição de cartas precatórias para Diadema, São Bernardo do Campo, Suzano e São Paulo (fls. 770/773), bem como para ciência acerca da data designada para realização do ato deprecado em Diadema (19.05.2010 às 14:45hs) e São Bernardo do Campo (16.06.2010 às 14:30hs). Com vistas a evitar tumulto processual e inversão indevida da ordem legal de oitivas (CPP, artigo 400), oficie-se COM URGÊNCIA ao Juízo deprecado de DIADEMA a fim de solicitar daquele Juízo que na data designada para a realização do ato deprecado (19.05.2010) seja realizada tão-somente a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e não o interrogatório do réu, o que deverá ser reagendado para data futura, após 16.06.2010 (data designada pelo Juízo Federal de SBCampo).

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO X VIVIANE DA SILVA CAETANO

Manifeste-se a autora CEF acerca da carta precatória de fls. 117/134. Int.

0010961-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010961-0) - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, conforme já determinado às fls. 132. Int.

0002147-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002147-4) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 110/111: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0002517-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002517-0) - JOSE BARBOSA NETO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 358/367. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 91/130, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004746-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004746-3) - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Observo que no laudo médico pericial de fls. 113/117 há menção à necessidade de realização de avaliação pericial do autor com médico na especialidade cardiológica, por relato de realização de cateterismos e queixas do autor (fls. 114 e 116). Desta forma, reputo necessária realização de perícia médica com médico clínico geral para melhor embasamento da convicção do Juízo, razão pela qual determino a produção da aludida prova, e nomeio a/o Doutor(a) JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. _____, CRM 115.420 _____, como perito(a) judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Reitero os quesitos formulados anteriormente pelo Juízo (fls. 104/105), sendo desnecessária a formulação de questionário pelas partes. Designo o dia 31_/05_/2010_, às 10_:00__ h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando, no endereço de fl. 111, para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os documentos e laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005945-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005945-3) - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 132. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS. 132: Em face da oposição do Instituto-Réu, INDEFIRO o pedido de aditamento à inicial formulado pela autora às fls. 128/129 dos autos. nos moldes do artigo 264 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o oferecimento do laudo pericial. Int.

0006404-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006404-7) - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9) - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 141/142 no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 15h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008008-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008008-9) - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008669-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008669-9) - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009427-60.2009.403.6119 (2009.61.19.009427-1) - CARLOS EDUARDO SERDAN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do desinteresse da Fazenda Nacional na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009573-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009573-1) - EDSON DA SILVA FERNANDES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 15h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010471-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010471-9) - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 10h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010789-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010789-7) - MARIA ALBINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000189-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000189-3) - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Oportunamente, ante a informação de fls. 118/119, encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do nome da autora, devendo passar a constar CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL. Cumpra-se e int.

0002835-63.2010.403.6119 - GISLENE JERONIMO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003396-87.2010.403.6119 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem conclusos.

0003755-37.2010.403.6119 - JOSE LUIZ RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante os documentos de fls. 65/70, verifico não haver identidade entre o presente feito e os processos 2005.63.09.001402-1 e 2007.63.09.008488-3, eis que estes possuem pedido e réu diversos, respectivamente. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003767-51.2010.403.6119 - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante os documentos de fls. 40/46, verifico não haver identidade entre o presente feito e os processos 2005.63.01.019830-4 e 2009.61.19.006055-8, eis que estes possuem pedidos diversos do ora formulado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012113-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012113-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Encaminhem-se os presentes ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 227: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 225/226 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intimem-se ambos o réus, ora devedores, através de seus procuradores, para que paguem o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indica. Int.

0006875-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006875-9) - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 136: Fls. 134/135: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para manifestação. No silêncio, arquivem-se.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 120: Fls. 119: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010997-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010997-0) - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 118: A ré opôs embargos de declaração em face da decisão acostada às fls. 105/108, arguindo a existência de omissão quanto à natureza da obrigação ventilada nos autos. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista a prolação da sentença de fls. 57/60, e posteriormente ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cujo condenatório consistente em obrigação de fazer, ou seja, de creditar as respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor-IPC, nos meses de janeiro/89 e abril/90, descontados os valores já creditados à título de correção monetária, diretamente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do autor. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para determinar, in casu, a aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias à ré para cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, considerando a notícia do crédito na conta fundiária do autor às fls. 109/116, intime-o para manifestação sobre a satisfação da execução. No silêncio, retornem os autos à conclusos para extinção nos moldes do

artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000047-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000047-1) - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 177: Incabível a aplicação da tabela de correção do Tribunal de Justiça de Pão Paulo, e sim, pela atualização monetária estabelecida nos termos da Resolução 561/2007, adotado pelo Provimento CORE Nº 64/2005, nos termos do julgado. Assim, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Ju- dicial às fls. 153/156 do feito. Intime-se a CEF para efetuar o depósito da diferença apontada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e seu patrono. Int.

0004065-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004065-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fls. 100: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 98/99 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil . Intime-se a CEF, ora devedora, através de seu procurador, pa- ra que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0016924-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016924-3) - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Permaneçam os autos em Secretaria por 15(quinze) dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento(06/05/2010), conforme dispõe o artigo 215, parágrafo segundo, do Provimento 64/CORE. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0024475-74.2000.403.6119 (2000.61.19.024475-7) - CREUSA DE SENA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X LUIZ NUNES DA COSTA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004818-10.2004.403.6119 (2004.61.19.004818-4) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado pelo autor por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6) - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000475-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000475-7) - SALVADOR DINIZ FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista formulado pelo autor por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006545-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006545-0) - LUSINETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011559-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011559-6) - EUDENICE BOTELHO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005026-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005026-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000840-2) - MARIO KIYUNAGA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para a parte autora providenciar o cumprimento da determinação de fls. 252. Após, em atenção ao requerimento de fls. 256, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores disponibilizados às fls. 189/190 permanecem depositados ou se foram efetivamente levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

0008058-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008058-1) - ANTONIO LIMA TEIXEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Fls. 275/276: Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 270.

0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6) - CREUSA TEODORA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Ciência à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 196/199. Após, tendo em conta que cabe ao Juízo zelar pela correta execução de seus julgados, evitando-se eventual enriquecimento ilícito de qualquer das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do correto quantum debeat. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022300-10.2000.403.6119 (2000.61.19.022300-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 469: Recebo o requerimento formulado pela União Federal, ora credora, às fls. 465/468 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.)

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação da sentença de fls. 416/417 verso: TIPO: M - Embargo de declaração Livro 5 Reg. 394/2010 Folha(s) 18 Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, anulando a sentença de fl. 408 e determinando inicialmente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cumprimento do título executivo judicial transitado em julgado pela executada. Após, dê-se vista às partes, e venham os autos novamente conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 385/387. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.)

0006755-26.2002.403.6119 (2002.61.19.006755-8) - INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P D CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM

MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 941: Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 944/946 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu pro- curador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.)

0007855-79.2003.403.6119 (2003.61.19.007855-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação da sentença de fls. 855: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no ar- tigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se proces- sa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diplo- ma legal.À SEDI para reiteração do pólo ativo, nos termos da petição de fl. 821.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0001102-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001102-2) - JANE MARGARETH VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 131: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 113/130 no prazo de 10(dez) dias.)

0002144-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002144-5) - EULALIA PEREIRA DE SOUZA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 130: Fls. 128/129: Dê-se ciência à parte autora.; Após, Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.)

0005234-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005234-0) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 107: Fls. 106: Esclareça a ré.)

0010871-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010871-0) - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação da sentença de fls. 88/89: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Recebo a petição de fls. 77/78 como exceção de pré-executivi- dade e declaro extinta a execução pela inexigibilidade do título execu- tivo judicial, com fundamento no artigo 794, c.c. 475-L, II, do CPC.De- corrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formali- dades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0011003-25.2008.403.6119 (2008.61.19.011003-0) - ADEMIR BENEDITO ANDREACI X ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação de fls. 126: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença no- ticiado pela CEF à fls. 123/125 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. Int.)

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. (Publicação despacho de fls. 142: Fls. 136/141: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.)

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001167-0) - LEDA MARCIA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Diante do desinteresse da Fazenda Nacional na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4) - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186 e tornem conclusos para sentença.Int.

0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5) - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do documento de fls. 145. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação por meio de memoriais, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para julgamento.Int.

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil.Int.

0004453-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004453-0) - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 234, juntando declarações do Sindicato da Categoria Profissional ou de seu empregador, comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.Int.

0009022-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009022-8) - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000865-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000865-4) - TEREZINHA MACHADO CORAZZA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 24, a ser substituído pela cópia fornecida às fls. 42.Intime-se a parte autora para retirada do referido documento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Por último, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003835-98.2010.403.6119 - AKIMINE SAKURADA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO E SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para que proceda à correção do pólo passivo, tendo em vista não possuir o ente indicado personalidade jurídica para figurar como réu, bem como providencie a autenticação das cópias que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003851-52.2010.403.6119 - BRIGIDO MORAES PEIXINHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e documentos pessoais para fins de concessão do benefício de prioridade na tramitação do feito, bem como providencie a autenticação das cópias que instruem a inicial nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-37.1999.403.0399 (1999.03.99.029743-8) - PEDRO DE AGUIRRA BUENO X LUIZ DE ALMEIDA X ROBERTO BETTO X PASQUAL SALMAZO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM ALVES FERREIRA, DIMAS SPILARI BURO, LOURENÇO BERTONCELLO e DANILO MONTOVANELLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002873-67.1999.403.6117 (1999.61.17.002873-0) - ANEZIA BORGES DA COSTA HYPOLITO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003412-33.1999.403.6117 (1999.61.17.003412-1) - ALMIR ROGERIO RUIZ - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA NUNES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALMIR ROGÉRIO RUIZ -INCAPAZ, representado por ELISANGELA MARIA NUNES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005330-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005330-9) - VALDIR INACIO PEREIRA X ANTONIO CELSO DONIZETE BRANDAO X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X JOSE RUBENS MERLINI X ELIANA BERGAMIN SABATINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDIR INACIO PEREIRA, BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA e JOSÉ RUBENS MERLINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000171-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000171-9) - JOAO ANTONIO LANZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO ANTONIO LANZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000893-46.2003.403.6117 (2003.61.17.000893-0) - EDISON MARANGONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004001-83.2003.403.6117 (2003.61.17.004001-1) - MARGARIDA MARIA CRISTIANINI SERRA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARGARIDA MARIA CRISTIANINI SERRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0000011-50.2004.403.6117 (2004.61.17.000011-0) - RENATO PICELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001438-82.2004.403.6117 (2004.61.17.001438-7) - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS DE ABREU, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000108-16.2005.403.6117 (2005.61.17.000108-7) - JOSE CURVELO DA SILVA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CURVELO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001625-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001625-0) - SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002115-44.2006.403.6117 (2006.61.17.002115-7) - ROSELI D'ERCOLI ZEREZUELA X PAMELA FLORINDA ZEREZUELA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSELI D'ERCOLI ZEREZUELA e PAMELA

FLORINDA ZEREZUELA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000512-62.2008.403.6117 (2008.61.17.000512-4) - ANTONIO MARTINS X ROSINA PRACUCCI MARTINS X SHIRLEY APARECIDA MARTINS PELISSON X MARIA IRINES MARTIN PASCOLAT X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES X RUTE MARIA MARTINS CAPRA X ANTONIO DONIZETI MARTINS X MARCIA HELENA MARTINS REFUNDINI X MARIA SALETE RODRIGUES LIMA X NELSON CRIVELARI (SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSALINA PRACUCCI MARTINS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002755-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002755-7) - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: anular as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 35405.000439/2007-49 (decisão 406/2008 - fl.43); nº 35405.001368/2007-06 (decisão 407/2008 - fl. 50); 35405.002548/2005-39 (decisão 405/2008 - fl.57); condenar a União a repetir o indébito, consistente na restituição de retenção dos seguintes valores: a) R\$ 6.045,55, incidindo juros de mora desde 11/01/2007; b) R\$ 3.201,75, incidindo juros de mora desde 13/11/2007; c) R\$ 3.311,10, incidindo juros de mora desde 07/07/2005. Os juros moratórios consistem na aplicação da taxa SELIC, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001317-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001317-4) - AUGUSTA CAMARGO DE SOUZA (SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AUGUSTA CAMARGO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003364-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003364-1) - KARINA DANIELE CARLIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por KARINA DANIELE CARLIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentaria por invalidez, por ser portadora de Epilepsia refratária do Lobo temporal, considerando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 33), sendo agravada tal decisão conforme descrito às fls. 37. O INSS apresentou contestação (f. 67/72), sob argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão de tais benefícios, pois não demonstrou de forma cabal, seu enquadramento para o recebimento do benefício pleiteado. Apresentou documentos. Agravo provido às fls. 57/60. Réplica às fls.64/66. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado às f. 69/71. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 75/78). As partes apresentaram razões finais (f. 83/86 e 87). É o relatório. No caso em apreço, concluiu a perita que Pelo tipo de atividade anteriormente exercida (dama de companhia), pelo fato de estar e, tratamento medicamentoso adequado e pela frequência das crises convulsivas por ela descrita, a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho. Não apresentou efeitos colaterais perceptíveis durante a perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. Da mesma forma, o assistente técnico do INSS afirmou que a autora não apresenta sinais de incapacidade em exercer suas atividades habituais no âmbito do lar. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos médicos que realizaram os trabalhos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei

n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003489-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003489-0) - ANTONIO SIMOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO SIMÕES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 26/40) sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que considerar o 13º salário nas competências que antecederam a concessão do benefício implicaria reconhecer a média dos 39 salários-de-contribuição e não 36 como determinava a lei. Juntou documentos. Réplica às f. 50/65. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. No que se refere às prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, mister se faz algumas considerações. O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível. O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material. A grande novidade foi o caput do art. 103, que instituiu um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos. Conclui-se então que: a) a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b) só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c) para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos ; d) a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido. Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Logo, fica rejeitada a prejudicial de decadência. Contudo, desde a edição da Lei 8.213/91 estava prevista a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquídio legal. Veja-se a atual redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei 10.839/04: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao dorecebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes a ausentes, na forma do Código Civil. (grifos não constantes no original) De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto o caput disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento. Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer outra causa interruptiva do fluxo prescricional Passo à análise do mérito. Dispunha a redação original do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Grifei. Com isso, havendo o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de gratificação natalina (13º salário), na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, nada impediria fosse tais recolhimentos considerados no cálculo do salário-de-benefício, como salário-de-contribuição. Todavia, a Lei 8.870/94 alterou a redação do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, passando referido parágrafo a conter a seguinte redação: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Grifos nossos. Assim, a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei 8.870/94, o valor recebido a título de gratificação natalina (13º salário) não pôde mais ser considerado salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, devendo incidir sobre ele a contribuição previdenciária apenas para fins tributários. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/09/1995, já na vigência da Lei 8.870/94 (f. 18). Logo, a ele não se aplica a regra que permitia considerar o valor recebido a título de

gratificação natalina no salário-de-contribuição. Aplica-se ao caso a atual redação do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, in fine. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003551-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003551-0) - MARIO DE OLIVEIRA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/129.307.980-1), desde a data de seu início em 06/11/2003. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação (f. 14/17), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a correção monetária das parcelas deve se dar na forma do art. 175 do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos ao contador judicial que fez as informações solicitadas. Cópia do procedimento administrativo no apenso. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor visa ao pagamento de correção monetária relativa aos valores atrasados pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/129.307.980-1), e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a correção monetária a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R). No presente caso, são necessárias algumas considerações. O requerimento administrativo de concessão do benefício se deu em 14/02/2003 (f. 01 do apenso), restando ao final indeferido pelo acórdão de f. 103/107 do procedimento administrativo no apenso. Porém, o benefício somente pôde ser deferido, porque em 02/10/2008 (f. 111/114) o autor propôs ao INSS a reafirmação da DER para quando completasse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (f. 113, 5º parágrafo, do apenso), uma vez que não atendia ao requisito idade constante do art. 9º, 1º, da EC 20/98 na data da DER. Ou seja, somente com o pedido de reafirmação da DER pelo autor, em 02/10/2008, foi possível a lavratura do acórdão de f. 117/120, que, anulando o acórdão anterior, permitiu a concessão do benefício. Logo, agiu com acerto o INSS quando indeferiu o benefício em 13/08/2008 (f. 107 do apenso), não podendo responder pelo período anterior a 02/10/2008 (data do pedido de reafirmação da DER). Daí que se aplicando a correção monetária apenas sobre as parcelas vencidas a partir de 02/10/2008 (data do pedido de reafirmação da DER), ter-se-ia a liquidação negativa, o que não se admite em casos que tais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-04.2010.403.6117 - SELMA ANDRADE ALTOE(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por SELMA ANDRADE ALTOE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa deficiente, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei n.º 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo

Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Verifica-se da inicial e da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, servidor público municipal, que recebe renda mensal no valor de R\$ 2.070,00, e uma filha maior de 21 anos de idade. A filha maior de 21 anos de idade não integra o núcleo familiar para fins de assistência social (art. 16 da Lei 8.213/91 c.c. art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar da autora no valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. Neste ponto, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se de renda familiar superior a um salário mínimo, bem como de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta o direito à assistência social. A aplicação do art. 285-A do CPC exige que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito. É o caso dos autos, pois a questão fática no tocante à renda familiar da autora é ponto incontroverso. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.004042-9, no mesmo sentido: A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de ser pobre, na real acepção do termo. Contudo, no mérito, não assiste razão à autora. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 elenca os requisitos necessários ao deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Com a edição do Estatuto do Idoso, novamente houve redução do requisito etário, para 65 (sessenta e cinco) anos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Adequando os requisitos legais ao presente caso (idade e miserabilidade), se fossem alternativos (não cumulativos), em razão do preenchimento do requisito da idade, mereceria guarida sua pretensão, uma vez que a parte autora possui 81 (oitenta e um) anos de idade. Porém, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 48/52, o cônjuge da autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando-se o núcleo familiar composto apenas pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de meio salário mínimo, o que já afasta a alegada miserabilidade. O artigo 34 do Estatuto do Idoso não serve como parâmetro para fins de isonomia, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Mas, não é só. A autora reside na casa de sua filha, que é casada e possui dois filhos. A renda auferida pelo núcleo familiar, incluindo a de seu marido é de R\$ 2.390,00, o que afasta definitivamente a situação de miséria. Ainda, possui duas outras filhas, sendo que uma delas reside em Jundiá e exerce a função de esterilizadora em laboratório de análises clínicas, o que denota também a possibilidade de auxiliar a autora. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. A rigor, como beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente, não poderia fruir os benefícios da Assistência Social, mormente o benefício assistencial de prestação continuada pretendido nesta ação. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8º Vol., Saraiva, 2000, p. 429). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Além deste último, também já foram julgados no mesmo sentido os autos de n.ºs 2010.61.17.000081-9 e 2009.61.17.000202-4, bem como inúmeros outros. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0109772-74.1999.403.0399 (1999.03.99.109772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-34.2009.403.6117 (2009.61.17.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEVERINA TRINDADE ALVES VIEIRA X RACHEL LEITE X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ADALBERTO NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Compulsando os autos, verifico que o autores/embarcados litigaram no processo sem estar amparados pelos benefícios da justiça gratuita, tendo recolhido custas em todas as fases processuais, vale dizer, no processo de conhecimento, na execução do julgado e nos recursos interpostos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls.397/398, devendo a parte embargada efetuar o pagamento da verba honorária nos termos do disposto na letra d da decisão de fls.369/373.Int.

0003520-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-42.2000.403.6117 (2000.61.17.002659-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LIDERICO DIONISIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Lidérico Dionísio, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2000.61.17.002659-1) pois entende ser devido o montante de R\$ 9.094,39 (nove mil, noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), em vez de R\$ 11.549,18 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 32). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$9.094,39 (nove mil, noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 06/07, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-80.2010.403.6117 (2008.61.17.001158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUIZ PERMONIAN(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Pedro Luiz Permonian, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.001158-6), pois entende ser devido o montante de R\$ 55.941,80 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), em vez de R\$ 60.477,61 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 55.941,80 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 07/10, que

deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - ORLANDA DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl.360: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0037586-53.1999.403.0399 (1999.03.99.037586-3) - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS REIS X CARMEM DE OLIVEIRA REIS(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do defensor nomeado pelo juízo no valor mínimo da tabela, face a assunção da causa em fase de execução, a qual, por sinal, teve os cálculos apresentados pela autarquia-ré.No que concerne ao pedido de bloqueio imediato do pagamento efetuado ao primevo patrono constituído, fica ele indeferido, à mingua de amparo legal, bem como por não ser o requerente legitimado a tal impugnação, vez que exercente de múnus decorrente de sua nomeação pelo juízo. Providencie a secretaria. Após, tornem para sentença de extinção.

0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6) - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face disso, acolho os cálculos da Contadoria, fixando o valor devido de R\$ 200.596,87até julho de 2009 para Irene Stripari Suriano (fls.855/860) , e de R\$ 30.232,43, até julho de 2009, para Joaquim Galvão (fls. 866/871).Prossiga-se na execução e proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento.Intimem-se.

0001044-51.1999.403.6117 (1999.61.17.001044-0) - JOSE DE ANTONIO (FALECIDO) X PAULA PEREIRA DE ANTONIO X JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO X ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI X VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI X MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE X CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES X EDMILSON DANIEL DE ANTONIO X SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO X JOSE MATHEUS X ANGELINO SCALISE X NEIDE TEREZA SCALIZI X MARIA DE LOURDES SCALIZE X CARMELA IOCA CORREA X MARIA EMA IOCA DA SILVA X ARNALDO FRANCISCO TARTARI X SILVIA HELENA PRADO TARTARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras NEIDE TEREZA SCALIZI (F. 400) e MARIA DE LOURDES SCALIZE (F. 402), do autor falecido Angelino Scalise, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Angelino Scalise.Int.

0002161-77.1999.403.6117 (1999.61.17.002161-8) - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X CECILIA MARIA MOTT PAULINI X ANA PAOLA HOLLO MOTT FARAH X ANA CAMILA HOLLO MOTT PAVANELLI X JOAO GUILHERME HOLLO MOTT X JOAO OCTAVIO HOLLO MOTT X JOAO PEDRO FREIRE DA SILVA HOLLO MOTT X MARIA CRISTINA MOTT GALVAO DE ARRUDA FABRICIO X CECILIA MARIA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS X MARIA DE LOURDES MOTT GALVAO DE ARRUDA X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA FILHO X GIOVANNI MOTT GALVAO DE ARRUDA X FERNANDO MOTT GALVAO DE ARRUDA X RENATO MOTT GALVAO DE ARRUDA X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X ANTONIO CANTERO FILHO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CECILIA MARIA MOTT PAULINI (F. 562), ANA PAOLA HOLLO MOTT FARAH (F. 569), ANA CAMILA HOLLO MOTT PAVANELLI (F. 572), JOÃO GUILHERME HOLLO MOTT (F. 575), JOÃO OCTÁVIO HOLLO MOTT (F. 579), JOÃO PEDRO FREIRE DA SILVA HOLLO MOTT (F. 582), MARIA CRISTINA MOTT GALVAO DE ARRUDA (F. 586), CECILIA MARIA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS (F. 589), MARIA DE LOURDES MOTT GALVAO DE ARRUDA (F. 592), EDUARDO GALVAO DE ARRUDA FILHO (F. 595), GIOVANNI MOTT GALVAO DE ARRUDA (F. 598), FERNANDO MOTT GALVAO DE ARRUDA (F. 601) E RENATO MOTT GALVAO DE ARRUDA (F. 604), da autora falecida Adinora Grisanti Mott, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Deixo de habilitar a requerente Daisy Hollo Mott, por não ser herdeira necessária. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, em face do disposto no ofício de nº 14435/2009-UFEP-P do TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora de Ludovico Antonio Oseliero, conforme habilitação de fls. 514, levando-se em consideração os dados apresentados a fls. 541.Int.

0007859-64.1999.403.6117 (1999.61.17.007859-8) - JOSE HELIO ZEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fl.196: Defiro à parte autora o prazo de improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004229-02.2005.403.6307 (2005.63.07.004229-1) - JOAO AMARO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
F. 525/527 - Considerando-se que não houve dis-tribuição até a presente data do conflito de competência junto ao E. Supe-rior Tribunal de Justiça, e o atual entendimento de que a competência pa-ra apreciação é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , em com-plemento à decisão proferida às f. 514/517, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, inclusive a decisão de f. 514/517.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-que-la Corte.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a devida regularização do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003569-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003569-4) - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

0000156-33.2009.403.6117 (2009.61.17.000156-1) - JOSE ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para

que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000350-33.2009.403.6117 (2009.61.17.000350-8) - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista à informação constante na petição de fls. 77/78, suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001474-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001474-9) - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001946-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001946-2) - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000090-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000090-0) - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a litispendência entre este feito e a ação ajuizada perante o Juizado Federal de Botucatu/SP. Após, venham os autos conclusos.

0000624-60.2010.403.6117 - MARIA ELENA PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a retificação da legitimada passiva para a causa, sob pena de indeferimento da exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-98.2010.403.6117 (2000.61.17.000449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-18.2000.403.6117 (2000.61.17.000449-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6616

ACAO PENAL

0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência à defesa do réu ANTONIO CARLOS LARANJEIRA da audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Bariri/SP, para o dia 20/05/2010, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Luzia Aparecida Barban Montagneri, arrolada na denúncia. Int.

0001855-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001855-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004765-48.2007.403.6111 (2007.61.11.004765-1) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 74/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003813-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003813-0) - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/06/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2010, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

MANDADO DE SEGURANCA

1001325-76.1997.403.6111 (97.1001325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000255-58.1996.403.6111 (96.1000255-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SP070999E - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OURINHOS -SP(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 139/140 e 146). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

1001584-37.1998.403.6111 (98.1001584-4) - HIDRAULICA HPM COMERCIAL LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 240/243 e 253). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

1008211-57.1998.403.6111 (98.1008211-8) - NEWTON ALVES DA SILVA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 60/63 e 65). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0005565-57.1999.403.6111 (1999.61.11.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-11.1999.403.6111 (1999.61.11.002962-5)) CEREALISTA SAO JOAO LTDA (SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 352/353 e 358). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0011181-13.1999.403.6111 (1999.61.11.011181-0) - I R MONTEIRO CIA LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 92 e 97). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000867-03.2002.403.6111 (2002.61.11.000867-2) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP (SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 310/311 e 315). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000543-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000543-2) - ND MERCANTIL E INDL/ LTDA X ALAN DA COSTA NOCCIOLI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 153/154 e 159). As partes deverão informar ao Juízo sobre eventual subsistência da apreensão dos veículos especificados nos termos de depósito de fls. 79/80, nos autos do inquérito policial pertinente (15-012/2003 - fl. 66), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001992-69.2003.403.6111 (2003.61.11.001992-3) - MEGA POSTO MARILIA LTDA (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 234/237, 238/241 e 243). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002040-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002040-1) - SUPERMERCADO ROVIGO LTDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA X MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO POMPEIA - ME X CAILE SUPERMERCADOS LTDA - EPP X FRANCISCO MENINI NETTO & CIA LTDA X DOMINGUES & CARVALHO POMPEIA LTDA - EPP X SERGIO NATALICIO & FILHO LTDA X YASSUKO OMURA

SANKAKO - ME X JOSE ALFREDO ROCHA - ME(SP191051 - ROBERTA BOTTER NUNES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 226/229 e 233).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004795-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004795-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE SCALISSI CHIQUETI(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 129, inciso I, da CF, é função institucional do Ministério Público, promover, PRIVATIVAMENTE, a ação penal pública, na forma da lei. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 74/75 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF e comunique-se à Autoridade Policial e intime-se a defensora constituída (fl. 49).

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005494-5) - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 75/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-81.2002.403.6111 (2002.61.11.004024-5) - CONCEICAO APARECIDA CAMILO BELOTTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 282/283: ciência à parte autora.Após, arquivem-se.

0001288-22.2004.403.6111 (2004.61.11.001288-0) - APARECIDA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001466-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001466-1) - AVELINA DOS SANTOS MACEDO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 114:Diante dos reiterados pedidos de desarquivamento, revogo os benefícios da assistência judiciária, devendo a patrona requerente recolher as custas devidas.Tornem ao arquivo.

0003552-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003552-4) - ALINE DINIZ CONSTANTINO X MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004741-88.2005.403.6111 (2005.61.11.004741-1) - EMILIA APARECIDA MAXIMO SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002413-54.2006.403.6111 (2006.61.11.002413-0) - DIRCE DA SILVA SOARES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tornem ao arquivo na consideração de que os honorários advocatícios já foram arbitrados e solicitado o pagamento deles. Publique-se.

0004806-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004806-0) - ZILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005132-72.2007.403.6111 (2007.61.11.005132-0) - MARTA WENCESLAU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005426-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005426-6) - MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
À vista do noticiado às fls. 296/303, concedo à advogada EVA GASPAS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para proceder à devolução do valor retratado no extrato de fls. 302, devidamente atualizado, tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor que o corporificava. Publique-se.

0001430-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001430-3) - DARCI PEDROSO SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002180-86.2008.403.6111 (2008.61.11.002180-0) - SEBASTIAO SOARES DE BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003588-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003588-4) - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003592-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003592-6) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Encaminhe-se cópia do presente feito ao Ministério Público Federal a fim de que alvitre sobre a ocorrência de crime, sobretudo o de desobediência, pelo Diretor da empresa Pepsico do Brasil Ltda, a quem este juízo solicitou, por duas vezes, cópias de documentos de interesse do requerente, sem obter qualquer resposta. Havendo prova oral a ser produzida, designo audiência para o dia 24/08/2010, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. No mais, ouça-se o INSS sobre os documentos de fls. 131/134 e 145/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0005105-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005105-1) - TEREZA DE MELO GUIMARAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/08/2010, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos de fls. 97/100 bem ilustram a desnecessidade de realização de perícias em outras áreas, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 97. Publique-se, intime-se o INSS e dê-se ciência ao MPF.

0004268-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004268-6) - MAYARA RODRIGUES DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES X MARCOS ROGERIO DE CAMPOS X ROSE RODRIGUES (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004616-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004616-3) - NATALINA MENOSSI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/08/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18, residentes em Pompéia. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/08/2010, às 17 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005762-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005762-8) - MARIA JESUS DE MOURA GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/08/2010, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006193-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006193-0) - MARIA AUXILIADORA LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/06/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

0006291-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006291-0) - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 181/186: ciência aos réus. Intime-se.

0006543-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006543-1) - MARIA GONCALVES SOBRINHA RIBEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006988-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 10/08/2010, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0005571-20.2006.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Demais disso, sem prejuízo de verificação no momento oportuno, considerando os fatos narrados na petição inicial, em princípio, coisa julgada também não se verifica, haja vista que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedendo, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prevenção não há entre este e os feitos de nº 00002527620034036111 e 0003459-44.2007.403.6111, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência de reunião dos processos. Demais disso, tendo em conta os fatos narrados na petição inicial e sem prejuízo da verificação em momento oportuno, em princípio, coisa julgada também não se verifica, haja vista que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedendo, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado,

mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.No mais, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Por fim, sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, solicitem-se cópias dos autos de constatação produzidos nos feitos apontados no termo de fls. 41.Publique-se e cumpra-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001264-23.2006.403.6111 (2006.61.11.001264-4) - MARIA EUNICE PESSOA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000150-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para os autos da ação principal.Arquivem-se alfim.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-37.2001.403.6111 (2001.61.11.001837-5) - CASA DI CONTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0002519-74.2010.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar para ver restabelecido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 101.638.225-9 que vinha recebendo desde de 19/12/1995. Aduz que o bloqueio do pagamento pela autarquia previdenciária é indevido, pois permanece incapacitado para o exercício do labor, conforme constatado pela perícia realizada pelo próprio requerido, bem ainda que constitui afronta direta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que há recurso administrativo por ele interposto pendente de decisão definitiva.Brevemente sintetizados, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.Sobressai dos fatos narrados na petição inicial e dos demais elementos constantes dos autos que o impetrante, mesmo incapaz para o exercício de atividade laborativa - sobre a qual, em princípio, parece não haver dúvida - teve o pagamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez bloqueado a partir do mês de fevereiro do corrente ano. Tal bloqueio, sustenta, decorre de decisão exarada nos autos do processo administrativo instaurado para apuração de irregularidade na manutenção do aludido benefício, haja vista o exercício de atividade remunerada após sua concessão.A atividade remunerada que para o INSS configurou retorno voluntário ao trabalho se trata do exercício do cargo de vereador, assumido em 2001, o qual, no dizer do impetrante, não caracteriza relação de emprego ou de prestação de serviços, mas sim, o exercício de direitos políticos, para o qual não se exige plena capacidade física. Não se entrevê no caso em apreço a presença de perigo na demora, requisito necessário à concessão da medida de urgência postulada. Sem perquirições outras, o fato é que pelo exercício da vereança o impetrante recebe contraprestação pecuniária, encontrando-se, portanto, amparado contra o

infortúnio que pretende afastar, qual seja: a falta de proventos para sustento próprio. Demais disso, releva anotar, sobre o atual andamento do recurso administrativo interposto e eventual afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa convém investigar, tratando-se, pois, de matéria fática, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora, antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES)

Ao SEDI para alterar a classe processual (monitória). À vista do julgado em segundo grau, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002053-95.2001.403.6111 (2001.61.11.002053-9) - ISAIAS BIANCHI(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 1948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Fls. 2580/2593: à vista do agravo retido interposto tempestivamente pelo réu Emerson Luis Lopes, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se nos presentes autos a interposição do aludido recurso. Vista ao MPF para manifestação e indicação do endereço do réu Ademilson, tendo em conta a informação de fls. 2598. Com a apresentação de novo endereço de Ademilson, depreque-se com urgência a citação deste. Ao final, em atenção ao requerido às fls. 2574-verso, cite-se Henrique Pinheiro Nogueira por Edital. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2460

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

A defesa do réu apresentou número de testemunhas excedente ao que dispõe o artigo 407, parágrafo único do CPC, assim, indique no prazo de cinco dias as testemunhas que devem ser ouvidas. No que tange ao requerimento de

suspeitas de testemunhas alegadas pelo Ministério Público Federal, o mesmo será apreciado quando da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001993-55.2006.403.6109 (2006.61.09.001993-6) - BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA
Considerando que a empresa BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, é grande devedora à Fazenda Nacional, indefiro o levantamento do depósito em favor da ré. Oficie-se a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP (execução fiscal n. 853/09), informando do depósito destes autos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 274/275, objetivando que seja declarada nulidade da sentença. Razão assiste à embargante, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre o Memorial Descritivo e a Planta Planimétrica apresentadas pelos requerentes e acolhidas na sentença. Assim, DECLARO NULA A SENTENÇA proferida às fls. 274/275. Dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre os referidos documentos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e com sua manifestação, tornem-me os autos novamente conclusos para sentença.

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas.Int.

MONITORIA

0000696-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILAS CONFECÇOES LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO)

Em face da planilha de fls. 89/92, intimem-se os réus através de seus advogados, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 60.361,27 (sessenta mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos). Não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

0008231-95.2003.403.6109 (2003.61.09.008231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X RONALDO DOS REIS DA SILVA X ROSIANE FAVERO CRISPIM DA SILVA

Fls. 97 verso: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 dias.Int.

0000395-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000625-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RAMOS X PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES RAMOS(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.A CEF, para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0002025-31.2004.403.6109 (2004.61.09.002025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GUARACY FRANCISCO DE PAULA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a não localização da ré.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002064-28.2004.403.6109 (2004.61.09.002064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIO DE AGUIAR CIMAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005333-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X REINALDO GOMES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em que a autora pleiteia o pagamento de R\$ 11.648,04 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) referente ao débito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto - PF de nº 25.0317.400.0000199-62. Acosta documentos de fls. 11/20. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 60). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0006175-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS FERNANDO DE ARRUDA CAMPOS PACHECO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006186-84.2004.403.6109 (2004.61.09.006186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIS PINTER PISSAIA
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, em face do tempo transcorrido. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006236-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, em face do tempo transcorrido. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006252-64.2004.403.6109 (2004.61.09.006252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
Em face do tempo transcorrido manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006316-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X PATRICIA CORDEIRO DO AMARAL
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006517-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLINIO MEDEIROS X APARECIDA DO CARMO CURTULO
Indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois sequer houve a expedição de carta precatória. Assim, manifeste-se no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006590-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CESAR AUGUSTO MONTEIRO DE MAGALHAES
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006781-83.2004.403.6109 (2004.61.09.006781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VALMOR ALVES
Defiro a suspensão do feito com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008195-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO MONTEIRO MANCHINI
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0008771-12.2004.403.6109 (2004.61.09.008771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDNA MARIA

MARTINS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008847-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUIS MARIA BARBOSA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008946-81.2005.403.6105 (2005.61.05.008946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERONILDO LOPES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000837-66.2005.403.6109 (2005.61.09.000837-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIANA DE FRANCA BATISTA

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se a competente precata, conforme requerido às fls. 42.

0000864-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARCELO DE CAMPOS X JUCILENE DA SILVA DE JESUS DE CAMPOS(SP119709 - RICARDO BRUZZZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os réus ao pagamento de R\$ 11.301,90 (onze mil, trezentos e um reais e noventa centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Sobreveio petição do exequente, informando que o réu promoveu administrativamente a renegociação do débito objeto dos presentes autos, requerendo a desistência do feito. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004835-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO JOSE NAITZKI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X PATRICIA RADIRGE BRONZELLI NAITZKI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos da execução da sentença. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004856-18.2005.403.6109 (2005.61.09.004856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP242050 - MIRIAN CURY)

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO CURY e SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY, objetivando o pagamento de R\$ 36.475,81 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referente ao débito proveniente dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, registrados sob n.ºs 25.1200.400.0000085-92 e 25.1200.400.0000251-79. Acosta documentos de fls. 05/19. O réu apresentou embargos às fls. 70/85 postulando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 90/102. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o abuso não restou configurado nos autos, devendo prevalecer a taxa de juros estabelecida pelas partes. Afasto a preliminar de inépcia, já que com a inicial foram juntados os documentos necessários à propositura da ação, quais sejam: cópias do contrato e cálculo do valor devido. Para ingressar com a ação monitória basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o contrato firmado entre as partes e a juntada de extratos. Sobre o tema o seguinte acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 DO MÉRITO No mérito, a parte ré não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora, postulando a nulidade do Contrato por prática de anatocismo, aplicação de taxa de comissão de permanência e spread excessivo. O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a ré em razão de sua própria solicitação, ficando este ciente dos termos do contrato, conforme fls. 08/19. Utilizando a parte ré os valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. Não restou demonstrada nos autos a ocorrência da anatocismo, até mesmo porque nos extratos não consta a aplicação dos juros de mora, de acordo com as fls. 14/19. Ademais, cumpre observar que nos contratos celebrados posteriormente à vigência da MP 1963-17/2000, é

legítima a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. 1. Apesar de não militar a favor das pessoas jurídicas a presunção de hipossuficiência (art. 4º da Lei 1.060/50), a situação autoriza o deferimento da assistência judiciária à embargante, tendo em vista que o Tribunal, analisando as provas por ela apresentadas em agravo de instrumento, reconheceu a incapacidade da empresa de arcar com as custas e demais despesas processuais. 2. Não há que se falar em anatocismo, em decorrência da prática de capitalização mensal de juros, pois nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para conceder à pessoa jurídica apelante os benefícios da gratuidade de justiça. (Processo AC 200438000350318 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000350318 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2009 PAGINA:131) Compulsando os autos, verifico ainda que no demonstrativo de débito às fls. 14/19 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. A respeito do tema, o acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223). Outrossim, não restou constatada a ocorrência de spread excessivo, a demonstrar uma lesão à parte ré. Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ser a Ré devedora da quantia de R\$ 36.475,81 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prosiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

0005480-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUCIA HELENA DA SILVA LIMA
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005489-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)
Intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 261.298,51 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

0005586-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI
Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias (Justiça Estadual) para a distribuição da carta precatória. Se cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

0005999-42.2005.403.6109 (2005.61.09.005999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANESSA ALVES DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração com poderes especiais para desistir da presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0006129-32.2005.403.6109 (2005.61.09.006129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MAURO WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006138-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006185-65.2005.403.6109 (2005.61.09.006185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIO ANTONIO CASTALDELLI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006189-05.2005.403.6109 (2005.61.09.006189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GREICE NERIDIANE OTT

Defiro a suspensão nos termos do artigo 791,III, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006205-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBNEY GALLEGU X MARIA APARECIDA PEREIRA RANGEL GALLEGU

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008129-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS) X LUIZ OSMAR SCARDUELLI X ELIZANETT BORGES DE MESQUITA SCARDUELLI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008565-61.2005.403.6109 (2005.61.09.008565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Ciência ao réu de fls. 80.No mais, venham-me conclusos para sentença. Int

0002408-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002408-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004218-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004219-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SABRINA DONATTI MOISES X JOSE MARIA MOISES X VIRGINIA MARIA DONATTI MOISES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004224-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004224-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S.

CAVALCANTI DE ARAÚJO) X JOAO BAPTISTA SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S.

CAVALCANTI DE ARAÚJO) X NEUSA MARIA GIACON SERAFIM(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004611-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE) X HERMENEGILDO ALVES CAETANO X AMARILDO ALVES CAETANO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004651-52.2006.403.6109 (2006.61.09.004651-4) - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X R BARRAMANSA - ME(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, tornem-me conclusos. Int

0005280-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0006587-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006587-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X NIVALDO MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES X EDUARDO ALFREDO GONCALVES X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias sobre fls. 64/79. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre fls. 51/52. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos réus. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA)

Fls. 119/121: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011872-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIO CESAR GONCALVES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Recebo os embargos a monitória para discussão. A embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) , para impugnação no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int

0000304-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000310-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA CHAGAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI ANTONIO MONTANARI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LIGIA ANDRELI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA STEPHANI

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a não localização da ré.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os embargos ofertados às fls. 32/43 no prazo de 10 dias.

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pelos executados. Após, tornem-me conclusos. Int

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0002365-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002365-1) - CELIO JOSE MOREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória proposta por CÉLIO JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o requerido ao pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário nº121.033.475-2.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/24.Citado (fls. 32 verso), o INSS ofereceu Embargos Monitórios, alegando inexistência de crédito, pois já houve o pagamento, inclusão indevida de juros e honorários advocatícios, assim como incorreção no cálculo monetário; no mérito, pugnou pela procedência dos embargos monitórios.Manifestação da parte autora (fls. 212/218).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O requerido informa que o montante pretendido pelo requerente decorre de pagamento de valores atrasados devidos ao benefício previdenciário do autor.Ocorre que, conforme manifestação de fls. 34/40, os valores já foram liberados ao requerente, contudo, depreende-se da mesma manifestação, que a controvérsia reside na aplicação de correção monetária, juros e honorários advocatícios a serem incorporados ao montante devido, conforme sustenta a parte autora.Todavia, não assiste razão ao requerente uma vez que a ação monitória não é o meio adequado para executar créditos contra a Fazenda Pública. Com efeito, a autarquia requerida na qualidade de integrante da Administração Pública também se submete à indisponibilidade dos direitos conferidos à Fazenda Pública, dessa forma eventual ausência de resposta não poderia desde logo constituir o título executivo, principal consequência da ação monitória. Há, portanto, séria incompatibilidade entre os efeitos da monitória e a ausência de efeitos em se tratando de revelia do órgão público.Ressalte-se que a jurisprudência tem reiterado o entendimento de que a aplicabilidade do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil refere-se, em princípio, a questões relacionadas com contratos e não com questões referentes a direitos previdenciários, como neste caso.Nesse sentido:O pagamento dos débitos da Fazenda Pública está sujeito a precatório, que, por sua vez, pressupõe sentença condenatória, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tais institutos, à evidência, não se coadunam com a ordem de pagamento imediato de que trata o art. 1.102 b do Código de Processo Civil e que é da essência da ação monitória.(TRF1 - 2ª T. Classe: AC - Apelação Cível. Processo: 19990100017014-3. UF: DF. Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ: 29/02/2000)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DIB. AÇÃO MONITÓRIA. INCABIMENTO. 1. Não cabe o manejo da ação monitória quando não há obrigação pré-constituída e demonstrada por prova escrita sem eficácia de título executivo. 2. A dívida referente às parcelas decorrentes da retroação da DIB da pensão por morte surge após a condenação do INSS ao seu pagamento, sendo incabível a sua cobrança direta pelo procedimento estabelecido nos arts. 1.102a e segs. do CPC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação provida.(TRF4 - 6ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200204010163423. UF: PR. Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. DJU DATA:25/05/2005, p. 883)Em suma, a disposição contida no art. 100, caput, da CF/88 c.c. os artigos 475 e 730, do CPC, impedem o manejo de ação monitória para fins de cobrança de crédito previdenciário, uma vez que a legitimação conferida pelo art. 1.102-a e segs, do CPC, não é suficiente para afastar as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.De fato, se o legislador infraconstitucional dispôs que a rejeição de embargos monitórios implica na constituição de título executivo judicial de pleno direito (art. 1.102-c, 3º, do CPC), então flagrante está a incoerência da via processual eleita com os demais dispositivos referentes à condenação e forma de execução em face da Fazenda Pública.Na impossibilidade de convivência harmônica entre os supramencionados dispositivos legais, deve-se entender por ausente o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por indevida a via processual eleita pelo requerente.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0002471-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que complemente as custas processuais (Justiça Estadual) conforme solicitado às fls. 363. Se cumprido, desentranhe-se fls. 366/372 e remeta-se para efetivo cumprimento.

0002769-84.2008.403.6109 (2008.61.09.002769-3) - JOAQUIM DIRCEU BALANCIN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao réu para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0003031-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003031-0) - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória proposta por TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o requerido ao pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário nº116.930.513-7.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25.Citado (fls. 31 verso), o INSS ofereceu Embargos Monitórios, argüindo preliminares e alegando inclusão indevida de juros e

honorários advocatícios, assim como incorreção no cálculo monetário; no mérito, pugnou pela procedência dos embargos monitórios. Manifestação da parte autora (fls. 43/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O requerido informa que o montante pretendido pelo requerente decorre de pagamento de valores atrasados devidos ao benefício previdenciário do autor. Ocorre que, conforme manifestação de fls. 34/38, os valores já foram pagos com a devida correção ao requerente, contudo, depreende-se da mesma manifestação, que a controvérsia reside na aplicação de correção monetária, juros e honorários advocatícios a serem incorporados ao montante devido, conforme sustenta a parte autora. Todavia, não assiste razão ao requerente uma vez que a ação monitória não é o meio adequado para executar créditos contra a Fazenda Pública. Com efeito, a autarquia requerida na qualidade de integrante da Administração Pública também se submete à indisponibilidade dos direitos conferidos à Fazenda Pública, dessa forma eventual ausência de resposta não poderia desde logo constituir o título executivo, principal consequência da ação monitória. Há, portanto, séria incompatibilidade entre os efeitos da monitória e a ausência de efeitos em se tratando de revelia do órgão público. Ressalte-se que a jurisprudência tem reiterado o entendimento de que a aplicabilidade do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil refere-se, em princípio, a questões relacionadas com contratos e não com questões referentes a direitos previdenciários, como neste caso. Nesse sentido: O pagamento dos débitos da Fazenda Pública está sujeito a precatório, que, por sua vez, pressupõe sentença condenatória, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tais institutos, à evidência, não se coadunam com a ordem de pagamento imediato de que trata o art. 1.102 b do Código de Processo Civil e que é da essência da ação monitória. (TRF1 - 2ª T. Classe: AC - Apelação Cível. Processo: 19990100017014-3. UF: DF. Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ: 29/02/2000) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DIB. AÇÃO MONITÓRIA. INCABIMENTO. 1. Não cabe o manejo da ação monitória quando não há obrigação pré-constituída e demonstrada por prova escrita sem eficácia de título executivo. 2. A dívida referente às parcelas decorrentes da retroação da DIB da pensão por morte surge após a condenação do INSS ao seu pagamento, sendo incabível a sua cobrança direta pelo procedimento estabelecido nos arts. 1.102a e segs. do CPC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação provida. (TRF4 - 6ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200204010163423. UF: PR. Rel. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR. DJU DATA: 25/05/2005, p. 883) Em suma, a disposição contida no art. 100, caput, da CF/88 c.c. os artigos 475 e 730, do CPC, impedem o manejo de ação monitória para fins de cobrança de crédito previdenciário, uma vez que a legitimação conferida pelo art. 1.102-a e segs, do CPC, não é suficiente para afastar as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. De fato, se o legislador infraconstitucional dispôs que a rejeição de embargos monitórios implica na constituição de título executivo judicial de pleno direito (art. 1.102-c, 3º, do CPC), então flagrante está a incoerência da via processual eleita com os demais dispositivos referentes à condenação e forma de execução em face da Fazenda Pública. Na impossibilidade de convivência harmônica entre os supramencionados dispositivos legais, deve-se entender por ausente o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como por indevida a via processual eleita pelo requerente. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0003464-38.2008.403.6109 (2008.61.09.003464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENIVALDO CARVALHO X EDVALDO CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO X TEREZA LEITE DE CARVALHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int

0004987-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA PAES(SPI53091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnação aos embargos, no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos réus (fls. 27 verso). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 109. Despacho de fls. 109: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 104/107. Int.

0004050-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES PELIZER

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004055-63.2009.403.6109 (2009.61.09.004055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUARE CONFECOES LTDA

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI DONAGA X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004200-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO X MOIZES ANTONIO PRODOCIMO X MARIA DE FATIMA CARDOZO PRODOCIMO

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0004204-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISLENE RICALDINO DE OLIVEIRA X JUCELINO NOGUEIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0006688-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMARILDO FERREIRA CASTILHO X JEANETE CASTILHA X ROSARIO TEMPESTA X MARIA ISABEL CASTILHA TEMPESTA

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0006689-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO X VALTER PEREIRA PRADO X EUSTAQUIA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEFAN JULIAN AVELINO

Reconsidero o despacho retro no tocante a citação por mandado, posto que o(s) réu(s) reside(m) em outra Comarca.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas a Justiça Estadual.Se cumprido, expeça-se a competente carta pecatória para a citação do(s) mesmo(s).

0001517-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO EDUARDO BELANI X VILSON APARECIDO BELANI X ADELIA DE FANTI BELANI

Recolha o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessarias a(s) citação(oes) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ao) ofertar embargos que suspenderao a eficácia do mandado judicial sob pena de, nao o fazendo, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0001568-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA TADINI VECCHIN X NEUSA TADINI

Recolha o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessarias a(s) citação(oes) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ao) ofertar embargos que suspenderao a eficácia do mandado judicial sob pena de, nao o fazendo, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI

Recolha o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessarias a(s) citação(oes) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ao) ofertar embargos que suspenderao a eficácia do mandado judicial sob pena de, nao o fazendo, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0002554-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO RICARDO LOPES SOARES XAVIER X SONIA MARIA LOPES SOARES XAVIER

Recolha o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessarias a(s) citação(oes) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ao) ofertar embargos que suspenderao a eficácia do mandado judicial sob pena de, nao o fazendo, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0002556-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ BASILIO BEZERRA JUNIOR X ALEKSANDRO CAMARA BASILIO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, a forma de citação do réu residente em outra Comarca, e sendo necessário recolha as custas devidas a Justiça Estadual.Após, tornem-me conclusos.

0002563-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA LADEIA X NEUSELY DA SILVA

Recolha o autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessarias a(s) citação(oes) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m)-se o(s) reu(s) para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ao) ofertar embargos que suspenderao a eficácia do mandado judicial sob pena de, nao o fazendo, constituir-se de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, de forma analítica o valor pretendido às fls. 178/179. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004351-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004351-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS

PALMEIRAS(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se manifeste sobre a proposta de fls. 263/266. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007156-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007156-9) - MARIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recolha a autora, no prazo de dez dias o porte de remessa e retorno (valor de R\$ 8,00 reais - Código 8021 - guia DARF), sob pena de deserção. Se cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0007937-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007937-8) - CARMEM MIRANDA BISCARDE(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123696E - TIAGO HENRIQUE ACORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao autor, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010860-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010860-3) - JOSE VALENTIM BONINI(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001412-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001412-1) - DAMIAO ALVES X MARIA ANTONIETA DA CONCEICAO ALVES(SP158929 - DAVID CHRISTOFOLETTI NETO E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao autor, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0003568-30.2008.403.6109 (2008.61.09.003568-9) - RITA DE CASSIA GIOCONDO X MARIA ANTONIETA RINALDI GIOCONDO(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao autor, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004386-50.2006.403.6109 (2006.61.09.004386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004384-7)) BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 26/27. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Ressalte-se que o embargante não indicou o valor que entende correto, apenas exemplificou e não justificou com base nos fatos e na matemática sua composição. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes omissão e contradição a serem sanadas.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002442-57.1999.403.6109 (1999.61.09.002442-1) - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Oficie-se comunicando a autoridade do v. acórdão. Após, archive-se. Int

0008887-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008887-6) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

...Após, publique-se para que o apelado (impetrante) apresente as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0009977-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009977-1) - OSVALDO BERNARDI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Intime-se, com urgência, por mandado, o INSS para que informe sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 201/208 ou justifique o motivo por não tê-lo feito, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais).Cumprido, dê-se vista à parte-autora.Cumpra-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006092-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006092-1) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP219388 - MARIANA MORTAGO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria de direito, venham-me conclusos para sentença.Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004660-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004660-9) - LUIZ FERRARI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao autor, para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3) - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTO EM SENTENÇATrata-se de ação cautelar proposta por IDIMA CLAUDINO TONETTO e RODRIGO CLAUDINO TONETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança.O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/27.Certidão informando a não propositura da ação principal (fls. 63).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal.Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de dois anos da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal.Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada.Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condenno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, observada a Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0001232-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001232-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos contratos, referentes à abertura de crédito em conta corrente n. 001.00.001.310-2, agência 3008, bem como extratos e saldos referente ao período vigente.A parte autora demonstra ter requerido os aludidos contratos e extratos à Caixa Econômica Federal em 17/12/2007, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos (fls. 17/19).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19.Citada a ré não apresentou contestação.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.De fato, a parte autora já indicou em sua inicial que detinha contrato de conta corrente junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela.Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art.

356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que este avalie a possibilidade de ingresso com ação principal. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, e portanto, a necessidade de prazo razoável para cumprimento da diligência; tenho que o prazo de 05 (cinco) dias, proposto para cumprimento da medida, se mostra exíguo, e, portanto, capaz de resultar em óbice ao cumprimento da determinação judicial. Não havendo que se falar que o prazo exíguo se mostra necessário ante a possibilidade de prescrição, pois o ajuizamento de cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE (...) O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 19/06/2006, p. 139, RT VOL.: 00852 PÁGINA: 200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os contratos e extratos oriundos contrato de conta corrente n. 001.00.001.310-2, em nome de JORGE JOSÉ DOS SANTOS junto à instituição, durante o período do contrato, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da conta corrente ou dos documentos requeridos, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.

0012443-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012443-1) - LUIZ RODOLPHO ARAUJO FERRARI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos com pedido de liminar objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, com a finalidade apurar os lançamentos efetivados e eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-18. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 22-23. A CEF apresentou contestação às fls. 40-43. O requerente requer a extinção da presente medida, uma vez que obteve os extratos administrativamente (fls. 47-51) É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual,

ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. A ré, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0012919-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012919-2) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA GRACA NALETO DOS SANTOS(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. A ré, para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0012957-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012957-0) - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO X SONIA MARIA BERNARDINO BENATO X NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO X MARIA HELOISA BERNARDINO CRUZ X ANTONIO FERNANDO BERNARDINO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0332 01300028769-9, uma vez que o extrato de fls. 105, pertence a pessoa estranha aos autos. No caso de inexistência desses documentos informe e comprove a CEF a data de encerramento da referida conta-poupança. Cumprido, abra-se vista à parte requerida. Após, tornem conclusos. Int.

0000033-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000033-3) - ESPOLIO DE ORLANDO GULLO X JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso da ré em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 19, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000946-75.2008.403.6109 (2008.61.09.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO VICENTE RODRIGUES X MARCELA CRISTINA DE AZEVEDO RODRIGUES
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011867-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDELBERTO CLEBER FISCHER X ADRIANA RENATA SIVIERO FISCHER
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre o recebimento da citação por pessoa diversa dos réus. Int.

0010454-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS STOCK X SUZETE DE CASSIA VOLPATO STOCK
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as intimações recebidas por pessoas diversas dos réus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1100538-27.1998.403.6109 (98.1100538-9) - FACPRA CONFECÇÕES LTDA(Proc. ADV. GERMAN ALEJANDRO S.M. FERNANDEZ E Proc. ADV. FLAVIO JOSE DE S. CAVALCANTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FACPRÁ CONFECÇÕES LTDA. em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citado, o executado efetuou o depósito dos honorários advocatícios conforme fl. 213. Foi expedido alvará conforme fls. 228. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que se encontrava satisfeito (fl. 224). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange à petição de fls. 239/244, indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43.919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia promoveu a execução tendo sido expedido alvará de levantamento n. 436681/2001 às fls. 228 no valor de R\$ 1.097,45 em favor do INSS, retirado pelo próprio peticionário em 17/04/2004. Intime-se o advogado supra mencionado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

1103042-06.1998.403.6109 (98.1103042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102584-86.1998.403.6109 (98.1102584-3)) WANDERLEY KOKOL X DAISE APARECIDA BELLI KOKOL (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 108/109: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre o depósito no prazo de dez dias. Int.

1105934-82.1998.403.6109 (98.1105934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100531-35.1998.403.6109 (98.1100531-1)) PEDRO AFONSO PARO X ZILNEI AZEVEDO SOARES PARO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ação de Medida Cautelar Inominada Parte Autora/ Exequente: PEDRO AFONSO PARO E OUTRO Parte ré/ Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fl. 105). À fl. 110 a parte autora manifestou sua concordância com o depósito realizado pela executada. O advogado da parte autora retirou o alvará de levantamento (fl. 116, verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002143-6) - JOSE HENRIQUE QUERUBIN X JOSE ORLANDO QUERUBINO X LUIZ MARIANO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO X VITORIO ZAMPOLO NETO (SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002462-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002462-0) - ROGERIO ANDRADE X SILVANA APARECIDA RAFAEL DE ANDRADE (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls: 215/228: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se os autores, ora executados, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6) - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se os autores, ora executados, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.363,59 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

0002926-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002926-7) - EDSON GARCIA (SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006722-90.2007.403.6109 (2007.61.09.006722-4) - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o réu, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 21.44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

0010383-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010383-0) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia simples nos autos, no prazo de dez dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Int.

0000688-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000688-8) - ADNELSON ALEX TOBIAS X LILIAN CRISTIANE MORAIS ZAIA TOBIAS(SP118538 - CECILIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0009369-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009369-4) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SentençaCerâmica Savane Ltda. propôs a presente ação, objetivando a lavratura do termo de caução dos bens móveis indicados, conseqüentemente, seja retirado o nome da requerente do cadastro de inadimplentes CADIN e seja emitida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, referente ao débito tributário objeto do processo administrativo nº 10865.003533/2008-92.À fl.68 a parte autora requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009.A União Federal informa que deixa de apresentar resposta à presente ação, em razão da adesão da requerente ao parcelamento (fls. 72).Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário, fundamento e decido.Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis:O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela requerente à fl.68 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001637-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001637-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação cautelar em que se objetiva a retirada do imóvel ocupado pelos autores da Concorrência Pública designada para o dia 26/02/2010, até a decisão da lide principal.A inicial foi instruída com os documentos de fls.13-43.O processo foi originariamente distribuído a 2ª Vara Federal de Piracicaba, que remeteu os autos a esta Vara, verificada a possibilidade de prevenção (fls. 70).Os presentes autos foram redistribuídos a esta vara em 01/03/2010.É o breve relatório. Fundamento e decido.In casu, pretende a parte autora a retirada do imóvel ocupado pelos autores da Concorrência Pública designada para o dia 26/02/2010, até a decisão da lide principalVerifica-se que a presente ação cautelar perdeu seu objeto, uma vez que a data marcada para a Concorrência Pública deu-se em momento anterior a redistribuição do processo a esta Vara.Assim, não se vislumbra o interesse processual da parte autora no prosseguimento da demanda.Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002929-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de trinta dias, as custas devidas à Justiça Federal.Se cumprido, efetive-se a intimação , após o decurso de quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues independentemente de

traslado ao requerente, consoante os termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7) - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas.Int.

0002174-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH

Defiro o prazo de 20 dias, para que a CEF cumpra o r. despacho de fls.26_.Int

0002175-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DONIZETTI SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado no Residencial Lazineho Paschoaleto à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco A ap 12, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 55.931, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/20, e autos da notificação judicial de fls. 17/18. A CEF foi intimada a providenciar o registro atualizado do imóvel,o que foi cumprido às fls. 25/26.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado Residencial Lazineho Paschoaleto à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco A ap 12, na cidade de Limeira/SP, ao requerido José Donizetti Souza, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los judicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse(fl.17-18), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 8(oito) prestações em atraso, conforme fl.19.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado no Residencial Lazineho Paschoaleto à rua Vito Satalino, nº 75, Bloco A ap 12, na cidade de Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Limeira/SP, determino a

expedição de Carta Precatória, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual. Citem-se. P.R.I.

0002176-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO REINALDO LEVINDO X KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI)

Tendo em vista a petição apresentada às fls. 56/63, suspendo a decisão proferida às fls. 48/49 até a audiência de conciliação, que designo para o dia 29/06/2010. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pagamentos realizados pelos requeridos. Intime-se com urgência.

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA

Defiro o prazo de 20 dias, para que a CEF cumpra o r. despacho de fls. ____ .Int

0002185-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILVAN APARECIDO MONTEIRO X LAIANE MENDES PEREIRA MONTEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi intimada a recolher as custas junto a Comarca Estadual (fls. 33) e não o fez. Assim, determino que proceda o recolhimento, no prazo de cinco dias, neste Juízo das custas necessárias ao cumprimento da precatória. Se cumprido, desentranhe-se a precatória (fls. 34/37) e as custas remetendo-a para Limeira-SP, para efetivo cumprimento. Int.

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE X JANDERLI NUNES LEITE

Fls. 29: Defiro o prazo de quinze dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumpra o despacho de fls. 27. Int.

0002189-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDINEI FARIAS X ALTAMIRA NUNES FARIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi intimada a recolher as custas junto a Comarca Estadual (fls. 32) e não o fez. Assim, determino que proceda o recolhimento, no prazo de cinco dias, neste Juízo das custas necessárias ao cumprimento da precatória. Se cumprido, desentranhe-se a precatória (fls. 34/36) e as custas remetendo-a para Limeira-SP, para efetivo cumprimento. Int.

0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORGIO

Defiro o prazo de 20 dias, para que a CEF cumpra o r. despacho de fls. ____ .Int

ALVARA JUDICIAL

0009156-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009156-5) - APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA FERREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando alvará para levantamento do FGTS e do PIS/PASEP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16. Citada, a Caixa Econômica alegou ilegitimidade passiva da Justiça Estadual para apreciar o feito (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em apreço, merece acolhimento a preliminar suscitada pelo CEF, pois compete a Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento deste feito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido

pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (Processo ROMS 200400070615 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17760 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023) Destaque-se ainda a Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Pedro/SP, com nossas homenagens.

0012122-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012122-3) - GERTRUDES APARECIDA ALBERTTI (SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000924-80.2009.403.6109 (2009.61.09.000924-5) - CLEIDES RITA GUEDES FIGUEIREDO (SP269437 - THAINA WALTER GENISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36: Manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos. Int.

0001343-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001343-1) - EDNA PORTELINHA FERREIRA (SP129864 - SILVANA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 26/27: Manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.

0010028-96.2009.403.6109 (2009.61.09.010028-5) - ISAQUEU PEREIRA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2465

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO (SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o requerimento da União às fls. 393/394, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos inclusive para apreciação de fls. 399. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001887-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Designo audiência para oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 04, para o dia 27/07/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002060-93.2001.403.6109 (2001.61.09.002060-6) - AUTO POSTO LODI LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA

TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira/SP, proposta por AUTO POSTO LODI LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a) a declaração de inexigibilidade ou de nulidade de 24 (vinte e quatro) títulos protestados pela PETROBRAS com vencimentos no período de 18/08/00 a 15/09/00, sustentando em definitivo os respectivos protestos objeto da ação cautelar em apenso; b) a declaração de nulidade ou de inexigibilidade de cláusulas contratuais de quota mínima de aquisição de combustíveis, exclusividade para aquisição de combustíveis e de foro de eleição, impostas pela ré de forma abusiva; c) a condenação de ré a equiparar todas as condições negociais praticadas na rede de revenda no Estado de São Paulo (menor preço e maior prazo para pagamento), sob pena de multa; e d) a condenação da ré a indenizar o autor pelas perdas e danos materiais sofridos, calculados retroativamente a contar de 08/02/1999. A empresa autora menciona que a presente ação possui mesma causa de pedir e de pedido com a Ação Civil Pública nº99.937.219-0, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual do Foro Central de São Paulo, qual seja, a proibição de cartelização no segmento de distribuição de combustíveis, cuja prática também envolve a ré PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, caracterizando-se, pois, a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Requer, conseqüentemente, a reunião das ações em curso a fim de se evitar decisões conflitantes. Posteriormente, às fls. 440/447 a parte autora requereu a suspensão da presente ação, conforme preceitua o artigo 104 da Lei 8078/90, levando-se em conta a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº1999.61.09.005873-0, em tramite perante esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, onde o Ministério Público Federal figura como litisconsorte ativo ao lado do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do estado de São Paulo - SINCOPEPETRO, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região - RECAP e da Associação Paulista do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais. Às fls. 461 o R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira determinou a remessa dos autos a este Juízo, por entender haver conexão com a Ação Civil Pública nº1999.61.09.005873-0. Perante este Juízo, às fls. 466, com base no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, foi determinada a remessa do presente feito de volta para Justiça Estadual, vez que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, afastando a alegada conexão entre os feitos. Todavia, o Juízo Estadual da origem promoveu a devolução dos autos à Justiça Federal, aduzindo que este Juízo Federal deveria ter suscitado o devido Conflito de Competência. Por outro lado, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº1999.61.13.000870-0, que determinou a reunião de tal processo, inicialmente ajuizado perante o Juízo Federal de Franca, ao de nº1999.61.09.005873-0, e posterior remessa de ambos àquele Juízo Federal de Franca, competente por prevenção (fls. 494/497), os presente feito foi para lá remetido, conforme despacho de fls. 492. Este feito e os autos da Medida Cautelar nº2001.61.09.002059-0, em apenso, encontravam-se suspensos, perante a Justiça Federal de Franca, aguardando decisão acerca do Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da referida Ação Civil Pública nº1999.61.09.005873-0, que ao fim fixou a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de Piracicaba, retornando os autos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 518/523 requerendo seja suscitado perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça Conflito Negativo de Competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. A Ação Civil Pública não inibe o titular do direito de propor ação individual para a tutela de seus interesses pessoais. Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais (indivisíveis e sem titular determinado), os direitos individuais homogêneos (direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares) podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). A própria lei admite a convivência autônoma e harmônica de ação singular e ação coletiva, não havendo que se falar em conexão ou litispendência entre elas, sendo o caso apenas de se aplicar as regras do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que autoriza: a) pedir a suspensão de sua ação individual para aguardar a ação coletiva e será atingida pelos efeitos desta (art. 103 do CDC); ou b) pedir a suspensão e por conseqüência não será atingida pelos efeitos da ação coletiva; Nestes termos, mostra-se equivocada a r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira (fls. 461) ao reconhecer a existência de conexão desta com a Ação Civil Pública nº1999.61.09.005873-0, até porque, o próprio autor, às fls. 440/447, requereu expressamente a suspensão da presente ação até decisão definitiva da mencionada ação coletiva, conforme lhe faculta o artigo 104 do CDC. Nesse sentido, confira a jurisprudência de nossos Tribunais: Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. AUTONOMIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação individual pode ter curso independente da ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, o suscitado. (CC 200400388363 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 41953, STJ, 1ª Seção, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/09/2004, pág. 00165) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DA LEI N 8.078/90. I - A ação civil pública aforada pelo ministério público ou pela associação civil para defesa dos interesses individuais homogêneos não induz litispendência com o exercício individual do direito de ação. II - Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90). III - Possibilidade de se utilizar dos meios processuais próprios para evitar a prolação de sentenças discrepantes (regras de conexão e continência). IV - recurso a que se dá provimento. (AC 95030704618 - TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, DJ 16/04/1997, pág. 24459) Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO PRINCIPAL INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

CONEXÃO NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDEPENDENTE. I - Nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, a ação para defesa de direitos individuais homogêneos pode tramitar independentemente das ações civis públicas já propostas, não restando caracterizada, pois, na espécie, a conexão entre as ações, nos termos do art. 103 do CPC, a impor a reunião dos feitos (CPC, art. 105). II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000312886, TRF/1ª Região, 3ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 23/06/2008, pág. 28) Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÕES INDIVIDUAIS COM IDÊNTICO OBJETO. 1. Inexiste conexão ou litispendência entre uma ação civil pública e as ações individuais com idêntico objeto. 2. Os institutos da conexão e litispendência, no caso, não podem ser disciplinados pelo mesmo regime jurídico que rege as ações individuais. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juiz suscitado.(CONFLITO DE COMPETENCIA - 199901000723290, TRF/1ª Região, 2ª Seção, Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO, DJ 07/05/2001, pág. 31) Ementa PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. - A existência de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos não inibe o titular do direito de propor ação individualmente e assim pleitear o que é de seu interesse. - O artigo 5º, XXXV, da CRFB/88 assegura que não pode ser excluída da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. - Precedentes do STJ. - Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.(AC 9802139629 - APELAÇÃO CIVEL - 167671, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, DJU 24/03/2006, pág. 288)Ademias, in casu, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 521, resta patente que os pedidos deduzidos na presente ação não guardam identidade com aqueles deduzidos nas Ações Cíveis Públicas em tramite perante este Juízo (n1999.61.09.005873-0, 2000.61.02.000034-1 e n2000.61.13.000870-0), eis que a relação contratual discutida contém especificidades não tratadas nas ações coletivas, como a declaração de inexigibilidade de títulos em seu nome protestados pela PETROBRAS, declaração de nulidade de cláusula de foro de eleição, bem como condenação da ré a equiparar todas as condições negociais praticadas na rede de revenda na Estado de São Paulo (menor preço e maior prazo para pagamento) e a indenização do autor pelas perdas e danos matérias sofridos, questões essas notadamente peculiares e que refogem às tratadas em âmbito coletivo. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da 2ª Vara de Porto Ferreira e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias da petição inicial da ACP n1999.61.09.005873-0 e das fls. 04/71, 440/447, 461, 466, 487, 492, 494/497, 518/523 e desta decisão.Int.

0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7) - MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para às 14:30 horas do dia 13 de JULHO de 2010. Intimem-se as testemunhas, a autora por mandado. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se.

0006897-26.2003.403.6109 (2003.61.09.006897-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MARCELO DE MORAES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 259 - INDEFIRO.Ao contrário do usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações que incidiram sobre o imóvel.Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4o. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais:Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84.I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela.II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4o. da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel.O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem, ressaltando-se o disposto no artigo 42 do CPC, quando da ação de cobrança já ajuizada.Nesse sentido:Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO

BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. Omissis. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias. 4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1416076 - Processo n200761040066005, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA 21/10/2009 PÁGINA: 36)Portanto, considerando que foi a própria Autora, às fls. 109/110, quem requereu a substituição processual do antigo proprietário, MARCELO DE MORAES LINO, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não há que se falar em qualquer ilegalidade formal, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de fls. 240. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.3. Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação, face a substituição deferida às fls. 113 vº.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000635-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000635-1) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados às fls. 261/338, afasto as prevenções com relação aos processos números 00.0765546-0 e 2005.61.09.001522-7.Intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, e no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal.Cumprido, cite-se.Int.

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORIOLO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa (fl.86).Intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas em virtude do novo valor atribuído à causa.Cumpra-se e intime-se.

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor da causa (fl. 80).Intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias:1. junte aos autos declaração de pobreza original ou complemente as custas processuais recolhidas, em virtude do novo valor atribuído à causa;2. junte aos autos procuração original dos autores SÉRGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS e ARNALDO PASTRE.Int.

0011817-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011817-7) - MARGARIDA BRANDINI GONZALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 08, para o dia 03/08/2010 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0007951-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007951-6) - LENICE SANTOS DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 34/35, para o dia 20/07/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0009114-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009114-0) - ORLANDA MANTELLATO GEMENTE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando o atestado de óbito de fl. 18, intime-se a parte autora para que habilite todos os herdeiros dela constantes no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntar aos autos cópia do processo nº 20000399026213-1.Int.

0002724-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002724-7) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X NEUSA DIAS MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Int.

0003771-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003771-0) - MARIA FERNANDES BALLESTERO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção acusada à fl. 17. Após, tornem-se conclusos. Int.

0004457-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004457-9) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto etc Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, colho o ensejo para sanar erro material verificado na decisão de fls. 130/133, especificamente no último parágrafo da fl. 133 vº, uma vez que lá constou equívoco quanto às datas. Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação: Por tais motivos, concedo parcialmente a antecipação da tutela e reconheço como especial o período de 07/10/1994 a 02/05/1996, exposto a ruído de 80 dB a 100 dB, na empresa Ind. Açucareira São Francisco S/A; de 03/11/1997 a 28/02/2003, exposto a ruído de 82 dB a 91 dB, de 01/03/2003 a 28/09/2004, exposto a ruído acima de 94 dB, 22/11/2004 a 18/03/2008, exposto a ruído acima de 94 dB na Empresa Metalúrgica Regítec Ltda., para determinar a autarquia que refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo o tempo especial em comum, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente e averbe para fins de concessão de benefício previdenciário em favor do autor ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CPF N. 966.662.348-04 e NB N. 143.781.935-1. No mais, a decisão de fls. 130/133 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0) - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

*Visto etc Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, colho o ensejo para sanar erro material verificado na decisão de fls. 177/182, especificamente no último parágrafo da fl. 182, uma vez que lá constou equívoco quanto às datas. Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação: Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia ré que averbe os períodos laborados na COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA de 01/06/1993 a 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 dB, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA. de 01/08/1996 a 05/06/2006, EXPOSTO A RUÍDO DE 89 dB, e como tempo de serviço comum os períodos de IND. PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP. HOLAMBRA de 01/03/1993 a 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA. de 12/04/1996 a 31/07/1996 e, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial e comum. No mais, a decisão de fls. 177/182 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006780-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006780-4) - REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 160. Fls. 158/159: concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a autora emende a inicial atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado. Após, cite-se a União Federal (AGU). Intime-se e cumpra-se.

0007239-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007239-3) - MANOEL LUIZ LEITE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 115/122, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 108. A regra insere no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

0007843-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007843-7) - ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA X LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a qual banco e agência pertencem os extratos juntados às fls. 13/15. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008718-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008718-9) - FERNANDO MATIAK X ILDA MARIANO MATIAK(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação.Com a apresentação, cite-se.Int.

0008881-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008881-9) - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2003.61.09.007435-1, 2007.61.09.005390-0, 2008.61.09.001339-6, 2009.61.09.000060-6, 2009.61.09.008880-7 e 2009.61.09.008882-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à(s) fl(s). 18/19.Int.

0008948-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008948-4) - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 20086109008334-9, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 39.No mesmo prazo apresente a parte autora declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009019-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009019-0) - BENEDITO SALES MENDONCA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.012529-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à(s) fl(s). 13.Int.

0009174-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009174-0) - EVERALDO GREVE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 2008.61.09.008351-9.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.004620-8, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 30.Int.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0009308-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009308-6) - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos:a) comprovante de que os autores JURANDIR TICIANO e WALTER ULISSES BUFOLIN são optantes do FGTS;b) emende a inicial incluindo todos os herdeiros de ROBERTO INFORZATO (fl. 36) ou juntando documento no qual eles desistam em favor da requerente MARILDA MENDONÇA.Int.

0009682-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009682-8) - JOEL NUNES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe o seu endereço atualizado;b) justifique sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova;c) apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir.Int.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA

NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2004.61.09.006187-7, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 24.Int.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se e intime-se.

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que esclareça qual benefício pretende receber nos presentes autos, sob pena de extinção do feito.Int.

0011062-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011062-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados às fls. 166/180. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Cite-se.Int.

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Visto etc Trata-se de ação de cognição cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCELO GUIZZO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-61. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 88-101, alegando preliminares de: a) litispêndência; b) conexão; c) ofensa ao princípio do juiz natural; d) inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, há nos autos notícia da existência de Execução Fiscal ajuizada no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, bem como, que foram opostos Embargos à referida ação executiva. A conexão de causas é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 301, VII, e 4º do Código de Processo Civil). Assim, considerando que tanto os embargos como a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, é que a presente ação anulatória deve tramitar pelo Juízo da Execução. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Cumprindo ao Juízo competente pela execução, se for o caso, dar à ação anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido. Precedentes do STJ: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. Nesse sentido, trago a lume: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - CONEXÃO: ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas... 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - 2ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831549. Processo: 200600644938. UF: RS. Relª. ELIANA CALMON. DJ: 29/06/2007, p. 544). Grifei. Assim, razões de ordem prática recomendam a reunião da execução, seus embargos e a ação anulatória, com o timbre da conexão, à medida que eventual procedência desta última, com a conseqüente extinção do débito, revelaria incontestável carga de prejudicialidade. Diante do exposto, para se evitar decisões dispares, ad cautelam, em face de latente conexão com as ações nº 5279/1999, 5278/1999, 5277/1999 e 6358-1999, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, com nossas

homenagens. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos. Intimem-se.

0011889-20.2009.403.6109 (2009.61.09.011889-7) - SALIM ANTONIO ELIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 95.0040223-8 e 2000.61.15.001985-4, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 32.Int.

0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito;b) emende a inicial incluindo todos os herdeiros de BENEDICTO FERREIRA (fl. 11) ou apresente documento hábil no qual eles desistam em favor da ora requerente.Int.

0011980-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011980-4) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0012251-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012251-7) - OSMAR BRITO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0012325-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012325-0) - MARIO DEDINI X MARIA DE FATIMA PAULO DEDINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2005.61.09.002695-0 e 2005.61.09.002695-0 e , para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 20.Int.

0012425-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012425-3) - JOSE CARLOS MIRANDOLA - ESPOLIO X CARLOS JOSE MIRANDOLA(SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observe, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0012452-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012452-6) - DIRCEU DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4) - ADEMIR RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0012882-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012882-9) - ANTONIO AUGUSTO LIBARDI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Intime-se.

0012892-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012892-1) - ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0012893-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012893-3) - APARECIDO FERREIRA GANDRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

0012915-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012915-9) - JOSE DE SOUZA LOBO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. 1. Diante dos documentos de fls. 28/35, afasto a prevenção acusada à fl. 25. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo

INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se. 8. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora conforme o documento de fl. 14.10. Int.

0012918-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012918-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.1. Diante dos documentos de fls. 30/41 afasto a prevenção acusada à fl. 27.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se. 8. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Int.

0012949-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012949-4) - ROBERTO TADEU MENDES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8) - SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela quando da prolação da sentença.Int.

0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0) - FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela quando da prolação da sentença.Int.

0012956-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012956-1) - VALMIR JOSE GOMES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela quando da prolação da sentença.Int.

0013010-83.2009.403.6109 (2009.61.09.013010-1) - EDSON DA COSTA MATOS(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0013086-10.2009.403.6109 (2009.61.09.013086-1) - CIRENE DINIZ DE ASSIS(SP039300 - HILARIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação.Int.

0013127-74.2009.403.6109 (2009.61.09.013127-0) - NOEDIR DE MATTOS(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, que é optante pelo FGTS.

0013136-36.2009.403.6109 (2009.61.09.013136-1) - LAUANY ALWIN SCHIMMELPFENG X JANAINA JACI DOMINGOS(SPI79179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a

presente ação no prazo legal.Intime-se.

0013180-55.2009.403.6109 (2009.61.09.013180-4) - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção acusada.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000008-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000008-6) - EDSON DE CAMPOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000012-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000012-8) - JOSE AZARIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, complemente as custas processuais, uma vez que o mínimo a ser recolhido é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

0000077-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000077-3) - MIGUEL DE BARROS PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Diante dos documentos juntados às fls. 37/47, afasto a prevenção acusada à fl. 34.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Int.

0000302-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000302-6) - GILBERTO APARECIDO OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000402-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000402-0) - NELSON BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000408-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000408-0) - FLAVIANE CRISTINE MONTRAZI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2009.61.09.005908-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 110.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico.8. Cite-se e intime-se.

0000589-27.2010.403.6109 (2010.61.09.000589-8) - ANTONIO JOSE MONTANARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3) - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: recebo como emenda à inicial.Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 10 (dez) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos n.º 2010.61.09.000072-4, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 102.Int.

0000606-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000606-4) - HILDA MARIA DOS SANTOS BELAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição n.º 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Int.

0000650-82.2010.403.6109 (2010.61.09.000650-7) - IRACI RODRIGUES DE SOUZA(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei

1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, uma vez que a constante dos autos trata-se de cópia.Int.

0000870-80.2010.403.6109 (2010.61.09.000870-0) - NILDA TEREZINHA GADOTTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0000883-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000883-8) - ADILSON JOSE ROSSINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção acusada.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADimir JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000897-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000897-8) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.Diante das informações contidas no próprio termo de prevenção de fls. 145/146 é possível constatar que os processos acusados são referentes a mandados de segurança nos quais o pleito era o de seguimento do processo administrativo. Portanto, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000933-08.2010.403.6109 (2010.61.09.000933-8) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:a) emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a herdeira do falecido, VANIA MARIA ANTONIO DA SILVA, ou junte aos autos documentos no qual ela desista em favor da ora requerente;b) providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 200961090102002, 200961090103973, 200961090103985, 200961090120922 e 200961090123856, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 23/24.Int.

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0000979-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000979-0) - SERGIO ROBERTO FRANCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 9500499819 e 950304699-8, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 11.Int.

0000996-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000996-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada com relação ao processo nº 200361150008389.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 950049982-7, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 36.Int.

0001000-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001000-6) - VALTER BORGES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2010.61.09.000999-5, para verificação prevenção/litispendência acusada à

fl. 14.Int.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto as prevenções acusadas com relação aos processos nº 950049960-6 e 20016115000913-0. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 950304699-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 28/29.Int.

0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3) - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada com relação ao processo nº 200061150018941. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 9500499541 e 9503046998, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 23/24.Int.

0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1) - KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECI RUFINO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que conteste a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Int.

0001045-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001045-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP277091 - MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA E SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da inclusão da CEF no pólo passivo como indicado na decisão de fls. 62/63, trazendo, se o caso, contrafé para a devida citação.Int

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos nova declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 e nova procuração, uma vez que nas acostadas aos autos não conta a data de sua assinatura.Int.

0001112-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001112-6) - LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001125-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001125-4) - CARLOS AGOSTINHO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001153-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001153-9) - MAISA ARADI BORGHESI BAPTISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça sua resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei

nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0001219-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001219-2) - ANTONIO CESAR BENEDITO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001227-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001227-1) - APARECIDA DO CARMO BACETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr(*). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e Intime-se.

0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr(*). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e Intime-se.

0001229-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001229-5) - ANTONIO ROCHA LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos nova declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 e nova procuração, uma vez que nas acostadas aos autos não conta a data de sua assinatura.Int.

0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8) - LUIZ CONSTANTINO MANDRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001269-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001269-6) - ODAIR FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001270-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001270-2) - WALTER BORTOLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001303-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001303-2) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:1. junte aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 1999.61.09.006496-0;2. forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação da UNIÃO FEDERAL. Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0001309-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001309-3) - CARLOS VALENTIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8) - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, que é optante pelo FGTS.

0001400-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001400-0) - MARCOS ANTONIO CAMPANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001421-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001421-8) - ERICA ADRIANA GALANI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e Intime-se.

0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação

de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001473-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001473-5) - CARLOS ALBERTO JACOVETTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) emende a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, devendo passar a constar a UNIÃO FEDERAL;b) Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no mesmo prazo acima assinalado, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé.Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda.Com o cumprimento das determinações supra, cite-se.Int.

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001549-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001551-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001553-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001553-3) - JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001590-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001590-9) - PEDRO ROBERTO ALVARADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0001603-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001603-3) - CLAUDENIR PERUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001642-43.2010.403.6109 (2010.61.09.001642-2) - LOURDES ANDREOLLI PAES X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção com relação aos processos nº 2008.61.09.010071-2 e 2008.61.09.005264-0. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.009195-4, para verificação prevenção/litispêndência acusada à(s) fl(s). 32. Int.

0001643-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001643-4) - HELIO ANDREETTA (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 98.1105865-2 e 2007.61.09.002336-1, para verificação prevenção/litispêndência acusada à(s) fl(s). 26. Int.

0001693-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001693-8) - JOSE APARECIDO FOLHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001695-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001695-1) - CECILIA MELLEGA MONTEBELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7) - ELIAS DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001772-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001772-4) - ANGELA MARIA COLPAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2007.61.09.004994-5, para verificação prevenção/litispêndência acusada à(s) fl(s). 28. Int.

0001849-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001849-2) - MOACIR NARCIZO SCAREL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que conteste a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001850-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001850-9) - DONIZETTI APARECIDO MARTIMIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001851-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001851-0) - EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSON (SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001879-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001879-0) - VALDIR SEVERINO VELOSO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001901-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001901-0) - DIRCEU BALDIN (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 69: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com relação ao processo nº 2007.61.09.004414-5. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 98.0039362-5, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 66. Int.

0001942-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001942-3) - RUBENS CELSO REZENDE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001943-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001944-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001944-7) - DANIEL LUIZ VENTRESCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001948-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001948-4) - OSVALDO FRANCISCO ALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0001981-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001981-2) - ITAMAR ALMEIDA DOS REIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. 7. Cite-se e Intime-se.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Int.

0002005-30.2010.403.6109 (2010.61.09.002005-0) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito: a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas; b) junte aos autos procuração. Int.

0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3) - ELIDIO SANTANA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. 8. Cite-se e intime-se.

0002034-80.2010.403.6109 (2010.61.09.002034-6) - REGIS WEYGAND (SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a(s) prevenção(ões) acusadas. Intime-se a parte autora para que apresente o atestado de óbito de João Ferreira de Souza e, se o caso, adite a inicial incluindo todos os seus herdeiros no pólo ativo da demanda. Int.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - MARIA DELICIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição dos autos a autora. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora nos termos do art. 282 e 283 do CPC, adite sua inicial fundamentando o pedido adequadamente e unicamente para fins de recebimento de benefício previdenciário. Int.

0002047-79.2010.403.6109 (2010.61.09.002047-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a(s) prevenção(ões) acusadas. Intime-se a parte autora para que apresente o atestado de óbito de João Ferreira de Souza e, se o caso, adite a inicial incluindo todos os seus herdeiros no pólo ativo da demanda. Int.

0002061-63.2010.403.6109 (2010.61.09.002061-9) - RONALDO BENEDITO PRADO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002064-18.2010.403.6109 (2010.61.09.002064-4) - CRELIA CARLETO DE CAMARGO X CLEOVAS MARIA DE CAMARGO GALVAO X CLEONICE MARIA DE CAMARGO X CREBER CESAR DE CAMARGO X CLEOMIR ANTONIO DE CAMARGO X CLEVERSON JOSE DE CAMARGO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2005.61.09.006549-8, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 58. Int.

0002096-23.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Afasto a prevenção com ralação ao processo nº 2010.61.09.000933-8. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº

2009.61.09.010200-2, 2009.61.09.010397-3, 2009.61.09.010398-5, 2009.61.09.012092-2, 2009.61.09.012385-6, 2010.61.09.000934-0 e 2010.61.09.001505-3 para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 24. Intime-se a parte autora para que adite a inicial incluindo no pólo ativo da demanda a filha do falecido, Vânia Maria Antonio da Silva. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, de Vânia Maria Antonio da Silva. Int.

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada com relação ao processo nº 200161150015567. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 9503046998, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 21. Int.

0002202-82.2010.403.6109 - MARIO ANGELO CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002215-81.2010.403.6109 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI X OTAVIO TADEU BARSOTTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada com relação ao processo nº 200061150018941. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 950049954-1 e 950304699-8, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 23. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sentença de nomeação do inventariante e, caso o processo de inventário já esteja encerrado, deverá aditar a inicial incluindo todos os herdeiros do titular da conta. Int.

0002254-78.2010.403.6109 - WESLEY INACIO DA SILVA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 7. Cite-se e intime-se.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico. 8. Cite-se e intime-se.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que conteste a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Int.

0002326-65.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002357-85.2010.403.6109 - NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que conteste a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002394-15.2010.403.6109 - LUZIA PICCOLO X LIGIA PICCOLO X LUCELIA PICCOLO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). Fls. 17/19: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente a parte autora atestado de óbito de Lúcio Piccolo e, se necessário adite a inicial incluindo todos os herdeiros do falecido. Int.

0002430-57.2010.403.6109 - JUVENTINO APARECIDO VAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002463-47.2010.403.6109 - JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002516-28.2010.403.6109 - ELISEU NUNES DA SILVA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Cite-se e intime-se.

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0002572-61.2010.403.6109 - ADALBERTO MANOEL FERRATONE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos procuração, uma vez que a constante à fl. 19 foi firmada por pessoa estranha aos presentes autos. Int.

0002576-98.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) junte aos autos procuração.Int.

0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002590-82.2010.403.6109 - OSMAR FURONI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002593-37.2010.403.6109 - LUIZ OMETTO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente extratos das contas poupança que pretende ver corrigidas.Cumprido, cite-se.Int.

0002603-81.2010.403.6109 - ARISTEU CORTE(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a constante à fl. 07 trata-se de cópia.Int.

0002604-66.2010.403.6109 - ARISTEU CORTE(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ARISTEU CORTE em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento das diferenças entre os índices reais e os efetivamente creditados em suas contas de poupança, nos meses de março/1990, abril 1990, maio/1990 e fevereiro/1991.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/12.É a síntese do necessário. Decido.O art. 109, I, da Constituição Federal, ao prever a competência dos juízes federais, dispõe que a eles cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando, entre outras, as demandas envolvendo falência.Assim:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)Dessa forma, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Com efeito, o Banco do Brasil S/A não se enquadra nas hipóteses do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, sendo cediço que a competência jurisdicional nesse caso é fixada na Justiça Comum Estadual, conforme pacífica jurisprudência:Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade *ad causam*.2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.(STJ - 1ª Seção. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43891. Processo: 200400741730 UF: RS. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ:06/06/2005, p.173). Grifei.Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba-SP, com nossas homenagens.

0002608-06.2010.403.6109 - EDGARD DE FATIMA MENDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002613-28.2010.403.6109 - MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito;b) emende a inicial incluindo todos os herdeiros de ANTONIO ANGELELI ou apresente documento hábil no qual eles desistam em favor da ora requerente.Int.

0002634-04.2010.403.6109 - VERA LIGIA LETIZIO MACHADO X NOEMIA DE GOES LETIZIO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) junte aos autos procuração.Int.

0002638-41.2010.403.6109 - RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto as prevenções acusadas com relação aos processos nº 200763100026000, 200763100026011, 200763100026023, 200763100026035, 200763100026047 e 200763100038979Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0002637-56.2010.403.6109, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 12.Int.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) junte aos autos procuração.Int.

0002651-40.2010.403.6109 - AUREA SCATOLIN(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 95.0013452-7, 1999.03.99.002068-4 e 2007.63.10.019032-7, para verificação prevenção/litispêndência acusada à(s) fl(s). 27/28.Int.

0002657-47.2010.403.6109 - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada com relação ao processo nº 2008.61.09.012692-0.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2000.61.09.005020-5, para verificação prevenção/litispêndência acusada à(s) fl(s). 23.Int.

0002661-84.2010.403.6109 - SANDRA VIRGINIA ZAIA X VANIA REGINA ROVERATTI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0002660-02.2010.403.6109 e 0002660-02.2010.403.6109, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 26.Int.

0002662-69.2010.403.6109 - IGOR FRANCISCO SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0002667-91.2010.403.6109 - PAULO DOMINGOS BONILHA JUNIOR(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora ara que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, trga aos autos cópia dos extratos da da conta poupança para qual pretende o pagamento dos expurgos inflacionários.Int.

0002669-61.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s).Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito:a) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;Int.

0002741-48.2010.403.6109 - DIRCE FINI GALVES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos procuração e declaração de pobreza datadas, uma vez que as constantes dos autos encontram-se sem data.Int.

0002747-55.2010.403.6109 - ADILSON CORREA DA SILVA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação.Int.

0002752-77.2010.403.6109 - LUCINEIA DA SILVA PORTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0002756-17.2010.403.6109 - JOSE HENRIQUE CAPRONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

0002785-67.2010.403.6109 - VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002810-80.2010.403.6109 - JOSE TACITO LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, que é optante pelo FGTS.

0002816-87.2010.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002817-72.2010.403.6109 - PLINIO ROBERTO SEMMLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação

do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Int.

0002935-48.2010.403.6109 - HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

0002943-25.2010.403.6109 - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, apresente a sentença de nomeação do inventariante se o processo de inventário ainda não estiver encerrado.Caso o inventário já se tenha encerrado, a parte autora deverá habilitar todos os herdeiros do falecido.Int.

0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0002949-32.2010.403.6109 - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

0002956-24.2010.403.6109 - JOAQUIM ALVES CAMPOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

0003001-28.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada à fl. 5220. Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003010-87.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0003019-49.2010.403.6109 - BAIRD TENORIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 7. Cite-se e intime-se.

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Int.

0003064-53.2010.403.6109 - RAQUEL LEVENDOSKI(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia

médica.8. Cite-se e intime-se.

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003084-44.2010.403.6109 - CLAUDIO SEGANTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003086-14.2010.403.6109 - BENEDITO JOSE CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003188-36.2010.403.6109 - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 2008.61.09.008886-4.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 1999.03.99.035701-0, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 20.Int.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

0003198-80.2010.403.6109 - BENEDICTO JOSE MARIA BENTO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, que é optante pelo FGTS.

0003199-65.2010.403.6109 - VILMA APARECIDA MAZZA SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Nas ações movidas em face da União Federal, a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Intime-se.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003233-40.2010.403.6109 - DAVIDI RODRIGO DE GOES X MARIA VIVIANE DE GOES X GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Int.

0003236-92.2010.403.6109 - ARLETE BISPO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito:a) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;b) procuração.Int.

0003307-94.2010.403.6109 - EDISON MAURICIO MULLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para ao momento da prolação da sentença.Int.

0003321-78.2010.403.6109 - EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003325-18.2010.403.6109 - GILBERTO DE LIAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003328-70.2010.403.6109 - GONCALO ANANIAS RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo 20 (vinte) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0237243-09.1980.403.6100, 0003910-85.2001.403.6109, 0000102-33.2005.403.6109, 0001089-69.2005.403.6109, 0003359-66.2005.403.6109, 0005690-16.2008.403.6109 e 0006496-17.2009.403.6109, para verificação prevenção/litispendência acusadas às fls. 96/98.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a

realização da perícia médica e do relatório sócio econômico.8. Cite-se e intime-se.

0003420-48.2010.403.6109 - DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.9. Cite-se e intime-se.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico.8. Cite-se e intime-se.

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da certidão supra, afasto as prevenções acusadas com relação aos processos números 200961090083410, 200961090096841 e 200961090119051. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 20096109005082-8, 20096109006325-2, 20096109011048-5, 20096109011108-8, 20096109012150-1 e 2010.61.09.001410-3, para verificação das prevenções/litispêndências acusadas às fls. 80/83. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Postergo a

apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0004333-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003977-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM(SP085781 - JOAO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 71: 1. Em sede de ação Sumária a requerente Maria José Freitas Estevam foi devidamente citada para comparecer à audiência designada para 29/09/2009 em 27/07/2009 (fls. 49/50), no entanto, injustificadamente não compareceu ao ato, razão pela qual, diante da revelia, a ação foi sentenciada nos termos do art. 277, 2, do CPC (fls. 52/53). Ressalto que os documentos apresentados às fls. 60/70 não alteram a convicção deste Juízo, tendo em vista que não foram apresentadas provas que a requerida de fato recebeu salários da empregadora Paula Comércio de Bolsas Rioclarence Ltda entre 01/10/2001 e 04/03/2002, persistindo como verdadeiras as alegações lançadas na inicial pela requerente (fl. 03). Também não há que se falar em aplicação do Princípio da Fungibilidade para que a petição de fls. 56/70 fosse recebida nos termos do art. 463, I e II, do CPC, vez que há erro material, de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Diante disso, não admito a contestação apresentada em 18/12/2009 (fls. 56/70), no entanto deixo de determinar o seu desentranhamento, uma vez que foi apresentada procuração conjuntamente àquela manifestação intempestiva. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. icada no Diário Ele Após, intime-se a AGU para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. momento de defensor constituído pela parte ré, determino à Serventia que: Int. note-se o nome do advogado constituído pela requerida, conforme fl. 59; Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. SENTENÇA DE FLS. 52/53: ...Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. O comparecimento da parte ré à audiência de conciliação, desacompanhada de advogado, tem como efeito a decretação de sua revelia, ante a ausência de apresentação de defesa técnica. Eventual alegação de impossibilidade de contratar advogado pode ensejar a suspensão do feito, ou a redesignação de audiência. Sendo esse o caso, incumbiria à parte autora, antes da data de audiência de conciliação, requerer à Defensoria Pública da União que patrocinasse a sua defesa, não havendo demonstração de que assim tenha procedido. Dessa forma, reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do 2º do art. 277 do CPC, em especial os atinentes à perpetração de fraude para o recebimento, pela parte ré, de parcelas de seguro-desemprego. De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (f. 11). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.. Quanto ao montante calculado pela parte autora (f. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e

juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.365,15 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de f. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012094-6) - ITALA CERRI WORSCHKECH - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHKECH(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A liminar concedida em medida cautelar de exibição de documentos é de natureza satisfativa, razão pela qual sua concessão inaudita altera parte só deve ser concedida se latentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.No presente caso, tenho que para consubstanciar o fumus boni iuris, necessário ao livre convencimento motivado deste Juízo, se faz mister o estabelecimento do amplo contraditório, razão pela qual difiro a apreciação do pedido de liminar até a resposta da requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0012164-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012164-1) - NATALINA PERISSOTO BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A liminar concedida em medida cautelar de exibição de documentos é de natureza satisfativa, razão pela qual sua concessão inaudita altera parte só deve ser concedida se latentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.No presente caso, tenho que para consubstanciar o fumus boni iuris, necessário ao livre convencimento motivado deste Juízo, se faz mister o estabelecimento do amplo contraditório, razão pela qual difiro a apreciação do pedido de liminar até a resposta da requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 2485

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-12.2010.403.6109 - ODILMA RIOS PIAGIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos apresentados às fls. 17/24, afastamento apontado na folha 25.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002366-47.2010.403.6109 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às fls. 299 e seguintes, afastamento apontado na folha 293.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos.Int.

0003822-32.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, o tornem-me conclusos.Int.

0004008-55.2010.403.6109 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0004026-76.2010.403.6109 - UNICEL PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias, forneça mais 02 cópias simples da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, uma vez que há duas autoridades coatoras apontadas na inicial.Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir.Int.

0004082-12.2010.403.6109 - APARECIDO MUNHOZ(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105383-10.1995.403.6109 (95.1105383-3) - CERAMICA ARTISTICA MARINA LTDA EPP(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 247: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 248: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 586: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias, considerando a certidão aposta à fl. 558. Int.

0076691-37.1999.403.0399 (1999.03.99.076691-8) - DORIVAL DEODATO CARDOSO (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Fls. 118: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000199-09.2000.403.6109 (2000.61.09.000199-1) - VICTOR GERMANO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 202: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 201: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005286-43.2000.403.6109 (2000.61.09.005286-0) - ROSA NUNES RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 226: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 227: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040498-18.2002.403.0399 (2002.03.99.040498-0) - NORMA LOPES GONCALVES X OSWALDO JOSE WOLF X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ALCINO GOBBI X PERSONA COMERCIAL DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA X EDISON FLORIANO DA SILVA X RACHEL DENISE BUENO DE SALVO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 305/306: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001296-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001296-0) - GUIDO SANTINI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 79: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001506-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6)) OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELISABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2006.61.09.001506-2 - Embargos à Execução Embargante : UNIÃO FEDERAL Embargados : OLIVALDO NUNES PEREIRA e outros Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OLIVALDO NUNES PEREIRA, JOAQUIM ZOPPI NETO, ELISABETE COELHO FIRMO SALIM, AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE e AMILTON RUBENS RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 13/14). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pela embargante (fls. 17/18), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 26 e 29). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre parcelas de prêmio de desligamento em rescisão contratual, atualizado monetariamente, são totalmente improcedente, uma vez que não restou demonstrada o excesso de execução, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que aplicou os índices de atualização monetária previstos na tabela de repetição de indébito do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 17/18). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no importe de R\$ 21.669,77 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de março de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-15.2004.403.6109 (2004.61.09.007956-0) - ANGELO BACCHI NETTO (Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0001984-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001984-1) - VITORIA DOS REIS (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP277554 - THAIS CRISTINA ROSSI BALDIN E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0004321-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004321-5) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0004972-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004972-6) - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X DANIELA FIOCCO X MOISES FIOR X DEBORA REJANE FIOR CHADI X EVANILDA LUIZ FIOCCO X ANTONIO CARLOS FIOCCO X MARIA APARECIDA PIVA FIOCCO X RAQUEL APARECIDA FIOCCO X MARIO JOSE

BUTAFAVA X JOAO FRANCISCO FIOR - ESPOLIO X CLEIDE VOLPI FIOR X LUIS SIMIONI JUNIOR X IZILDINHA APARECIDA CARVALHO SIMIONI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0005159-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005159-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0005327-63.2007.403.6109 (2007.61.09.005327-4) - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0001908-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001908-8) - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0002924-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002924-0) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0005163-64.2008.403.6109 (2008.61.09.005163-4) - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0010245-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010245-9) - CELIA REGINA AUGUSTI GRAZIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

0012048-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012048-6) - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

EXECUCAO DA PENA

0008913-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008913-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 48: A sentenciada fixou residência na cidade de Santo Anastácio/SP, conforme certidão de fl. 46. Assim, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside. Desta forma,

determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000917-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

(...) No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de São Paulo/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001309-82.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODOLFO VOLPI SANCHES(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ribeirão dos Índios/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0004621-52.1999.403.6112 (1999.61.12.004621-8) - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 611. Tendo em vista que a defesa do réu informou que apresentará as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 607. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004346-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004346-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP233463 - LUCIANO PEREIRA GREGGIO)

SENTENÇA Vistos, Maria Aparecida Pereira da Silva foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 62. Com a vinda da folha de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 94/95). A ré foi citada (fl. 270) e intimada para comparecer em audiência, ocasião em que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 273). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos. À vista da certidão de fl. 338, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 340). É o relatório. Decido. Não prospera o pleito de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. É certo que o artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. No caso dos autos, no entanto, a acusada já havia cumprido todas as condições impostas na suspensão condicional do processo quando sobreveio notícia da existência de ação criminal (fl. 338). Deveras, a acusada iniciou o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo em março de 2007. Em maio de 2009 encerrou o período de prova, tendo comparecido em juízo pelo prazo de dois anos e comprovado a entrega das cestas básicas durante os seis primeiros meses da suspensão (fls. 283/296). A notícia de ação penal veio aos autos somente em janeiro de 2010 (fl. 337), ou seja, após decorrido o período de prova. Incide, portanto, a norma prevista no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, que determina a declaração da extinção da punibilidade quando expirado o prazo sem revogação. A propósito da impossibilidade de revogação da suspensão condicional do processo posteriormente à expiração do período de prova, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do Ministério Público Federal no sentido de serem praticadas diligências tendentes à revogação do benefício da suspensão concedido ao réu, após o satisfatório cumprimento do período de prova, seria possibilitar a incidência de causa de revogação não prevista em lei, depois de aperfeiçoados todos os atos para a decretação da extinção da punibilidade,

solução que compromete sensivelmente a liberdade individual. 4. No caso em concreto, a própria Procuradoria Regional da República juntou documentos nesta Corte comprovando a não ocorrência da causa de revogação a respeito da qual postulou-se a realização de diligências. 5. Recurso improvido.(TRF3 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 567 Decisão 07/08/2007 Data da Publicação 21/08/2007 Processo RSE 200461810075393 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3786)Logo, ante o cumprimento das condições estabelecidas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Maria Aparecida Pereira da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.Presidente Prudente, 26 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

(...) Afasto a tese defensiva de decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), fincada em estimativa de aplicação de pena mínima em eventual condenação, visto que a incidência do disposto no artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, tem como pressuposto o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento do seu recurso, não verificado nos autos. Também não se encontra prescrita a pretensão estatal pela pena máxima cominada abstratamente ao delito. Deveras, o fato denunciado está tipificado no artigo 207, 1º, do Código Penal, que prevê pena máxima de três anos de detenção. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ocorrendo, portanto, em relação ao delito denunciado, em 08 (oito) anos. In casu, verifico que não transcorreu o prazo de oito anos entre a data dos fatos (julho de 2003) e o recebimento da denúncia (12/06/2008 - fl. 451), tampouco entre o recebimento da denúncia até a presente data. Logo, não se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da denúncia, visto que houve descrição pormenorizada dos fatos. As demais alegações contidas na defesa preliminar não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Saliento, por fim, que não será possível a realização de audiência una, visto que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como a ré, residem em localidades diversas. Determino, assim, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 199/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, N.º 200/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP e N.º 201/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP) Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001651-69.2005.403.6112 (2005.61.12.001651-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDA MARIA DE SOUZA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 819-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Dirceu Antônio Borgato, arrolada pela defesa. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 773. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Maurício Júnior Rizzo e Wilson Anacleto da Silva, às fls. 149/151 e 158/159. Intimem-se as testemunhas e os réus residentes nesta cidade. Deprequem-se as intimações dos demais réus acerca da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009404-77.2005.403.6112 (2005.61.12.009404-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RAMALHO DE ARAUJO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia pela decisão de fl. 54, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado da Comarca de Salinas-MG.Instado à fl. 100, o Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 101/103, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido.É o relatório.Decido.Conforme informação contida à fl. 28, o valor dos tributos iludidos é da ordem de R\$2.592,54.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União.Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de

créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Osvaldo Ramalho de Araujo, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Expeça-se ofício à Comarca de Salinas-MG, comunicando a absolvição sumária do acusado e solicitando a devolução da carta precatória para lá expedida (fl. 75), independentemente de cumprimento. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto**

0012105-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-09.2002.403.6112 (2002.61.12.001914-9)) JUSTICA PUBLICA X ELISEU GOMES JORGE X ANDRE CORREA CARVALHO

SENTENÇA Vistos, André Correa Carvalho foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 05 de agosto de 2003, nos autos da ação penal nº 2002.61.12.001914-9 (fl. 144), desmembrados em relação ao denunciado André Correa Carvalho (fl. 252). O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 255/256), aceita pelo denunciado (fls. 332/333). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos. Por fim, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 368). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e

comprovou a entrega de cinquenta litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 336/349). Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu André Correa Carvalho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Tendo em vista que o trâmite do processo e do prazo prescricional encontram-se suspensos em relação ao réu Eliseu Gomes Jorge, conforme decisão de fl. 310, determino a permanência dos autos em arquivo, sobrestados, nos termos do Comunicado CORE Nº 86/2008. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO MORAES (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Vistos em inspeção. Fl. 280: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 13:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fls. 178/182: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de junho de 2010, às 15:25 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, audiência designada para o dia 26 de maio de 2010, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, audiência designada para o dia 14 de maio de 2010, às 14:45 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Porto Velho/RO e audiência designada para o dia 25 de maio de 2010, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X APARECIDO CELSO CHIQUITO (SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

DESPACHO DE FL. 410: Vistos em inspeção. Fls. 408/409: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de maio de 2010, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu. DESPACHO DE FL. 412 Fl. 411: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 26 de maio de 2010, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.

0003144-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003144-2) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X NATALINO RUANI X ADEMIR ZAMBRINI (SP184839 - RODOLFO ANEAS E SP236563 - FERNANDA BANDINI ANEAS) X SILVANIR FRANCISCO BERTOLDI (SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X WELLINGTON ALVES GARBIN (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP265237 - BRENNO MINATTI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos acusados Wellington Alves Garbin, Ademir Zambrini e Silvanir Francisco Bertoldi, pela suposta prática do crime previsto no artigo 297, caput, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A presente ação penal tramitou inicialmente perante a Justiça Militar, e, em razão de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que a competência para o processo e julgamento da causa seria da Justiça Federal Comum, os autos foram remetidos a este juízo. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, recebida à fl. 1494, em 03 de setembro de 2009. Os réus foram citados (fls. 1608-verso e 1612-verso) e apresentaram defesa preliminar. O acusado Ademir Zambrini, em defesa preliminar de fls. 1599/1604, alega nulidade do laudo pericial de fls. 89/93, aduzindo que os sargentos da Marinha Durville Castello Branco Junior e Marco Aurélio de Faria estariam impedidos de subscrevê-lo por terem participado da apreensão da Carteira de Habilitação de Arrais Amador pertencente a Natalino Ruani (fls. 302/305). Traz como fundamento para a alegação de nulidade do laudo pericial o disposto no artigo 279, II, do Código de Processo Penal, e a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta inexistência de conduta dolosa e de liame subjetivo com os demais acusados. Arrolou testemunhas. Em defesa preliminar, o acusado Wellington Alves Garbin nega a prática delitiva e requer a produção de prova oral e pericial. Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para realização de perícia judicial (fls. 1613/1615). O acusado Silvanir Francisco Bertoldi aduz que não praticou o delito a ele imputado. Arrolou testemunhas (fls. 1618/1621). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1623/1625. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o contido em sede de defesa preliminar, observo a inexistência, nos autos, da prova de materialidade delitiva. Com efeito, não consta dos autos do inquérito que tramitou perante a Justiça Militar o auto de apreensão dos documentos imputados como falsos pela denúncia. Segundo a peça acusatória, a Carteira de Habilitação de Arrais Amador pertencente a Natalino Ruani, supostamente falsa, teria sido apreendida em inspeção naval realizada no dia 25 de abril de 2004 pela Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio. Ainda segundo a denúncia, a apreensão do documento pertencente a Natalino Ruani teria deflagrado a apreensão de outras Carteiras de Habilitação de Arrais Amador, pertencentes a Marcos Kazuhisa Ishida e José Carlos Oyera. Não há nos autos, entretanto, qualquer auto de apreensão dos documentos imputados como falsos pela denúncia. Deveras, o único documento alusivo à apreensão de Carteira de Habilitação de Amador supostamente falsa é o de fls. 302/305. Referido documento, no entanto, consiste em mero ofício, expedido pelo Capitão Tenente encarregado do inquérito policial militar e endereçado ao Procurador de Justiça Militar, noticiando a apreensão de Carteiras de Habilitação de Amador falsas pertencentes a Natalino Ruani e Orlando

Longuinho. O ofício em comento veio acompanhado de relatório da inspeção naval realizada no dia 21/03/2004, que se limitou a mencionar a apreensão de uma ARA falsificada. Destaco, a propósito, que, além da ausência de especificação de elementos identificadores do documento (a quem pertencente, o número do documento, a data da sua expedição etc), o relatório é alusivo à inspeção realizada no dia 21/03/2004, quando a denúncia faz menção à apreensão da Carteira de Habilitação de Amador ocorrida no dia 25/04/2004. Nesse contexto, não se pode afirmar que o documento submetido a exame pericial é o documento que foi apreendido pela polícia fluvial. Vale dizer, não há certeza de que a Carteira de Habilitação de Amador mencionada na denúncia efetivamente corresponda àquela que foi apreendida em ação fiscalizatória da polícia fluvial, visto que na ocasião não foi lavrado auto de apreensão ou qualquer outro documento contendo a descrição pormenorizada do objeto apreendido e o relato das circunstâncias em que se deu a apreensão. Cabe ressaltar que o auto de apreensão é peça essencial para comprovar a materialidade delitiva e também para garantir às partes envolvidas no processo que a coisa objeto de exame pericial corresponde àquela efetivamente apreendida. Calha transcrever, a respeito da importância do auto de apreensão, excerto de voto proferido por Nelson Hungria, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, em 04/01/1961, nos autos do Habeas corpus nº 38.130-Guanabara: Um homem que tomou parte no flagrante não pode funcionar como perito de laboratório, mas o fato é que a lei exige indeclinavelmente o auto de apreensão para assegurar a identidade entre a mercadoria apreendida e a que vai a exame. Poderemos saber se é a mesma que foi examinada pelo perito que funcionou duas vezes, quando inexiste uma peça essencial no processo, que é o auto de apreensão? O documento de fl. 302/305, evidentemente, não serve para atestar que a Carteira de Habilitação de Amador apontada pela denúncia como falsa é aquela que foi apreendida e posteriormente submetida a exame pericial. Logo, não existindo nos autos o auto de apreensão do documento, objeto material do crime imputado na denúncia, não há prova da materialidade delitiva, ou seja, da existência do crime. Concluo, portanto, pela inexistência do crime narrado na denúncia, restando prejudicada a análise das alegações contidas nas defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE OS RÉUS WELLINGTON ALVES GARBIN, ADEMIR ZAMBRINI E SILVANIR FRANCISCO BERTOLDI dos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 29 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 18/05/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA.

Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002932-84.2010.403.6112 - JUDICAELO JOVEDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8) - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social exarada à folha 99, homologa a substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora à folha 76. Designa audiência para oitiva da testemunha Manoel Deodósio da Silva (qualificação à folha 76), para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes.

0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.0005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (Mizael Santana) e às folhas 150/151 (Adelino Criveli e José de Souza Santos) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2010, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 385 e 386 e as partes.

0000912-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000912-2) - MARIA ARACI FERNANDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 61:- Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro prejudicada a realização da audiência neste Juízo. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 6. Intimem-se.

0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0) - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 62:- Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro prejudicada a realização da audiência designada neste Juízo. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como das testemunhas, todos residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0) - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 44:- Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro prejudicada a realização da audiência neste Juízo. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 6, bem como da autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0014214-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014214-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 54-verso, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2182

ACAO CIVIL PUBLICA

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADALBERTO B SAMPAIO(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ADEMAR GOMES DE ALMEIDA(SP245983 - ANA GABRIELA TORRES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X ADEMIR JOSE MARQUES X ADRIANO BASSANI DA

ROCHA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

DECISÃO DA FOLHA 1217: Por ora, considerando que o número elevado de réus pode comprometer a prestação da atividade jurisdicional, bem como dificultar a rápida solução do litígio, determino o desmembramento do feito de forma a limitar em cinco o número de réus em cada processo. Extraiam-se as cópias necessárias e remetam-se-as ao SEDI para distribuição a esta vara. Int.DESPACHO DA FOLHA 1248: Visto em Inspeção. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002227-86.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ALBERICO FERRARA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X ANDRE LUIS LUENGO X ANTONIO ADRIANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus ALBERICO FERRARA, ANDRÉ LUIS LUENGO, ANTONIO ADRIANO, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E ANTONIO DENGY TUGUIMOTO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002228-71.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA, APARECIDO ELIAS STUCHI, APARECIDO VALTER NOVO, ARNALDO DA MATA GREGÓRIO E ATSUO YASSUMARU.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002229-56.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CELSO MINORU NISHIZIMA X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus CARLOS APARECIDO DA SILVA, CELSO MINORU NISHIZIMA, CLAUDIO SEBASTIÃO DE LIMA, DIMAS ANTONIO VERGILIO E DJALMA QUINTINO DE ARAÚJO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002230-41.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROS MANSANO X GEDENALZIO ANTERO AVELINO X GELSON GERALDO DE ALMEIDA

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus EMERSON GARIOTTO BERGAMO, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROS MANSANO, GEDENALZIO ANTERO AVELINO e GELSON GERALDO DE ALMEIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002231-26.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HELIO DE SOUZA BARBOSA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X ILTON CLAUDIO STUCHI X JOAQUIM PEREIRA CARREIRA(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X JOSE APARECIDO GODOY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus HÉLIO DE SOUZA BARBOSA, ILTON CLAUDIO STUCHI, JOAQUIM PEREIRA CARREIRA, JOSÉ APARECIDO GODOY E JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002232-11.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus JOSÉ DIRCEU XAVIER DE ANDRADE, JOSIAS NEVES DO PRADO, LEONILDO MIGUELOTI, NEURIVALDO MATEUS DA SILVA E ORISVALDO BARRETO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002233-93.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO(SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO COMISSO X ROBERTO POSTINGUEL X ROBERTO ZAMMATARO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Visto em Inspeção.1. Ante a informação supra, homologo a juntada das petições ns. 2010120007329-1, 2010120012608-1 e 2010200008652 às folhas 1240/1246 e 1254/1256. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão das referidas petições do cadastro do Feito nº. 0009238-06.2009.403.6112 (20096112009238-8) e a inclusão nesta Ação.2. Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO, PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO, PEDRO COMISSO E ROBERTO POSTINGUEL e ROBERTO ZAMMATARO.Fls. 1254/1256: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus VICENTE ODAIR CORREA, WALTER CARNEIRO DA SILVA, ALDO MOREIRA ZONER, ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES PAIM E APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002235-63.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HUMBERTO CARLOS CEDENEZE X JOAO JORGE DA COSTA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OCTAVIO GARCIA FRANCO X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Visto em Inspeção.Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação aos réus HUMBERTO CARLOS CEDENEZE, JOÃO JORGE DA COSTA, LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, OCTAVIO GARCIA FRANCO E WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2302

MONITORIA

0004903-51.2003.403.6112 (2003.61.12.004903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROQUE PELINI SOBRINHO X ROQUE PELINI SOBRINHO X POLONIA COLUSSI PELINI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-58.2000.403.6112 (2000.61.12.001385-0) - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO X APPARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002569-49.2000.403.6112 (2000.61.12.002569-4) - MAXIMINA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007645-54.2000.403.6112 (2000.61.12.007645-8) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003945-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003945-1) - IRINEU PREMOLI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010466-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010466-2) - DANIEL MENDES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000033-89.2005.403.6112 (2005.61.12.000033-6) - JOSE LUCIANO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0007757-47.2005.403.6112 (2005.61.12.007757-6) - FRANCISCO ELIZEU RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009516-46.2005.403.6112 (2005.61.12.009516-5) - MARIA ANTUNES DE FRANCA MONTEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000825-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000825-0) - IRENE VIRGINIA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004838-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004838-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ROBERTO SHINHITI NAKATA S/S LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005179-77.2006.403.6112 (2006.61.12.005179-8) - LUIS APARECIDO DA COSTA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 130. Intime-se.

0005523-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005523-8) - TEREZA JOSE DOS ANJOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0004449-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004449-0) - ROSA ANA DA CONCEICAO FREIRE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004912-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004912-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento do valor referente ao Ofício Requisitório expedido neste feito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto à petição e documento das folhas 220/222. Intime-se.

0005721-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005721-5) - JOAO MAIORANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005900-5) - THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007608-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007608-8) - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010489-30.2007.403.6112 (2007.61.12.010489-8) - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012065-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012065-0) - ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012165-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012165-3) - CESAR DE LIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012391-1) - FRANCISCO DE PAULA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013303-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013303-5) - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na parte final do despacho da folha 120. Intime-se.

0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada resta superada em face do v. acórdão prolatado na folha 87. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000908-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000908-0) - IVANEIDE DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0001986-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001986-3) - MAYARA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Bruno Henrique Dias da Silva (11/11/2006), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado:- segurado(a): MAYARA DIAS DA SILVA- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo-

DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-66.2008.403.6112 (2008.61.12.002401-9) - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à Delegacia Regional de Presidente Prudente, do Conselho Regional de Medicina, encaminhando-se cópia desta sentença e das fls. 02/10, 42/43, 45/46, 62, 64/65, 67, 69, 95/104 e 106/107, para que o Presidente da Sindicância nº 93.665/2009, caso assim entenda, proceda à juntada naquele expediente apuratório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o laudo elaborado pela perita médica do juízo, apresentado nos autos nº 2009.61.12.00008925-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003301-0) - MARIA ZILAR TORRES CORTEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003349-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003349-5) - DORIVAL BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-93.2008.403.6112 (2008.61.12.005348-2) - ELCIO MARIO FARIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0006033-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006033-4) - JOSE MANOEL COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006494-72.2008.403.6112 (2008.61.12.006494-7) - TERESA LASZLO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No tocante ao pedido formulado pela parte autora (fls. 165/166) quanto à decretação de multa pecuniária, caso ocorra descumprimento por parte do INSS, relativamente aos valores atrasados, convém salientar, todavia, que os cálculos já foram apresentados pela Autarquia ré, de modo que os demais atos a serem praticados, diante da presente homologação, são do Juízo. Por tais motivos, indefiro o pedido formulado, uma vez que não há necessidade de imposição de multa. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos

atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5) - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 27 de julho de 2010, às 17h30min, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 122 e verso e 116. Intime-se.

0007876-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007876-4) - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a realização do estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social LUCIANA TREVISI MORALES, com endereço na Rua Caetano Spinelli, n. 445, Jardim Estoril, telefone 3223-2918, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos do Juízo e os apresentados pelo INSS (fls. 49/50). Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo à assistente social honorários no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimentos de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Posteriormente será designada audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Conclusão fundamentada.

0008410-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008410-7) - HELIO DELLI COLLI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Marcos Alves Calheiros Nascimento (27/10/2005), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: - segurado(a): YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS; - benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91) - DIB: 28º dia anterior ao parto - RMI: 1 salário-mínimo - DIP: após o trânsito em julgado Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013777-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013777-0) - IVANI FERREIRA KURAK (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014233-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014233-8) - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a consulta retro (fl. 79), noticiando a divergência entre o valor constante na proposta de acordo apresentada em audiência (fl. 67) e o constante na sentença homologatória (fl. 74-verso), reconheço a existência de inexatidão material, passível de ser sanada de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil. Assim, corrijo o apontado equívoco, para que conste no TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO, na parte que indica os atrasados, que a aposentadoria por idade rural, refere-se ao período de 19/11/2008 a 31/03/2010, no valor fixo de R\$ 7.000,00, bem como R\$ 700,00 a título de honorários, totalizando o acordo em R\$ 7.700,00, a serem pagos por meio de RPV. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0014465-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014465-7) - EDNA LUCIA SILVA LEONARDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018222-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018222-1) - CLOVIS MOSCARDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00107702-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao

mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002007-9) - CELIA MIKNOV DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à CEF quanto à petição e documentos retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002267-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002267-2) - ERIKA ALICE FURTWAEGLER (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte CEF se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora na petição retro. Intime-se.

0004029-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004029-7) - ANTONIO MORATO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS, lançada na folha 88. Intime-se.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição da folha 89. Intime-se.

0004301-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004301-8) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005312-7) - HELENIR FERREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005375-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, corrijo o apontado equívoco, para que conste expressamente na parte dispositiva da sentença que homologou o acordo (fls. 112/113), que os atrasados se referem ao período de 29/10/2008 a 31/07/2009 e que a Data do Início do Pagamento (DIP) será 01/08/2009. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0006157-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006157-4) - HAMILTON BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de complementação do laudo, porquanto a questão levantada pela parte autora já fora respondida, conforme quesito 13 da folha 32. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, cientifique-se o INSS quanto ao documento das folhas 48/49 e, ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0006565-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006565-8) - TERESA BARBOSA PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elaine Oliveira Pardo Biscaino, com endereço na Rua Arminda de Souza, 261, Jardim Itapura I, telefone 3917-1204, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, além dos quesitos deste Juízo, àqueles apresentados pela parte ré nas folhas 51/53. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de junho de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 11) Faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas

tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0008496-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008496-3) - MARINA DE OLIVEIRA NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008682-04.2009.403.6112 (2009.61.12.008682-0) - LOURDES DE ALMEIDA VASIULIS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008823-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008823-3) - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008826-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008826-9) - EDIVALDO GONZAGA MATOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a manifestação judicial da folha 48 este Juízo nomeou novo perito, tendo em vista que o expert anteriormente designado não fora intimado. Porém, ambos apresentaram laudo, uma vez que a parte autora compareceu às duas perícias designadas por este Juízo.Assim, arbitro honorários aos profissionais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) para cada um dos peritos.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não concordar com a referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2010, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

0010479-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010479-2) - VAIZINO ANTONIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 23). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, promova a parte autora a sua citação, como litisconsorte necessário, sob pena de extinção deste pedido, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4) - ZULEIDE CESINO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o dia 29 de junho de 2010, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas na decisão das fls. 43/46. Intime-se.

0012178-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012178-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte ré, devendo constar COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e DOCARMO CONSTRUTORA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008219-14.1999.403.6112 (1999.61.12.008219-3) - PEDRO COSTA RAMPAZO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7)) BRAZ AMANCIO LIMA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Aguarde-se o retorno dos autos principais, aos quais este feito deverá ser apensado.

Expediente Nº 2312

ACAO CIVIL PUBLICA

0013711-69.2008.403.6112 (2008.61.12.013711-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE)

Ciências às partes do ofício e documentos juntados às fls. 267/278. Após, registre-se para sentença. Intime-se

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI (SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Ciência a parte ré da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 120). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0022747-87.1998.403.6112 (98.0022747-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARGARETH DUARTE CARMO X AFONSO HENRIQUE CARROMEU DUARTE X AVELINO CARROMEU DUARTE CARMO (SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes quanto ao teor da certidão de objeto-e-pé juntada aos autos. Tendo em vista a impossibilidade de acordo noticiada pelo INCRA na petição das folhas 600/601, convém, antes do seguimento do feito, oportunizar manifestação das partes, o que faço fixando-lhes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos réus, em decorrência da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, uma vez que a parte autora será intimada pessoalmente. Após o decurso do prazo acima referido, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se urgência, considerando que os autos

constam da Meta n. 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-80.2004.403.6112 (2004.61.12.006121-7) - AUREA TURISMO LTDA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007569-88.2004.403.6112 (2004.61.12.007569-1) - AUREA TURISMO LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição das folhas 276/277. Registre-se para sentença.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, dê-se a devida urgência. Intime-se.

0003227-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003227-5) - MARIA EDINA CAMARGO X VANESSA CAMARGO X EMERSON RARYTON CAMARGO BARBOSA X DAVI CAMARGO BARBOSA X IVANILDO AUGUSTO BARBOSA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Observo que a parte autora requereu realização de perícia médica indireta, tendo sido deferida. Ocorre que, por duas vezes, os sucessores do de cujus, Maria Edina Camargo, intimados para comparecer à perícia designada não compareceram (fls. 147 e 158) e como já advertidos anteriormente de que o seu não-comparecimento restaria prejudicado a prova técnica, indefiro o pedido de designação de nova perícia contido na fl. 161. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 137/140. Intime-se.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o tempo transcorrido após o requerido nas folhas 171/172, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 173. Intime-se.

0000283-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000283-4) - LUCILENE APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

0000684-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000684-0) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.Intime-se.

0000685-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000685-2) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré na petição retro. Intime-se.

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.Intime-se.

0009451-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009451-0) - IVANI APARECIDA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/06/2010, às 14 horas, andar térreo, sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

0013218-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013218-3) - CELIA DE LUNA FRIGO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FABIO LUIS BONGIOVANI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da União, para excluí-la da lide.Com a exclusão da União, não subsiste razão para que o feito tramite perante a Justiça Federal.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta ação, determinando o envio dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente.Publique-se. Intimem-se.

0000133-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000133-0) - BRUNO ALVES MIRANDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao perito Arnaldo Contini Franco para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000568-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000568-2) - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS juntada como folhas 139/140.

0001903-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001903-6) - MERCEDES DOS SANTOS BANCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003498-0) - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Oficiem-se, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na folha 90. Cientifique-se a parte ré acerca do documento da folha 97. Intime-se.

0005840-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005840-6) - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008893-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008893-9) - CARLOS VALMIRO SCAION (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101/102. Para tanto, designo o dia 10 do mês agosto, às 15:45 hs, para o depoimento pessoal do autor. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da manifestação da folha 97, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 29 de junho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Permanecem os demais termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 85/86. Intime-se.

0012376-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012376-9) - REINALDO SOARES DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides nesta cidade, e designo perícia para o dia 13 de julho de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Dê-se vista ao INSS, como consignado na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 66/67. Intime-se.

0014588-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014588-1) - ANTONIO ALVES MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça o que efetivamente pagou a parte autora, mormente no período de 03/09/2007 (data do requerimento administrativo e início de vigência do benefício) a 17/02/2009 (data da concessão do benefício), conforme disposto no documento encartado na fl. 92 e sob eventual interesse na apresentação de proposta conciliatória.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor NABIL FARID HASSAN, CRM 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº 1701, telefone: 3908-1331, bem como o dia 15 de junho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de seu assistente-técnico, constam da folha 83. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015239-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015239-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 120/121 e 131-verso), tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados (principal e honorários), nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Com a presente homologação do acordo, resta prejudicada a audiência designada para o dia 5 de maio de 2010. Assim, libere-se a pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015251-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015251-4) - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação

judicial exarada nas folhas 90/93.Intime-se.

0016534-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016534-0) - NIVALDO ALVES GUIMARAES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Michelle Medeiros Lima Salione honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 21 de junho de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 63/64.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração dopedido antecipatório será apreciada em sede de sentença.Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 73/75.Intime-se.

0017659-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017659-2) - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

0000283-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000283-1) - JOSE ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0000858-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000858-4) - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o contido na petição retro e, considerando que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação e, nomeio para o mesmo fim o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia 02 de junho de 2010, às 15h30min, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 65 e verso. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001130-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001130-3) - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 99/100.

0001508-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001508-4) - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 64/67.

0001607-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001607-6) - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001898-11.2009.403.6112 (2009.61.12.001898-0) - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração dopedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 70 e verso. Intime-se.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização de Estudo Socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo

socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E_mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 2 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais a cada profissional supra, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela) máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos para o exame médico-pericial da Autora constam das folhas 12/13, os do Ministério Público Federal - MPF constam da folha 104, e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação e a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao Senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e, por E_mail, notifique-se a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito e à assistente-social, para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

0003210-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003210-0) - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos

termos da respeitável manifestação judicial das folhas 24/26.

0003518-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003518-6) - LUZIA MARIA DA CRUZ(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 30/32.

0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4) - VERA LUCIA RANIERI BONATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 32/34.

0003593-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003593-9) - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com a petição das folhas 115/122 e documentos que a instruem, a parte autora apresentou impugnação à indicação de Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médico-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 88/90. Intime-se.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 78/80.

0003914-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003914-3) - ODETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 45/47.

0004098-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004098-4) - HELENA DE SOUZA MAIA CARAVIERI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, conforme ficou decidido nos autos do Conflito de Competência (fl. 51 e verso).

0004206-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004206-3) - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 59/61.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo despacho da folha 251, designou-se perícia médica psiquiátrica, nomeando a perita Michelle Medeiros Lima Salione para a realização da perícia. Na certidão da folha 261, ficou consignado que a médica-perita não apresentou o laudo pericial. Pela decisão da folha 262, fixou-se prazo extraordinário à perita para entrega do laudo médico, em virtude da demora no cumprimento do encargo. Tal prazo também transcorreu novamente sem manifestação (folha 268). É o relatório. Decido. Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica no demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, nomeio, para realização de nova perícia médica, o Dr. Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia 02 de junho de 2010, às 15 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor

perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Intime-se.

0004643-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004643-3) - JOSE VALDECIR SOARES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VALDECIR SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir da data da cessação administrativa (12/02/2009). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença n. 533057309-9, a partir da cessação administrativa. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo réu. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: manutenção de tutela concedida. ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 13/02/2009 a 25/05/2009, no importe de R\$ 8.118,89, atualizado até 11/2009, a ser pago por meio de RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 350,00, fixos, a ser pago por meio de RPV. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0005307-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005307-3) - JOSE NILTON FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial, e em sede de sentença. Por meio da manifestação juntada como folha 50, o Perito nomeado comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Assim, intime-se o senhor expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

0008150-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008150-0) - EUNICE MENEZES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 29/31.

0008754-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008754-0) - CLEUZA ALBERTIN(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da

medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009031-8) - NEDYR MARQUES NEVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 28/30.

0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7) - VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/39.

0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 76, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0009698-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009698-9) - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da r. manifestação judicial das folhas 45/46. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0010096-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010096-8) - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 51/53.

0010196-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010196-1) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 44/46.

0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida Rodrigues; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.613.260-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;

RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 311, sala 302, 3º andar, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de maio de 2010, às 10 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 10 - item e) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome das advogadas lá constantes, Dra. Angélica Campagnolo Bariani, inscrito na OAB/SP nº. 246.943, Dra. Marcela Cristina Ferrer, inscrito na OAB/SP nº. 242.045, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011743-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011743-9) - EVA ELIAS DE OLIVEIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 43/45.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 40/43.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 40/43.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 116/119.

0002149-92.2010.403.6112 - ERILDE DE OLIVEIRA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 23 de junho de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002152-47.2010.403.6112 - RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo médico-administrativo encartado como fls. 39/43, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do laudo elaborado, bem como sobre eventual interesse em prosseguir com a presente demanda.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002158-54.2010.403.6112 - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luciana de Jesus Lopes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.849.803-0;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 22 de junho de 2010, às 18 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 25 de junho de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002497-13.2010.403.6112 - ELCIO ESPINOSA CABRERA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. Inês Roseli Barbosa de Lima e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 311, sala 302, 3º andar, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de maio de 2010, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002650-46.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 13h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002910-26.2010.403.6112 - DORIVAL CHIMMIRRI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 16 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

ACAO POPULAR

0009503-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009503-1) - JOSE NARCISO DA CONCEICAO GESTEIRO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no município de

Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se o INSS, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005978-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005978-9) - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte ré (folhas 110/115) e autora (folhas 121/122). Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323809-66.1991.403.6102 (91.0323809-1) - DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do Provimento nº 64/2005, Art. 216, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria.

0301726-17.1995.403.6102 (95.0301726-2) - RENATO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/5: Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor pago e o montante atualizado, conforme requerido, sob pena de multa. Com estes, proceda-se em conformidade com o r. despacho de fl. 134, itens 3 e 4.

0007038-08.1999.403.6102 (1999.61.02.007038-7) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 242, 246/248: Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir os pedidos de fls. 239/240 e 246/248. Fls. 249/255: indefiro a habilitação pretendida, visto que não há mais créditos nestes autos. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001001-28.2000.403.6102 (2000.61.02.001001-2) - GERALDO ALVES GUIMARAES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª

Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir os pedidos de fls. 321/322. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006884-53.2000.403.6102 (2000.61.02.006884-1) - VANDERLEI BRIZOLARI ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica o ilustre advogado Dr. Adirson de Oliveira Junior OAB/SP128.515 cientificado de que, nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo foi expedido Certidão de Inteiro Teor nº 73/2010 que deverá ser retirada em Secretaria.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 263: oficie-se ao INSS conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DO INSS JUNTADA EM 26/03/2010.

0000821-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000821-0) - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Oficie-se, novamente, ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os parâmetros de implantação do benefício da Autora e relação de todos os pagamentos, com respectivos valores, efetuados desde o início destes. Sobrevindo a informação, vista à Autora para apresentação dos seus cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÕES JUNTADAS EM 26/03/2010.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 244: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, intime-se o Autor a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os seus cálculos, conforme pleiteado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA JUNTADA EM 25/03/2010.

0009320-77.2003.403.6102 (2003.61.02.009320-4) - VILSON CONCEICAO DOMINGUES X INES MONEGATO DOMINGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 166/167: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de depósito de fl. 167. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador do autor sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. 166. 3. Int.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados a fls. 153/8 e fls. 163/73. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos (vista às partes).

0001951-95.2004.403.6102 (2004.61.02.001951-3) - JOSE AFONSO PAULINO(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada, Dra. ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, cientificada de que foi expedido, nos termos da Portaria 11/2008, deste Juízo, Certidão de Inteiro Teor 72/2010 a qual deverá ser retirada em Secretaria.

0004472-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004472-6) - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 148, ITEM 3:... abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15

(quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da Contadoria em 04/05/2010.

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
DESPACHO DE FL. 155, 4º PARÁGRAFO:Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO 15 (QUINZE) DIAS - AUTORES.

0001199-55.2006.403.6102 (2006.61.02.001199-7) - ALCINDO CARMINE PACCELO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL. 113, 2º PARÁGRAFO:..., vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0010440-82.2008.403.6102 (2008.61.02.010440-6) - OVIDIO ZANOTIM PAZETO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos.A manifestação de fls. 103 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 91, 92 e 103), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014780-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014780-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 192/198 da ação orfanária n. 2000.03.99.060319-0 e fls. 07/11 destes autos), à luz do alegado pelo INSS a fls. 02/05. Caso seja necessário elaborar novos cálculos, estes deverá estar devidamente atualizados. 3. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro ao embargante e após ao embargado).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO - 10 DIAS. (RETORNO DA CONTADORIA EM 06/04/2010).

0009498-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305822-12.1994.403.6102 (94.0305822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARILDA APARECIDA CHAVES(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 32/33: Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pela embargada e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000994-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0002277-45.2010.403.6102 (2000.61.02.000042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-57.2000.403.6102 (2000.61.02.000042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MARIO SERGIO BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0002278-30.2010.403.6102 (2003.61.02.003400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003400-25.2003.403.6102 (2003.61.02.003400-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X REINALDO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0002564-08.2010.403.6102 (95.0315385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIS CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIM MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

0002735-62.2010.403.6102 (2000.03.99.001793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-19.2000.403.0399 (2000.03.99.001793-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CARLOS ROLIM X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X LEE TSENG SHENG GERALD X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL. 394, 4º PARÁGRAFO:..., dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PRA A EMBARGADA (15 DIAS).

0006190-74.2006.403.6102 (2006.61.02.006190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3)) DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 45/50:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fl. 21 e 39/40, fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 3.390,64 (três mil trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), apurado em novembro de 2005.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006068-27.2007.403.6102 (2007.61.02.006068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016787-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016787-9)) DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 64/69, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

Expediente N° 1900

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004476-40.2010.403.6102 - JONAS RICARDO CINTRA X SANDRA MARIA APARECIDA PEDRO CINTRA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.O requerente não demonstra, com objetividade, em que medida a citação do requerido pode comprometer a eficácia da decisão cautelar de mérito (art. 804 do CPC).Ademais, tendo em vista que o registro da indisponibilidade do bem remonta a 04.08.2005 (fl. 13) e à minguia de outros elementos relativos à urgência da medida, reputo conveniente a oitiva da parte contrária.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Cite-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 824

EXECUCAO FISCAL

0307830-98.1990.403.6102 (90.0307830-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WANDERLEY JOSE LAZARINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo para o dia 08 de junho de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006461-30.1999.403.6102 (1999.61.02.006461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Designo para o dia 08 de junho de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015768-71.2000.403.6102 (2000.61.02.015768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SETER COM/ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL)

Indefiro a substituição pleiteada uma vez que ao executado somente é possível a substituição por depósito em dinheiro, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo do leilão dos demais bens constatados e reavaliados, intime-se a executada a depositar o valor correspondente ao modelo equivalente e atual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência.

0003862-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERMAFI - ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA- EPP(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

* Designo para o dia 08 de junho de 2010, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2010, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a

apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 825

EXECUCAO FISCAL

0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante da certidão de fls. 52, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Florindo Manzatti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que vem recebendo auxílio-doença, mas, que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que sua doença - câncer de próstata - encontra-se em fase terminal.Com a inicial vieram documentos.Foi determinado ao autor que comprovasse o requerimento administrativo do benefício, tendo ele se manifestado às fls. 145/146.Brevemente relatado, decido.Antes de adentrar ao pedido de antecipação de tutela, é preciso que se verifique o interesse de agir do autor.O autor alega que a simples negativa, por parte do perito, em recomendar de ofício a concessão da aposentadoria basta para se configurar o interesse na propositura da ação. Ademais, em casos como o dele, não há um procedimento que viabilize o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Tais alegações não são inteiramente corretas, visto que, sendo o INSS a autarquia competente para concessão de benefícios previdenciários, é facultado a qualquer um que entenda ter direito a eles requerê-los. Se é verdade que o perito pode, verificando a presença da incapacidade total e permanente, recomendar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é verdade, também, que nada impede que o interessado o provoque para tanto. Caso contrário, o Judiciário passaria a assumir, de vez, a função do INSS.No caso dos autos, porém, se é verdade que o autor se encontra acometido de câncer em estágio avançado, terminal, e que é tão patente assim sua incapacidade total, parece-me que o princípio da dignidade da pessoa humana deva se impor às normas de processo civil para permitir que, ao menos, se constate judicialmente o verdadeiro estado de saúde do autor. Quanto à tutela antecipada, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Ademais, o autor vem recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença, o que afasta, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito e do perigo de o autor, diante do quadro de saúde narrado, não poder se submeter, no futuro, à referida perícia. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo,

informá-la.Tendo em vista que os quesitos do autor acompanharam a inicial, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0002071-56.2010.403.6126 - JOEL ALEXANDRE ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Joel Alexandre Alves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que mesmo após a cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido, não conseguiu se recuperar completamente. Aponta que persistem seqüelas do impossibilitam de trabalhar.Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do benefício a partir da juntada de laudo pericial. Liminarmente, pugna pela produção antecipada da prova. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Presente a urgência, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar, demonstrado o fumus boni iuris através das provas documentais que instruem a inicial (exames e atestados médicos que indicam a possível manutenção da incapacidade do autor), e sendo matéria que demanda, inequivocamente, a produção de prova pericial para sua solução, entendo possível antecipar a produção daquela prova.Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la.Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados aos requeridos.Intimem-se.

Expediente Nº 1304

MONITORIA

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CALICCHIO

Vistos em inspeção.Carla Calicchio, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos monitorios em face da Caixa Econômica Federal, a fim de afastar o valor cobrado nos autos da ação monitoria.Para tanto, afirma que o contrato de financiamento prevê a cobrança de capitalização mensal de juros, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como que os juros cobrados são abusivos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 188/193). Em 28/09/2007 o julgamento foi convertido em diligência, determinado a produção de prova pericial, tal como requerida pela embargante em sua inicial. Laudo pericial às fls. 268/289. Devidamente intimada o curador especial da embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 303. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 300/302.É o relatório. Decido.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNos termos da súmula n. 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, razão pela qual aplica-se o referido Codex a espécie.Capitalização mensal dos jurosO Decreto n. 22.626/33 prevê, em seu artigo 4º, expressamente, a proibição da capitalização em período inferior a um ano, in verbis:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Tal disposição legal é matéria de ordem pública, não sendo possível às partes pactuar a cobrança de juros sobre juros. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou a matéria ao editar a Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O STF, no entanto, pacificou, também, o entendimento de que a Súmula 121 não se aplica aos casos em que exista lei prevendo a cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido:EmentaÉ vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem.Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Processo: 90341, Documento: DJ 19/02/1979, pg.01064, ement vol 01164-03, pg.00714, RTJ vol.-00092-03 pg.-01341 Ministro Relator XAVIER DE ALBUQUERQUE) Ementa As entidades integrantes do sistema financeiro nacional, ART. 1, V, da Lei 4.595/64, sujeitas às limitações e à disciplina do Banco Central podem convencionar taxas de juros e comissões, de acordo com as normas editadas pelo Banco Central Súmula 596.A proibição de contar juros de juros não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente, na forma que dispuser a Lei, art. 4, última parte do Decreto 22.666/33. Títulos de crédito industrial - DL. 413, de 9.01.1969. art. 8, art. 5 e art. 14, VI.A Súmula 121 não abrange a exceção legal expressamente ressalvada. RE conhecido e provido.(STF, Processo: 85094, Documento: DJ 01/07/1977, pg. Vol -00081-03, PP-00918, Ministro

Relator CORDEIRO GUERRA) A Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, previa, em seu artigo 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, era admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida Medida Provisória foi reeditada pela MP 1.963-18, a qual mantém-se em tramitação até hoje, sem alteração do referido dispositivo. Portanto, a partir da vigência da MP n.º 1.963-17/00, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal entendimento já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de administradora de cartão de crédito com data de junho de 1999, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedente (AgRg em AgRg Ag 565.360/RS). 2 - Agravo Regimental desprovido (STJ, Processo: 200301256093, publ. DJ 01/08/2005, pg. 463 Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI) Ementa CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 930544, Ministro ARI PARGENDLER, DJ 10.04.2008 p. 1) Os contratos firmados entre as partes, por terem sido firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, podem prever cláusula de capitalização inferior a um ano, mensal ou trimestral. Assim, havendo previsão legal para cobrança de juros com capitalização mensal ou trimestral, ao menos a partir da edição da MP n.º 1.963-17, em março de 2000, restam afastadas as disposições previstas no Decreto 22.626/33. Compulsando os autos verifica-se que os contratos foram firmados após 03/2000. Portanto, não há se falar em inconstitucionalidade da MP n.º 1.963-17, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo pela sua constitucionalidade, conforme ementas supra citadas. Da comissão de permanência e Dos Juros A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confirma-se a respeito: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrada comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No parágrafo primeiro da cláusula 13ª do contrato está expressamente previsto que além da comissão de permanência, serão cobrados juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Como se vê, além da comissão de permanência, somente os juros moratórios incidiram na dívida, o que não é vedado por lei, nem é contrário à jurisprudência de nossas cortes. Ainda que se alegue que a

embargante não tinha pleno discernimento de todos os termos utilizados na cláusula 13ª do contrato, é certo que referida cláusula prevê, de maneira clara, a aplicação de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ora, ainda que não se seja perito em termos técnicos relacionados ao mercado financeiro, é fácil compreender que sobre a dívida poderá incidir um acréscimo mensal de até 10%. Tal percentagem mensal, independentemente do grau de instrução ou conhecimento do contratante, indica, por si só, que o negócio a ser realizado lhe será altamente oneroso. O mesmo se diga quanto aos juros contratados. O contrato prevê uma taxa de 5, % ao mês, o que equivale a 60% ao ano. Esta claro que o ônus do contratante é grande ao contratar financiamento bancários nestes termos. Porém, a embargante tinha ciência, antecipadamente, do montante que lhe seria cobrado a título de juros. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a ré, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora. Importante salientar, ainda, que a ré-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo da ré-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas. Por fim, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal que proibia a cobrança de juros acima de 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidência das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Ademais, a conclusão da perícia técnica não verificou nenhuma discrepância entre os termos do contrato e o valor efetivamente cobrado, ou seja, o valor cobrado está condizendo como o que foi previamente acordado. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0000776-23.2006.403.6126 (2006.61.26.000776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 138/152.

0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fl. 171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005660-61.2007.403.6126 (2007.61.26.005660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA (SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 133 e nomeio, em substituição, o Dr. Marcelo Guanaes da Mota Silveira, inscrito na OAB/SP 290.293. Intime-o acerca da nomeação como curador especial, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Publique-se o despacho de fl. 162. Fl. 162: Considerando que o processo n. 0001732-10.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.001732-8) foi sentenciado nesta data, desapensem-se os autos, providenciando a Secretaria a regularização do feito no sistema processual. Em seguida, intime-se o embargante Alfredo Holzer Júnior a juntar a estes autos, no prazo de dez dias, cópias de todas as guias de depósito constantes dos autos do processo n. 0001732-10.2004.403.6126. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe, levando-se em conta a planilha de evolução de financiamento apresentado pela CEF nestes autos, quando da propositura desta ação, e as cópias das guias de depósito carreadas pelo embargante, se ainda há valores devidos. Com a vinda das informações da Contadoria, dê-se ciência às partes, devendo estas informar, ainda, se há outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002042-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON FERREIRA

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente

ação monitoria, em face de EDSON FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia oriunda do crédito direto caixa. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 06/40). O requerido não foi citado. À fl. 119 a requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente. Juntou comprovante de pagamento à fl. 120. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do crédito direto caixa, contrato n. 21157340000153098. Ocorre que, de acordo com a petição (fl. 119) e as guias (fl. 120), a própria requerente informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da transação. Pelo exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que já foram pagas administrativamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Vistos em Inspeção. Fls. 108 e 109: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO, AINDA, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, o pedido de afastamento da capitalização de juros, diante a ocorrência da litispendência. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, a parte embargante está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI

Vistos em Inspeção. Fl. 42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Vistos em Inspeção. Fl. 52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Vistos em Inspeção. Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006214-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VILSON FERREIRA VIANA

Vistos em Inspeção. Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000080-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILAINE APARECIDA GROSSO

Fl. 70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000092-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEMIR JOSE DOS SANTOS X ELENITA IVANILDE DOS SANTOS

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de EDEMIR JOSE DOS SANTOS e ELENITA IVANILDE DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 05/37). O requerido não foi citado. Às fls. 46/47 a requerente informou que as partes transigiram extrajudicialmente. Juntou comprovantes de pagamento às fls. 48/55. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, contrato n. 21.1016.185.0003645-02. Ocorre que, de acordo com a petição (fls. 46/47) e os comprovantes de pagamento (fls. 48/55), a própria requerente informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da transação. Pelo exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução

do mérito.Sem condenação em verbas honorárias, tendo em vista que já foram pagas administrativamente.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 42/43, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 40 e nomeio, em substituição, a Dra. Giuliana Angélica Armelin, inscrito na OAB/SP 233.171.Dê-se ciência à Dra. Giuliana Angélica Armelin da nomeação como advogada dativa, bem como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl. 30, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação da mesma.Intime-se.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002005-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ANDREA DIAS FERREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002006-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-09.2009.403.6126 (2009.61.26.0003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1)) MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em sentençaMarcos Aparecido de Carvalho Cruz, opôs embargos em face da Caixa Econômica Federal, a fim de afastar a pretensão executiva consubstanciada no título executivo extrajudicial (contrato de empréstimo consignado em folha de salário), objeto da ação executiva em apenso (0000150-96.2009.403.6126).Alega a embargante excesso de execução, uma vez que quando ainda vigente o contrato de trabalho era descontado até 30% do vencimento e com a rescisão de seu contrato de trabalho, a embargada exigiu por inteiro a dívida, ou seja, antecipando o pagamento da dívida total. Alega, ainda, que inicialmente a dívida foi parcelada em virtude do contrato de trabalho e salário existentes à época, mas após sua demissão, a embargada exige a dívida por inteiro, o que torna a exigência excessivamente onerosa. Invoca o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial o disposto no artigo 6º, inciso V. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 27.Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 33/40). É o relatório. Decido.Nos termos da súmula n. 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, razão pela qual aplica-se o referido Codex a espécie.A alegada ausência de demonstrativo de débito do excesso de execução ventilada pela embargada em sua impugnação, confunde-se com o mérito.Na verdade, não há excesso de execução propriamente dito. A embargante alega excesso de execução, sustentando que, quando ainda vigente o contrato de trabalho era descontado até 30% do vencimento e com a rescisão de seu contrato de trabalho, a embargada exigiu por inteiro a dívida, ou seja, antecipando o pagamento da dívida total, acarretando, segundo o embargante, excesso de execução. No entanto, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.1231.110.0003738-60, a antecipação da dívida foi previamente pactuada na redação da referida cláusula. Importante, esclarecer que o referido contrato é classificado como contrato de adesão e, portanto, deve atender ao disposto no Capítulo VI, Seção III, do Código de Defesa do Consumidor. Da análise, sob aspecto formal e material, infere-se que a redação da referida cláusula é clara não necessitando de conhecimentos técnicos para seu perfeito entendimento. Sob o aspecto formal a redação atende o disposto no art. 54, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que foi redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, ora embargante. Sob o aspecto material, como dito acima a redação é clara e perfeitamente compreensível. Portanto, estando a cláusula DO VENCIMENTO

ANTECIPADO da dívida em consonância com o Código de Defesa do Consumidor não há se falar em ilegalidade. O embargante questiona cláusula pactuada após a rescisão do contrato de trabalho, quando os efeitos da referida cláusula passaram a ser exauridos. O risco a que se submeteu ao assinar o contrato deveria ser ponderado antes da assinatura do mesmo e não após o aperfeiçoamento do contrato de empréstimo. Assim, não há que se falar, também em revisão ou modificação da cláusula contratual (artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que a ocorrência do alegado fato superveniente - rescisão do contrato de trabalho - já estava previamente acordado entre as partes, nos termos da cláusula oitava - DA GARANTIA, a qual dispôs, inclusive, o modo de solução. O fato superveniente deve ser estranho ao contrato, ou seja, sua ocorrência não deve estar prevista no contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

000021-57.2010.403.6126 (2010.61.26.000021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)) IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos etc. IMPÉRIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título extra-judicial. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 12 foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a representação processual, bem como que apresentasse cópias necessárias à análise dos presentes embargos. Devidamente intimada a parte autora ficou silente (fl. 12-verso). Em 14 de abril de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pólo ativo por duas vezes, devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 284 determina que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Fica claro nos autos que o pólo ativo, por diversas vezes intimado, deixou de cumprir a regularização de sua petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 284, c/c art. 295, inciso VI ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-38.2006.403.6126 (2006.61.26.000775-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL X MILTON RUY DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA MELO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 183/184.

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 119/120, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 118 e nomeio, em substituição, a Dra. Fabiana Trovo de Paula, inscrita na OAB/SP 272.648. Intime-a acerca da nomeação como curadora especial, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 140/141, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 139 e nomeio, em substituição, o Dr. Francis Stranieri, inscrito na OAB/SP 263.886. Intime-o acerca da nomeação como curador especial, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERNANDO DOMINGUES

Vistos em Inspeção. Fl. 114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA

EPP X MARIA ZILDA DA SILVA
Fls. 250/268: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003021-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME X ANTONIO SERRAIN X ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN

Vistos em Inspeção.Fl. 284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP283072 - LUANA GUAZZELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 272/273, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 271 e nomeio, em substituição, a Dra. Luna Guazzelli, inscrita na OAB/SP 283.072.Intime-a acerca da nomeação como curadora especial, bem como para que se manifeste acerca do processado.

0002970-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Vistos em Inspeção.Fl. 116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004479-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO JOSE TAVARES

Vistos em Inspeção.Fl. 38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005333-1) - TATIANE APARECIDA MARTINS FRANCO(SP077447 - MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS SANTO ANDRE FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002021-30.2010.403.6126 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Preliminarmente à apreciação da liminar, requisitem-se as informações.Intime-se

0002044-73.2010.403.6126 - JOAQUINA MOREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Joaquina Moreira dos Santos, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, consistente na indevida cessação de seu benefício previdenciário.Informa que no mês de fevereiro de 2010 foi comunicada da suspensão de seu benefício, sem que tivesse sido previamente informada de qualquer procedimento administrativo. Comparecendo à Agência do INSS, foi informada que o benefício fora cessado em virtude de suspeita de fraude, tendo em vista a sua avançada idade, 113 anos. Mesmo diante de seu comparecimento, foi-lhe exigida a apresentação de documentos de identificação novos, tendo a impetrante cumprido tal exigência. No entanto, passados três meses, o benefício não foi, ainda, restabelecido.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.O mandado de segurança deve vir instruído com os documentos necessários à comprovação do ato coator e do direito invocado.A concessão de liminar em mandado de segurança, por sua vez, exige a presença de fumus boni iuris e a presença do perigo da demora na conclusão do feito.No caso dos autos, não obstante não haja prova da cessação do benefício e dos eventuais motivos que levaram a ela, o fato é que pela peculiaridade do caso, é preciso que se flexibilize a aplicação da lei de modo a garantir a aplicação de norma mais importante, qual seja, o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que prevê a dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil.Assim, tomando-se a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e a possibilidade de os fatos narrados na inicial serem, de fato, verdadeiros, tem-se que se faz necessária a concessão da liminar, de modo a garantir a aplicação daquele princípio.Se, de fato, o motivo da cessação do benefício foi a possibilidade de fraude diante da avançada idade da autora e da possibilidade de ela já não mais existir, tal possibilidade restou afastada diante da existência de procuração pública que instrui este feito, datada de 27 de abril de 2010. O perigo da demora reside no fato de se tratar de benefício alimentar pago a pessoa idosa, que depende dele para sua subsistência.Isto posto, concedo a liminar para determinar o imediato restabelecimento, com o conseqüente regular pagamento, do benefício da autora no prazo máximo de cinco dias a contar da ciência desta decisão. Fixo multa de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso.Requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0002075-93.2010.403.6126 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Sebastião Alves Ferreira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual suspendeu o pagamento de auxílio-acidente após a implantação de benefício de aposentadoria em nome do impetrante. Segundo o impetrante, a autoridade coatora entendeu que os benefícios são inacumuláveis na forma da lei. No entanto, o benefício é anterior à lei que determinou sua inacumulatividade com benefício de aposentadoria, tendo direito, pois, à manutenção de seu pagamento. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados, decido. É o relatório. Decido. O documento de fl. 19 comprova que o impetrante, a partir de 12 de novembro de 2009, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 152.022.576-5. O documento de fl. 15 comprova que o INSS cessou a partir de 11 de novembro de 2009, o pagamento do benefício de auxílio-acidente n. 117.997.672-7. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor passou a receber Auxílio-acidente a partir de 20 de fevereiro de 1997 (fl. 14). Nesta época, estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, a qual preceituava, no art. 86, com redação do caput dada pela Lei n.º 9.129/95: Art. 86. (...) 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (redação dada pela lei n.º 9.032/95)(...) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio-acidente. (redação original)(...) (destaquei) Como se pode observar, quando o Autor adquiriu o direito ao auxílio-acidente, era permitida, expressamente, a cumulação com qualquer outro benefício. Portanto, este direito incorporou-se ao seu patrimônio, estando a situação consolidada. A vedação à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria só foi disciplinada em 11/11/1997, com a publicação da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Nesta mesma oportunidade foi retirado o caráter vitalício do auxílio-acidente: Art. 86 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento (...) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. (...) (destaquei) De acordo com a nova redação, o auxílio-acidente não é mais vitalício, tampouco cumulável com benefício de aposentadoria. Entretanto, não se pode entender que alcance a situação do Autor. O auxílio-acidente a ele concedido tinha caráter vitalício e era cumulável com o benefício de aposentadoria. Foi o direito a este benefício de auxílio-acidente, com tais características (vitaliciedade e cumulatividade), que foi incorporado ao seu patrimônio. A lei posterior, que alterou suas características, não pode atingir situações passadas, sob pena de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta feita, uma vez que o Autor tem direito adquirido ao auxílio-acidente, de modo vitalício e cumulável com a aposentadoria, pois a legislação vigente à época da concessão assim disciplinava, não poderia o INSS cancelar o auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Remansosa é a Jurisprudência de nossos tribunais quanto à aplicação da lei vigente à época em que o benefício foi concedido. Cito, a título de exemplo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação donexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. (...) (STJ EDREsp. nº 199700671232/SP. Rel. Min. Maria Thereza A. Moura. DJU, 12/11/2007, p. 304) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. POSSIBILIDADE - LEI 9.528/97. 1. Ainda que a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, tenha vedado expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, é possível a cumulação dos benefícios se o fato gerador do auxílio-acidente teve origem antes da alteração redacional dessa norma. 2. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF 3ª Região. AMS 2004611400463933/SP. Rel. Dês. Fed. Jediael Galvão. DJ 12/11/2007, p. 304) O benefício de auxílio-acidente deve ser restabelecido desde a data da cessação (11/11/2009), não podendo, contudo, compor o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa do impetrante. Presente, pois, o fumus boni iuris, o perigo da demora consiste na natureza alimentar do benefício e na eventual redução da renda mensal do impetrante ocasionada pela cessação do auxílio-acidente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que restabeleça o auxílio-acidente n. 117.997.672-7, no prazo máximo de vinte dias a contar da ciência desta decisão, sem prejuízo da exclusão do valor do benefício acidentário do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria em manutenção. Requistem-se as informações, intimando-se a autoridade coatora acerca desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1) - KEIKO ODETE TAKAHASHI (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 67/69: Dê-se ciência à requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000817-48.2010.403.6126 - EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Expressão Santo André Gráfica e Editora LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a

presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto.À fl. 37, a autora comunicou a intenção de aderir à composição extrajudicial com a requerida. Consequentemente requereu a desistência da presente ação.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação da Caixa Econômica Federal. Custas pela autora.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

Vistos em Inspeção.Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, intemem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

0001939-96.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALEXANDRE DANTAS X VIVIANE BUENO DE GODOI DANTAS

Vistos em Inspeção.Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, intemem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

0001940-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENEIDE DE SENA SILVA BARCELOS

Vistos em Inspeção.Intime-se a requerente para que proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, intemem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003359-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal formulou pedido às fls. 1184/1188, no sentido de se revogar a concessão da liminar ou, alternativamente, a modificação dos efeitos do recebimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido.A sentença só pode ser anulada em sede de apelação.Diante da sentença prolatada, não cabe, a este Juízo, analisar, neste momento, a ausência de interesse de agir, o qual existia, em tese, no momento em que a sentença foi proferida.Considerando a procedência da cautelar, não há como receber a apelação no duplo efeito, neste Juízo.Cumpra-se a decisão de fl. 1182.Intimem-se.

0000424-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000424-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 52/72, bem como acerca dos documentos de fls. 104/146 e da certidão de fl. 151.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ALVES DA SILVA X REGIANE SANTOS RUIS

Vistos em inspeção.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Clóvis Alves da Silva e Regiane Santos Ruis, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001.Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus permaneceram inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Com a inicial vieram documentos.Antes da apreciação do pedido de reintegração liminar da posse, foi determinada a citação dos réus, os quais não apresentaram contestação.Brevemente relatados, decido.A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 19ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora.Os documentos de fl. 13/14 comprovam que os arrendatários

encontram-se em mora desde 25 de março de 2009. Aqueles de fls. 12 e 15 comprovam que houve notificação extrajudicial dos arrendatários, feita pelo Oficial de Registro de Título e Documentos de Mauá, a qual foi devidamente recebida, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 25 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Acresça-se a isto o fato de os réus não terem contestado a ação, o que gera a revelia. Considerando-se a revelia da parte ré, bem como a previsão contida no artigo 931 do Código de Processo Civil, é possível julgar, desde já, o mérito da ação. Tendo em vista que os réus permaneceram no imóvel mesmo após a inadimplência, devem indenizar a autora pelo seu uso, bem como responder pela taxa condominial e demais encargos tributários relativos ao imóvel no período. Os réus ficam sujeitos, ainda, ao pagamento de taxa pela ocupação do imóvel, correspondente ao valor de 1/30 (um trinta avos) do valor da taxa de arrendamento por dia de uso do imóvel a partir de 25 de março de 2009 até a data da sua efetiva desocupação, bem como ao pagamento, na mesma proporção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar os réus a desocuparem imediatamente o imóvel, bem como para indenizar a autora pelo uso do imóvel no período de inadimplência, a partir de 25 de março de 2009 até a sua efetiva desocupação, no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da taxa de arrendamento por dia de ocupação, devendo responder, ainda, pela taxa condominial e encargos tributários, na mesma proporção, cujos valores serão apurados em liquidação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata imissão da autora na posse do imóvel. P.R.I.C.

0005949-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO

Vistos etc. Trata-se de Ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jose Marculino Neto e Gisele Aparecida de Castro Cruz Marculino, em cujo curso foi atravessado, pelo autor, pedindo a extinção da presente demanda à vista de afirmado pagamento dos valores devidos (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O próprio titular do direito denunciou o pagamento efetuado pelo réu ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo neste pagamento todas as custas e despesas processuais que foram adiantadas pela CEF (fl. 32). Com o pagamento dos valores devidos pelos réus, não cabe mais a pretensão da autora quanto à reintegração de posse, restando clara a falta de interesse de agir da mesma. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em razão do disposto nos 3º e 4º parágrafos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. e C. Santo André, 14 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA (SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0051866-58.2001.403.0399 (2001.03.99.051866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005562-5)) EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN

S/A(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, proceda-se ao seu desapensamento, bem como a sua remessa ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003555-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003555-0) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, ad cautelam SUSPENDO os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0003851-46.2001.403.6126 (2001.61.26.003851-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003975-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003975-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CESAR SWARICZ) X ISSHIKI COMPANHIA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 184/185. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0004247-23.2001.403.6126 (2001.61.26.004247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004520-02.2001.403.6126 (2001.61.26.004520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004685-49.2001.403.6126 (2001.61.26.004685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER X NILO SERGIO ORTIZ(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004934-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004934-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ISSHIKI CIA/ X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 279/282: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 278, publique-o. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005093-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005093-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X NORMA VIECO PINHEIROS ME X NORMA VIECO PINHEIRO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSERVY EMP CONSERV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO E SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Dado o decurso do tempo sem prosseguimento do feito, intime-se o Sr. Frederico Jose de Lima Izidro Gomes, por meio de seu patrono constituído nos autos, a apresentar cópia do auto de adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 48.757 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Decorrido in albis, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES
Vistos em inspeção. Ante a consulta supra, autorizo que as respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados sejam arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0005655-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARLCZ) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006070-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LINKFONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, a comparecer diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à consolidação do parcelamento. Comprava nos autos tal diligência, dê-se vista à exequente para cumprir o despacho de fl. 147.

0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA

Fls. 167/168: Anote-se. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006714-72.2001.403.6126 (2001.61.26.006714-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S.P. RIBEIRO CUENCAS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 194/196). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

1. Defiro o pedido de nomeação de perito para realização da avaliação dos bens penhorados, conforme requerido pelo exequente. 2. Nomeio como perito o Sr. Alexandre Cabas Franco (telefone 11-4543-6266). 3. Para fins de arbitramento dos honorários provisórios, dê-se vista ao sr. perito judicial a fim de que este apresente a estimativa de custos, justificando-os de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado. 4. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA X MARIA APARECIDA DE SOUZA

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução.

0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 297. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0006914-79.2001.403.6126 (2001.61.26.006914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ MARCELO COCKELL) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0007104-42.2001.403.6126 (2001.61.26.007104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X MARCO ANTONIO RABELO X ROBERTO RABELLO X MARCO PAULO CORREA RABELLO

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0007603-26.2001.403.6126 (2001.61.26.007603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIANORO AUTO POSTO LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Pianoro Auto Posto Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 262/264). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARI NI JUIZA FEDERAL

0007623-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGCON TELECOMUNICACOES COM/ OBRAS E SERVS LTDA ME X EDUARDO MARCELO MAZINI - ESPOLIO X ELFIO JOAO MAZINI

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 162/163, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

0007752-22.2001.403.6126 (2001.61.26.007752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GRAFICA URBANO LTDA X URBANO VILANI(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº

6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Considerando o deferimento desta providência, indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros dos executados, via Bacenjud. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0008078-79.2001.403.6126 (2001.61.26.008078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0009019-29.2001.403.6126 (2001.61.26.009019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHANAD ALI EL BACHA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005562-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005562-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP164688 - SIDNEI GOMES DE ALMEIDA) X HUMBERTO MARIO TURIN X HELIO SEBASTIAO TURIN

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Com o traslado das cópias dos Embargos em apenso, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.296: Considerando-se que o depósito de fl.293 encontra-se indisponível, por ora, em razão de falecimento do beneficiário João Redondo, oficie-se o TRF solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia das fls.271, 293, 296 e deste despacho. Dê-se ciência.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Fls.55/59: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os réus. Os demais requerimentos do autor serão apreciados na fase probatória.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

... Do exposto, DEFIRO o quanto requerido às fls. 438/9, procedendo o SEDI às alterações necessárias, com a duplicação da classe de advogados do pólo ativo, incluindo a sociedade mencionada na petição de fls. 438/9. Ainda, aprovo os cálculos de fls. 431, conforme a concordância dos autores e do réu (fls. 435 e 437). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, atentando a secretaria para o montante a ser levantado pelo INSS (R\$7.257,27). Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se o desfecho da apelação em embargos à execução, interposta pelo INSS.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 121/122: Defiro o quanto requerido, devendo os autos ser encaminhado ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP.Fls. 123/132: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação tendo em vista o falecimento da co-autora Helenice Coppola Prata.No mais, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que já houve a manifestação das partes sobre o laudo e não foram solicitados esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.Venham conclusos para sentença.

0003544-28.2006.403.6317 (2006.63.17.003544-6) - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000168-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000168-1) - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 271: Dê-se ciência às partes.Silentes, tornem conclusos para sentença.

0000187-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000187-5) - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 410/414 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002947-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002947-2) - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 178-185: Manifeste-se o autor

0006291-05.2007.403.6126 (2007.61.26.006291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA

FLS. 105: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006620-17.2007.403.6126 (2007.61.26.006620-1) - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fls. 110.Fls. 131/134: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Fls. 117/130: Intime-se o Sr. Perito Paulo Sergio Calvo, para que preste os esclarecimentos solicitados.

0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)converto o julgamento em diligênciapara que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS ou outro documento apto para comprovar a profissão habitualmente exercida, bem como laudo ou declaração subscritos por médico ou engenheiro do trabalho do empregador, onde conste a relação das substâncias potencialmente alergênicas com as quais o autor mantém contato em suas atividades.(...)

0001869-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001869-7) - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 418: Defiro o prazo de 20 dias para que o autor preste os esclarecimentos solicitados.Silente, tornem conclusos.

0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0) - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Manifeste-se o réu acerca do requerimento de fls. 239/244.

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/339 - Dê-se ciência ao réu.Fls. 341/342 - Dê-se ciência ao autor.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002218-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002218-4) - MARIA APRECIDA VALLES(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: O perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Desta forma não que se falar em nomeação de assistente técnico por este Juízo para manifestação acerca de laudo pericial realizado por perito judicial.Venham os autos conclusos para sentença.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.Fls. 134/139 - Dê-se ciência ao réu.Int.

0002751-12.2008.403.6126 (2008.61.26.002751-0) - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO X ANA JULIA DONINE BAGGIO X MILTON VALENTIN BAGGIO X NELSON EUGENIO BAGGIO X JOSE LUIZ BAGGIO X SUELI APARECIDA BAGGIO BIAZON X OSVALDO BAGGIO X WILSON MARCOS BIAZON X CELIS REGINA BIAZON ALVARES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o silêncio do réu, habilito no feito Ana Julia Donine Baggio (viúva), Milton Valentin Baggio (filho), Nelson Eugenio Baggio (filho), José Luiz Baggio (filho), Sueli Aparecida Baggio Biazon (filho), Oswaldo Baggio (filho), Wilson Marcos Biazon (neto) e Celis Regina Biazon Álvares (neto), estes dois últimos filhos da herdeira pré-morta Maria Aparecida Baggio Biazon. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003061-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003061-2) - ROBERTO MAIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003197-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003197-5) - CATSUNORI NISHIYAMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0003426-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003426-5) - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003792-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003792-8) - APARECIDO DE AMORIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/112 - Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/107 - Desentranhe-se a contestação, posto que intempestiva, acostando-a na contracapa dos autos.Dê-se ciência

às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004625-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004625-5) - SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que reconsiderou os benefícios da Justiça Gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004886-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004886-0) - SONIA APARECIDA LEONARDI X SIDNEY MADRUGA X SERGIO TADEU MADRUGA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Pelo exposto, indefiro a inversão do ônus da prova, e assino o prazo de 15 dias para que os autores tragam aos autos os documentos que entenderem necessários. Não havendo novas manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0004898-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004898-7) - MARIA MADALENA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/212: Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença.

0005077-42.2008.403.6126 (2008.61.26.005077-5) - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, providencie o autor o original da petição de fls. 73/75, datada de 12/02/2010

0005263-65.2008.403.6126 (2008.61.26.005263-2) - FLAVIO PONTES MENDES X ANA GAVIOLI MENDES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que apesar de intimado o réu ficou inerte, habilito no feito a sra. Ana Gavioli Mendes, em substituição ao de cujus Flavio Pontes Mendes. Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005533-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005533-5) - AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

0003201-61.2008.403.6317 (2008.63.17.003201-6) - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 100/121: Dê-se ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000441-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000441-1) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização da prova pericial contábil, vez que matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença.

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os comprovantes dos depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor JOSÉ AFONSO DE MELO.Int.

0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001554-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001554-8) - LUIZ MEDRADO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001984-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001984-0) - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002042-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002042-8) - ANA PAULA DOS SANTOS X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 98).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Tendo em vista a decisão da impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003266-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003266-2) - JOSE ROBERTO BORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, defiro a produção da prova documental, e assino o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entender necessários. Silente, venham conclusos para sentença.

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Deposite o rol no prazo de 10 dias; após, designarei audiência, se o caso

0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5) - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)
...converto o julgamento em diligênciapara DEFERIR a prova oral requerida pela CEF (fls.75). Para tanto, deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com o que se providenciará a intimação das mesmas, além da intimação do autor, para depoimento pessoal.Desde já, agendo o dia 25/05/2010, às 14 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ouvindo-se o autor (em depoimento pessoal) e as testemunhas arroladas. P e int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o requerimento do réu, vez que o período laborado na empresa Franluz Eletro Eletrônica Ltda, restou reconhecido pelo réu às fls. 91 e fls. 93.Venham os autos conclusos para sentença.

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004143-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004143-2) - MARIA VIRGINIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004149-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004149-3) - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5) - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIS ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004269-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004269-2) - OSVALDO MARZIALI(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004327-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH

PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004480-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004480-9) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004486-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004486-0) - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004603-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004603-0) - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.869,58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004614-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004614-4) - JOSE ROBERTO CAVANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004629-35.2009.403.6126 (2009.61.26.004629-6) - ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ADOLFO NUNES TEIXEIRA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.Dou o feito por saneado.Fls. 115/116: Indefero a realização de pericial contábil para verificação do Sistema de Amortização Sacre.Quanto a esse aspecto, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a matéria versa a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária e da taxa de juros adotada pela instituição financeira e são temas exclusivamente de direito, daí fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064290-0). Venham os autos conclusos para sentença.

0004715-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004715-0) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004718-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004718-5) - SAMUEL CONTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004892-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004892-0) - APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-39: Considerando que o caso não se enquadra nas exceções previstas nos incisos do artigo 286 do CPC, prevalece a regra do caput de que o pedido ser certo e determinado.Assim, especifique o autor o pedido e sua fundamentação jurídica no prazo de 10 dias, ratificando ou não a petição de fls. 35-36, sob pena de inépcia.Cumprido, tornem conclusos para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 33 e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI

APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004911-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004911-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO
PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

0005007-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005007-0) - BENEDITO ANTONIO ANDRADE DE MELO(SP251190 -
MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS
TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA
EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA
GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005522-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005522-4) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005661-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005661-7) - LAERCIO ZANINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E
SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/40: Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, cite-
se o réu.

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI(SP028304 - REINALDO
TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B -
RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Providencie o autor a emenda da inicial para que Adalberto Crepaldi integre a lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena
de extinção do feito. Int .

0005758-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005758-0) - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON
MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005832-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005832-8) - WILSON MARQUES SILVEIRA(SP127125 - SUELI
APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006139-83.2009.403.6126 (2009.61.26.006139-0) - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME
DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0006193-49.2009.403.6126 (2009.61.26.006193-5) - VERA LUCIA OLIVEIRA DE JESUS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0006514-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 102/109.Outrossim, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Int.

0000196-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000196-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000425-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000425-5) - ANTONIO WILSON MOGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000580-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000580-6) - GILBERTO DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000649-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000649-5) - EDSON CARLOS MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000750-83.2010.403.6126 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A

Reconheço a ilegitimidade passiva da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda, assim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Anatel. Após, devolvam-se os autos a Justiça Estadual.

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 56.105,61.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.608,19.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000763-82.2010.403.6126 - PERICLES LUVISOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000779-36.2010.403.6126 - FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o atendimento prioritário, na medida do possível.Cite-se

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2000.61.00.004215-9, 2000.61.00.008927-9, 2000.61.00.043679-4 e 2010.61.26.00424-3 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 30/32.Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 45.131,58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 37.980,08.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000878-06.2010.403.6126 - CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a adulteração da data na procuração e do termo de declaração de pobreza, regularize a autor a sua representação processual, sob pena de extinção do feito

0000968-14.2010.403.6126 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0023340-26.1996.403.6100 (96.0023340-3), para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 13.Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho,

cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0001008-93.2010.403.6126 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.759,98.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILU TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.330,00.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.601,94.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001458-36.2010.403.6126 - AMERICO TOME X ANTERO MENEGUINI X ANTONIO FERNANDES GOMES TOME X BENEDICTO ANTONIO GOMES X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ETELVINA MARIA DA SILVA X FABIO BANDINI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANI DOS SANTOS MENDONCA X GIUSEPPE TOCCHET(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Limite o litisconsórcio ativo para 10 (dez) litigantes, nos termos do parágrafo único do artigo 46, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos autores AMERICO TOMÉ até GIUSEPPE TOCCHET. Desentranhe a secretaria os documentos referentes aos demais (fls. 92-157), devolvendo-os ao subscritor da inicial mediante recibo.Verifico que os autores, embora pleiteiem a revisão do benefício com base em índice que mantenha o poder de compra, não indicaram qual índice seria, limitando-se a declarar que aquele estabelecido pelo legislador não atende às garantias constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real. Considerando que a hipótese não se amolda às exceções do artigo 286, do CPC, emendem os autores a inicial a fim de especificarem o pedido, sob pena de inépcia. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como para análise das prevenções apontadas no termo de fls. 158-166.

0001485-19.2010.403.6126 - ADOLF ZAKRAJSEK(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes.

0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.Int.

0000699-72.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X ALCINDO DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000823-55.2010.403.6126 (2001.03.99.028949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Verifico que estes embargos referem-se apenas à co-autora Amélia Venturini. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição para que sejam excluídos do pólo passivo os embargados José Bezerra e Moacir Tomaz da Silva.as: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra. Após a regularização, dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000824-40.2010.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001947-73.2010.403.6126 (2005.61.26.004107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001948-58.2010.403.6126 (2003.61.26.002834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X OVIDIO LUIZ DOS SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001949-43.2010.403.6126 (2006.61.26.002858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDIR MARIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001950-28.2010.403.6126 (2007.63.17.000195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-80.2007.403.6317 (2007.63.17.000195-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X REINALDO CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001951-13.2010.403.6126 (2006.61.26.002935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para

resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001952-95.2010.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001953-80.2010.403.6126 (2002.61.26.012960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-50.2002.403.6126 (2002.61.26.012960-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NATAL MARCONDES CONRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000965-59.2010.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000397-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9) - JOSE BEZERRA X JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X AMALIA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA X MOACIR TOMAZ DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para que conste 206,Expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos co-autores José Bezerra e Moacir Tomaz da Rocha.Int.

0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - ARISTIDES TERUEL X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 291/294 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4) - ARNALDO FOGLI X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 154/155 - Dê-se ciência ao autor.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Cumpra-se.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 134-135: Resta prejudicado o pedido quanto aos ofícios

requisitórios em nome da sociedade, eis que já expedidos e transmitidos. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60.No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0001596-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001596-9) - JESUINO JOSE DA ROCHA X JESUINO JOSE DA ROCHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120 - Desconsidero a petição de fls. 120, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato que recebeu os embargos à execução, em apenso.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206.Após, venham os embargos à execução, conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002176-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002046-7)) LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 186/208: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao executado para contraminuta.Após, aguarde-se a vinda dos autos principais no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000826-10.2010.403.6126 (2008.61.26.003703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003703-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

0000964-74.2010.403.6126 (2008.61.26.004804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004804-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARETHE BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

0000966-44.2010.403.6126 (2008.61.26.004821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004821-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

0001859-35.2010.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88/104: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2282

EXECUCAO FISCAL

0004303-56.2001.403.6126 (2001.61.26.004303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO)

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0004318-25.2001.403.6126 (2001.61.26.004318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ANTONIO MARCOS LAZARO INFORMATICA X ANTONIO MARCOS LAZARO
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0004667-28.2001.403.6126 (2001.61.26.004667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PAPELARIA ARTICO LTDA X SERGIO RENATO ARTICO X LUIZ ARTICO
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0004803-25.2001.403.6126 (2001.61.26.004803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ)
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0005979-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO DALLA LTDA X WALDIR VITORATTO X VALDIR GAVA X WILLIANS ROVERTO CAMPOS X VLADEMIR GAVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO)
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0006300-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTON MIEZA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0007340-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0007384-13.2001.403.6126 (2001.61.26.007384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARILANDE MARCOLIN
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0007415-33.2001.403.6126 (2001.61.26.007415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSVALDO BELUCHI
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0007523-62.2001.403.6126 (2001.61.26.007523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO DE INFORMATICA ABC LTDA X VANDERLEI ROBERTO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA DA SILVA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0007865-73.2001.403.6126 (2001.61.26.007865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTEL NUAGE LTDA
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0008290-03.2001.403.6126 (2001.61.26.008290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA RODUART LTDA ME X JOAO DUARTE
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0008314-31.2001.403.6126 (2001.61.26.008314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA X FERNANDO EVARISTO DO NASCIMENTO X ALBERTINA DE JESUS EVARISTO X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0008483-18.2001.403.6126 (2001.61.26.008483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PUBLIJUR REPRESENTACOES E COM/ LTDA
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0008494-47.2001.403.6126 (2001.61.26.008494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO DE INFORMATICA ABC LTDA X VANDERLEI ROBERTO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA DA SILVA
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0009708-73.2001.403.6126 (2001.61.26.009708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA IRMAOS BRAJATO LTDA
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0009793-59.2001.403.6126 (2001.61.26.009793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPRA FILM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA)
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0010441-39.2001.403.6126 (2001.61.26.010441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JJS INSTALACOES E ISOLAMENTO TERMICOS S/C LTDA ME X JOSE GOMES DA SILVA X JUVENIZ SOUSA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0010623-25.2001.403.6126 (2001.61.26.010623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME X CARLOS MORIYOCHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0010809-48.2001.403.6126 (2001.61.26.010809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA X MAURO KIYOSHI YONAMINE X IVANA UEHARA YONAMINE
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0010856-22.2001.403.6126 (2001.61.26.010856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NALTEC IND/ MECANICA LTDA X MERCEDES ALEXANDRE X JOSE WALDEMAR ALEXANDRE
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0010935-98.2001.403.6126 (2001.61.26.010935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMOBILIARIA MILANI NOGUEIRA S/C LTDA
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0010992-19.2001.403.6126 (2001.61.26.010992-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO ROBERTO COSTA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0011584-63.2001.403.6126 (2001.61.26.011584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GONCALVES & LELIS CONSULTORES S/C LTDA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0011600-17.2001.403.6126 (2001.61.26.011600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEBASA - GUINDASTES E RETROESCAVADEIRAS LTDA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0011743-06.2001.403.6126 (2001.61.26.011743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0011785-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDMUNDO GUEDES MAGALHAES JUNIOR
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0000383-40.2002.403.6126 (2002.61.26.000383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0000500-31.2002.403.6126 (2002.61.26.000500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNI MAFER COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0003872-85.2002.403.6126 (2002.61.26.003872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA X FERNANDO JOAO EVARISTO DO NASCIMENTO X ALBERTINA DE JESUS EVARISTO X JOSE BAPTISTA EVARISTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0003911-82.2002.403.6126 (2002.61.26.003911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA X FERNANDO JOAO EVARISTO DO NASCIMENTO X ALBERTINA DE JESUS EVARISTO X JOSE BAPTISTA EVARISTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0004006-15.2002.403.6126 (2002.61.26.004006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PI UI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ABRAHAO CHAVES X CELSO JOSE CHAVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0005523-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME(SP180920 - CARLA LION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0005961-81.2002.403.6126 (2002.61.26.005961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR PEDRO RUY X ADIMILSON APARECIDO MONTRESOL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0006088-19.2002.403.6126 (2002.61.26.006088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA X FERNANDO JOAO EVARISTO DO NASCIMENTO X ALBERTINA DE JESUS EVARISTO X JOSE BAPTISTA EVARISTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO

(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0006346-29.2002.403.6126 (2002.61.26.006346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PI UI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ABRAHAO CHAVES X CELSO JOSE CHAVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0006506-54.2002.403.6126 (2002.61.26.006506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDNA ABRANTES DOURADO X EDNA ABRANTES DOURADO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0006507-39.2002.403.6126 (2002.61.26.006507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDNA ABRANTES DOURADO X EDNA ABRANTES DOURADO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0006822-67.2002.403.6126 (2002.61.26.006822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA-ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0007243-57.2002.403.6126 (2002.61.26.007243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR PEDRO RUY X ADIMILSON APARECIDO MONTRESOL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0007244-42.2002.403.6126 (2002.61.26.007244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR PEDRO RUY X ADIMILSON APARECIDO MONTRESOL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0007934-71.2002.403.6126 (2002.61.26.007934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR PEDRO RUY X ADIMILSON APARECIDO MONTRESOL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0015874-87.2002.403.6126 (2002.61.26.015874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC SUPRIMICRO INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

0001790-47.2003.403.6126 (2003.61.26.001790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X ELCIO APARECIDO PINTO X PAULO SERGIO AUGUSTINI(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0006331-26.2003.403.6126 (2003.61.26.006331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0006477-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0006674-22.2003.403.6126 (2003.61.26.006674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇOES LTDA ME X SONIA MOLEIRO MATYAS X MARIA FRIGO DENTELLO(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito(...)

0001670-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC SUPRIMICRO INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA X ANTONIO BALDASSARI X ARLETE LORENA SALVADOR X EMERSON BRANDAO SANTOS
(...) julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito (...)

0002018-17.2006.403.6126 (2006.61.26.002018-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DIVA MARIA RUGGIERI FARIA
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0002369-87.2006.403.6126 (2006.61.26.002369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAURICIO NEMER X WALTER NEMER JUNIOR(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)
...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0006184-92.2006.403.6126 (2006.61.26.006184-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0004947-86.2007.403.6126 (2007.61.26.004947-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL BESSA DE MATOS
(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0006107-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NEOGRAU COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X JOAO AGNALDO FERREIRA
...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos

do CPC...

0004196-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0001078-47.2009.403.6126 (2009.61.26.001078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AP&TJ ASSESSORIA S/C LTDA

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0001481-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001481-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA ALVES CORDEIRO

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0001539-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001539-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI DEIZE PITASSI

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0003101-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003101-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE BETTONI

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0003131-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003131-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON CESAR SYMPHOROSO

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0003185-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003185-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO RUMAO DA SILVA

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0003203-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA.

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0003688-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0003841-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003841-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAGITARIUS LTDA

...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0005068-46.2009.403.6126 (2009.61.26.005068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO VICTORINO FILHO

(...) julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito (...)

0005170-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEOPS REPRESENTACOES LTDA

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0005219-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIA CRISTINA SOARES(SP232027 - TALITA SANTOS DE SOUZA)

(...) JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0005340-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005340-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARI - TECNICA EM REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA-EPP(SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

0005890-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005890-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO BORTOLOTTI

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito(...)

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-73.2010.403.6126 - TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

(...) A alteração de enquadramento se dá pela análise dos índices de frequência (medidos pelos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), gravidade (considerados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência) e custo do exercício da atividade preponderante (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados segundo critérios definidos no regulamento), de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções CNPS nºs 1308, de 27/05/2009 e 1309, de 24/06/2009).Nessa medida, ao contrário do alegado, a alteração do grau de risco é feita com amparo nesses critérios, cuja discussão, contudo, não cabe nesta via mandamental.Outrossim, os dados individualizados de cada empresa estão disponíveis no endereço eletrônico da Previdência Social(http://www2.dataprev.gov.br/pls/fap/pkg_cfc_acesso.pr_acessa_empresa) , podendo ser consultados de forma restrita mediante a utilização de senha.Em razão do sigilo de dados de cada empresa, não há que se falar em ampla divulgação, já que compete a cada uma consultar as informações de seu interesse.À primeira luz, afigura-se incongruente a argumentação da impetrante, uma vez que aceita que o Decreto nº 6.042/2007 fixe a alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco leve, mas recusa que a mesma via legislativa (Decreto nº 6957/09) fixe grau de risco diverso.Assim, resta claro que a obrigação tributária foi definida em lei, com expressa permissão para alteração de alíquotas, mediante análise dos índices de frequência, gravidade e custo, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social para aferição do respectivo grau de risco.Por esse motivo, não é lícito afirmar que o Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 2288

EXECUCAO FISCAL

0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que comprovem a incorporação de Eluma S/A Indústria e Comércio, pelo Grupo Paranapanema S/A. Outrossim, manifeste-se a executada, acerca da petição do exequente, fls. 149/153. Após, voltem-me. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201376-49.1994.403.6104 (94.0201376-8) - AMERICO GOMES X AURELIANO JOAQUIM DA SILVA X ANSELMO CORREIA LEITE X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BITENCOURT X AGOSTINHO TORO X BENICIO DE ALMEIDA X ERINALDO JOSE DE MANEZES X EXPEDITO MOCO DA SILVA X GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO NETO X JOSE MARIA ALVES NETO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X LUIZ FARIA TRANZILO X MARCOS ANTONIO EMILIO X NILSON SANTOS X ODAIR DA SILVA X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBERTO DE SOUZA AMARANTE X RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA X RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA X REGINALDO GONCALVES X REINALDO FERNANDES X RENATO COUTO VINHOSA X RICARDO JOSE GONCALVES X ROBERTO GONCALVES AZEVEDO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X ROMILDO SILVA QUEIROZ X RONALDO RAMOS SOARES X RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO X RUY DE OLIVEIRA X SADAO KURASHIKI X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X SERGIO ALVES X SERGIO COELHO MARTINEZ FILHO X SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS X SEVERINO CANDIDO DA SILVA X SILAS NUNES CARNEIRO X SILVIO RODRIGUES X TERCIO OSCAR RIBEIRO X UMBERTO ANSELMO DA SILVA X UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URACI VIEIRA BUENO X VALCEMAR DE OLIVEIRA NOVAES X VALDIR DOS SANTOS MARQUES X WALMIR ROSA MARTINS X VALTER FERNANDES DE CAMPOS X WALTER LOPES FEITOSA X WALTER FORTUNATO X VANDERLEI CASELLA X WELSON JOSE GLORIA ROCHA X WILSON ANTONIO CORSINO X WILSON FRANCISCO CHAVES X WILSON DA SILVA X WLADIMOR NILTON NASCIMENTO DA SILVA X ZILMAR DA SILVA X ZENO GOMES DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Ante a concordância do exequente RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR, EXTINGO-LHE a execução nos termos do art. 794, I do CPC.2-Remetam-se ao Contador judicial para manifestar-se sobre a adequação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 579/604 ao decidido pelo TRF da 3ª Região às fls. 554/556.Int. e cumpra-se.

0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4) - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 551: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0007367-21.2002.403.6100 (2002.61.00.007367-0) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010445-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010445-1) - HERCULES VIEIRA THOME X CLEONICE DE SOUZA THOME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AMOZ DE MOURA X WANDA DE OLIVEIRA MOURA

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009205-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009205-2) - KOLON INDUSTRIES INC(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: defiro. À vista do requerido pela UNIÃO, indique o Sr. patrono da empresa autora, bens da mesma a fim de serem penhorados.Int.

0010872-95.2008.403.6104 (2008.61.04.010872-7) - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012142-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012142-2) - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Apresente a CEF a memória do cálculo referente ao crédito de fl. 111, a fim de que se possa aferir o cumprimento do determinado na decisão de fl. 107.Int.

0013139-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013139-7) - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se o patrono da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0010495-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010495-7) - RODRIGO DOS SANTOS GOMES(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2) - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fl. 79: mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo improrrogável de dez dias para a adequação do valor da causa, para o recolhimento da diferença de custas, bem como para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.Int.

0000295-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000295-6) - EDNO LAURENTINO DE MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor do Termo de Adesão apresentado às fls. 58/59. Após, voltem-me.Int.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1468: indefiro. A providência incumbe aos autores. Sendo beneficiários da gratuidade, deverão solicitar a extração das cópias pela Central de Cópias Reprográficas deste Fórum.Para tanto, concedo-lhes o prazo de quinze dias.Int.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 259: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF no prazo de dez dias.Int.

0009304-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009304-8) - NAIR DAVID NAJAR ARNONI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 194/196: manifeste-se a autora sobre os depósitos efetuados às fls. 194/196.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E

SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo às partes o prazo de vinte dias para manifestação sobre o laudo, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

0005018-23.2008.403.6104 (2008.61.04.005018-0) - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: concedo ao autor o prazo de dez dias para o reconhecimento de sua assinatura lançada no instrumento de fl. 74.Int.

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0001134-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001134-9) - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 53: defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, mediante substituição dos documentos por cópias. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias. Após, oportunamente, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0001289-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001289-5) - AUI SOARES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2117

PETICAO

0007780-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) UNIAO FEDERAL(SP080206 - TALES BANHATO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

DESPACHO DE FL. 1782, DE 28/01/2008: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, determino o desapensamento dos autos e a posterior remessa ao arquivo, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007781-65.2006.403.6104 (2006.61.04.007781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) UNIAO FEDERAL(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

DESPACHO DE FL. 160, DE 28/01/2008: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, contra decisão proferida na ação sumária nº 2006.61.04.007778-3, que deixou de receber recurso de apelação porque intempestivo. Em sede recursal, foi proferido acórdão que manteve a decisão do Juízo monocrático. Inconformado, o agravante interpsó recurso especial, que por sua vez, teve o seu seguimento negado. Contra referido despacho denegatório foi interposto agravo, do qual ainda não se tem notícia sobre eventual apreciação. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a UNIÃO FEDERAL apresente cópia da decisão referente ao agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso especial. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, determino o desapensamento dos autos e a posterior remessa ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (Ato ordinatório (Registro Terminal) em 28/01/2008)

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N^o 5829

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011365-38.2009.403.6104 (2009.61.04.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a embargante na ação monitória em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei n^o 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a parte impugnada contratou patrono particular, fora dos convênios da Defensoria Pública da União, o que faz presumir que possui condições de arcar com o pagamento das verbas decorrentes do processo. Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2^o da Lei n^o 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4^o da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7^o do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para meras presunções ou ilações, sobretudo se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36^a edição, p. 1231). Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei n^o 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 20 de abril de 2010.

Expediente N^o 5833

MONITORIA

0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON HIRATA

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEFFI(s). 153/155: Manifeste-se a requerente/CEF prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4^a Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n^o 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n^o 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010483-18.2005.403.6104 (2005.61.04.010483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.FI(s). 150/151: Manifeste-se a requerente/CEF prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4^a Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n^o 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n^o 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0012188-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIANA MARIA DOS REIS FONTANIVE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEFFI(s). 100/103: Manifeste-se a requerente/CEF prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4^a Vara Federal de Santos, estarão

suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS

Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.Fl(s). 112/114: Manifeste-se a requerente/CEF prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206527-25.1996.403.6104 (96.0206527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DRA.MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. DR.FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.Deverá a autora arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.P.R.I.

0207082-42.1996.403.6104 (96.0207082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação.Deverá a autora arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.P.R.I.

Expediente Nº 5834

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7)) AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009978-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Fl(s). 153/155: Manifeste-se a exequente /CEF prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013105-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fl(s). 123/127: Manifeste-se a exequente /CEF prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA

Fl. 74: Anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF. Na oportunidade deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens nomeados para penhora, às fls. 81/85 .Int.

Expediente Nº 5835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 212 e 216/217: Comprove a CEF no prazo de 05(cinco) dias, haver efetuado o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme despachos publicados em 29/09/2009 e 17/12/2009.Fl. 214: Após o retorno da referida deprecata, apreciarei o pedido de pesquisa cadastral postulado pela exequente. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

CHAMO A CONCLUSÃO.Traslade a Secretaria cópia do ofício juntado à fl. 31 dos embargos em apenso, em que o INSS informa sobre o processamento da revisão da RMI do benefício pago à autora.Torno sem efeito o despacho de fl. 192 destes autos.Aguarde-se a solução dos embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011448-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes, a fim de que o peticionário forneça cópia da mencionada petição, protocolizada em 05/02/2010 (com o respectivo comprovante de recebimento), com o fito de regularizar o andamento do feito.Int.

0008707-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se a embargada para que esclareça sua manifestação de fl. 33, eis que o valor apontado como correto pelo INSS é R\$ 323.041,85 (equivalente à soma de R\$ 312.442,49 - valor devido com o desconto das importâncias já recebidas - e honorários no montante de R\$ 10.599,36). Fl. 31: Ciência à embargada. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS, vez que já há nos autos documento (fl. 27) em que consta o montante relativo às diferenças apuradas como PAGAMENTO EFETIVADO na data de 01/02/2010. Int.

0009122-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011164-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X MARINA FERREIRA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Em seguida, intime-se o embargado para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0000141-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Reitere-se a intimação do EMBARGADO para impugnar. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0000142-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016133-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016133-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 217.168,73 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados para novembro de 2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/29, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000669-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS HIDALGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 43.924,36 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados para abril de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/12, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0004005-18.2010.403.6104 (2003.61.04.007814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007814-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0004006-03.2010.403.6104 (2003.61.04.001502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001502-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ZULEIKA COSTA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0004008-70.2010.403.6104 (2002.61.04.001203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-28.2002.403.6104 (2002.61.04.001203-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0004009-55.2010.403.6104 (2003.61.04.001415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-15.2003.403.6104 (2003.61.04.001415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SERGIO NARCISO DE AZEVEDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6)) FAZENDA NACIONAL(SP256228 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de honorários propostos pela Fazenda Nacional, alegando que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada impugnou as alegações da embargante, no entanto, ao final concordou com os cálculos do Embargante (fl. 24/25). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Impugnou a embargada o valor atribuído à causa, todavia, tal impugnação deveria ter sido feita em autos apartados, consoante disposto no art. 261 do CPC: O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Nada obstante, quanto à impugnação em si, não assiste razão à embargada. Malgrado tenha a embargada apresentado petição com a intenção de retificar os cálculos cobrados, compulsando os autos principais observo que tal retificação foi feita somente após a citação pelo art. 730 do CPC. Assim, considerando que a primeira petição com cálculo no valor de R\$ 5.953,29 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) foi a que constou do mandado de citação do art. 730 do CPC, é este o valor da causa dos presentes embargos à execução. Mérito Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 1.349,76 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), para dezembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506481-76.1997.403.6114 (97.1506481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506480-91.1997.403.6114 (97.1506480-9)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 118/119), nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000154-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-16.2000.403.6114 (2000.61.14.007770-5)) MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MAXIMILIANO GASQUEZ contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Sobreveio informações aos autos acerca da adesão do embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 285/286). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal,

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP138057E - SIMONE BEHAR E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP261359 - LAURA EMI SUGANO E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP164150E - THIAGO SIMONETTI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) SENTENÇAVistos, etc. TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de crédito referente à multa imposta pela extinta SUNAB. Aduz, em apertada síntese, que a antiga SUNAB, em processo de fiscalização, em 06.05.1991, lavrou auto de infração nº 0782137 contra a embargante, ao fundamento de que a embargante violou a Portaria nº 4/90, em decorrência de suposta majoração do preço do cobre eletrolítico barra chata 3 x 1/4, constada mediante a comparação dos preços constantes nas notas fiscais nº 879.667 e nº 880.259. Relata que apresentou defesa administrativa, todavia seus argumentos não foram acolhidos, resultando na inscrição do crédito em dívida ativa em 09.05.1997. Narra que contra a exigência da multa impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, o qual foi julgado improcedente, sem, contudo, analisar-se o mérito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Invoca, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário. No mérito, sustenta que os produtos analisados pela SUNAB são diferentes, não havendo que se falar em aumento de preços. Bate pela inconstitucionalidade do instituto do congelamento de preços imposto pela Lei nº 8.178/91. Sustenta que há incorreções no valor apontado no auto de infração e em sua atualização. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 14/41. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 45/51. Refuta a alegação de decadência, ao argumento de que houve o deferimento de liminar no mandado de segurança que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a embargante não comprovou que os produtos fiscalizados são diferentes. Bate pela constitucionalidade da lei que institui o congelamento de preços. Sustenta a legalidade dos encargos cobrados. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova pericial a fl. 62. Laudo Pericial a fls. 88/231. As partes se manifestaram a fls. 241/243 (embargante) e fl. 259 (embargada). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, não há falar-se em decadência ou prescrição na espécie dos autos. Quanto à alegação de decadência, esta não se operou, uma vez que a constituição do crédito foi formalizada por intermédio do auto de infração e imposição de multa, o qual foi extraído ato-contínuo à fiscalização realizada, operando-se, desde então, a exigibilidade do crédito em cobrança. Daí que, a partir da decisão definitiva no âmbito administrativo, somente se poderia cogitar do prazo para cobrança do crédito, ou, por outro giro verbal, do prazo prescricional. Neste lanço, convém sinalar que, conforme se infere a fls. 19/20 dos autos de execução em apenso, a embargante logrou obter, no mandado de segurança impetrado, medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, afastando, assim, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação de execução foi ajuizada em

21.10.1997. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I. Conforme o artigo 151, inciso IV, do CTN, a concessão da medida liminar em mandado de segurança impõe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, acarretando, assim, a suspensão do prazo prescricional da ação de cobrança. II. Apesar de reconhecer que a confissão de débito, em pedido de parcelamento, quando este já está prescrito, não implica em renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, no presente caso, houve liminar concedida, em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, o que perdurou até o ano de 1999. Sendo os débitos referentes ao período de 07/91 a 10/95, com suspensão de sua exigibilidade de 1996 a 1999, há de se reconhecer que não tinha ocorrido a prescrição quando do pedido de parcelamento. III. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento à apelação. (TRF 5ª R.; AC 464684; Proc. 2008.83.00.014509-8; PE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 14/07/2009; DJU 29/07/2009; Pág. 265) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência e também afastar a prescrição. No mérito, insta asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar AMS nº 154810, Processo nº 94.03.074874-5, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Piero, j. 09.11.2005, em que figurou como parte a embargante, malgrado tenha mantido a sentença de primeiro grau quanto à extinção do mandado de segurança ao fundamento de necessidade de dilação probatória, enfrentou o mérito quanto à inconstitucionalidade do congelamento de preços, em acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONGELAMENTO DE PREÇOS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. 2. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 3. A verificação de que os produtos comparados para a verificação de burla ao congelamento de preços não eram os mesmos, depende de dilação probatória e submissão ao contraditório. 4. Os Tribunais já se manifestaram reiteradamente sobre a possibilidade de ser promovido o congelamento de preços pelo Governo sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da livre concorrência expresso no artigo 170 da Constituição. 5. Cabe ao Estado fiscalizar a atividade econômica particular, adequando-a à utilidade pública que visa preservar uma política econômica voltada à estabilidade de preços e o combate à inflação, podendo ainda ser utilizada como mecanismo de defesa do consumidor. (grifo nosso) Assim sendo, opera-se a preclusão em relação aos argumentos expendidos pela embargante em relação ao congelamento de preços ora combatido. Nada obstante, quanto ao argumento referente à inexistência de identidade em relação aos produtos fiscalizados para apuração do descumprimento da determinação de congelamento de preços, verifica-se que assiste razão à embargante, consoante se infere do Laudo Pericial acostado aos autos. Com efeito, infere-se do Laudo Pericial que os produtos descritos nas Notas Fiscais nºs 879.667 e 880.259 não são idênticos, fato que ficou evidenciado em relação ao processo de fabricação (processo de recozimento) a que apenas um dos produtos se submete. No ponto, o Laudo Pericial foi preciso em pontuar que o cozimento do cobre a vácuo altera as características físico-mecânicas do produto, demonstrando a fl. 128 tais diferenças, que se referem, especificamente, à resistência à tração e ao alongamento. Vale referir que o Laudo Pericial destacou que na produção do cobre eletrolítico, com alto grau de condutibilidade elétrica, é adicionado ao processo produtivo normal o cozimento a vácuo, etapa em que se consome grande quantidade de energia elétrica (fl. 102), o que influencia no custo final do produto (cobre recozido). Gizou o Sr. Perito que: O Auto de Infração não levou em consideração a diferença entre cobre duro e cobre recozido pois o texto das notas fiscais nas quais se baseou o agente fiscal eram sucintos e semelhantes. Durante a análise pericial, onde se analisou em detalhes o processo produtivo dos dois tipos de produtos pode-se verificar suas diferenças físicas e identificar etapas de processo produtivo do cobre recozido que, de fato, causam um aumento de custo e, conseqüentemente, uma diferença de preços e venda. (fl. 133) Destarte, inexistindo identidade entre os produtos considerados para fins da aplicação da multa, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível o crédito em cobrança e assim desconstituir a CDA nº 12859.000414/91-83, objeto da execução em apenso. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos de execução fiscal. P.R.I.

0007808-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-78.2003.403.6114 (2003.61.14.009130-2)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção das execuções fiscais instruídas pelas CDAs nº 80.7.03.002137-30 e 80.6.004655-61, as quais veiculam, respectivamente, a cobrança do PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento. Aduz, em síntese, que: a) não foram mencionadas adequadamente os dispositivos de lei aplicáveis à espécie, o que obsta o exercício da amplitude de defesa; b) atrasou o pagamento dos tributos em virtude da crise financeira que assolou o país; c) o prazo para pagamento das contribuições em cobrança é de seis meses, o qual não pode ser alterado por decreto; d) impossibilidade de haver confissão em caráter irretroatável no âmbito do direito tributário; f) impossibilidade de cobrança de juros moratórios e

multa; g) desproporcionalidade da multa cobrada. Determinada a reunião dos processos devido à conexão (fl. 10). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 36/55. Argui, preliminarmente, a insuficiência da penhora. No mérito, afirma a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Possibilidade de incidência de multa e juros de mora. Assevera que o recolhimento dos tributos é mensal. Bate pela legalidade dos encargos cobrados e não abusividade da multa moratória. Sustenta a descaracterização da denúncia espontânea na espécie dos autos. Afirma incabível o pedido de redução da multa, uma vez que aplicada no percentual de 20%. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 74/84. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II O primeiro ponto nodal da atual controvérsia cinge-se à constatação da possibilidade do acolhimento dos embargos do devedor para julgamento, independentemente do fato de a constrição patrimonial ter-se revelado insuficiente à satisfação do débito exequendo, impondo-se verificar se a admissibilidade dos embargos sujeita-se à equivalência entre o valor do bem penhorado e o quantum exequendo. Preliminarmente, insta observar que a insuficiência da penhora, por si só, não obsta o recebimento e processamento dos embargos, tendo em vista que o juiz pode determinar, a qualquer tempo, seu reforço no âmbito do processo de execução. Com efeito, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria, assim, desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, Resp n.º 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17/06/2002). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1079594/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) Assim sendo, rejeito a preliminar. III No mérito, por igual, não prosperam as alegações deduzidas pela embargante. Em primeiro, é necessário deixar bem vincado que somente serão analisadas as questões tempestivamente agitadas no bojo dos presentes embargos, porquanto é defeso à parte inovar em seus argumentos na réplica, tal como pretendido na hipótese em exame, uma vez que a demanda já se encontra estabilizada com o oferecimento da impugnação pela União Federal. Com efeito, em relação à alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo por não mencionar claramente a legislação de regência aplicável em relação aos encargos cobrados, verifica-se que o argumento não procede, porquanto a CDA menciona a legislação aplicável, bastando à executada, ora embargante, cotejar a devida aplicação segundo o ano de vigência da respectiva lei. Assim, o título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. Consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A defesa, neste ponto, afigura-se meramente protelatória. Não é demais lembrar que a presunção de certeza e liquidez que exsurge da CDA impõe ao embargante o ônus de comprovar os vícios que alega, prova em relação a qual não se desincumbiu na espécie dos autos. Quanto ao prazo de pagamento das contribuições, não se deve confundir a semestralidade instituída pela LC nº 7/70, que se prestava à apuração da base de cálculo do tributo, com o prazo de pagamento do tributo. Demais disso, não obstante a discussão que se travou ao longo dos anos em relação à constitucionalidade da semestralidade mencionada, a qual dissociava a base de cálculo do fato gerador do tributo, é certo que os tributos em cobrança na presente execução referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, quando vigente a Lei nº 9.715/1998, fruto da conversão da MP nº 1.212/1995, que passou a prever o cálculo da contribuição para o PIS com base no faturamento mensal e não semestral, como mencionado pela embargante. No que tange aos encargos cobrados, não se vislumbra ilegalidade na cobrança cumulada de juros e multa moratória, pois possuem natureza jurídica diversa, nos termos da legislação vigente. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, e a multa de mora constitui em penalidade pelo não pagamento da exação na data fixada pela legislação tributária. Na espécie, os juros de mora obedeceram as disposições legais modificadas ao longo do tempo constantes na CDA. Quanto ao percentual da multa moratória, o artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30%. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, o percentual ficou limitado a 20% aplicável a fato gerador verificado após 1º de janeiro de 1997. Poder-se-ia cogitar da aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, ao presente caso, uma vez que foi cominada penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática. Todavia, infere-se das CDAs que as multas foram aplicadas no percentual de 20%, sendo incabível a alegação de desproporcionalidade arguida pela embargante, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. 1. Alegação de ausência de procedimento administrativo afastada, uma vez que se trata de cobrança de COFINS, no qual o crédito é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, e não sendo pago, o mesmo é inscrito em dívida ativa, independentemente

de notificação do lançamento fiscal posterior, porquanto o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4 A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários, e o C. Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente decidindo pela sua legitimidade. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª R.; AC 1378641; Proc. 2008.03.99.060346-2; Rel. Des. Fed. Roberto Luiz Ribeiro Haddad; Julg. 23/04/2009; DEJF 15/07/2009; Pág. 341) Quanto à argumentação referente à confissão e à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, ao que se extrai na inicial de embargos a embargante pretendeu sustentar a possibilidade de se discutir eventual abusividade dos encargos cobrados mesmo tendo formulado pedido de parcelamento, refutando, assim, que o simples pedido de parcelamento acarretaria a exclusão da possibilidade de se impugnar a cobrança realizada. Não há na inicial qualquer invocação da denúncia espontânea. Todavia, na hipótese vertente, não restou comprovada documentalmente a confissão do débito, quer para efeito de parcelamento, quer para efeito de denúncia espontânea. De mais a mais, a confissão realizada por ocasião do parcelamento não gera os efeitos da denúncia espontânea: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o RESP 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543 - C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.046.929; Proc. 2008/0077453-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 23/06/2009; DJE 01/07/2009) Assim sendo, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. **IV** Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos nos presentes embargos. À vista do exposto, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em cada um dos embargos manejados. Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos e de execução em apenso. P.R.I.

0001364-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001883-8)) A & B ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA ME(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da remissão do crédito (fl. 42), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

0004853-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-69.2003.403.6114 (2003.61.14.009635-0)) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência dos embargos, alegando excesso de execução. A fl. 108 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia do direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A embargada já havia se manifestado nos autos a fls. 105/107 no sentido da extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela embargante a fl. 108, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006122-88.2006.403.6114 (2006.61.14.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005259-7)) ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou no bojo dos autos principais (execução fiscal nº 0005259-69.2005.403.6114) que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Vieram conclusos. É o relatório. **Decido.** Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL**

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506211-18.1998.403.6114 (98.1506211-5)) ANA MARIA CREDIDIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, para excluir do pólo passivo da execução fiscal a embargante.

0005065-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 103/104), comprovando nos autos principais (execução fiscal nº 0000956-17.2002.403.6114). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal,

sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007060-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-44.2003.403.6114 (2003.61.14.009281-1)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 115, com o qual houve expressa concordância da parte embargada (fl. 116), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002993-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-78.2006.403.6114 (2006.61.14.006543-2)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IND. DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. A União Federal informou que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 67/68), comprovando nos autos principais (execução fiscal nº 0006543-78.2006.403.6114). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade

social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007137-0)) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006745-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003447-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 36, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007065-03.2009.403.6114 (2009.61.14.007065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001983-9)) HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 66, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004861-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004861-0) - POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 66, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000426-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007708-0)) MAGAZINE MARECHAL LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fls. 178/182, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado,

desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002964-83.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Retifiquem os embargantes o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso.Intime-se.

0002965-68.2010.403.6114 (2009.61.14.000826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000826-7)) BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisito para atribuição de efeito suspensivo.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1502910-97.1997.403.6114 (97.1502910-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COLOR SERVICE DO BRASIL LTDA X GUNTER STEUDNER X SIEGFRIED HEINZ STEUDNER(SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP251377 - SIMONE SATIKO YOSHIDA E SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP149270E - ADRIANA REBERTE SILVA)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

1506469-62.1997.403.6114 (97.1506469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X SILVIA LUCIA DIAS MURANO(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP205260 - CIBELE BRAIT E SP160965E - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por HORTA DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, que o processo encontra-se paralisado há mais de 05 (cinco) anos, haja vista que a última manifestação da exequente nos autos ocorreu em 05/12/2002. Alega que restaram infrutíferas as tentativas da exequente de localização de bens suficientes a garantir a dívida. Pugna, por fim, pela liberação da conta bancária de titularidade da co-responsável Sílvia Lucia Dias Murano, haja vista que o valor lá constante é decorrente do recebimento de FGTS. Requer, ao final, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, com ao conseqüente levantamento da penhora efetuada à fl. 51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que não houve desídia por parte da exequente na condução do processo. Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 08/01/97, e ajuizou a execução fiscal em 21/10/1997. Os executados foram devidamente citados em 1998 (fls. 28 e 42), e a penhora foi efetuada em 04/06/1999, sendo que certo que a partir desta data foram realizadas diligências na tentativa de intimação dos executados acerca dos leilões, as quais sempre resultavam infrutíferas. Desta feita, haja vista a insuficiência da penhora realizada, novas diligências foram procedidas a fim de se localizar outros bens, o que somente foi possível em 2005 quando da realização do

bloqueio de valores dos executados (três anos após o requerimento da exequente). Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente. Ademais, os autos permaneceram sem manifestação efetiva do exequente apenas de 2006, data em que foram remetidos ao arquivo, a 2009, ocasião em que foram dadas vistas a exequente para que se manifestasse acerca da presente exceção de pré-executividade. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar bens da executada. Nesse sentido: (...) A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 5. E, no caso concreto, não há elementos que permitam concluir tenha o feito permanecido paralisado por culpa da exequente e por período superior ao prazo previsto na lei, tendo o MM. Juiz a quo consignado, na decisão agravada, que, em nenhum momento, a execução fiscal esteve paralisada por mais de cinco anos já que o credor promoveu o devido andamento do processo nº 398/1995 em lapso inferior a esse período (fl. 08). (TRF 3ª R.; AI 331929; Proc. 2008.03.00.013554-6; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DJF3 03/06/2009; Pág. 53) Na mesma esteira: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prescrição intercorrente não consumada, uma vez que, embora a citação tenha ocorrido em 26/10/2001, a penhora de bens restou frustrada em razão da não localização da executada, o que implicou na suspensão do curso da execução, de ofício, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33), de cuja decisão a Fazenda Nacional só foi intimada em 20/02/2003, após o que, em março/2007, requereu o desarquivamento dos autos (prazo inferior a cinco anos). 3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº 2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 332424; Proc. 2008.03.00.013855-9; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 30/03/2009; Pág. 509) Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. No que tange à liberação dos valores bloqueados da conta de titularidade da executada Silvia Lucia Dias Murano, os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa. Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança (com valor superior a 40 salários mínimos), ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificadas como conta-salário. Contudo, este não é o caso dos autos. Com efeito, os documentos acostados às fls. 243/247, dão conta que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, já que fruto do recebimento de FGTS e poupança com valor inferior a 40 salários mínimos. Isso posto, DEFIRO o pedido e determino o desbloqueio das contas de Silvia Lucia Dias Murano (Banco Itaú - fl. 194). Oficie-se. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 69830/80. Intimem-se.

1503631-15.1998.403.6114 (98.1503631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108/110, asseverando que o valor consolidado do débitos da executada alçaçam montante superior à três milhões de reais, indefiro extinção da presente execução nos moldes pleiteados à fl. 103. Desta feita, considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 78. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

1505178-90.1998.403.6114 (98.1505178-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007244-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP183773 - OSVALDO NETO JÚNIOR E SP147043E - RODRIGO FERNANDO FANTUCCI DA SILVA)
Fls. 194/195: Preliminarmente, intime-se o sócio Adalberto Valtner à comunicar à este Juízo seu novo endereço, a fim de possibilitar a penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, tendo em vista certidão de fls. 191. Após, apreciarei o requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada.

0000472-36.2001.403.6114 (2001.61.14.000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP114760E - CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO E SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
É cediço que a penhora sobre o faturamento equivale à declaração de insolvência da empresa (STJ, REsp 952.143/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 17/03/2008, DJe 13/05/2008) e somente deve ser deferida quando esgotados, sem bom êxito, outros meios de obter-se a satisfação do crédito, devendo, para tanto, ser observadas as formalidades do art. 655-A, 3º, do CPC (TRF 3ª Região, AI 200003000534351, Des. Fed. Nelton dos Santos, 08/07/2009). Agregue-se que, pelos diversos inconvenientes operacionais gerados pela medida, deve o credor comprovar que ela será minimamente eficaz. Desse modo, cumpre ao credor evidenciar nos autos sua conveniência, notadamente demonstrando que a empresa encontra-se em plena atividade para que a medida possa gerar o resultado útil esperado, sob pena de inevitável frustração do provimento almejado. Assim sendo, reconsidero, por ora, o despacho anterior e determino a intimação da exequente para que demonstre nos autos que a executada encontra-se em funcionamento e que possui faturamento declarado apto suportar a constrição requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da medida. Int. Cumpra-se.

0002897-36.2001.403.6114 (2001.61.14.002897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA DAS GRACAS FERRARACCIO
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000515-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO RIGHI NETO(SP050510 - IVAN D ANGELO)
Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PEDRO RIGHI NETO, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. E, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, que sua citação ocorreu mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador dos tributos em testilha. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, haja vista que retirou-se da sociedade antes dos fatos geradores dos tributos cobrados. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 103/110, sustentando a legitimidade da citação realizada, bem como a incorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 78/101 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. II. Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO**

ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em exame, os créditos em cobrança referem-se ao período de 02/1996 a 01/1997. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 84/85 e 99, o executado Pedro Righi Neto retirou-se da sociedade em 27/03/1995, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à sua retirada do quadro social. III Passa-se agora à análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Nesse sentido, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. Todavia, posiciono-me no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Na hipótese vertente é de se reconhecer que, sequer houve a citação da empresa executada. Todavia, há que se destacar que tal se deu em virtude de desídia da excepta, senão vejamos. Conforme se verifica dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 15/02/1996, e ajuizou a execução fiscal em 21/02/2002. Desde o início foram realizadas diversas tentativas para citação da empresa executada, todas negativas. Ocorre que, conforme se extrai da certidão da JUCESP juntada às fls. 99/101, no ano de 2001, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, o endereço da executada foi alterado para Rua Doutor Wenceslau Brás, nº 555, loja 01, Cidade Náutica, São Vicente. Desta feita, desde o início da execução, as diligências restaram negativas, em razão da exequente sequer ter tentado a citação neste endereço, sendo que, conforme demonstra o documento juntado à fl. 83, a empresa executada permanece em atividade até a data atual naquele endereço. Assim, a demora no andamento processual, em face da seqüência frustrada de diligências deve ser imputada desídia da excepta na condução do

processo. Deste modo, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/02/2002 e a citação do executado só se deu em 20/03/2009, é imperioso reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição. IV Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) excluo da presente execução o executado PEDRO RIGHI NETO e, em relação a ele, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) declaro extinto o crédito tributário exequendo pela prescrição (art. 156, V, CTN) e julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC.

0000959-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos, etc. Por primeiro, em relação à petição de fl. 95, sequer foi apresentado o original, no prazo de 5 (cinco) dias, após a transmissão da petição, descuidando a executada de observar o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Desse modo, não merece ser considerada. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio dos valores via sistema BACENJUD foi determinado em 16.04.2008 (fl. 66) e o pedido de parcelamento foi formulado em 25.11.2009 (fl. 221), em data posterior, portanto, à constrição determinada. Com efeito, é inegável que ao ser determinado o bloqueio mencionado o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, o que torna hígida a constrição realizada. Ademais, é letra do art. 11 da Lei nº 11.941/2009 que os parcelamentos regulados pela mencionada lei não dependem de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Desse modo, a penhora on line realizada não sofre qualquer abalo em relação ao eventual deferimento do parcelamento mencionado. Cumpre registrar, por oportuno, que o simples requerimento do parcelamento, ainda que acompanhado do pagamento do valor da primeira parcela (irrisório por sinal) não se constitui em causa eficiente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser verificada a homologação pelo Fisco, a fim de que a exigibilidade seja suspensa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 911.360/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado com fulcro na alegação de parcelamento do débito. Cumpre registrar, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, sendo lícito à exequente recusar bens que não ostentem a liquidez necessária para garantir o crédito tributário. Todavia, deve o juiz buscar meios que garantam a execução e também não se tornem excessivamente onerosos ao devedor, o que, no caso dos autos, foi devidamente apreciado a fl. 116. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 620, DO CPC, E 11, II, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, a execução deve ser feita no interesse do credor, de modo que, havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada (ERESP 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 961.901; Proc. 2007/0142070-0; SC; Primeira Turma; Relª Minª Denise Martins Arruda; Julg. 09/06/2009; DJE 05/08/2009) Dessa forma, pela derradeira vez, intime-se o executado a oferecer bens em reforço à penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a nomeação de bens realizada, advertindo-se que a recusa somente será aceita se devidamente motivada. Por fim, não se olvida que os depósitos vinculados aos créditos tributários devem ser convertidos em renda em favor da União por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Todavia, por cautela, o deferimento do pedido de conversão em renda somente deve ocorrer após a homologação do parcelamento e de eventual recusa justificada dos bens apresentados como garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005128-02.2002.403.6114 (2002.61.14.005128-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X IVAN PEREIRA X RICARDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on

line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

000069-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEKS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS E ES X JOSEFA IZETE ALVES COSTA DE SOUZA X CLAUDIO JOSE CAVALCANTI E SOUZA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois,

mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003097-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO X VAMBERTO WASHINGTON DE SOUZA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO SOUZA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por VAMBERTO WASHINGTON DE SOUZA (fls. 94/110), na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 112/113, asseverando a falta de interesse de agir do excipiente, haja vista que não houve o redirecionamento da presente execução aos sócios gerentes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 94/110 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. II Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em

virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Vamberto Washington de Souza consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. De se notar ainda que, conforme se extrai dos documentos juntados pela empresa executada às fls. 79/90, cabia ao executado a administração da sociedade, sendo que o abuso praticado nesta qualidade que ensejou sua exclusão da sociedade em 2006. IIII Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0002822-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULINO NUNES(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinto o crédito tributário inserido na CDA 80 0 03 015747-08, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Intime-se.

0006209-15.2004.403.6114 (2004.61.14.006209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ROQUE LOMBERDO BARBOSA) X ANTONIO MARTINS MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP152289E - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional

liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, penhore-se os bens indicados às fls. 115.

0007427-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)

Tendo em vista que o pedido de fls. 177/178 é idêntico ao de fls. 243/244 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.14.006663-8, bem como que o valor do débito atualizado no presente feito perfaz em R\$ 90.726,04 (fls. 182), apreciarei nos autos supramencionados, cuja cópia deverá ser trasladada para o presente.

0003644-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FLEXTRONICS NETWORK SERVICES OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., atual denominação de FLEXTRONICS NETWORK SERVICES OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, em que se alega a impossibilidade de penhora dos valores bloqueados em virtude da adesão do executado ao programa de parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, bem como por se tratar de recursos destinados ao pagamento de empregados. Intimada, manifestou-se a União Federal a fls. 152/154 e 191/192 dos autos pela impossibilidade de desbloqueio dos valores, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi formulado com o único intuito de afastar o bloqueio realizado. Aduz, ainda, que a impossibilidade do desbloqueio tendo em vista que as quantias bloqueadas já se encontram afetas como garantia da execução, bem como pelo fato de que a adesão ao parcelamento implica no expresse reconhecimento do débito pelo executado, o que obsta o ajuizamento de embargos do devedor. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio dos valores via sistema BACENJUD foi determinado em 05.12.2008 (fls. 111/113) e o pedido de parcelamento foi formulado em 20.10.2009 (fl. 178), em data posterior, portanto, à constrição determinada. Com efeito, é inegável que ao ser determinado o bloqueio mencionado o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, o que torna hígida a constrição realizada. Ademais, é letra do art. 11 da Lei nº 11.941/2009 que os parcelamentos regulados pela mencionada lei não dependem de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Desse modo, a penhora on line realizada não sofre qualquer abalo em relação ao eventual deferimento do parcelamento mencionado. Cumpre registrar, por oportuno, que o simples requerimento do parcelamento, ainda que acompanhado do pagamento do valor da primeira parcela (irrisório por sinal) não se constitui em causa eficiente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser verificada a homologação pelo Fisco, a fim de que a exigibilidade seja suspensa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Não se olvida que os depósitos vinculados aos créditos tributários devem ser convertidos em renda em favor da União por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Todavia, por cautela, o deferimento do pedido de conversão em renda somente deve ocorrer após a homologação do parcelamento, o que não foi comprovado nos autos. Intimem-se.

0005457-09.2005.403.6114 (2005.61.14.005457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA

SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Fazenda Nacional) objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que os débitos que constituem objeto da presente execução são posteriores à data da ocorrência da cisão parcial da executada, a qual acarretou a transferência de parte do patrimônio desta para a excipiente. Sustenta que a pessoa jurídica sucessora da empresa cindida somente responde pelos créditos tributários existentes antes da cisão. Juntou procuração e documentos de fls. 439/449. A fls. 452/456 a executada noticiou sua adesão ao parcelamento veiculado pela MP 449/2009. Intimada, a excipiente se manifestou a fls. 593/597. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva. Nega a existência de deferimento de parcelamento em favor da executada. Pugna pela indisponibilidade dos valores depositados em conta-caução em favor da empresa CIDADE TOGNATO. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os argumentos trazidos na presente exceção de executividade não infirmam os fundamentos da bem lançada decisão de fls. 363/364, que reconheceu que a cisão se processou de modo fraudulento. Anoto, por oportuno, que a referida decisão não foi objeto de recurso pela excipiente, sendo a via da exceção de executividade inadequada à discussão acerca da operação fraudulenta doravante reconhecida, porquanto demandaria dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. Cisão de empresa. Responsabilidades remanescentes. Questão complexa. Dilação probatória. Inadequada a exceção de pré-executividade para questionamento de matéria de grande complexidade, relativa a cisão de empresa, cujo deslinde depende de profunda análise das provas e da observância plena do contraditório. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido. (STJ; REsp 809.672; Proc. 2005/0159507-7; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 29/06/2006; DJU 27/11/2006; Pág. 290) Por igual, a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento não merece acolhida, uma vez que o deferimento do mencionado parcelamento foi negado pela exequente. Assim, malgrado se comprove o requerimento do parcelamento do débito, inexistente nos autos prova de sua homologação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 10 e seguintes, o parcelamento fiscal não se tem como deferido pelo simples pedido, havendo necessidade de expressa decisão de acolhimento ou homologação tácita pelo decurso do prazo de 90 dias sem manifestação, mesmo porque há casos de vedação ao citado parcelamento (art. 14), motivo pelo qual não se pode, até este deferimento expresso ou tácito, dar-se como suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma a impedir o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional. II - Neste agravo não se deve examinar os requisitos legais para obtenção do parcelamento, pois a decisão agravada fundamentou-se, apenas, na necessidade de prévia manifestação da exequente quanto ao deferimento ou não do parcelamento fiscal, noticiado pela executada apenas alguns dias antes das datas designadas para o praxeamento do bem penhorado, praças cuja realização foi mantida, mas expressamente ressalvando o juízo que o resultado deles ficaria com seus efeitos suspensos até o exame desta questão do parcelamento, o que resguarda integralmente os interesses da executada e dá efetividade aos princípios do devido processo legal e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV). III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000176342, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) Assim sendo, rejeito a exceção de executividade oposta. Sem embargo, verifico que uma vez reconhecida como fraudulenta a operação realizada entre a executada e excipiente, os valores depositados em favor da excipiente na denominada conta-caução, obtidos com a venda de imóveis promovida pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., devem ser bloqueados como garantia do pagamento dos débitos tributários apurados na presente execução. Note-se que as alegações da Pereira Barreto no sentido de que parte destes valores deverão ser destinados a ela, como forma de ressarcimento das despesas referentes ao empreendimento, em nada obstam o deferimento do pedido de bloqueio, até o limite do débito atualizado, porquanto em sendo comprovadas as despesas, os valores eventualmente cabíveis à Pereira Barreto serão devidamente desbloqueados, se for o caso. Assim sendo, defiro o bloqueio dos valores existentes em conta-caução em favor de Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. Intimem-se. Cumpra-se.

0006663-58.2005.403.6114 (2005.61.14.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)

Tendo em vista a sentença de extinção, transitada em julgado, bem como o requerido pela exequente na petição de fls. 243/244, defiro que os depósitos constantes das guias de fls. 160/163 sejam transferidos para a execução fiscal n.º 2004.61.14.007427-8, em trâmite perante este Juízo, a fim de garanti-la, haja vista que, o dinheiro está em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei 6.830/80. Trasladem-se cópias das referidas guias para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.14.007427-8, vindo-me os autos conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007002-17.2005.403.6114 (2005.61.14.007002-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X HELIDA MARIA SCARASSATI DE MORAES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002907-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ROCCO & FILHOS LTDA EPP(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003612-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003612-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLEBER RODRIGUES PEREIRA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003624-19.2006.403.6114 (2006.61.14.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDINALVO MORAES SANTOS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004755-29.2006.403.6114 (2006.61.14.004755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTEHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por ESTEHMIL S/S LTDA, na qual se alega a quitação do crédito constante da CDA 80 2 06 032561-29, razão pela qual pleiteia a extinção do crédito tributário em relação a mesma. Aduz, em apertada síntese, que o recolhimento fora feito de modo equivocado, haja vista o erro no Código de Receita informado na guia DARF recolhida. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 52/53 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo a Executada-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. Desta feita, cabe à executada, se desejar, apresentar os pertinentes embargos à execução, que são a via instrumental adequada para sua defesa. Isto posto, rejeito a Exceção de Pré-executividade manejada. Venham-me os autos conclusos para o bloqueio via-bacenjud. Intimem-se.

0005156-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005156-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA APRECIDA TREVISAN

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006057-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006057-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FRANCISCO CORDEIRO VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001651-92.2007.403.6114 (2007.61.14.001651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual se pleiteia a suspensão da presente execução fiscal haja vista a pendência de ação ordinária, em curso pela 4ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual almeja o parcelamento de seus débitos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 182/189, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta, bem como a impossibilidade de suspensão do crédito tributário, e conseqüentemente, da presente execução fiscal, pelos argumentos apresentados pela executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 182/189 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, e que, no presente caso, não demandam dilação probatória, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. II Desta feita, há que se definir a possibilidade de suspensão da presente execução fiscal em face dos argumentos apresentados pela exequente. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a simples propositura de ação ordinária, sem a presença de qualquer causa de suspensão do crédito tributário, não autoriza tal. Nestes sentidos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incria, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. 4. Precedente desta Corte já decidiu que a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. 5. Na espécie, o Tribunal de origem deixou registrado que não houve demonstração de que a decorrente esteja amparada por qualquer hipótese legal de suspensão do crédito tributário, de sorte que não há se falar em suspensão da execução fiscal. 6. Não configuração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos apontados como paradigmas não guardam similitude fática com a presente demanda. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido. (Recurso Especial nº 1073080, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJE 30/03/2009). Na espécie dos autos, a executada não logrou êxito em comprovar o deferimento do almejado parcelamento, ou a concessão de liminar na referida ação ordinária, o que inviabiliza a suspensão do crédito tributário pleiteada. Ante o exposto, rejeito a exceção de executividade manejada. Desta feita, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de bloqueio eletrônico de valores via bacenjud. Intimem-se.

0002180-14.2007.403.6114 (2007.61.14.002180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERASOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA E SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002254-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002254-1) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS S/C LTDA

1. Haja vista que a peça manejada às fls. 80/117 não versa sobre matérias de ordem pública cognoscíveis do ofício pelo juízo, tomo a mesma como simples petição, e dou a executada por citada haja vista seu comparecimento espontâneo,

nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.2. Suspendo o curso da presente execução em relação às CDAs 80 6 06 130885-46 e 80 7 06 030520-58 até o término do parcelamento noticiado à fl. 113.PA 0,10 3. No que toca à CDA 80 6 0655474-64, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, haja vista o lapso transcorrido entre a petição de fls. 109/113 e o presente. 4. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intimem-se.

0004752-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004752-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREZA VERONIKA TOTH

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 16, informe a exequente o endereço atualizado da executada a fim de possibilitar a intimação da mesma acerca do bloqueio de valores efetuado.Como cumprimento, expeça-se mandado para intimação da executada do valor bloqueado às fls. 23/25.Após a intimação, se decorrido o prazo sem manifestação da executada defiro a expedição de ofício para transferência do valor bloqueado à conta indicada pela exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004793-07.2007.403.6114 (2007.61.14.004793-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA VERUSKA GAMBERA

Tendo em vista a informação supra, informe a Exequente endereço atualizado da executada a fim de possibilitar a intimação da mesma acerca do valor bloqueado às fls. 20/22.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº: 6.830/80.Intime-se.

0004895-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004895-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA COPOLA

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007973-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP171979E - ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/138, interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões.3. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008307-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008307-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARCIA CALLEFE

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000008-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000008-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA

VISTOS ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Efetue-se o desbloqueio dos valores constante às fls. 32/34 através do sistema BACENJUD. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003452-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

(...) Assim sendo, rejeito a exceção de executividade.Manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do

alegado parcelamento, de fiore, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Intime-se.

0003858-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003858-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRAK HENRIQUE FELICIANO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006364-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006364-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA APARECIDA DA COSTA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000827-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO)

VISTOS.Manifeste-se a excipiente acerca da petição e documentos juntados às fls. 46/99, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001589-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001589-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORM SAO BERNARDO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por FARMA FORM SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é ilíquido e incerto. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 189/216. Sustenta a inadequação da exceção de pré-executividade no caso em tela e a legalidade do título executivo. Requer, por fim, a continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 189/216 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisorio.2. Decidindo o Tribunal de origem pelo incabimento da exceção de pré-executividade, por não se cuidar de nulidade flagrante do título executivo, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido internamente a questão sob outros fundamentos.4. Agravo regimental improvido.(STJ, Resp AgRg no REsp 1116709 / RS; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; PRIMEIRA TURMA; julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009). Assim sendo, rejeito a exceção de

executividade. Desta feita, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência de valor. Intimem-se.

0001654-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001654-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MITALIA LTDA ME
VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002108-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002108-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA MARCATO ZANQUINI
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003297-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRAJA COM/ DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003301-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003301-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTIMACAO COM/ A E A P/ ANIMAIS LTDA ME
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003304-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003304-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALEXANDRE MENDES FAVATO
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004546-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGA & CONSULTORES PLANEJAMENTO LOGISTICO S/C LTDA
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004555-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VALENTE BENTO
Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula

Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004576-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO BONETTI NETO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004582-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO APARECIDO AMARAL

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004585-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR PASSOS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004586-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE BECKER DE MELO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004589-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004594-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA BRITO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004597-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004597-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOVEN IND/COM/COMPON DE AR CONDICIONADO VENTILAC

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004610-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D G 2 CONSTRUTORA LTDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004611-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004611-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BARBOZA DA COSTA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004617-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004619-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004619-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAKUITI

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004623-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO DATORE MARCONDES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004652-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN MEGUMI NAGURA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004656-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004656-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZILFA MARIA DE LELA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004681-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004681-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TADEU GENOVEZ

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009423-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009423-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CABRAL LUSTOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009457-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009457-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA ALACMA LTDA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009458-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009458-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA COMPANHIA
TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSLOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009583-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009583-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARISA DE NADAI BORENSTAIN

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0009592-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009592-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANA MARIA FERREIRA ALPI

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0009603-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009603-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KARINA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0009614-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009614-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JAQUELINE ALEXANDRE DE FREITAS

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0009627-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009627-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X HELEN CRISTINA FUKUDA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

0009650-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009650-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X YARA TEREZA DE SOUZA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão

do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009652-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009652-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA MARCOLINO

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009654-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009654-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NATASSIA SOBOLEWSKI DA SILVEIRA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0009714-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009714-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IRANI MIYASAKA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002161-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCEIA DE ARAUJO LIMA

Tendo em vista a informação supra, remetam-se autos ao SEDI a fim de que seja procedida a retificação do pólo ativo da presente execução fazendo constar como exequente o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP. Sem prejuízo, regularize a exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia autenticada da ata de eleição dos membros da diretoria do Conselho no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

CAUTELAR FISCAL

0002417-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a constestação de fls. 126/149.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

Expediente Nº 2045

ACAO PENAL

0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Luiz Antônio da Silva, na qual se requer seja-lhe deferida a possibilidade de responder o processo em liberdade, ao argumento de que seu interrogatório já foi realizado. Por primeiro, insta asseverar que incabível se afigura na espécie dos autos o pedido de concessão de liberdade provisória, porquanto fora decretada a prisão preventiva do Réu e não a prisão em flagrante.

Desse modo, ainda que despedido de técnica processual, recebo o requerimento de fl. 865, como pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. Sem embargo, as anêmicas alegações vertidas a fl. 865 não são suficientes a afastar os fundamentos da r. decisão de fls. 481/482, uma vez que a prisão do Réu não foi decretada com a finalidade de viabilizar seu interrogatório, ou seja, por conveniência da instrução processual, mas sim para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto verificado, no curso do processo, que o Réu se esquivava ao comparecimento nos atos processuais. Assim, o fato de ter sido realizado o interrogatório afigura-se irrelevante para efeito de afastamento da custódia cautelar, porquanto esta não foi decretada como medida de coação processual para obrigar o Réu a ser citado para interrogatório, o que, aliás, se afigura inadmissível (TRF 3ª R.; HC 34635; Proc. 2008.03.00.041431-9; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 27/03/2009; Pág. 1464) Nada obstante, cumpre asseverar que o Réu, em seu interrogatório, afirmou que foi instruído por seu advogado a não comparecer no ato processual, sob a alegação de que seria preso. Declarou, ainda, que foi orientado a apresentar atestado médico, mesmo não estando impossibilitado de comparecer no interrogatório. Disse, ainda, que o advogado o orientou a não comparecer aos atos processuais enquanto postulava a concessão de um habeas corpus no Tribunal. A par de se considerar abjeta a conduta levada a efeito, ainda que por instinto de defesa, inerente ao ser humano, tem-se que à época da realização do primeiro ato de interrogatório não pairava sobre o Réu qualquer ameaça referente à prisão cautelar, a qual somente foi decretada posteriormente, mediante a verificação de que o Réu se ocultava para não ser intimado. Desse modo, a alegação de que se escondeu para não ser preso à época do interrogatório não tem qualquer fundamento. De outra banda, a conduta confessada apenas robustece as constatações antes realizadas no sentido de que se trata de pessoa inclinada à prática delitativa, com flagrante desvio de conduta e propensa a furtar-se à aplicação da lei penal. Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos presentes autos, mantendo-se hígida a prisão cautelar, máxime pelos fatos evidenciados no interrogatório do Réu, os quais, por si só, justificam a custódia preventiva. Intimem-se.

0001316-44.2005.403.6114 (2005.61.14.001316-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEIDE ADIB HADDAD DAVID X MAURICIO CARMO DAVID(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP168755E - SIMONE CARVALHO MOREIRA GONZAGA)
VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 671, intimando-se os réus para apresentar cópia do pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09 no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004758-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003590-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR)
VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se conforme despacho de fl. 624.Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr José Claudio da Cruz para que informe no prazo de 05(cinco) dias o endereço do denunciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2105

MONITORIA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
1. Indefiro o pedido de fls. 241, tendo em vista que não houve produção de prova oral em audiência, portanto, inviável memoriais nesta fase processual.2. Torno definitivos os honorários periciais fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 134, em favor de Sérgio Odair Perguer, intimando-se para retirada em secretaria.3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002417-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002417-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)
1. Fls. 305/306: Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 304, expedindo-se alvará de levantamento dos valores

depositados nos autos, em favor do perito judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de demolição da obra.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1804

MANDADO DE SEGURANCA

0008691-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008691-2) - ANTONIO CARLOS FRASSAO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X COMANDANTE PRIMEIRA CIA DE POLICIA AMBIENTAL DE S J RIO PRETO-SP X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a decisão de fls. 70/71 foi reenviada para publicação, tendo em vista publicação anterior com incorreção. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. DECISÃO:1.

Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Antonio Carlos Frassão contra ato do Sr. Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental, visando à liberação imediata de 01 (um) barco de alumínio denominado rancho cruz de malta, com 05,80 metros; 01 (um) motor de popa, YAMAHA 25 HP, n.º 61F5002654, e 01 (um) tanque de combustível com mangueira, de sua propriedade, apreendidos pela autoridade, conforme AIA n.º 207176/2007.O impetrante relata que é pescador habilitado e que, praticando pesca no Rio Grande, lado paulista, foi detido por agentes da Polícia Militar Ambiental-SP, que apreenderam seu motor, tanque e canoa, sob a alegação de estar infringindo o artigo 35, único, da Resolução SMA 37/2005 (pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos). Após diversos contatos verbais e escritos com o Departamento de Polícia Ambiental, informaram-lhe que não poderiam liberar os bens, vez que a atribuição para tanto seria do Departamento de Polícia Federal, já que a investigação estaria a cargo deste órgão. Todavia, sustenta que o requisito essencial para a devolução dos objetos apreendidos é o pagamento da multa ou alternativamente que o requerente esteja recorrendo da mesma. Como está recorrendo, entende que não existe impedimento legal para a liberação dos objetos, uma vez que na hipótese de não obter sucesso, a legislação determina a cobrança através de execução fiscal. Além disso, dentre os objetos apreendidos, o barco, o motor e o tanque, a par da natureza lícita, não são necessários para a comprovação da infração penal supostamente cometida. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/43.À folha 46, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele que regularizasse a inicial, fornecendo cópia da petição e documentos para notificação da autoridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, I, da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido.A liminar foi indeferida (f. 48).A autoridade foi notificada e apresentou suas informações, onde alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que as sanções administrativas aplicadas ao impetrante (multa e apreensão da embarcação) foram analisadas pela Comissão Especial de Julgamento. No mérito, defendeu a legalidade dos atos (f. 53/61).O Ministério Público Federal alegou inadequação da via eleita (f. 66).O Estado de São Paulo peticionou alegando incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o ato administrativo foi praticado por autoridade estadual (f. 67/69).É o relatório.2. Fundamentação. Analiso a questão da competência levantada pelo Estado de São Paulo.É certo que os fatos ocorreram dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Deste modo, os crimes ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233).Ocorre que a Polícia Federal, responsável pela apuração do suposto ilícito ambiental, já informou que os objetos apreendidos não interessam à investigação penal (f. 63). O impetrante está se insurgindo contra ato administrativo, praticado em seara independente da penal, por autoridade estadual (Comandante da Primeira Companhia de Polícia Ambiental), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, V, Lei 6.938/81), e que possui atribuição para fazer incidir as penalidades administrativas relativas às infrações cometidas em seu território. Por tais motivos, acolho a preliminar.3. Conclusão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças cíveis, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP. À SUDI, para o cadastramento do Estado de São Paulo como assistente da impetrada.Decorrido o prazo recursal, enviem-se os autos.Intimem-se.

0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3) - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

DESPACHO DE 03/05/2010: Vistos, Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SP às fls. 208/293. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE 06/05/2010: Vistos, Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SP às fls 297/434. Intimem-se.

0001086-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001086-7) - BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS
Vistos, Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - ECT/DR/SP às fls. 155/186. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001381-87.2010.403.6106 - AC1 COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 66/66V pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, vista ao MPF.

0002872-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo o valor da causa. Manifeste-se quanto ao termo de prevenção (fls.89/90). Intime-se.

0003191-97.2010.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

1. Relatório.SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA., empresa qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas).Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei.Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar.Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.Pois bem, o Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim

Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0003237-86.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório.Frigoestrela S.A. em recuperação judicial, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos).Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei.Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da igualdade e da não-cumulatividade. Por fim, pede-se a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previstas no 25, I e II, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(…).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.Pois bem, o Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de bovinos e suínos). Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA

CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0045294-23.2000.403.0399 (2000.03.99.045294-1) - ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X ANDREIA TELES DA SILVA X ANA CRISTINA DE MELLO FERNANDES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0006143-64.2001.403.6106 (2001.61.06.006143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documento juntados pela União às fls. 368/369 (informa que o crédito tributário discutido nos autos foi cancelado em 19/02/2003), no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004895-29.2002.403.6106 (2002.61.06.004895-3) - JOANA APARECIDA MONTELEONE X IZAIR DE ARAUJO MONTELEONE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008578-74.2002.403.6106 (2002.61.06.008578-0) - CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0012176-36.2002.403.6106 (2002.61.06.012176-0) - JANDIRA ALAIDE ARINI POICCARI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0010230-92.2003.403.6106 (2003.61.06.010230-7) - EUCLYDES BORTOLETO X ADHEMAR BORTOLETO X MARIA ARACI BORTOLETO(SP210295 - ERICA FERREIRA VERONEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0011186-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011186-2) - MARIA MAGRO MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que perdeu a validade o Alvará 334/2009 (cédula 1788187), providencie a Secretaria o seu cancelamento, bem como a inutilização das cópias, certificando-se nos autos. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, comunicando-se para retirada, dentro do prazo de validade. Em face do pedido de fls. 173/174, fica autorizado, de forma excepcional, a retirada do Alvará expedido pela Sra. Elisabete Aparecida Galisteu. Com juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0013657-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013657-3) - ROBERTO RONCADOR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009539-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009539-3) - EUDES DA SILVA LIMA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0010294-34.2005.403.6106 (2005.61.06.010294-8) - CLEONICE PRACONI PINZON(SP135569 - PAULO CESAR

CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0010531-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010531-7) - APARECIDA ANTONIA GARCIA DE FERNANDO(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 342/347, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 337, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) dias seguintes.SALIENTO que o processo faz parte do acervo META 02, devendo as partes realizarem os atos processuais dentro do prazo e com celeridade.

0008425-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008425-2) - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008557-59.2006.403.6106 (2006.61.06.008557-8) - JOSE HERNANDES GARCIA X ELLEN APARECIDA FROES GARCIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0003882-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003882-9) - GIOVANA MARIA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0005404-81.2007.403.6106 (2007.61.06.005404-5) - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI X EMYGDIO TOZO TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0005591-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005591-8) - GIL CESAR DOMPIERI X GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0005682-82.2007.403.6106 (2007.61.06.005682-0) - THIAGO NOGUEIRA GUIMARAES(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0005846-47.2007.403.6106 (2007.61.06.005846-4) - GUSTAVO LIAN HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0007438-29.2007.403.6106 (2007.61.06.007438-0) - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0007439-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007439-1) - ITALINO ALDERIGI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009027-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009027-0) - CLAUDIO GOMES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência de fl.165. Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009691-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009691-0) - DIORACI MARQUES X NEUZA BACANELLI MARQUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0012662-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012662-7) - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0000976-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000976-7) - IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0001362-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001362-0) - VALERIA APARECIDA DA CRUZ(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0002334-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002334-0) - SIDNEI SARTORELLI DIAS(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0003704-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003704-0) - ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0005333-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005333-1) - OSMAR FELICIANO DO PRADO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0006514-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006514-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008285-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008285-9) - ANTONIO ALBANO BADIN X ODETE RIBEIRO BADIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008567-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008567-8) - MOACIR GILBERTO SCAPI X MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008575-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008575-7) - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0008881-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008881-3) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009373-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009373-0) - NEUZA TEDESCHI FOZATI X JOSE DINIZ X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009453-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009453-9) - GUIOMAR CROCE SPIGOLON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009455-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009455-2) - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0009741-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009741-3) - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0010633-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010633-5) - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0011065-07.2008.403.6106 (2008.61.06.011065-0) - PRICILINA DA SILVA COTRIM(SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0011325-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011325-0) - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0011551-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011551-8) - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0012025-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012025-3) - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0012371-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012371-0) - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0013493-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013493-8) - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0013517-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013517-7) - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0013523-94.2008.403.6106 (2008.61.06.013523-2) - PAULO CESAR GODOI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

0001253-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001253-9) - NATAL LANZONI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005306-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005306-5) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/05/2010, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 3239). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 3255/3258: Indefero o pedido de realização de novo interrogatório do réu CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, tendo em vista que, por óbvio, a carta precatória foi expedida para a cidade a que pertence o estabelecimento prisional onde se encontra o réu. Se na localidade não há Justiça Federal, a carta precatória é expedida para a Comarca do Estado, como autoriza o art. 42 da Lei 5010/66. Ademais, o defensor tem amplo acesso aos autos, e poderia ter verificado para que Juízo foi expedida a carta precatória. Indefero também o pedido de exame pericial, uma vez que o requerimento é genérico, o que já foi indeferido por ocasião do recebimento da denúncia.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000871-0) - JOAO PRIOTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 22, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0) - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para cadastrar corretamente os presentes autos como rito ordinário, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 17 e 33. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002325-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002325-2) - CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu a decisão judicial de fl. 134 para prestar os esclarecimentos ali determinados e, ainda, diante de sua exclusão do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 67 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 67, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 67. Intimem-se. Cumpra-se.

0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0) - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Paulo Rodrigues, não cumpriu a decisão judicial de fl. 113 para prestar os esclarecimentos ali determinados e, ainda, diante de sua exclusão do quadro de peritos desta Vara, revogo o despacho de fl. 32 no que se refere a sua nomeação. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. Nomeio, em substituição, o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 32, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 18 de junho de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006592-1) - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 89, defiro o reagendamento da perícia no autor. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) nomeada à fl. 70, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 28 de julho de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital de Base/FUNFARME, sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da

data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 35, 70 e 84. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5262

MONITORIA

0004123-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO X MARINA NASHIMURA DO CARMO

Vistos em inspeção. Expeça-se o necessário à liberação dos valores depositados (fls. 152, 155, 157, 159, 160, 161 e 162) em favor da CEF. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo, observando-se a decisão de fl. 147. Intimem-se.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES X RICARDO GARCIA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonifácio/SP visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 38/39) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003578-83.2008.403.6106 (2008.61.06.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-90.2007.403.6106 (2007.61.06.004123-3)) MARINA NASHIMURA DO CARMO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/19, da certidão de trânsito em julgado (fl. 21) e deste despacho para os autos da ação monitoria nº 0004123-90.2007.403.6106. Após, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM
Fls. 93/100: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da empresa executada, devendo constar Canhaço & Altem Ltda - EPP, nos termos do instrumento particular de alteração do contrato social. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 77, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, observando-se o cálculo juntado às fls. 82/87. Cumpra-se. Intimem-se.

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO

Visto em inspeção. Fl. 39: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 399/2009, aditando-a para nela constar o nome do advogado substabelecido à fl. 25. Após, intime-se a exequente para retirá-la e encaminhá-la ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento, ocasião em que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas.

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome destes (fl. 53).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado.Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, expeça-se ofício ao Banco Itaucard S/A, conforme requerido à fl. 54.Cumpra-se. Intimem-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo mencionado à fl. 50, uma vez que o objeto daquela ação é diverso (fls. 53/55).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 47/48), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004090-81.1999.403.6106 (1999.61.06.004090-4) - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Vistos em inspeção.Fls. 336/337: Expeça-se o ofício à CEF visando à transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal, que deverá providenciar o necessário à alocação dos valores.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012702-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES

Visto em inspeção.Fls. 101/102: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 240/2008 (fls. 58/79), aditando-a para nela constar o nome do representante autora que assumirá o encargo de depositário dos bens apreendidos.Após, intime-se a exequente para retirá-la e encaminhá-la ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento, providenciando o necessário ao cumprimento da liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Visto em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 87/90), a executada quedou-se inerte (fl. 91). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome da executada (fl. 95).Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 79/86), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou inerte (fl. 163). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 159 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento do valor devido. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 158), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023366-79.2001.403.0399 (2001.03.99.023366-4) - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO X ATHANASE GEORGES BEZAS(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos. Tendo a União Federal cumprido a obrigação, julgo extinta a execução movida pelos exequentes ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor dos exequentes foi autorizado (fl. 254/256). Em relação às parcelas da Seguridade Social, os autores, intimados pessoalmente, efetuaram o pagamento diretamente à União (fls. 301/302 e 313), razão pela qual, julgo extinta a execução movida pela União Federal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009556-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009556-2) - UNIAO FEDERAL X MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Considerando a manifestação da exequente à fl. 504, a decisão de fls. 505 e verso e o ofício de fl. 514, homologo a desistência da presente ação ordinária, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004669-82.2006.403.6106 (2006.61.06.004669-0) - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008403-41.2006.403.6106 (2006.61.06.008403-3) - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Sem prejuízo, comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004633-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004633-4) - SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009853-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009853-0) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009854-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009854-1) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010898-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010898-4) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003237-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003237-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005836-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005836-5) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010448-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010448-0) - REJANE YURIKO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011843-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011843-0) - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL

0042343-85.2002.403.0399 (2002.03.99.042343-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X LUIZA BIANCHI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Despacho de fl. 339 - Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 332) do acórdão

(fl. 298 e 307/309), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) José Domingos Scamardi, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a (o) (s) ré (u) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 338). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fl. 130). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5268

MONITORIA

0001093-23.2002.403.6106 (2002.61.06.001093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO MAROSTEGON X CLEUZA MARIA GARCIA MAROSTEGON

Fls. 136/137: Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize o subscritor da petição sua representação processual, juntando procuração. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Visto em inspeção. Fl. 194: Determino a transferência do valor bloqueado (fl. 188) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Com a juntada da guia de depósito respectiva, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, tendo em vista que o valor bloqueado até o momento não atinge o montante do débito. Intime-se.

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES

Verifico que, embora a petição de fl. 98 tenha sido dirigida a este feito, o nome do executado nela mencionado não é o mesmo destes autos. Assim, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que preste esclarecimentos, ratificando, se o caso, o requerimento formulado à fl. 92. Intime-se.

0008047-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEUZA MARIA NADAL

Fl. 47: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias respectivas ou providenciar o recolhimento das custas, a fim de que sejam extraídas pela Secretaria. Apresentadas as cópias ou comprovado o recolhimento da taxa respectiva, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, substituindo-os pelas cópias. Retirados os documentos ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009927-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VALERIA RIBEIRO MARINI

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 47/53). Anoto que a ré não foi citada, por não ter sido localizada no endereço informado à fl. 39. Intime-se.

0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 29/32). Anoto que a ré não foi citada, por não ter sido localizada no endereço informado na petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-96.2010.403.6106 (2009.61.06.009943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8)) JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem suspensão da execução, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois, além de não ter sido apresentada declaração de pobreza, de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50, a profissão declinada pelo embargante - empresário - não permite concluir tratar-se de pessoa pobre. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0009943-22.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Fls. 80: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, informe o correto endereço do executado. Intime-se.

0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fls. 48/50 e 58/63: Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto à possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Visto em inspeção. Fl. 45: Considerando a manifestação da exequente, fica liberada a penhora incidente sobre o veículo descrito no auto de fl. 26. Comunique-se à Ciretran local. Fl. 47: Previamente à apreciação do requerimento, junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão atualizada do imóvel em questão. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado à fl. 17.

Expediente Nº 5269

MONITORIA

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO

Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 79/97. Regularize o réu Idney Antônio Favero sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Intimem-se.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo embargante, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Compulsando os autos, verifico que aqui estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que ora se está discutindo prova-se exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de realização de perícia contábil, uma vez que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003202-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2)) VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A atribuição de valor à causa; b) A juntada de cópias da petição inicial da execução, do título executivo, do demonstrativo do débito, do mandado de citação e do auto de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo único do artigo 736, do CPC; Diante da declaração juntada à fl. 05,

esclareça, em igual prazo, se pretende os benefícios da gratuidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001392-19.2010.403.6106 - MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONDE DE FELICIO BUZZULINI (SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Vistos. MICHELLE DE FELÍCIO BUZZULINI, ALDO SCARMATO BUZZULINI e FLORINDA CHICONE DE FELÍCIO BUZZULINI promovem exceção de incompetência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que nas ações fundadas em direito pessoal, assim como naquelas em que se discute contrato bancário, a competência territorial para julgar a demanda é a do domicílio do réu, em conformidade com as regras disciplinadas no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor, que, no caso, é a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, vez que residem em municípios que estão sob a jurisdição daquela Subseção. Dada vista a excepta, esta asseverou que não se aplicam aos contratos de FIES as normas do CDC, manifestando, contudo, sua concordância com a redistribuição dos autos principais para a 2ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Com razão os excipientes. De fato, os municípios de Colina e Sertãozinho-SP, onde estes residem, estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme Provimento nº 116, de 09/11/95, e alterações, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sendo este, portanto, o Juízo competente territorialmente para processar e julgar a ação monitória movida em face dos excipientes. Isto posto, com fulcro nos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais à 2ª Subseção de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Tratando-se a exceção de incompetência de incidente processual, descabe a condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008919-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008919-6) - MARIANA SILVA CESTARI (SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA

Fls. 38/39: Intime-se a requerente para que proceda à retirada do mandado nº 188/2010 e providencie a sua entrega no cartório competente para o devido registro, comprovando nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá efetuar o pagamento dos emolumentos devidos para a prática do ato. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3573

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA (SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA (SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fl. 1318, Drª. SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO - OAB/SP nº 128.342, a representação processual da co-ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, uma vez que o seu nome não está incluído no instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 283/284, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, será apreciado o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 1318/1323. Observe-se que referida advogada foi constituída nestes autos tão-somente para a defesa do co-réu JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO, consoante o instrumento de procuração de fl. 338.2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo legal para a

interposição de outro eventual recurso, além do que foi interposto às fls. 1318/1323, considerando a aplicação do artigo 191 do CPC.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003155-64.2010.403.6103 - FLEID UILSON SERENCH(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0007658-02.2008.403.6103.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2010, às 14 h 45 min, em que serão colhidos os depoimentos pessoais do autor CLAUDINEI ROSA e do corréu JOSÉ BERNARDO COELHO MICHELETTO, bem como ouvidas as testemunhas, que deverão ser arroladas pelos autores até 20 (vinte) dias antes da audiência.Intimem-se pessoalmente os depoentes, com a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC.Intimem-se.

0000673-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15h00min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 190.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0002463-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002463-1) - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 44-46 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 15h45min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

0006238-25.2009.403.6103 (2009.61.03.006238-3) - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-87: Defiro o pedido de prova pericial, bem como aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Marcelo da Silva Gasch.Deverá o Perito responder, além dos apresentados pela autora, aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora das doenças ou lesões alegadas na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS? Se sim, qual?4. A pericianda está sendo atualmente tratada? Faz uso de quais medicamentos? Relacione os tratamentos existentes para as moléstias diagnosticadas.5. Admitindo-se que a examinanda seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:5.1 Essa moléstia a incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 5.3 A incapacidade

é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual da pericianda?5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? No ano de 1996 a autora já seria portadora das alegadas doenças?5.6 As doenças são contagiosas? São incuráveis?6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente da pericianda, necessita ela de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária da pericianda, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?8. Por fim, em não sendo a pericianda considerada portadora de doença ou lesão ou se estas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?9 - As doenças ou lesões têm nexos etiológicos laborais?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho 2010, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009854-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009854-7) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COSTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 18-21 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 16h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora, posto que dativo, e autor, visto que há divergência entre o endereço constante na procuração de fls. 04 e do cadastrado no Aplicativo de Consulta do CPF.

0001887-72.2010.403.6103 - IRANI TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 39-40 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 14h45min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 48-49 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

0001906-78.2010.403.6103 - JOSE PEREIRA CAMPOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 41-42 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 14h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

0001930-09.2010.403.6103 - ALICE TOMIE WARIFUNE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 43-44 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 14h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

0002017-62.2010.403.6103 - ROSANA SILVA ROSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 28-29 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 15h15min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Comunique-se INSS por meio eletrônico.Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7) - CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016607-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016607-6) - CARLOS PAULI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição do patrono do autor, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que no período de 24/05 à 28/05/2010 este Juízo estará em Inspeção Geral, não havendo atendimento externo.

Expediente Nº 1879

MONITORIA

0004450-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCIO COSTA X ALTEVIR DE OLIVEIRA COSTA X LAERCO COSTA

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sim, pois a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação é causa de indeferimento da petição inicial, significa que, para o legislador, tais documentos integram o próprio corpo da inicial, e não sem razão, na medida em que os fatos e fundamentos jurídicos extraem sua validade dos documentos que lhes acompanham. É pura questão de interpretação, não a literal, obviamente, que de todas é a mais obtusa, mas sim a sistemática, que procura compatibilizar a vontade do legislador com as demais normas que integram o ordenamento jurídico pátrio. Nem sempre a vontade do legislador precisa vir expressa a fim de que o intérprete a compreenda. Int.

CARTA PRECATORIA

0004281-31.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BUENO BRANDAO - MG X ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 24 de junho de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes. Intimem-se as testemunhas na forma do artigo 412, caput, do C.P.C. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o da decisão ora proferida.

MANDADO DE SEGURANCA

0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise e conclusão, no prazo previsto pelo artigo 49 da Lei n.º

9.784/1999, seus pedidos de restituição apresentados com base na Lei n.º 9.430/1996 e protocolizados em 31/08/2009 e 14/09/2009, sob os números relacionados na inicial. Sustenta a impetrante, em síntese, que da instauração dos processos administrativos elencados em sua inicial, ocorrida em 31/08/2009 e 14/09/2009, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão de fls. 107/108, para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 119/125, pugnano pela legalidade do ato. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que se passaram mais de sete meses em relação à data de instauração dos processos administrativos em discussão, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 assim dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Grifei) Ou seja, o prazo não é contado a partir do protocolo do pedido, mas a partir da conclusão da instrução completa do pedido, devendo a autoridade coatora verificar quais os documentos faltam para fins de viabilidade fática da análise dos pedidos de restituição. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. De qualquer forma, é aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma é específica em relação aos processos administrativos que envolvam o contribuinte, incidindo no caso em razão da aplicação da regra do princípio da especialidade. Assim, observa-se que os procedimentos foram instaurados há menos de um ano, a contar da data do primeiro protocolo, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade, sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo razoável para análise dos pleitos indicados, mormente estando escudada em preceito legal expresso e específico. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

0002153-38.2010.403.6110 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO EDSCHA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face dos Ilmos. Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43, determinando aos impetrados que emitam Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que a impetrante possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social. Narra a impetrante que em novembro de 2009 aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, o chamado REFIS IV, por meio de Certificação Digital (E-CAC), no qual incluiu todos os débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, utilizando modalidade Parcelamento com utilização de Prejuízos Fiscais, com pagamento à vista e mediante conversão em renda da União de depósitos judiciais (efetuados junto à Execução Fiscal n.º 2008.61.10.015801-8). Informa, também, que os procedimentos para adesão ao REFIS IV foram regulamentados pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 06/2009, a qual determinou os prazos para adesão, datas e códigos para pagamento, desistência de processos e aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados para o pagamento de multas e juros. Alega, ainda, que mesmo tendo cumprido todas as determinações contidas na Lei n.º 11.941/09 e exigidas pela Portaria Conjunta 06/2009 a emissão de certidão positiva com efeitos negativa de débito foi-lhe negada, sendo-lhe fornecida certidão positiva de débitos. Entende a impetrante que, o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que, tendo aderido a um parcelamento previsto em lei, possui direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa, sem qualquer restrição. No entanto, segundo narra a inicial, as autoridades impetradas embasam sua recusa à emissão da Certidão pleiteada no fato de que não havia a apresentação de DARF, conforme exigido pelo 1º do artigo 28 da Portaria Conjunta 06/2009. Com a inicial vieram documentos de fls. 272/269 e 272/363. É o relatório. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 364/365, ora diante da ausência de identidade de partes, ora de objetos. Vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43. Entendo patente o direito da impetrante em obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa a ser expedida conjuntamente pelas Autoridades Impetradas, desde que o único óbice para tanto sejam os débitos oriundos das CDAs n.ºs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43, visto que

a exigibilidade dos mesmos se encontra suspensa em decorrência da adesão da impetrante ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, o chamado REFIS IV, por meio de Certificação Digital (E-CAC), no qual incluiu todos os débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 11.941/09, instituidora do denominado REFIS IV, objetivando regularizar os créditos da União, dispôs, em seu art. 1º, 7º, que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Em seu artigo 10, com redação dada pela Lei n.º 12.020/09, mencionada lei ainda prevê que: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Já a Lei n.º 9.964/00 viabilizou que as empresas compensassem créditos (próprios ou de terceiros) decorrentes de prejuízo fiscal com valores referentes a multa e juros dos débitos confessados para pagamentos nos termos do Programa de Recuperação Fiscal ou no seu parcelamento alternativo. Seguindo as determinações contidas nas legislações supra mencionadas, conforme cabalmente comprovado nestes autos, a impetrante, após formalizar sua adesão ao parcelamento em questão, faz jus à emissão da Certidão almejada, isto porque a modalidade de adesão por ela escolhida para os débitos em dívida ativa se deu pelo pagamento à vista, com utilização de prejuízos fiscais, mediante conversão de depósito judicial vinculado ao débito. Como informa a exordial, e constatado por este juízo, a impetrante depositou nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.10.015801-8 o valor de R\$108.810,88, em 19/06/2009 (ag. 3968 - c/c 9891-7), referente ao montante integral com as reduções previstas no programa de parcelamento mencionado. Apresentou, também, em 25/11/2009, petição protocolizada sob o n. 2009.100024434-1, requerendo a conversão em renda da União do valor de R\$ 75.962,10, pois, segundo informa, excluiu do montante principal os encargos incidentes sobre o débito, calculados no benefício fiscal para pagamento a vista no REFIS IV, os quais serão quitados com os prejuízos fiscais. Logo, a opção escolhida pela impetrante afasta a exigência prevista pelo artigo 28 da Portaria Conjunta 06/2009 de apresentação de DARF, tendo em vista a possibilidade de que débitos com depósitos vinculados possam ser quitados pela conversão de tais valores em renda da União, conversão esta que foi requerida nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.10.015801-8, em trâmite perante esse Juízo. Ademais, a diferença devida será calculada após encontro de contas a ser realizado nos autos do requerimento de parcelamento formulado nos termos da Lei n.º 11.941/09, com a utilização de prejuízos fiscais. Tal fato, por óbvio, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos, fato este evidentemente configurado nestes autos. Assim, provando a impetrante que os débitos oriundos das CDAs n.ºs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43 estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, faz jus à obtenção de certidão, independentemente de ter aderido posteriormente ao parcelamento simplificado previsto na Lei n.º 10.522/02 e de continuar honrando com tal parcelamento. Nesse ponto, observa-se que a adesão posterior ao parcelamento simplificado implica em duplo parcelamento, sendo certo que a impetrante assim agiu compelida pela situação, já que ainda não detinha medida judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43). Por oportuno, consigne-se que a suspensão da exigibilidade permanecerá até o momento em que for efetuada a consolidação de todos os débitos da impetrante no programa da Lei n.º 11.941/09, oportunidade em que será possível se verificar se a impetrante procedeu de forma correta em relação aos cálculos efetuados para a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa (valor de depósito judicial quitando o principal e valores da multa e consectários quitados pelos prejuízos fiscais). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas inscritas sob os n.ºs 80.6.08.020735-97 e 80.7.08.05596-43 até que seja realizada a consolidação do crédito tributário apresentado para parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, bem como determinado que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as mencionadas certidões em dívida ativa. Oficiem-se as Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004506-51.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X HUGO SHOITI FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, desobrigando os impetrantes do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição em debate, facultando os adquirentes dos produtos comercializados pelos impetrantes a depositar o indébito nestes autos e aos impetrantes levantar o respectivo valor, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, e, ainda, requerendo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Alegam os Impetrantes que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em

vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. o relatório. DECIDO. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar. Com efeito, estão presentes as condições necessárias à concessão da medida requerida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência das inconstitucionalidades apontadas pelos autores na inicial (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Em relação à prova, obtempere-se que os autores juntaram documentos nos autos que denotam serem empregadores rurais (pessoa natural) que comercializam produtos rurais (fls. 28/41), observando-se que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 28/29 foram emitidas pelo Impetrante Norio Fujisawa com o apontamento de seu CPF. De qualquer forma, fica esclarecido, desde já, que a liminar concedida não abarca a venda de produtos por intermédio de pessoa jurídica eventualmente vinculada aos impetrantes, uma vez que o regime jurídico de tributação da pessoa jurídica é diverso da pessoa física produtora rural. Já o periculum in mora consiste na sujeição dos impetrantes ao recolhimento de tributo indevido em razão da pacificação operada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Em sendo assim, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 deve ser suspensa; ressalvando plenamente o direito da autoridade fiscal proceder à fiscalização da correção dos valores não recolhidos e não retidos. No que tange ao pedido de depósito judicial dos valores supostamente devidos pelos adquirentes dos produtos comercializados pelos Impetrantes e seu respectivo levantamento por esses, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, ele não encontra respaldo legal, pelo que imperioso seu indeferimento. Necessário esclarecer que, o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. No entanto, uma vez realizado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Portanto, o pedido dos impetrantes de depósito judicial sem vínculo com o resultado final da demanda não merece guarida. Portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifico parcialmente configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os Impetrantes do recolhimento no ato de comercialização de sua produção e afastando a correspondente retenção do FUNRURAL, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em nome dos Impetrantes, desde que os únicos óbices a sua expedição sejam aqueles relacionados à contribuição social em discussão nestes autos. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0004507-36.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela exordial, determino aos Impetrantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam por quais motivos nas Notas Fiscais apresentadas às fls. 28/29 consta como emitente o CNPJ da Fazenda Santana e não o CPF de seus produtores. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico a decisão de fls. 18/20. Primeiramente, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça e fundamente os pedidos formulados à fl. 04, posto que o pedido de decisão judicial que declare que o contrato de financiamento possuía juros abusivos e que a venda do imóvel em leilão é ilegal por falta de notificação da autora é incompatível com o rito processual instituído pelo artigo 844 do CPC. No mesmo prazo antes concedido, determino ao patrono da autora que informe se permanecerá atuando neste feito ou não. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900136-63.1994.403.6110 (94.0900136-6) - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS X JOANA RITA DOS SANTOS X PEDRO IVANDIR DOS SANTOS X RENE DORIVAL DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento efetuado junto ao Banco do Brasil, conforme se verifica nos extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 273 a 279), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0004671-98.2010.403.6110 - ASSOCIACAO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM X ASSOC REMANESCENTE QUIL JOSE J DE CAMARGO DO MUN DE S DE PIRAPORA DOS BAIROS PIRAPORINHA JUCURUPAVA E ITINGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO REMANESCENTE QUILOMBOS JOSE JOAQUIM DE CAMARGO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM E OUTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando o início dos trabalhos de caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pelas comunidades quilombolas mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3544

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004295-15.2010.403.6110 (2007.61.10.006877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006877-3)) CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 07, cujos argumentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO o requerimento formulado pelo investigado Cláudio Alves da Costa Júnior para que lhe sejam devolvidos os bens apreendidos pela autoridade policial, descritos à fl. 24 dos autos do apenso sigiloso. Junte-se aos autos principais cópia da manifestação ministerial de fl. 07. Int.

0004529-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000044-2)) KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de restituição de bens (fls. 02/03) sobreveio à prolação da sentença, desta forma, encerrada a função jurisdicional deste juízo, deverá o pedido ser apreciado pelo juízo da superior instância quando julgar os recursos de apelação. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002065-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002065-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

DORIS PRIES BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CLAUDIO LUTZKAT(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X OARA VARCA MOREIRA DA SILVA(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X JAIRO SANTOS COSTA(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 205/206. Decorrido o prazo para vista, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008568-52.2001.403.6110 (2001.61.10.008568-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DA SILVA COSTA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RONALDO DA SILVA COSTA 2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ronaldo da Silva Costa, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, consistente em iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional de mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 3.566,00 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais), equivalentes a US\$ 1.802,00 (um mil, oitocentos e dois dólares norte-americanos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 09/13 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 25/26. Após o recebimento da denúncia, infrutífera a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 pelo cumprimento parcial das condições impostas para a suspensão do processo. Às fls. 211/215 consta sentença absolutória nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal. O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 218/223, cuja decisão foi no sentido de anular a sentença proferida e julgar prejudicado o recurso. Com o retorno dos autos o parquet requereu a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, inciso III do Código Penal, tendo em vista que a aplicação do referido princípio aos delitos do art. 334 do Código Penal encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores. É o que basta relatar. Decido. O caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta, exemplificada pelos seguintes arestos: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438/PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL - 12693 - Processo: 200161200069542 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo

de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Neste caso, considerando-se o valor total das mercadorias apreendidas em poder do acusado, verifica-se que a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País dessas mercadorias não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, a Fazenda Pública Federal deve abster-se de ajuizar ação executiva fiscal ou de prosseguir com a cobrança judicial já ajuizada, nos casos em que o crédito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser considerado na espécie, inclusive, se o caso, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na internação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a acusação e **ABSOLVO** o réu **RONALDO DA SILVA COSTA**, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê a sua destinação legal. P. R. I.

ACAO PENAL

0000279-33.2001.403.6110 (2001.61.10.000279-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA E SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES)

Intime-se novamente a defesa a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos de apelação apresentados pela defesa e pelo Ministério Público Federal.

0010086-04.2006.403.6110 (2006.61.10.010086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Intime-se novamente a defesa a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos de apelação apresentados pela defesa e pelo Ministério Público Federal.

0011499-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 494. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0003517-50.2007.403.6110 (2007.61.10.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ROMAO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE PAULA(SP104804 - NILZA MARIA DE MENEZES)

Em vista da certidão de fl. 186, onde o réu Paulo Eduardo de Paulo informou possuir como defensora constituída a advogada Nilza Maria de Menezes, OAB/SP 104.804, intime-se a referida advogada a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo para o réu Paulo Eduardo de Menezes.

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

A ré Luciana Nunes de Rezende apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 213/217). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a

ANTONIO NOGUEIRA(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP282017 - ALINY ANDRADE WARTTO CYRINEU) X NABIL SAYEGH(DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA) X JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Sentença de fls.826/834AUTOS N.º 2003.61.10.003372-8AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA....VISTOS e examinados estes autos de n.º 2003.61.10.003372-8 de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade R.G. n.º 11.771.676-SSP/SP, C.P.F. n.º 043.497.428-59, residente e domiciliado à Rua Frei Galvão, n.º 100, Centro, Boituva/SP; OSVALDO ROSA, brasileiro, casado, industrial, R.G. n.º 4.729.806-SSP/SP, C.P.F. n.º 146.494.118-15, residente e domiciliado à Rua Camilo Thame n.º 86, Boituva/SP, Centro; COLOMI ROSA, brasileiro, casado, industrial, R.G. n.º 4.834.951-SSP/SP, C.P.F. n.º 146.494.208-06, residente e domiciliado à Fazenda Pinhal, Rodovia Castelo Branco, Km 111, Bairro Pinhal, Boituva/SP; NABIL SAYEGH, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. n.º 2.865.688, C.P.F. n.º 269.220.108-68, residente e domiciliado à Rua Dona Antonia de Queiroz, n.º 223, apto. 52, São Paulo/SP, capital; JORGE SAYEGH, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, portador do R.G. n.º 9.000.203.705-5 SS/CE e do CPF n.º 761.681.311-91, residente e domiciliado no SCS Edifício São Paulo, conjunto 514/515, Brasília/DF.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal, isto porque, como administradores da empresa Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A., à época dos fatos, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 199/201) e das subseqüentes Atas de Assembleias Gerais realizadas pela empresa (fls. 202/217), com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária.Narra ainda, a denúncia, que os sócios José Antonio Nogueira, Osvaldo Rosa e Colombi Rosa, foram responsáveis pela sociedade no período de 02.05.1998 a 21.08.1999 e, portanto, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciárias no período de 08/1998 a 06/1999 (relativas às NFLDs n.º 35.251.032-3 e n.º 35.251.033-1.Posteriormente a responsabilidade pela sociedade passou a ser de NABIL SAYEGH, a partir de 21.08.1999 e de JORGE SAYEGH, a partir de 10.10.1999. Desta forma, ambos apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária no período de 03/2000 a 10/2000 (relativas às NFLDs n.º 35.251.034-0 e n.º 35.251.035-8).A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2003 (fl. 240).Os réus: Osvaldo Rosa, Colomi Rosa, José Antonio Nogueira, Jorge Sayegh, Nabil Sayegh. foram regularmente citados e interrogados respectivamente às fls. 327, fls. 328, fls. 329/330, fls. 397/398, fls. 479/480. A testemunha de acusação foi inquirida, consoante fl. 329/330.As testemunhas de defesa dos réus foram ouvidas, consoante fls. 553/554, 555/556, 572, 573, 574, 607/608, 654/655, 674. Com as alterações do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/2008), as partes foram instadas a requerer diligências. O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 716), enquanto que os requerimentos da defesa de José Antonio Nogueira (fl. 718) e Osvaldo Rosa (fls. 719/723) foram indeferidos, sob o fundamento de que os pedidos para produção de prova pericial não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (fl. 726).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 728/734, postulando a condenação dos réus como incurso nos artigos 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia.O defensor do acusado José Antonio Nogueira apresentou suas alegações finais às fls. 739/755 e postulou a improcedência da ação penal para absolvê-lo das imputações que lhe são feitas.O defensor do acusado Colomi Rosa apresentou suas alegações finais às fls. 739/755 e postulou a sua absolvição nos moldes esposados em virtude de existir circunstância que exclua ou isente o réu de pena, ou que seja absolvido por falta de provas que o mesmo agiu dolosamente.O defensor do acusado Osvaldo Rosa apresentou suas alegações finais às fls. 765/779 e postulou sua absolvição por falta de provas e a ausência de dolo no intuito de apropriar-se indevidamente dos valores referentes às contribuições previdenciárias do período apontado. O defensor de Nabil Sayegh apresentou suas alegações finais às fls. 815/818 e postulou que sua absolvição e no caso, de eventual condenação que seja aplicada a atenuante da confissão.Por fim, o defensor de Jorge Sayegh apresentou suas alegações finais às fls. 819/824 e postulou sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, ou que seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo específico, resultando em sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Decido.A imputação que recai sobre os acusados: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH é que, como administradores da empresa Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A., à época dos fatos, nos termos da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 199/201) e das subseqüentes Atas de Assembleias Gerais realizadas pela empresa (fls. 202/217), com plena consciência e reprovabilidade de suas condutas, de forma continuada, apropriaram-se indevidamente das quantias que arrecadaram de seus empregados a título de contribuição previdenciária.Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada posto que, foi apurado pelo INSS à época, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) seguintes: NFLD 35.251.032-3 (fl.12), NFLD n.º 35.251.033-1 (fl. 29); NFLD 35.251.034-0 (fl.43) e NFLD n.º 35.251.035-8 (fl.58), sendo que os referidos lançamentos somados, totalizam, na época em que foram lavradas as NFLDs, o valor de R\$ 25.948,94. Além das Notificações de Lançamento de Débitos corroboram com a materialidade delitativa os seguintes documentos: folhas de pagamento (fls. 79/135), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 136/143), de Recibos de Pagamento de Salário (fls. 144/163)

e de Guias de Recebimento de FGTS e informações à Previdência Social - GFIPS (FLS. 164/203), no que se refere à ausência de recolhimento dos valores descontados dos empregados nos meses de competência indicados na denúncia. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, considerando que a figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual este delito não se aperfeiçoa. Concernente à autoria do delito, passo a examinar a conduta delitiva, a começar pelos acusados: José Antonio Nogueira, Osvaldo Rosa e Colomi Rosa. Inicialmente constato que as contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, referentes ao período de agosto de 1998 a junho de 1999 (NFLs 35.251.032-3 e n.º 35.261.023-1), eram de responsabilidade dos senhores José Antonio Nogueira, Osvaldo Rosa e Colomi Rosa, conforme podemos extrair das Atas das Assembléias de fls. 204/209 que nomeiam: José Antonio Nogueira, Osvaldo Rosa e Colomi Rosa como diretores e, portanto, eram os responsáveis pela administração da empresa Pinhal Agro-Pecuária S/A, cuja razão social foi alterada para Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A, em 19 de dezembro de 1999. Observo que o acusado, Osvaldo Rosa, no seu interrogatório à fl. 327, afirmou que José Antonio Nogueira e Colomi Rosa, além dele próprio, seriam os responsáveis à época pela administração da Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A, conforme consta do seu depoimento: Na época, a empresa passava por grandes dificuldades financeiras e, por esse motivo, deixamos de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias... Na época, os administradores da empresa era eu, José Antonio Nogueira e Colomi Rosa. O denunciado Colomi Rosa afirmou no seu depoimento que José Antonio Nogueira não participava da administração da empresa, tendo o senhor José Antonio Nogueira apresentado a mesma versão, qual seja, a de que ele não administrava a empresa. No entanto, conforme consta do depoimento de Osvaldo Rosa, os administradores da empresa à época eram esses três denunciados. Desta forma, não há como afastar a responsabilidade penal de José Antonio Nogueira, já que consta da Ata da Assembléia Geral de fls. 207/208, além do que, ele tinha conhecimento de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados não estavam sendo repassadas ao INSS. Portanto, como diretor da empresa poderia tomar as providências necessárias para evitar o cometimento do delito descrito na denúncia. Passo, agora, a analisar a conduta delitiva dos acusados Jorge Sayegh e Nabil Sayegh. Já com relação à autoria delitiva referente às contribuições previdenciárias do período de março de 2000 a outubro de 2000 (NFLDs n.º 35.251.034-0 e n.º 35.251.036-8), constato que os recolhimentos das referidas contribuições aos cofres do INSS, eram de responsabilidade dos senhores Jorge Sayegh e Nabil Sayegh. Isto porque as Atas de Assembléias de fls. 209/222 expressamente apontam Jorge Sayegh e Nabil Sayegh como diretores e, por conseguinte, responsáveis pela administração da empresa Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A. Corroboram com os fatos descritos na denúncia, os depoimentos em juízo dos próprios denunciados, Jorge Sayegh e Nabil Sayegh, posto que, confessaram a responsabilidade penal, a eles imputados na denúncia, conforme abaixo transcrevo: Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que era o diretor nomeado pela empresa Pinhal Empreendimentos, que passou a integrar a sociedade em agosto de 1999... que tinha conhecimento do não recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. (depoimento de Jorge Sayegh, fls. 397/398). Que é verdadeira a imputação que lhe é feita... Que é sócio da empresa Pinhal Empreendimentos Imobiliários S/A desde 10 de agosto de 1999... Que esclarece que em 10 de agosto de 1999 assumiu a presidência da empresa... que sabia que as parcelas 03/2000 a 10/2000 não foram repassadas ao INSS (depoimento de Nabil Sayegh, fls. 479/480). Portanto, restou demonstrada a autoria delitiva com relação aos acusados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH, posto que eram sócios da empresa e tinham conhecimento do não-recolhimentos das contribuições previdenciárias, embora tenham descontados dos empregados. Presentes: a autoria e a materialidade delitiva, verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal em apreço também restou demonstrado. Cumpre aqui observar que, nos delitos de apropriações previdenciárias tornou-se comum alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas de seus empregados, não foram repassadas para os cofres do INSS, devido à situação financeira que a empresa atravessava à época dos fatos. No entanto, constato que não restou demonstrada nos autos, a alegada dificuldade financeira, bem como não consta prova de vendas de bens para adimplir a dívida da empresa junto à Previdência Social. Assim, não há nos autos nenhum indício da alegada dificuldade financeira. Ressalte-se ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, se não estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Desta forma, não se verifica nos autos, nenhuma causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação dos acusados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH, apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar por José Antonio Nogueira. Assim, considerando que o acusado José Antonio Nogueira era sócio da empresa, juntamente com os corréus: Osvaldo Rosa e Colomi Rosa e tinha conhecimento de que a empresa na qual ele figurava como sócio, não efetuou os recolhimentos de contribuição previdenciária ao INSS, embora tenham descontadas as referidas contribuições dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes,

revelada à fl. 260; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2(dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado José Antonio Nogueira em 2(dois) anos e 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14(quatorze) dias-multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado José Antonio Nogueira às penas de 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado José Antonio Nogueira as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos, 6(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos, 6(seis) meses e 10(dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5(um quinto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2-) Com relação ao acusado Osvaldo Rosa. Assim, considerando que o acusado Osvaldo Rosa era sócio da empresa, juntamente com os corréus: José Antonio Nogueira e Colomi Rosa e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenham descontadas as referidas contribuições dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, revelada às fls. 262/263; fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12(doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Osvaldo Rosa, em 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias-multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Osvaldo Rosa às penas de 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Osvaldo Rosa as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos, 06(seis) e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos, 06 (seis) e 10(dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4(um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3-) Com relação ao acusado Colomi Rosa. Assim, considerando que o acusado Colomi Rosa juntamente com os corréus: José Antonio Nogueira e Osvaldo Rosa eram sócios da empresa, e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, revelada às fls. 264/265; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2(dois) anos, 2(dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12(doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os

fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Colomi Rosa em 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14(doze) dias-multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Colomi Rosa às penas de 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Colomi Rosa as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 06(seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4(um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 4-) Com relação ao acusado Jorge Sayegh. Assim, considerando que o acusado Jorge Sayegh era sócio da empresa, juntamente com o co-réu Nabil Sayegh e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias aos cofres dos INSS, embora tenham descontadas as referidas contribuições dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2(dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, além de que não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Jorge Sayegh em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12(doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Jorge Sayegh às penas de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Jorge Sayegh as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 4(quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5(um quinto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 5-) Com relação ao acusado Nabil Sayegh. Assim, considerando que o acusado Nabil Sayegh era sócio da empresa, juntamente com o réu, Jorge Sayegh e tinha conhecimento de que a empresa não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, embora tenham descontadas as referidas contribuições dos empregados; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2(dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, além de que não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto

no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Nabil Sauergh em 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12(doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Nabil Sayegh às penas de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 12(doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Nabil Sayegh as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos e 4(quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5(um quinto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da presente sentença. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

..... Trânsito em julgado para o MPF da sentença de fls. 826/834, em 25 de janeiro de 2010.....

..... Sentença de fls. 839/840: AUTOS N.º 0003372-33.2003.403.6110 (2003.61.10.003372-8) AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA, OSVALDO ROSA, COLOMI ROSA, NABIL SAYEGH, JORGE SAYEGH. 2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA.... COLOMI ROSA, qualificado nos autos, foi condenado a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido. Na seqüência, estas penas foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena imposta e a outra de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês durante o período da pena fixada, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A c.c. com o artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença de fls. 826/834 transitou em julgado para a acusação em 25/01/2010 (fls. 837). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante da pena em concreto. É o relatório. Decido. Em se tratando de crime continuado, a causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser desprezada para efeito do cálculo da prescrição. Esse entendimento é sustentado pela doutrina e jurisprudência: ... Por sua vez, no que se refere ao cálculo do prazo prescricional, o aumento de pena decorrente do crime continuado, não é levado em conta. É que se tal ocorresse o agente seria, não raro, desfavorecido com o reconhecimento da continuidade delitiva e ficaria em pior situação do que a resultante do próprio concurso material de infrações. Bem por isso, o STF emitiu a Súmula 497, que reza: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 7ª ed., p.1334). Desconsiderando, assim, o acréscimo pela continuidade delitiva, tem-se que a pena-base para efeito prescricional é de 2 (dois) anos e 2 (meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 110, 1º, que combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, constata-se que o Estado, diante da pena aplicada, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Vejamos. A denúncia foi recebida em 10/06/2003 (fls. 240), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). O crime em questão prescreve em 8 (oito) anos em razão da pena aqui considerada. Verificando, assim, que da data do recebimento da denúncia em 10/06/2003 até a data da publicação da sentença, ocorrida em 30/11/2009, mais de 4 (quatro) anos se passaram, sem que se vislumbrasse nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma que, também sob este aspecto, o réu não mais poderá ser punido pelo crime a que foi condenado, estando a pretensão punitiva do Estado, atingida novamente pela prescrição em razão da redução do prazo prescricional de 8 (oito) anos para 4 (quatro) anos pois há que se considerar que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos de idade motivo pelo qual com fundamento no artigo 115 do código penal, fica reduzido o prazo prescricional em metade. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e seu parágrafo único, artigo 110, 1º e artigo 115, todos do Código Penal, bem como amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de COLOMI ROSA (RG n.º 4.834.951 SSP/SP, CPF n.º 146.494.208-06, filho de José Soares Rosa e Elvira S. Rosa, nascido aos 23/08/1928, natural de Boituva/SP), em relação ao crime a que foi condenado neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C.

0012062-17.2004.403.6110 (2004.61.10.012062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM
Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA REQUERER DILIGÊNCIAS)

0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)
Designo o dia 30 de julho de 2010, às 15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ingo Redekop e para o interrogatório do réu. Intimem-se a defesa, o réu, a testemunha e o MPF.

0005970-52.2006.403.6110 (2006.61.10.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO SANA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)
Manifeste-se a defesa do réu Enrique Ferres Delle Piane sobre a Certidão de fl. 312 verso, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010765-72.2004.403.6110 (2004.61.10.010765-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA AIRES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA AIRES, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê a sua destinação legal. P. R. I.

ACAO PENAL

0902977-89.1998.403.6110 (98.0902977-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)
Ante o teor da certidão de fl. 716, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento dos agravos. Int.

0003668-89.2002.403.6110 (2002.61.10.003668-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADEU EDUARDO DE TOLEDO MORAES X JOSE LUCIANO DE TOLEDO MORAES X PAULO DE TARSO DE TOLEDO MORAES X FABIO LUIS DE TOLEDO MORAES(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO)
Consoante a informação prestada pela Receita Federal à fl. 543, dando conta da exclusão da empresa PLÍNIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA (CNPJ n. 72.455.140/0001-65) do Programa REFIS, bem como a manifestação do MPF à fl. 542, DECLARO o fim da suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde o dia 1º/10/2008. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo a atual situação da dívida fiscal (quitação/parcelamento/não pagamento) da empresa PLÍNIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA., referente às NFLD n.s 32.404.187-0 e 32.404.188-8. Solicitem-se as folhas de antecedentes junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os acusados residem. Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0003977-42.2004.403.6110 (2004.61.10.003977-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)
Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 672. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0005846-40.2004.403.6110 (2004.61.10.005846-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS WAKIM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X HUMBERTO HENRIQUE

MONTEIRO FILHO(SP15342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Oficie-se, com urgência, conforme requerido pelas partes (fls. 379 e 380). Com a vinda das informações, dê-se vista as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0009123-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009123-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 322) e pela defesa (fl. 327) com as respectivas razões (fls. 323/324 e 328/336). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresentem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0008616-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008616-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ALVES LEITE X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)

0002960-63.2007.403.6110 (2007.61.10.002960-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS TARDELLI(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X ALCIDES DE NADAI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT)

Destarte, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 819/825 da forma que segue: Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado JOSÉ CARLOS TARDELLI. Assim, considerando que o acusado José Carlos Tardelli atuou como presidente da empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de 1997 a novembro de 1998, consoante fls. 189/194 e, tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua a conduta delituosa, o acusado José Carlos Tardelli acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor José Carlos Tardelli e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, José Carlos Tardelli que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado José Carlos Tardelli, em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado José Carlos Tardelli às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado José Carlos Tardelli as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2 -) Dosimetria da pena com relação ao acusado Alcides de Nadai. Assim, considerando que o acusado Alcides Nadai presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, no período de novembro de 1998 a janeiro de 2001, consoante fls.

195/198 e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua a conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Alcides de Nadai e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Alcides de Nadai que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Alcides de Nadai em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Alcides de Nadai às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Alcides de Nadai as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3.) Dosimetria da pena com relação ao acusado Ricardo Barbara da Costa Lima. Assim, considerando que o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima presidiu a empresa CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITAPETININGA - CONDERGI, a partir de janeiro de 2001 (por tempo indeterminado), consoante fls. 199, e tinha conhecimento de que o Consórcio não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, embora tenha descontado dos empregados; considerando que com sua a conduta delituosa o acusado Alcides de Nadai acarretou prejuízo significativo para autarquia previdenciária; considerando que o senhor Ricardo Barbara da Costa Lima e os demais denunciados, como agentes políticos (prefeitos) deveriam pautar suas condutas nos ditames da Carta Constitucional e da lei; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado como presidente do consórcio descontou as contribuições previdenciárias dos empregados/segurados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando a reprovabilidade da conduta do agente público, Ricardo Barbara da Costa Lima que deveria cumprir a lei, inclusive para servir de exemplo aos cidadãos do município no qual foi eleito prefeito; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Ricardo Barbara da Costa Lima em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Ricardo Barbara da Costa Lima às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Ricardo Barbara da Costa Lima as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada

pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 383/384: Defiro a oitiva de Dilo Takehama na condição de informante. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 14h30, a realização de audiência para oitiva da testemunha Bruno Pereira e do informante Dilo Takehama. Indefiro a realização, por este Juízo, das diligências requeridas pelo réu Adilson Francisco da Silva (fls. 387/388), pois os documentos mencionados podem ser obtidos e trazidos aos autos diretamente pela defensora do réu, a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do CPP, não havendo necessidade da intervenção deste Juízo. Int.

0014116-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014116-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO GOMES(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Intime-se o defensor constituído do réu Bruno Felipe Sant Ana Paulino para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3547

EXECUCAO FISCAL

0003882-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003882-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES DE ARAUJO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002834-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002834-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PERFECTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3) - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 363/364, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 355 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo-

lhe facultado, todavia, o seu pagamento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos. Int.

0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6) - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo médico de fl. 119. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 113. Int. Cumpra-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0002982-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002982-0) - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0003375-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003375-6) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0003671-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003671-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0003908-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003908-4) - JOAO CARREIRA FILHO X MARIA CECILIA DE FREITAS CARREIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 180/181. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004045-54.2007.403.6120 (2007.61.20.004045-1) - CLEIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de

acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004166-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004166-2) - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 74/78) e social (fls. 58/66). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Eliana Maria Veiga Corne) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004891-7) - OLINDA MOREIRA BUENO(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9) - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Sra. Perita social de fls. 68/69. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006772-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006772-9) - JOAO CARLOS MORELATO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007861-44.2007.403.6120 (2007.61.20.007861-2) - EDITE DA SILVA VOLLET DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 44/46. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2) - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 73: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 70. Int.

0008479-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008479-0) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008832-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008832-0) - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008850-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008850-2) - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008931-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008931-2) - MARIA NOVELLO BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000342-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000342-2) - ANA SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001489-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001489-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4) - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 168/171. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002878-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002878-9) - WALDIR TASSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

86/92.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 42/44.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006695-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006695-0) - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 82/101.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os

autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007078-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007078-2) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007092-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007092-7) - DANIEL DO AMARAL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/60.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 101, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0007293-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007293-6) - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007351-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007351-5) - SONIA MARIA LIMA RIOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 41/52.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4) - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a

possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0000767-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000767-5) - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0000781-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000781-0) - CARLOS ALBERTO CERNY (SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001877-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001877-6) - JULIANO VICENTE BACHIEGA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/98. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002185-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002185-4) - ABIGAIL DA SILVA (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005317-0) - OSMAR DANCONA (SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007347-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005198-5) - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/83, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9) - SEBASTIANA LEAL DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/84, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3) - HELENA VIZ SOARES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/77, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005919-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005919-1) - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005941-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005941-5) - UBIRAJARA AKIO KAVACHI X ANA ELISA MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008622-41.2008.403.6120 (2008.61.20.008622-4) - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009279-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009279-0) - LUIZA HELENA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009299-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009299-6) - MARIA ALZIRA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009309-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009309-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009338-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009338-1) - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009375-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009375-7) - IZAURA AUGUSTO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009376-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009376-9) - ISABEL MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009389-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009389-7) - TERCIO BIANCHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009453-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009453-1) - CARLOS APARECIDO SOARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009463-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009463-4) - GERALDO ANDREUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009477-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009477-4) - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/81, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009485-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009485-3) - EDNA CANESI DO AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009501-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009501-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009505-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009505-5) - IDINIR MARTINS PASENOW (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009509-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009509-2) - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009515-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009515-8) - ESPEDITA DE BARROS SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009649-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009649-7) - BENEDICTO FERREIRA DIAS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009715-39.2008.403.6120 (2008.61.20.009715-5) - JOAO LOURENCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009723-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009723-4) - ADEMIR SCARPARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009733-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009733-7) - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009737-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009737-4) - ANTONIO ROSA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009795-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009795-7) - ALCIDES DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009963-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009963-2) - ARNALDO SAVASSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009977-86.2008.403.6120 (2008.61.20.009977-2) - ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/78, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010026-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010026-9) - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010123-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010123-7) - MARIO DE PAULA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010186-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010186-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010194-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010194-8) - VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010213-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010213-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010219-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010219-9) - BENEDITO ELIAS NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010296-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010296-5) - MARIA DE LOURDES SANDRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010308-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010308-8) - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010323-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010323-4) - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X ADEMIR JOSE DA CRUZ X TELMA REGINA DA CRUZ REBELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/82, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010324-22.2008.403.6120 (2008.61.20.010324-6) - DALVA VERGARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010332-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010332-5) - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X WALTON CESAR DE ALMEIDA LEITE X TERESINHA DE JESUS MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010339-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010339-8) - CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X BENTA DE ASSUMPCAO SONEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/83, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010385-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010385-4) - OSCAR CORREA CEZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010403-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010403-2) - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010453-27.2008.403.6120 (2008.61.20.010453-6) - SONIA REGINA SEDENHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010459-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010459-7) - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/70, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010513-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010513-9) - ARSENIA TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010574-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010574-7) - PAULO POLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010585-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010585-1) - MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010650-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010650-8) - SELMA REGINA ANDRIATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010656-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010656-9) - MARIA CRISTINA FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010757-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010757-4) - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X ROBERTO PEREIRA DE BRITO X RENATO PEREIRA DE BRITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010762-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010762-8) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010764-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010764-1) - DAVID MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010780-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010780-0) - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010808-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010808-6) - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010823-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010823-2) - LUDGERO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010921-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010921-2) - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010937-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010937-6) - OSCARLINA COSTA DUARTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011019-73.2008.403.6120 (2008.61.20.011019-6) - HELENA MARIA VELTRI X ANDRE LUIZ SALLES MARIA X GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011023-13.2008.403.6120 (2008.61.20.011023-8) - SHIRLEY VENTRIGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/73, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011036-12.2008.403.6120 (2008.61.20.011036-6) - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011052-63.2008.403.6120 (2008.61.20.011052-4) - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000028-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000028-0) - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X HUMBERTO LEONARDO X ROMILDA DIAS BARBIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000110-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000110-7) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000118-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000118-1) - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000701-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000701-8) - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000703-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000703-1) - MILTON GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/75, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000704-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000704-3) - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000710-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000710-9) - WANDER JOSE DELIZA X LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/99, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4395

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 2018, defiro a prorrogação do prazo por mais 04 (quatro) meses, conforme requerido pela ATE, para o cumprimento do acordo firmado nos autos. Int.

MONITORIA

0000496-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 233. Int.

0002787-14.2004.403.6120 (2004.61.20.002787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGIC SHELF COM/ DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME X YASUSHI NISHIME X WILMO CIONI X ANA MARIA DINIZ CIONI

Fl. 45: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 24/29, conforme requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

0006844-75.2004.403.6120 (2004.61.20.006844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELINA MARDEGAN

Fls. 62/64: Tendo em vista que todas as diligências realizadas para a localização da requerida restaram negativas, defiro a requisição de informação do endereço do executado pelo sistema Bacen Jud.Com a resposta, abra-se nova vista a requerente.Int. Cumpra-se.

0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre a condenação (art. 475-J, CPC) (fl. 286).Int.

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 83.Int.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 66/218.Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 105/218, determino o prosseguimento do processo sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.Int.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 55.Int.

0009783-52.2009.403.6120 (2009.61.20.009783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI

Fl. 51: Providencie o patrono da requerente (CEF) a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 938.Int.

0001459-49.2004.403.6120 (2004.61.20.001459-1) - JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 251: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se.

0001887-31.2004.403.6120 (2004.61.20.001887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-98.2004.403.6120 (2004.61.20.000822-0)) CLINICA DE FISIOTERAPIA GAZETTA S/C LTDA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 151/153: defiro. Oficie-se a CEF conforme requerido.Após, dê-se vista a União (Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

0006593-57.2004.403.6120 (2004.61.20.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-62.2004.403.6120 (2004.61.20.005364-0)) GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC

SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação e que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025215-57.1999.403.0399 (1999.03.99.025215-7) - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 192/193, visto que não verifico as obscuridades, omissões e contradições apontadas, de modo que os embargos possuem nítido caráter infringente.Destado que o tema já foi objeto de diversos pronunciamentos judiciais em idêntico sentido nestes autos (fls. 152, 187 e 192/193).Intime-se.

0001527-32.2000.403.0399 (2000.03.99.001527-9) - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 158/161, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0017524-55.2000.403.0399 (2000.03.99.017524-6) - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 171: Defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se.

0004180-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004180-9) - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUZA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Tendo em vista a divergência do nome constante à fl. 175 e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 259), intime-se a autora Cleusa de Souza para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004200-33.2002.403.6120 (2002.61.20.004200-0) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 268/276: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica, conforme documento de fl. 277.Int. Cumpra-se.

0006748-60.2004.403.6120 (2004.61.20.006748-0) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) ,OA 1,10 ... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 164/166).Int.

0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 184/190: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim sendo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 184/190. Int. Cumpra-se.

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 06. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

... intimem-se a autoa e o INSS a manifestarem-se em réplica (fls. 98/105).

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls. 97/101. Anote-se. Cumpra-se. Int.

0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4) - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 159/160: tendo em vista o não cumprimento ao determinado nos autos da ACP n. 2005.61.20.002969-0, cumpra-se o r. despacho de fl. 157. Int. Cumpra-se.

0004175-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004175-0) - ARLINDO PEREIRA DE SANTANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El...Desse modo, tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acima acordado e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante, em face do avençado. Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010173-22.2009.403.6120 (2009.61.20.010173-4) - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de junho de 2010, às 16:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada às fls. 127 e verso. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

0003801-23.2010.403.6120 - EVA MARIA GOMES RAVAZZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo procuração atual, com prazo máximo de 06 (seis) meses, bem como apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se

0003869-70.2010.403.6120 - TEOVALDO MACHADO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E

SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI e 284, parágrafo único do CPC, bem como apresente o rol de testemunhas (art. 276 CPC) sob pena de indeferimento da inicial, ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-94.2010.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA X LUCI LEA APARECIDA GOES X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS X JULIANA PEREZ(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência da redistribuição dos autos. 2. Concedo às impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 4. Requistem-se as informações. 5. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0001370-16.2010.403.6120 (2010.61.20.001370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8)) WALDEMAR DONEGA(SPO29800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

e l... Trata-se de ação cautelar de atentado, proposta por Waldemar Donega em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo que pleiteou judicialmente ação de indenização contra as requeridas pela destruição de mudas de laranja, que estavam prontas para comercialização, em razão da existência da praga denominada cancro cítrico. Afirma que, posteriormente ao ingresso da ação, a Fazenda Pública Estadual lavrou dois autos de infração contra o autor pela retirada de material cítrico (folha) de seu próprio viveiro, afirmando estar interdito. Requer a antecipação de tutela para proibir a requerida de lavrar autos de infração no tocante ao objeto da ação principal de indenização, anulando aqueles já emitidos. Juntou documentos (fls. 05/12). À fl. 17 foi determinado ao autor que apresentasse instrumento de mandato, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, indicasse o valor da causa, bem como regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Manifestação do autor às fls. 17/21. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a apresentar aos autos instrumento de mandato, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, indicar o valor da causa, bem como regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 17/21). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2006.61.20.001923-8. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000912-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000912-0) - MARIA LEDA PENDENZA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA E SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 112) e que o processo de execução não teve início, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005364-62.2004.403.6120 (2004.61.20.005364-0) - GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002969-4) - BENEDITA BERNARDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 132/134).Int.

0010374-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010374-0) - VANIR DE QUADROS LIMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 104/106).Int.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0) - JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 219/224, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão da RMI da pensão por morte da autora, considerando-se o valor da aposentadoria por tempo de serviço do de cujus, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0004258-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004258-9) - LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 880/886, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, encaminhe-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003961-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003961-3) - ANTONIETO PEREIRA CALDAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 116 remeta-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004511-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004511-0) - JOSMAR SEBASTIAO FORMICI(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 236/246, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005362-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005362-2) - JULIO PEREIRA DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 110/110-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 256: Em função da meta nº 06 estabelecida pelo CNJ no sentido de economizar papel, energia elétrica, entre outros,

não há como atender a solicitação para extração de cópias. Outrossim, considerando-se o volume de feitos, concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 252. Int.

0007680-82.2003.403.6120 (2003.61.20.007680-4) - VIVIANE LUCIO CALANCA X GUSTAVO LUCIO CALANCA X ANA CAROLINA LUCIO CALANCA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0008337-24.2003.403.6120 (2003.61.20.008337-7) - LUIS CLAUDIO FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/81, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000662-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000662-4) - EDSON ANTONIO PAGLIUSO X ENNES CARLOS REIS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA CELIA RODRIGUES DA SILVA REIS RODRIGUES X JOSE ANTONIO BITTAR X NILSON CORREIA DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... Com a vinda, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004288-03.2004.403.6120 (2004.61.20.004288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)
Tendo em vista a certidão de fl. 105-verso, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT traga aos autos o endereço atualizado do réu para fins de intimação para complementar o valor do depósito efetuado.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0005042-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-66.2004.403.6120 (2004.61.20.003760-8)) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES VIEIRA(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 283/288, no valor de R\$ 307,44 (trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) em 08/04/2010, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-33.2004.403.6120 (2004.61.20.006323-1) - PEDRO LOPES X ADAO LOPES X ELVIO LOPES X MARIA JOSE SILVA X MARIA DIVA LOPES X RUTH LOPES DE SOUZA X ELISABETH APPARECIDA LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 173/175, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000714-35.2005.403.6120 (2005.61.20.000714-1) - MARIA ILZA RODRIGUES BENEDICTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 141: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecerem em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4) - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo, sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fl. 201.Int. Cumpra-se.

0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 277 encaminhe-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0007580-59.2005.403.6120 (2005.61.20.007580-8) - SALEM AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001512-59.2006.403.6120 (2006.61.20.001512-9) - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0002075-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002075-7) - SEBASTIAO BUENO(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de fl. 140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006708-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006708-7) - NATALINO FELONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o i. patrono da parte autora da expedição de ofício requisitório.Int.

0000974-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000974-2) - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 137 concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 134.Int.

0003168-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003168-1) - ARLETE FARINA JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 166/167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004145-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004145-5) - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0004406-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004406-7) - EDISON ROSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004996-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004996-0) - WALDEMAR DE SANTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 76 concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 75.Int.

0005733-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005733-5) - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 88/92: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a CEF trazer aos autos os referidos extratos. Após, tornem conclusos. Int.

0006082-54.2007.403.6120 (2007.61.20.006082-6) - JOAO BATISTA BUENO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007092-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007092-3) - JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008243-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008243-3) - MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/121, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS para que promova a imediata concessão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008262-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008262-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/118 expeça a secretaria a solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a sentença de fls. 116/118, desentranhando-se os documentos determinados e após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 108/122. Após, tornem conclusos. Int.

0000472-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000472-4) - FRANCISCO VAIDA X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da parte autora. Com a vinda, cumpra a secretaria o parágrafo final do despacho de fl. 275. Int. Cumpra-se.

0001346-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001346-4) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/78, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001940-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001940-5) - CLEIDE MILANI VOLANTE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 197/200, oficie-se imediatamente ao EADJ/INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002063-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002063-8) - AMADEU APARECIDO MORANDIM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 101/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005755-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005755-8) - MARCIA REGINA SANTO LOPES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 66/70. Int.

0005953-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005953-1) - LUCILENE PIROLA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1) - FLORENTINA GRECO CAMARGO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0001310-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001310-0) - EDISON ANTONIO PEIRO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027770-9. Int.

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 201/203, conforme determinação de fl. 202/202-verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007218-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 18/21: tendo em vista a consulta efetuada pelo Setor de Cálculos deste Juízo, esclareço que os cálculos deverão pautar-se pelos termos do acórdão transitado em julgado, ou seja, a DIB de 29/07/2002 (fl. 213 do processo principal) e a RMI calculada pelo INSS quando da implantação do benefício implantada às fls. 222/224, abatendo-se, por óbvio, os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em relação à solicitação para implantação do benefício, bem como para a apresentação de nova conta de liquidação, verifico que tais pedidos confundem-se com o mérito dos presentes embargos, razão pela qual, sua apreciação somente será possível em momento posterior, ou seja, na sentença a ser proferida nestes autos. Ademais, às fls. 04/05 destes autos e à fl. 235 do processo principal encontram-se juntadas as providências adotadas pelo INSS quando da implantação do benefício concedido à autora, que serão objeto de valoração quando do julgamento deste feito. Intimem-se as partes e após remetam-se à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 17.

0003991-83.2010.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação ordinária nº 2008.61.20.000835-3. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002649-37.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-52.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI (SP045218 - IDINEA

ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0002650-22.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-52.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 621/638 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 275/285 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001832-46.2005.403.6120 (2005.61.20.001832-1) - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEJOFRAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 277/279, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 272, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005151-22.2005.403.6120 (2005.61.20.005151-8) - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005525-38.2005.403.6120 (2005.61.20.005525-1) - VANGELICE SILVA BISPO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/158 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 169/174 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8) - WALDEMAR DONEGA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 386/403 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Publica do Estado de São Paulo e a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/201 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004343-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004343-9) - JOSE LINO FRANCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004471-66.2007.403.6120 (2007.61.20.004471-7) - APARECIDO MAGNANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009105-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009105-7) - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/125 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002120-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002120-5) - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 208/213 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003789-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003789-4) - WALDIR CUSTODIO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004528-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004528-3) - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICCOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Em face da informação supra:1. Torno sem efeito o 2º parágrafo da despacho de fl. 94.2. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 94, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006360-21.2008.403.6120 (2008.61.20.006360-1) - DAVID JOSE CAGNIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006636-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006636-5) - IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X PEDRO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/154 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009372-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009372-1) - LUIZ DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009405-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009405-1) - FRANCISCO YAGAMI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da informação supra:1. Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 69.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 69, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª região.Int. Cumpra-se.

0009475-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009475-0) - JOAQUIM BARBOSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009497-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009497-0) - ELENA LIPISK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009502-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009502-0) - ODILIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009522-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009522-5) - IRIA YUQUIMI MATSUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009658-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009658-8) - MARIA MIRTES ZEM X JOSE ZEM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009659-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009659-0) - ADACYR DE ABREU BARBOSA X VANDERLEI BARBOSA X MOACYR INOCENTE DE ABREU JUNIOR X ANA ROSARIO FIORI DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009663-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009663-1) - ANA FRANCISCA DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009669-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009669-2) - IRMA FERRAREZI MARTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 61/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009671-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009671-0) - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009676-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009676-0) - LUZIA DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009709-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009709-0) - ENEDINA RODRIGUES LAZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/95 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010014-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010014-2) - DI POI GIOVANNI X MARIA ALICE BAZACA DI POI X LIDIA VENCHIARUTTI DI POI(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0010051-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010051-8) - ANNITA FILIE ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010304-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010304-0) - FLAVIO CESARINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010321-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010321-0) - ARACY CAMPOS CARDOZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010396-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010396-9) - LEDA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/128 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010447-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010447-0) - ADEMIR DONIZETI ROMANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010567-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010567-0) - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010634-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010634-0) - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/68 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010683-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010683-1) - ALZIRA DAVID X ROBERTO TADEU DAVID X VANIA RIBEIRO CARDOSO X MARIA APARECIDA DAVID LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES X MARIA DE LURDES DAVID X MARIA REGINA DAVID NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010784-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010784-7) - LUIZ MANELLI X HAYDEE MANNELLI DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010791-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010791-4) - LOURDES APARECIDA SECOLO X LELIA MARIA PICCOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010803-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010803-7) - ELVIRA NATIVIDADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010826-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010826-8) - ELAINE ELISABETE PONCE LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010893-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010893-1) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARLY UMBELINO DA SILVA X JOSE CARLOS GOUVEIA UMBELINO X MARIA HELENA CARDOSO X NILTON GOUVEIA UMBELINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010929-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010929-7) - MONICA DENISE MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010933-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010933-9) - NATALINA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011025-80.2008.403.6120 (2008.61.20.011025-1) - OLGA RIBEIRO ROSALINO X MARGARETE DE CASSAI ROSALINO DUO X ELISABETE APARECIDA ROSALINO FERRENHA X EDSON LUIS ROSALINO X HUDSON JOSE ROSALINO X MEYRE LUISA MARTELLO ROSALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/102 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011028-35.2008.403.6120 (2008.61.20.011028-7) - ODONIRIO REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000113-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000113-2) - MANOEL PEREIRA GONCALVES X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/94 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000245-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000245-8) - LARISSA MAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000266-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000266-5) - HELENI APARECIDA FAZAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/82 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000287-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000287-2) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000288-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000288-4) - IOSANA APARECIDA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000290-51.2009.403.6120 (2009.61.20.000290-2) - ISABEL CRISTINA PAGLIARINI FUENTES(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000343-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000343-8) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/59 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000348-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000348-7) - JACIRA PICORARI DOS SANTOS(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000351-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000351-7) - ALCIDES PINTO RIBEIRO X MARIA DERCI RIBEIRO X ORLANDO RIBEIRO X APARECIDA RIBEIRO PAVAN(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/104 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000386-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000386-4) - ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 67/80 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000397-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000397-9) - JOSE ANTONIO TROVATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000665-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000665-8) - ANTONIA DE LOURDES COLBARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000706-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000706-7) - SUZANA TEREZINHA ZUOLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/70 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000708-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000708-0) - VALDIR PETROCELLI X MARIA HERMINIA PETROCELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000713-11.2009.403.6120 (2009.61.20.000713-4) - ROGERIO ANTONIO REIS X AIRTON BENEDITO DOS

REIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000821-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000821-7) - DIONETE MARIA FORNAZARI TESSARIN X LUIS ALEXANDRE TESSARIN X LUCIETE MARIA TESSARIN X WILSON DOMINGOS TESSARIN X KATIA MARIA MARUYAMA X GERALDO ANTENOR CIOFFI FILHO X LEONARDO CIOFFI X EDUARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/99 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000825-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000825-4) - MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI X ODETE GRESPI JOSE X ORAIDE BONDEZAN GRESPI X ROSANGELA APARECIDA GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0001791-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001791-7) - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/29 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002193-24.2009.403.6120 (2009.61.20.002193-3) - DURVALINO MARCONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 49/57 e 58/61 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002194-09.2009.403.6120 (2009.61.20.002194-5) - LOURIVAL LOURENCO DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/52 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1) - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002776-09.2009.403.6120 (2009.61.20.002776-5) - AILTON LUIZ DE MELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/81 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002788-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002788-1) - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 58/61, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 55, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002840-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002840-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005630-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005630-3) - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/92 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 338/348 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-30.2006.403.6120 (2006.61.20.007612-0) - LUCIA LOPES DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Diante do informado às fls. 73/74, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar Lúcia Lopes Santos, em lugar de Lúcia Lopes de Souza, em virtude da autora ter contraído núpcias, conforme certidão de casamento de fl. 76.Em seguida, dê-se vista a autarquia-Ré para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 75, dando conta de que a autora está aposentada por invalidez desde 11/08/2009 (NB 536.797.447-0), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0) - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 129/132.Anote-se.Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/77 e a manifestação do INSS de fls. 81/82, designo o dia 15/07/2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 78, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Int. Cumpra-se.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 105: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua

convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005880-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005880-7) - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2010 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2) - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007343-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007343-2) - AMARA MARIA DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007355-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007355-9) - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 99/102. Anote-se. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0007896-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007896-0) - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 110/112: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 108. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o exame requerido pelo Sr. Perito Judicial já foi agendado junto ao SUS. Int.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008344-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008344-9) - ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/75 e a manifestação do INSS de fls. 79/80, designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 76, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Int. Cumpra-se.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Tendo em vista a justificativa de fls. 82/83, defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 31/05/2010 às 08h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0000800-98.2008.403.6120 (2008.61.20.000800-6) - ADEMIR APARECIDO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a manifestação de fl. 54, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça para fins de fixação de competência, se a causa da incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, conforme informado na perícia judicial (laudo de fls. 48/50). Int.

0000811-30.2008.403.6120 (2008.61.20.000811-0) - FRANCISCO APARECIDO ALBERTO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fl. 99: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002493-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002493-0) - LAURINDA ANTUNES FRANCO CARDOSO (SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/71 e a manifestação do INSS de fls. 84/85 designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002633-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002633-1) - JACIRA LEMOS LOPES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9) - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006193-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006193-8) - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006425-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006425-3) - JOSE LUIZ VIANNA GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0007354-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007354-0) - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 24/06/2010 às 16h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

0008152-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008152-4) - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 24/06/2010 às 15h00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

0008417-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008417-3) - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Assim, tendo em vista o silêncio das partes (fl. 74), intimem-nas, dando-lhes nova possibilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, de especificação de provas a produzir e apresentação de quesitos e assistente técnico, se for o caso, consoante o determinado à fl. 67. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, determino a expedição, com urgência, de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do PA referente ao benefício n. 145.811.827-1.Intime-se. Cumpra-se.

0008846-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008846-4) - PAULO REGINALDO BARONE(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 02/06/2010 às 15h00m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1) - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/33, 34, 45/46 e 50, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de Adriano Ribeiro de Novaes e Alisson Ribeiro de Novaes, representados por sua genitora Lucilena da Silva Novaes. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010129-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010129-8) - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI X ANTONIO APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do alegado à fl. 33, tratando-se de contas diversas, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos (0005336-94.2004.403.6120 e 0002553-95.2005.403.6120), que tramitaram neste Juízo, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 31, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fls. 28/29. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0001338-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001338-9) - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora proceda a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

0003822-33.2009.403.6120 (2009.61.20.003822-2) - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 14/05/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Fl. 68: Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 13/07/2010 às 13h00min, nas dependências desta Justiça Federal. 2. Fl. 71: Designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/07/2010 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01, de 14 de abril de 2010), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005447-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005447-1) - VANELSON OLIVEIRA DAS MERCES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/05/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/78) e quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 519.039.542-8 (fls. 35 e 143) em favor da autora Rita de Cássia Rocha, CPF 070958528-47 (fl. 22).Sem prejuízo da deliberação de fl. 188, notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Intime-se. Oficie-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Deoclides Ferreira de Souza Filho, C.P.F. n. 912.124.568-15.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Lucelita Alves Macedo, C.P.F. n. 069.663.517-84.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.Intime-se. Cumpra-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1 Trata-se de ação proposta por Rita Souza Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva indenização por danos morais. Na inicial, requer a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que firmou com a requerida contrato de financiamento, que vem sendo regularmente cumprido, porém, ao tentar efetuar uma compra em outubro de 2009, foi surpreendida com a informação de que havia restrições quanto ao seu nome no SCPC. Aduz que cumpriu fielmente as parcelas do financiamento celebrado com a Caixa e ainda assim seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de devedores.Junta documentos (fls. 08/13 e fls. 19/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, foram concedidos (fl. 23).A parte autora manifestou-se à fl. 26 e juntou documentos (fls. 27/40). Fundamento e decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A discussão trazida a Juízo funda-se na hipótese de que o nome da requerente foi inserido indevidamente nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que, embora o pagamento das prestações estivesse regular, a Caixa Econômica Federal promoveu a comunicação do débito relativo à parcela com vencimento em 10/10/2009 e a consequente inscrição do nome da parte autora nos cadastros negativos.A autora acostou documentos demonstrando a inclusão de seu nome no SCPC pela Caixa Econômica Federal, contrato n. 01.0282.4169400-6 (fl. 12). Essa consulta ao sistema de proteção ao crédito informa que o débito datava de 10/09/2009, no valor de R\$ 456,36.Juntou também recibo de pagamento expedido pela Caixa, do qual constam as parcelas pagas entre as prestações n. 102 a 113 (fl. 13). No recibo pode-se observar que todas as parcelas estavam pagas, inclusive aquela que a Caixa utilizou como motivo para a inserção no SCPC. O vencimento das prestações ocorreu sempre no dia dez de cada mês, consoante o recibo mencionado.Cópia do instrumento de contrato de compra e venda de unidade

isolada e mútuo com obrigações de hipoteca foi juntado às fls. 28/40. Observa-se que o contrato foi firmado em 28/04/2000, pela autora e seu cônjuge, e, de acordo com a cláusula sexta, parágrafo primeiro, o pagamento dos encargos mensais será realizado na forma indicada pela CEF (fl. 30). Nota-se, portanto, em análise sumária, que o estabelecimento das condições para o vencimento do pagamento dos encargos mensais é dado unilateralmente pela instituição financeira, sem que constem parâmetros específicos no contrato a respeito da expiração do prazo para pagar cada parcela. Cumpre observar o recibo de pagamento de fl. 13, segundo o qual a parcela considerada não paga pela Caixa, que deu motivo à inscrição do nome da autora no SCPC, venceria no dia 10/10/2009 e foi paga no dia 13/10/2009, no valor de R\$ 456,36 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). A data de vencimento inserida no recibo, 10/10/2009, foi um sábado, enquanto que a segunda-feira, dia 12, foi feriado nacional. Possivelmente essa situação possa justificar o pagamento no dia 13/10/2009. De toda sorte, as informações preliminares indicam que não houve atraso no pagamento das onze parcelas que antecederam a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores, e a quitação referente à de n. 113 foi efetuada no limite que se pode considerar normal no caso, inexistindo razão para que a Caixa promovesse a inclusão no SCPC, pelo que se depreende até o momento. Diante da situação concretamente apresentada, uma vez que o devedor vem ao Judiciário discutir o débito, até final decisão, não deve estar submetido às consequências da inserção do nome nos cadastros restritivos ao crédito. Portanto, em seu conjunto, os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora ter o seu nome excluído dos cadastros negativos enquanto perdurar a análise do fato, pois sua manutenção representaria dificuldades para a manutenção de sua vida pessoal em razão da restrição ao crédito. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, imediatamente, à exclusão do nome da autora Rita Souza Rodrigues, CPF 302.296.498-08 (fl. 10), dos cadastros de restrição ao crédito relativamente ao contrato de financiamento n. 01.0282.4169400-6. Notifiquem-se a requerida do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA

(c1) Diante da decisão de fl. 113, citem-se os requeridos. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0002265-74.2010.403.6120 - ERALDO BRUNALDI(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 48 (verso) e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprir o determinado no despacho de fl. 48, aditando à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, da referida norma. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de José Garcia Rodrigues, C.P.F. n. 042.619.828-03. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE AMEIDA SOUSA - INCAPAZ X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pelo autor na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Os honorários da Sra. Perita nomeada será arbitrado, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5331175208), em favor do autor Dorival Rodolphe, CPF 041.622.918-29 (fl. 15).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

0003143-96.2010.403.6120 - MILENA GRAZIELA DURANTE(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Milena Graziela Durante, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que, com o falecimento de sua mãe, ocorrido em 14/12/2008, obteve, em 22/12/2008, a concessão do benefício. À época, contava com 19 anos, e estava concluindo o 2º ano do Curso de Fisioterapia. Em 12/01/2010, quando completou 21 anos, cessou a Autarquia Previdenciária sua percepção. Alega a autora, contudo, que não concluiu o curso universitário, o qual findará no final deste ano. Juntou documentos (fls. 10/28). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 31/35, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar, que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, em análise prefacial, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física, no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso III, e parágrafo 1º, Lei n. 9.250/1995):Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:[...]III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;[...] 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.Acerca do assunto, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR.1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação.2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filha universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei n. 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n. 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP) VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o montante devido até dezembro de 2004 (data da conclusão do curso superior). VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. VIII - Apelo da autora provido.(AC 200261050135142; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1088594; JUIZ SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJU; DATA: 13/09/2006; PÁGINA: 363).A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha da falecida-segurada, Mara Silvia Romero Duarte, e recebia pensão por morte, quando teve cessada a percepção em 12/01/2010 (fls. 12 e 32).À fl. 15, confirma-se o alegado na exordial, visto que a requerente é aluna regular do curso de fisioterapia, ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, atualmente cursando a 4ª série, com término previsto para o final deste ano.Desse modo, verifico que a cessação do pagamento da pensão por morte neste momento compromete o desenvolvimento educacional

e profissional da autora, valores esses protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual me convenço da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade da percepção do benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Assim, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de Milena Graziela Durante, NB 147.634.220-0. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-38.2010.403.6120 - MARIA UMBELINA XAVIER(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Maria Umbelina Xavier, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 10/01/2007, tendo lhe sido negado por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Assevera que, computando o período de atividade rural em que prestou serviços para José Nildo Casari (de 02/05/1991 a 31/08/2000), não reconhecido pelo INSS, embora anotado em sua carteira de trabalho, com os demais vínculos nela constantes, perfaz um total de 17 anos 01 mês e 01 dia, comprovando período de atividade superior ao legalmente exigido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/73). Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 76/77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 18/02/1950 (fl. 09), a autora completou 55 anos de idade em 18/02/2005. Com relação à carência, tratando-se de benefício pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, seu cumprimento ocorrerá com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei. Considerando que no ano de 2005 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/16, 32/48), com anotações de trabalho rural, confirmados, em parte, pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS e acostado à fl. 76 dos autos. Neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa, deixou de reconhecer o contrato de trabalho com José Nildo Casari (de 02/05/1991 a 31/08/2000), em razão da existência de rasura na data de demissão constante na CTPS da autora (fl. 37) e no Livro de Registro de Empregados (fl. 54). Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Contudo, esta cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos. Neste aspecto, a dúvida quanto à data de saída da autora pode ser suprida pela prova testemunhal. Por fim, em razão de tais controvérsias e considerando que a prova do tempo laborado pela autora constante dos autos é insuficiente para o cumprimento do período de carência, exigido por lei, para a obtenção da aposentadoria por idade, entendo, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 57). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005201-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005201-3) - PARELLI & LAPENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por PARELLI E LAPENA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005252-9) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ANÉSIO DO AMARAL E CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004605-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004605-6) - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-82.2005.403.6120 (2005.61.20.004565-8) - JOSE CAMARA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CAMARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005225-8) - ANTONIA DOS SANTOS GOMES(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por ANTONIA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/16). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/32.Houve réplica (fls. 39/40). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44 requerendo o regular prosseguimento do feito, com observância ao artigo 71 da Lei 10.741/2003. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 48/49. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 50/51). O laudo pericial foi juntado às fls. 56/70. À fl. 71 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 74/75, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos:a) a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2010. b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 02/07/2007 a 28/02/2010, conforme da planilha anexa, no valor total de R\$ 15.959,31 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos). c) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. e) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu.f) Honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 83).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 74/75 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Antonia dos Santos GomesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

0000938-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000938-2) - JOAO LUIZ GROPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JOÃO LUIZ GROPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 37/38, sendo indeferido à fl. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 47/54. Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/59. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 64/65). O laudo pericial foi juntado às fls. 99/101. À fl. 102 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 105, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos:a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 504.092.444-1 em aposentadoria por invalidez desde 21.09.2007 (DIB), com início de pagamento em 01.03.2010 (DIP). b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a DIP e a DIB no valor de R\$ 14.295,96; e ainda o valor de R\$ 1.429,59 a título de honorários advocatícios. c) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, d) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício.e) as partes renunciem ao prazo recursal. O autor concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 109).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 105 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: João Luiz GropoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2007DATA DO INICIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005557-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005557-4) - JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48. O INSS apresentou contestação às fls. 50/55. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 60/61. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/72. À fl. 73 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 76, apresentando proposta de acordo resumidamente nos seguintes termos:a) a conversão do benefício de auxílio-doença nº 514.800.564-1 em aposentadoria por invalidez desde 16.07.2007 (DIB), com início de pagamento em 01.03.2010 (DIP). b) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a DIP e a DIB no valor de R\$ 11.392,00; e ainda o valor de R\$ 1.139,20 a título de honorários advocatícios. c) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, d) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício.e) as partes renunciem ao prazo recursal. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 79/80).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 76 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Jacira Rosa de Freitas DiasBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/2007DATA DO INICIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010522-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010522-0) - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA X NAIR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação ordinária que, inicialmente, Clarindo José de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 41012-6, com aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requereu a aplicação do índice mencionado, correção monetária, com base da Resolução nº 561/07 do CJF, e demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que apresentassem aos autos comprovante de rendimentos, documento que confirmasse a cotitularidade da conta poupança e afastasse a possibilidade de prevenção com o feito nº 2004.61.20.001643-5. Pedido de sobrestamento do feito (fl. 26) e custas pagas (fl. 29). Às fls. 32/36 o autor requereu a inclusão de Nair Octavio de Oliveira. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). Diante da possibilidade de litispendência apontada nos termos de prevenção global de fls. 21 e 38, às fls. 62/71 foi juntada aos autos cópia da petição inicial, sentença e outros documentos extraídos dos autos nº 2004.61.20.001643-5, nos quais consta que referida ação possui como autor o Sr. Clarindo José de Oliveira e como pedido a aplicação do índice de correção monetária do IPC/IBGE, na conta poupança nº 41012-6, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. É o relatório. Decido a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Os autores requerem com a presente ação a aplicação do índice de correção monetária, no percentual de 42,72%, correspondente ao mês de janeiro de 1989, na conta poupança nº 41012-6. Contudo, conforme cópias dos autos acostadas às fls. 62/71, verifica-se que igual pretensão foi formulada no feito nº 2004.61.20.001643-5, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo sido proferida sentença em 08 de novembro de 2008, julgando procedente o pedido. De acordo com os documentos de fls. 68/71 o valor devido ao autor foi creditado em sua conta poupança, tendo os autos sido arquivados, com baixa na distribuição, em 01/06/2009. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente demanda, uma vez que foi objeto de ação, que tramitou perante este Juízo Federal, inclusive com sentença transitada em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010798-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010798-7) - ANTONIO LUIZ MALAGOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Antonio Luiz Malagoli, na qualidade de sucessor da Sra. Elvira Onofre Malagoli, falecido aos 23/10/1995, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1957-3, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado ao autor que juntasse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como indicasse o cotitular da conta poupança apontada na inicial. A procuração ad judicium atualizada foi acostada à fl. 29 e o comprovante do recolhimento das custas iniciais à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de

29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da de cujus (n. 1957-3, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio Luiz Malagoli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 1957-3, ag. 0282), de titularidade de Elvira Onofre Malagoli, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010820-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010820-7) - TERESA DE JESUS DE PONTE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida Teresa de Jesus de Ponte em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 50461-7, com data base no dia 05, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que comprovasse a cotitularidade da conta poupança nº 50461-7. Pela requerente foi acostado documento da CEF informando que o Sr. Wanderley de Ponte, já falecido (fl. 27) era o cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento

jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 50461-7, agência 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Teresa de Jesus de Ponte, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 50461-7, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010885-2) - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Aparecida de Lourdes Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 60356-9, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). À fl. 23 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que apresentasse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foi acostado à fl. 25. Custas pagas (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/44), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/58). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação,

sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 60356-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Aparecida de Lourdes Gonçalves, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 60356-9), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000250-1) - SONIA ZUCARATTO ZOCCO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida Sonia Zucaratto Zocco em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 41836-2, com data base no dia 09, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/22). À fl. 25 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que comprovasse a cotitularidade da conta poupança nº 41836-2. Pela requerente foi acostado documento da CEF informando que a Sra. Elydia Lemos Zucaratto, já falecida (fl. 30) era a cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos

contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 41836-2, agência 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Sonia Zucaratto Zocco, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 41836-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000291-4) - ADAO SANTANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Adão Santana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 56445-8, com data base no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). Custas iniciais pagas (fls. 26 e 30). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a

norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/60). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 56445-8) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Adão Santana, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 56445-8), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1

0000642-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000642-7) - BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida Benedicta Chagas Moreira Cavalheiro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 54775-8, com data base no dia 15, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/23). À fl. 26 foi determinada à autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento público acostado à fl. 14 não prevê representação perante à CEF em juízo, bem como para que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Custas pagas à fl. 32 e procuração ad judicium acostada à fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/48), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da

ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 54775-8, agência 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Benedicta Chagas Moreira Cavalheiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 54775-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000716-0) - ORLANDO PIVETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Orlando Pivetti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1246-3, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/20). Custas iniciais pagas (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/42),

sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 1246-3, agência 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Orlando Pivetti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 1246-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-07.2009.403.6120 (2009.61.20.000862-0) - MARISA APARECIDA PIRES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida Marisa Aparecida Pires em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 19670-0, com data base no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). Custas pagas (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/43),

sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/54). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 19670-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Marisa Aparecida Pires, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 19670-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004072-1) - MARIA DURVALINA DO AMARAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação ordinária interposta por Maria Durvalina do Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.034.557-8), concedida em 08/04/1996. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina e não incorporou os 13ºs salários nos salários-de-contribuição dos meses de 12/93, 12/94 e 12/95. Juntou documentos (fls. 13/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 27/32, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 33). Houve réplica (fls. 36/38). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 39), a autora disse não as possuir (fl. 41). Não houve manifestação do INSS (fl. 40/vº) É o relatório.

Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.034.557-8) foi concedido em 08/04/1996, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a Autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Dispunha o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. Contudo, verifico que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 08/04/1996 (fl. 16), ou seja, em data posterior ao advento da referida Lei. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei 8.870/94. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, a Autora não tem direito à revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004396-5) - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Paulina Francisca Bedini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 842-9, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Custas pagas (fl. 17).À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.005851-4, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/43), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 47/56).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004472-6) - MAURA SANTESSO TAKAKURA X IVONE DE BARROS

QUIDIQUIMO X JOSE DE SANTIS X DEISE MARIA SAAD SANTESSO X ALEXANDRE DE MORAES DOS SANTOS X JADIEL ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS X DENISE MORAES DOS SANTOS RINCON X MARJORIE TEREZINHA CALDAS SAAD X EDUADO SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Maura Santesso Takakura, Ivone de Barros Quidiquimo, José de Santis, Deise Maria Saad Santesso, Alexandre de Moraes dos Santos, Jádriel Elias Oliveira dos Santos, Denise Moraes dos Santos Rincon, Marjorie Terezinha Caldas Saad e Eduardo Saad em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança n. 25802-9 (ag. 245), 1.003.4472-7 (ag. 249), 1.003.4471-0 (ag. 2495), 1.003.4473-5 (ag. 249), 00100938-1, 6995-8 (ag. 980), 017161-2, 001.1512-9, 000243-8 (ag. 980), 00242-0 (ag. 980), 26102-1 (ag. 1942), 0010073-0 (ag. 340), 00008270-9 e 0012641-2 (ag. 980), aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Pugnaram pela apresentação dos extratos bancários pelo banco requerido. Juntaram documentos (fls. 11/63). À fl. 66 foi proferida decisão encaminhando o presente feito a este Juízo Federal. Recebidos os autos, à fl. 76 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades apresentadas na certidão de fl. 76, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Os autores manifestaram-se à fl. 77, requerendo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 76, que foi deferido à fl. 78. Custas pagas (fl. 81) e novo pedido de extensão do prazo (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 82) para a juntada de petição que se encontrava em Secretaria, tendo sido apresentado instrumento de mandato do coautor Jádriel Elias Oliveira dos Santos (fl. 84) e novo recolhimento de custas processuais (fl. 85). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento. Instados a apresentar instrumento de mandato de alguns autores, de comprovar a cotitularidade de contas poupança, de afastar a possibilidade de prevenção em relação aos feitos apontados à fl. 74, além de sanarem outras irregularidades apontadas na certidão de fl. 76, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), os autores deixaram de fazê-lo (fls. 82 e 86). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005935-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005935-3) - RODRIGO MOLINA NETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Rodrigo Molina Netto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 19831-7, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/38), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 42/51). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO

BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005936-5) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Emilio Salatim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 1081-4, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.006641-9, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 46/55).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS

ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-94.2009.403.6120 (2009.61.20.005939-0) - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Dorvalino Bazani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 11621-3, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 28 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.006620-1, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 46/55).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no

período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006103-7) - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) c1 Trata-se, inicialmente, de procedimento de jurisdição voluntária, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP, proposto por Roseli da Silveira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de alvará judicial para levantamento de saldo de valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em nome de Odair Teixeira da Silva.Aduz que convive em união estável com Odair Teixeira da Silva há mais de doze anos, possuindo três filhos, frutos desse relacionamento. Afirma que o Sr. Odair possui um saldo remanescente na conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$956,48, que se encontra há mais de três anos sem movimentação.Alega que desde 05/05/2009, Odair Teixeira da Silva, encontra-se preso na Penitenciária de Balbinos em regime fechado, não podendo proceder ao levantamento do FGTS, embora tenha expressamente concordado com a solicitação de saque. Assim, no intuito de auxiliar os filhos menores, pleiteia o levantamento do numerário atualmente depositado na conta vinculada ao FGTS do Sr. Odair, com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15).À fl. 16 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Itápolis/SP, determinando a remessa a esta Justiça Federal. Remetidos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente e determinada a citação da CEF.Citada, a CEF ofertou resistência às fls. 27/45, alegando preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito aduziu, essencialmente, com relação à impossibilidade de levantamento dos valores do FGTS por terceira pessoa, ainda que munida por procuração. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 46/50.Manifestação da autora às fls. 55/57.À fl. 58 o rito da presente demanda foi convertido para o ordinário. À fl. 60 foi juntado aos autos documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de inadequação da via eleita não merece ser acolhida. Alega a Caixa Econômica Federal que o pleito do requerente, fundado no artigo 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, que definem os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não pode ser apreciado em face da inadequação da referida

via eleita. Com efeito, verifico que, conforme decisão de fl. 58, o rito da ação foi convertido para o ordinário, não estando mais tramitando pelo procedimento especial de jurisdição voluntária, razão pela qual não procede a preliminar alegada pela requerida. No mérito, a pretensão posta pela requerente é de ser acolhida. Pretende a autora, por meio da presente demanda, autorização para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do Sr. Odair Teixeira da Silva, que se encontra inativa por mais de três anos ininterruptos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Com efeito, ao firmar contratos de trabalho constantes do documento extraído do cadastro de registros do INSS (CNIS), à fl. 60, a autora demonstrou que o Sr. Odair Teixeira da Silva fez opção pelo regime do FGTS. De igual modo, comprovou por meio dos documentos acostados na exordial (fls. 12/13) e das informações prestadas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/50) a existência de valores depositados na conta vinculada do FGTS do trabalhador. Assim, no que tange ao levantamento de tais valores, o art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 prevê expressamente a possibilidade de movimentação da conta vinculada, quando essa permanecer inativa por três anos ininterruptos, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste ano, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Pelas informações constantes na planilha de lançamentos de conta vinculada anexada pela CEF aos autos (fls. 47/50), verifica-se a inexistência de depósito no período posterior a julho de 1999 (fl. 49). Ademais, de acordo com a cópia da CTPS do Sr. Odair, bem como do documento de fl. 60, seu último contrato de trabalho teve vigência no período de 21/07/2003 a 26/12/2003 (Paschoal José Pontieri e Outros), restando patente que, há mais de três anos, não recebeu depósitos na conta vinculada. Destarte, tratando-se de conta vinculada sem movimentação há mais de três anos, e tendo sido participante do sistema do FGTS, assiste razão o pedido de liberação do FGTS formulado pela requerente. Ocorre, porém, que, achando-se preso na Penitenciária II de Balbinos desde o dia 05/05/2009, o Sr. Odair, titular da referida conta, encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária para a realização do saque. A Caixa Econômica Federal - CEF insurge-se contra tal pretensão, invocando, para tanto, o disposto no 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, verbis: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ocorre que o art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretado de maneira não literal, admitindo-se o saque por terceiro a todos aqueles que tenham direito ao levantamento, mas se encontram, de igual forma, impossibilitados, por uma força maior, de locomoverem-se até a agência bancária e não apenas em caso de moléstia, sob pena de inviabilização do exercício do direito. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONVERSÃO DO RITO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Existindo no processo resistência, há litígio, característica da jurisdição contenciosa. 2. Possível converter-se o rito inicialmente empregado pela parte autora, em face da unidade da jurisdição e do princípio da instrumentalidade. Precedentes. 3. A hipótese contida no art. 20, inciso I e _ 18, da Lei nº 8.036/90, para movimentação de conta vinculada ao FGTS por procurador não é *numerus clausus*. 4. Comprovada a impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada a agência da Caixa Econômica Federal, razoável autorizar-se o levantamento por procurador. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima quanto às questões sobre o benefício do seguro-desemprego, de responsabilidade da União e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 7.998/90)(TRF/1, 5ª Turma, AC nº 200233000015877, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. em 22.3.2004, DJU de 19.4.2004, p. 34). Assim, tendo em vista o Termo de Anuência acostado à fl. 11 e a impossibilidade do titular da conta vinculada de locomover-se até a caixa, para sacar o seu dinheiro, por se encontrar retido na prisão, é de se acolher o pedido para que a requerente possa efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome de Odair Teixeira da Silva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para autorizar a requerente, Sra. Roseli da Silveira, a proceder ao levantamento do saldo depositado na conta vinculada do Sr. Odair Teixeira da Silva. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006226-1) - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Edson Mauricio Palhari em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3491-8, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 28 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.007627-9, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção

monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 49). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006479-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Horiã Segurança e Vigilância Ltda move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 16/39). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 42 foi determinado a parte autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 42, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 46/50). O Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 51/53). À fl. 54 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 42. Não houve manifestação da autora (fl. 54/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 42, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 54/verso). Com efeito, o não cumprimento de

determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006840-62.2009.403.6120 (2009.61.20.006840-8) - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e l... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Maria Izabel dos Santos move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente aplicados, correção monetária e juros de mora. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 13/21). Foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). No entanto, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 24vº. À fl. 25, foi dada nova oportunidade à requerente para cumprir a determinação de fl. 24, bem como foi ela intimada a juntar aos autos instrumento de mandato contemporâneo. Não obstante, a autora manteve-se em silêncio, conforme certidão de fl. 25vº. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in limine litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), bem como para juntar aos autos instrumento de mandato contemporâneo à distribuição do feito (fl. 25), a autora deixou de fazê-lo (fls. 24/vº e 25/vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006842-1) - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c l Trata-se de ação ordinária movida por CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora requer, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados dos planos econômicos denominados Verão, Collor I e Collor II, conforme índices apresentados em planilha de cálculo que acompanha a inicial. Junta procuração e documentos (fls. 13/28). Diante dos termos de prevenção global de fls. 29/30, a autora foi instada a regularizar a inicial para afastar a possibilidade de prevenção e apresentar comprovante de rendimentos para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. A requerente juntou comprovante de renda às fls. 34/39. Os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50, determinando-se, ainda, à autora, que apresentasse documentos para afastar a possibilidade de prevenção (fl. 40). Manifestando-se à fl. 41, a autora desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo. Juntou documentos (fls. 42/44). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 41), nem havia sido citada a apresentar defesa e portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006878-0) - JOSE ZULIANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José Zuliani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 9148-2, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010939-0, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/54). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.** I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE -**

BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006882-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006882-2) - VANDERLEY BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Vanderley Benaglia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 13847-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18).À fl. 26 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.005930-0, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/45), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 47).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos

ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006894-9) - OSMAR DA SILVA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Osmar da Silva, na qualidade de sucessor da Sra. Leonor Bergamaschi da Silva, falecida em 10/07/2001, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3838-7, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.005963-4, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 27/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/54). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor.******

Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007282-5) - LEONARDO CIOFFI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Leonardo Cioffi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 14502-7, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2008.61.20.006614-6 e 2009.61.20.000821-7, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 27/44), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 48/57). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.** Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.** A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia**

Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007499-8) - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Aparecido Benedito Dias Boni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 09/43). À fl. 46 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 48. Foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado no despacho de fl. 46 (fl. 49). Não houve manifestação do autor (fl. 49/verso). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 49/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 46 e 49 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008425-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008425-6) - LILIA MARIA GOMES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Lilia Maria Gomes Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a autora, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se às fls. 19 e 20, juntando documento às fls. 21/22. À fl. 23 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 17. Não houve manifestação da autora (fl. 24/verso). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 24/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 17 e 23 e a presente data.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 -

Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA (SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Ivonete Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 56, oportunidade em que foi determinado a autora, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se às fls. 57/58, juntando documento às fls. 59/61. À fl. 62 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 56, para a autora apresentar o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência originais. Não houve manifestação da autora (fl. 63/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 62/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 56 e 62 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009575-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009575-8) - APPARECIDA CASASSOLA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Aparecida Casassola move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/40). À fl. 43 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se à fl. 45, juntando documento às fls. 46/47. À fl. 48 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 43. Não houve manifestação da autora (fl. 48/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 48/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 43 e 48 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal

diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010935-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010935-6) - THAIS MARCONDES DE MELLO COSTA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Thais Marcondes de Mello Costa move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos morais, em face da negativação de seu nome no SERASA e SPC. Juntou documentos (fls. 12/17). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 20 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se às fls. 22, juntando documentos às fls. 23/39. À fl. 40 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 20. Não houve manifestação da autora (fl. 40/verso). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 40/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011220-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011220-3) - LUIZ PIRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por LUIZ PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 10/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 55, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou cancelamento da distribuição. O autor manifestou-se às fls. 56, 59 e 61, juntando documento à fl. 57, 60. O autor requereu a extinção do presente feito (fl. 62). É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 62), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011600-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011600-2) - MARIA SANTANIELO MANSUR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por MARIA SANTANIELO MANSUR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade

em que foi determinado a parte autora que esclarecesse seu pedido, tendo em vista os documentos de fls. 14, 16 e 17, que apontam serem idênticos os valores da aposentadoria do segurado instituidor na data do óbito (benefício n. 063.630.946-0) e o valor inicial da pensão por morte (benefício n. 107.874.520-7), bem como o fato da data do início do benefício da autora ser posterior a redação dada ao artigo 75 da Lei 8.213/91. A autora manifestou-se à fl. 26 requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 26), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000927-3) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e l... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Thais Marcondes de Mello Costa move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos morais, em face da negativação de seu nome no SERASA e SPC. Juntou documentos (fls. 12/17). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 20 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora manifestou-se às fls. 22, juntando documentos às fls. 23/39. À fl. 40 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 20. Não houve manifestação da autora (fl. 40/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 40/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001411-6) - VANESSA APARECIDA VRKOSLAV DOS SANTOS X KEVIN HENRIQUE VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X HELEN MARISSA VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA EDUARDA VRKOSLAV DOS SANTOS - INCAPAZ X MAICON WESLEI VRKOSLAV DOS SANTOS X VANESSA APARECIDA VRKOSLAV DOS SANTOS (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e l... Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VANESSA APARECIDA VRKOSLAV DOS SANTOS e por seus filhos KEVIN HENRIQUE VRKOSLAV DOS SANTOS, HELEN MARISSA VRKOSLAV DOS SANTOS, CARLA EDUARDA VRKOSLAV DOS SANTOS, incapazes, e MAICON WESLEI VRKOSLAV DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem, em síntese, que são esposa e filhos do segurado Carlos Eduardo dos Santos, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde o dia 14/07/2009. Afirma ter requerido na via administrativa o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação. Afirma que o valor registrado na CTPS do segurado, de R\$761,70, é muito próximo àquele que deve ser levado em consideração para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$752,12, conforme Portaria nº 48 de 12/02/2009). Desse modo, essa diferença irrisória de valores não poderá prejudicar o recebimento do benefício, pois a única renda auferida pelos autores é a da mãe, na função faxineira sem emprego fixo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 23/115). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

foram concedidos à fl. 120. Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus acostadas às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretendem os autores, nesta demanda, a percepção do benefício de auxílio-reclusão a partir de 13/07/2009, em razão da prisão do segurado Carlos Eduardo dos Santos, em regime fechado. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores, na qualidade de esposa e filhos do segurado preso, é presumida. Verifica-se nos documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 68 e 118), que o Sr. Carlos Eduardo dos Santos manteve vínculo empregatício com a empresa Fundação Bigal Matão ME a partir de 01/11/2008, comprovando que à época da prisão (13/07/2009) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme recibo de pagamento (fl. 40) e documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 69 e 119), o último salário de contribuição do segurado, foi no importe de R\$762,00, referente ao mês de julho de 2009. Assim, referido valor é superior ao limite exigido pela lei para concessão do auxílio-reclusão, fixado em R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para o período de 1º/2/2009 a 31/12/2009, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-62.2001.403.6120 (2001.61.20.003683-4) - LOURDES DE FATIMA SILVA X VALDIRENE FATIMA DA SILVA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-38.2003.403.6120 (2003.61.20.007282-3) - NELSON BIGOTTE X MARIA APARECIDA BIGOTTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003075-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003075-4) - DJALMA APARECIDO COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006415-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006415-0) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 141: Esclareço à parte autora que os cálculos do contador judicial de fls. 106/107 referem-se à mesma conta nº 13.1329-0, no valor de R\$ 346,18 e que foram refeitos os cálculos às fls. 136/137 nos termos do julgado. Verifico que os cálculos do contador judicial (fls. 136/137) foram atualizados para set/2006 e o depósito da CEF (fl. 145) ocorreu em 18/02/2010 sem nenhuma atualização. Diante disso, intime-se a CEF para que efetue novo depósito com as devidas atualizações, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006562-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006562-1) - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 260/206: Defiro. Providencie a CEF a juntada dos extratos de conta vinculada, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

0008399-93.2005.403.6120 (2005.61.20.008399-4) - EVANILDA GOMES DA SILVA SAO MIGUEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002751-0) - FABIANO APARECIDO CONRADO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Providencie a CEF, nos termos do art. 475B do CPC, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação. Com a juntada, expeça-se mandado de intimação ao autor para pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos e prazo do art. 475J do CPC. Int.

0003876-04.2006.403.6120 (2006.61.20.003876-2) - TAMOTO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000192-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000192-5) - ODETE PORFIRIO(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003354-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003354-9) - ALCIDES SPILLA X MARIZA AERE SPILLA(SP039919 - RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Razão assiste ao patrono da parte autora, conforme se verifica às fls. 132/133, mediante simples cálculo aritmético. Providencie a CEF a complementação do valor depositado a título de verba honorária sucumbencial (fl. 133), devidamente atualizado até a data do depósito complementar, devendo ainda apresentar memória do cálculo da atualização. Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0003723-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003723-3) - WALTER BOTTURA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a CEF, imediatamente, o cumprimento do r. despacho de fl. 184 no que tange à verba honorária sucumbencial. Int.

0003764-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003764-6) - ANTONIO FERNANDO MALOSSO X SUELI DE FATIMA FAGANELLO MALOSSO X ENRICO FAGANELLO MALOSSO X RENAN FAGANELLO MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003826-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003826-2) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 125/126: A CEF apresentou extrato/cálculo em relação a apenas uma conta (013.00069762-8) do autor e considerando que o autor possui várias outras contas, conforme extratos apresentados, intime-se a CEF para apresentar as contas de liquidação em relação às demais contas no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004147-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004147-9) - WANDERLEY ALBINO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005632-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005632-0) - CECILIA APARECIDA BRESSAN SAUIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007515-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007515-5) - EVARISTO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007783-50.2007.403.6120 (2007.61.20.007783-8) - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008275-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008275-5) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001964-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001964-8) - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SUELI GILDA AOUN SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA X SANDRA REGINA RICIOLI SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1) - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 138/141: Defiro. De fato a CEF só efetuou o depósito em 23/10/2009 e não em 15/06/2009 como havia informado e considerando que a sentença concedeu um prazo de 60 dias para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado que ocorreu em 15/06/2009. Intime-se a CEF, nos termos do Art. 475-J do CPC, para que providencie a depósito de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, na conta do autor. Intime-se.

0003500-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003500-9) - LEONILDO FALCAI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003910-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003910-6) - VIGILATO ALVES DO VALE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os

autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004128-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004128-9) - ANAMARIA CASEMIRO LICON(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004881-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004881-8) - LENIZE APARECIDA REATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005548-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005548-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006432-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006432-0) - DALVA MENDES CARUSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006678-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006678-0) - FABIANA MARCHETTI CASTRO X MARIANA MARCHETTI CASTRO X TATIANA MARCHETTI CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008118-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008118-4) - DIEGO SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a esta 2.^a Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008667-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008667-4) - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15

dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

0009130-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009130-0) - EDSON ARNALDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009257-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009257-1) - FABIO JOSE FALAVIGNA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

0009260-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009260-1) - LUIS FERNANDO PIOVANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009528-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009528-6) - JOSE APARECIDO MIELLI X NILSA DE ARAUJO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010196-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010196-1) - LEONOR CAMARGO GOMIERO X APPARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO CORA X RUTH DE CAMARGO MARTINS X JOSE RODRIGUES CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010205-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010205-9) - ALBERTO MENIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010297-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010297-7) - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

0010312-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010312-0) - RUBENS BRAGA X FERNANDO CESAR BRAGA X EDUARDO BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010331-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010331-3) - LUIZ FERNANDO ALBARELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010387-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010387-8) - LEONILDES ZEM FERREIRA X OSCAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010398-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010398-2) - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS X CRISTINA CALDAS X ARNALDO SMIRNE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010558-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010558-9) - OSVALDO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0010658-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010658-2) - JORGE KIYOSHI HAMABATA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0010690-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010690-9) - MARIA EDITH CORSSO IROLDI X SILVIA ELAINE IROLDI NASTRI X GILBERTO BRASIL NASTRI X CARLOS EDUARDO IROLDI X ARIANE CRISTINA IROLDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010691-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010691-0) - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA X JOAO SARAIVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010807-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010807-4) - VALTER DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0010827-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010827-0) - IRENE JENSEN GIARINI X NIVALDO JOSE GIARINI X MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI X SANDRA LUZIA GIARINI DE BELLO X HARALDO ANTONIO GIARINI X CRISTINA DO CARMO GIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010830-95.2008.403.6120 (2008.61.20.010830-0) - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE X ANA MARIA BAZONE PAEZ X JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010875-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010875-0) - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010898-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010898-0) - APARECIDA ANTUNES SPERANDEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

0010903-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010903-0) - ANA MARINA LIA BACARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011029-20.2008.403.6120 (2008.61.20.011029-9) - EGLE MESSORA - INCAPAZ X MARIA CELIA ESPOZATTI MESSORA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os

autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011040-49.2008.403.6120 (2008.61.20.011040-8) - MERCEDES APARECIDA STEMBERG(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011044-86.2008.403.6120 (2008.61.20.011044-5) - MOACIR GIROSSI SANO X MOACIR GIROSSI SANO JUNIOR X IONE BOITA SANO X FERNANDO SANO X CARLOS EDUARDO SANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000022-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000022-0) - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000036-78.2009.403.6120 (2009.61.20.000036-0) - ENCARNACAO SANCHES ARONNI X EVA MARIA ARONI VELTRI X ANTONIO CARLOS VELTRI X ANGELA ARONI X ANTONIO CARLOS DONOFRE X ADAO SANCHEZ ARONNI X NOEMI DOS SANTOS ARONNI X ISABEL CRISTINA ARONNI FRANCISCO X RICARDO FERNANDES FRANCISCO X ENRIQUE ARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000120-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000120-0) - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000256-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000256-2) - RUTH TELLES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SEVES X PAULO DOS SANTOS SEVES X RENATO DOS SANTOS SEVES X LUIS DOS SANTOS SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000261-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000261-6) - MARIA FAZANO KREPSKI X NELY RAQUEL KREPSKI FANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000350-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000350-5) - LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000384-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000384-0) - IREDES CAPELLA MARMORE X ROSANGELA DE FATIMA MARMORE GIRIBOLA X MARCO ANTONIO GIRIBOLA X LUIS ANTONIO MARMORE X ERNESTO DO CARMO MARMORE X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARMORE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000389-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000389-0) - ORLANDA ZANIOLO OLIVI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000641-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000641-5) - SIDNEY DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000837-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000837-0) - EROTILDE TEREZINHA BORSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000838-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000838-2) - ANTONIO MILANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000863-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000863-1) - YVONNE FACCI RAMON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de

levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000864-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000864-3) - RUTH IOST BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000871-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000871-0) - HILARIO SIMOES MATHIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000875-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000875-8) - MARIA DA GRACA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000876-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000876-0) - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000892-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000892-8) - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO X MARIA REGINA BUENO FRANCO X PAULO MESSIAS BUENO FRANCO X REGINA MAURA BUENO FRANCO X RENATO BUENO FRANCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000916-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000916-7) - MARIA APARECIDA CANDIDO X SONIA REGINA CANDIDO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000923-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000923-4) - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de

levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1834

MONITORIA

0002885-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002885-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Fl. 405: Defiro o prazo requerido pela CEF para comprovar a distribuição da carta precatória na Comarca de Itápolis/SP. Int.

0004519-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fl. 293: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

0007006-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIS DA SILVA X ALINE PATRICIA MACHADO DA SILVA

Fl. 232: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Fl. 233: Defiro o requerido pela CEF. Intimem-se os requeridos para indicarem bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007119-58.2003.403.6120 (2003.61.20.007119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM

Fl. 119/120: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008121-63.2003.403.6120 (2003.61.20.008121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ESPESSOTO LANDIN

Considerando a certidão de fl. 110-v, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008125-03.2003.403.6120 (2003.61.20.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AILTON LUIZ DA COSTA

Considerando a certidão de fl. 84-v, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000505-03.2004.403.6120 (2004.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 126/127: Esclareço à CEF que o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo (fl. 59). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000815-09.2004.403.6120 (2004.61.20.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 199: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento da CEF. Int.

0005296-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005296-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E

SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA(SP127561 - RENATO MORABITO)
Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl. 69. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000046-64.2005.403.6120 (2005.61.20.000046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 168: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que os valores referentes às diligências compete ao Juízo Deprecado. Defiro a expedição de nova carta precatória, devendo a CEF retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias já recolhidas. Int.

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto ao valor total correto da conta de liquidação (fl. 177/184 e 185/186) para se promover a execução do julgado. Int.

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

(...) intimem-se os requeridos/devedores para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art.475-J, CPC).Int.

0006684-16.2005.403.6120 (2005.61.20.006684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Fl. 94: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Int.

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Fl. 79/85: Recebo a impugnação oferecida pelo executado (arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, V, ambos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF/exequente para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a extração de cópia nos termos em que foi requerida, cabendo à parte providenciá-la. Int.

0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 100/01: Indefiro a prova pericial requerida pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 66. Dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Int.

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) Fl. 128/129: Prejudiciado o requerido pela CEF. Fl. 135: Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) Fls. 71/74: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES Tendo em vista a certidão de fls. 51, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Fl. 50: Dê-se ciência à CEF acerca da certidão. Int. Cumpra-se.

0006520-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI Fl. 71: Por ora, defiro tão-somente a consulta ao sistema integrado BACENJUD para localização do endereço dos requeridos. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF para manifestação. Cumpra-se. Int.

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) Fl. 96: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação e intimação de Maria Teresa Pintotti, para pagar a quantia de R\$ 14.626,40. Int. Cumpra-se.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA Fl. 72: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois impertinente neste momento processual, pois o processo encontra-se na fase de execução. Ademais, esclareço à CEF que cabe ao exequente promover as diligências necessárias para localizar o endereço dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johanson de Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Int.

0003179-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA HERNANDES DE ANTONIO X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) Fl. 71: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)
Fl. 96: Prejudicado o prazo requerido pela CEF, tendo em vista a petição de fl. 97. Fl. 97: Manifeste-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004472-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS
Fl. 67: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0007457-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI
Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Fl. 65: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Fl. 66: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora em nome do co-réu Mario Luiz Alves Pinto. Int. Cumpra-se.

0010016-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAULIO ROBERTO LIBANORE X JOSEPHINA LIBANORE
Tendo em vista a certidão de fls. 56, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), observando a CEF a Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

0001831-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Fl. 75: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ
Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002203-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)
Fl. 101: Indefiro as provas testemunhal e pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

0002312-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALKIRIA MANGINELLI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Fls. 73/76: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar Espólio de Walkiria Manginelli, sendo inventariante Elydia Dalmas Manginelli (fl. 71). Int. Cumpra-se.

0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 48 e 53, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004181-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fl. 451: Requer a Caixa Econômica Federal que se oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para que informem dados cadastrais dos réus, com endereço atualizado dos mesmos. A expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de localização do executado e identificação de bens passíveis de arresto é cabível tão-somente em havendo comprovação inequívoca de frustração dos demais meios idôneos à execução de tal mister, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, indefiro o requerido pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização de bens do(s) executado(s), mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, DAAE, CPFL, Companhia Telefônica etc, pode-se deferir tal medida. Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal Federal de Justiça: (REsp 163407 - RS - 2ª Turma; REsp 156742 - DF - 3ª Turma; REsp 204350 - SE - 4ª Turma; REsp 206963 - SP - 1ª Turma, DJ 28/06/1999, pg. 67). Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2003.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 43; AI n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Int.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 35: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. Int.

0007267-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA CORBI X CAROLINA CORBI

Tendo em vista a certidão de fls. 39, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), observando a CEF a Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

Tendo em vista a certidão de fls. 38, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), observando a CEF a Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Taquaritinga/SP, comprovando-se nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229. Int. Cumpra-se.

0009170-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALDIR BRANDINO FILHO X MARIA CRISTINA CABRERA BRANDINO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls. 34/38: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Fls. 45/46: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO
Fl. 34: Prejudicado o prazo requerido pela CEF, tendo em vista que a carta precatória já foi retirada (fl. 30-verso). Int.

0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO BOVO VIDAL
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1039/1041: Por ora, defiro tão-somente a penhora on-line. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003803-90.2010.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9)) ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Apense esta ação à Ação Monitória n. 0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9). Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 115: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista a impertinência processual. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da informação de fl. 111. Int.

0009596-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERALDO GOMES FILHO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 61/62: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição, tendo em vista que a parte ré é estranha à lide. Int.

0010691-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEUCI APARECIDA DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Fl. 43/44: Vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, bem como sobre a petição de fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Fl. 149: Fl. 136/148: Mantenho a decisão agravada (fl. 27) pro seus próprios fundamentos. Int.

0000090-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1871

IMISSAO NA POSSE

0010495-42.2009.403.6120 (2009.61.20.010495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP170431E - NATALIA MATOS VESOLI) X IVANILDO DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) Fl. 67/68: Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF. Int.

MONITORIA

0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0007299-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X LOURDES REBECHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X JOSE CAMARGO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fl. 103/109: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 100: Por ora, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES, para eventual acordo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. E, considerando que os réus têm interesse pagar o valor pleiteado de forma parcelada (fl. 83), intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0000693-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0000791-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVES SEGURA ALCAZAS X DANIEL SEGURA ALCAZAS X CLARICE APARECIDA SEGURA X UFENIA ALCAZAS SEGURA X SEBASTIAO SEGURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62 (parcialmente negativa). No mais, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 75/81: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 103/109: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA

MARIA IGNACIO

Fl. 125/131: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0005360-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0005376-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ROBERTO DE FREITAS LUIZ(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA

Fl. 52: Por ora, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES, para eventual acordo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007458-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 53 (negativa). No mais, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Fl. 81/87: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Fl. 100/105: Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA

Fl. 59: Por ora, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010 que reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES, para eventual acordo. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)
Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0004757-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE MARIA ALVES X AGNALDO DO CARMO SABINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 54 (negativa). No mais, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 48-v (parcialmente negativa). No mais, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0009927-26.2009.403.6120 (2009.61.20.009927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELLEN ALEXANDRA BOTTESINI X CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 43-v (parcialmente negativa). No mais, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO
VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento à requerida para pagar a quantia de R\$ 12.251,89 (doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO PEREGO
VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 14.776,06 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0003263-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 12.280,35 (doze mil, duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 14.058,18 (quatorze mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

0003772-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BOLZAN

VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 12.556,78 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

VISTO EM INSPEÇÃO. Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao requerido para pagar a quantia de R\$ 33.073,03 (trinta e três mil, setenta e três reais e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000333-8) - JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se manifestação da CEF no processo em apenso n. 0007299-69.2006.403.6120. Intimem-se.

Expediente Nº 1891

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO

FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fl. 596/601: Dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 82, III, CPC). Ato contínuo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000631-24.2002.403.6120 (2002.61.20.000631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS PASTRELO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fl. 143: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópia nos autos por ela providenciados. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004056-25.2003.403.6120 (2003.61.20.004056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR)

Fl. 307: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF para retirar a carta precatória expedida ou, se for o caso, recolher as custas judiciais. Int.

0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 103/105-v), intimem-se os réus/devedores, através de seu advogado, para efetuarem o pagamento em que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir dos quais o valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o

v. acórdão (fl. 442/447 e 460/461), intime-se o devedor (autor), através de seu advogado, para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 252/269). Int.

0002096-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a vinda da manifestação da Receita, abra-se vista à autora para alegações finais...

0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5) - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Conforme se percebe do documento de fl. 26/29, a parte autora postula seu direito de adjudicação de imóvel lastreado em cessão de direitos hereditários. Com efeito, conforme cláusula II do referido instrumento, necessário se faz o ajuizamento de devida ação de arrolamento ou inventário, tratando-se de evidente questão prejudicial a ser solucionada no âmbito da Justiça Estadual, sob pena deste juízo se imiscuir em questões sucessórias alheias às suas competências. Destarte, atropelar o devido processo legal do respectivo inventário ofende dentre outros princípios a segurança jurídica, motivo pelo qual, suspendo o presente processo pelo prazo inicial de 120 dias para que a parte autora promova o devido arrolamento do bem deixado por João Batista dos Santos e Maria Conceição dos Santos, na forma do artigo 265, IV, b, do CPC. No mais, deverá a parte autora proceder à juntada aos autos do compromisso particular de venda e compra sob o n. 40111-1 que se refere às fls. 23. Decorrido o referido prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 89: Com efeito, verifico que houve erro material na decisão de fl. 88. Contudo, a carta precatória foi expedida de forma correta à Comarca de Itápolis/SP (fl. 88-v). Assim, considero retificado o erro material. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 105: Defiro o requerido pelo INCRA. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ao Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE e à Prefeitura do Município de Jacinto /MG. Int. Cumpra-se.

0011553-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011553-8) - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0002376-58.2010.403.6120 - WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 239/242: Mantenho a decisão agravada (fl. 231/231-v) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4) - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 246: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005631-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005631-6) - ANTONIO MANZINE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 107/109: Considerando a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.012948-9, cumpra o INSS o v. acórdão (fl. 36/38), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003555-08.2002.403.6120 (2002.61.20.003555-0) - APARECIDA MALAQUI PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000022-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000022-8) - ROMILDO GREGORIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 99: Defiro. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, compensando-se os valores pagos administrativamente ao benefício de aposentadoria por idade (fl. 75-v). Int.

0000579-57.2004.403.6120 (2004.61.20.000579-6) - CLOVIS LUIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0002634-78.2004.403.6120 (2004.61.20.002634-9) - FRANCISCA PAULO GONCALVES DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/141: Manifeste-se a autora acerca da conta apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitórios - competência MARÇO/2010, sendo R\$ 23.865,00 (principla) e R\$ 2.346,96 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do TRF 3ª região. Porém, para efetivo cumprimento da requisição de pagamento regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9) - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ORDALINA CHRITIANO DOS SANTOS (fl. 123) figure como sucessora de Francisco Euphrosino dos Santos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002954-60.2006.403.6120 (2006.61.20.002954-2) - PAULA SENHORA DA CRUZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/90: Manifeste-se a autora acerca da conta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MARÇO/2010, sendo R\$ 24.655,02 (principal) e R\$ 969,48 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0000677-03.2008.403.6120 (2008.61.20.000677-0) - GUILHERMINA DA SILVA MENDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82: Manifeste-se a autora acerca da conta apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitórios - competência MARÇO/2010, sendo R\$ 9.694,04 (principla) e R\$ 1.000,09 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0000821-74.2008.403.6120 (2008.61.20.000821-3) - GENI TEODORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002408-34.2008.403.6120 (2008.61.20.002408-5) - DORIVAL IANUSKIEWTZ(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 136/137: Indefiro o arbitramento de honorários requerido, pois trata-se de honorários contratuais, o que deve ser resolvido entre o autor e seu advogado, não cabendo a este Juízo arbitrá-lo. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desapense-se o processo administrativo encaminhando-o ao INSS. Int.

0003275-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003275-6) - TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Manifeste-se a autora acerca da conta apresentada pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitórios - competência ABRIL/2010, sendo R\$ 4.602,02 (principla) e R\$ 460,20 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0002234-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002234-2) - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando dese já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, expeça-se ofício RPV nos termos da Reolução vigente.

0002686-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002686-4) - OLGA BORDIN BASSETTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 112: Dê-se vista ao INSS. Int.

0006100-07.2009.403.6120 (2009.61.20.006100-1) - IOLANDA RABALHO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57; Traga o INSS a conta de liquidação que não acompanhou a petição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda, dê-se vista à parte autora. Int.

0000232-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000232-1) - APARECIDA UTRABO SILVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a petição de fl. 98, na qual a autora informa que não tem provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CEF (devedora) acerca dos cálculos apresentados pelo autor/credor para que efetue o pagamento em que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001192-67.2010.403.6120 (2010.61.20.001192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0005705-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8)) COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando o Ofício n. 981/2010 juntado nos autos principais n. 2001.61.20.001659-8, informando o pagamento dos honorários em que foi condenado neste feito (R\$ 2.000,00), resta prejudicado o requerido à fl. 207-verso. Assim, trasladem-se cópias da sentença (fl. 117/119), do v. acórdão (fl. 197/202), da certidão de fl. 205 para os autos principais (2001.61.20.001659-8). Após, desapense-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a execução nos autos principais. Int.

0006073-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se cópias da r. sentença (fl. 34/34-v), do v. acórdão (fl. 65/66-v) e decisões (fl. 86/88 e 94/96), da certidão de fl. 100 e dos cálculos de fl.111/114 para os autos principais.Após, despense-o e arquivem-no.Prossiga-se com a execução nos autos principais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005004-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005004-0) - REINALDO ADRIANO CACERES VIEIRA X MIRIAN BIVIAN CACERES BIEIRA - INCAPAZ X MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA - INCAPAZ X JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA VIEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que não há prova atual da residência de REINALDO A. C. VIEIRA no Brasil, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para verificar se reside no endereço indicado na inicial, no Município de Américo Brasiliense/SP. Sem prejuízo, intime-se a representante legal de MIRIAN, MARIZA e JAIRO a fim de comprovar o pedido administrativo de registro provisório no ofício civil, nos termos do art. 95 do ADCT, ou seu indeferimento, se for o caso, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001926-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X HOMERO OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fls. 185/189 - Observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 63/65: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-36.2010.403.6120 - USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando o valor do crédito que pretende a restituição, o qual foi pago indevidamente. Feito isso, retifique o valor dado à causa, no mesmo prazo acima, tendo em vista o proveito econômico objetivado com a presente demanda, sob pena de indeferimento a inicial (art. 284, CPC). Int.

0003231-37.2010.403.6120 - NEVE APARECIDA OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de julho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Após, intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2009.63.01.024900-7, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente (petição inicial e sentença, se houver). Int.

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação, na medida do possível. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa física sobre o valor recebido a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de concessão de benefício em virtude de depósito do montante integral devido, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Como é cediço, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Assim, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto do crédito tributário a ser exigido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000108-12.2002.403.6120 (2002.61.20.000108-3) - BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS APARECIDO JERONIMO DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X ELAINE APARECIDA DE PAULA QUINTILIANO X ELIANA JERONYMO DE PAULA X VAGNER ROGERIO DE PAULA X FLAVIANA CARLA DE PAULA BORELLI X RICHARD HENRIQUE APARECIDO DE PAULA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 272/273 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça-se o ofício precatório nos termos requeridos. Intimem-se.

0005605-36.2004.403.6120 (2004.61.20.0005605-6) - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Regularizada, cumpra-se o despacho de fl. 154. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000637-21.2008.403.6120 (2008.61.20.0000637-0) - MARIA APARECIDA BASTIDA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

0003502-46.2010.403.6120 - RUTE GONCALVES DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de agosto de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003503-31.2010.403.6120 - LEONICE GONCALVES FILENO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de julho de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003505-98.2010.403.6120 - CARMELITA NASCIMENTO CARVALHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003506-83.2010.403.6120 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de agosto de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003568-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA QUADRELI FALCHI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Maria Aparecida Quadreli Falchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 281, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

0003569-11.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, ajuizada por Maria Conceição Fernandes Gonçalves de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte

autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 281, CPC). Após, conclusos. Int.

0003790-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA SOLCIA PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fl. 09. Int.

0003804-75.2010.403.6120 - JOSE SARAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC) Int.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual período controvertido pretende ser comprovado no presente feito, indicando os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral. No mesmo prazo, forneça o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003977-02.2010.403.6120 - APARECIDA DORICILIA CASONI GUEDES(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

0003978-84.2010.403.6120 - CLARICE DE LOURDES TOZETI MARIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 60/75: Mantenho a decisão agravada (fl. 43/44) por seus próprios fundamentos. Int.

0003041-74.2010.403.6120 - MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, Lei n. 12.16/2009), bem como trazendo a segunda contra-fé para instruir o feito (art. 7º, da mesma Lei). No mesmo prazo, atribua o valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico objetivado com a presente demanda, que é superior ao valor inicialmente atribuído, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0003279-93.2010.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008403-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008403-3) - LIDIA MARA DE ASSIS SILVA(SP247255 - RENATA

MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 28: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1910

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000122-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000122-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) CHAMO O FEITO A ORDEM: Considerando que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita e, em razão disso, ficou eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios (83), reconheço erro material do dispositivo da sentença para excluir do dispositivo a parte que determina o desconto do valor dos honorários daquele que será objeto de levantamento pela parte autora relativo aos depósitos realizados em juízo. Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em juízo, e em favor da CEF o valor referente à multa processual, descontando-se daqueles. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se a decisão, anotando-se. Intime-se.

MONITORIA

0004249-74.2002.403.6120 (2002.61.20.004249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

0005750-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 160/170) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000674-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL ALEXANDRE ZANAZI X GUILHERME SCABELLO BUSSADORI X DANIELA SCABELLO BUSSADORI

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Sem prejuízo, devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000607-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000607-4) - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 189/201) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000771-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000771-7) - DOLORES POPOLIN VERONEZ(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DOLORES POPOLIN VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O rito foi convertido em sumário e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 90/103) e juntou documentos (fls. 104/105). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 108) e foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 123/124). Intimadas as partes (fl. 126), a autora apresentou alegações finais (fls. 130/135) e o INSS não se manifestou (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou

essa idade em 10/11/1997 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 96 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 96 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 18/03/2008. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL TRAZIDA com a inicial consiste na declaração de José Alberto dos Reis informando que a autora trabalhou junto com o pai na lavoura de café como porcenteiros agrícola, no período de dezembro/1952 a setembro/1959 (fl. 22); cópia de um livro de controle de pagamento, no período entre 1953 e 1955, em nome do pai (fls. 53/60); contrato particular para forma e trato de lavoura cafeeira, firmado em janeiro/1956, onde consta o pai como contratado (fls. 27/28); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR em 30/04/2008, informando que a autora trabalhou em regime de economia familiar entre 1952 e 1959 (fls. 65/69); certidão de casamento da autora celebrado em 1961, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 70); declaração de José Alberto dos Reis informando que a autora prestava serviços rurais eventuais auxiliando o marido, no período de abril/1969 a fevereiro/1974 (fl. 24) e cópia de um livro de controle de pagamento, no período entre 1969 e 1974, em nome do marido (fls. 29/52 e 61/62). Como se vê, a autora só tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural, já que só vai até 1974 (de quando ela tinha apenas 32 anos). Quanto à prova oral colhida em audiência, ficou comprovado o trabalho rural da autora na época que ainda morava com seus pais até seu marido passar a trabalhar como motorista. Se não, vejamos. A autora disse que trabalhou na lavoura de café, juntamente com seu pai, por cerca de 6 ou 8 anos, na Fazenda Cachoeira em Bela Vista do Paraíso/PR. Também afirmou que depois de 1974, quando seu marido foi trabalhar de motorista, passou a dedicar-se aos serviços domésticos e que foi costureira sem registro por volta de 1993. A testemunha Antenor também morou na Fazenda Cachoeira e afirmou que a autora trabalhava nesta fazenda juntamente com os pais e após se casar, continuou a trabalhar nesta mesma fazenda juntamente com o marido até por volta de 1984 quando a autora se mudou de lá e perdeu contato com ela. A testemunha Hebio praticamente reproduziu o que a testemunha Antenor havia dito anteriormente, exceto quanto à data que a autora se mudou da Fazenda Cachoeira que disse ser em 1974. De fato, as duas testemunhas confirmam o trabalho rural da autora na Fazenda Cachoeira, juntamente com os pais e com o marido, porém fazem referência a ter parado de trabalhar em 1974 ou 1984, o que nos leva, aproximadamente, aos 32 ou 42 anos da autora. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Logo, a prova não atingiu o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tampouco a idade de 55 anos. Nesse sentido, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0) - ATILIO MESSORE (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 87/99) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002199-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002199-4) - APARECIDA DE JESUS MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO APARECIDA DE JESUS MORAIS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Gratuidade de justiça deferida e conversão da ação para o rito sumário (fl. 18). Contestação, fls. 29/42, sustentando a legalidade de sua conduta. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora (fls. 47/50 e 58/59). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: IO tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da certidão de casamento em 15/12/1965, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14); Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. As testemunhas, ouvidas em audiência, não confirmaram o exercício da atividade rural pela autora pelo período necessário para aposentadoria por idade rural. Vejamos. A testemunha João Batista, que conhece a autora há bastante tempo, desde o estado do Paraná, disse que veio para o estado de São Paulo antes da autora e que trabalhou na Fazenda Catapani junto com a autora e seu marido, sendo que tanto a testemunha quanto o marido da autora eram registrados. Porém, ao consultar os CNIS nota-se que a testemunha tem realmente registro na Fazenda Catapani a partir de 1983, mas o marido da autora não tem qualquer registro nesta fazenda, sendo que seus registros começam a partir de 1991 na Fazenda São Geraldo, em Boa Esperança do Sul (extratos em anexo). A testemunha José Alexandre, que conhece a autora desde criança, não soube dizer se aqui na região a autora trabalhava ou se era só o marido dela. Também disse que não via a autora trabalhando e afirma que sabe do trabalho exercido por ela porque o filho dela comentava. A testemunha Dario, que conhece a autora há mais de trinta anos, afirmou não se lembrar quando a autora se mudou para o estado de São Paulo, fazendo uma previsão de uns cinco anos atrás. Disse que trabalhou com a autora na Fazenda Catapani há pouco tempo atrás, mas foi somente pelo período de uma semana. O depoimento da autora, por sua vez, é confuso e contraditório, disse que parou de trabalhar logo que veio do Paraná, por ter ficado doente mas segue afirmando que desde que saiu do Paraná fez duas safras, antes de se afastar do trabalho por razões de saúde e no final afirmou que fez mais de duas safras. Assim, verifico que os testemunhos não foram suficientes a atestar a atividade rural que a autora procurou comprovar. Por outro lado, a autora trouxe como início de prova material tão somente a certidão de casamento, datada de 1965, emitida no estado do Paraná, e, quanto ao período eventualmente laborado nesta região, nada foi trazido aos autos. O corpo probatório, portanto, é frágil e não leva à conclusão de que a autora faz jus ao reconhecimento do período rural pleiteado. Destarte, tenho como não comprovados quaisquer períodos rurais, sendo assim, não há qualquer cômputo de tempo de serviço ou atividade rural aptos a ensejar a carência necessária ao benefício pleiteado de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0003766-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003766-7) - EFIGENIA CAPELATI MIRANDA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora... PRI.

0006814-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006814-7) - ANA PAULA ARGENTE FAZAN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 73/78) tão-seomente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006875-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006875-5) - IRENE MANCINI ZACARIAS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 66/71) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011386-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011386-4) - CLARINDA RUEDA SIQUETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito sumário, proposta por CLARINDA RUEDA SIQUETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/50). Juntou documentos (fls. 51/52). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 13/02/2009 (fl. 11). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 28/07/2009 (fl. 28). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL TRAZIDA com a inicial consiste na certidão de casamento da autora, celebrado em 29/04/1975 onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12) e cópia de sua CTPS onde constam dois vínculos rurais entre 02/01/1974 e 14/04/1975 e entre 21/05/1985 e 06/11/1986 (fl. 15). Como se vê, a autora até tem prova DIRETA da atividade rural, mas se trata de prova REMOTA já que só vai até 1986 (de quando ela tinha apenas 32 anos). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora relata que começou a trabalhar aos 12 anos e que sempre trabalhou na lavoura de cana, nas fazendas São Luiz Gonzaga, Contendas (Usina Maringá), Rancho Queimado, na Usina Maringá, nas fazendas Alpes e Fosca, inicialmente com o pai e o marido (até 1978) e depois na colheita de laranjas em algumas fazendas da região. Ademais, alega que em 2008 parou de trabalhar por motivos de saúde. De fato, as três testemunhas ouvidas confirmam ter trabalhado com a autora nessas fazendas, no entanto não sabem especificar em qual período isso ocorreu, tampouco em quais fazendas colhiam laranjas ou o nome dos empregadores para quem trabalhavam. Apesar de serem absolutamente idênticos com relação a alguns pontos específicos (como o ano em que a autora começou e parou de trabalhar, ou o nome das fazendas três fazendas), os depoimentos são genéricos e evasivos quanto a outros detalhes questionados. A testemunha Maria de Lourdes, por exemplo, quando indagada sobre o nome dos empregadores, diz que não guarda informações de muito tempo atrás; já a testemunha Diva diz que não se lembra dos períodos que trabalhou junto com a autora, nem dos empregadores para os quais trabalharam; e a testemunha Mafalda igualmente não se lembra do nome dos empregadores. Em suma, ainda que a autora tenha alguns meses de vínculo rural em CTPS, a prova oral apresentada não foi convincente para a comprovação do cumprimento do requisito legal da carência de 168 meses, tampouco que a atividade rural tenha perdurado até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (28/07/2009). Por tais razões, entendo que a autora não faça jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004751-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004751-0) - LIDERANCA SERVICOS S/S LTDA(SP173583 -

ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/90, apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, antes dê-se vista a I. Representante do Ministério Público Federal. Intim.

0005113-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005113-5) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 127/147) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007610-55.2009.403.6120 (2009.61.20.007610-7) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 384/386, apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, antes dê-se vista a I. Representante do Ministério Público Federal. Intim.

0007699-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007699-5) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 553/590) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008016-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008016-0) - ANA LUIZA SCHEFER CORTE X RUY SCHEFER CORTE X DIRCEU JOSE CORTE X FELIPE SCHEFER CORTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUIZA SCHEFER CORTE, RUY SCHEFER CORTE, DIRCEU JOSE CORTE e FELIPE SCHEFER CORTE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA em que se pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do arrolamento de bens do sujeito passivo tributário, com a exclusão total dos bens arrolados ou a exclusão do gravame junto aos órgãos de registro competentes ou a exclusão do arrolamento quando houver transferência dos bens. Custas recolhidas (fl. 43/44).A inicial foi emendada (fls. 309/311).A liminar foi negada (fl. 312), os impetrantes agravaram desta decisão (fls. 334/378) e o TRF3 negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 380/381).A autoridade coatora prestou informações (fls. 319/332).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da medida (fls. 384/392).É o relatório.DECIDO:Os impetrantes vêm a juízo alegar a inconstitucionalidade (incidental) e ilegalidade do art. 64, da Lei n.º 9.532/1997, diante do arrolamento dos bens efetuados em processo administrativo de cobrança de crédito tributário (Proc. n.º 18.088.000250/2009-39) da empresa Frigorífico Dom Glutão, requerendo a exclusão dos bens, ou a baixa dos registros ou a liberação do arrolamento no caso de transferência dos bens. Aduzem que o ato violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o direito de propriedade e à liberdade econômica, além de incidir sobre bens de terceiros (sócios) em relação ao sujeito passivo tributário. A autoridade coatora afirma que a auditoria da Receita verificou a prática de sonegação fiscal e a prática de crime contra a ordem tributária sendo correto o lançamento tributário e a responsabilização de todos os sócios.Ao que consta dos autos, iniciado em fiscalização realizada pela DRF em 22/06/2007, o procedimento fiscal culminou com a lavratura de Auto de Infração em 20/02/2009 e o reconhecimento de receitas não-declaradas em 2004/2005 no importe de R\$ 29.387.543,73 e o arbitramento de lucro no montante de R\$ 25.310.526,80, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 10.872.005,97 (fl. 300).Ademais, a vista do valor do débito, a SRFB iniciou o procedimento para arrolamento de bens para garantia do crédito elaborando relação com os bens da empresa e dos sócios (fl. 47/48, 185/196 e 207/208).Pois bem.Prescreve o art. 64, da Lei n. 9.532/97:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o

arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Inicialmente, ausente qualquer alegação de quanto à suficiência do patrimônio dos impetrantes e considerando o valor do crédito tributário de mais de dez milhões de reais (valor esse que, por si só, enseja a RAZOABILIDADE da medida), verifico que não há violação ao princípio do devido processo legal já que o arrolamento observou os requisitos estabelecidos no art. 64, caput e 7º da Lei 9.532/95. A propósito, decidiu o TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

ARROLAMENTO DE BENS . ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (Processo nº 2007.61.00.008040-4, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, julgado em 25/03/2010) Por outro lado, constata-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram igualmente respeitados, tendo em vista que constam no procedimento administrativo que o Frigorífico Dom Glutão foi regularmente intimado (fls. 254 e 297/298), constituiu procuradores de defesa (fls. 209/210), e apresentou impugnação administrativa. Ademais, não houve desrespeito à ampla defesa, eis que o arrolamento não está condicionado ao esgotamento das esferas administrativas. Não procede, igualmente, a alegação de que o arrolamento estaria prejudicando o exercício da atividade financeira da empresa e a impedindo de realizar operações de transferências dos bens (alienação, doação, oneração, entre outros). Isto porque o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens, é apenas garantia de futura medida cautelar ou execução fiscal, viabilizando o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo (art. 1º da Instrução Normativa nº 264, de 20/12/2002). O único ônus imposto ao devedor é o de comunicar o órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, sob pena de torná-los indisponíveis por medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 9.352/1997. Ou seja, os proprietários dos bens arrolados podem exercer plenamente o direito de propriedade, podendo usar, gozar e dispor livremente dos seus bens, desde que os comunique ao Fisco. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1073790/SP. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 02/04/2009) Em consequência, a previsão de averbação do arrolamento junto aos órgãos de registro de imóveis, de bens móveis, ou Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais (art. 64, parágrafo 5º da Lei 9.532/97) vem como consequência natural e válida da medida visando proteger terceiros sobre bens adquiridos que possam ser objeto de discussão em eventual execução fiscal, não impedindo qualquer forma de alienação. Quanto à alegação de ausência de previsão legal que autorize a inclusão no arrolamento dos bens dos sócios, prescreve o art. 135, inc. III do CTN que os diretores e representantes da empresa respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias e atos praticados com violação à lei. Então, como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. De minha parte, data venia, tenho que se a própria existência de pessoas jurídicas não passa de ficção jurídica, é evidente que quem pensa, quem decide, quem age é um ser humano e não uma ficção. Pessoa jurídica não pensa, não decide e não age. Logo, se quem decide se paga ou não paga um tributo ou contribuição social é um ser humano, tirar a responsabilidade pelo pagamento de um tributo ou contribuição de um ser humano é, no meu modesto entender, autorizar o descumprimento da lei. Com efeito, o que se verifica é a tendência cada vez mais freqüente, em nosso direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção conhecida como pessoa jurídica - exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais - sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, p.193). De fato, hoje, além de constar das leis de direito comercial, do Código Tributário Nacional e de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do sócio está prevista no próprio Código Civil (art. 50) que também não repetiu a máxima do Código de Beviláqua que dizia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros (art. 20). Particularmente, a Instrução Normativa n.º 264/2002 da Secretaria da Receita Federal, que disciplina o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, em seu art. 10, parágrafo 2, inc. II, a, permite que o arrolamento alcance os bens das pessoas físicas que em razão do contrato social tenham ou tiveram poderes para fazer o sujeito passivo cumprir suas obrigações fiscais ao tempo da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício. Não bastasse isso, a omissão de declaração de receita de IRPJ (fls. 297/298) constitui, em tese, crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n.º 8.137/90) e é notório que o crédito tributário em questão se insere na denominada Operação Grandes Lagos, objeto de ações penais diversas no interior do Estado de São Paulo. De toda a sorte, no período relativo ao lançamento do crédito tributário (exercícios financeiros de 2004 e 2005) eram sócios e administradores da empresa os impetrantes Dirceu e Ana Luíza, conforme Contrato Social (fls. 211/217), e em 25/03/2004 transferiram a totalidade de suas quotas aos impetrantes Ruy e Felipe, que passaram a ser os novos sócios e administradores, nos termos Primeira Alteração Contratual Consolidada (fls. 220/227). Dessa forma, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 9.532/97, pelo contrário, a Receita apenas deu cumprimento ao que determinado no Código Tributário Nacional e à Lei ao proceder ao arrolamento dos bens dos sócios. Em suma, o ato é legal e constitucional, não havendo direito à pretensão de exclusão dos bens arrolados, do gravame junto aos órgãos de registro competentes tampouco a exclusão do arrolamento quando houver transferência dos bens. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelos impetrantes, que ficam condenados ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença se à Relatora do AI 2009.03.00.037433-8/SP. PRI.

0009571-31.2009.403.6120 (2009.61.20.009571-0) - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 150/154) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000548-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000548-6) - IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do FAP nos moldes da Lei 10.666/03 e deferindo-se ordem determinando que a autoridade coatora proceda à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela RFB. Em liminar pede a suspensão da incidência tributária da contribuição prevista no artigo 22, II, LCPS c/c art. 10, da lei 10.666/03 e que a autoridade se abstenha de cobrar tal tributo, de expedir certidão positiva e de incluir seu nome do CADIN. Custas recolhidas (fl. 92). A liminar foi negada (fls. 95/97). A autoridade prestou informações alegando ilegitimidade passiva e pedindo a denegação da ordem (fls. 103/114). A impetrante interpôs embargos de declaração da liminar (fls. 116/119), que foram conhecidos e deferidos parcialmente excluindo-se a determinação para complementação das custas (fl. 120). A impetrante interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 123/177). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 178/180). A impetrante juntou guia de depósito judicial (fls. 182) e se manifestou esclarecendo que pediu o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e, caso tal esclarecimento não seja suficiente, pede que seja recebido como aditamento da inicial (fls. 184). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 10, da Lei n. 10.666/03 bem como o direito de compensar os valores recolhidos com contribuições previdenciárias e todos os demais tributos administrados pela RFB. Primeiramente, observo que o TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a sujeição do impetrante à majoração do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT nos termos do FAP até o julgamento do recurso ou do mérito na presente ação (extrato anexo). Ademais, ressalto que não há necessidade de receber a petição de fl. 184 como aditamento da inicial eis que o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade já estava claro na inicial. Em seguida, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado

não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos. Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança. Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão. Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito. No mérito, observo, em primeiro lugar, que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT. Como é cediço, o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Também não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 já que, em seu art. 10, esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, ou de inconstitucionalidade, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Seja como for, é razoável que os eventos informados ao INSS, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Aliás, já é o que ocorre, nos termos do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Neste diapasão, não se vislumbra ilegalidade no Decreto n. 6.957/09. Em suma, não há direito líquido e certo à compensação do que foi recolhido a título de SAT, com base no FAP, criado pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Também não há impedimento à inserção do nome da impetrante no CADIN uma vez satisfeita a hipótese legal, qual seja, obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, da 10.522, de 19 de julho de 2002). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Comunique-se o teor desta decisão julgando o mérito do mandado de segurança ao relator do agravo de instrumento por meio eletrônico. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal. PRI.

0001100-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001100-0) - CONFECOES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos valores apurados mediante aplicação do FAP nos termos em que determinado pelo Dec. 6.957-09, mantendo a alíquota de 2%. Custas recolhidas (fl. 48). A impetrante foi intimada a regularizar a inicial (fl. 51). A inicial foi emendada (fls. 52/56). A liminar foi concedida em parte declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 58) A União Federal ingressou no feito pedindo a reconsideração da liminar e a intimação da impetrante a comprovar o recurso administrativo interposto (fls. 62/64) A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/76). O Ministério Público Federal disse não haver obrigatoriedade de sua

intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 78/80).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao SAT, nos termos do Decreto n. 6.957/2009, até que a exigência do FAP (Fator acidentário de Prevenção) seja regularizada pelo MPS/INSS, bem como a manutenção da alíquota ao SAT em 2% tendo em vista a ilegalidade do aumento da alíquota promovido pelo mesmo Decreto.Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal e a autoridade impetrada o que, ademais, guarda relação com a alegação de que não há prova de a impetrante ter interposto recurso ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS.Com efeito, a discussão quanto à legitimidade passiva no rito do Mandado de Segurança só é relevante quando o impetrado não se encontra em condições de sustentar a legalidade do ato, especialmente quando não tenha acesso às informações e provas necessárias (TRF3. Proc. 0006295-82.2010.403.0000/SP. AI 399790. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff. DJ 12/04/2010), o que não é o caso dos autos.Nesse quadro, basta que se indique autoridade capaz de prestar as informações cabíveis e representar os interesses da pessoa jurídica de direito público que suportaria os ônus de eventual concessão da segurança.Seja como for, compete à Receita Federal do Brasil a concretização do disposto no Decreto n. 6.957/09, vale dizer, a ela compete fiscalizar, exigir e arrecadar a contribuição ao SAT exigida com base no FAP, nos termos do decreto em questão.Logo, ainda que o impetrante tenha interposto recurso perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar como autoridade coatora.No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF).Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07.No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009.Com efeito, o Decreto baixado em setembro último, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho.Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso.Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar.Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento.Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva.Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91.Quanto à alegação de que o impetrante teve um pequeno número de acidentes comparando-se ao número total de empregados (cerca de 300) e que das cinco comunicações de acidente de trabalho, duas referem-se à acidentes de percurso, observo a Lei expressamente o enquadra, por equiparação, ao acidente de trabalho a teor do disposto na alínea d do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Assim, emitida a CAT caberia à empresa impetrante comprovar que o acidente NÃO ocorreu quando a empregada dirigia-se de sua residência para o trabalho ou vice-versa, o que não ocorreu no presente caso em que a parte impetrante lançou mão de argumentos meramente jurídicos para afastar a natureza laboral do acidente.Seja como for, é razoável que os eventos informados ao INSS, por meio de CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota,

ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Aliás, já é o que ocorre, nos termos do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Neste diapasão, não há se falar em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à alegada violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos, também não merece acolhimento. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ante o exposto, cassando a liminar concedida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. PRI.

0001118-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001118-8) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TAPETES SÃO CARLOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT em razão de impugnações administrativas apresentadas junto Diretor do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional do MPAS, até o deslinde final do processo administrativo onde se discute o percentual ao FAP (Fator acidentário de Prevenção). Em apertada síntese, alega que a Portaria Interministerial n. 329/2009 ofende os artigos 151, III do Código Tributário Nacional e o art. 308 do Decreto n. 3.048/99 e viola os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. Emenda à inicial (fls. 210). Custas recolhidas (fl. 211). Foi deferido o pedido liminar (fls. 212). A autoridade prestou informações defendendo a legalidade da sua conduta alegando, em síntese, que a impugnação apresentada não se amolda ao tipo de recurso previsto no Processo Administrativo Fiscal de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 221/228). A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 230/240) e, ato contínuo, juntou cópia do Decreto n. 7.126/2010 que atribuiu efeito suspensivo a todas as impugnações apresentadas contra o FAP pedindo a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fls. 242/245). O TRF3 negou seguimento ao recurso da impetrante tendo em vista a perda do objeto com o advento do Decreto n. 7.126/2010 (fls. 247/250). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT em razão de impugnações administrativas apresentadas junto Diretor do Departamento de Saúde e Segurança Ocupacional do MPAS, até o deslinde final do processo administrativo onde se discute o percentual ao FAP (Fator acidentário de Prevenção). Entretanto, em 03 de março de 2010 foi editado o Decreto n. 7.126 que alterou o Decreto n. 3.048/99 relativamente ao procedimento de contestação do FAP atribuindo efeito suspensivo para todos os processos

administrativos em curso na data de sua publicação instaurados por meio de contestação apresentada ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência quanto ao recurso cabível em face da decisão da própria DPSSO, dirigido à Secretaria de Políticas do MPS. Aliás, referido Decreto coaduna-se com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.149.115- PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/3/2010). Assim, razão assiste à União, pois já não há mais discussão acerca do efeito suspensivo que desde 03/03/2010 decorre de norma legal, qual seja, do Decreto n. 7.126/2010. Tanto é assim que o TRF3 negou seguimento ao agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar por perda do objeto (fls. 247/250). Em suma, houve carência superveniente do impetrante para a presente ação mandamental. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF (fl. 182/187) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006639-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006639-3) - WELITON SILVA GOMES DOS SANTOS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor WELITON SILVA GOMES DOS SANTOS para ser assentado no lot 160 do PA Bela Vista do Chibarro. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0002727-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002727-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CELIO MAURO DE OLIVEIRA X APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 216/223) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INCRA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007293-28.2007.403.6120 (2007.61.20.007293-2) - ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 423/437) tão-somente em seu efeito devolutivo. Desnecessária intimação do réu tendo em vista as contra-razões apresentadas às fls. 486/498. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 439/450) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contra-razões, querendo. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008426-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008426-0) - ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 273/287) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INCRA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002410-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002410-3) - JOAO BATISTA CAMILO X ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a apelação interposta pelos autores (fl. 488/502) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INCRA) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002452-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ARIANE GRAZIELA WENZEL

... Ante o exposto, revogo a liminar e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0010692-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANA CLAUDIA CLARO

... Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, com exceção da procuração ad juditia. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP166652 - CAMILA GOMES E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES)

Tendo em vista redesignação da pauta, antecipo a audiência marcada à fl. 217 para o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2794

DESAPROPRIACAO

0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e decisões praticados pelo D. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, para a qual foram transferidas as operações, bens e direitos relativos aos serviços de distribuição de energia elétrica da CESP, por meio da Resolução ANEEL nº 13, de 13/01/1998 e ainda Lei nº 8.987/95, art. 27. Deverá ainda o SEDI anotar no sistema processual, para fim de publicação, os atuais procuradores das partes, conforme fls. 380 e 401/402. Por fim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte requerida, ora exequente, cumpra integralmente o determinado às fls. 304, cumprindo o disposto no art. 34 da Lei 3.365/41

USUCAPIAO

0000289-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000289-8) - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Fls. 284: considerando que por sucessivas decisões proferidas foram concedidos prazos para que a parte autora cumprisse ao determinado às fls. 262, item 1, bem como esclarecesse quanto ao eventual entendimento estabelecido junto a Prefeitura Municipal de Vargem, conforme fls. 270, 273 e 281, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, tão logo encerre-se esse elastério, cumprir integralmente o determinado às fls. 262, ITEM 1, independente de nova publicação, sob pena de preclusão da prova

MONITORIA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA

BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 131/133 quanto a penhora nos moldes e proporções indicados dos imóveis sob matrículas n°s 32.097 e 43.931, observando-se as formalidades necessárias. Expeça-se o necessário, intimando-se o executado da penhora e do prazo de 15 dias para eventual impugnação.

0000848-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
1- Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, para as diligências necessárias à CEF à localização de bens em nome do executado.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-90.2001.403.6123 (2001.61.23.001844-5) - NEIDE APARECIDA CHAVES LOSANO X LARISSA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JESSICA RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X JOICE CAMILA CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO X RUBENS RODRIGUES CHAVES LOSANO REP P/ NEIDE A C LOSANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0003919-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003919-9) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0000812-16.2002.403.6123 (2002.61.23.000812-2) - GERALDO NUNES DE ALMEIDA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000035-94.2003.403.6123 (2003.61.23.000035-8) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 268/272: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-

Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 268/272, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000747-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000747-0) - DAIR RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0000922-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000922-2) - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001123-70.2003.403.6123 (2003.61.23.001123-0) - MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001611-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001611-1) - CATARINA SILVERIO ARAUJO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0) - JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que o i. causídico dos co-autores JOÃO CAETANO DA CUNHA, ora de cujus - com habilitação homologada às fls. -, e TOLSTOI MELLO ZIMBRES forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução, consoante cálculos de fls. 226/230 e 434/446 (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002394-17.2003.403.6123 (2003.61.23.002394-2) - CARMEN VIEIRA DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4) - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese o determinado às fls. 268, em relação aos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 216/266, verifico que o referido réu (INSS) informa às fls. 269/299 que em relação aos coautores MANIR DE SOUZA PINTO DA FONSECA, MARIA APARECIDA PENTEADO e MARCOS ANTONIO MOORE DA SILVA nada é devido, retificando os cálculos de fls. 216/266, vez que estes já tiveram seus benefícios revisados em virtude de processos judiciais que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Desta forma, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 216/266 e quanto ao aditamento e retificações constantes às fls. 269/299, observando-se ainda o requerido às fls. 287 quanto ao desconto dos honorários advocatícios em relação aos três coautores supra citados, dos quais não existem valores a serem executados, justificando ainda estes a proposição de ações conjuntas.

0001022-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001022-1) - ALBANO DE CARVALHO X NILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001539-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001539-5) - LOURDES LOPES CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0000027-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000027-0) - MARIO TORRES SALEMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000928-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000928-4) - ANTONIO CONCEICAO XAVIER(SP165929 - IZABEL

CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001002-37.2006.403.6123 (2006.61.23.001002-0) - CATARINA APPARECIDA FERRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0091909-09.2006.403.6301 (2006.63.01.091909-7) - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o elastério da suspensão do prazo prevista pela decisão de fls. 291, sem manifestação das partes, levanto a referida suspensão, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do 5º do art. 265 do CPC. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000213-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000213-0) - LUIZ FABIO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000806-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000806-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI X DIVANIR JOSE GIOVANETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000943-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000943-4) - NICOLAU FERA NETTO X MARIA DE FATIMA OCCHIETTI FERA X LUCIANA OCCHIETTI FERA X MARCIO OCCHIETTI FERA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 188: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 119, tido como incontroverso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Ato contínuo, e nos termos do requerido às fls. 188, concedo prazo de quinze dias para que os exequentes tragam aos autos memória discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar, em complementação ao montante ora levantado, requerendo ainda o que de oportuno.4- Por fim, dê-se ciência À CEF da transferência de valores havida por meio do ofício expedido às fls. 184 dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelos sucumbentes

0000949-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000949-5) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 171/193: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (R\$ 11.310,13 - fls. 171/193, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Comprove a CEF, documentalmente, com as diligências que se fizerem necessárias, a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado com a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Prazo: 20 dias.2- Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.3- Em caso de não cumprimento pela CEF do supra determinado, tornem conclusos para decisão, observando-se a manifestação da seção de cálculos judiciais de fls. 255.

0001749-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001749-2) - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0002009-30.2007.403.6123 (2007.61.23.002009-0) - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0002191-16.2007.403.6123 (2007.61.23.002191-4) - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0002239-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002239-6) - LUIZ ROBERTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0002285-61.2007.403.6123 (2007.61.23.002285-2) - JOSE ROBERTO FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0002287-31.2007.403.6123 (2007.61.23.002287-6) - NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002329-80.2007.403.6123 (2007.61.23.002329-7) - JULIAN CASTILLEJO MURILLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 149/158, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo partido de saldo inicial incorreto em seu cálculo. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 188. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 14.271,85, destacando-se referido valor do depósito de fls. 188. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.Int.

0000018-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000018-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha SANDOVAL DOS SANTOS PAULA, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, intimem-se as demais testemunhas arroladas (Magnólia dos Santos Souza e Albertino do Nascimento).

0000043-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000052-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000052-6) - IVONE APARECIDA CAMARGO DE GODOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000067-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000067-8) - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

000079-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000079-4) - ANTONIO GUTIERREZ GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000177-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000177-4) - BENEDITO SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

000231-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000231-6) - NEUZA DE NOVAES VANUCCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

000266-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000266-3) - JOEL ALVARENGA DE SOUZA X NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

000315-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000315-1) - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

000387-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000387-4) - NAIR ALVES NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

000508-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000508-1) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 100: considerando a determinação de fls. 93, item 4, quanto a execução da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, bem como o silêncio da CEF certificado supra, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, do valor indicado às fls. 92 (R\$ 3.403,84), podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO X LAZARA DE SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS

ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000657-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000657-7) - SANDY BRAGA RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001325-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001325-9) - LUIZ THEBAS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0001698-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001698-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 57/59, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo o exequente utilizado índice de correção monetária de poupança diverso do julgado, e ainda inseriu saldo inicial de janeiro de 1989 de forma incorreta na planilha, sem o corte dos três zeros, em razão da conversão da moeda. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 75. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 88,45, destacando-se referido valor do depósito de fls. 75. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0001731-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001731-9) - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 79/81: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 79/81, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001763-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001763-0) - HERMENEGILDO CHIQUINI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha SEBASTIÃO FRANCO DE

LIMA, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001977-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001977-8) - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001999-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001999-7) - PEDRO BETSCHART(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002213-40.2008.403.6123 (2008.61.23.002213-3) - MARY JANE OHASCHI NUNES DE AZEVEDO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002331-16.2008.403.6123 (2008.61.23.002331-9) - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0002345-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002345-9) - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como os depósitos efetuados, fls. 76/77, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002349-37.2008.403.6123 (2008.61.23.002349-6) - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000015-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000015-4) - ABIMAEEL ETZ RODRIGUES X MIRIAM BRAVO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da petição de fls. 116/128 protocolada pela CEF apresentando os cálculos devidos, bem como a respectiva guia de depósito judicial para comprovação do cumprimento da sentença, esclareça a CEF quanto a eventual desistência do recurso de apelação interposto às fls. 108/114, recebido às fls. 115.Após, tornem conclusos.

0000047-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000047-6) - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Autos nº 2009.61.23.000047-6DECISÃO EWM INSPEÇÃO Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 61/63, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC.Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente ocorreu com excesso de juros, requerendo ainda reconsideração da fixação de honorários na execução. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo no importe de R\$ 66.030,01, conforme fls. 94.Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, considerando que há quantia tida como incontroversa, consoante cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento PARCIAL do aludido montante incontroverso, no importe de R\$ 63.353,21, descontando-se referido valor do depósito de fls. 94. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.Int.

0000072-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000072-5) - DORACEMA ELIAS DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas GEUZA MUNHOZ MORETO e EDSON PIMENTEL DE CIVILA, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Sem prejuízo, promova a secretaria a intimação da testemunha BENEDITO GIMENEZ, fls. 63.

0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação de fls. 44, em detrimento a determinação de fls. 33, item 1, vez que a parte autora informa não possuir exames, relatórios e documentos referentes a enfermidade que pretende comprovar.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as

inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5- Sem prejuízo, intime-se o i. Procurador do INSS a subscrever a petição de fls. 46.

0000119-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000119-5) - OTAVIO MARIANI X MARLENNE DE SOUZA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer omissão a ser suprida pelo Juízo. O julgado tratou da questão uma vez que fixou o limite ao valor do saldo não bloqueado, que na regra geral era de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, o que se estabeleceu na sentença, em verdade, é que a CEF não poderá ser responsável pela atualização de valores que não ficaram sob sua responsabilidade. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(23/03/2010)

0000183-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000183-3) - JOSE MACIEL DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 47/48, com via própria para o autor na contracapa dos autos. Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para: 1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 47/48, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova; 2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos. Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.

0000234-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000234-5) - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000430-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000430-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Intime-se o MPF em razão do interesse de incapazes.

0000567-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000567-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000597-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000597-8) - ONOFRE JOSE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0000692-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000692-2) - CRISTINA ASSIS RUFINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. causídico da parte autora quanto a certidão aposta às fls. 35 quanto a não localização da autora, bem como quanto a informação de que esta reside na cidade de Amparo/SP, cidade esta não abarcada pela competência desta subseção, esclarecendo o ocorrido, bem como se manifestando quanto ao interesse no prosseguimento do feito

0001130-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001130-9) - ROSANA ALVES DE LIMA X TAINA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X LEONARDO DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X NATALIA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X TALITA DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ROSANA ALVES DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 75/76 para seus devidos efeitos.Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Desta forma, não há como deferir, por ora, o requerido pelo i. causídico, pelas razões supra expostas, salvo em caso de eventual cancelamento de audiência em outro processo.Desta forma, mantenho a data da audiência designada às fls. 73.

0001199-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001199-1) - IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001231-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001231-4) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 51/52, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para: 1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 53/54, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.

0001497-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001497-9) - AGNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9) - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: recebo a manifestação do i. causídico da parte autora informando do retorno da mesma a esta cidade. Desta forma, expeça-se novo ofício à SEMADS para realização do estudo socioeconômico, nos termos do determinado às fls. 17.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada aos autos do Processo Administrativo NB 5335511341.

0001559-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001559-5) - EDNA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 51/52, com via própria para o autor na contracapa dos autos.Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para: 1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 46/47, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova;2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos.Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001656-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001656-3) - ROSA MARIA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas

médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 63/64, com via própria para o autor na contracapa dos autos. Desta forma, determino que a secretaria promova a intimação pessoal da parte autora para: 1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 63/64, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova; 2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos. Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.

0001861-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001861-4) - MARIA APARECIDA LEME SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pela perita do juízo às fls. 77 quanto a ausência do autor à perícia, justifique e esclareça a referida parte o ocorrido, comprovando documentalmente o alegado, manifestando-se ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias

0001903-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001903-5) - CARMELINA MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/33: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a regular instrução do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Int.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua Capitão Daniel Peluso Jr., 283, Nova Bragança, Bragança Pta., clínica QUARTZLIFE ESPECIALIDADES MÉDICAS - fone: 4032-1783 (próximo a prefeitura municipal), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a parte autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Com efeito, observo que o perito do juízo prescreveu exames a serem realizados previamente à data da perícia supra designada para instrução da mesma, consoante fls. 51/52, com via própria para o autor na contracapa dos autos. Desta forma, determino que a secretaria

promova a intimação pessoal da parte autora para: 1) diligenciar para a realização dos exames prescritos às fls. 51/52, com via a ser entregue a parte na contracapa dos autos, com urgência, sob pena de prejuízo da prova; 2) com a realização dos exames, comparecer na data supra designada para realização da perícia médica, no endereço ali declinado, portando os exames prescritos. Na eventualidade de não realização dos aludidos exames, deverá a parte autora comunicar a este juízo, com antecedência, vez que tornará prejudicada a perícia, comunicando-se, ato contínuo, ao perito.

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 26/35, deferindo ainda prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado Às fls. 24, trazendo aos autos os exames que estão sendo providenciados (fl. 26)

0002081-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002081-5) - DARCY SANTECCHIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/37: recebo os documentos trazidos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINCIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1) - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002323-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002323-3) - DECIO DE CARVALHO (SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio, independente do pedido formulado pelo INSS às fls. 36. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0002342-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002342-7) - JOAO BAPTISTA DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. Acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 13 (2004.61.84.283128-4), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. Int.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP152803 - JOSE

WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Indefiro o requerido na inicial quanto a expedição de ofícios ao SUS e ao Hospital Mario Gatti solicitando a remessa da ficha clínica/social e exames, vez que se trata de ônus da prova que incumbe a própria parte, nos termos do art. 333, I, do CPC.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Determino, ainda, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar:

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de documento a respeito da alegada atividade rural que satisfaça o preceito da Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como proceda a anotação das datas em que a inicial, procuração e declaração de fls. 05 foram subscritas, com o escopo de regularização da inicial. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para devida anotação quanto ao assunto desta, vez que de natureza rural e não urbana.

0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como n° 152/10. Após a instrução supra determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.742, de 07/12/1993.

0000359-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000359-5) - JOAO RUBIM DE TOLEDO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 dias.3- Observo, ainda, que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica, de forma precisa, as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

0000618-35.2010.403.6123 - YAYOHI DOI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

... Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037540-30.2000.403.0399 (2000.03.99.037540-5) - IVONE MERCES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0003023-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003023-8) - ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000877-11.2002.403.6123 (2002.61.23.000877-8) - JOSE LUIZ EUFROSINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.

0000367-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000367-5) - MARIA BATISTA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001558-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001558-6) - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000949-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000949-9) - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas Orlando Biasini E Expedita Catarina de Assis, arroladas as fls. 09, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.6. Conforme requerido pela parte autora, a testemunha Maria Sabino da Fonseca, arrolada as fls. 09, deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

CARTA PRECATORIA

0000957-91.2010.403.6123 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

PROCESSO Nº 0000957-91.2010.403.6123 Processo de origem: 0006509-62.2008.403.6105 Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réu: TECNOAÇÃO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.1.Designo o dia 28 de MAIO de 2010, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada, ANTONIO RAMIRES JUNIOR, perito criminalístico, que deverá ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante da 3ª Vara Federal de Campinas -SP, via eletrônica, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº

_____/2010

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001654-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSELITA ARAUJO DA SILVA SANTOS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Considerando o exaurimento do determinado às fls. 166 com a efetivação da reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta em razão do não cumprimento integral do acordo contido na sentença de fls. 62/64, consoante se depreende do mandado de fls. 170/172, determino, após a intimação das partes, o levantamento em favor do requerido do montante depositado em juízo às fls. 113, vez que não suficiente à liquidação do débito.Decorrido prazo para manifestação das partes, expeça-se o devido alvará para levantamento da verba, fl. 113, pelo requerido JOSÉ BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS.

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Manifeste-se expressamente a CEF quanto ao requerido pela parte ré quanto a designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos,

0002234-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002234-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DEMETRIO GOMES DE OLIVEIRA X TATIANE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o exaurimento do acordo homologado às fls. 41, devendo a CEF noticiar nos autos quando do último adimplimento.Feito, desarquivem-se e venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000903-3) - JOAO TOSCHI NETO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição de fls. 153. Intime(m)-se.

0000075-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000075-0) - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000314-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000314-3) - BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000511-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000511-5) - MARIA GARCIA MARTIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001219-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001219-3) - MARIA PEREIRA LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001564-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001564-9) - LUZIA SIQUEIRA RAMIREZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001843-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001843-2) - GENI FERRUTI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001881-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001881-0) - UDIVALDO ZUIM ABREU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E -

NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de fls. 95/97. Intime(m)-se.

0001917-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001917-5) - MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002080-29.2007.403.6124 (2007.61.24.002080-3) - JOSE LIGIEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1) - APARECIDA ROSAS BIACHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a possibilidade de solução amigável do litígio ventilada pelas partes, bem como atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000086-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000086-9) - MAXIMILIANO SANTIAGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 56/66. Intime(m)-se.

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. CARLOS MORA MANFRIM, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qual quer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano

(ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição de fls. 54.Intime(m)-se.

0000435-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000435-8) - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o réu, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de fls. 90/93.Intime(m)-se.

0000840-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000840-6) - MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001035-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001035-8) - CARLOS IWAO SUEDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 73/85.Intime(m)-se.

0001226-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001226-4) - LUZIA CAMPO CONTRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeito s devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 107: destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0002045-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002045-5) - OSVALDO ROCHA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000198-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000198-2) - NELSON TOMIZO SAITO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o réu, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de fls. 66/69.Intime(m)-se.

0000206-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000206-8) - MARIA NELI BARBOZA MENCHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000349-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000349-8) - ANA SANTANA FELIX(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000371-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000371-1) - JOSE BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 35 integralmente.Intime(m)-se.

0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 113 integralmente.Intime(m)-se.

0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 88 integralmente.Intime(m)-se.

0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 75 integralmente.Intime(m)-se.

0000693-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000693-1) - SIVALDO FORNAZARI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000695-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000695-5) - VALERIA MARIA MACHADO MARINO (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000697-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000697-9) - CRISTINA BULGANI DE SOUZA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000705-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000705-4) - MARIA SUELENI DE OLIVEIRA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000709-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000709-1) - MARCIA APARECEIDA DE ASSIS DELAMURA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000711-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000711-0) - ANGELINA DE JESUS (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000715-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000715-7) - EDINEIA MARCHI (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000717-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000717-0) - ELISETE MARIA DE BRITO (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000719-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000719-4) - GERALDINA SILVA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000721-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000721-2) - REGINALDO TABARELI (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000725-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000725-0) - ADAILTON MARSAL DA SILVA (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000727-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000727-3) - ELIO RONDINI (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000733-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000733-9) - FRANCISCO FELICIO FILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000735-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000735-2) - PAULO ROBERTO BARONE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000737-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000737-6) - JOSE APARECIDO BATILANI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000739-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000739-0) - MARIA EDNA DE OLIVEIRA ROLIM RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 110 integralmente.Intime(m)-se.

0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 69 integralmente.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001086-8) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001930-6) - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intime(m)-se.

0001351-76.2002.403.6124 (2002.61.24.001351-5) - ORDALIA BARBIZANI VICENTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ORACIO CARDOZO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição de fls. 132/133.Intime(m)-se.

0000848-21.2003.403.6124 (2003.61.24.000848-2) - MAURA VOLPI MANSUELI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - SEVERINO JOSUE SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 122/123. Intime(m)-se.

0000898-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000898-0) - APARECIDA MONTANARI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 164/166: Anote-se. Fls: 176/178: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitório de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000759-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000759-0) - MARA LUCIA BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000869-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000869-0) - LOURDES ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000298-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000298-9) - OSVALDO DIVINO CARNEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000733-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000733-1) - EUZELIA DE SOUZA PELINSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001513-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001513-3) - ROSELAINÉ CRISTINA ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001846-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001846-8) - DEUZELIA ALVES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000895-92.2003.403.6124 (2003.61.24.000895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-11.2001.403.6124 (2001.61.24.001086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA EMILIA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 24 e 39/42 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001086-8. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000348-81.2005.403.6124 (2005.61.24.000348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-96.2002.403.6124 (2002.61.24.001382-5)) ANGELINA MARTINS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que o julgado foi executado nos autos da ação principal nº 2002.61.24.001382-5, trasladem-se para estes autos cópia da sentença de fl. 176 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 283 daqueles autos. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000781-0) - FRANCISCA ALZIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001974-4) - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 246 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 240). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse

sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 238/240, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 246 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0) - LEONEL PIRES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 318 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 314). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide

Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 312/314, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7) - APARECIDA OTOLORA GOMES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 113 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se

processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 112). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de

Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 110/112, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 116 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000715-5) - JOAO RIBEIRO CAPARROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 153/155: Anote-se. Fls: 157/159: Oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor do advogado falecido Aristides Lanson Filho. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7) - DIVA DE SOUZA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 132 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 124). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a

acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 122/124, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 132 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001148-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 128 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 119).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devô apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA

TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 117/119, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 128 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2) - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 305 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 303). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, em cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios,

com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 301/303, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 305.Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001136-9) - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 131 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 123).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide

Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 121/123, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 131 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001298-2) - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 154/156: Anote-se. Fls: 157/159: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090001019, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento

do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000404-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000404-7) - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 148/150: Anote-se. Fls: 160/162: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000476-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000476-0) - HELIO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 130/132: Anote-se. Fls: 134/136: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000369, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000086-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000086-1) - DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 105/107: Anote-se. Fls: 109/111: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000539, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000138-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000138-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 115/117: Anote-se. Fls: 120/122: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80. Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000480, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo. Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à

disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000295-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000295-0) - ADEMAR RODRIGUES SANTANA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 141 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 133). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem

como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 131/133, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 141 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6) - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 170). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: **EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver

sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 168/170, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 166.Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001068-4) - LUIZ BACOLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls: 134/136: Anote-se.Fls: 139/141: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80.Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090000723, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo.Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009.Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001954-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001954-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls: 117/119: Anote-se.Fls: 121/123: Defiro a expedição do ofício requisitório, referente aos honorários do advogado falecido Aristides Lansoni Filho, em favor da inventariante Andrea Fabiana Franco Lansoni CPF: 248.293.478-80.Proceda a Secretaria à retificação necessária do ofício nº 20090001023, requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, com a observação de que o montante requisitado permaneça à disposição deste juízo.Regularizada a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009.Intime-se à parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002011-31.2006.403.6124 (2006.61.24.002011-2) - IZABEL GOTHCHALK NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 120 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 115).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o

mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 112/115, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 120 expedindo-se ofício requisitório de pagamento na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000639-2) - LUIZ ODILON LORENCETI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 122/124. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001877-1) - MARCOS DONIZETI GONCALVES - INCAPAZ (SEBASTIAO GONCALVES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Ante o teor do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002273-06.2005.403.6127 (2005.61.27.002273-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Evaldo Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, informou o INSS a inexistência de diferenças a pagar, haja vista que a correção da RMI resulta um valor inferior ao inicialmente pago, e requereu a extinção da execução, com o que concordou o exequente (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, pela parte exequente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001128-9) - JOSE BENEDITO CRIVELARO X MARCOS ROBERTO CRIVELARO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a substituição de David Crivelaro por seus herdeiros José Benedito Crivelaro e Marcos Roberto Crivelaro. Após, intimem-se os herdeiros a fim de que tragam aos autos documentos hábeis a comprovar os fatos alegados, possibilitando a realização de perícia médica indireta. Cumpra-se. Intimem-se.

0000139-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000139-2) - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002539-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002539-6) - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6) - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927,

para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001050-6) - SEBASTIAO MACEDO FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: traga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ser executado. Intimem-se.

0002693-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002693-9) - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 118/120). Cumpra-se. Intime-se.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: razão assiste à parte autora agravante. Assim, em sede de juízo regressivo, recebo o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC, mantidas as demais determinações do despacho de fl. 145. Oficie-se ao E. Juízo ad quem. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 155: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 624/2010), do dia 04 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para interrogatório da autora e tomada do depoimento da testemunha por ela arrolada. Intimem-se.

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 168: razão assiste à parte autora agravante. Assim, em sede de juízo regressivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, em atenção ao disposto na redação do artigo 520, inciso VII, do CPC, haja vista que a sentença impugnada confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao Juízo ad quem. Dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação das contrarrazões. Após, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0004224-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004224-6) - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4) - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0000374-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000374-9) - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: ciência às partes da redesignação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP (autos lá distribuídos sob nº 129.01.2010.000969-1 - nº de ordem 96/2010), para o dia 20 de maio de 2010, às 16:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VIVIANE DE CASSIA NOGUEIRA(VERA LUCIA (VERA MARIA VENTURELI NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo

pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000673-08.2009.403.6127 (2009.61.27.000673-8) - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Ribeiro Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposen-tadoria por invalidez.Regularmente processada, com citação, a autora reque-reu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 87), com o que anuiu o réu (fl. 90). Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação do autor de não mais pros-seguir com a ação, bem como o seu objeto (restabelecimento de auxí-lio doença), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de neces-sitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000983-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000983-1) - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Diva Moreira Pizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de au-xílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Fls. 50/52: recebo como emenda à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompa-nhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labora-tiva? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vaçado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da defici-ência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João da Boa VistaAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002136-82.2009.403.6127AUTORA: JOÃO WALDEMAR SERGIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo A VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO WALDEMAR SERGIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver implantado benefício de aposentadoria por idade.Esclarece, em síntese, que em 27 de janeiro de 2009 protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por idade (nº 146.379.429-8), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência.Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria observado o quanto dispõe o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03. Esclarece que se filiou ao regime previdenciário em época em que a carência para a aposentadoria por idade era de 60 (sessenta) meses, tendo cumprido essa carência antes das alterações veiculadas pelas leis 8213/91 e 9032/95.Pela decisão de fl. 48, concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de recurso.Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 56/60, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o autor não possui a carência exigida por lei, ou seja, de 168 contribuições para o ano de 2009 (do requerimento administrativo) ou mesmo 90 contribuições para o ano de 1996, quando completou o requisito da idade.Pela petição de fl. 64, o INSS esclarece que não pretende produzir provas, uma vez que se trata de matéria de direito, tendo a parte autora se mantido silente (fl. 62). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.DA APOSENTADORIA POR IDADENos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a

qualidade de segurado. O autor verteu contribuições aos cofres previdenciários até o mês de outubro de 1989, num total de 92 contribuições. Nessa época, contava com apenas 58 anos. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10 de junho de 1996, quando não mais ostentava a qualidade de segurado (voltou a recolher ao regime previdenciário somente em setembro de 2005). Alega que, ao se filiar ao sistema, estava em vigor legislação que previa, para a aposentadoria por idade, a carência de 60 meses. Entretanto, ao completar a carência segundo a regra antiga, então em vigor quando de sua filiação, não tinha preenchido, ainda, o requisito da idade. E ao completar a idade, não mais estava segurado pelo sistema. Ou seja, após o cumprimento do período de carência, o autor possuía a qualidade de segurado, mas lhe faltava o requisito idade. Quando esse último requisito foi preenchido, no entanto, já não mais possuía a qualidade de segurado. Não se trataria de hipótese de direito adquirido no caso presente, pois em nenhum momento o autor teria preenchido simultaneamente os três requisitos retro elencados. Ocorre, todavia, que o entendimento retro esposado, de que os três requisitos legais devam ser preenchidos simultaneamente foi flexibilizado pela Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) Assim, leva-se em conta não a carência exigida à época de sua filiação ou mesma da época em que completou a idade mínima, mas aquela da data do requerimento do benefício. E, na data do requerimento do benefício, a parte autora não teria preenchido o benefício da carência, segundo a Lei nº 8213/91. Aliás, em relação ao período de carência, tenho que o autor deve comprovar a existência de 180 contribuições, a ele não se aplicando a regra de transição verificada pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, essa regra se aplica àqueles que, ao tempo de edição da Lei nº 8213/91, já estavam contribuindo aos cofres previdenciários, ou seja, ostentavam a condição de segurados. No caso dos autos, tem-se que o autor verteu sua última contribuição aos cofres previdenciários em 1989, de modo que não se qualificava como segurado ao tempo da edição da Lei nº 8213/91, a ele não se aplicando, pois, a regra de transição. Não há que se falar, pois, em direito à carência da época da filiação, mas se deve levar em conta as regras no momento do pedido do benefício, salvo os casos de direito adquirido. Desse modo, não comprova o autor o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002867-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002867-9) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003211-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003211-7) - ANTONIO PELOZIO (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pro Antonio Pelozio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber, em sede de antecipação de tutela, diferenças decorrentes de revisão de seu benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência com relação ao processo nº 2004.61.84.523514-5, tendo em vista que os pedidos são diversos. A parte autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano irreparável. Não bastasse, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Por isso, em regra, a revisão do benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta a antecipação de tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4) - JUREMA PASQUINI (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jurema Pasquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 40/41: recebo como emenda à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os

e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dama de companhia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003631-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003631-7) - MARIA ZILDA FERREIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Regularize o patrono da autora a petição de fl. 42, devendo subscrevê-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Comin Penha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz que por força de ação judicial (processo nº 1.122/2006 da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo), que julgou parcialmente procedente o pedido, teve concedido o benefício de auxílio doença. Porém, tendo sido convocada para nova perícia, o réu reconheceu sua incapacidade somente até a data deste novo exame, o que na verdade se revela como indeferimento da prorrogação do benefício. Sustenta que preenche os requisitos legais, inclusive da aposentadoria por invalidez, fazendo jus a prorrogação do auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial. A concessão do auxílio doença exige incapacidade temporária para o exercício de atividade habitual por mais de 15 dias, sendo, portanto, um benefício provisório. A parte autora foi reexaminada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não mais reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1) - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Joaquina Garcez Dota, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício. Intimada, sustentou sua desnecessidade. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente o pedido de aposentadoria por idade rural, preferindo formular sua pretensão em Juízo. Assim, configurada a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem antes tentar obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. A ausência de

requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica pro-cessual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003884-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003884-3) - NAIR RICI TEIXEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando cópia do extrato da sentença de fls. 29, reputo não caracterizada litispendência. No mais, reitero o despacho de fls. 23, pra que, no prazo de 5 dias, o autor junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor do salário de contribuição percebido pelo autor, juntado às fls. 65, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, portanto intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias recolha as custas processuais. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Francisca de Lima da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 22: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003981-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003981-1) - JOAO LUIZ RODRIGUES (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 22: recebo como emenda à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de caminhoneiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0004147-84.2009.403.6127 (2009.61.27.004147-7) - MAURO CESAR ALVES RIBEIRO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro César Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial (fl. 23). Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004199-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004199-4) - OSMAR MIGUEL FERREIRA (SP206489 - FABRIZIO BARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Miguel Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício com a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4) - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Carvalho da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício. Intimada, sustentou sua desnecessidade. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente o pedido de aposentadoria por idade rural, preferindo formular sua pretensão em Juízo. Assim, configurada a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem antes tentar obtê-lo nas vias pré-prias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000203-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000203-6) - HELENA JOAQUIM RUY(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Joa-quim Ruy, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício. Intimada, sustentou sua desnecessidade. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, dada a constatação da carência da ação. A parte autora não requereu administrativamente pe-dido de aposentadoria por idade rural, preferindo formular sua pretensão em Juízo. Assim, configurada a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade sem antes tentar obtê-lo nas vias pró-prias: mediante requerimento formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qual-quer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000379-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000379-0) - MARTHA APARECIDA CANDIDO APOLINARIO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 106. Intime-se.

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001082-47.2010.403.6127 - DANIELA ASSUNCAO(SP099863 - KEILA MARIA SILVA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a autora promova a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme se depreende do documento acostado à fl. 94vº, o nome da autora diverge do constante na procuração e declaração de pobreza. Fica assim conferido idêntico prazo para regularização da apontada documentação. Intime-se.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001272-10.2010.403.6127 - SEBASTIAO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alí-quota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 43, tendo em vista que os pedidos são diversos. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, se-ja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato

praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previ-denciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de inte-resse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à per-cepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo de-verão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconsti-tucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguin-tes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do bene-fício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é di-reito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve i-nício; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inati-vidade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de con-tagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime ins-tituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pe-lo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, poden-do haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sis-tema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é pos-sível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpre-tam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam uní-vocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volu-me 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpre-tação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifesta-ção equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação e-quívoa, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de bene-fício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acres-cido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativa-mente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso

I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte auto-ra. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AR-TIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição re-percute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001460-03.2010.403.6127 - JOAO CARLOS JUSTIMIANO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001642-86.2010.403.6127 - ONOFRE VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001643-71.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001644-56.2010.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001646-26.2010.403.6127 - DANIELA APARECIDA LOPES VENEZIAN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001698-22.2010.403.6127 - PEDRO MACARIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001699-07.2010.403.6127 - ADELINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a gratuidade. Comprove a autora, no prazo de dez dias, o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, conforme alegado na inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Campinas Angélico em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) pe-riciando(a) para

o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001756-25.2010.403.6127 - UBIRATAN ANDRADE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 58. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DULCELIA MARCELINO MATIAS (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução pro-movida por Dulcelia Marcelino Matias alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 10.530,67. Intimada, a parte embargada impugnou sustentando, em suma, a inexistência de excesso. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos (fls. 14/20), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte embargada corresponde ao realmente devido, como se infere da informação do Contador do Juízo (fl. 14), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 10.566,14. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.566,14 (abril/2009 - fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desanquem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

0000188-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE HENRIQUE (Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Henrique, ao fundamento da existência de excesso. A parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prosseguimento da execução no valor de R\$ 24.382,64, atualizado até julho de 2009. Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001821-20.2010.403.6127 (2003.61.27.001176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-39.2003.403.6127 (2003.61.27.001176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE BENEDITO MOREIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X ANTONIA VILAS BOAS ABDALLA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001866-4) - MARIA DA SILVA MAFRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-46.2006.403.6127 (2006.61.27.000632-4) - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem e declaro ineficaz o despacho de fl. 246. Fls. 225/245: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002177-5) - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 78/79: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Londrina/PR (autos lá distribuídos sob nº 5000738-48.2010.404.7001/PR), do dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha MAED VANESSA ROGERONI, arrolada pela parte autora. Intimem-se.

0002231-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002231-7) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002511-2) - DONIZETE VERGILIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000387-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000387-0) - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 416/418: não consta dos autos procuração ou substabelecimento em favor do profissional que subscreveu a petição - Dr. Nelson Mesquita Filho - OAB/SP nº 184.805. Dessa forma, fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de ser desentranhada dos autos. Fls. 419/483: promova a parte autora a sucessão do pólo ativo em relação aos falecidos autores Oswaldo Francisco Siqueira e Rubens Faria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em relação a eles. Intimem-se.

0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2) - CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003149-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003149-9) - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003936-0) - NOEMIA BEDIM DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004547-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004547-4) - EVALDO NAVARRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Evaldo Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, informou o INSS a inexistência de diferenças a pagar, haja vista que a correção da RMI resulta um valor inferior ao inicialmente pago, e requereu a extinção da execução, como que concordou o exequente (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, pela parte exequente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000272-43.2008.403.6127 (2008.61.27.000272-8) - JOAO APARECIDO DA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7) - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001607-7) - FABIO RAFAEL PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 165: tendo em vista a manifestação pela desistência do recurso interposto pela parte autora, resta prejudicada a determinação de fl. 155, já que presente fato extinto do apelo do autor. Outrossim, o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 157/161) foi feito de forma autônoma, não sendo cabível a disciplina do apelo apresentado de maneira adesiva, já que o réu tem prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, tendo sido intimada da sentença em 15.10.2009. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 163. Intimem-se.

0001905-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001905-4) - IVONE APARECIDA VERDU(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que no prazo de 10(dez) dias apresentem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0001995-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001995-9) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003421-47.2008.403.6127 (2008.61.27.003421-3) - WILSON ALEIXO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

se os autos. Intimem-se.

0005028-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005028-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 103.239.280-8, iniciado em 25.10.1996, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, e incidência dos demais reajustes legais. A ação acusou prevenção (fl. 19) e foram carreados documentos (fls. 27/37). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 10). A pretensão do autor (revisão do benefício com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, índice 39,67%, e demais reajustes legais) já foi apreciada judicialmente, tendo havido homologação de acordo celebrado entre as partes (de-cisão de fl. 36), com trânsito em julgado (fl. 37), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001782-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001782-7) - PEDRO DANIEL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002081-4) - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Delva Magalhães Poli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O INSS contestou defendendo a prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o

salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERA-DA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquê-nios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0002401-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002401-7) - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias quanto a contestação. Intimem-se as partes para que em igual prazo apresentem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003065-0) - GERALDO TARDELLI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Tardelli Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a

inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003092-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003092-3) - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Quirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/42), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0003355-33.2009.403.6127 (2009.61.27.003355-9) - WILSON CARVALHO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003375-24.2009.403.6127 (2009.61.27.003375-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Citado, o INSS apresentou contestação. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento

jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. A.

Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é domi-nante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contri-buição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de ne-cessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003523-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003523-4) - LAZARO APARECIDO AUGUSTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lázaro Aparecido Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004002-28.2009.403.6127 (2009.61.27.004002-3) - JAIRES LELES DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaires Leles da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de extinção dos autos, informe a parte autora qual a função laborativa que exerce habitualmente, no prazo final de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Cônsul Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor de veículos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

000298-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000298-0) - JOAO JOSE DA COSTA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João José da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O INSS contestou defendendo a prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4,

AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinquê-nios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que es-ta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determi-nada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previ-denciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplica-ção do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálcu-lo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

000301-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000301-6) - ADILSON PEREIRA DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Pe-reira de Godoy, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso ma-jorar a renda mensal inicial.Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações in-troduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.O INSS contestou defendendo a prescrição e a impro-cedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salá-rios-de-contribuição.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere aos pleitos de con-cessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao qüinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido improcede.O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedên-cia, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamen-to.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salá-rio-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que,

durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000488-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000488-4) - JOSE VITOR CAMBRAIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vitor Cambraia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fls. 18/19,

tendo em vista que os pedidos são diversos. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, se-ja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira

para fins de con-tagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime ins-tituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pe-lo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, poden-do haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sis-tema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é pos-sível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam uní-vocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volu-me 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpre-tação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifesta-ção equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação e-quívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de bene-fício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acres-cido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativa-mente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de di-reito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte auto-ra.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposenta-doria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a socie-dade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefí-cios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de con-tribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contri-butiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de

previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AR-TIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição pre-videnciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição re-percute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0000525-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000525-6) - JOAO PEDRO LEONCIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias quanto a contestação. Intimem-se as partes para que em igual prazo apresentem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000533-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000533-5) - ANTONIO BRENTGANI FILHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias quanto a contestação. Intimem-se as partes para que em igual prazo apresentem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000583-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000583-9) - AUGUSTO ROSA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias quanto a contestação. Intimem-se as partes para que em igual prazo apresentem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000585-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000585-2) - LUIZ CARLOS JESFE (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias quanto a contestação. Intimem-se as partes para que em igual prazo apresentem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000626-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000626-1) - JOSE ANTONIO DE MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio de Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que os pedidos são divesos. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em

outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, se-ja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensuração financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é

pos-sível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volu-me 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AR-TIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada

no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição re-percute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0000934-36.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de pensão por morte nº 67.625.297-4, concedido em 10.09.1995 (fl. 15), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinado período, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator

Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Honorio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta originalmente na 2ª Vara da Comarca de Andradinhas-MG, que declinou da competência para esta Vara Federal, tendo em vista o fato da autora residir em Santo Antonio do Jardim-SP. Relatado, fundamento e decido. Autos recebidos em redistribuição. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício

da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0001867-09.2010.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA NICOLAU(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência econômica. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize seu nome no instrumento por procuração e na declaração de hipossuficiência financeira, posto que divergem das cópias dos documentos anexados. Ainda, no mesmo prazo, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos a contrafé para posterior instrução do mandado de citação. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos a contrafé para posterior instrução do mandado de citação. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3277

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)
Tendo em vista a citação da co-ré J.O. Seixas de Moraes & Cia. Ltda. e o oferecimento de sua contestação (fls. 562/577), manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme já determinado às fls. 534, ítem 4. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002704-4) - REGINALDO CAMARA DE MELO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: REGINALDO CÂMARA DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Reginaldo Câmara de Melo objetivando a retificação do termo inicial da pensão por morte que lhe foi concedida pelo INSS, para que retroaja à data do óbito do instituidor, Sr. Paulo Roberto Câmara Melo, ocorrido em 20.10.1991. Alega que era filho do falecido e, na data do óbito, contava com apenas cinco anos de idade. Por tal motivo, somente requereu o benefício de pensão por morte quando completou vinte e três anos de idade, tendo o INSS efetuado, em seu favor, o pagamento do montante de R\$ 8.875,66 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Reputa que tais valores são inferiores ao que lhe é devido, sustentando fazer jus ao aludido benefício desde a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-14. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). O INSS apresentou contestação (fls. 22-26), argumentando que os valores pagos foram calculados de forma correta, uma vez que a prescrição começou a fluir no momento em que o autor tornou-se relativamente incapaz, ao completar dezesseis anos de idade. Como só requereu o benefício em 19.01.2007, a prescrição alcançou as parcelas relativas ao período anterior a 19.01.2002. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 27-28. Réplica (fls. 34-38). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. É certo que, no momento do falecimento do instituidor da pensão (20.10.1991), o autor era menor impúbere, como se entremostra do documento de fl. 09. Desse modo, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 169, I, do Código Civil de 1916, vigente à época, o qual dispunha: Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º. O art. 5º, por sua vez, estabelecia: Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; Tendo nascido em 16.01.1984 (fl. 09), o promovente deixou de ser menor impúbere em 16.01.2000, iniciando aí a contagem do prazo prescricional. Caso houvesse pleiteado a pensão por morte, após completar dezesseis anos de idade, teria recebido o benefício até 16.01.2005, data em que atingiu os vinte e um anos (maioridade previdenciária). Ressalto, ainda, que o autor somente faria jus à pensão por morte, a contar da data do óbito, se houvesse formulado requerimento administrativo até 30 (trinta) dias após completar os dezesseis anos de idade, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Ocorre que o autor somente requereu o aludido benefício em 19.01.2007. Dessa forma, agiu corretamente o INSS ao efetuar o pagamento pertinente apenas às parcelas que abrangem o período de 19.01.2002 a 16.01.2005, por estarem prescritas as parcelas anteriores a 19.01.2002. Corroborando o entendimento esposado, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão. 2. À vista do art. 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição, tem-se que ela teve início a partir de 22/06/1997, quando a autora - filha - completou 16 anos de idade, tornando-se, assim, menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição. 3. Embargos de declaração providos parcialmente para determinar que seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em relação à autora SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE até a data limite a que tem direito ao benefício, ou seja, 22/06/2002, época em que completou 21 anos de idade, cessando, dessa forma, seu direito ao benefício pensão por morte, salvo se inválido. (TRF - 1ª Região, EDAC 200601990195218, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, data da decisão: DJ DATA:22/10/2007) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTES CAPAZ, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E

RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Conforme jurisprudência dominante no STJ, é desnecessário que o INSS seja chamado a compor a lide para que as decisões prolatadas na Justiça do Trabalho possam ser a ele opostas. 3. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que a: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...), o que se vislumbra na hipótese vertente (AgRg no REsp nº 282.549-RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12-03-2001; e REsp nº 616389-CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 28-06-2004). 4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. O relativamente incapaz deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 7. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz (ou relativamente incapaz), até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 8. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz. 9. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos. 10. Presentes todos os requisitos, deve o benefício ser concedido a contar da data do óbito do segurado, em relação a sua filha menor, e a partir da data do requerimento administrativo para os demais dependentes. (TRF - 4ª Região, AC 200771080038619, Re. Guilherme Pinho Machado, Turma Suplementar, D.E. 03/08/2009) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004025-64.2009.403.6000 (2009.60.00.004025-5) - DILCKSON DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor formula pedido de liminar para que seja assegurada sua permanência no serviço ativo da Marinha do Brasil, mediante anulação do ato administrativo que o licenciou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da União. À fl. 60/61, a União informou que a petição inicial estaria incompleta, prejudicando, por isso, a apresentação de defesa. Em razão disso, à fl. 62, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 63 e apresentou contestação, argüindo preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido definitivo. Intimado (fl. 92), o autor ficou em silêncio (fl. 92-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. A petição inicial deve conter os requisitos expostos no art. 282, do CPC, de onde são fixados os limites da lide. Por isso, o autor deve deduzir a pretensão definitiva, de forma expressa, com as suas especificações. Afora isso, qualquer que seja a natureza da ação, a inicial também indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos por ele alegados, bem como o requerimento para citação do réu. Diante da ausência dos requisitos acima mencionados, bem como para possibilitar a defesa pela União, foi determinado ao autor que emendasse a inicial. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo sem qualquer providência por parte do autor, verifico a incidência da regra contida no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Condeno-o, entretanto, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013308-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013308-7) - JOAO ANTONIO GARCIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JOÃO ANTONIO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por João Antonio Garcia objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra haver trabalhado na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, por mais de

vinte e cinco anos, sempre submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts; contudo, quando do seu pleito de aposentadoria, o INSS não reconheceu o caráter especial do seu mister. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-23. Posteriormente, juntou os documentos de fls. 26-60. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 67-70). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 82-84). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, entendia-se que, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28/05/1998. Em relação ao tema, a jurisprudência do STJ manifestava-se nesse sentido, entendendo que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estava limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Muitos foram os julgados nesse sentido. Contudo, tal posicionamento não mais persiste no âmbito da Corte Especial. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28/05/1998. Para um melhor entendimento da matéria, convém traçar as modificações legislativas ocorridas acerca do tema. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, 3º, com redação vigente até 28/04/1995 (data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial e especial em comum. Com a vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), passou a ser autorizada somente a conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Ocorre que a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, publicada no D.O.U. de 29/05/1998, data a partir da qual começou a vigor, modificou profundamente as regras até então vigentes, porquanto revogou, expressamente, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. É o que se percebe da redação do art. 28, in verbis: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo laborativo exercido até 28/05/1998, data anterior à publicação da citada MP, seria passível de conversão. Referida MP foi reeditada, e as suas reedições mantiveram a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, embora alterassem a redação do art. 28, supratranscrito. A MP nº 1.663-13, de 26/08/98, em seu art. 28, estabelecia: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. (grifei) A fim de regulamentar esse dispositivo, foi editado o Decreto nº 2.782, de 14/09/98, o qual determinou que a atividade desenvolvida até 28/05/1998, em condições especiais, poderia ser convertida em comum, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 ou 5 anos para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. Em razão disso, muitos julgados foram proferidos pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo STJ, pacificando, durante muito tempo, o entendimento de que somente seria permitida a conversão de tempo especial em comum até 28/05/1998. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, inclusive, editou súmula sobre a matéria, nos seguintes termos: SÚMULA 16 A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Em

20/11/98, a MP 1.663-15/98, decorrente de reedições da MP 1.663-13, que repetia o teor do art. 28 desta última, foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20/11/98. Entretanto, referida lei não manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, revogou o Decreto nº 2.782/98, mantendo, contudo, no art. 70, restrições à conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão a partir de 29/05/98, e prevendo percentual mínimo de tempo de exercício de atividade especial: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:

(grifei)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 3 ANOSDE 20 ANOS 1,50 1,75 4 ANOSDE 25 ANOS 1,20 1,40 5 ANOSParalelamente, logo após a conversão da MP1.663-15/98 na Lei nº 9.711/98, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20 - EC nº 20/98, de 15/12/98, que, alterando a redação do art. 201, 1º da CF/88, vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade físico do trabalhador, nos termos definidos em lei complementar. Tal determinação foi mantida pela EC nº 47/05. Ocorre que referida lei complementar ainda não foi editada. Dessa forma, a teor do disposto no art. 15 da EC nº 20/98, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o 1º do art. 201, permanecem em vigor os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. Como à época da promulgação da EC nº 20/98 vigia o 5º do art. 57, não revogado pela Lei 9.711/98, infere-se que a conversão do tempo especial em comum continua válida. Merece destacar, ainda, que a atual redação do art. 70 do Decreto 3.048/99, alterada pelo Decreto nº 4.827/2003, não mais limita a conversão de atividade especial em comum até 28/05/98, dispondo que tal conversão poderá ocorrer a qualquer tempo: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (grifei)Desse modo, conjugando as regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º da Lei nº 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, desde que o agente ao qual está submetido o trabalhador seja considerado especial, pela legislação vigente à época do desempenho do labor. Interpretando esse conjunto legislativo, a Corte Especial mudou o entendimento adotado por muitos anos, passando a entender que a conversão de tempo especial em comum não se limita ao mister desempenhado até 28/05/1998. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Relator do REsp 956.110-SP, por ser bastante esclarecedor acerca do tema, além de se tratar do julgado precursor da mudança de entendimento, em relação à matéria, no âmbito do STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...)4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido.1.Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito.(...)9.Por fim, sustenta o recorrente que, de acordo com a Lei 9.711/98, após 28.05.1998 não é mais possível a cumulação de períodos laborados sob condições especiais e comuns, salvo se o segurado tiver implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.10.Cinge-se a questão em determinar se, mesmo com a vedação antes citada, prevista na Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo laborado em atividade especial após 28.05.1998, para fins de aposentadoria comum.11.Cumprido esclarecer que este egrégio Tribunal Superior já teve oportunidade de manifestar o entendimento de que somente é possível a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde que anterior a 28.05.1998, data limite prevista no artigo 28 da Lei 9.711/98. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. (...)6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 415.369/SC, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.06.2006, p. 176).12.Entretanto, com a devida vênia deste entendimento,

entendo não ser esta a melhor solução a ser dada para a questão, conforme passo a analisar.13.O art. 28 da Lei 9.711/98 assim dispõe:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.14.Posteriormente, o Decreto 2.782/98 fixou os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, necessários para que o segurado possa valer-se do preceito transitório, os quais equivalem a 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos, respectivamente, para o tempo de serviço que enseja a aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos.15.Por sua vez, o Decreto 3.048/99 revogou o Decreto 2.782/98 e regulamentou a Lei 9.711/98, estabelecendo no art. 70 o seguinte:Art. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo trabalhado exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 3 ANOSDE 20 ANOS 1,50 1,75 4 ANOSDE 25 ANOS 1,20 1,40 5 ANOS 16.Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.17.Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. 18.Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. 19.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.20.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.21.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis:Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. 22.Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998.23.Neste diapasão, convém trazer à baila, ainda, os lúcidos fundamentos da sentença recorrida de que tal vedação atingiria o direito adquirido do autor de ver computado o tempo de trabalho especial para fins de aposentadoria comum:A preliminar de carência de ação sob o argumento de que é juridicamente impossível a conversão de atividade especial em comum em virtude da EC nº 20, de 15/12/98, desmerece prosperar.Com efeito, o tempo de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física que o autor quer converter em tempo de trabalho exercido em atividade comum é anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional citada e da Lei 9.711/98, pelo que tem direito adquirido na referida conversão. A lei não prejudicará o direito adquirido, dispõe o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias individuais, pelo que a lei nova somente deve regular as relações futuras e não pretéritas.Ademais, em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, o direito ou não à conversão de atividade especial em comum deve ser verificado de acordo com a lei vigente ao tempo em que o autor trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Assim, é indiscutível o direito do autor de ver convertido o período que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física em atividade comum, para

obter averbação de referido período, conforme pleiteado na inicial. (fls. 153 e 154). 24. Com base nessas considerações, nego provimento ao Recurso Especial, pedindo vênia aos que divergem. 25. É como voto. (REsp 956.110-SP - Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - data da decisão: 29/08/2007 - DJ DE 22/10/2007) Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 14), comprovando o desempenho da atividade de Operador Usina Se. V, no interregno de 25/02/1980 a 11/05/2007, junto à ENERSUL, estando submetido ao agente nocivo eletricidade. Acerca do referido agente, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só terão o tempo de serviço considerado especial, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05.03.1997. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes julgados: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DE ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INFLAMÁVEIS. ELETRICIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.(...). 3. No que respeita à categoria dos eletricitários, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto 93.412/86) até 05-3-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-3-1997. 4. Ao passo que há menção no laudo pericial de que a partir de 01/09/87 foi determinada a fazer o controle de abastecimento de veículos da empresa, acompanhar os veículos até o posto de abastecimento, registrando a quantidade de combustível colocada em cada veículo, combustível como óleo diesel, álcool e gasolina (fl. 193), a pretensão da parte autora merece prosperar, uma vez que suficientemente demonstrada a sujeição do autor à periculosidade decorrente da possibilidade de explosão dos materiais inflamáveis. 5. Havendo indicação da tensão a que esteve sujeito o demandante (acima de 250 Volts), tanto nos formulários DSS-8030 como no laudo pericial produzido durante a instrução processual, procede o pedido de conversão do respectivo tempo de serviço, utilizando-se o fator de multiplicação 1,4. (...) A autarquia recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 1997. Pretende que o trabalho prestado com exposição a eletricidade após 05.03.1997 seja enquadrado como atividade comum, pois as normas sobre a matéria devem ser interpretadas restritivamente. Aduz, ainda, que o agente eletricidade deixou de ser fator de contagem especial para fins de aposentadoria. Contra-razões ofertadas. É o relatório. O tempo de serviço com relação a atividade especial desenvolvida é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente laborado, o qual incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. No presente caso, pretende a autarquia previdenciária que o período laborado após 1997 seja reconhecido como comum. Com razão a autarquia. O Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos quais constava a exposição à eletricidade. E, a partir de então, instituiu nova lista de agentes nocivos (Anexo IV), da qual retirou-se a eletricidade, de modo a não ser mais possível a conversão em especial do período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para considerar como comum o período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2009. (STJ - REsp 1.108.372/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 15/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não foi satisfeita pela complementação do valor da aposentadoria a cargo da União Federal, por força da Lei n. 8.186/91. Com efeito, trata-se de relações jurídicas

materiais distintas e autônomas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes (União Federal e INSS) e regidas por diplomas legais diversos (Leis nºs 8.213/91 e 8.186/91), remanescendo para o autor a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção da correção da alegada lesão ao direito. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF- 3ª Região, AC 601951, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, data da decisão: 08/08/2006, DJU de 13/09/2006) Em relação ao vínculo empregatício mantido com a ENERSUL, no interregno de 25/02/1980 a 11/05/2007, tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-17, há que se considerar especial o labor desempenhado pelo autor no período de 25/02/1980 a 05/03/1997, posto que o mesmo executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Devidamente reconhecida a natureza especial no período anteriormente declinado, tem-se 17 (dezessete) anos e 11 (onze) dias de exercício de atividade especial; ou seja, tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial, no caso de exposição ao agente eletricidade (25 anos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao MM. Juiz do Juizado Especial Federal desta Capital, enviando-lhe cópia desta decisão, tendo em vista que o presente Feito foi distribuído por dependência ao processo nº 2008.62.01.002078-2, o qual não foi remetido a este Juízo. Campo Grande, 05 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1357

IMISSAO NA POSSE

0002814-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURY DE DEUS SERRANO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X IONE MARQUES SERRANO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA)

Assim, indefiro o pedido de f. 34-5. Cumpra-se o mandado de imissão.

MONITORIA

0010063-63.2007.403.6000 (2007.60.00.010063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANESSA ESCOBAR MACHADO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALENTINA ESCOBAR

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-96.1993.403.6000 (93.0003115-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X OLIVO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X MOACIR KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ARLINDO PEDROSO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X ANTONIO JOSE VIEIRA RESENDE(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X JOSE ANTONIO ALCANTARA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X EVARISTO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X ADELMO CENTENARO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

1 - Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor relativamente aos créditos dos autores. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos. 3 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0006458-95.1996.403.6000 (96.0006458-0) - SUPERMERCADOS PINHEIRO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP063529 - JOSE ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor deverão indicar o nome do beneficiário da verba honorária

que deverá constar do requisitório, no prazo de 10 dias. Int.

0004072-24.1998.403.6000 (98.0004072-2) - NOEL JOSE SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Fls. 198-9. Manifeste-se o autor, em dez dias

0004952-16.1998.403.6000 (98.0004952-5) - FLAVIO ARISTONE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 367-77), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intime-se o perito judicial acerca da sentença prolatada. Intimem-se, inclusive a União

0006216-68.1998.403.6000 (98.0006216-5) - JOSEFINA LAKATOS MELO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X LUIZ ANTONIO DE MELO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas dos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.P.R.I.

0000899-55.1999.403.6000 (1999.60.00.000899-6) - MARTA CRISTINA BENEDITO DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ARIOSTO MESQUITA DUARTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, esclarecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas do mutuário, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros;2) inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interposto pelos autores.P.R.I.

0005236-53.2000.403.6000 (2000.60.00.005236-9) - NILCE MARIA LIMA PEREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOSE PEREIRA DA CRUZ(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante à incidência do Plano Collor às prestações, manutenção do percentual de seguro, cobrança de TAC, TIE e Taxa de Serviço; 2) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) nos termos do 4º do art. 20 do CPC e com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 a favor da Larcky, e, por reconhecer que foi mínima sua sucumbência, de R\$ 2.000,00 para a CEF; 5) isentos de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples e substituir a Haspa por Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário.P.R.I.

0001962-47.2001.403.6000 (2001.60.00.001962-0) - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de f. 572, no prazo de dez dias. 2 - Anote-se a União como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 478-9). 3 - Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 574-82), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4 - Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intimem-se, inclusive a União

0003800-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003800-0) - CLARINDO TOSTA MARQUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas do mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.Ao SEDI para as retificações determinadas à f. 423.P.R.I.

0010047-80.2005.403.6000 (2005.60.00.010047-7) - JEVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS

PRAZERES JUNIOR X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1.Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 103.2.Deixo de receber o recurso de apelação dos autores (fls. 87-96), apresentado no dia 22.7.2008, porquanto intempestivo.Com efeito, a sentença de fls. 81-2 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 25.6.2008 (quarta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 26.6.2008, com suspensão no período de 30.6.2008 a 06.7.2008 (certidão f. 84-correição). Assim, a contagem do prazo reiniciou no dia 7.7.2008 e encerrou no dia 17.7.2008. Mesmo que se admita a contagem integral do prazo a partir do dia 7 de julho de 2008, o prazo encerraria no dia 21 de julho. Como o recurso foi protocolizado no dia 22 de julho de 2008, fica clara a sua intempestividade.Int.

0000027-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000027-0) - MARILEA VALENTE BRAGA(MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

De fato, entendo ter havido essa omissão pelo que acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária a favor da ré, no montante de 10% sobre o valor da causa, a teor do artgo 20, parágrafo 3º do CPC.

0007376-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007376-8) - ALMIR DE OLIVEIRA RECALDE(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista da manifestação de f. 207, verso, destituo o Dr. Estevam Murillo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 114-5

0011003-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011003-4) - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F. 201. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002557-02.2008.403.6000 (2008.60.00.002557-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a exequente em 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000519-13.1991.403.6000 (91.0000519-3) - COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 226. Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se manifestação. Sem requerimentos, em dez dias, retornem os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002802-52.2004.403.6000 (2004.60.00.002802-6) - OMAR MOHAMED YOUB X ALVARENGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARENGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X OMAR MOHAMED IOUB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sem prosseguimento do feito.Int

0002125-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001149-0)) SHELMA DE FREITAS LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se a exequente, em dez dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012663-96.2003.403.6000 (2003.60.00.012663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA(MS005385 - SOLANGE BONATTI E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA)

Não há contradição. Entendi ser necessário a interpelação para rescindir o contrato, por força do qu dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001, pouco importante a cláusula contra legem constante do contrato. Quanto à alegação de que a falta de notificação foi suprida pela citação da ré, tal argumento enseja recurso de apelação. Também não há omissão no que se refere ao imóvel a ser devolvido. A sentença determinou a devolução do imóvel objeto desta ação, obviamente. E a

devolução decorre da revogação da liminar, pelo que deve ocorrer de imediato.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004736-26.1996.403.6000 (96.0004736-7) - MARIA SILVA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FATIMA REGINA ALVES CORREIA SANCHES X LUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005673 - RICARDO ZANELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

1. Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 3682-3693 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a CONAB no prazo de cinco dias.2. Recebo o recurso de apelação da CONAB (fls. 3694-3711) em ambos os efeitos. Intime-se a COAGRI para apresentar contra-razões no prazo legal.

0005641-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005641-8) - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, esclarecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas do mutuário, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros;2) inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interposto pelos autores.Fls. 587: Manifeste-se a CEF.Intimem-se os autores, pessoalmente (f. 586), para constituírem novo patrono em face da renúncia noticiada às fls. 582-6.P.R.I.

0011656-69.2003.403.6000 (2003.60.00.011656-7) - ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 543-53 interposto pela Eletrobrás S/A.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 556-59), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as rés para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração.Int.

0001694-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001694-2) - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, esclarecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas dos mutuários, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros;2) rejeito os embargos de declaração interpostos pelos autores.P.R.I.

0002415-37.2004.403.6000 (2004.60.00.002415-0) - MARIA DE LOURDES QUEVEDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

1. O pedido de substituição de parte formulado à f. 626 deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recursos de apelação pendentes de julgamento.2. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4) - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 548-60), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.2. O pedido de substituição de parte formulado à f. 562, com resposta às fls. 569-570, deverá ser analisado pela instância superior, dado que já foi proferido sentença, com recurso de apelação pendente de julgamento.3. Publique-se o despacho de f. 547.4. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000320-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000320-8) - ADENALDA RODRIGUES BARBOSA(SP181573 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO EDUARDO SOUTO MACHADO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X MARLI ELAINE LEVERENTZ SOUTO

Diante do exposto, 1) em relação ao réu João Eduardo Souto Machado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC (litispendência); 2) quanto à ré Marli Elaine Leverentz Souto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (illegitimidade); 3) julgo improcedentes os pedidos em relação à CEF; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos reus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Retifiquem-se os registros para incluir a ré Marli Elaine Leverentz Souto no polo passivo.P.R.I.

0000481-73.2006.403.6000 (2006.60.00.000481-0) - RONEY VERA DE CARVALHO X MARIA INES VILHALBA DE CASTRO(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, 1) defiro o pedido de União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, II e VI, e parágrafo único, III, todos do CPC, em relação aos pedidos de a) anulação de cláusula restritiva ao duplo financiamento (ausência de causa de pedir), b) substituição do índice de correção das prestações (da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão) e c) manutenção da cobertura do FCVS para o fim de quitar o mútuo após o pagamento da última prestação e declaração de que o saldo devedor por ocasião do término do prazo contratual seja reduzido em 50% (pedidos incompatíveis); 3) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de substituição do IPC de março (84,32%) pelo BTNF; 4) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, ainda que devidas pelos mutuários, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros, 5) com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 6) isentos de custas; 7) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo e a União como assistente simples.P.R.I.

0013689-56.2008.403.6000 (2008.60.00.013689-8) - ELISA HOFFMEISTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

1. Nos termos do art. 130, CPC, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pela autora, vez que desnecessária.Ademais, é suficiente a realização de simples vistoria pelo Oficial de Justiça a fim de comprovar se a autora realmente ocupa o lote objeto desta ação, bem como para constatar o que é produzido, quais os instrumentos de produção empregados (máquinas, ferramentas, utensílios) e se outras pessoas residem e trabalham no local.O Oficial de Justiça deverá, inclusive, diligenciar junto a todos os assentados lindeiros em busca da confirmação das informações levantadas, identificando-os e intimando-os para comparecer à audiência de instrução que designo para o dia 29.6.2010, às 14h20.2. Por ocasião da audiência decidirei o pedido de reapreciação da antecipação da tutela.3. Diga o INCRA se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

0002997-27.2010.403.6000 - MAURO DE SOUZA PAPA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 29-31 demonstram que o autor não é hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para possibilitar o depósito judicial do montante integral do tributo exigido por força do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Os autores sustentam a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91.Decido.Não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo impetrante.Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição

social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do impetrante, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos para suspensão de crédito tributário independem de autorização judicial e devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Os autores deverão declinar em petição as empresas que efetuarão a retenção, para que seja oficiado acerca dos depósitos. Cite-se. Intimem-se. Declinadas as empresas, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0004470-48.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é militar, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0009393-54.2009.403.6000 (2009.60.00.009393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-69.2009.403.6000 (2009.60.00.009392-2)) ADENALDA RODRIGUES BARBOSA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X JOAO EDUARDO SOUTO MACHADO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

*Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 4) retifiquem-se os registros para que a CEF seja incluída como terceira interessada (assistente); 5) junte-se cópia desta decisão na ação de reintegração de posse nº 2009.60.0.009392-2.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X WANDERLEI ASSIS MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Decido. A Defensoria Pública Federal foi nomeada apenas para a defesa da executada Air Batista Machado (f. 70), ficando prejudicadas suas alegações em relação ao executado Wanderlei Assis Machado, que, inclusive, está representado nestes autos por advogado constituído (fls. 102-3). Rejeito a objeção de pré-executividade, pois, ainda que ausente o nome das testemunhas, constou o número do respectivo CPF (f. 17), possibilitando identificá-las, caso necessário, o que não foi aventado pela executada. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO APONTA INEXISTÊNCIA DO ATO OU FALSIDADE DO SEU CONTEÚDO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CPC, ART. 585, II. I. Ausência de assinatura de testemunhas que fica suprida pela firma de pessoas que assinam o contrato, na qualidade de avalistas, em negócio que dispensa tal espécie de garantia. II. Caso, ademais, em que os devedores, nos embargos, não contestam a existência do avençado, nem apontam falta de correspondência entre o teor do documento e o que as partes redigiram e subscreveram. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 112335 - STJ - relator Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - DJ 5.6.2000) No mais, tratando de execução extrajudicial, não é cabível impugnação, mas embargos à execução. Entanto, em face do princípio da fungibilidade (AG 200902010042336 - TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - relator Des. Federal Guilherme Clamon Nogueira da Gama - DJU 11.1.2010) e considerando que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo do art. 738, do CPC, é possível recebê-la como embargos, após a penhora. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 72-4, distribuindo-a como embargos à execução nº 2003.60.00.000048-6, interpostos apenas pela executada Air Batista Machado, devendo acompanhá-la a peça de fls. 78-89, bem como cópia da f. 70 e desta decisão. Após, proceda-se ao apensamento dos processos. Efetue-se a penhora do imóvel descrito à f. 18, com urgência, intimando os executados - sendo que Air Batista Machado será na pessoa de sua curadora (f. 70) - para oferecerem embargos no prazo de dez dias, uma vez que foram citados antes da vigência da Lei n. 11.382/2006. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008322-51.2008.403.6000 (2008.60.00.008322-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FABIO ALVES DE SOUZA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação em face de FÁBIO ALVES DE SOUZA, pedindo ordem liminar para reintegrá-lo na posse da parcela n.º 3 do Projeto de Assentamento Santa Mônica. Sustenta que adquiriu uma área de 7.960,2476 hectares no Município de Terenos, onde criou o referido projeto, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra. Afirma que a área foi loteada e distribuída, através de sorteio, entre os trabalhadores rurais que atendiam às exigências do Decreto n

59.428/66, sendo que Luiz Carlos Peraeta Samira foi beneficiado com o lote em questão, com assistência técnica e com crédito de R\$ 2.400,00. Entretanto, após recebimento do lote, o beneficiário deixou de residir e cultivar diretamente a área que lhe foi destinada, cedendo a parcela para Fábio Alves de Souza. Alega que o réu recebeu o lote irregularmente, que não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 59.428/66 e que, apesar de notificado, não desocupou o imóvel. O réu apresentou contestação (fls. 37-8). Afirma que não recebeu nada do assentado anterior e que foi indicado ao INCRA pela FETAGRI como candidato a ocupar o lote mencionado. Diz estar cultivando a área disputada. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu passou a ocupar o imóvel de forma irregular. Conforme disposto no art. 72, do Decreto n. 59.428/66, As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Ademais, a ocupação da parcela em questão visa à reforma agrária. Assim, para que um trabalhador seja beneficiado, deverá preencher os requisitos do Decreto n 59.428/66, previstos no art. 64. Caso a transferência do lote ocorra sem autorização do órgão responsável, uma pessoa que não preenche os requisitos da lei poderá ser beneficiada, desvirtuando a finalidade do instituto. Deve-se ressaltar que a mencionada indicação da FETAGRI não afasta a necessidade de autorização do INCRA para que alguém ocupe um lote destinado à Reforma Agrária. Desta forma, resta demonstrado que o réu ocupa irregularmente o lote abandonado por Luiz Carlos Peraeta Samira, caracterizando-se o esbulho possessório. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar o autor na posse da Parcela n 3, do Projeto de Assentamento Santa Mônica. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 5 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Expediente N° 1359

MANDADO DE SEGURANCA

0003391-34.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista os documentos de fls. 114-6, diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004369-11.2010.403.6000 - JOAO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0004370-93.2010.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0004581-32.2010.403.6000 - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X GERENTE DE GESTAO E ARRECADACAO DE TRIBUTOS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para a) suspender a exigibilidade da Taxa de Vigilância Sanitária cobrada pela ANVISA, para fins de expedição da competente autorização de funcionamento, inclusive de natureza especial, de estabelecimento distribuidor de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, prevista nos itens 3.1; 3.1.3 e 3.1.7, do Anexo II, da Lei n. 9.782/99, determinando à ré que conceda as referidas autorizações de funcionamento, independentemente do recolhimento da referida Taxa de Fiscalização () b) bem como para que a ré não adote qualquer medida (sanção política) que possa causar restrições ao livre exercício das atividades econômicas desempenhadas pela impetrante, como por exemplo: inscrição de débitos no CADIN, não obtenção de Certidão Negativa de Débito. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o Gerente de Gestão e Arrecadação de Tributos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com sede em Brasília, DF, conforme demonstra o documento por ele subscrito, denominado Exigência n.º 948303/10, apresentado com a petição inicial. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-88.2003.403.6000 (2003.60.00.006656-4) - WALDIR LEONEL(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ENGEA(MS005681 - CLEONICE JOSE

DA SILVA HERCULANO)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 359 e 361. Certificado trânsito em julgado, intimem-se as rés para requerer o que de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

0007879-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007879-5) - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

ODINEI CONCEIÇÃO DE ARRUDA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 8-16. Citada (f. 22, verso), a União contestou (fls. 23-41) e juntou documentos (fls. 42-51).

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, sustentando que os dispositivos legais invocados pelo autor não importam na concessão dos benefícios por elas instituídos. Suscitou a ilegitimidade ativa do autor, dado que o autor ingressou nas forças armadas após janeiro de 1989. Também arguiu prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Salientou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. Assevera que as decisões proferidas pelo STJ nos mandados de segurança nº 22-DF, 11-DF e 115-DF tiveram efeitos inter partes, não sendo permitido a sua aplicação em outras demandas. Por derradeiro, aduziu que, caso não estivessem prescritas, por ocasião do advento da MP 2.131/00, o autor teria direito aos reajustes no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000. É o relatório. Decido. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I.

0007881-70.2008.403.6000 (2008.60.00.007881-3) - VALMIR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VALMIR DA SILVA E SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que militar do Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 8-12. Citada (f. 18, verso), a União contestou (fls. 19-37) e juntou documentos (fls. 38-43).

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, sustentando que os dispositivos legais invocados pelo autor não importam na concessão dos benefícios por elas instituídos. Suscitou a ilegitimidade ativa do autor, dado que o autor ingressou nas forças armadas após janeiro de 1989. Também arguiu prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula

339 do Supremo Tribunal Federal, que profbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Saliou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. Assevera que as decisões proferidas pelo STJ nos mandados de segurança nº 22-DF, 11-DF e 115-DF tiveram efeitos inter partes, não sendo permitido a sua aplicação em outras demandas. Por derradeiro, aduziu que, caso não estivessem prescritas, por ocasião do advento da MP 2.131/00, o autor teria direito aos reajustes no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000. É o relatório. Decido. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas. P.R.I.

0004208-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004208-2) - OIRDES MONJELO GOMES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0005316-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005316-0) - MICHAEL SILVA DE AMORIN (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

MICHAEL SILVA DE AMORIN propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de

81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-13.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005318-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005318-3) - ELIRCEU FRANCO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ELIRCEU FRANCO LEITE propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-13.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005335-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005335-3) - RONALDO MERCADO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

RONALDO MERCADO DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-15.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005364-58.2009.403.6000 (2009.60.00.005364-0) - PEDRO BANEGA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PEDRO BANEGA DA SILVA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-15.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste

momento.P.R.I.

0005385-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005385-7) - JULIO CESAR ORTIGOZA ROMERO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005491-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005491-6) - LUIS MARCIO DA COSTA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005514-39.2009.403.6000 (2009.60.00.005514-3) - SERGIO SIMAO DA SILVA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA

TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005584-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005584-2) - LEONARDO PINTO PEDRASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005782-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005782-6) - JOEL PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0005898-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005898-3) - VALNEY ARRUDA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006003-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006003-5) - ADILSON ELIAS DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a

reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006017-60.2009.403.6000 (2009.60.00.006017-5) - NARZIRO BATISTA DA SILVA NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006162-19.2009.403.6000 (2009.60.00.006162-3) - JOSE DOMINGOS MARTINEZ DE CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
JOSE DOMINGOS MARTINEZ DE CAMARGO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-13.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e

2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006163-04.2009.403.6000 (2009.60.00.006163-5) - ALICIO VIANA DA SILVA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

ALICIO VIANA DA SILVA JUNIOR propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 09-13.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006225-44.2009.403.6000 (2009.60.00.006225-1) - ODAIR DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006769-32.2009.403.6000 (2009.60.00.006769-8) - MARCELO PEREIRA CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006872-39.2009.403.6000 (2009.60.00.006872-1) - RICARDO DA SILVA CARDOZO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0006879-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006879-4) - HERICE KLEBER CAMARGO SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007009-21.2009.403.6000 (2009.60.00.007009-0) - JOSE ACRISIO PEREIRA LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos

idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007014-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007014-4) - MAURO LISBOA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0007119-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007119-7) - AGNALDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de

Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007153-92.2009.403.6000 (2009.60.00.007153-7) - PAULO CESAR RAMOS GANDARILHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007191-07.2009.403.6000 (2009.60.00.007191-4) - JOSIEL REIS MONTEZUMA GALVAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar

terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007964-52.2009.403.6000 (2009.60.00.007964-0) - MARY MARCIA CORREA PARAVISINI (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0007992-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007992-5) - OSMAR LOPES RIBEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais

militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008071-96.2009.403.6000 (2009.60.00.008071-0) - RAFAEL DE OLIVEIRA LOBO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008181-95.2009.403.6000 (2009.60.00.008181-6) - JOSE MARCILIO DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que

olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008549-07.2009.403.6000 (2009.60.00.008549-4) - ROSA ZENAIDE FERREIRA DE AZEVEDO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0008550-89.2009.403.6000 (2009.60.00.008550-0) - WELLINGTON SURUBI (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008763-95.2009.403.6000 (2009.60.00.008763-6) - WANDERSON CARLOS BARBOSA DE ANDRADE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar

implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008875-64.2009.403.6000 (2009.60.00.008875-6) - RAMAO DE MORAES VIEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

....Diante disso, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Junte-se nestes autos cópia da petição inicial e da sentença da ação ordinária n. 2002.60.00.002895-9. Cite-se. Intimem-se.

0008947-51.2009.403.6000 (2009.60.00.008947-5) - TESSIO ARIEL SILVA TORRES DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
TESSIO ARIEL SILVA TORRES E SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de pensão a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Apresentou os documentos de fls. 10-14. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e

2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0008951-88.2009.403.6000 (2009.60.00.008951-7) - NILSON JUNIOR CHAPARRO DE MAGALHAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0010877-07.2009.403.6000 (2009.60.00.010877-9) - CASSIO FARIAS BENEVIDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
CASSIO FARIAS BENEVIDES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças a que teria direito, alegando que é ex-militar e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença

anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0011969-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011969-8) - LEONI FERREIRA DE CAMARGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
LEONI FERREIRA DE CAMARGO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91.Decido.No documento de fl. 13 consta que o autor não prestou serviço militar.Assim, claro está que o autor não pertencia aos quadros do Exército, portanto não lhe cabe pleitear dos direitos da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele nem chegou a prestar o serviço militar obrigatório.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

0013421-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013421-3) - CARLOS DAS COSTA CAMPOS JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as

ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0013504-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013504-7) - ELY HUIRIS TOMICHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos ns 2008.60.00.007879-5, 2008.60.00.006505-3 e 2009.60.00.001890-0).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.E o art. 156 estabelecia:Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.Sucedo que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada.Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente.E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião.Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de Custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

0003410-40.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

0004038-29.2010.403.6000 - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 02.06.2010, às 16h30min, quando, não havendo acordo, será analisado o pedido de antecipação da tutela e efetuada a citação da CEF, começando a partir de então a correr seu prazo para contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 1361

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifeste-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0001362-84.2005.403.6000 (2005.60.00.001362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0)) ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto (1) indefiro o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita: (2) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples: (3) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; (4) condeno os autores a pagarem à CEF e EMGEA honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC; (5) custas pelos autores, sendo que as iniciais deverão ser recolhidas no prazo legal; (6) os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das

prestações (art. 899, parágrafo 1º, CPC).(REPUBLICAÇÃO - PUBLICADO TEXTO INCORRETO EM 09.11.09)

MONITORIA

0004534-73.2001.403.6000 (2001.60.00.004534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO LUCIO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Fls. 141-3: defiro o pedido de devolução do prazo para eventual interposição de recurso à decisão de f. 125. Renove-se a intimação da autora fazendo-a em nome dos atuais procuradores (f. 130-31). Alterem-se os registros para constar o nome dos novos procuradores. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008912-24.1991.403.6000 (91.0008912-5) - MARIA TEREZA DE PAULA E SILVA BRANDAO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Desarquite-se. F. 136. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Como se busca, nos embargos de declaração de fls. 978-83, efeitos infringentes manifeste-se a ré em 5 (cinco) dias. Int.

0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8) - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

F. 874. Atendendo ao disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, apreciarei o pedido de f. 795. Int.

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Depositarem os autores, em dez dias, o valor dos honorários periciais (f. 479), sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova. Anote-se o substabelecimento de f. 513. Renumerem-se os autos, a partir das folhas 513. Defiro o pedido de f. 517. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 483-4). Anote-se no SEDI

0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3) - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 483-5. F. 487. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2) - ADILSON PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar dos ofícios requisitórios

0007315-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007315-0) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 117-8. Esclareça a autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme dispõe o art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, caso em que deverá manifestar expressamente sua intenção.2. Após a manifestação da autora, dê-se vista à Fazenda Nacional por três dias.3. Em seguida, conclusos.

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

O contrato objeto desta ação foi celebrado em dezembro de 2005 com o prazo de 36 meses, sendo que a primeira prestação foi paga em 3.2.2006 (f. 41).Assim, digam as partes se remanescem prestações a serem pagas.

0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5) - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0006071-26.2009.403.6000 (2009.60.00.006071-0) - CAIUAS COMERCIO DE CEREIAS LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Verifica-se na petição inicial e réplica que o autor não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 306 e 307-18).Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 42-7. Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro o pedido de justiça gratuita.2- Citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014361-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002593-6)) MARILENE INSAURRALDE(PR028626 - SIMONE SARAIVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO

FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos. À embargada, para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012091-04.2007.403.6000 (2007.60.00.012091-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando inexistência do débito tendo em vista que no período encontrava-se suspenso da OAB.A excepta manifestou-se às fls. 40-3 e juntou o documento de f. 45, impugnando as alegações do excipiente ao argumento de que a suspensão não o exime do pagamento das anuidades e dos débitos para com a instituição.Decido.A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Não procede a alegação do excipiente de inexistência do débito por encontrar-se suspenso da Ordem. Como salientado pela excepta, a suspensão do exercício profissional não o desvincula da instituição, mesmo porque nesse período a OAB continua a fiscalizar suas atividades e mantém controle dessa punição. Também o estatuto que disciplina a atividade da advocacia exige o pagamento dessas anuidades e garante a volta à atividade profissional, desde que pagos os débitos.Portanto, o advogado suspenso não perde o vínculo com a OAB e tem o dever de pagar as anuidades exigidas pela legislação que rege a profissão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006039-55.2008.403.6000 (2008.60.00.006039-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ODETE MARIA FERRONATO

Indefiro o pedido de fls. 107-10 tendo em vista que já foi homologado o pedido de desistência da ação (f. 31).Arquivem-se os autos. Int.

0010571-38.2009.403.6000 (2009.60.00.010571-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE NAPOLEAO GAGTTI CAMACHO F. 23. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004018-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - espolio X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA

Diga a CEF sobre o seguro obrigatório diante do falecimento do mutuário.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 670

ACAO PENAL

0007347-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007347-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X OSCAR RIBEIRO BEZERRA(PR032751 - MARIA DE LARA DONHA CLARO) X RAMAO MACIEL(PR009212 - LUIS PLINIO TELES E PR012181 - ALAERCIO CARDOSO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 183.2010.SC05.B ao Juiz Federal e Distribuidor dqa Subseção Judiciária de Maringá/PR para o interrogatório dos acusados.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 287

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 1146-1175 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0010835-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004540-2)) MARINALDO SEBASTIAO ROCHA(PR010419 - ALENCAR LEITE AGNER) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 97-110, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0012867-67.2008.403.6000 (2008.60.00.012867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-38.2004.403.6000 (2004.60.00.008513-7)) BELGO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (massa falida)(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 136-142, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0007037-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007085-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma de lei. PRI.

0013864-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007946-1)) AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006117-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006117-7) - IVONE PIERI LOPES X ADEMIR LOPES(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia das f. 149-150 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.00.002873-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoquei os presentes autos para corrigir o erro material observado no despacho de f. 330, pois quem deve se manifestar quanto a proposta de honorários é a embargante e não a embargada. Assim, intime-se a embargante para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de f. 327. Publique-se este, bem como o despacho de f. 330.

0003871-51.2006.403.6000 (2006.60.00.003871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-21.1999.403.6000 (1999.60.00.000468-1)) AGENOR LEAL DA COSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado). Após conclusos para o juízo de admissibilidade destes embargos.

0007409-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-43.2002.403.6000 (2002.60.00.003997-0)) LUIZ DE GONZAGA MALPICE DA SILVA(MT009237 -

BRUNO OLIVEIRA CASTRO E MT006953 - VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0012041-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012041-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004269-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Diante da manifestação da embargada (f. 109-111), que noticiou o pagamento integral da dívida, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0002331-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)) COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado).3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

0013574-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A demora se deve ao excesso de serviço.A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 2008.60.00.001696-0.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal e juntar cópia do processo administrativo.

0015135-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-67.1992.403.6000 (92.0002382-7)) ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes devem ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.Os embargantes deverão autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

0000292-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-63.2007.403.6000 (2007.60.00.005989-9)) MICROHOUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAÍLIBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito.3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação.O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001249-48.1996.403.6000 (96.0001249-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das f. 125-128 e 152-158 nos autos da Execução Fiscal nº 91.0012247-5.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003304-98.1998.403.6000 (98.0003304-1) - MARIA DAS GRACAS BRUNO MARIETTO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 58-60* na Execução Fiscal (nº 95.0002785-2).PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006041-74.1998.403.6000 (98.0006041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER FALAVIGNA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA ME(MS011652 - ANA CRISTINA MARTINS ALVES)

Tendo em vista a manifestação de discordância da exequente à f. 285, indefiro o pedido de liberação da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 18.819, manejado às f. 271-274.Defiro o pedido de juntada da carta da f. 283.Sobre o pedido de substituição da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.819 pelo imóvel de matrícula nº 142.553, apresente a executada, em dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado.Intime-se.

0007821-10.2002.403.6000 (2002.60.00.007821-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X LAZZAROTTO REPRESENTACOES E COMERCO LTDA - ME(PR014985 - ANTONIO TARCISIO MATTE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009559-96.2003.403.6000 (2003.60.00.009559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDA CALDAS PAEL X VALTON MOREIRA PAEL X FONTE GRAFICA LTDA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR)
Defiro o pedido das f. 73-74 para, tão-somente, intimar os executados a indicarem bens passíveis de penhora, em cinco dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou comprovar nos autos que não os possuem, mediante a juntada da última declaração de bens de todos os executados, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, à luz dos artigos 600, IV, e 601, todos do mesmo codex.Intimem-se.

0010704-90.2003.403.6000 (2003.60.00.010704-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Tendo em vista a petição de f. 213-215, suspendo, por ora, a decisão de f. 212 na parte em que determina o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 14.810 a 14.829, na 3ª CRI, desta capital.Proceda-se à reunião outrora determinada.Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, dada a ausência de procuração outorgada aos subscritores do substabelecimento de f. 167-168. Intimem-se.

0013606-16.2003.403.6000 (2003.60.00.013606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NEW LINE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

0005939-42.2004.403.6000 (2004.60.00.005939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA X DORALI DE SOUZA PETTENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0008330-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0000629-84.2006.403.6000 (2006.60.00.000629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MN INFORMATICA LTDA X NELSON FIRMINO DA COSTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0007213-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIGUEL FARAH NETO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo executado (f. 59-61), para tornar sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida à f. 22-23, tendo em vista a discordância da parte credora, fundamentada às f. 31.Quanto à

desconstituição da penhora on-line, esta já foi viabilizada nos autos (f. 53-58), restando, portanto, inoportuna a sua apreciação. Considerando, outrossim, o parcelamento noticiado nos autos, suspendeu-se o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0007485-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INAH MACHADO METELLO - ESPOLIO(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO)

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários exigidos na CDA nº 13.8.01.000207-74, devendo a execução prosseguir em relação à CDA nº 13 8 01 001733-33.

0007844-77.2007.403.6000 (2007.60.00.007844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Destarte, pelas razões acima esposadas, rejeito os embargos declaratórios apresentados por intempestivos, mantendo a decisão de f. 36-38.

0011010-20.2007.403.6000 (2007.60.00.011010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

(...) Desse modo, em arremate, embora o executado tenha razão, em parte, quanto ao alegado nos embargos, não se deve deferir a liberação dos valores penhorados via BACEN-JUD por conta da posterior rescisão do parcelamento do débito que dava ensejo à suspensão da execução. Indefiro, pois, o pedido. Prossiga-se, procedendo-se à transferência do numerário bloqueado para a conta remunerada vinculada a ser aberta na CEF, conforme determinado no despacho de f. 61. Intimem-se.

0012183-79.2007.403.6000 (2007.60.00.012183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RMMIX PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0012340-52.2007.403.6000 (2007.60.00.012340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

11. Posto isso, decreto a nulidade da penhora (f. 114-115) e determino seja a Fazenda Nacional intimada para, querendo, apresentar os requerimentos próprios e necessários ao andamento do feito. 12. O executado deverá trazer aos autos cópia do contrato social e suas alterações no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006546-16.2008.403.6000 (2008.60.00.006546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X K M JORNAIS E REVISTA LTDA - ME(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0012751-61.2008.403.6000 (2008.60.00.012751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOULOUSE(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Tendo em vista a discordância da exequente à f. 42, indefiro o pedido de oferecimento de bens à penhora das f. 24-25, pois não obedece a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Indique o executado outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1504

CARTA PRECATORIA

0001382-93.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MASSIMO PALAZZOLO, comigo, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001382-93.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VALDECIR FERNANDES E OUTRO. Ausentes os réus. Ausente o Ministério Público Federal. Ausente o(a) advogado(a) constituído(a) dos réus, Dr(a). Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS n.º 7.022, consoante justificativa de fls. 25/26. Presente a testemunha arrolada pela defesa: Kleber Rogério da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado constituído dos réus, redesigno a presente audiência para o dia 25/05/2010, às 14:00 horas, nos termos do art. 265, 1.º, do CPP. Saem os presentes intimados. Ciência ao MPF. NADA MAIS. Eu, _____, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, o digitei.

EXECUCAO DA PENA

0003049-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000046-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X OLIMPIO MENDES DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA E SP128574 - MARYON AVELINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação trazida à f. 150, intime-se o nobre defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo os originais da petição e procuração de fls. 132/134, sob pena de desentranhamento das referidas peças processuais, nos termos do artigo 113, caput e seus parágrafos, do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.Assim, deixo para apreciar o pedido e a manifestação ministerial de fls. 132/133 e 147/149, respectivamente, para momento posterior a juntada dos originais acima referidos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003216-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado, e defiro a liberação do veículo tipo ônibus, marca Mercedes Benz, ano/modelo 1989/1990, cor branca, placas GKO 2248, Chassi 9BM364287KCO64075 e Renavan nº 425311414 à requerente Patrícia Pereira da Silva. Custas ex lege. Sem prejuízo, determino a extração de cópias desta sentença e envio à Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS para as providências que entenderem cabíveis. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da liberação do veículo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente para os autos de ação penal correspondente. Dê-se ciência ao parquet federal. P.R.I.C

0003901-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-63.2007.403.6002 (2007.60.02.001546-4)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 54/55.Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante; b) cópia AUTENTICADA do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo;c) laudo de exame pericial no veículo Fiat/Tempra, preto ano/mod. 1997, placas CHR 8008, chassi 9BD159547V9186594, Renavan 67391588. Após a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda dos autos do MPF com a juntada dos documentos acima requeridos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001943-20.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002) EDIVAN DE CARVALHO SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X AGUINALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de AGUINALDO ALVES DO NASCIMENTO, em face de antecedentes junto à Comarca de Presidente Epitácio/SP.Sustenta, em síntese, que nas duas ações penais que tramitavam contra o réu, já foram proferidas decisões de extinção da punibilidade, consoante Certidões de Objeto e Pé juntadas às fls. 139/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/43 favoravelmente ao pedido de reconsideração, bem como à concessão do benefício de liberdade provisória ao requerente, mediante pagamento de fiança.À fl. 144 foi proferida decisão relativa ao não cabimento da apreciação de pedido de reconsideração em regime de plantão. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, vejo que é caso de reconsideração da decisão de fls. 111/118, uma vez que a petição de fls. 137/8 dos autos, foi acompanhada por documentos novos.Segundo as Certidões de Objeto e Pé trazidas aos autos às fls. 139/40, verifica-se que no processo n.º 481.01.2001.006508-5/000000-000 foi proferida Sentença em 15/01/2007 declarando extinta a punibilidade de AGUINALDO ALVES DO NASCIMENTO, a qual transitou em julgado em

27/01/2007. Já no processo n.º 481.01.2003.006405-9/000000-000, constata-se que foi proferida decisão em 11/12/2009 com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, sendo que os respectivos autos foram arquivados em 18/02/2010. Assim, diante da infração praticada pelo requerente, reconsidero a decisão de fls. 111/118, e defiro o pedido de liberdade provisória sem fiança, formulado por AGUINALDO ALVES DO NASCIMENTO. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de AGUINALDO ALVES DO NASCIMENTO, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001945-87.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002) MILTON CLAUDINO FIGUEREDO DE MELATO (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X WELLINGTON JOSE CHAVES DA SILVA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 108/113 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001946-72.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-05.2010.403.6002) JOSE APARECIDO PEREIRA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA Traslade-se cópia da decisão de fls. 68/71 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002091-31.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-03.2010.403.6002) MARCOS ROGERIO BREXO (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, Decido Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCOS ROGÉRIO BREXO, sustentando não haver motivos para a prisão cautelar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-39. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia do réu, porque ele já é processado por fatos semelhantes, em fls. 42/3 dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Segundo nos revelam os autos o requerente foi preso em flagrante delito no dia 07/05/2010 por importar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem falar que desenvolvia atividade clandestina de telecomunicação, formação de quadrilha, receptação, falsificação e uso de documento falso. O autor tem contra si uma ação penal pela prática do delito da mesma natureza, eis que foi condenado a 01 (um) ano e 03 (três) meses pelo delito de contrabando de cigarros e 01 (um) ano e dois meses pela prática de atividade clandestina de telecomunicação (fls. 44/7). O requerente demonstra com isso personalidade voltada para a prática de atos delitivos. Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações. Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. No mesmo sentir: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 84581 Processo: 200701322320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000782900 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 331 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63). O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROGÉRIO BREXO. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002285-80.2000.403.6002 (2000.60.02.002285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X JAIR RUBEM(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002622-69.2000.403.6002 (2000.60.02.002622-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOACIR GOTTARDO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X LAERCIO RICIEL FIORAMONTE(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI)

Fica o nobre defensor intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 262.

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Tendo em vista o contido na certidão de f. 655, nomeio o Dr. Alan Bigatão Valério, inscrito na OAB/MS sob o nº 13835, como defensor dativo, para promover a defesa da ré Elenice Ferreira.Intimem-se os defensores dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho de f. 687.

0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração propostos por RICARDO CAMPOS MINELLA contra a decisão de fl. 169, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissões e obscuridades quanto ao recebimento da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.No caso dos autos, não vejo a decisão que indeferiu a defesa preliminar, mantendo a denúncia ofertada, apesar de sucinta, não é omissa quanto a tese de atipicidade de conduta.Vejo pela descrição lançada na peça catilínaria que ela aponta que a falsa notícia criminis de que JOÃO BATISTA DOS SANTOS, estaria introduzindo ilegalmente em território brasileiro determinada importância pecuniária partira de RICARDO CAMPOS MINELLA.Ora, se a notícia criminal era falsa, é intuitivo que seu prolator, ora denunciado, sabia da inocência da pessoa que lhe era imputada. Existe o delito se o autor fantasia a realidade, imputando a alguém um fato que não ocorreu ou atribuindo-lhe a autoria de um fato criminoso existente que por tal pessoa não tenha sido causado. É imputação de materialidade ou de autoria falsas.A tipicidade ventilada no artigo 397, incisos I a IV é o juízo de subsunção do fato narrado na peça ao ordenamento jurídico, e a denúncia narra um fato que pode ser um crime.Se houve ou não um dos elementos subjetivos do tipo, isto é matéria de mérito, sendo examinada por ocasião da sentença, após regular instrução.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Mantenho o despacho de fls. 169/175 dos autos na íntegra.Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas de acusação: OZANAN CATELAN TEIXEIRA E ELCIONE M. MORENO PEREZA.Intime-se.

0003940-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003940-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5ºda Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, intime-se o procurador subscritor do recurso de apelação de fl. 192 para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA E MS011774 - LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5ºda Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, intime-se a defesa da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal desta Subseção, bem como para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000193-03.1997.403.6002 (97.2000193-3) - TOMAZ SALINA RIBEIRO(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000306-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000306-6) - LEONOR COUTO DA SILVA X JULIO FLAUZINO PARREIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JANDIRA NASCIMENTO GARCIA X JOSEFA ALVES MOREIRA X JOAO PERES SOBRINHO X JOAO FELIX DE SOUZA X JAIME AURORA DA SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0000307-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000307-8) - TERTULIA COENE GAUNA X PAULO MOZART BRONEL X MARILENA SANABRIA LOUVEIRA X MANOEL CHAVES X PALMIRA MARQUES BORK X LUIZ VICENTE DA SILVA X NADIR BLAUS GYERTYAS X TERCILIA DA SILVA RIBEIRO X ROSALINA CABREIRA DIAS X MARIA JUSTA IRALA X MARIA APARECIDA DAS NEVES X LUIZ DUARTE SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0000319-82.2000.403.6002 (2000.60.02.000319-4) - MANOEL GONCALVES TEIXEIRA X LUIZ GONZAGA DE MORAES X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE GUEDES DE SOUZA X LEOPOLDINA M. C. NASCIMENTO X LEONÉSIO ANTONIO HALL X JULIO GONCALVES DE CASTRO X JOSE REIS DA SILVA X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE CAETANO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0001049-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001049-7) - RAFAEL SOUZA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001493-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001493-4) - JULIA MARIA DA SILVA SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003010-93.2005.403.6002 (2005.60.02.003010-9) - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003298-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003298-2) - CLARINDA DE MATOS MOREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003482-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003482-6) - PALMIRA REZENDE DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002918-81.2006.403.6002 (2006.60.02.002918-5) - LEVI HAMMARSTRON(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.140/145, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2) - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a conceder, à autora, o benefício de auxílio-reclusão (NB 139.930.632-1) a partir de 07/06/2006 e o respectivo abono anual. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0000896-16.2007.403.6002 (2007.60.02.000896-4) - INOCENCIO PAREDE(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.114/116, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002064-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002064-2) - FELIPE DE OLIVEIRA BUENO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002300-05.2007.403.6002 (2007.60.02.002300-0) - OSVALDO HIDEO OTANI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.67/109, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005770-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005770-0) - ANGELA DE SOUZA CARDOSO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS009358 - MIRELLA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.83/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000161-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000161-9) - DARLY RIOS(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/38, no prazo de 10 (dez) dias.

0002288-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002288-0) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0) - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 39/60, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001750-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001750-2) - CARLOS LINO DE MORAIS NETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUVELINA MORAES BORGES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002685-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002685-5) - ALVINA CANDIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1514

MONITORIA

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 191/192

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSEFINA DA SILVA

Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 91/92

0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA

Fls. 110/111: Manifeste-se previamente a exequente, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse quanto ao pedido de fls. 82/83, apresentado, em caso positivo, o demonstrativo atualizado do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000975-1) - CELSO TADASHI NAKAMISHI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Vistos, Considerando que incumbe a parte embargante fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito; considerando o teor do r. despacho de fl. 231; considerando já ter transcorrido o prazo requerido no petítório de fls. 233/234, intime-se novamente o embargante para depositar, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais propostos, sob pena julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 54/55.

0004154-68.2006.403.6002 (2006.60.02.004154-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X TEREZA APARECIDA DA SILVA
Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 39/40

0004156-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004156-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA
Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 53/54

0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Acolho o pedido de fls. 52/53, a fim de determinar a intimação do executado para que compareça a sede da OAB/MS para formalizar o acordo extrajudicial diretamente com a exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da presente execução.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI
Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 77/78

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000368-0)) ALCINO MELGAREJO RODRIGUES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Nacional. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos, alegando o que entender necessário a sua defesa, na forma da legislação em vigor. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 78/83, bem como sobre eventual inclusão do atual ocupante do imóvel (Sr. AUREO SOUZA SOARES) no pólo passivo da presente ação. Intime-se.

Expediente Nº 1515

MONITORIA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA
Excepcionalmente, tendo a parte credora esgotado todos os meios a sua disposição para encontrar bens do(s)

devedor(es), defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, cópia da discriminação de bens constantes na última declaração de imposto de renda dos executados. Intimem-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte embargante(Adriana Paula da Silva e Outra), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)) REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001753.91.2009.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, suspendo a execução, considerando que a mesma já se encontra garantida por penhora (fls. 27/32), nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte. Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002563-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002563-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº. 3570-98.2006.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0002564-22.2007.403.6002 (2007.60.02.002564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº. 4199-72.2006.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0001801-84.2008.403.6002 (2008.60.02.001801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-70.2007.403.6002 (2007.60.02.001455-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANIBAL DE MELO NOGUEIRA X ESAU NOGUEIRA PERES X VANUSA MELO NOGUEIRA

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº. 1455-70.2007.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0004600-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, rejeito a presente exceção de incompetência, mantendo a competência da Justiça Federal de Dourados, para processar e julgar os autos nº. 396-13.2008.403.6002. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, os quais deverão ter regular andamento. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001184-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Defiro o requerimento de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 27068 do CRI de Dourados, registrado em nome do devedor Fabio Adilson Wilhelm, cuja matrícula encontra-se às fls. 76/77. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo as anotações necessárias junto ao Registro de Imóveis. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora e seu cônjuge, se casado for. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA X TEREZINHA SERAFIM PENA

Considerando que o executado interpôs embargos a presente execução, o qual suspendeu o curso do presente feito, indefiro, por ora o requerimento de fls. 37, até decisão nos Embargos. Intimem-se.

0003989-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROMAO BEZERRA DE SOUZA-ME X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X LOURDES DE LIMA

Fls. Recebo o requerimento de fls. 33/34, como emenda a inicial. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado à fl. 30, observando-se que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$40.569,19 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HUMBERTO TEIXEIRA X CECOMPI CENTRAL DE COMPRAS DE MT. E PROD. INDUSTRIALIZADOS LTDA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Citem-se os executados para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 28 de outubro de 2009, acrescido das custas processuais iniciais, as quais, em face do valor da causa, arbitro de conformidade com a Lei 9.289/96, no valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal, ou seja, em R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que um dos requeridos possui domicílio na cidade de Campo Grande/MS, depreque-se a citação, nos termos acima descritos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001276-20.1998.403.6002 (98.2001276-7) - FRANCISCO GUIMARAES SILVA (MS003616 - AHAMED ARFUX) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003006-56.2005.403.6002 (2005.60.02.003006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Cuida-se de Execução de Sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de João Alberto de Araújo Alencar e Outra. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe processual. Após, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data de 13/07/2009, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade da Executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX)

Cuida-se de Execução de Sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Olívio Antônio Munarim e Outro. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe processual. Após, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data de 14/07/2009, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade da

Executada, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.Cumpra-se

Expediente Nº 1516

MONITORIA

0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO

Posto isso, defiro o pedido de fls. 135/136, e determino o bloqueio da conta bancária de JOSÉ MILTON BRANCALEÃO, CNPJ sob o nº 163.942.671-04 e LEONICE LEITE MARQUES, CPF sob o nº 570.824.729-00, por meio do convênio BACEN-JUD, no valor de R\$ 31.472,50 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).Intimem-se.

0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita postulado pelas embargantes às fls. 78 e 84.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 81/83, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003785-06.2008.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de efeitos suspensivo aos embargos, considerando que a Execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, última parte.Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil.Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN

Posto isso, defiro o pedido de fl. 67/68, e determino o bloqueio da conta bancária de HERRMANN E CASTRO LTDA, CNPJ sob o nº 04.725.975/0001-38, ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS, CPF sob o nº 288.403.720-91 e LEANDRO ANDRÉ HERMAN, CPF sob o nº 001.661.730-45, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 39.477,47 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).Intimem-se.

0001182-91.2007.403.6002 (2007.60.02.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X DIANE CRISTINA SAUERESSIG(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Fls. 75/81.Defiro o requerimento de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 27068 do CRI de Dourados, registrado em nome do devedor Fabio Adilson Wilhelm (fls. 76/77.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e fazendo as anotações necessárias junto ao Registro de Imóveis. Deverá no mesmo ato o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da penhora e avaliação do bem.Intimem-se.Cumpra-se.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Fls. 653.Defiro. Expeça-se auto de adjudicação, entregando-o a requerente para que possa providenciar o recolhimento do imposto devido, junto ao órgão competente.Intimem-se.Cumpra-se

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES Indefiro o pedido de fl. 36, tendo em vista a ausência de citação do executado.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 31.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) Vistos etc.A exequente, às fls. 40/41, requer, via sistema BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada.Todavia, compulsando os autos, verifico que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido.Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

0004076-69.2009.403.6002 (2009.60.02.004076-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL DE CARVALHO SHIMONISHI Fls. 20/21.Defiro o requerimento de prosseguimento do feito.Cite-se o executado para pagamento do débito, nos termos do despacho de fl. 19, observando-se os valores descritos como saldo remanescente (fl. 22).Intimem-se.Cumpra-se.

0005082-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005082-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HUMBERTO TEIXEIRA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executados para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 28 de outubro de 2009, acrescido das custas processuais, as quais, arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ito centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que um dos requeridos possui domicílio na cidade de Campo Grande/MS, depreque-se a citação, nos termos acima descritos.Intimem-se.Cumpra-se.Após, depreque-seIntimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004325-0) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Fundação Nacional do Índio, na pessoa de seu representante legal para, nos termos do art. 802 caput do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.Consigne-se no mandado citatório que nos termos do art. 803 caput do CPC, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados na inicial.intimem-se.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002551-96.2002.403.6002 (2002.60.02.002551-4) - PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000963-9) - DORELI NATAL DE BARROS PORTELA X DORVALINO DE OLIVEIRA X DECIO BELLO X ESPOLIO DE DOLVANINO TRICHES X DARCY FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca das certidões de fls. 267/269, no prazo 05 (cinco) dias.

0000825-24.2001.403.6002 (2001.60.02.000825-1) - ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença e, ainda, em observância ao disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado às fls. 206/211.Intime-se a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002029-69.2002.403.6002 (2002.60.02.002029-2) - ARLAN XAVIER BRUM X ALCEU JOSE LEONEL X ADAO AGUIRRE DE LIMA X ANILCIO CORREA RAMOS X ABEL MARTINS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0001710-33.2004.403.6002 (2004.60.02.001710-1) - ONEIDA BRAGA DE OLIVEIRA NUNES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Devidamente instada, a autora não se manifestou acerca da petição de fls. 163/167, onde o requerido assevera ter procedido à revisão do benefício da parte autora, conforme determinou a sentença de fls. 80/83. Assim, considerando o trânsito em julgado nos autos, bem como o fato de que já houve o pagamento dos valores devidos à requerente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004571-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004571-6) - ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003603-88.2006.403.6002 (2006.60.02.003603-7) - AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

0005024-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005024-1) - ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 103, fica a parte autora intimada para, no prazo de de 15 (quinze) dias, oferecer suas contra-razões, remetendo-se, depois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000113-24.2007.403.6002 (2007.60.02.000113-1) - LUZIA PEREIRA VARJAO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 114 determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000358-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000358-9) - ANTONIO FERREIRA GONCALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.C.

0001681-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001681-0) - REGINALDO GOMES DE PAULA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, de modo que retifico a sentença nestes termos:Onde se lê (fl. 96):Percebe-se claramente que o autor não pode trabalhar o que preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho, parcial e permanente de auxílio-doença.Leia-se:Percebe-se claramente que o autor não pode trabalhar, o que preenche o requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho, parcial e permanente, mas não o de aposentadoria por invalidez, a exigir a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

0002172-82.2007.403.6002 (2007.60.02.002172-5) - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.47/51 e fls.59/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0003172-20.2007.403.6002 (2007.60.02.003172-0) - CLEDINA LAUTERER ROMEIRO(MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 106, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003181-79.2007.403.6002 (2007.60.02.003181-0) - RAMONA DA SILVA CHAVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls.124/128, no prazo de 10 (dez) dias.

0003231-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003231-0) - ROSANA DOS SANTOS CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 92/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8) - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

0004756-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004756-8) - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.75/83, no prazo de 10 (dez) dias.

0004929-49.2007.403.6002 (2007.60.02.004929-2) - ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, ante a ausência de verossimilhança da alegação, conforme razões acima, indefiro o pedido da autora quanto à inversão do ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré, formulado pela autora, tendo em vista que o deslinde do feito depende exclusivamente de prova documental.

0000902-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000902-0) - JAYME PINHEIRO MENDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em quinhentos reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004423-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004423-7) - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518,

caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 96, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004833-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004833-4) - NOEMIA MACEDO CARDENA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 58, no prazo de 5 dias.

0005653-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005653-7) - VALDIR XAVIER DA FONSECA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005136-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005136-8) - PORCINA ALVES DE LIMA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA X ROVILSON ALVES CORREA X CARLOS OLEGARIO DE LIMA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 394/409, no prazo de 10 (dez) dias.

0000162-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000162-0) - GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0000169-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000169-3) - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/36, no prazo de 10 (dez) dias.

0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da manifestação do perito juntado à folha 87, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, consoante r. determinação de fl. 56.

0000647-94.2009.403.6002 (2009.60.02.000647-2) - AGUINALDO ALCANTARA SOUZA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/32, no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002734-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 131/208, no prazo de 10 (dez) dias.

0003298-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003298-7) - SERIACO CARDENA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a e c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/39, no prazo de 10 (dez) dias e do ofício de fl. 25.

0003467-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003467-4) - LUIZ FALCAO CAPILE(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da certidão juntada às folhas 23, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003659-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003659-2) - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0003858-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003858-8) - JONATAN MACARIO DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARIA VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da necessidade de sua intervenção, por tratar-se de causa em que há interesse de incapaz, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003960-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003960-0) - BALBINA OCAMPOS DE CACERES SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000486-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000486-6) - VALQUIRIA POLIMENO CIONEI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, cite-se, observadas as formalidades legais. Mantenho, no mais.

0001207-02.2010.403.6002 - MARIA DOLORES CALCA BASTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001637-03.2000.403.6002 (2000.60.02.001637-1) - EVA BENITES ALDAVE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de execução complementar do julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista os officios de fls. 243 e 251, intime-se novamente a ré, ora executada, para manifestação acerca da determinação de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto aos novos documentos juntados às fls. 245/247. Após, manifeste-se a exequente, em igual prazo. Intimem-se.

Expediente N° 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-67.1999.403.6002 (1999.60.02.001635-4) - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 239/244.

0002104-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002104-0) - HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 245/248.

0000420-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000420-4) - BRUM & FINCK LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 320/325.

0000708-67.2000.403.6002 (2000.60.02.000708-4) - AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 237/238.

0000222-48.2001.403.6002 (2001.60.02.000222-4) - GETULIO DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 205/210.

0001074-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001074-9) - NELCI ROSA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE

FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.374/375.

0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003050-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003050-6) - JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002000-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002000-1) - GERCELINA AUGUSTA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002144-85.2005.403.6002 (2005.60.02.002144-3) - ANA APARECIDA FELTRIN BIFARONI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o réu intimado acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 172/177.

0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002775-29.2005.403.6002 (2005.60.02.002775-5) - JOAO NOVAES DE LIMA X FRANCISCA BORGES RAMOS DE LIMA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 294/297.

0002578-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002578-7) - CARLOS CORREA CESAR(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 190/193.

0005492-77.2006.403.6002 (2006.60.02.005492-1) - MARIA JOSE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 132/133.

0001754-47.2007.403.6002 (2007.60.02.001754-0) - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 106/107.

0002694-12.2007.403.6002 (2007.60.02.002694-2) - DELCIA RODRIGUES SALDIVAR(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 106/109.

0003662-42.2007.403.6002 (2007.60.02.003662-5) - SANTIAGO DOS SANTOS(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 118/119.

0001706-54.2008.403.6002 (2008.60.02.001706-4) - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 94/95.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001632-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001632-9) - JOAO MACHADO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 108/111.

0002676-98.2001.403.6002 (2001.60.02.002676-9) - REGIO FRANCISCO SANTOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 337/342.

0001883-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001883-0) - ENEIDA VICENTE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: Arquivem-se os autos. Intimem-se. Fl. 113: Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 111/112.

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000732-66.1997.403.6002 (97.2000732-0) - AVILA DA CRUZ E CIA LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Arquivem-se. Intimem-se.

0001772-15.2000.403.6002 (2000.60.02.001772-7) - ERONI ALVES MARTINS X IVO SARTORI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CIA DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 448, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de IVO SARTORI, CPF/CNPJ sob nº 032.460.519-68, ERONI ALVES MARTINS, CPF sob nº 356.275.571-68 por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 1.274,06 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 437/439. Intime-se o subscritor da petição da fl. 450 para subscritá-la, no prazo de 10 (dias). Cumprido, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002466-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002466-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA KUTTERT(MS007738 -

JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 138: Expeça-se requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbências em favor do advogado indicado à fl. 122.Mantenho, no mais.Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Fl. 140: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 139.

0002856-80.2002.403.6002 (2002.60.02.002856-4) - OZEAS BEZERRA LINS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA BERTO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X ELIAS LEITE DA SILVA X EUGENIO RODRIGUES X DAVI DE MORAES X CARLOS GALVAO ALENCAR(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de fl. 964, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados/MS.Intimem-se.

0003265-56.2002.403.6002 (2002.60.02.003265-8) - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCILENE MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 197/198.

0000132-69.2003.403.6002 (2003.60.02.000132-0) - INACIO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se.Intimem-se.

0000303-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000303-5) - CEDILEIA LOPES DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada acerca da Informação de fls. 197/198.

0000856-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000856-2) - CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.201/202 e 203/213, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 97/100, remetam-se os autos á 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intimem-se.

0000276-72.2005.403.6002 (2005.60.02.000276-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO

BRILHANTE(PRO30436 - GERSON REQUIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls.185/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001250-75.2006.403.6002 (2006.60.02.001250-1) - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 117.Nos termos do art. 5º, I, a, da mesma Portaria, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.114/115, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002173-04.2006.403.6002 (2006.60.02.002173-3) - EVA DUTRA FERNANDES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 116/118.Intimem-se.

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte de JORGE DINIZ, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 136.280.280-5 Nome do segurado ZELY PRADO BRAGARG/CPF 3511486 SSP/MS e CPF 366.093.661-87 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) prejudicado Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000810-45.2007.403.6002 (2007.60.02.000810-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, no valor máximo da tabela, que majoro neste ato, em que pese o arbitramento de fl. 48, em razão do lapso temporal decorrido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002645-68.2007.403.6002 (2007.60.02.002645-0) - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária. Intimem-se.

0005072-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005072-5) - EVA CARLOTA GUTIERREZ CRISTALDO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

0005454-31.2007.403.6002 (2007.60.02.005454-8) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 143. Nos termos do art. 5º, I, a, da mesma Portaria, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 140/141, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001161-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001161-0) - MARIA APARECIDA NOVAES BERNER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 64, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0001344-52.2008.403.6002 (2008.60.02.001344-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

se.

0001730-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001730-1) - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 165. Nos termos do art. 5º, I, a, da mesma Portaria, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.162/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.91-v, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0003611-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003611-3) - AGENOR FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.98, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0004522-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004522-9) - IVANIR BARBOSA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.70, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Nomeio a advogada dativa Dra. TANIA MARA COUTINHO DE FRANÇA, MS 6924, em substituição à advogada anteriormente nomeada que destituiu do encargo em razão da petição de fl.65. Os honorários serão fixados no momento da prolação da sentença e devidos após o trânsito em julgado, nos termos da atual Resolução. Colacione a autora instrumento de procuração para a defensora nomeada e manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Mantenho, no mais. Intime-se.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.42, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.

1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). 8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, intervir no feito. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005311-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005311-1) - LUCIANA JULIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.49, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005375-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005375-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa de fl. 101, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005506-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005506-5) - JOSE NICOLAU FIGUEIREDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 54, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do

requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005859-33.2008.403.6002 (2008.60.02.005859-5) - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 58, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.32/43, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000619-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000619-0) - AGROPECUARIA FELIZ LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 71/72. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001367-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001367-2) - ANTONIO CAMIN FILHO X APARECIDA DE ABREU CAMIN(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fl. 209: Intimem-se as partes acerca da disponibilização do pagamento, conforme extrato demonstrativo de fls. 207/208.Em que pese a informação de fl.206, a requisição de fl. 202 refere-se à sucumbência dos embargos, razão pela qual deverá ser novamente expedida, todavia fazendo constar como data da conta aquela em que foi proferida a decisão, a saber 10 de setembro de 2008.Mantenho, no mais.Fl. 211: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 210.

0004833-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004833-8) - LUIZ FERNANDO NASSORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 97/100, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.Intimem-se.

0004138-85.2004.403.6002 (2004.60.02.004138-3) - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X JOSE LUIZ SOUZA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000774-71.2005.403.6002 (2005.60.02.000774-4) - LUCIO FERREIRA SIMIAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0001722-13.2005.403.6002 (2005.60.02.001722-1) - OLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VICTOR(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-10.2000.403.6002 (2000.60.02.000964-0) - ILDO JOAO MEAZZA X LAURI BATICINI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLIVIO PEREIRA DE MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X GILBERTO AFONSO SCHOLZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação e dos cálculos colacionada pela contadoria às fls. 346/349, no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002250-5) - TEREZA BATISTA BIELESKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004425-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004425-3) - IVONEIDE FERREIRA RODRIGUES NUNES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004805-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004805-2) - SEBASTIAO NOBRES DA SILVA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0002276-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002276-6) - ESPOLIO DE ENEDINA PEREIRA DE MATTOS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 77/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003185-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003185-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas sobre a perícia socioeconômica de fls. 85/86, no prazo de 10(dez) dias.

0004934-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004934-6) - ANDRE BISPO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005077-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005077-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 54v, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005146-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005146-8) - JOSE DOMINGUOS ESCAQUETE(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 50v, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005361-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005361-1) - NOCENI ALVES DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.57/61 e fls.79/81, no prazo de 10 (dez) dias.

0000192-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000192-5) - ELISANGELA RAMOS DE MOURA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca do laudo de fls.85/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0001681-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001681-3) - MAURA LORENCO DIAS(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.107/109, no prazo de 10 (dez) dias.

0002515-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002515-2) - ROSANE JOHANN BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado na inicial a fim de condenar a reparar à autora os danos morais sofridos, no importe de R\$ 2.295,28 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000037-29.2009.403.6002 (2009.60.02.000037-8) - NESTOR PETELIN(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0001635-18.2009.403.6002 (2009.60.02.001635-0) - DEUZA CRATIU DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMILIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias.

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias.

0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3) - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 58/121, no prazo de 10 (dez) dias.

0003097-10.2009.403.6002 (2009.60.02.003097-8) - DEVANIR DE LIMA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 25/96, no prazo de 10 (dez) dias.

0003169-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003169-7) - TEREZINHA DE JESUS FRANCA DE MATOS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. às contas-poupança da agência Fátima do Sul, n. 5756-7, e 146-4, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 250,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto do feito a fim de que nele conste o tópico poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003337-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003337-2) - TATSUO YAMANAKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 70/332, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003939-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003939-7) - SAUL RODRIGUES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X SEBASTIANA LOPES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001037-16.1998.403.6002 (98.2001037-3) - JOSIMAR PAVAO NUNES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001635-67.1998.403.6002 (98.2001635-5) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002243-31.2000.403.6002 (2000.60.02.002243-7) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

000013-79.2001.403.6002 (2001.60.02.000013-6) - LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002383-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002383-5) - PEDRO DE SOUZA AGUIAR(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000168-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000168-6) - MINORU TACATA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Vistos, etc.Nada obstante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tenha deferido o efeito suspensivo pleiteado para obstar o prosseguimento da execução nos autos, a própria CEF aduziu às fls. 287/288 ter creditado ao autor o valor tido por incontroverso, o qual encontra-se desbloqueado. Assim, referido valor pode ser levantado administrativamente na agência bancária, observadas as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento feito pelo autor, uma vez que o valor pode ser recebido independentemente de tal medida, desde que observadas as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.No mais, aguarde-se a decisão do E. Tribunal para eventual prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente.Intimem-se.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 227/228.

0000039-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000039-3) - CARLOS ZAVALA RECALDE X ERALDO MORAES MOURA X EDGAR QUINTANA DENIZ X REINALDO ROCHA JARA X GILMAR COLMAN MEDEIROS X DEMETRIO MARQUES X JOSE ARISTON MONTALVAO(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 255/256.

0000119-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000119-1) - DARCI ALMEIDA MONTEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X BOLIVAR MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000223-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000223-7) - DOROTEIO MOLINA(MS006646 - MARCO ANTONIO

LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000539-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000539-1) - TEODORO ORTIZ X PROPICIO VIEIRA DE LIMA X FAUZETH ARMAD FARAJ X MARIO ANDRE POLETO DE CARVALHO X MANOEL EDEVALDO DOS SANTOS X GILMAR VITOR FREITAS X HILTON ALVES MACHADO X RODANERES CASANOVA DE SOUZA X ELISVALDO MANTOVANI X CARLOS GLENZEL DOS SANTOS X CLAUDIR LUIS CAETANO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000788-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000788-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001373-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001373-9) - CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002523-60.2004.403.6002 (2004.60.02.002523-7) - VERGINIA BESSI SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003632-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003632-6) - JOSE DE LIMA SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001859-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001859-0) - LENICE GOMES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 122/123, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004804-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004804-0) - APARECIDA JOSE MARTINS NASCIMENTO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000850-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000850-2) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSEFA MARIA DOS SANTOS RG/CPF 329.600 SSP/MS CPF 368.142.451-91; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/05/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária

computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em cinco por cento das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002226-48.2007.403.6002 (2007.60.02.002226-2) - JOSE AMARO DE LIMA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002270-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002270-5) - ARTHUR VALLEZZI (MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E MS010107 - DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Quanto ao agravo retido interposto pela parte ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que, devidamente intimadas, as partes deixaram de especificar provas, bem como o fato de que a presente lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao despacho de fl. 55. Intimem-se.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 75/82, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002693-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002693-0) - REINALDO JORGE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003045-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003045-3) - TEREZINHA BARROS BORGES RODRIGUES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca da informação colacionada pela contadoria às fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias.

0003126-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003126-3) - CECILIA DE JESUS (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003607-91.2007.403.6002 (2007.60.02.003607-8) - NILSON DIAS BARROS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003652-95.2007.403.6002 (2007.60.02.003652-2) - IRENE VERA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E

MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das informações e calculos colacionados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0) - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 97/105, no prazo de 10 (dez) dias.

0004265-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004265-0) - MARIA VALDIRA DE ALENCAR(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo social de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias.

0005375-52.2007.403.6002 (2007.60.02.005375-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA FERNANDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000070-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000070-2) - LAUDELINA MARIA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000307-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000307-7) - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000321-71.2008.403.6002 (2008.60.02.000321-1) - JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001165-21.2008.403.6002 (2008.60.02.001165-7) - EURIDES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias.

0001568-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001568-7) - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002351-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002351-9) - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 124/133, no prazo de 10 (dez) dias.

0003019-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003019-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003055-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003055-0) - ANTONIO AVELINO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003154-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003154-1) - JUDITE SANCHES DE MOURA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 139.313.434-0 Nome do segurado JUDITE SANCHES DE MOURA RGF/CPF 458.808 SSP/MS CPF 011.488.021-26; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 21/07/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003274-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003274-0) - CLEMIRA ROCHA DA CRUZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte de JOÃO FERREIRA DA CRUZ, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.700.986-7 Nome do segurado CLEMIRA ROCHA DA CRUZ RGF/CPF 0013080420/SSP-MS. e CPF 987.724.901-44 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003615-34.2008.403.6002 (2008.60.02.003615-0) - VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 70/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0004908-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004908-9) - WILLIAN GERMANO RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 83/91, no prazo de 10 (dez) dias.

0005558-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005558-2) - MARIA ALICE MARCON YOTSUI(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 85/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005917-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005917-4) - MEIRE CORDEIRO SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005927-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005927-7) - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Quanto ao agravo retido interposto pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Outrossim, intime-se a parte ré para que cumpra a determinação de fl. 59, uma vez que já se passaram mais de 6(seis) meses da data em que foi protocolizada a justificativa para a ausência do efetivo cumprimento.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0005958-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005958-7) - BEZERRA & LORENTE LTDA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 45/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0006023-95.2008.403.6002 (2008.60.02.006023-1) - ADAILTON GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor se manifestou acerca das provas à fl. 83, fica o requerido intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0006053-33.2008.403.6002 (2008.60.02.006053-0) - GISLAINE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0006087-08.2008.403.6002 (2008.60.02.006087-5) - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000452-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000452-9) - JOAO ANASTACIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000457-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000457-8) - JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000466-93.2009.403.6002 (2009.60.02.000466-9) - SEBASTIAO CUESTA DIEZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000467-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000467-0) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001399-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001399-3) - CLEIA DA SILVA CANTEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001506-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001506-0) - NAZARE DA SILVA ROCHA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 106/124, no prazo de 10 (dez) dias.

0002639-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002639-2) - LOURDES DA CONCEICAO BENITES(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0002965-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002965-4) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0003394-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003394-3) - SAPE AGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 475/487 , no prazo de 10 (dez) dias.

0003631-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003631-2) - MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0003745-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003745-6) - LEONIDA NUNES RODRIGUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 43/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 53/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 98/107, no prazo de 10 (dez) dias.

0004302-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004302-0) - MOACIR FERREIRA LEITE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/23, no prazo de 10 (dez) dias.

0001471-19.2010.403.6002 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000706-92.2003.403.6002 (2003.60.02.000706-1) - LEIVINA PEREIRA DE SOUZA(MS005741 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA) X ANTONIO ALVES LEMES X GILDO CUSTODIO PATRICIO X ANICETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002391-37.2003.403.6002 (2003.60.02.002391-1) - MIYUKI SHIOTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000812-15.2007.403.6002 (2007.60.02.000812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001200-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 40, fica intimado o Conselho de Regional de Contabilidade - CRC, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 41/47. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 40.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001162-59.2005.403.6006 (2005.60.06.001162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000975-10.1997.403.6002 (97.2000975-6)) ANTONIO ALVES DE LIMA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, sucessivamente, ao embargante e ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais.

0001309-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000411-31.1997.403.6002 (97.2000411-8)) LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes embargos versam sobre o único bem penhorado, determino a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do CPC.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Vistos.Defiro o pedido de fls. 40/41, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL, CPF/CNPJ sob nº 780.834.438-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 54.682,04 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 46/49.Intimem-se.

0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Vistos.Defiro o pedido de fls. 25, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELIZABETH ROCHA SALOMAO, CPF/CNPJ sob nº 104.226.841-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 26.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 139.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

2000710-08.1997.403.6002 (97.2000710-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ARI DA SILVA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

As providências solicitadas pelo exequente à fl. 112 foram tomadas antes da remessa do processo ao arquivo, conforme consta no Mandado de Levantamento de Penhora nº 512/2003, recebido no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, em 09.10.2003, recebido pela Senhora Marly Ferreira Bitencourt e Certidão do Oficial Executante de Mandados, às fls. 109/110, destes autos.Intime-se, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, retorne os autos ao arquivo.

2001153-56.1997.403.6002 (97.2001153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SENA CONSTRUcoes E FUNDACOES LTDA X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X ROZELI MARIA DOS SANTOS (Advogado do executado SENA Construções e Fundações Ltda Dr. HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - OAB/RO 2714) Ante o exposto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Penhore-se os bens indicados pelo exequente às fl.s 157 dos autos.Expeça-se o mandado de penhora e avaliação necessário a tal desiderato. Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo mil reais.Intimem-se.

2001115-10.1998.403.6002 (98.2001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X LEILOBOI-LEILOES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Vistos.Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 88, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 -200705000936919, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Intimem-se.

2001494-48.1998.403.6002 (98.2001494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODOLFO BENITES

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001619-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X STEFANO DE LUCA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X XANADU CAMINHOES LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001872-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

A r. decisão de fls. 165/168 rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.O executado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 175/200, que foi mantida.Pelo r. despacho exarado à fl. 220, o juízo deferiu a adjudicação do imóvel penhorado a favor do exequente.Ocorre que a r. decisão de fls. 165/168 ainda não se tornou preclusa, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto às fls. 175/200. A questão posta em juízo é que o imóvel penhorado foi impugnado sob a alegação de bem de família, portanto impenhorável.Há necessidade de aguardar a decisão do Agravo de Instrumento para decidir sobre o pedido de adjudicação, sob pena do executado sofrer prejuízo antes do resultado final da decisão proferida às fls. 165/168.Assim, suspendo a parte do r. despacho de fl. 220, que deferiu a adjudicação do imóvel a exequente até a decisão do refrido Agravo.Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fl. 220 e deste.

0000261-79.2000.403.6002 (2000.60.02.000261-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 -

CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Apresente o excepciente, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de posse no Cargo de Escrevente Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, mencionado na petição de fls. 42/58.Intime-se.

0001379-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001379-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DEOLIZON SUBTIL DE OLIVEIRA X MYRIAN KARLA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD X HAPPY VIDEO LTDA - ME

Vistos.Defiro o pedido de fls. 87/90, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de HAPPY VIDEO LTDA, CPF/CNPJ sob o nº 36.811.529/0001-32, ADNAN ALLI AHMAD, CPF/CNPJ sob o nº 365.668.101-53, MARIA HIGINA DOS SANTOS, CPF/CNPJ sob o nº 407.374.621-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 741,37 (setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 91.Intimem-se.

0001225-67.2003.403.6002 (2003.60.02.001225-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X PORTEIRA LEILOES RURAIS LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001311-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA X MARIA INES DE ANDRADE X JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 56/57.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A

Chamo o feito à ordem.Juntem-se aos autos os detalhamentos de ordem judicial de bloqueio de valores.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os detalhamentos juntados. Deverá a exequente informar se insiste no pedido de fls. 137/8 e sobre eventual excesso de penhora, pois o valor bloqueado é superior ao quantum devido. Intimem-se.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

Vistos.Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 50, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 -200705000936919, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

Vistos.Defiro o pedido de fls. 74, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARCO AURÉLIO RODRIGUES MARTON, CPF/CNPJ sob nº 500.603.841-15, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.188,58 (três mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 74.Intimem-se.

0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

Vistos. Defiro o pedido de fls. 74, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ROSANGELA APARECIDA SANCHES, CPF/CNPJ sob nº 489.131.979-87, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.632,88 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 74. Intimem-se.

0003047-91.2003.403.6002 (2003.60.02.003047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C

Vistos. Defiro o pedido de fl. 100, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARIA REGINA AGUEIRO CRUZ, CPF/CNPJ sob o nº 238.366.011.68 e BENEDITO CANTELLI CPF/CNPJ sob o nº 110.318.401-68 por meio do sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 69.459,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 101. Intimem-se.

0003465-29.2003.403.6002 (2003.60.02.003465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO JORGE COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X ELTON JOSE CECCO

Vistos. Defiro o pedido de fls. 49/50, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de SÃO JORGE COM. DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, CPF/CNPJ sob nº 01.904.056/0001-33, ELTON JOSE CECCO, CPF/CNPJ sob nº 411.326.101-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 15.690,36 (quinze mil, seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 49/50. Intimem-se.

0003865-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003865-3) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS FARIAS DE ARAUJO(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)

Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio total do valor penhorado da sua conta por meio do convênio BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000035-35.2004.403.6002 (2004.60.02.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCIANE OLIVEIRA CARDOSO X SANDRO ARANDASUCKAR X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000684-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUCELIA RODRIGUES FLEITAS X ELVIRA RODRIGUES FRANCO X FREITAS E CIA LTDA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 58/59, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de FLEITAS & CIA LTDA, CPF/CNPJ sob nº 03.357.365/0001-66, ELVIRA RODRIGUES FRANCO, CPF nº 823.336.101-15, JUCELIA RODRIGUES FLEITAS, CPF nº 447.397.611-49 por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.038,42 (três mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 60. Intimem-se.

0000867-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000867-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOSE ADIL DE SOUZA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 55, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ANTONIO JOÃO ESTIGARRIBIA, CPF/CNPJ sob nº 139.546.951-20, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.724,19 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 55. Intimem-se.

0001160-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001160-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WAGNER BORGES GONCALVES

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001161-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001161-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISAU DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo

de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001172-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 74. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0001229-70.2004.403.6002 (2004.60.02.001229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X VANILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA DRACEK

Vistos. Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 47, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 -200705000936919, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Intimem-se.

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA

Vistos. Defiro o pedido de fl. 50, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária WALDETE PEREIRA DE LUCENA, CPF/CNPJ sob o nº 061.947.531-53, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 50. Intimem-se.

0002285-41.2004.403.6002 (2004.60.02.002285-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SOUZA E SOBREIRA LTDA - FARMACIA BOM JESUS

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003708-36.2004.403.6002 (2004.60.02.003708-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETE CARMINATTI

Foi, em 07/04/2005, expedida Carta Precatória para citar a executada, no Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, no endereço declinado na inicial, Rua Dourados, 1085, Centro, Itaquiraí/MS. Referida Carta Precatória tramitou até a designação para realização do Leilão Judicial, marcada para 02.02.2009 e 16.02.2009, não havendo licitante, conforme certidão de fl. 88. O Juízo deprecante solicitou a este Juízo Federal a intimação da parte autora para, manifestar-se acerca da certidão supramencionada, como não houve manifestação a Carta Precatória foi devolvida, conforme fls. 42/92. Foi a exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 42/92, conforme expediente de fl. 93. À fl. 95 a exequente requereu a intimação da executada no endereço declinado na inicial, ou seja, Rua Dourados, 1085, Centro, CEP 79.965-000, Itaquiraí/MS. O pedido não tem pertinência com os atos realizados no processo; o Juízo deprecante realizou todos os atos da execução, até a realização do leilão que resultou a 1ª e 2ª praças sem licitantes. Devolvida a Carta Precatória, intimada a exequente para manifesta-se, o ato a seguir seria requerer a devolução da carta e requerer perante o Juízo deprecado a adjudicação do bem ou proceder novo leilão, considerando que aquele Juízo que tem competência para decidir acerca dos atos processados na Carta Precatória. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se.

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Vistos. Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 79, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 -200705000936919, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Intimem-se.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Vistos. Indefiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, formulado pela parte exequente à fl. 38, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 -200705000936919, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Intimem-se.

0004365-75.2004.403.6002 (2004.60.02.004365-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JADIR JERRY CASARI

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004368-30.2004.403.6002 (2004.60.02.004368-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 42. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0000038-53.2005.403.6002 (2005.60.02.000038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE

FILHO) X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME X NAIR MARTINEZ DE MARTINS
Vistos. Defiro o pedido de fls. 70/71, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME, CPF/CNPJ sob nº 00.437.910/0001-36, NAIR MARTINEZ DE MARTINS, CPF sob nº 500.861.701-04, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 13.602,44 (treze mil, seiscentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 72/74. Intimem-se.

0001003-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME

Vistos. Defiro o pedido de fl. 75/76, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de GANDOLFO E MOURA DE VICENTE LTDA ME, CPF/CNPJ sob o nº 00.122.972/0001-59 por meio do sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 2.286,85 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 77/78. Intimem-se.

0003011-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003011-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO(TO001002 - CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES) X LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004910-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X OSCAR BENEDITO DA MOTA

Vistos. Apresente a parte exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 31.

0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SILVA & CASSOTI LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005141-07.2006.403.6002 (2006.60.02.005141-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 53/54. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

0005156-73.2006.403.6002 (2006.60.02.005156-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FARINHEIRA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000966-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS

BUDIB) X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ante o exposto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0000967-18.2007.403.6002 (2007.60.02.000967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUCIDIO VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ante o exposto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

0001054-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PEDRO CEZAR VINCENZI X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X LUCIDIO VINCENSI

Ante o exposto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEISABURO SARUWATARI X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene os executados nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0001211-44.2007.403.6002 (2007.60.02.001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURADOS NEWS PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Vistos. Defiro o pedido de fls. 98/99, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DOURADOS NEWS PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, CPF/CNPJ sob nº 04.349.586/0001-55, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 84.434,72 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 100/104. Intimem-se.

0001948-47.2007.403.6002 (2007.60.02.001948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0002012-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Isto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene os executados nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o indeferimento da presente exceção, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome dos excipientes do rol de inadimplentes, acaso inscritos nos registros negativos dos órgãos de restrição ao crédito em virtude da execução proposta nesta ação. Intimem-se.

0002379-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEMENTES GUERRA S/A(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir naturalmente. Em face da improcedência da exceção, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em dez mil reais a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

0003010-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI E PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Intime o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida na Ação Anulatória nº 2007.34.00.027091-6, anunciada na petição de fls. 875/876, mas não a acompanhou. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 869/873.

0000908-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000908-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X AILTON CAETANO DE MATOS

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Defiro o pedido de fl. 20, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF/CNPJ sob o nº 480.705.721-91, por meio do sistema BACEN-JUD no valor de R\$ 2.385,05 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 20. Intimem-se.

0002124-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Indefiro o pedido de nomeação de bem à penhora, considerando a discordância pela exequente às fls. 38/39. Penhore-se. Intime-se.

0002643-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABRICIANA COLMAN FERNANDES

Vistos. Defiro o pedido de fls. 16/17, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de FABRICIANA COLMAN FERNANDES, CPF/CNPJ sob nº 201.290.091-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 11.618,98 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 18/19. Intimem-se.

0005596-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005596-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELEVA ALIMENTOS S/A

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, qualificando e indicando corretamente o endereço do representante legal da exequente.

0000281-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000281-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fls. 13, sob pena de desentranhamento. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença.

0000282-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000282-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fls. 13, sob pena de desentranhamento. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença.

0000283-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000283-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA-ME

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia autenticada da Ata do Termo de Posse da Diretoria de fls. 15, sob pena de desentranhamento. Cumprida a diligência, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001254-73.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.150,92 (Dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 09/03/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a

avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001260-80.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 880,30 (Oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), atualizado até 04/03/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

0001439-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ADRIANO REPRESENTACOES LTDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.043,31 (Dois mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001441-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X CICERO GARCIA DE ARAUJO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001445-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MINIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001447-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001449-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.043,31 (Dois mil e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até

05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001450-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DARLAM SGNORIN REPRESENTACAO COMERCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada da Ata de Assembleia Geral de fls. 06/08), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001452-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MUNDO RURAL REPRESENTACOES COMS. LTDA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada da Ata de Assembleia Geral de fls. 06/08), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.572,60 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001453-95.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X REPRESENTACOES GOMES BENITEZ LTDA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.790,13 (Um mil, setecentos e noventa reais e treze centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001454-80.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X R H SANTOS & CIA LTDA - ME
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada da Ata de Assembleia Geral de fls. 06/08), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.572,60 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001455-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.572,60 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo

imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001456-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada da Ata de Assembléia Geral de fls. 06/08), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.790,13 (Um mil, setecentos e noventa reais e treze centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001459-05.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X I. R. K. REPRESENTACOES LTDA Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.572,60 (Um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001461-72.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J. LINO VICENZI - ME Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos

quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

0001466-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada da Ata de Assembleia Geral de fls. 06/08), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.370,22 (Um mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até 05/04/2010 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2179

ACAO PENAL

0000626-60.2005.403.6002 (2005.60.02.000626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOICE KELLY DUARTE X GRACIELA ROSIMEIRE DUARTE EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasAUTOS Nº : 2005.60.02.000626-0- AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : GRACIELA ROSIMEIRE DUARTE e outroDE: GRACIELA ROSIMEIRE DUARTE, brasileira, nascido em 23/12/1969, em Dourados/MS, filha de Angélica Duarte, portadora da Cédula de Identidade n. 316.161-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n 366.915.341-15.FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que nos autos supramencionados foi proferida sentença absolvendo sumariamente Graciela Rosimeire Duarte, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.Dourados/MS 14 de abril de 2010.

0001110-07.2007.403.6002 (2007.60.02.001110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X TEODORO RAPOSO DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasAUTOS Nº : 2007.60.02.001110-0- AÇÃO PENALAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO : TEODORO RAPOSO DE SOUZADE: TEODORO RAPOSO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 01/04/1980, em Riachão do Jacuípe/BA, filho de Gilberto Bispo de Souza e Luiza Gonçalves Raposo, portadora da Cédula de Identidade n. 38.219.865-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 979.908.335-49.FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que nos autos supramencionados foi proferida sentença absolvendo sumariamente Teodoro Raposo de Souza, com relação ao delito previsto no artigo 394 e seguintes do Código Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.Dourados/MS 14 de abril de 2010.

Expediente N° 2180

ACAO PENAL

0000466-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000466-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS N° : 1999.60.02.000466-2 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : VANDERLEI PIMENTA DOS REIS DE : VANDERLEI PIMENTA DOS REIS, brasileiro, casado, natural de Dourados/MS, nascido aos 27/12/1959, filho de Benedito Pimenta dos Reis e Alice Maria de Jesus dos Reis, portador do RG n. 12.254.176 SSP/MG. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Améri-ca, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 08 de abril de 2010.

Expediente N° 2183

INQUERITO POLICIAL

0001888-69.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)
Notifique-se o acusado WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006, devendo o acusado, no ato da intimação, declarar ao Executante de Mandados se necessita de nomeação de advogado dativo. Requistem-se os antecedentes criminais, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fls. 63. Defiro o item 3 da referida cota. Oficie-se à autoridade policial solicitando o encaminhamento do laudo pericial e ao exame de corpo de delito. 0,10 Tendo em vista a concordância do D. MPF, defiro o pedido de fls. 36 e autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração suficiente para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter ao Juízo o respectivo termo de incineração. Tendo em vista a certidão de fl. 58, destituo a Dr. Adriana Lazari - OAB/MS 7880 do múnus de defensora dativa do réu Wellington Aparecido Coutinho Marques.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1568

IMISSAO NA POSSE

0014426-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pela parte autora. Int.

MONITORIA

0001110-57.2000.403.6000 (2000.60.00.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WILMAR ELIAS ACRE(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

TERMO DE AUDIENCIA: Tendo em vista a ausência da parte requerida ao presente ato, resta prejudicada a conciliação em audiência. Em prosseguimento, em razão do ofício juntado às fls. 290/297, determino à CEF abertura de conta vinculada a estes autos para viabilizar a transferência do valor penhorado pela Justiça Estadual local, devendo fornecer os dados necessários no prazo de cinco (5) dias. Após, oficie-se ao ilustre Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Três Lagoas solicitando a transferência dos valores depositados nos autos de inventário nº 021.02.005895-1 para referida conta. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO

EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA
Defiro o pedido de fls. 147, conforme requerido.Int.

0000149-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTO BAZE

Defiro o pedido de fls. 75.Fica desde já autorizada, se necessário, a entrega dos documentos ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede deste juízo.Cumpra-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

Indefiro o de fls.45, tendo em vista a certidão de fls.46.Dessa forma, diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTI ALVES MEIRA

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pela parte autora.Int.

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000081-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X FERNANDA AUGUSTA DA SILVA GONCALVES X CRISTINA APARECIDA GONCALVES X ALBERTO DE LIMA X THIAGO DA SILVA SOBRINHO

Recebo a inicial.Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:.a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 22/01/2010) de R\$ 10.462,10 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 1.102c, do Código de Processo Civil;.b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-45.2000.403.6003 (2000.60.03.000567-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000055-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000055-2) - ELIS MARINA DA SILVA CABRAL(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X MARINA DA SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 134 que já efetuou o pagamento em razão de ordem judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP (anexou cópias da inicial, sentença e acordo de fs.195/210).As exequentes alegam que incumbia à CEF informar acerca da litispendência e, pô isso, pugna pelo cumprimento da obrigação, independentemente do pagamento já realizado.Razão não assiste às exequentes. O pagamento realizado pela CEF assim o foi em virtude da decisão judicial proferida no Juízo da 3ªVara Federal de Bauru/SP.O termo de fls.26 não apontou a existência de prováveis prevenções. Assim, da mesma forma que cabia à CEF, me tendo conhecimento, o que não restou caracterizado nos autos, informou ao Juízo a existência de outra ação, é de se asseverar o mesmo dever para com as autoras.Desse modo, qualquer discussão acerca do prejuízo sofrido pelas autoras demanda ação própria para ressarcimento, não sendo possível dilação probatória nestes autos para resolver tal pretensão, até mesmo porque implicaria, necessariamente, a inclusão das partes o que, como dito, mostra-se totalmente descabido.Portanto, em virtude do pagamento feito pela CEF, nada mais resta a ser feito nestes atos, razão pela qual determino o seu

arquivamento.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000026-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000026-8) - JOAO ALVES DE SOUZA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme certidão de fl. 212-v, o advogado Jorge Luiz Mello Dias, intimado por 2 vezes, deixou de atender ao comando exarado às fls. 211 (recolher à conta do Juízo a diferença entre o valor reconhecido e o efetivamente levantado à época). Contudo, o presente feito, não se encerra apenas nesta questão, merecendo detida análise, o que faço nessa oportunidade. O advogado Jorge Luiz Mello Dias, OAB/SP 58424 ingressou nestes autos com a petição de fls. 82/83 para promover o cumprimento de sentença. Durante a fase de conhecimento atuou no feito o Dr. Clayton Mendes de Moraes, OAB/MS 7350. Às fls. 171/173 foi determinado o cancelamento do Ofício Requisitório, em virtude de reconhecimento de excesso de execução nos autos de embargos n. 2006.60.03.000409-4 (decisão proferida em 11.09.2006). Cerca de um mês após, ingressou nos autos a advogada Alyne Alves de Queiroz, por conta de substabelecimento sem reserva de poderes, outorgados pelo Dr. Jorge Luiz Mello Dias em 04.10.2006 (fls. 179). Posteriormente com a petição de fls. 188, a Dra. Alyne de Queiroz informa que o Ofício Requisitório foi expedido equivocadamente em nome de advogado diverso, requerendo sua retificação. Com a decisão de fls. 191, verifica-se que o Egrégio TRF 3º Região ao foi comunicado acerca do cancelamento do RPV expedido em favor do Dr. Jorge Luiz Mello Dias, ao tempo em que determinou a expedição de Ofício à CEF para informar que tais valores e quem efetuou o saque. A CEF informou às fls. 200 que o valor disponibilizado por meio do RPV 2006.60.03.0033143-0, no importe de R\$ 5.127,66 foi sacado em 19.06.2006, pelo advogado Jorge Luiz Mello Dias. Assim sendo, constato que o saque realizado pelo Dr. Jorge Luiz Mello dias foi anterior ao substabelecimento de fls. 179 de tal sorte que, com relação à advogada Alyne de Queiroz nada lhe é devido. Contudo, ainda se faz necessária a devolução da diferença entre o valor reconhecido nos embargos à execução e o valor solicitado através do Ofício 04/2006 de fls. 155, no total de R\$56,24, o qual deverá ser devidamente corrigido. Como o advogado Jorge Luiz Mello Dias já foi intimado, por 2 vezes (por publicação e pessoalmente) e não restituiu referido valor, determino a extração de cópias da sentença de fls. 164/165, decisão de fs 171/172, decisão de fls 164/165, decisão de fls. 171/172, decisão de fls. 191, ofício e documentos de fls. 200/202, decisão de fls. 211 e certidões de fls. 212 e 212-v e cópia desta decisão à AGU para que promova o necessário para o regular ressarcimento da quantia indevidamente recebida pelo advogado retromencionado. Oportunamente, archive-se.

0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1) - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Intimem-se.

0000229-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000229-5) - JOAO ROSA DOS SANTOS NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS X ARISTIDES PINHEIRO BASTOS X MANOEL PINHEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 180-v, intime-se a parte autora para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Cite-se o executado no endereço declinado às fls. 53. Expeça-se Carta Precatória.

0000637-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000637-3) - ANA APARECIDA DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X JONAS MAINARDES FARIA(MS008903 - GLAUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLEM E MS006844 - AIRES DAVID DE LIMA)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da litisconsorte necessária Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000477-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000477-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Razão cabe à exequente em petição de fls. 46/47. Dessa forma, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Luiz Barbosa da Fonseca, CPF nº 206.644.518-53, até o limite de R\$ 917,79 (novecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar

inócua a providência adotada. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Ofício ao Banco Central, posto que o bloqueio de ativos financeiros, via convênio BacenJud pode ser feito independentemente da providência pleiteada.

0000481-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000481-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Expeça-se novamente Carta Precatória para a Comarca de Bataguassu. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para a realização de tal ato, bem como enviar o comprovante de recolhimentos de custas. Cumpra-se.

0000484-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000484-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARNALDO MARTINS GIMENEZ

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão de fl. 39.

0000931-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO ZARBINATI

Indefiro o de fls.33, tendo em vista a certidão de fls.34. Dessa forma, diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001603-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SIBELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão de fl. 36.

MANDADO DE SEGURANCA

0000286-55.2001.403.6003 (2001.60.03.000286-5) - ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE TRES LAGOAS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante da manifestação do INSS às fls. 181/184 e 185/191, intime-se o autor para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000320-15.2010.403.6003 - JOSE RODRIGUES DE FARIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão do benefício NB 1405207105. Esta medida liminar deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do efetivo recebimento da intimação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. A multa diária incidirá a partir do 10º dia e vigorará por 90 (noventa) dias. Oficie-se o INSS acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se as cópias necessárias. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000461-34.2010.403.6003 - CLINEU ARAUJO COSTA ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Verifico que o recolhimento das custas foi feito no Banco do Brasil, sendo que o seu correto recolhimento deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma, intime-se o impetrante para recolher as custas no banco devido. Após, ao MPF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000109-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X INIS MARIA DA SILVA CURTO X BENEDITO CURTO

Tendo em vista a petição de fls. 91, bem como considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000469-21.2004.403.6003 (2004.60.03.000469-3) - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA DAVID ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X

JONAS MENDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE MARQUES GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE ROCHA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos autos desarquivados em Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000009-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000009-6) - ALVARO PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a discordância da exequente com a petição de fls. 138 apresentada pelo INSS, intime-se-a para que traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, a fim de que se possa promover a regular execução em desfavor do INSS, nos termos do artigo 475-B, CPC.Colacionado aos autos os cálculos, cite-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000184-91.2005.403.6003 (2005.60.03.000184-2) - AILTON ALVES DE SOUZA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 246-257.

0000629-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000629-3) - ANA RODRIGUES DE SOUSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 180-v, expeça-se Ofício Requisitório com base na memória de cálculo apresentada pelo INSS.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000296-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000296-6) - OLINTO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos autos desarquivados em Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000397-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000397-1) - RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da exequente com a petição de fls. 97/102 apresentada pelo INSS, intime-se-a para que traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, a fim de que se possa promover a regular execução em desfavor do INSS, nos termos do artigo 475-B, CPC.Colacionado aos autos os cálculos, cite-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000403-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000403-3) - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da exequente com a petição de fls. 115/116 apresentada pelo INSS, intime-se-a para que traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, a fim de que se possa promover a regular execução em desfavor do INSS, nos termos do artigo 475-B, CPC.Colacionado aos autos os cálculos, cite-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000729-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000729-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento de custas para o desarquivamento dos autos.

0000438-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000438-4) - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Às fls. 144/145, a exequente pretende a aplicação de multa à CEF bem como, apesar de não trazer aos autos os valores que entende devidos, discorda do cálculo apresentado pela executada.A executada, por sua vez, colacionou aos autos os valores devidos efetuou o depósito no importe de R\$ 289,77, ao tempo em que esclareceu os parâmetros utilizados na realização do cálculo e a impossibilidade de apresentação de outros extratos bancários.Assim sendo, diante da justificativa da CEF, não há o que se falar em multa diária, como pretende a exequente, notadamente quando comprovada a boa-fé daquela, porquanto já efetuou o depósito dos valores apurados.Diante do exposto e, principalmente porque o autor apenas contesta os valores apresentados sem, contudo, apresentar memória de cálculo,

discriminada no art. 475-B, ônus que lhe cabe, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente para saque da quantia depositada às fls. 142. Após, arquivem-se os autos.

0000439-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000439-6) - ANTONIO ANGELO BOTTARO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Às fls. 184, a exequente pretende a aplicação de multa à CEF bem como, apesar de não trazer aos autos os valores que entende devidos, discorda do cálculo apresentado pela executada. A executada, por sua vez, colacionou aos autos os valores devidos efetuou o depósito no importe de R\$ 60,73, ao tempo em que esclareceu os parâmetros utilizados na realização do cálculo e a impossibilidade de apresentação de outros extratos bancários. Assim sendo, diante da justificativa da CEF, não há o que se falar em multa diária, como pretende a exequente, notadamente quando comprovada a boa-fé daquela, porquanto já efetuou o depósito dos valores apurados. Diante do exposto e, principalmente porque o autor apenas contesta os valores apresentados sem, contudo, apresentar memória de cálculo, discriminada no art. 475-B, ônus que lhe cabe, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente para saque da quantia depositada às fls. 138. Após, arquivem-se os autos.

0000478-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000478-5) - BEPINO ROUDAO DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Às fls. 190/191, a exequente pretende a aplicação de multa à CEF bem como, apesar de não trazer aos autos os valores que entende devidos, discorda do cálculo apresentado pela executada. A executada, por sua vez, colacionou aos autos os valores devidos efetuou o depósito no importe de R\$1.750,55 ao tempo em que esclareceu os parâmetros utilizados na realização do cálculo e a impossibilidade de apresentação de outros extratos bancários. Assim sendo, diante da justificativa da CEF, não há o que se falar em multa diária, como pretende a exequente, notadamente quando comprovada a boa-fé daquela, porquanto já efetuou o depósito dos valores apurados. Diante do exposto e, principalmente porque o autor apenas contesta os valores apresentados sem, contudo, apresentar memória de cálculo, discriminada no art. 475-B, ônus que lhe cabe, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente para saque da quantia depositada às fls. 184. Após, arquivem-se os autos.

0001032-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001032-3) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 115, expeça-se Ofício Requisitório com base na memória de cálculo apresentada pelo INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001192-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001192-3) - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001369-96.2007.403.6003 (2007.60.03.001369-5) - NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud conforme requerido às fls. 77 ficando, dessa forma, constituído automaticamente a penhora. Intime-se o executado acerca dos valores bloqueados, nos termos do artigo 475-J, par. 1º. Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados.

0000030-68.2008.403.6003 (2008.60.03.000030-9) - NERCIDES BENTO DIAS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X OLIMPIO DOMINGOS DIAS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao requerente diligenciar-se no sentido de empreender esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais. Intime-se, devendo o mesmo manifestar-se no prazo de 60 (sessenta dias). Após, tornem os autos

conclusos.

Expediente Nº 1569

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000806-0) - ALCINA LUIZA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Diante da informação supra, intime-se o autor, Alcina Luiza de Paula, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 230.

Expediente Nº 1571

MONITORIA

0000224-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANILO AUGUSTO SILVA X RENATO LIMA DA SILVA X RITA NILZA DA SILVA

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 47, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, com exceção da procuração, conforme re-querido às fls. 60/61. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X YONI ARMANDO MINCHOLA ROBLES

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 42. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Recebo a inicial. Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias: e) efetue o pagamento da importância (atualizada até 31/03/2010) de R\$ 11.689,30 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC. f) Ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se a respectiva Carta Precatória. (art. 1.102B, CPC) Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0000587-84.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKSON LUIZ RODRIGUES X MARIA BARBOSA PEREZ

Recebo a inicial. Cite-se o réu Jackson Luiz Rodrigues por mandado, bem como expeça-se Carta Precatória de citação para a ré Maria Barbosa Perez na comarca de Brasilândia, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias: g) efetue o pagamento da importância (atualizada até 09/03/2010) de R\$ 16.864,52 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC. h) Ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC) Considerando que a requerida deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000415-94.2000.403.6003 (2000.60.03.000415-8) - LINA APARECIDA MORILA GUERRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls.

322/323, no valor de R\$6.272,84 (seis mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de outubro de 2008. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000521-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000521-5) - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte exequente, conforme certidão de decurso de prazo de fs.153, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000302-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 57, independentemente de cumprimento. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 78, bem como considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0001602-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001602-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001229-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000213-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ SANDRO DE FREITAS X ADRIANA SANTANA FERREIRA DE FREITAS
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e, por analogia, EXTINGO o processo, com fulcro no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-66.2000.403.6003 (2000.60.03.000391-9) - JOAO ARMANDO HORTIS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material no r. despacho de fls.44, trasladado dos autos nº 1999.03.99.046494-0. Onde se lê: ...deverão ser expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.250,66 (...) e R\$ 386,42, (...) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios..., leia-se: ...deverão ser expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.864,24 e R\$ 386,42, (...) respectivamente em relação aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios.... Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Defiro o pedido de fls. 160, conforme requerido. Int.

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a não manifestação da parte exequente, conforme certidão de decurso de prazo de fs.261-v, expeça-se Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000472-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000472-0) - PEDRO INACIO PEREIRA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 142-156.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância, tornem os autos conclusos.Oportunamente, archive-se.

0000467-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000467-0) - JOSE LEANDRO DE SOUSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Reconsidero o despacho de fls. 111.Intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre o valor bloqueado, devendo atentar para a circunstância de que foram bloqueados apenas R\$ 16,06 (f. 107).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000758-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000758-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X JOSE LOPES(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda para o fim de REINTEGRÁ-LA definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Tendo a autora já sido liminarmente reintegrada, desnecessária a expedição do respectivo mandado. Entretanto, autorizo, desde já, a expedição de mandado definitivo, acaso requerido e necessário.Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pelos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da Terceira Região o julgamento do presente feito, nos termos do despacho de fl.343.Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0091607-65.2006.4.03.0000, Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, acerca do julgamento do presente feito.

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-57.2010.403.6003 (1999.60.03.000062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8)) ROMILDA BARTOLOMEU ALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 1999.60.03.000062-8, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos embargos opostos.Tratando-se de advogado dativo, traslade a Secretaria as cópias necessárias que instruem a execução fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Indefiro o requerimento de f.191, tendo em vista que não tem amparo legal.Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 5 dias, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art.40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

0000722-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Fls. 174/175. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que cabe ao exequente indicar bens suscetíveis de penhora.A requisição através de ofício às repartições públicas, com a finalidade de obter informações sobre a existência de bem de propriedade do executado, somente é possível em hipóteses excepcionais, isto quando ficar devidamente comprovado que foram infrutíferas os esforços feitos diretamente pelo exequente. Entretanto, constatada a impossibilidade de localização dos bens do executado, ai sim, justifica-se que o órgão judiciário viabilize a obtenção das informações necessárias ao prosseguimento da execução, através da requisição à Receita Federal de relação de bens,

isto no interesse da justiça, posto que é tarefa do exequente evitar esforços no sentido de localizar bens do executado. Assim indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente de expedição de ofício à Receita Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente comprove se diligenciou no sentido de localizar bens da empresa devedora. No silêncio, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0000183-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000183-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Assim, REJEITO a objeção de executividade apresentada por Manoel Aparecido de Souza. Considerando que não houve constrição de bens da executada Ursula Deininger, apesar de ser revel e ter sido citada por edital, desnecessária a designação de curador especial. Designe a Secretaria datas para leilão dos bens penhorados nos presentes autos, procedendo-se à sua reavaliação. Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União no polo ativo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0000004-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS006002 - ODAIR BIASI)

Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, nos termos e na forma estabelecidos pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, administrativamente, perante à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação nestes autos. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, finalmente, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001476-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001476-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA)

À vista da certidão supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que, além de ter decretado a perda do veículo e dinheiro apreendido, a r. sentença de fls. 533/539 decretou também a perda de dois celulares (itens 4 e 5 do Auto de Apreensão de f. 20), oficie-se à SENAD, em complementação ao ofício nº 0457/2010 (f. 580), informando que também foi decretada a perda dos referidos aparelhos celulares, que se encontram na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Após, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 295 do Provimento COGE nº 64/05, atentando-se ao disposto no parágrafo único do artigo 263 do referido Provimento (apensamento da Comunicação de Prisão em Flagrante, por ocasião do arquivamento da Ação Penal). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos em Inspeção. Apresentaram os acusados José Luiz Mercado Suarez (fl. 254), Paulo Sérgio da Silva (fl. 280), Angela Candida Duarte (fls. 281/282) e Helio Farias de Azevedo Lima (fls. 284/285) suas defesas preliminares nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSE LUIZ MERCADO SUAREZ, ANGELA CANDIDA DUARTE, PAULO SÉRGIO DA SILVA e HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 20/05/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência supra designada. Requistem-se os presos. Intimem-se os advogados. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 287/288. Defiro. Remeta-se cópia dos Laudos de Exame de Arma de Fogo (fl. 217/222) e de Munição (fl. 223/226) à Delegacia de Polícia Civil nesta urbe para adoção das medidas pertinentes, uma vez que não há nos autos notícia de apuração destes fatos pela Polícia Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001230-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA

Vistos em Inspeção. Designo audiência de reinterrogatório do réu Antonio Valtemir de Lima para o dia 23/06/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, a fim de adequar o presente procedimento às recentes mudanças do CPP atinente ao rito processual do procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. Intime-se o réu. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000701-5) - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 05/07/2010, às 15:30h., na sede deste juízo. Havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - ROSALIA VAZ DO COUTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Apresente a autora a certidão de óbito e proceda à substituição dos documentos de folhas 34/40 que, por ação do tempo, tiveram seus termos apagados, bem como a certidão de dependentes habilitados à pensão pelo INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 76 para o dia 05/07/2010, às 15:00h, na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo audiência para o dia 08/06/2010, às 15:30h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 07.

0000945-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000945-0) - LIBERATA MARTINEZ(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nessa data. Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar novamente acerca da contestação apresentada, tendo em vista que foi requerida na inicial a revisão do benefício previdenciário e não sua concessão. Cumpra-se.

0001208-49.2008.403.6004 (2008.60.04.001208-4) - ELISABETE DA SILVA X MARCELA DA SILVA GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Designo audiência para o dia 08/06/2010, às 15:00h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 09.

Expediente N° 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001290-8) - SONIA REGINA ARRUDA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 08/06/2010, às 14:30h. na sede deste juízo.Cite-se o requerido.Ao SEDI para retificação da classe processual.Intimem-se.

Expediente N° 2252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-06.2006.403.6004 (2006.60.04.000323-2) - VITORIANO PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre as alegações de folhas 124/125 e sobre o parecer médico de folhas 128/133.Após, venham os autos conclusos.

0000207-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000207-8) - MARCOS CESAR BATISTA REIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Jaime Vieira de Resende Filho, cujos dados são conhecidos em secretaria.Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos do autor às folhas 09 e quesitos e assistentes técnicos do INSS às folhas 45/46. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0) - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que consta da distribuição do feito benefício diverso do pretendido na inicial. Ao SEDI para as devidas alterações.Entendo pela necessidade de realização da perícia consistente do levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudiantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a)

autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 51-52. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos a serem respondidos pela assistente social apresentados pela ré às folhas 42/43. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001145-87.2009.403.6004 (2009.60.04.001145-0) - JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, alega o demandante na petição inicial que: a) casou-se em 13.01.1990; b) dessa união advieram três filhos, os quais ainda são menores impúberes; c) em 09.01.2009, ingressou nos quadros da Polícia Federal; d) foi lotado em Corumbá, o que obrigou a família a mudar-se de Angra dos Reis - RJ; e) ali, sua esposa exercia a função de Papiloscopista da Polícia Civil do Rio de Janeiro; f) para manter a unidade da família, ela pleiteou uma licença remunerada pelo período de 01.03.2009 a 30.11.2009; g) em fevereiro de 2009, a sua esposa foi removida ex officio para Paraty - RJ, atendendo aos interesses da Administração Pública; h) o autor formulou requerimento administrativo de remoção para Paraty, nos termos do artigo 36 da Lei 8.112/90, o qual foi indeferido; i) a Constituição de 1988 garante proteção especial à família; j) a remoção pretendida não gera prejuízo algum à Administração (fls. 02/21). Requereu a condenação da ré a proceder à sua remoção para a cidade de Angra dos Reis. Postergou-se a análise do pedido de liminar para instante ulterior à vinda da contestação (fl. 47). A União contestou (fls. 52/56). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c)

em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se percebe, a remoção pretendida pelo autor tem como pressuposto o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração. Conseqüentemente, se a família viver originariamente unida no município X, e se um dos cônjuges for removido de ofício para atender a interesses da Administração no município Y, o outro cônjuge terá o direito de remover-se a pedido para o município Y. Isso significa que o direito só nascerá se a ruptura familiar der-se contra a vontade de um dos cônjuges. Não é o que ocorreu no caso presente. A família vivia originariamente em Angra dos Reis - RJ. Ao ingressar nos quadros da Polícia Federal e ser lotado em Corumbá - MS, o autor rompeu a unidade familiar por iniciativa própria. Ou seja, por sua conta e risco, afastou-se da família para tomar posse em cargo público, em primeira investidura, em um local diverso do que anteriormente residia. Daí por que não tem direito à remoção. Lembre-se que, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do autor devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública e das famílias dos outros policiais federais que também almejam retornar a Angra dos Reis. Para que isso ocorra, deverá a parte sujeitar-se a concurso de remoção em momento próprio. Em verdade, o autor só teria o direito se a sua esposa estivesse lotada em Corumbá. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Condene a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000231-86.2010.403.6004 - JOAQUIM ALFREDO DE SOUZA NEIVA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados às folhas 193, bem como especifique as demais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada, vista ao INSS para o mesmo fim.

0000336-63.2010.403.6004 - EUCLIDES ALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por EUCLIDES ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação

ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-33.2010.403.6004 - DENILDO ALVES DOS SANTOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DENILDO ALVES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-03.2010.403.6004 - EDVALDO MARQUES DA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por EDVALDO MARQUES DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/16. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado por DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, na inicial de f. 02/06, fazer jus à percepção do benefício requerido ao INSS, por contar com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ser trabalhadora rural há mais de 30 (trinta) anos. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 07/10. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Outrossim, intime-se a autora para emendar a inicial, juntando o instrumento de mandato e, em face do pedido de gratuidade da justiça, a declaração de pobreza. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-04.2010.403.6004 - VIDAL IBANHEZ JUNIOR (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por VIDAL IBANHEZ JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo

Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-86.2010.403.6004 - JOELSON ELOI DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOELSON ELOI DE MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000426-71.2010.403.6004 - ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FERNANDO LIGEIRÃO VACA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, no tocante ao pedido de reajuste de 28,86%, assiste razão ao réu quando diz encontrar-se prescrito aquele direito. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. CONDENO o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-56.2010.403.6004 - GERMANO ROCHA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0000428-41.2010.403.6004 - RODELCIO DA CRUZ ADORNA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por RODÉLCIO DA CRUZ ADORNA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe

05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-26.2010.403.6004 - EDILSON MARIO MORAES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por EDILSON MÁRIO MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000430-11.2010.403.6004 - FERNANDO LIGEIRAO VACA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FERNANDO LIGEIRÃO VACA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntos documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com

fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.** (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-93.2010.403.6004 - FABIO MENACHO MALDONADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FÁBIO MENACHO MALDONADO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA.** (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças

Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000432-78.2010.403.6004 - FILEMON ROJAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FILEMON ROJAS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a

jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1.º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-63.2010.403.6004 - RANIERE AUGUSTO FONTES DOS SANTOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por RANIERE AUGUSTO FONTES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/16. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs

8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000448-32.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

A autora requer a distribuição deste feito por dependência dos autos de Mandado de Segurança n. 0000243-03.2010.4.03.6004. A reunião das ações, no entanto, não se mostra adequada. Um dos objetivos da distribuição por dependência em razão de continência ou conexão é o de proporcionar que as ações tenham solução simultânea, nos termos do artigo 105 do CPC. Assim, a reunião dos feitos, no caso em apreço, se mostra incompatível com a celeridade dedicada à via do Mandado de Segurança ajuizado anteriormente, pois implicaria o retardamento de seu julgamento. Ademais, os objetos de cognição das ações são diferentes, pois a ação ordinária propicia o conhecimento do mérito propriamente dito da matéria ao passo que o Mandado de Segurança propicia somente o juízo raso de legalidade do ato impugnado. Por tais motivos, é desaconselhável a reunião de feitos pretendida. Indefiro. Intime-se a autora para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação e trazendo os documentos indispensáveis à instrução de suas alegações, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000051-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA FATIMA DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 34).Restaram infrutíferas as tentativas de intimação da requerida (fls. 38 e 49).À fl. 55, foi determinado que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de diligenciar acerca dos endereços dos requeridos.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 58, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

000097-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X FERNANDO GOMES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a interrupção do prazo prescricional para execução de dívida, em razão de inadimplemento de contrato hipotecário (fls. 02/03).Foi deferido o protesto da dívida (fls. 21).Restaram infrutíferas as tentativas de intimação dos requeridos (fls. 25 e 32).À fl. 38, foi determinado que se oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de diligenciar acerca dos endereços dos requeridos.A Caixa Econômica Federal desistiu da ação, à fl. 41, noticiando o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000973-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000973-8) - FRANCISCO WALDIR DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Afirma o autor na inicial que: a) é proprietário dos imóveis rurais Bahia Santa e Bahia do Jacaré; b) foram eles adquiridos mediante escrituras públicas lavradas, respectivamente, nos dias 18.02.1994 e 30.11.2000; c) adquiriu-os do Sr. Nicolau de Souza Ramalho, que deles tinha posse mansa e pacífica desde 1975; d) cria gado bovino no local; e) em 19.10.2006, recebeu ofício do Comandante da 3a Companhia de Fronteira e do Forte Coimbra para desocupar imediatamente (fls. 02/09).Requeru a expedição de mandado de manutenção de posse.Em sua contestação, a União alegou que: i) ocupação de área pública não configura posse, mas mera detenção; ii) a posse histórica da União sobre o terreno remonta a 1772; iii) a propriedade da União decorre do fato de o bem imóvel encontrar-se em faixa de fronteira; iv) o Exército ocupa a área há séculos, havendo edificado ali o Forte Coimbra; v) o autor já foi notificado a desocupar o imóvel, razão por que sua permanência caracteriza esbulho; vi) tem o direito de receber uma indenização correspondente a sete anos de taxa de ocupação (fls. 76/88).Requeru a expedição de mandado de reintegração de posse.Denegou-se a liminar de manutenção de posse e concedeu-se a liminar de reintegração de posse (fls. 175/181).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 196/201).Houve réplica (fls. 202/205).O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 236/238).É o que importa como relatório.Decido.O bem imóvel objeto da relação jurídica de direito material controvertida pertence à União.É o que se pode concluir da certidão imobiliária de fls. 89/91, do boletim de informação de fls. 92/95 e do extrato de consulta de fls. 96/97.Lendo-se a petição inicial, percebe-se que o autor ocupava o imóvel sem o assentimento da União.Nesse caso, incide a norma jurídica do artigo 71 do Decreto-lei 9.760, de 05.09.14946:Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Foi justa, portanto, a decisão liminar de reintegração de posse.Nem se diga que o autor se tornou proprietário do imóvel por usucapião: os bens públicos são imprescritíveis; logo, não podem ser adquiridos por usucapião (CF de 1988, artigos 183, 3º, e 191; Código Civil de 2002, art. 102).Nem mesmo se afirme que o autor é legítimo possuidor e que pode, pois, valer-se dos interditos possessórios:A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916) (STJ, Quarta Turma, RESP 146.367-DF, rel. Ministro Barros Monteiro, j. 14.12.2004, DJ 14.03.2005, p. 338, in LEXSTJ vol. 189 p. 55, RDDP vol. 26 p. 217, RSTJ vol. 202 p. 313).Não se pode olvidar, ainda, que o autor tirou proveito econômico do bem sem qualquer contraprestação pecuniária à União.Daí por que faz ela jus a uma indenização por lucros cessantes.Tenho para mim que o parâmetro para a fixação da quantia indenizatória está descrito no próprio Decreto-lei 9.760/46:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 1o A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da

União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possessor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) (d.n.).Ante o exposto:a) julgo improcedente o pedido de manutenção de posse formulado pelo autor;b) julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela ré e confirmo a decisão liminar de fls. 175/181;c) julgo procedente o pedido indenizatório formulado pela ré e condeno o autor a pagar à União montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da fração do terreno esbulhada, por ano de ocupação irregular.O montante indenizatório será ulteriormente liquidado, sobre ele devendo incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da notificação.Condeno a demandante a pagar aos réus honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Remeta-se xerocópia da presente decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 196/201.P.R.I.

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001273-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000092-9)) AGROPECUARIA CURVO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS004101 - NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber os presentes embarbos, considerando que a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida. Ademais, a execução foi distribuída no ano de 2006 e vem o executado se furtando a tal providência, consoante se observa das certidões destinadas à citação e penhora de bens, constantes dos autos principais, assim como as defesas processuais interpostas.Assim, desapensem-se os autos arquivando-os na sequência, para que se evite tumulto processual e providências incompatíveis com os trâmites legais.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-11.2009.403.6005 (2009.60.05.006168-0) - MADALENA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

0006172-48.2009.403.6005 (2009.60.05.006172-2) - CARMEM ALEZ HERTER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

0006174-18.2009.403.6005 (2009.60.05.006174-6) - FELIPA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000100-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000100-4) - JAIME GRUBERT XIMENES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000521-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000521-6) - JAIR MAURO FARIA FREGONEZE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000582-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000582-4) - MARILENE REJALA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignaçãoCite-se a Caixa Econômica FederalIntimem-se.

000707-24.2010.403.6005 - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

000712-46.2010.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

000713-31.2010.403.6005 - LUIS PINTO MAGALHAES NETO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a CEF para contestar a presente ação no prazo legal..Pa 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2574

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Do mesmo modo, deverão os réus e sua assistente técnica apenas conservar a propriedade, sem novos investimentos, até que o perito realize sua vistoria.Por todo o exposto, mantenho a imissão provisória da posse do INCRA, mas determino que este (INCRA), bem como os réus e sua assistente se abstenham de inovar o estado de fato do imóvel até a ulitimação da perícia. Dê-se ciência ao autor e aos réus dos documentos juntados às fls. 599/723 e aos réus e sua assistente do documento de fl. 753.Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls. 747/749.No tocante à expedição do mandado de constatação e eventual retirada dos sem-terra da Fazenda Piquenique, observo que foi expedida Carta de Intimação ao INCRA à fl. 755.No mais, observo que o INCRA interpôs, em 30/03/2010, Agravo Retido (fls. 726/735) em face da decisão proferida em AUDIÊNCIA, em 18/03/2010. Apesar de o referido recurso ter sido apresentado após a audiência, na qual estava presente o procurador da agravante, observo que a sua admissibilidade, a teor do disposto no artigo 523, 3º, do CPC, será analisada, oportunamente, em Segunda Instância. Assim, dê-se vista aos réus e sua assistente para contrarrazões e, após, tornem conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se e dê-se urgência na realização da perícia

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000100-45.2009.403.6005 (2009.60.05.000100-2) - OTAVIANO FERNANDES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000103-97.2009.403.6005 (2009.60.05.000103-8) - JULIO TSUKASA TAGO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000121-21.2009.403.6005 (2009.60.05.000121-0) - JACSON HOFSTAETTER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000123-88.2009.403.6005 (2009.60.05.000123-3) - MARGARIDA TADEIA FREITAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000124-73.2009.403.6005 (2009.60.05.000124-5) - JANDIRA SENA ROJAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000125-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000125-7) - ELZA MENDONCA MARTINES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000130-80.2009.403.6005 (2009.60.05.000130-0) - EDSON MORAES JUNIOR(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000134-20.2009.403.6005 (2009.60.05.000134-8) - FLORINDA BENITES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000135-05.2009.403.6005 (2009.60.05.000135-0) - GERALDO FERREIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000137-72.2009.403.6005 (2009.60.05.000137-3) - EVA COEVA CASTRE(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000146-34.2009.403.6005 (2009.60.05.000146-4) - SAMOEL DIAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000154-11.2009.403.6005 (2009.60.05.000154-3) - JACINTA ARECO ESPINDOLA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000176-69.2009.403.6005 (2009.60.05.000176-2) - EVILASIO NUNES DE MIRANDA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000180-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000180-4) - MARCIO LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000186-16.2009.403.6005 (2009.60.05.000186-5) - FELIX ROJAS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001417-78.2009.403.6005 (2009.60.05.001417-3) - MARIA HELENA VILALBA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001433-32.2009.403.6005 (2009.60.05.001433-1) - ELIO GRANCE ALMIRON(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001445-46.2009.403.6005 (2009.60.05.001445-8) - ORLEI HOFSTAETTER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001456-75.2009.403.6005 (2009.60.05.001456-2) - ADAO CANTERO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001462-82.2009.403.6005 (2009.60.05.001462-8) - ANTONIO MORENO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001468-89.2009.403.6005 (2009.60.05.001468-9) - ZENAIDE ORTEGA GONZALEZ(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003898-14.2009.403.6005 (2009.60.05.003898-0) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
Aguarde-se designação de data para realização de leilão dos bens penhorados.Intime-se. Cumpra-se.

0001184-47.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MANOEL ANTUNES PINTO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
1. Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias;.b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.3. Oficie-se ao Juízo deprecante.4. Tudo realizado, devolva-se com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Fica a defesa do réu ADEMIR AGOSTINI intimada a apresentar memoriais de alegações finais, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3 do CPP).